



**DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD**

Pelo presente instrumento, em atendimento à Lei nº 14.133/2021, encaminhe-se à consideração da Autoridade Competente da Secretaria Municipal de Educação, Documento de Formalização da Demanda – DFD para análise e adoção das providências necessárias à abertura do processo de contratação.

|   |                        |
|---|------------------------|
| <b>UNIDADE REQUISITANTE:</b> Secretaria Municipal de Educação                         |                        |
| <b>SERVIDOR RESPONSÁVEL:</b> Júlio Cesar Aparecido Silva de Sousa                     | <b>MATRÍCULA:</b> 1597 |
| <b>E-MAIL:</b> <a href="mailto:guthyerresdp@hotmail.com">guthyerresdp@hotmail.com</a> |                        |

**INFORMAÇÕES GERAIS**

**I – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

Buscar-se-á, aqui, a recuperação dos valores do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006.

É que, de acordo com a política educacional implementada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, ficou estabelecido que seria determinado um valor mínimo de âmbito nacional, para servir de paradigma em todo o território nacional.

De tal sorte, sempre que, no âmbito de cada Ente, o total de recursos destinados ao FUNDEF, dividido pelo número de alunos atendidos no ensino fundamental, não alcance o piso mínimo nacional por aluno, tais valores devem ser complementados pela União, de forma a propiciar um padrão nacional de qualidade na educação fundamental.

Em que pese a importância da determinação deste valor mínimo nacional para a fixação das quantias a serem repassadas aos Estados e Municípios, a União vinha definindo este valor sempre em patamar menor do que o legalmente previsto, ocasionando enormes perdas aos municípios.

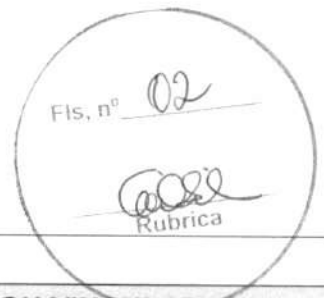
E quanto menor for o valor mínimo nacional definido pela União, menor seria a contrapartida desta para que no âmbito dos Municípios este valor seja atingido.

Assim, ao instituir o Novo Fundo, mais uma vez a União Federal não atendeu aos comandos legais e constitucionais, fixando o VMAA para o FUNDEB em desacordo com o mínimo já efetivamente devido para o FUNDEF de 2006 e que deveria servir de baliza para os próximos anos de vigência do Fundo – desde 2007 – fato que promoveu novas distorções e, portanto, a intervenção judicial se faz necessária para a recuperação dos valores não repassados corretamente.

**II – OBJETO**

Contratação de empresa em Assessoria Jurídica em razão de erros no cálculo do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) das Recuperações de Verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

**III – DATA PREVISTA PARA A CONTRATAÇÃO**



JANEIRO/2025

**IV – INDICAÇÃO DE OUTRAS CONTRATAÇÕES INTERDEPENDENTES OU VINCULADAS**

Não há existência de outras DFDs ou processos vinculados ou com relação de interdependência à presente demanda, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas.

**V - ALINHAMENTO COM O PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL**

Não houve elaboração do Plano de Contratação Anual (PCA) para o município de Dom Pedro em 2023, então a referida demanda decorreu da estratégia de seguir um planejamento de compras alinhado à Lei Orçamentária Anual (LOA) e necessidades corriqueiras do município, visando otimizar os recursos e a eficiência das contratações públicas. Essa decisão foi fundamentada na avaliação das necessidades imediatas e na priorização de ações que assegurassem a continuidade dos serviços públicos essenciais. Importante salientar que, para o corrente ano, está programada a elaboração do PCA, conforme os procedimentos e prazos definidos, garantindo assim a retomada deste importante instrumento de planejamento e gestão das contratações do município.

Encaminhe-se à autoridade competente, que deverá:

- I - Decidir sobre o prosseguimento da contratação, caso prove a referida DFD;
- II – Autorizar abertura do Processo Administrativo com a devida autuação.

Dom Pedro – MA, 12 de novembro de 2024.

*Júlio Cesar Aparecido Silva de Sousa*  
Júlio Cesar Aparecido Silva de Sousa  
**Assessor Administrativo**  
Matrícula nº 1597



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO  
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30

## **AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Por meio do Documento de Formalização de Demanda – DFD, a Secretaria Municipal de Educação, foi solicitado a **Contratação de empresa em Assessoria Jurídica na Recuperação de em razão de erros no cálculo do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) das Verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB para o município de Dom Pedro (MA).**

Analisada a solicitação, **APROVO a DFD e AUTORIZO** a abertura de Processo Administrativo.

Fica **AUTORIZADO** a equipe de planejamento a dar início aos trabalhos de elaboração do Estudo Técnico Preliminar com vistas evidenciar o problema a ser resolvido e identificar a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e seja realizada a análise de riscos respeitando-se os critérios mínimos estabelecidos no § 1º do artigo 18 da Lei 14.133/2021.

**CONVOCO** a servidora: Júlio Cesar Aparecido Silva de Sousa - Assessor Administrativo, Matrícula nº 1597 para realizar os trabalhos de elaboração do Estudo Técnico Preliminar acima citado.

Encaminhem-se os autos ao coordenador da Equipe de Planejamento, para providências, comunicando-se os integrantes e caso se conclua pela viabilidade da contratação no ETP, encaminhar o processo a área demandante para elaboração do TR.

Dom Pedro/MA, 13 de novembro de 2024.

**Francisco Guthyeres Lemos Sampaio**  
Secretário Municipal de Educação  
Matrícula nº 3446-1



Município de Dom Pedro - MA  
**DIÁRIO OFICIAL**  
Diário Municipal



DOM PEDRO - MA, DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL Nº 0002, SEGUNDA-FEIRA, 04 DE JANEIRO DE 2021 [ PÁG. 3 / 12 ]

### PORTARIA

PORTARIA Nº 05/2021 - GAB/PREFEITO

Dispõe sobre a nomeação da Secretária Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM PEDRO, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas no art. 79, inciso III da Lei Orgânica Municipal de Dom Pedro, pela presente,

Resolve:

Art. 1º - Nomear a Sra. **ANDRÉIA VIEIRA DOS SANTOS**, CPF nº 045.238.933-06, para o cargo em comissão de Secretária Municipal de Saúde, com as atribuições previstas na Lei de Estrutura do Município, no Decreto de Delegação de Ordenação de Despesas e demais legislação pertinente ao cargo.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOM PEDRO - MA, em 1º de Janeiro de 2021.

**AILTON MOTA DOS SANTOS**  
Prefeito

### PORTARIA

PORTARIA Nº 06/2021 - GAB/PREFEITO

Dispõe sobre a nomeação do Secretário de Educação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM PEDRO, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas no art. 79, inciso III da Lei Orgânica Municipal de Dom Pedro, pela presente,

Resolve:

Art. 1º - Nomear o Sr. **FRANCISCO GUTHYERRES LEMOS SAMPAIO**, CPF nº 001.878.383-05, para o cargo em comissão de Secretário de Educação, com as atribuições previstas na Lei de Estrutura do Município, no Decreto de Delegação de Ordenação de Despesas e demais legislação pertinente ao cargo.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOM PEDRO - MA, em 1º de Janeiro de 2021.

**AILTON MOTA DOS SANTOS**  
Prefeito

### PORTARIA

PORTARIA Nº 07/2021 - GAB/PREFEITO

Dispõe sobre a nomeação do Assessor Jurídico Municipal de Dom Pedro e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM PEDRO - MA, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas no art. 79, inciso III da Lei Orgânica Municipal de Dom Pedro - MA, pela presente,

Resolve:

Art. 1º - Nomear o Sr. **SAMILTON DE JESUS**

ESTADO DO MARANHÃO

## DIÁRIO OFICIAL

Pc. Teixeira de Freitas, Nº 72, Centro  
CEP: 65.765-000 - Dom Pedro - MA  
Site: [www.dompedro.ma.gov.br](http://www.dompedro.ma.gov.br)

**Ailton Mota dos Santos**

**Prefeito**

**Secretária**

**Sônia Lúcia Lopes Feitosa Machado**

**Administração  
Finanças**

SONIA LUCIA LOPES  
FEITOSA  
MACHADO:28296710315

Assinado de forma digital por  
SONIA LUCIA LOPES FEITOSA  
MACHADO:28296710315  
Dados: 2021.01.04 17:38:19 -03'00'



Município de Dom Pedro - MA  
**DIÁRIO OFICIAL**  
 Diário Municipal



Fls, nº 05

Rubrica

DOM PEDRO - MA, DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL Nº 0002, SEGUNDA-FEIRA, 04 DE JANEIRO DE 2021 [ PÁG. 5 / 12 ]

**DECRETO**

DECRETO Nº 01, DE 1º DE JANEIRO DE 2021.

*Delega competências às Secretarias Municipais e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOM PEDRO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe conferem o art. 79, §1, da Lei Orgânica Municipal de Dom Pedro, Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a conveniência técnica da delegação de competências e responsabilidades no âmbito do Poder Executivo;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica delegada competência, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, ao Secretário Municipal de Administração e Finanças em conjunto com os demais titulares de Secretarias Municipais nos respectivos âmbitos de atuação, observadas as competências previstas em Lei, para a prática dos seguintes atos:

I – ordenação de despesas, das respectivas unidades orçamentárias e dos fundos a elas vinculados, nos limites dos créditos orçamentários respectivos;

II – assinatura de contratos, convênios e outros ajustes e seus aditamentos, mediante parecer da Assessoria Jurídica, ressalvadas as exceções previstas nos incisos I e II do art. 3º deste Decreto.

§1º A ordenação de despesas de que trata o inciso I deste artigo engloba os estágios de empenho e liquidação, respectivamente.

§2º Fica delegada ao titular da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em conjunto com o Tesoureiro Municipal, competência para o pagamento das despesas do Município, condicionada ao prévio controle e inspeção dos processos nos termos da legislação vigente e após visto do Prefeito Municipal.

**Art. 2º** Exclui da delegação de competência estabelecida no art. 1º, inciso I, deste Decreto, a ordenação de despesas com pessoal e encargos sociais da Administração Direta, cuja competência é privativa do titular da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

**Art. 3º** Excluem-se da delegação de competência estabelecida no art. 1º, inciso II, deste Decreto:

I – as operações de crédito, empréstimos e financiamentos, que deverão ser firmados pelo Prefeito Municipal, com a intervenção do titular da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

II – os convênios, ajustes ou acordos com a União, o Estado ou Município, que deverão ser firmados pelo Prefeito Municipal, com a intervenção do Secretário Municipal de Administração e Finanças e do titular da Secretaria Municipal, de acordo com a temática de seu objeto.

III – os instrumentos de alienação, cessão ou concessão de bem patrimonial imobiliário ou mobiliário e de cessão de pessoal deverão ser firmados pelo Prefeito Municipal, com a intervenção do titular da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§1º As despesas de que trata o inciso I deste artigo serão ordenadas pelo titular da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

§2º As despesas de que trata o inciso II deste artigo serão ordenadas na forma prevista no art. 1º, §§ 1º e 2º.

**Art. 4º** Os procedimentos licitatórios, bem como aqueles de dispensa ou inexigibilidade de licitação são de competência do titular da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, incluindo a autorização, adjudicação e homologação, após visto do Prefeito Municipal.

**Art. 5º** As competências de que trata este Decreto poderão ser exercidas pelos adjuntos das respectivas Secretarias Municipais na impossibilidade do titular, por meio de portaria, por período determinado.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

**Art. 7º** Ficam revogados as disposições em contrário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOM PEDRO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 1º DE JANEIRO DE 2021.

AILTON MOTA DOS SANTOS  
 Prefeito

ESTADO DO MARANHÃO

**DIÁRIO OFICIAL**

Pc. Teixeira de Freitas, Nº 72, Centro  
 CEP: 65.765-000 – Dom Pedro – MA  
 Site: [www.dompedro.ma.gov.br](http://www.dompedro.ma.gov.br)

Ailton Mota dos Santos

Prefeito

Secretária

Sônia Lúcia Lopes Feitosa Machado

Administração  
 Finanças

SONIA LUCIA LOPES  
 FEITOSA  
 MACHADO:28296710315

Assinado de forma digital por  
 SONIA LUCIA LOPES FEITOSA  
 MACHADO:28296710315  
 Dados: 2021.01.04 17:39:12 -03'00'



bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Orientações Gerais

Art. 12 O TR deverá ser divulgado na mesma data de divulgação do edital ou do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, como anexo, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

#### Vigência

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

### GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOM PEDRO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 09 DE JANEIRO DE 2024.

**Ailton Mota dos Santos**  
Prefeito Municipal.

Publicado por: RICARDO ALVES DA SILVA  
Código identificador: 56bd7120bf602ca861353c3ce6ae35e9

### DECRETO Nº 04, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

#### DECRETO Nº 04, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Prefeitura Municipal de Dom Pedro.

**CONSIDERANDO** a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece a nova "Lei de Licitações e Contratos Administrativos" para os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional;

**CONSIDERANDO** a necessidade de ajustes e adequação das normas e regulamentos internos da Prefeitura Municipal de Dom Pedro do Estado do Maranhão para a compatibilização da Política de Contratações, com as disposições da Lei nº 14.133, de 2021;

**O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM PEDRO**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 79, inciso VI, da Lei Orgânica do Município (LOM).

#### DECRETA:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Prefeitura Municipal.

Art. 2º Os órgãos da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, ficarão sujeitos às regras deste Decreto, sendo que na hipótese de utilização de recursos da União deverá ser observado o regramento editado pelo referido Ente.

#### Definições

Art. 3º Para fins deste REGULAMENTO, considera-se:

I - Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse

público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II - Contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

III - Contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;

IV - Setor requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

V - Área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; e

VI - Equipe de Planejamento da Contratação: conjunto de integrantes das áreas solicitante, técnica e de contratação, indicados pela autoridade competente das respectivas unidades, observados os requisitos previstos no art. 7º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e que reúnem as competências necessárias à execução das etapas de planejamento da contratação, com conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros;

Parágrafo único: Os papéis de setor requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

Art. 4º Os ETP poderão ser elaborados no Sistema ETP Digital, do governo federal, observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional que será publicado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, disponível no endereço eletrônico [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), para acesso ao sistema e operacionalização.

Art. 5º As limitações operacionais porventura existentes no Sistema ETP Digital do Governo Federal, não vinculam este poder executivo municipal podendo ser adotadas medidas para a sua superação, prevalecendo, nesses casos, a instrução constante do processo de contratação.

### CAPÍTULO II ELABORAÇÃO

#### Diretrizes Gerais

Art. 6º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 7º O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 8º O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observado o § único do art. 3º.

Parágrafo único - Nos casos em que o órgão ou entidade não possuir quadro de colaboradores suficientes ou aptos, inviabilizando a elaboração conjunta do ETP, será permitida sua confecção de forma individual ou a contratação de terceiro, profissional especializado que preste assessoria técnica, e que auxilie na elaboração do instrumento, observados os impedimentos dispostos no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, e desde que devidamente justificada a circunstância.

#### Conteúdo

Art. 9º Com base no Plano de Contratações Anual, o ETP deverá conter os seguintes elementos:

I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - Descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de





solução a contratar, podendo, entre outras opções:

- a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;
- b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;
- c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e
- d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

IV - Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - Estimativa do valor da contratação, com base no Art. 23 da Lei nº 14.133/21 e/ou regulamento próprio que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral;

VII - Justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - Contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - Demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento;

X - Demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Art. 10 Durante a elaboração do ETP poderão ser avaliadas:

I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de

fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 11 Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 12 Na elaboração do ETP, o setor requisitante ou a equipe de planejamento poderão pesquisar outros ETP de outro órgão, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da prefeitura municipal.

Exceções à elaboração do ETP

Art. 13 A elaboração do ETP:

I - Facultada nas hipóteses de:

a) contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, nos termos do inciso I, do art. 72, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em especial nos casos de:

a.1. contratações por dispensa em função do valor, conforme os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

a.2. licitações desertas ou fracassadas, conforme inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

a.3. casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem, conforme inciso VII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

a.4. emergência ou calamidade pública, conforme inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

b) contratação de licitante remanescente nos termos do § 7º do art. 90 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021;

c) Nos casos em que a administração pública já identificou a melhor solução por meio de ETP realizado previamente.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso anterior deverá ser acostado aos autos, o estudo técnico preliminar a qual faz referência a solução encontrada;

§ 2º - Havendo mudança da necessidade da contratação deverá ser realizado novo ETP;

d) Quando a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração for previamente identificada a partir de processos de padronização, pré-qualificação e outros procedimentos similares;

II - Dispensável nas hipóteses:

a) em que o ETP tenha sido elaborado por unidade responsável pela realização de procedimentos de licitações e contratações em benefício de outros órgãos e entidades;

CAPÍTULO III

REGRAS ESPECÍFICAS

Contratações de obras e serviços comuns de engenharia

Art. 14 Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação

Art. 15 Os ETP para as contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação deverão observar as regras específicas em regulamento próprio.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações Gerais





Art. 16 A alta administração dos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional deverá garantir apoio técnico e capacitação aos responsáveis pela elaboração do ETP.

Vigência

Art. 17 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOM PEDRO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 09 DE JANEIRO DE 2024.**

**Ailton Mota dos Santos**  
Prefeito Municipal.

Publicado por: RICARDO ALVES DA SILVA  
Código identificador: 545085246484e7eb1397f5597b495599

**DECRETO Nº 05, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.**

**DECRETO Nº 05, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.**

Estabelece a contratação direta disciplinada pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece a nova "Lei de Licitações e Contratos Administrativos" para os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional;

**CONSIDERANDO** a necessidade de ajustes e adequação das normas e regulamentos internos da Prefeitura Municipal de Dom Pedro do Estado do Maranhão para a compatibilização da Política de Contratações, com as disposições da Lei nº 14.133, de 2021;

**O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM PEDRO**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 79, inciso VI, da Lei Orgânica do Município (LOM),

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a contratação direta de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública do Município.

Sistema de Dispensa Eletrônica

Art. 2º O Município de Dom Pedro deverá realizar, preferencialmente o Sistema de Dispensa Eletrônica, para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

§ 1º A aplicação dos normativos expedidos pelo Poder Executivo Federal limitar-se-á aos aspectos operacionais inerentes à parametrização do Sistema de Dispensa Eletrônica, prevalecendo os normativos regulamentares da administração pública municipal.

§ 2º - Os órgãos e entidades da Administração direta, autárquica ou fundacional, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento em âmbito Federal, exceto nos casos em que a lei, a regulamentação específica ou o termo de transferência dispuser de forma diversa sobre as contratações com os recursos do repasse.

Hipóteses de uso

Art. 3º Será adotado a dispensa de licitação, preferencialmente na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - Contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - Contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível;

IV - Registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I - O somatório despendido no exercício; e

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

**CAPÍTULO II**

**DO PROCEDIMENTO**

Instrução

Art. 4º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - Documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência/projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - Estimativa de despesa, com base no Art. 23 da Lei nº 14.133/21 e/ou regulamento próprio que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito do Município;

§ 1 Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de despesa de que trata o inciso III poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

III - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso;

VIII - parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Município;

IX - Autorização da autoridade competente;

§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 3º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso III do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Município.

Do Setor Responsável pelo procedimento







**ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**  
**Processo Administrativo nº 2024.1112.002/2024 – SEMED**

**Contratação de empresa em Assessoria Jurídica em razão de erros no cálculo do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) das Recuperações de Verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB para o município de Dom Pedro (MA).**

**1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE - art. 18, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.**

**1.1.** O município de Dom Pedro/MA identificou inconsistências nos cálculos do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) relacionados às recuperações de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Tais inconsistências impactam diretamente na distribuição correta dos recursos destinados à educação básica e na valorização dos profissionais da educação, podendo gerar prejuízos financeiros e administrativos para o município.

**1.2.** Dessa forma, torna-se imprescindível a contratação de uma empresa especializada em assessoria jurídica com experiência comprovada na área de gestão e recuperação de verbas do FUNDEB. O objetivo é assegurar a correta análise, reavaliação e formulação dos cálculos do VMAA, garantindo a regularidade na aplicação dos recursos e a conformidade com a legislação vigente, bem como evitar litígios futuros e proteger os interesses do município.

**1.3.** Buscar-se-á, aqui, a recuperação dos valores do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006.

**1.4.** É que, de acordo com a política educacional implementada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, ficou estabelecido que seria determinado um valor mínimo de âmbito nacional, para servir de paradigma em todo o território nacional.

**1.5.** De tal sorte, sempre que, no âmbito de cada Ente, o total de recursos destinados ao FUNDEF, dividido pelo número de alunos atendidos no ensino fundamental, não alcance o piso mínimo nacional por aluno, tais valores devem ser complementados pela União, de forma a propiciar um padrão nacional de qualidade na educação fundamental.

**1.6.** Em que pese a importância da determinação deste valor mínimo nacional para a fixação das quantias a serem repassadas aos Estados e Municípios, a União vinha definindo este valor sempre em patamar menor do que o legalmente previsto, ocasionando enormes perdas aos municípios.

**1.7.** E quanto menor for o valor mínimo nacional definido pela União, menor seria a contrapartida desta para que no âmbito dos Municípios este valor seja atingido.

**1.8.** Assim, ao instituir o Novo Fundo, mais uma vez a União Federal não atendeu aos comandos legais e constitucionais, fixando o VMAA para o FUNDEB em desacordo com o mínimo já efetivamente devido para o FUNDEF de 2006 e que deveria servir de baliza para os próximos anos de vigência do Fundo – desde 2007 – fato que promoveu novas distorções e, portanto, a intervenção judicial se faz necessária para a recuperação dos valores não repassados corretamente.

**2. ÁREA REQUISITANTE**



2.1. Secretaria Municipal de Educação - Secretário: **Francisco Guthyeres Lemos Sampaio**

### 3. LEVANTAMENTO DE MERCADO

3.1. Com base no disposto no art. 18, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, foi realizado levantamento de mercado com o objetivo de identificar fornecedores qualificados e avaliar as condições técnicas e comerciais para a prestação de serviços de assessoria jurídica especializada na recuperação de valores da diferença FUNDEB.

3.2. Durante o levantamento, foram consultadas empresas e profissionais jurídicos que atuam na área de direito público, com expertise comprovada em processos de recuperação de recursos educacionais e demandas relacionadas ao FUNDEB.

3.3. Segue um levantamento de mercado para a contratação de assessoria jurídica na recuperação da diferença das verbas do FUNDEF, apresentando as vantagens e desvantagens de diferentes alternativas:

|   | VANTAGENS  | DESVANTAGENS  |
|---|--|---|
| 1. Contratação de escritório de advocacia especializado em recuperação de verbas públicas (FUNDEB): | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Experiência comprovada na atuação em demandas relacionadas ao FUNDEB, garantindo maior segurança jurídica.</li> <li>- Equipe multidisciplinar com expertise em direito administrativo, financeiro e educacional.</li> <li>- Acompanhamento personalizado e contínuo, com maior probabilidade de êxito nas demandas.</li> <li>- Possibilidade de honorários atrelados ao sucesso da ação, reduzindo impacto inicial no orçamento.</li> </ul> | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Dependência do êxito da demanda para remuneração em alguns casos, o que pode desincentivar um acompanhamento intensivo em casos de baixo retorno financeiro.</li> <li>- Custo elevado caso a remuneração seja baseada em percentual sobre os valores recuperados.</li> </ul>               |
| 2. Contratação de profissionais autônomos (advogados especialistas):                                | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Flexibilidade contratual e custo inicial potencialmente menor.</li> <li>- Possibilidade de estabelecer vínculo direto com o profissional para outras demandas jurídicas.</li> </ul>   | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Limitação na capacidade técnica e operacional para demandas complexas.</li> <li>- Maior risco de atraso ou inconsistência no acompanhamento, devido à falta de suporte de uma equipe.</li> <li>- Menor garantia de êxito em comparação a escritórios especializados.</li> </ul>            |
| 3. Uso de assessoria jurídica já contratada pelo município (advocacia geral do município):          | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Ausência de custos adicionais para o município.</li> <li>- Aproveitamento de uma equipe já integrada à administração pública, com conhecimento das demandas locais.</li> </ul>  | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Falta de especialização técnica específica na recuperação de verbas do FUNDEB.</li> <li>- Sobrecarga da equipe jurídica interna, o que pode prejudicar outras demandas do município.</li> <li>- Risco de atrasos ou falhas no processo em virtude de pouca experiência na área.</li> </ul> |
| 4. Contratação via licitação de empresas jurídicas não especializadas:                              | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Cumprimento estrito do princípio da isonomia, garantindo ampla concorrência.</li> <li>- Possibilidade de obter propostas mais econômicas em curto prazo.</li> </ul>   | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Falta de garantia de expertise na recuperação de recursos do FUNDEB.</li> <li>- Risco de contratação de empresas sem histórico comprovado, comprometendo os resultados.</li> </ul>   |



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO  
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30

3.4. Com base no levantamento de mercado, recomenda-se priorizar a contratação de escritório especializado em recuperação de verbas do FUNDEB, dada a complexidade e a relevância do tema, alinhando eficiência, segurança jurídica e maximização de resultados.

**Da forma de contratação**

3.5. O processo de contratação de empresa de assessoria jurídica na recuperação de verbas do FUNDEB, se afigura como uma atividade atípica incomum, não corriqueira e dificilmente localizada no mercado. Tal singularidade se manifesta pela escassez de profissionais com especialização e experiência prática, ressaltando, assim, a peculiaridade do objeto em questão.

3.6. A implementação do objeto implica a realização de atividades e metodologias em todos os principais aspectos fiscais/tributários, exigindo soluções multidisciplinares em campos de conhecimentos específicos, tais como administração, contabilidade, tecnologia da informação e direito, tais serviços demandam especialização e expertise reconhecidas nesse campo, visando ajudar a Administração na recuperação de verbas do FUNDEB.

3.7. As especificidades do objeto excluem a possibilidade de uma licitação entre potenciais interessados, uma vez que os critérios para seleção do executor residem no domínio da subjetividade e da confiança na empresa responsável pelo desenvolvimento dessas atividades. Isso se deve à impossibilidade de comparar metodologias e experiências distintas de forma adequada.

3.8. Por essa razão, o critério de contratação a ser utilizado deverá ser por meio da Inexigibilidade, devido a singularidade do objeto contratado, tendo como fundamento a alínea "c" e "e" inciso III do art. 74, da Lei 14.133/2021, onde versa:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

**c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

**e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; [...]** (grifou-se).

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3.9. Da leitura do artigo acima transcrito, percebe-se a existência de dois requisitos para a contratação por Inexigibilidade de licitação: a **especialização do serviço** e a **notória especialização do contratado**. Os requisitos postos são de fácil compreensão. A especialização do serviço releva a impossibilidade de contratação para serviços simples ou corriqueiros de uma Procuradoria Municipal, a exemplo da cobrança da dívida ativa municipal.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO  
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30

A notória especialização, por outro lado, é de clara objetividade, estando presente através da comprovação exitosa na matéria a ser objeto da contratação.

**3.10.** Neste sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL recentemente sedimentou que é inviável a competição envolvendo a contratação de serviços jurídicos, uma vez que abarca profissionais especializados de modo diferenciado e não há critérios objetivos para comparar os potenciais competidores.

Nas palavras do Relator, o Min. Dias Toffoli:

"Há determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular" (Tema 309).

**3.11.** Afirmou, ainda, o Exmo. Ministro, que se os serviços em questão "são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública".

**3.12.** Vê-se, pois, a plena possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação.

#### Da escolha do fornecedor

**3.13.** Entendemos que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** apresenta as condições ideais para o cumprimento do objeto, transmitindo considerável grau de confiança em sua capacidade técnica, dispondo de profissionais capacitados e experientes em metodologias de incremento de receita para órgãos públicos. Além dessas características, fundamentamos a escolha da referida empresa nos seguintes aspectos:

**3.14. Notória Especialidade:** Através da condução de uma pesquisa de mercado, foi possível constatar a significativa presença da empresa com mais de 1.000 (mil) ações em favor de Municípios em todo o País, também atuando em favor deste por meio de Associações Municipalistas, tais como a APM, AMA, AMUPE, ATM, FAMUP, AMAC, FAMES, AMUNES, FEMURN. Especificamente nesta matéria, o escritório já ingressou com diversas ações em favor de entes municipais, tendo obtido, inclusive, diversas decisões favoráveis.

**3.15.** À guisa ilustrativa, em matéria similar (recebimento das diferenças ao antigo FUNDEF), o escritório patrocinou ações em favor de Associações de Municípios, sendo o único a ter trânsito em julgado de seus processos de forma favorável.

**3.16.** Ademais, é de se notar que diversos Municípios já receberam seus créditos de FUNDEF em razão do empenho e diligência do requerente.

**3.17.** Percebe-se, portanto, que os requisitos exigidos em Lei estão efetivamente cumpridos. Ainda que pairassem dúvidas acerca da legitimidade de uma avença entre este Município e o escritório proponente, é de se notar que o próprio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP já chancelou a legalidade de tal procedimento quando do preenchimento dos requisitos, conforme se vê da Recomendação nº 36/2016

#### 4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COM UM TODO

**4.1.** A contratação de um escritório especializado para representar judicialmente o município na recuperação das verbas não recebidas do FUNDEF, respeitado o prazo prescricional



**5. QUANTITATIVOS E PREÇO DA CONTRATAÇÃO - art. 18, § 1º, inciso IV e VI, da Lei nº 14.133/2021**

**5.1.** Considerando ainda que o serviço de assessoria jurídica na recuperação de verbas do FUNDEF é intelectual e singular, não passível, portanto, de definição, comparação e julgamento objetivo, a Administração deve contratar aquele que melhor atender à sua necessidade, independentemente da natureza do fornecedor e, nesse caso, ainda será o mais vantajoso, também, no requisito financeiro.

**5.2.** A estimativa de valor foi realizada tendo como parâmetro outros contratos firmados com Administração Pública na modalidade escolhida e considerando o serviço a ser prestado.

**5.3.** Com base no exposto no Item 4. deste ETP, enfatizamos que esta demanda é AD EXITUM, ou seja, sem ônus para o município. Com o objetivo de agilizar o processo e maximizar os benefícios para o Município, remuneração honorária futura, em valor fixo e irreajustável, correspondente a **R\$ 0,17 (dezessete centavos)**, para cada **R\$ 1,00 (um real)** efetivamente recuperado aos Cofres Municipais.

**7. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO – art. 18, § 1º, inciso VIII da Lei 14.133/21**

**7.1.** Não haverá parcelamento na execução do serviço por se tratar de serviço judicial com resolução única. E necessário constar que a remuneração se demonstrou viável e compatível ao praticado, conforme revelam os comparativos de preço de outras municipalidades. Além disso, o fornecedor manteve o percentual praticado em outras contratações de mesma natureza.

**8. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES**

**8.1.** Em pesquisa realizada nos Tribunais, constatou-se procedimento de contratação de mesmo objeto com prazo, valores e execução correlatos. Conforme pesquisa os municípios realizaram contratações de forma AD EXITUM com valor de remuneração correspondente a R\$ 0,17 (dezessete centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivada a recuperação aos cofres públicos, com a contratação direta da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** (CNPJ nº 35.542.612/0001-90)

**9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO**

**9.1.** A contratação não interfere no planejamento orçamentário da administração, visto que esta demanda é AD EXITUM. O valor mencionado na contratação é meramente estimativo e não representa um custo imediato para o município. Tal montante só será devido mediante a confirmação judicial do direito aos valores e sua efetiva recuperação.

**10. RESULTADOS PRETENDIDOS E BENEFÍCIOS A SEREM ALCANÇADOS COM A CONTRATAÇÃO**

**10.1.** Esta Administração Pública Municipal tenciona a recuperação de valores não repassados do FUNDEF, sendo o valor a ser recuperado estimado em **R\$ 3.880.503,52** (três milhões, oitocentos e oitenta mil, quinhentos e três reais e cinquenta e dois centavos).



## 11. REGISTRANDO AS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

11.1. Os serviços a serem contratados constituem o encaminhamento e acompanhamento de ação judicial para a efetivação da recuperação dos valores devidos aos cofres municipais pela União. Esta Administração Pública irá designar, posteriormente servidores como fiscais do contrato.

## 12. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

12.1. Diante de toda a análise desenvolvida no presente instrumento, a contratação mostra ser **VIÁVEL** em termos de disponibilidade de mercado, não sendo possível observar óbices ao prosseguimento da presente contratação, tendo em vista a necessidade do objeto e o reconhecimento como elemento de grande importância para a Secretaria Municipal de Educação.

## 13. RESPONSÁVEIS

Dom Pedro (MA), 18 de novembro de 2024.

  
**José Wilton da Silva Sá**  
Assessor Administrativo  
Matrícula nº 318-1

De Acordo. Encaminhe-se os autos ao Setor de Competente

  
**Francisco Guthyeres Lemos Sampaio**  
Secretário Municipal de Educação  
Matrícula nº 3446-1



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO

TERMO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 001.001.047/2024  
INEXIGIBILIDADE N° 019/2024

CONTRATO N° 121/2024 CONTRATAÇÃO MEDIANTE  
INEXIGIBILIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE  
ADVOCACIA, QUE CELBRAM ENTRE SI O MUNICIPIO DE SÍTIO  
NOVO E A EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS  
ASSOCIADOS.

Aos vinte e sete dias do mês de Setembro de 2024, pelo presente instrumento, compareceram, de um lado, o **MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO**, CNPJ sob o nº 05.631.031/0001-64, com sede administrativa na Avenida Leonardo de Almeida s/n, Centro, por seu Prefeito, Sr. **ANTÔNIO COELHO RODRIGUES**, brasileiro, casado, agente político, portador da cédula de identidade de nº 043668952011-3 SSP-MA e do CPF nº 505.182.323-87, conforme atribuições legais, doravante designado **CONTRATANTE** e, do outro lado, a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, com endereço eletrônico [intimacoes@monteiro.adv.br](mailto:intimacoes@monteiro.adv.br), doravante designada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo seu representante legal **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, OAB/AL 3.726-A, OAB/RN 184-A, OAB/BA 840-A, OAB/PB 11.338-A, OAB/RJ 2.483-A, OAB/SP 161.899-A e inscrito no CPF/MF sob o nº 377.377.244-00, resolvem celebrar o presente Contrato, com fulcro na Lei 14.133, de 1º de Abril de 2021, e de acordo com o que consta no Procedimento **INEXIGIBILIDADE N° 019/2024**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1. O presente instrumento tem por objeto a **CONTRATADA**, em face do presente instrumento contratual obriga-se a prestar serviços jurídicos especializados visando à **Contratação de Serviços Advocáticos para que patrocine demanda judicial visando à recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006**, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

1.2 O presente instrumento contratual foi autorizado pelo competente Processo Licitatório, instaurado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, em estrita conformidade ao prescrito no Art. 74, III, "e", § 3º, da Lei Nº 14.133/2021.

1.3. O fornecimento do serviço/bem deste Contrato, obedecerá ao estipulado neste instrumento, bem como às disposições constantes dos documentos adiante enumerados, que, independentemente de transcrição, fazem parte integrante e complementar deste contrato:

1.3.1. Proposta da **CONTRATADA** da **INEXIGIBILIDADE N° 019/2024**;

1.3.2. Termo de Referência

1.4. Os documentos referidos na presente Cláusula são considerados suficientes para, em complemento a este Contrato, definir a sua intenção e, desta forma, reger sua execução dentro do mais alto padrão da técnica atual.

**2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR DOS HONORÁRIOS E DA DOTAÇÃO**

2.1. Os valores unitários referentes a prestação dos serviços ou aquisição de bens serão os estipulados na proposta apresentada pela **CONTRATADA**, acostada ao Procedimento Administrativo **INEXIGIBILIDADE N° 019/2024**.

2.2. Nos preços acima estipulados estão inclusas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do serviço ou aquisição de bens, inclusive tributos ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa para a **CONTRATANTE**, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do serviço.

2.3. Em razão dos serviços descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA, serão pagos ao **CONTRATADO** honorários advocatícios na proporção de **R\$ 0,17 (dezessete centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos Cofres Municipais**.

2.4. **Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 7.366.913,91 (sete milhões trezentos e sessenta e seis mil novecentos e treze reais e noventa e um centavos), representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 1.252.375,36 (um milhão duzentos e cinquenta e dois mil trezentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos).**

2.5. Os valores mencionados no parágrafo anterior são meramente estimativos, restando sua fixação final a partir da fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Fis. nº

15

Rubrica





Rubrica



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**



2.6. Os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição do Precatório, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEB.

2.7. Os honorários de sucumbência eventual arbitrados são devidos à CONTRATADA, não havendo qualquer ingerência da CONTRATANTE sobre os mesmos.

2.8 As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município de Sítio Novo/MA do ano exercício, na dotação abaixo discriminada:

**Unidade Orçamentária: Órgão 02 – GABINETE DO PREFEITO Programa/Projeto/Atividade:**  
04.122.0052.4014.0000 – Manutenção da Assessoria Jurídica  
**Natureza da Despesa:** 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica  
**Fonte de Recurso:** 500- Recursos não vinculados de impostos

### 3. CLÁUSULA TERCEIRA - DO MODELO DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação, fiscalização e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

### 4. CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO

4.1. O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

### 5. CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO

5.1. O presente Instrumento Contratual será por escopo, com vigência de 12 (doze) meses contados de sua assinatura e terá sua vigência automática e sucessivamente prorrogada, independentemente da assinatura de termos aditivos, por força do disposto no caput, do Art. 111, da Lei nº 14.133/2021 (Nova lei de Licitações e Contratos Públicos).

5.2. Conforme previsto nesta Cláusula, as obrigações assumidas pelas partes se estenderão até o trânsito em julgado da(s) demanda(s) e o efetivo e eventual ingresso das receitas recuperadas aos Cofres Municipais.

5.3. O contrato deverá ser executado de acordo com os prazos consignados no Termo de Referência.

5.4. Durante a vigência do contrato, é vedado a CONTRATADA contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato.

### 6. CLÁUSULA SEXTA - EXCLUSIVIDADE

6.1. Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da CONTRATADA.

6.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

### 7. CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

7.1. Ao fornecimento, à CONTRATADA, de todos os documentos necessários e informações solicitadas por esta e indispensáveis para a execução dos serviços;

7.2. A CONTRATANTE obriga-se, no ato da assinatura deste Contrato, a outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula ad judicium, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo.

Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com o contrato e seus anexos;

7.3. Notificar a CONTRATADA, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas na execução do serviço, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

7.4. Atestar nas notas fiscais ou faturas a execução do contrato deste contrato, conforme ajuste representado pela nota de empenho;

7.5. Aplicar à CONTRATADA as sanções previstas em lei e no contrato, quando for o caso;

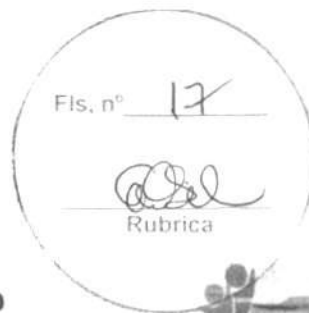
7.6. Fornecer à CONTRATADA todas as informações relacionadas com o serviço do presente contrato;

7.7. Efetuar o pagamento a CONTRATADA do valor correspondente a execução do serviço, no prazo, forma e condições estabelecidos, efetuando a retenção dos tributos devidos, consoante a legislação vigente;





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



- 7.8. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do serviço, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do serviço, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;
- 7.9. Acompanhar e fiscalizar, através de servidor designado pela **CONTRATANTE**, o cumprimento das obrigações assumidas pela **CONTRATADA**, anotando em registro próprio as falhas detectadas e comunicando as ocorrências de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam medidas corretivas;
- 7.10. Cientificar o órgão de representação judicial do Município de Sítio Novo /MA para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pela **CONTRATADA**
- 7.11. Exigir a apresentação de notas fiscais com as requisições fornecidas, recibos, atestados, declarações e outros documentos que comprovem as operações realizadas, o cumprimento de pedidos, o atendimento de providências, o compromisso de qualidade, etc, bem como a **CONTRATADA** recibos, atestados, vistos, declarações e autorizações de compromissos que exijam essas comprovações.
- 7.12. Executar o serviço no prazo e condições estabelecidas no termo de referência e seus anexos;
- 7.13. A **CONTRATANTE** não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela **CONTRATADA** com terceiros, ainda que vinculados à execução do serviço, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da **CONTRATADA**, de seus empregados, prepostos ou subordinados.
- 7.14. Emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.
- 7.14.1. A **CONTRATANTE** terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.
- 7.15. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- 7.16. Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais, em havendo garantia contratual.

**8. CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

- 8.1. A **CONTRATADA** deve cumprir todas as obrigações deste Termo de Referência, edital e seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do serviço, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas. Assim, obriga-se a: realizar os serviços previstos neste instrumento e acompanhá-los até final instância, efetivando, todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico, observadas as condições aqui assumidas;
- a) manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à **CONTRATANTE**;
  - b) se for o caso, indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;
  - c) ainda, a informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vierem a ser proferidas;
  - d) remeter, trimestralmente, a requerimento da **CONTRATANTE**, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.
  - e) Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato;
- 8.2. Manter preposto aceito pela **CONTRATANTE** no local da execução do serviço para representá-lo na execução do contrato.
- 8.2.1. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.
- 8.3. Executar o serviço contratado no local e forma indicada pela **CONTRATANTE**, obedecendo aos prazos estipulados.
- 8.4. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei n.º 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;
- 8.5. Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência.
- 8.6. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o serviço do presente contrato, sem prévia e expressa anuência da **CONTRATANTE**;
- 8.7. Credenciar junto a **CONTRATANTE** um representante e número de telefone e e-mail para prestar esclarecimentos e atender as solicitações, bem como reclamações que porventura surgirem durante a execução contratual;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO

Fis. nº 18  
Rubrica



- 8.8. Indicar, a pedido da **CONTRATANTE**, telefones para contato fora dos horários normais de atendimento, inclusive finais de semana e feriados, para os casos excepcionais que porventura venham a ocorrer;
- 8.9. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do serviço, bem como por todo e qualquer dano causado à **CONTRATANTE** ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pela **CONTRATANTE**, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;
- 8.10. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade a **CONTRATANTE**;
- 8.11. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do fiscal ou gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021.
- 8.12. Manter durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- 8.13. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116);
- 8.14. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único);
- 8.15. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 8.16. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021;
- 8.17. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança da **CONTRATANTE**;
- 8.18. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do serviço, durante a vigência do contrato.
- 8.19. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.
- 8.20. Submeter previamente, por escrito, a **CONTRATANTE**, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.
- 8.21. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- 8.22. Paralisar, por determinação da **CONTRATANTE**, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros
- 8.23. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do serviço.
- 8.24. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pela **CONTRATANTE** ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.
- 8.25. Mobilizar e disponibilizar todos os recursos, materiais, ferramentas e profissionais necessários para a perfeita execução dos serviços;
- 8.26. Iniciar os serviços no prazo fixado pela **CONTRATANTE**, em exato cumprimento as especificações estabelecidas no Termo de Referência.
- 8.27. Responsabilizar-se pela qualidade final dos serviços, fornecer E.P.I.'s (Equipamentos de Proteção Individual) aos funcionários, recolher todos os encargos sociais referentes aos funcionários que trabalharem na mesma.
- 8.28. Ao término dos serviços diários, deixar os locais sempre limpos e desimpedidos, na medida do possível;
- 8.29. Manter a frente dos serviços, profissionais qualificados apresentados na fase de habilitação ou outros previamente autorizados pela **CONTRATANTE** e pessoal auxiliar disponível para sua normal e correta execução;
- 8.30. Cumprir impreterivelmente os prazos estipulados no contrato e Termo de Referência.
- 8.31. Providenciar o transporte dos equipamentos necessários para a prestação dos serviços e que necessitem sofrer manutenção preventiva ou corretiva, a qual não possa ser efetuada no próprio local, sem ônus adicional para a **CONTRATANTE**.

  
 Rubrica


**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**



8.32. Cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e outros órgãos competentes.

**9. CLÁUSULA NONA - DA GARANTIA**

9.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

**10. CLÁUSULA DÉCIMA - DA SUBCONTRATAÇÃO**

10.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

**11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES**

11.1. Comete infração administrativa o contratado que cometer quaisquer das condutas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, quais sejam:

11.1.1. dar causa à inexecução parcial do contrato;  
 11.1.2. dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à **CONTRATANTE**, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

11.1.3. dar causa à inexecução total do contrato;

11.1.4. deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

11.1.5. não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

11.1.6. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

11.1.7. ensejar o retardamento da execução do objeto deste contrato sem motivo justificado;

11.1.8. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou a execução do contrato;

11.1.9. fraudar a dispensa eletrônica ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

11.1.10. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

11.1.10.1. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o contiuo entre os fornecedores, em qualquer momento da dispensa, mesmo após o encerramento da fase de lances.

11.1.11. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos deste certame.

11.1.12. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

11.2. O atraso injustificado na execução do serviço sujeitará a **CONTRATANTE** à multa de mora, que será aplicada considerando as seguintes proporções:

11.2.1. 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), que corresponde a até 30 (trinta) dias de atraso;

11.2.2. 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso que exceder o subitem anterior, na entrega de material ou execução de serviços, calculados desde o trigésimo primeiro dia de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplente, em caráter excepcional e a critério do órgão **CONTRATANTE**, limitado à 20% (vinte por cento) do valor total da avença;

11.3. A **CONTRATADA** ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

11.3.1. Advertência, pela falta o subitem 11.1.1, quando não se justificar penalidade mais grave;

11.3.2. Multa Compensatória de:

a) de 0,5% (cinco décimos por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do item prejudicado, nos casos previstos nos subitens 11.1.1, 11.1.4 e 11.1.6;

b) de 10% (dez por cento) até 20% (quinze por cento) sobre o valor estimado do item prejudicado, nos casos previstos nos subitens 11.1.3, 11.1.5, 11.1.7;

c) de 20% (vinte por cento) até 30% (trinta por cento) sobre o valor estimado do item prejudicado, nos casos previstos nos subitens 11.1.2 e de 11.1.8 a 11.1.12; 11.3.3. Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, nos casos dos subitens 11.1.2 a 11.1.7 deste edital, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

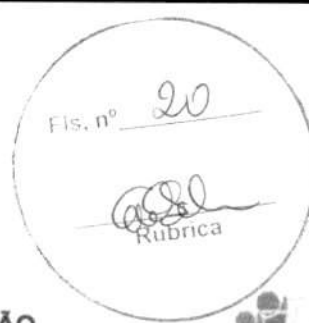
11.3.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, nos casos dos subitens 11.1.8 a 11.1.12, bem como nos demais casos que justifiquem a imposição da penalidade mais grave;

11.4. A sanção de multa moratória prevista pelo item 11.2 não impede a aplicação da multa compensatória prevista pelo item 11.3.2 deste edital.

11.5. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



11.6. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela **CONTRATANTE** a **CONTRATADA**, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

11.7. A aplicação das sanções previstas neste edital, em hipótese alguma, atenua a obrigação de reparação integral do dano causado à **CONTRATANTE**.

11.8. Em qualquer caso de aplicação de sanção, será assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa da **CONTRATADA**.

11.9. Na aplicação das penalidades previstas neste edital deverão ser observadas todas as normas contidas na Lei Federal nº 14.133/2021

11.10. A penalidade será obrigatoriamente registrada no Diário Oficial de Contas - Tribunal de Contas Maranhão (TCE) e no caso de suspensão de licitar, a **CONTRATADA** deverá ser descredenciado por igual período, sem prejuízo das demais cominações.

## 12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

12.1. O contrato se extingue quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.

12.1.1. O contrato pode ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para a **CONTRATANTE**, quando esta não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

12.1.2. A extinção nesta hipótese ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, desde que haja a notificação da **CONTRATADA** pela **CONTRATANTE** nesse sentido com pelo menos **2 (dois) meses** de antecedência desse dia.

12.1.3. Caso a notificação da não-continuidade do contrato de que trata este subitem ocorra com menos de **2 (dois) meses** da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após **2 (dois) meses** da data da comunicação.

12.2. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

12.2.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

12.2.2. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

12.2.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica **CONTRATADA**, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

12.3. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

12.3.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

12.3.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

12.3.3. Indenizações e multas.

12.4. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021).

## 13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS PRERROGATIVAS

13.1. A **CONTRATADA** reconhece os direitos do **CONTRATANTE** relativos ao presente Contrato e à rescisão administrativa de que trata o art. 104 da Lei nº. 14.133/2021, bem como as prerrogativas abaixo elencadas:

13.1.1. modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos da **CONTRATADA**;

13.1.2. extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

13.1.3. fiscalizar sua execução;

13.1.4. aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

13.1.5. ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao serviço/bem do contrato nas hipóteses de

13.1.5.1. risco à prestação de serviços essenciais;

13.1.5.2. necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pela **CONTRATADA**, inclusive após extinção do contrato.

## 14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ALTERAÇÃO, REAJUSTE, REACTUAÇÃO E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

14.1. Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência dos fatos estipulados no artigo 124, da Lei nº 14.133/21.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



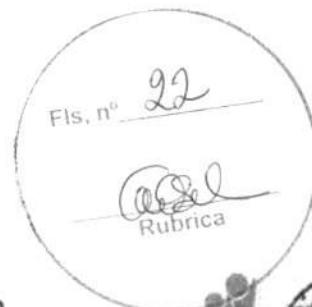
- 14.2. É admissível a alteração subjetiva do contrato proveniente da fusão, cisão ou incorporação da **CONTRATADA** em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica:
- 14.2.1. Todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original;
- 14.2.2. Sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato;
- 14.2.3. Não haja prejuízo à execução do serviço pactuado;
- 14.2.4. Haja a anuência expressa da **CONTRATANTE** à continuidade do contrato;
- 14.3. A **CONTRATADA** é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.
- 14.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 14.5. Do Reajuste.
- 14.5.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 06/10/2023.
- 14.5.2. Após o interregno de um ano os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pela **CONTRATANTE**, do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.
- 14.5.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
- 14.5.4. No caso de atraso ou não divulgação dos índices de reajustamento, a **CONTRATANTE** pagará a **CONTRATADA** a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo sejam divulgados os índices definitivos.
- 14.5.5. Nas aferições finais, os índices utilizados para reajuste serão, obrigatoriamente, os definitivos.
- 14.5.6. Caso os índices estabelecidos para reajustamento venham a ser extintos ou de qualquer forma não possam mais ser utilizados, serão adotados, em substituição, os que vierem a ser determinados pela legislação então em vigor.
- 14.5.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.
- 14.5.8. O reajuste será realizado por apostilamento.
- 14.6. Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro:
- 14.6.1. Com fundamento no disposto pelo art. 124, II, "d" da Lei 14.133/21, o valor do contrato poderá ser alterado para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.
- 14.6.2. Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro devem ser instruídos com documentos que comprovem a ocorrência de algumas das situações previstas pelo item anterior.
- 14.6.3. Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro devem ser apreciados pela **CONTRATANTE**, a qual deve emitir laudo técnico ou instrumento equivalente, expedido pelo setor competente, por meio do qual é certificado se o fato ou ato ocorrido repercutiu nos preços pactuados no contrato;
- 14.6.4. Na análise dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro não deve ser avaliada a margem de lucro da empresa, mas sim se o fato superveniente é capaz de trazer impactos financeiros que inviabilizem ou impeçam a execução do contrato pelo preço firmado inicialmente.
- 14.6.5. O reequilíbrio econômico-financeiro será realizado por aditivo contratual.
- 14.7. Nos casos de revisão de preços, poderão ser concedidos, caso haja motivo relevante, que importe na variação substancial do custo de execução do serviço ou entrega do bem junto ao distribuidor, devidamente justificado e demonstrado pela **CONTRATADA**.
- 14.8. Somente haverá revisão de valor quando o motivo for notório e de amplo conhecimento da sociedade, não se enquadrando nesta hipótese simples mudança de fornecedor ou de distribuidora por parte da **CONTRATADA**.
- 14.9. Os reajustes e reequilíbrio serão promovidos levando-se em conta apenas o saldo não retirado, e não servirão, em hipótese alguma, para ampliação de margem de lucro.
- 14.10. Os reajustes e reequilíbrio dos preços não ficarão adstritas a aumento, devendo a **CONTRATADA** repassar a **CONTRATANTE** as reduções que possivelmente venham ocorrer em seus respectivos percentuais.
- 14.11. Tais recomposições poderão ser espontaneamente ofertadas pela **CONTRATADA** ou requeridas pela **CONTRATANTE**.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

- 15.1. A **CONTRATADA** deverá observar para que durante toda a vigência do contrato, seja mantida a compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação, conforme a Lei nº 14.133/21 e alterações.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



**16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS VEDAÇÕES**

16.1. É vedado à **CONTRATADA**:

16.1.1. Caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;

16.1.2. Interromper a execução contratual sob alegação de inadimplemento por parte da **CONTRATANTE**, salvo nos casos previstos em lei.

**17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PUBLICIDADE**

17.1. Caberá a **CONTRATANTE** providenciar a publicação do extrato deste Contrato e de seus eventuais aditivos, sítio oficial da internet e Diário Oficial, observados os prazos previstos no art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

17.2. As despesas resultantes da publicação deste Contrato e de seus eventuais aditivos, correrão por conta da **CONTRATANTE**.

**18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS CASOS OMISSOS**

18.1 Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

**19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

19.1 O presente contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

19.2. O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.


19.3. O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

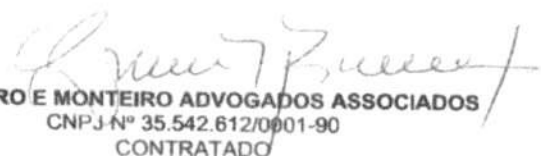
**20. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO FORO**

20.1. Fica eleito o foro da comarca do Distrito Federal, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios oriundos da execução deste contrato.

20.2. E, para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado e contratado, é lavrado o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor que, depois de lido e achado conforme, é assinado pela contratada e pelas testemunhas abaixo nomeadas.

Sítio Novo/MA, 27 de Setembro de 2024.

  
MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO  
CNPJ sob o nº 05.631.031/0001-64  
CONTRATANTE

  
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90  
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

CPF: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_



SECRETARIA DE  
PLANEJAMENTO

PREFEITURA DE  
**CAMPESTRE**  
DO MARANHÃO  
*Cidade da nova gente!*

Fls. nº

23

Rubrica

**CONTRATO Nº 090.2/2024**  
Inexigibilidade nº 004.1/2024  
Processo Administrativo nº 023.2/2024

**CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICIPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E A EMPRESA, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

O **MUNICIPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO**, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO com a sede na rua **Curió**, nº 13 - Centro CEP: 65968-000, inscrito no CNPJ sob o nº 39.310.118/0001-51 por sua Secretária, Juma Aguiar Lima, CPF nº 047.641.813-55 e RG nº 0357422720080 SSP/MA, que doravante denominada simplesmente de **CONTRATANTE** e do outro a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, com endereço eletrônico [intimacoes@monteiro.adv.br](mailto:intimacoes@monteiro.adv.br), através de seu representante legal **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, OAB/AL 3.726-A, OAB/RN 184-A, OAB/BA 840-A, OAB/PB 11.338-A, OAB/RJ 2.483-A, OAB/SP 161.899-A e inscrito no CPF/MF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominada **CONTRATADA**, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente ajuste encontra sucedâneo legal nas disposições inseridas na Lei nº 14.133/2021 e pelas convenções estabelecidas neste Contrato.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO CONTRATUAL

Em face do presente instrumento contratual obriga-se a prestar serviços jurídicos especializados visando à Contratação de Serviços Advocatórios para dar continuidade ao processo n.º 1026476-09.2022.4.01.3400 e demais incidentes objetivando à recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DO FATO GERADOR CONTRATUAL

O presente instrumento contratual foi autorizado pelo competente Processo Licitatório, instaurado na

Rua. Onildo Gomes, nº 134 - Centro, CEP: 65968-000, Campestre do Maranhão-MA  
CNPJ: 01.598.550/00001-17

[www.campestredomaranhao.ma.gov.br](http://www.campestredomaranhao.ma.gov.br)



SECRETARIA DE  
PLANEJAMENTO

PREFEITURA DE  
**CAMPESTRE**  
DO MARANHÃO  
*Construindo o futuro juntos!*

Fis. nº 24

Rubrica

modalidade de Inexigibilidade de Licitação, em estrita conformidade ao prescrito no art. 74, III, "c", § 3º da Lei Nº 14.133/2021.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO E HONORÁRIOS CONTRATUAIS**

Em razão dos serviços descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA, serão pagos ao CONTRATADO honorários advocatícios na proporção de R\$ 0,17 (dezesete centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos Cofres Municipais.

§ 1º. Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 7.091.445,17 (sete milhões e noventa e um mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 1.205.545,68 (um milhão e duzentos e cinco mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

§ 2º. Os valores mencionados no parágrafo anterior são meramente estimativos, restando sua fixação final a partir da fase de liquidação/cumprimento de sentença.

§ 3º. Os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição do Precatório, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEB.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

Obriga-se a **CONTRATANTE** a:

À **CONTRATADA**, de todos os documentos necessários e informações solicitadas por esta e indispensáveis para a execução dos serviços;

A **CONTRATANTE** obriga-se, no ato da assinatura deste Contrato, a outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula ad judícia, habilitando a **CONTRATADA** para representá-la em juízo..

#### **CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

Obriga-se a **CONTRATADA** a:

1 – Realizar os serviços previstos neste Instrumento Contratual, acompanhando-os até final instância, efetivando todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico.

2 – Manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à **CONTRATANTE**.

Rua: Onildo Gomes, nº 134 - Centro, CEP 65968-000, Campestre do Maranhão-MA  
CNPJ: 01.598.550/00001-17  
[www.campestredomaranhao.ma.gov.br](http://www.campestredomaranhao.ma.gov.br)





SECRETARIA DE  
PLANEJAMENTO

PREFEITURA DE  
**CAMPESTRE**  
DO MARANHÃO  
*Construindo de novo, sempre!*

- 3 – Em sendo o caso, indicar terceiro idôneos para a realização de serviço que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade.
- 4 – Informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que venham a ser proferidas.
- 5 – Remeter, sempre que solicitado pela **CONTRATANTE**, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.
- 6 – Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXCLUSIVIDADE**

Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da **CONTRATADA**.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer de suas cláusulas, bem como diante das hipóteses previstas no Art. 104 da Lei Nº 14.133/2021.

**CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA**

O presente Instrumento Contratual será por escopo, com vigência de 12 (doze) meses contados de sua assinatura e terá sua vigência automática e sucessivamente prorrogada, independentemente da assinatura de termos aditivos, por força do disposto no caput, do Art. 111, da Lei nº 14.133/2021 (Nova lei de Licitações e Contratos Públicos).

Conforme previsto nesta Cláusula, as obrigações assumidas pelas partes se estenderão até o trânsito em julgado da(s) demanda(s) e o efetivo e eventual ingresso das receitas recuperadas aos Cofres Municipais.

**CLAUSULA DECIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA.**

A despesa relativa a este Termo Aditivo de contrato deverá ocorrer à conta das seguintes dotações orçamentárias:

ORGÃO 01 = PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO  
 UNIDADE 04: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
 DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 04 122 0015 2008 0000 – Manutenção da Secretaria  
 Municipal de Administração  
 NATUREZA: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica  
 Recurso: 1.500.00

Rua: Onildo Gomes, nº 134 - Centro, CEP: 65968-000, Campestre do Maranhão-MA  
 CNPJ: 01.598.550/0001-17

[www.campestredamaranhao.ma.gov.br](http://www.campestredamaranhao.ma.gov.br)


**SECRETARIA DE  
PLANEJAMENTO**
**PREFEITURA DE  
CAMPESTRE  
DO MARANHÃO**  
*Contribua da nossa cidade*
**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

O presente Contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

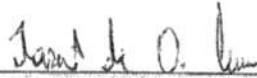
O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos Arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO**

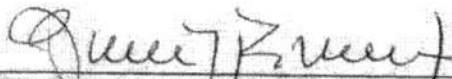
As partes elegem o Foro da Comarca de Porto Franco - MA, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

Campestre do Maranhão – MA, 24 de abril de 2024.



**JASIEL DE OLIVEIRA LIMA**  
Secretário Municipal de Planejamento



**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**  
CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90

**TESTEMUNHAS:**

Nome: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Rua. Onildo Gomes, nº 134 - Centro, CEP: 65968-000, Campestre do Maranhão-MA  
CNPJ: 01.598.550/00001-17

[www.campestredomaranhao.ma.gov.br](http://www.campestredomaranhao.ma.gov.br)



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de São João Batista**  
CNPJ: 35.101.369/0001-75

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Processo Nº 150/2023  
Inexigibilidade Nº 005/2023  
Contrato Nº 001/2024

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI  
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA  
-MA, E A EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS, PARA O FIM QUE A  
SEGUIR SE DECLARA.

Pelo presente instrumento particular de contrato de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA-MA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 35.101.369/0001-75, situada à Praça da Matriz, Nº 29, Centro, através da Secretária Municipal de Educação, neste ato representado pela Secretária Municipal de Educação, a Sra. Eunice Cristina Ferreira Araújo, CPF nº 450.261.813-68, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE** e de outro a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ Nº 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira Nº 47 Casa Forte - Recife -PE CEP : 52.061-022, denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Sr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro, portador da OAB /PE Nº 11.338 e CPF nº 377.377.244-00, tendo em vista o que consta no Processo Nº 150/2023, e o resultado final da Inexigibilidade Nº 005/2023, e perante as testemunhas abaixo nomeadas, firmam o presente contrato, que se regerá pela Lei Nº 8.666/93, e suas alterações, a legislação que rege a espécie, atendidas as cláusulas e condições que se anunciam a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTO LEGAL**

1.1. O presente Contrato decorre de Processo de Inexigibilidade nº 005/2023, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e ato de ratificação do Senhora secretária Municipal de Educação de São João Batista -MA, do qual passa a fazer parte integrante este Instrumento.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO**

Constitui objeto deste a Contratação de Serviços Advocatórios para que patrocine demanda judicial visando à recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de São João Batista**  
CNPJ: 35.101.369/0001-75

**CLÁUSULA TERCEIRA – DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

A prestação dos serviços ora pactuados será feita no Município de São João Batista – MA e em Recife /PE, ou ainda em qualquer localidade do País que se faça necessário, **ressalvada a seguinte condição:**

**CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

- a) Efetuar o pagamento na forma convencionada na **CLAUSULA SEXTA** deste instrumento, dentro do prazo previsto, desde que atendidas as formalidades exigidas;
- b) Permitir a **CONTRATADA** o livre acesso as instalações do **CONTRATANTE**, possibilitando a execução dos serviços, bem como proporcionar toda a logística necessária ao pleno desenvolvimento das atividades afinentes ao presente contrato;
- c) Designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução deste instrumento, o qual deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
- d) Notificar a **CONTRATADA**, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato em questão.

**CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

- a) Executar fielmente o objeto contratado, tudo em conformidade com as especificações, projetos e prazos estipulados;
- b) Informar o **CONTRATANTE**, tudo que diga respeito ao contrato em comento;
- c) Atender as determinações regulares do representante designado pelo **CONTRATANTE**, bem como as emitidas pela autoridade superior;
- d) Aceitar a ampliação ou a redução do objeto contratado nos limites estabelecidos no § 1º, do Art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93;
- e) Responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução deste instrumento;
- f) Colocar-se à disposição da Contratante, o que inclui a estrutura do escritório, bem como o Corpo Jurídico que venha a ser necessário para dirimir as demandas que lhe for solicitada;
- g) Realizar reuniões regularmente com os representantes e com o corpo jurídico do quadro da Contratante, para que sejam apresentadas as demandas e necessidades públicas;
- h) Responsabilizar-se por qualquer profissional e/ou equipe de técnicos, pessoa física ou jurídica, indicados para a realização dos serviços solicitados pela **CONTRATANTE**;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de São João Batista**  
CNPJ: 35.101.369/0001-75



- I) Planejar, coordenar e supervisionar o trabalho da equipe de técnicos, recomendando a **CONTRATANTE** medida corretiva para as questões que emergirem dos trabalhos efetuados.
- J) Guardar sigilo sobre os assuntos que, em decorrência da execução dos serviços, tenha conhecimento ou acesso, sendo vedada, também, a prestação de informações a terceiros, sobre a natureza ou andamento dos trabalhos ora contratados, responsabilizando-se, civil e criminalmente, pela sua eventual quebra;

**CLÁUSULA SEXTA – DO PREÇO**

O valor pago a título de contraprestação no presente contrato será auferido da seguinte forma:  
O valor dos honorários contratuais pela prestação de serviços advocatícios será de R\$ 0,17 (dezesete centavos) a cada R\$ 1,00 (um real) do montante auferido com execução do objeto, condicionado aos limites correspondentes aos juros moratórios incidentes do valor principal a ser recuperado.

1o. Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 6.820.388,07 (seis milhões, oitocentos e vinte mil, trezentos e oitenta e oito reais e sete centavos), representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 1.159.465,97 (Um milhão, cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos)

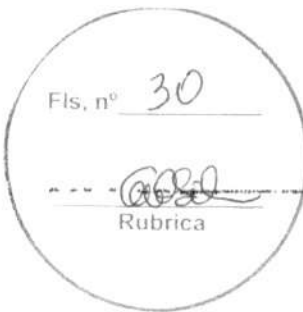
§ 2o. Os valores mencionados no parágrafo anterior são meramente estimativos, restando sua fixação final a partir da fase de liquidação/cumprimento de sentença.

§ 3o. Os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição do Precatório, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEB.

§ 4º. Caso a data do pagamento prevista contratualmente, coincida com feriados ou dias não úteis, fica prorrogada para o primeiro dia útil subsequente.

§ 5º A **CONTRATANTE** se reserva no direito de não efetuar o pagamento se os serviços prestados não correspondem às especificações técnicas.

§ 6º. Caso haja morte ou incapacidade civil dos sócios da **CONTRATADA**, seus sucessores ou representantes legais receberão os honorários na proporção do trabalho realizado.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de São João Batista**  
CNPJ: 35.101.369/0001-75

**CLAUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação consignada no orçamento da Prefeitura Municipal de SÃO JOÃO BATISTA -MA, conforme abaixo:

02 Poder Executivo

09 Secretaria Municipal de Educação

12.122.0047.2021. Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Educação;

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

**CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO, DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO E DE REAJUSTE DO PREÇO**

O presente contrato terá vigência a partir da data da assinatura deste contrato até 12 (doze) meses podendo ser prorrogado por igual período, através de termo aditivo.

**CLÁUSULA NONA – DAS FORMALIDADES PARA O PAGAMENTO**

Para que o pagamento seja efetuado pelo **CONTRATANTE**, a **CONTRATADA** deverá apresentar com pelo menos 03 (três) dias de antecedência:

9.1 o Recibo de pagamento pelos serviços prestados; e

9.2 a Nota Fiscal devidamente atestada pelo responsável da unidade recebedora do serviço.

9.3 A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993.

9.4 O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- a) o prazo de validade;
- b) a data da emissão;
- c) os dados do contrato e do órgão contratante;
- d) o período de prestação dos serviços;
- e) o valor a pagar; e
- f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de São João Batista**  
CNPJ: 35.101.369/0001-75

Fis. nº 31  
\_\_\_\_\_  
Rubrica



9.5 Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante;

9.6 Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

1) Aplicáveis em desfavor do **CONTRATANTE**:

Pelo atraso injustificado no pagamento da **CONTRATADA**, poderá ser cobrada multa de mora no valor de 0,5% sobre o valor mensal do contrato, por dia de atraso, até o limite de 2%.

2) Aplicáveis em desfavor da **CONTRATADA**:

Pelo não cumprimento das obrigações assumidas, poderá sofrer as sanções previstas nos incisos I, III e IV, do Art. 87, da Lei no. 8.666/93, juntamente com multa de até 2% sobre o valor deste contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS TRIBUTOS**

É da inteira responsabilidade da **CONTRATADA** os ônus tributários, comerciais, encargos sociais e trabalhistas decorrentes deste Contrato.

A **CONTRATANTE**, enquanto fonte retentora descontará dos pagamentos a efetuar, os tributos a que esteja obrigada pela Legislação vigente, fazendo o recolhimento das parcelas retidas, nos prazos legais.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICIDADE**

O extrato do presente contrato será publicado, na forma do Parágrafo único, do Art. 61, da Lei Federal nº 8.666/93.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO**

Este contrato poderá ser rescindido por mútuo consentimento das partes, ou unilateralmente pelo **CONTRATANTE**, mediante notificação à **CONTRATADA**, na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a XII e XVII, do Art. 78, da Lei Federal nº 8.666/93, ou ainda judicialmente, nos termos da legislação pertinente.

Fls. n.º 32  
Rubrica

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fis. \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de São João Batista**  
CNPJ: 35.101.369/0001-75

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO**

Fica eleito o foro da cidade de São João Batista - MA, para dirimir as questões relacionadas com a execução deste contrato não resolvidas pelos meios administrativos.

E, estando assim justos e acertados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, lido e achado conforme, perante duas testemunhas que também o assinam, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

São João Batista - MA, 02 de janeiro de 2024.

\_\_\_\_\_  
**EUNICE CRISTINA FERREIRA ARAUJO**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA - MA**  
**CONTRATANTE**

\_\_\_\_\_  
**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**CONTRATADA**

**TESTEMUNHAS:**

Antonio Lucas Ribeiro Filho  
Nome: \_\_\_\_\_  
CPF n.º: 614.318.473-00

Andre Luis Batista Souza  
Nome: \_\_\_\_\_  
CPF n.º: 614.604.893-90



Fls. nº 33

Rubrica

SEXTA-FEIRA, 12 DE ABRIL DE 2024

SÃO JOÃO BATISTA/MA

VOL. 08, Nº. 0870 - PÁGINAS: 05

DIÁRIO OFICIAL

**EXTRATO DE CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE Nº 005/2023 - REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2023- CONTRATO Nº 001/2024.** FIRMADO EM 02/01/2024 PARTES; PELO PRESENTE INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE UM LADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA - MA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 35.191.369/0001-752, SITUADA À PRAÇA DA MATRIZ, Nº 29, CENTRO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NESTE ATO REPRESENTADO PELA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, A SRA. EUNICE CRISTINA FERREIRA ARAÚJO, CPF Nº 450.261.813-68, DORAVANTE DENOMINADO SIMPLEMENTE CONTRATANTE E DE OUTRO A EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, INSCRITA NO CNPJ Nº 35.542.612/0001-90. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARA QUE PATROCINE DEMANDA JUDICIAL VISANDO À RECUPERAÇÃO DOS VALORES NÃO REPASSADOS CORRETAMENTE AO FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, POR REPERCUSSÃO DA INOBSERVÂNCIA DO PISO MÍNIMO ESTABELECIDO PARA O VMAA DO FUNDEF (JÁ EXTINTO) NO ANO DE 2006. **VIGÊNCIA:** O PRESENTE CONTRATO TERÁ VIGÊNCIA A PARTIR DA DATA DA ASSINATURA DESTES CONTRATO ATÉ 12 (DOZE) MESES PODENDO SER PRORROGADO POR IGUAL PERÍODO, ATRAVÉS DE TERMO ADITIVO. **COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:** RECURSO PRÓPRIO. **ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA. **VALOR:** O VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRAPRESTAÇÃO NO PRESENTE CONTRATO SERÁ AUFERIDO DA SEGUINTE FORMA: O VALOR DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS SERÁ EQUIVALENTE A 12 % (DOZE POR CENTO), OU SEJA R\$ 0,17 (DEZESSETE CENTAVOS) A CADA R\$ 1,00 (UM REAL) DO MONTANTE AUFERIDO COM EXECUÇÃO DO OBJETO, CONDICIONADO AOS LIMITES CORRESPONDENTES AOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES DO VALOR PRINCIPAL A SER RECUPERADO. **BASE LEGAL:** LEI 8.668/93 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. **SIGNATÁRIOS** A SRA. EUNICE CRISTINA FERREIRA ARAÚJO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONTRATADO - A EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. 03/01/2024, SÃO JOÃO BATISTA - MA.

PRAÇA DA MATRIZ, Nº 29, CENTRO - CEP: 85.225-000 - SÃO JOÃO BATISTA/MA - CNPJ: 35.101.369/0001-75

Página 3 de 5



Documento assinado digitalmente e com carimbo de tempo conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



**DESPACHO PARA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Francisco Guthyres Lemos Sampaio**  
Secretário Municipal de Educação

**Assunto: Despacho em resposta às providências solicitadas para elaboração do estudo técnico preliminar.**

Prezado Sr. Secretário,

Cumprimentando-a cordialmente, venho por meio deste despacho administrativo para informar que foram concluídas as providências solicitadas quanto à elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, conforme requisitado no processo administrativo.

Diante disso, solicitamos que os documentos elaborados sejam encaminhados à unidade demandante para a elaboração do Termo de Referência - TR, em conformidade com o que determina o inciso XXIII, artigo 6º da Lei 14.133/2021.

Dom Pedro (MA), 20 de novembro de 2024.

*José Wilton da Silva Sá*  
**José Wilton da Silva Sá**

Assessor Administrativo

Matrícula nº 318-1



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO  
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30

**TERMO DE REFERÊNCIA**  
**PROCESSO Nº 2024.1112.002/2024 – SEMED**

**1. DEFINIÇÃO DO OBJETO**

1.1. O objeto deste Termo de Referência é a **Contratação de empresa em Assessoria Jurídica em razão de erros no cálculo do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) das Recuperações de Verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB para o município de Dom Pedro (MA), alínea “c” e “e” inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021.**

**2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

2.1. O município de Dom Pedro/MA identificou inconsistências nos cálculos do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) relacionados às recuperações de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Tais inconsistências impactam diretamente na distribuição correta dos recursos destinados à educação básica e na valorização dos profissionais da educação, podendo gerar prejuízos financeiros e administrativos para o município.

2.2. Dessa forma, torna-se imprescindível a contratação de uma empresa especializada em assessoria jurídica com experiência comprovada na área de gestão e recuperação de verbas do FUNDEB. O objetivo é assegurar a correta análise, reavaliação e formulação dos cálculos do VMAA, garantindo a regularidade na aplicação dos recursos e a conformidade com a legislação vigente, bem como evitar litígios futuros e proteger os interesses do município.

2.3. Buscar-se-á, aqui, a recuperação dos valores do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006.

2.4. É que, de acordo com a política educacional implementada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, ficou estabelecido que seria determinado um valor mínimo de âmbito nacional, para servir de paradigma em todo o território nacional.

2.5. De tal sorte, sempre que, no âmbito de cada Ente, o total de recursos destinados ao FUNDEF, dividido pelo número de alunos atendidos no ensino fundamental, não alcance o piso mínimo nacional por aluno, tais valores devem ser complementados pela União, de forma a propiciar um padrão nacional de qualidade na educação fundamental.

2.6. Em que pese a importância da determinação deste valor mínimo nacional para a fixação das quantias a serem repassadas aos Estados e Municípios, a União vinha definindo este valor sempre em patamar menor do que o legalmente previsto, ocasionando enormes perdas aos municípios.

2.7. E quanto menor for o valor mínimo nacional definido pela União, menor seria a contrapartida desta para que no âmbito dos Municípios este valor seja atingido.

2.8. Assim, ao instituir o Novo Fundo, mais uma vez a União Federal não atendeu aos comandos legais e constitucionais, fixando o VMAA para o FUNDEB em desacordo com o mínimo já efetivamente devido para o FUNDEF de 2006 e que deveria servir de baliza para os próximos anos de vigência do Fundo – desde 2007 – fato que promoveu novas distorções e, portanto, a







ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO  
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30

intervenção judicial se faz necessária para a recuperação dos valores não repassados corretamente.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

3.1. A contratação para a prestação dos serviços, objeto deste Termo de Referência, está fundamentada com base no art. 74, III, "c" e "e" da Lei 14.133/21 c/c disposto na Lei Federal nº 14.039/2020 a descrição da necessidade da contratação encontra-se pormenorizada em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares.

### 4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

4.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP.

### 5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

5.1. **Sustentabilidade:** A Contratada deverá adotar práticas de SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL, conforme legislações correlatas, naquilo que couber, e ainda: cumprir com as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos; cumprir diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, obedecendo aos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 12.305/10.

5.2. **Subcontratação:** Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

5.3. **Garantia da contratação:** Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, pelas razões constantes do Estudo Técnico Preliminar.

5.4. Após a publicação da homologação do resultado, a licitante vencedor será convocada para retirar a Nota de Empenho e/ou assinar o Contrato ou instrumento equivalente, observado o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contado da data de recebimento da Notificação.

5.5. O prazo da convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela licitante, durante seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela administração.

5.6. O prazo de vigência contratual é de 12 (doze) meses a contar da assinatura do contrato, podendo ser prorrogada nos termos do artigo 106 a Lei 14.133/21.

5.7 Após assinatura do contrato a empresa deverá prestar o serviço conforme as cláusulas estabelecidas no tópico EXECUÇÃO DO SERVIÇO

### 7. EXECUÇÃO DO OBJETO

7.1. Os trabalhos serão executados diretamente pela CONTRATADA, por meio da sua equipe técnica devidamente qualificada.

7.2. Quando da contratação, deverá ser signatário de termo de confidencialidade das informações.

7.3. A Contratada é responsável quanto a orientar e realizar as atividades de acordo com os ordenamentos jurídicos, mas caberá aos agentes da Administração Pública executar de forma independente, autônoma em especial a autoria de documentos, assim como as tomadas de decisões.

7.4. A Contratada não poderá subcontratar tarefas relativas aos serviços contratados nos termos do que preceitua o § 4º do art. 74.







Fls. nº 37  
  
Rubrica

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO  
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30

7.5. A empresa contratada deverá realizar uma reunião técnica inicial com a Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, para esclarecimentos e recomendações quanto à metodologia e desenvolvimento do trabalho. Poderá ser discutida a possibilidade de modificação nos procedimentos metodológicos e/ou na elaboração dos serviços contratados.

7.6. É importante ressaltar, ainda, que em todo o desenvolvimento do trabalho, a comunicação e a publicação de atos, programas e serviços referentes ao objeto contratado, deverão ter caráter educativo ou informativo, constando os dizeres do Contrato com a Prefeitura, inseridas as devidas logomarcas, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem mera peça de propaganda e/ou promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ou mesmo da empresa contratada.

## 8. GESTÃO DO CONTRATO

8.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da **Lei nº 14.133, de 2021**, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

8.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

8.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

8.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

8.5. A formalização da contratação ocorrerá por meio de termo de contrato ou instrumento equivalente.

8.6. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o CONTRATANTE poderá convocar o representante da empresa CONTRATADA para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

8.7. O gestor do contrato, a ser designado pela administração pública, conforme regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos.

8.8. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência.

8.9. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais.

8.10. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.

8.11. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.



Fis. nº 38  
*[Assinatura]*  
Rubrica

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO  
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30

- 8.12. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.
- 8.13. O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.
- 8.14. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos;
- 8.15. O fiscal do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.
- 8.16. O fiscal do contrato anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.
- 8.17. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.
- 8.18. O fiscal do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.
- 8.19. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprezadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.
- 8.20. O fiscal do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual.
- 8.21. O fiscal do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.
- 8.22. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência.
- 8.23. O gestor do contrato e os fiscais do contrato, serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno vinculados ao órgão ou à entidade promotora da contratação, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações para prevenir riscos na execução do contrato.
- 8.24. As decisões sobre as solicitações e as reclamações relacionadas à execução dos contratos e os indeferimentos aos requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato serão efetuados no prazo de um mês, contado da data do protocolo do requerimento, exceto se houver disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico.

## 9. DO PAGAMENTO

- 9.1. A remuneração honorária a ser paga pelo serviço jurídico proposto será sobre o benefício proporcionado à CONTRATANTE, por força de decisão judicial, por ocasião, na proporção e condicionado a que isso venha a ocorrer.
- 9.2. Com isso, para a execução do referido objeto, deverá ser pago a título de honorários futuros, em valor fixo e irrevogável, o valor máximo de até **R\$ 0,17 (dezessete centavos)** para cada **R\$ 1,00 (um real)** sobre o benefício alcançado em decisão judicial, após o trânsito em julgado.

*[Assinatura]* *[Assinatura]*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO  
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30

9.3. Os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição de Precatório, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEF.

9.3.1. Com isso, o pagamento dos honorários contratuais da CONTRATADA será de verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição de Precatório, independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência.

9.3.2. Em caso de insuficiência de recursos para realização do pagamento, a CONTRATANTE autoriza que os honorários contratuais sejam pagos diretamente da parcela desvinculada do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante débito junto ao Banco do Brasil, independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência.

9.4. Durante o período de vigência contratual não haverá qualquer tipo de reajuste.

## 10. SELEÇÃO DO FORNECEDOR

10.1. A forma de seleção e critério de julgamento da proposta.

10.2. O fornecedor foi selecionado por meio de **Inexigibilidade**, com fulcro alínea "e" inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021, quando se demonstra inviável a competição.

" III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

10.3. Para fins da comprovação de que trata a inviabilidade de competição desta contratação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

10.4. Prova de atendimento aos requisitos de inexigibilidade, previstos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

## 11. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

11.1. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como:

a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaldatransparencia.gov.br/>);

b) Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/>).

*[Handwritten Signature]*

*[Handwritten Signature]*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO  
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30

11.2. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa interessada e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992 e suas alterações, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

11.3. Caso conste na Consulta de Situação do interessado a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

11.4. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

11.5. O interessado será convocado para manifestação previamente a uma eventual negativa de contratação.

11.6. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

11.7. Se o interessado for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

11.8. Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

11.9. Para fins de habilitação, deverá o interessado comprovar os seguintes requisitos, que serão exigidos conforme sua natureza jurídica:

11.9.1. **Habilitação jurídica:**

a) **Pessoa física:** cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;

b) **Empresário individual:** inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

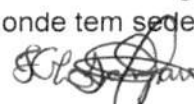
c) **Microempreendedor Individual - MEI:** Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

d) Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

e) **Sociedade empresária estrangeira:** portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.

f) **Sociedade simples:** inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

g) **Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária:** inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz









ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO  
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30

11.9.2. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva e RG dos sócios.

11.9.3. **Habilitação fiscal, social e trabalhista:**

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;
- b) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;
- c) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- d) declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;
- e) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- f) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Municipal/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- g) Prova de regularidade com a **Fazenda Estadual e Municipal/Distrital** do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;
- h) Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos **Estadual ou Municipal/Distrital** relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei;
- i) O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

11.9.4. **Qualificação Econômico-Financeira:**

- a) Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do interessado, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua contratação, ou de sociedade simples;
- b) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, conforme entendimento da **Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II**;
- c) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:
  - c.1) índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).
- d) As empresas criadas no exercício financeiro da contratação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.
- e) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;







ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO  
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30

- f) Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao SPED.
- g) Caso a empresa interessada apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de **5%** do valor total estimado da contratação.
- h) As empresas criadas no exercício financeiro da contratação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).
- i) O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

## 12. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

12.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município para o ano de 2024.

## 13. DO FORO


13.1. Quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento contratual serão apreciadas perante o foro da comarca de Dom Pedro/MA, ficando renunciado expressamente qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

Dom Pedro - MA, 22 de novembro de 2024.

  
**José Wilton da Silva Sá**  
Assessor Administrativo  
Matrícula nº 318-1

Responsável pela Elaboração do Termo de Referência

Aprovo o presente Termo de Referência.

  
**Francisco Guthyerrés Lemos Sampaio**  
Secretário Municipal de Educação  
Matrícula nº 3446-1



## SOLICITAÇÃO DA PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA

O Município de Dom Pedro/MA, com sede na Praça Teixeira de Freitas nº. 72, Centro, CEP: 65765-000, vem solicitar que seja apresentada proposta de preços e toda a documentação necessária para a **Contratação de empresa em Assessoria Jurídica na Recuperação de Verbas do Extinto FUNDEF para o município de Dom Pedro (MA)**, alínea “e” inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021.

### Documentação exigida:

#### 1. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- a) No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- b) Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio [www.portaldoempreendedor.gov.br](http://www.portaldoempreendedor.gov.br);
- c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;
- d) inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;
- e) No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
- f) No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764/1971;
- g) No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização;
- h) No caso de atividade adstrita a uma legislação específica: ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente;
- i) Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

#### 2. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

- a) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO  
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30

- b) Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) Prova de regularidade com a **Fazenda Federal**, do domicílio ou sede do licitante, mediante a **Certidão Conjunta Negativa de Débitos** expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- d) Prova de Regularidade com a **Fazenda Estadual** do domicílio ou sede do licitante, mediante a Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa do Estado e Certidão Negativa quanto a Tributos Estaduais;
- e) Prova de Regularidade com a **Fazenda Municipal**, do domicílio ou sede do licitante, mediante a Certidão Negativa de Dívida Ativa relativa aos Tributos (ISS e TLVF) e apresentação do licenciamento para localização e Funcionamento empresarial;
- f) Prova de Regularidade relativa à Seguridade Social e com o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS**, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- g) Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT**;

3. **DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último **exercícios sociais**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.
- b) Na hipótese de alteração do Capital Social, após a realização do Balanço Patrimonial, a empresa deverá apresentar documentação de alteração do Capital Social, devidamente registrada na Junta Comercial ou Entidade em que o Balanço foi arquivado;
- c) A pessoa jurídica optante do **Sistema de Lucro Real ou Presumido** deverá apresentar juntamente com o Balanço Patrimonial, cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital – **SPED CONTABIL**, nos termos da INRFB 1.420/2013;
- d) A pessoa jurídica optante pelo **Simple Nacional** deverá apresentar juntamente com o Balanço Patrimonial, cópia do termo de opção ao simples nacional;
- e) **Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial**, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não excedente a 60 (sessenta) dias de antecedência da data de apresentação da Documentação e Proposta.

• *Nos casos em que o empresário esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, poderá participar desde que apresente o plano de recuperação homologado em juízo.*

Dom Pedro/MA, 22 de novembro de 2024.





Fls. nº 45  
*all*  
Rubrica

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO  
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30

*José Wilton da Silva Sá*  
**José Wilton da Silva Sá**  
Assessor Administrativo  
Matrícula nº 318-1



Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

São Luís/MA, 29 de novembro de 2024

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO – MA**  
**EXMO(A). SR(A). PREFEITO(A). AILTON MOTA DOS SANTOS**  
**PROPOSTA DE TRABALHO – FUNDEB – RECUPERAÇÃO EM RAZÃO**  
**DE ERROS NO CÁLCULO DO VMAA – INEXIGIBILIDADE DE**  
**LICITAÇÃO – POSSIBILIDADE JURÍDICA**

Sr(a). Prefeito(a),

Pelo presente, trazemos a Vossa Excelência proposta de trabalho em que se buscará esclarecer pontos relevantes acerca do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, bem como gerar incremento de receitas ao Município.

A Proposta de Trabalho, para fins de sua melhor visualização, encontra-se dividida em 05 (cinco) tópicos, quais sejam:

- a) *Do direito a ser buscado;*
- b) *Da possibilidade de contratação por Inexigibilidade;*
- c) *Do preenchimento dos Requisitos pela Proponente;*
- d) *Da proposta honorária;*
- e) *Considerações Finais.*

Passa-se, pois, aos pontos acima mencionados.

## **1. DO DIREITO A SER BUSCADO**

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

O FUNDEB é um fundo constitucionalmente definido e destinado a manutenção da Educação Básica, garantindo uma educação de qualidade nas etapas iniciais do ensino público nacional.

Originariamente o FUNDEB encontrava sua previsão legal na Lei Federal Nº 11.494/2007, sendo vinculado aos critérios do antigo FUNDEF para a distribuição dos recursos de complementação devidos pela União Federal.

Neste sentido, assim previa o Art. 32 da revogada Lei:

*Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.*

O valor por aluno acima mencionado é o VMAA – Valor Mínimo Anual por Aluno definido para FUNDEF e que, desde seu nascedouro, esteve eivado de vícios, em razão da fórmula de cálculo aplicada pela União.

Tal fato foi devidamente reconhecido quando do julgamento do Tema Repetitivo 322 (DOC. 01):

*ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.*

**1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno"**

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrópolis - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

(VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp n. 1.101.015/BA, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 2/6/2010.) (sem grifos no original).

Fazendo-se uma análise conjugada dos repasses efetuados pela União Federal, bem como da legislação aplicável até 25 de dezembro de 2020, constata-se que nunca houve a correção dos critérios para cálculos do VMAA em 2006, o que fez com que todos os repasses ao FUNDEB estivessem equivocados.

Desta feita, deve-se ingressar com ação ordinária buscando compelir o Ente Federal a realizar a complementação dos valores repassados a menor a este Município.

É de se notar, contudo, que tal ação não é das mais corriqueiras, sendo aconselhável que o Município se utilize de escritório de advocacia com capacidade para efetivo acompanhamento processual, bem como equipe técnica com habilidade para a análise contábil necessária para quando da fase de cumprimento de sentença.

## 2. DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Pela sistemática hoje vigente no ordenamento jurídico pátrio, o Poder Público, quando assim necessitar, deve realizar procedimento licitatório para suas contratações (vide Art. 37, XXI da CF/1988 e Lei Nº 14.133/2021).





Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

Em situações excepcionais há previsão legal para que ocorram contratações através do chamado procedimento de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

Especificamente no que tange aos serviços advocatícios, existe clara possibilidade de Inexigibilidade, conforme se vê do Art. 74, III, "e" e § 3º, da Lei Nº 14.133/2021:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*(...)*

*e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

*(...)*

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Da leitura do artigo acima transcrito, percebe-se a existência de dois requisitos para a contratação por Inexigibilidade de licitação: a **especialização do serviço** e a **notória especialização do contratado**.

Os requisitos postos são de fácil compreensão. A especialização do serviço releva a impossibilidade de contratação para serviços simples ou corriqueiros de uma Procuradoria Municipal, a exemplo da cobrança da dívida ativa municipal. A notória especialização, por outro

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

lado, é de clara objetividade, estando presente através da comprovação exitosa na matéria a ser objeto da contratação.

Neste sentido, o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (DOC. 02)** recentemente sedimentou que é inviável a competição envolvendo a contratação de serviços jurídicos, uma vez que abarca profissionais especializados de modo diferenciado e não há critérios objetivos para comparar os potenciais competidores.

Nas palavras do Relator, o Min. Dias Toffoli:

“Há determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular” (Tema 309).

Afirmou, ainda, o Exmo. Ministro, que se os serviços em questão “são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública”.

O julgamento conjunto dos RE n.º 656.558/SP e 610.523/SP que ocorreu pelo **PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, afetados ao Tema 309, corroborou também para atestar que o critério de justificativa do preço cobrado nos casos de inexigibilidade de escritórios de advocacia deve ser O PREÇO MÉDIO COBRADO PELO PRESTADOR DE SERVIÇO EM SITUAÇÕES SIMILARES ANTERIORES.

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

Portanto, após o Tema 309/STF a cobrança de preço será compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.

Ademais, o próprio Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil possui previsão expressa da singularidade dos serviços advocatícios, bem como a sua notória especialização (DOC. 03):

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No mesmo sentido, assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia nos autos do Processo N. 09221e21 (DOC. 04):

*“Se para atender a necessidade da Administração, ficar devidamente justificado, motivado que a execução do objeto se dê por intermédio de um profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, será o caso de realizar a contratação direta. e) A comprovação da notoriedade do especialista no seu campo de atuação, do conceito que*

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

*ele possui entre os seus pares, do reconhecimento profissional que possui no âmbito do local da contratação, ou seja, da subsunção do fato à norma, é encargo que incumbe ao Gestor realizar, pautado nos requisitos legais citados acima, a fim de se evitar que as razões da escolha do contratado recaiam sobre a preferência do contratante, como acontece entre nas contratações entre particulares".*

Vê-se, pois, a plena possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação.

### 3. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELA PROPONENTE

Em relação ao FUNDEF/FUNDEB o proponente já ingressou com mais de 1.000 (mil) ações em favor de Municípios em todo o País, também atuando em favor deste por meio de Associações Municipalistas, tais como a APM, AMA, AMUPE, ATM, FAMUP, AMAC, FAMES, AMUNES, FEMURN (DOC. 05).

Especificamente nesta matéria, o escritório já ingressou com diversas ações em favor de entes municipais, tendo obtido, inclusive, diversas decisões favoráveis (DOC. 06).

À guisa ilustrativa, em matéria similar (*recebimento das diferenças ao antigo FUNDEF*), o escritório patrocinou ações em favor de Associações de Municípios, sendo o único a ter trânsito em julgado de seus processos de forma favorável (DOC. 07).



Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

Ademais, é de se notar que diversos Municípios já receberam seus créditos de FUNDEF em razão do empenho e diligência do requerente (**DOC. 08**).

Percebe-se, portanto, que os requisitos exigidos em Lei estão efetivamente cumpridos.

Ainda que pairassem dúvidas acerca da legitimidade de uma avença entre este Município e o escritório proponente, é de se notar que o próprio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP já chancelou a legalidade de tal procedimento quando do preenchimento dos requisitos, conforme se vê da Recomendação nº 36/2016 (**DOC. 09**).

#### 4. DA PROPOSTA HONORÁRIA

No que tange aos Honorários, propõe-se a remuneração em **R\$ 0,17 (dezessete centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres Municipais.**

É de se ressaltar que após o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 528 pelo STF, restou clara a possibilidade de utilização dos juros de mora para o pagamento dos honorários advocatícios, eis que desvinculados do crédito principal (**DOC. 10**):

*EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE*

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrópolis - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA. 1. A orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEB pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica. 2. O caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes – sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios –, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos. 3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes. 4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, “os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso” (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021). 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE. (ADPF 528. Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 20-04-2022 PUBLIC 22-04-2022) (sem grifos no original).

No mesmo sentido o STJ (DOC. 11):

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB/FUNDEF. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA QUANTO À PARCELA REFERENTE AOS JUROS MORATÓRIOS INSERIDOS NA CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NA ADPF Nº 528. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC vigente.

2. No caso em apreço, observa-se que o acórdão impugnado ressaltou a consonância do entendimento do Tribunal local com o posicionamento desta Corte de Justiça, segundo o qual as verbas destinadas ao FUNDEF/FUNDEB possuem vinculação constitucional, sendo vedada a sua utilização para finalidade diversa da educação básica. Julgou-se, pois, ser descabido o destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios.

3. O tema reputado omissis trazido nestes embargos, relativo à possibilidade de retenção dos honorários que incidam sobre os juros de mora do requisitório e a natureza de tal verba, não foi enfrentado por esta egrégia 2ª Turma, no julgamento do agravo interno.

**4. Ainda que tal questão não tenha sido arguida especificamente nas razões do recurso especial interposto e tampouco colocada a debate perante as instâncias ordinárias, é certo que o pedido ora formulado, referente à possibilidade de se destacar as verbas honorárias da parcela relativa aos juros de mora inseridos no precatório devido pela União, está implícito na discussão trazida nos autos, não podendo ser desconsiderado na análise dos presentes aclaratórios.**

**5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu de forma unânime a questão, em julgamento recentíssimo, proferido em caráter vinculante na ADPF nº 528, no qual restou consignada a vedação do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do**

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrópolis - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios.

6. Diante disso, mostra-se salutar a integração do acórdão ora impugnado para que dele passe a constar expressamente a possibilidade de destaque das verbas do FUNDEF/FUNDEB para honorários advocatícios dentro dos valores expressados pelos juros de mora inseridos na condenação.

7. Embarços de declaração acolhidos para sanar a omissão.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.866.186/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 3/5/2022.) (sem grifos no original).

Destaca-se, também, que os Tribunais de Contas já vêm aplicando tal entendimento, a exemplo do Tribunal de Contas da União (DOC. 12) e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (DOC. 13).

Vê-se, portanto, a plena aplicabilidade da tese proposta, com a possibilidade de pagamento a partir dos créditos que serão oportunamente a serem recebidos pelo Município.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, esperamos ter esclarecidos todos os pontos relevantes acerca da matéria proposta, juntamos também as certidões de regularidade da proponente (DOC. 14), bem como a estimativa dos valores a serem recuperados (DOC. 15).

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO  
OAB/PE Nº 11.338

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br





## ÍNDICE DE DOCUMENTOS

|                     |  |
|---------------------|--|
| Aracaju - SE        |  |
| Belém - PA          |  |
| Belo Horizonte - MG |  |
| Brasília - DF       | <b>DOC. 01</b> - Tema Repetitivo 322   |
| Campo Grande - MS   | <b>DOC. 02</b> - Tema 309/STF  |
| Cuiabá - MT         | <b>DOC. 03</b> - Lei Nº 14.039/2020  |
| Curitiba - PR       | <b>DOC. 04</b> - TCM/BA – Processo Nº 09221e21   |
| Florianópolis - SC  | <b>DOC. 05</b> - Atestados de Capacidade Técnica                                       |
| Fortaleza - CE      | <b>DOC. 06</b> - Precedentes Favoráveis  |
| Goiânia - GO        | <b>DOC. 07</b> - Certidões de Trânsito em Julgado em Processos Coletivos (AMA e AMUPE) |
| Maceió - AL         | <b>DOC. 08</b> - Exemplos de Precatórios Recebidos-                                    |
| Manaus - AM         | <b>DOC. 09</b> - Recomendação Nº 36/2016 do CNMP                                       |
| Natal - RN          | <b>DOC. 10</b> - Acórdão na ADPF Nº 528  |
| Palmas - TO         | <b>DOC. 11</b> - Acórdão nos EDcl no AgInt no REsp 1866186 / DF                        |
| Petrolina - PE      | <b>DOC. 12</b> - Decisão no TCU nos Autos do Processo Nº 017.926/2020-3                |
| Porto Alegre - RS   | <b>DOC. 13</b> - Acórdão do TCE/PI no Processo Nº 014842/2021                          |
| Porto Velho - RO    | <b>DOC. 14</b> - Certidões de Regularidade   |
| Recife - PE         | <b>DOC. 15</b> - Estimativa do Crédito para CHÃ DE ALEGRIA - PE                        |
| Rio Branco - AC     |  |
| Rio de Janeiro - RJ |  |
| Salvador - BA       |  |
| São Luis - MA       |  |
| São Paulo - SP      |  |
| Teresina - PI       |  |
| Vitória - ES        |  |

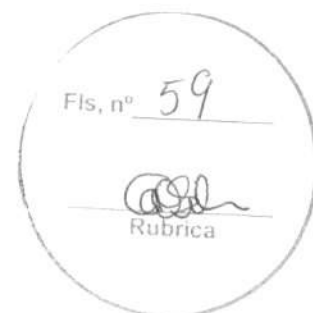
Fls. n° 58

  
Rubrica

**DOC. 01**

Tema Repetitivo 322

*Superior Tribunal de Justiça*



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.015 - BA (2008/0237093-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**RECORRENTE** : **UNIÃO**  
**RECORRIDO** : **MUNICÍPIO DE JITAÚNA**  
**ADVOGADO** : **RODRIGO SANTOS MENEZES**  
**INTERES.** : **DISTRITO FEDERAL E OUTRO(S) - "AMICUS CURIAE"**  
**INTERES.** : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS - CNM - "AMICUS CURIAE"**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.

1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalho e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Sustentou, oralmente, a Dra. EMILIANA ALVES LARA, pela recorrente.

Brasília, 26 de maio de 2010

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
Relator

## Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.015 - BA (2008/0237093-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JITAÚNA  
ADVOGADO : RODRIGO SANTOS MENEZES

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

O Município de Jitaúna moveu contra a União demanda visando à cobrança de diferenças referentes aos exercícios financeiros de 1998 a 2002 de transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, que teriam sido pagas a menor, em desacordo com a Lei 9.424/96. O acórdão recorrido acolheu em parte o pedido, ao fundamento de que o valor mínimo anual por aluno (VMAA) deve ser calculado a partir da razão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescido do total estimado de novas matrículas, levando-se em conta os dados do País como um todo, e não os de cada Estado da Federação isoladamente (fl. 295).

No recurso especial, a União aponta violação ao art. 1º e seu § 4º e ao art. 6º e seu § 1º da Lei 9.424/96, bem como ao art. 3º, § 6º do Decreto 2.264/97, alegando, em síntese, que "o FUNDEF tem caráter regionalizado e, portanto, o valor a ser considerado para o referido cálculo refere-se à receita do Estado ao qual pertence o recorrido prevista para o Fundo, dividido pelo total de matrículas efetuadas e a efetuar" (fl. 314), valor esse que "é fixado discricionariamente pelo Presidente da República, atendidos critérios de conveniência e oportunidade" (fls. 318).

Sem contra-razões (fl. 337, verso).

O recurso foi admitido, na origem, pelo regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (fls. 339 e fls. 360). Intimados a participar como *amici curiae*, manifestaram-se pelo improvimento os Estados de Roraima (fls. 422-423), Tocantins (fls. 425-438), Goiás (fls. 448-458) e Minas Gerais (fls. 460-465), bem como, em nome de vários Estados, a Câmara Técnica do Colégio Nacional dos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal (fls. 493-505). No mesmo sentido é a petição de fls. 400-405, da Confederação Nacional de Municípios - CNM, ao requerer sua participação como *amicus curiae*.

Foi também no sentido do improvimento o parecer do Ministério Público Federal, invocando jurisprudência do STJ (fls. 440-445). Outras entidades privadas, ligadas à educação, se manifestaram nos autos, pelo improvimento, requerendo sua admissão como *amici curiae* ou, pelo menos, que a sua manifestação seja acolhida a título de memorial (fls. 508/293).

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

Fls. nº 61

Rubrica

RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.015 - BA (2008/0237093-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JITAÚNA  
ADVOGADO : RODRIGO SANTOS MENEZES

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.

1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):**

1. Acolhe-se o pedido da Confederação Nacional de Municípios - CNM para participar do processo a título de *amicus curiae* (fls. 405). Tendo em vista a representativa presença de entidades públicas como *amici curiae*, defendendo a mesma tese das entidades que peticionaram a fls. 508/593, é de se receber sua manifestação a título de memorial, mas sem sustentação oral.

2. Registre-se, antes de mais nada, que a controvérsia aqui estabelecida tem reflexo temporal limitado à vigência do art. 60 do ADCT, na redação que lhe deu a EC 14/96, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF, com prazo de dez anos. É que, esgotado o prazo, esse Fundo foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, instituído pela EC 56/2006, que deu nova redação ao referido art. 60 do ADCT, com a disciplina própria ali estabelecida, regulamentada pela Lei 11.494/07.

3. O acórdão recorrido está sustentado no voto da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso (relatora), assim fundamentado:

A análise da questão trazida à discussão passa por breve consideração dos dispositivos constitucionais e legais que embasam a criação do Fundo, cujo propósito é garantir a efetividade e a universalidade do direito social de acesso ao ensino fundamental, distribuindo entre todas as entidades políticas da federação a responsabilidade pelo seu cumprimento.

Assim, com o claro objetivo de desenvolver políticas no sentido de efetivação do dever constitucional do Estado Brasileiro, melhorar a qualidade de ensino no país e valorizar o magistério, é que o FUNDEF foi criado pela EC 14/96, que modificou os arts. 34, 208, 211 e

## Superior Tribunal de Justiça

212, da Constituição Federal, e deu nova redação ao art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim passou a dispor:

*Art. 60. Nos dez primeiros anos de promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.*

*§ 1º. A distribuição de responsabilidade e recursos entre os Estados e seus municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e o Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.*

*§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento de recursos a que se referem os arts. 155, inciso II, 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.*

*§ 3º. A União complementar os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.*

*§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.*

*§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento de recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental de efetivo exercício no magistério.*

*§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo, na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal.*

*§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.*

Importante considerar que a EC 14 alterou, também, o art. 211, da Constituição Federal, atribuindo à União, como se infere do § 1º do referido art. 211, dupla função com relação ao FUNDEF: redistributiva e supletiva.

Vejamos.

*Art. 211...*

*§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.*

Considerando o disposto no § 7º, art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foram editados a Lei 9.424/96 e o Decreto 2.264/97, que a regulamentou, passando o FUNDEF a existir desde 1º de janeiro de 1998.

A teor das referidas normas de regência, o FUNDEF é fundo contábil, cujos recursos são provenientes do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, do Fundo de Participação dos Estados – FPE, do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.

## Superior Tribunal de Justiça

Esses recursos são distribuídos no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, na proporção de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas no País. Caso o valor desses recursos não alcance o mínimo definido nacionalmente, a União complementarará os recursos destinados ao FUNDEF, nos termos do art. 1º, § 3º, e art. 6º, da Lei 9.424/96, *verbis*:

*Art. 1º. É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.*

*§ 3º. Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º.*

*Art. 6º. A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.*

O valor mínimo anual por aluno é fixado por ato do Presidente da República e seu cálculo é efetuado a partir da razão entre a previsão da receita total para o FUNDEF e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescido do total estimado de novas matrículas, cujos dados são extraídos do censo anual educacional realizado pelo Ministério da Educação, tomando-se em conta os dados do País como um todo.

A competência do Presidente da República para fixar o valor mínimo anual encontra claro suporte no § 1º do art. 6º da Lei 6424/96. Vejamos:

*§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.*

Depreendo que o § 1º do art. 6º da Lei 9.424/96 estipula um piso para fixação do valor mínimo anual por aluno, que é média nacional descrita como a "razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas", observando-se o contido no art. 2º, § 1º, I e II, *in verbis*:

*Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.*

*§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:*

*I - as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental;*

*II - (VETADO)*

Referido artigo foi regulamentado pelas disposições dos artigos 2º, § 1º, "a", e 3º, § 1º, do Decreto 2264/97, que regulamentou a Lei 6424/96:

(...)

*Art. 2º O valor destinado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério em cada Unidade da Federação será creditado em contas individuais e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos respectivos Municípios, mediante aplicação de coeficientes de distribuição a serem fixados anualmente.*

*§ 1º Para o estabelecimento dos coeficientes de distribuição serão considerados:*

*a) o número de alunos matriculados nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, apurado no Censo Escolar do exercício anterior ao da distribuição, considerando-se para este fim as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino*

## Superior Tribunal de Justiça

### **fundamental regular;**

(...)

Art. 3º *Compete ao Ministério da Fazenda efetuar o cálculo da complementação anual devida pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização Magistério em cada Estado e no Distrito Federal.*

§ 1º *O cálculo da complementação da União em cada ano terá como base o número de alunos de que trata o § 1º do art. 2º deste Decreto, o valor mínimo por aluno, definido nacionalmente, na forma do art. 6º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e a arrecadação das receitas vinculadas ao Fundo.*

§ 2º *A complementação anual da União corresponderá a diferença, se negativa, entre a receita anual do Fundo em cada Unidade da Federação e o valor mínimo da despesa definida para o Fundo no mesmo ano.*

§ 3º *As planilhas de cálculo da estimativa de complementação da União serão remetidas previamente ao conhecimento do Tribunal de Contas da União.*

§ 4º *Até o dia 31 de dezembro de cada ano o Ministério da Fazenda publicará o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativa a cada Unidade da Federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo.*

§ 5º *Após encerrado cada exercício, o Ministério da Fazenda calculará o valor da complementação devida pela União com base na efetiva arrecadação das receitas vinculadas ao Fundo, relativa ao exercício de referência.*

§ 6º *O Ministério da Fazenda promoverá os ajustes que se fizerem necessários entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em decorrência do cálculo da complementação efetivamente devida, até 30 dias após a entrega, ao Ministério da Fazenda, dos dados oficiais relativos a arrecadação anual do ICMS do exercício encerrado, de todos os Estados e do Distrito Federal.*

§ 7º *Nenhum ajuste relacionado com o pagamento da complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência.*

Do cotejo dos dispositivos acima, infiro que o Decreto 2.264/97, ao regulamentar a Lei 9.424/96, estabeleceu, nos artigos mencionados, como parâmetro para fixação do valor mínimo do FUNDEF, a observância de uma importância intermediária resultante da média de cada valor mínimo alcançado dentro de cada fundo por unidade da federação, exorbitando, assim, do seu poder normativo ao criar limitação não prevista em lei, possibilitando à União a prerrogativa de fixação do valor anual por aluno em valores aquém daqueles que deveriam ser fixados caso fosse observado o comando legal.

E, isto porque, em nenhum momento, a Lei 9.424/96 faz menção a vinte e sete quocientes, mas, sim, a um único método de cálculo do valor mínimo, qual seja, **nunca inferior à razão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas (art. 6º, §1º).**

Assim, a interpretação dada pela União para o cálculo da complementação devida aos Municípios, de que o Valor Mínimo Anual por Aluno deve levar em conta a receita e o número de alunos em cada Estado e isoladamente, sob o argumento de que o Fundo é estadual, sem intercomunicação, encontra-se em dissonância com a intenção do legislador que é exatamente a de garantir aos Estados e Municípios mais pobres a condição para ter um sistema educacional de qualidade promovendo a uniformidade do padrão de ensino a fim de diminuir a desigualdade social existente no país e atender um dos objetivos fundamentais da Federação, contido no artigo 3º, III, da CF.

Destarte, ao contrário do por que sustentado pela apelante, não há que se falar em *interferência no Princípio Federativo* pois, em nenhuma hipótese haverá transferências interestaduais de recursos, na medida em que a fórmula para fixação do Valor Mínimo



## Superior Tribunal de Justiça

Nacional deve ser utilizada, tão-somente, como parâmetro para a complementação do Fundo e nunca como deslocamento de numerário entre os estados federados.

Muito embora o Decreto Presidencial estabeleça que o valor mínimo será fixado por ato do Presidente da República e esse ato seja discricionário, essa discricionariedade não é absoluta, pois se vincula ao limite mínimo legal, aquém do qual não pode ser estabelecido, sendo possível somente sua fixação num patamar superior à média nacional, nunca abaixo desta.

A União, portanto, ao não observar a norma legal, está se afastando da fórmula matemática adotada pelo legislador e que evidencia com nitidez o propósito de garantir a contínua atualização do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, a fim de mantê-lo sempre apto à assegurar a consecução de sua finalidade educacional precípua, recusando-se, desse modo, ao cumprimento de seu papel constitucionalmente definido a propósito do ensino fundamental.

Nesse sentido, há de se mencionar que, conforme relatório final do Grupo de Trabalho, criado pela própria União pelas Portarias Ministeriais 71/2003 e 212/2003, formadas por integrantes de setores ligados ao controle, fiscalização e gestão do FUNDEF, com o objetivo de elaborar propostas de fixação de VMAA, chegou-se à conclusão que o método de que se vale a recorrente para se chegar ao Valor Mínimo Anual por Aluno apresenta graves distorções e não condiz com a fórmula prevista na lei.

Vejo que é a própria União, por seus prepostos, que aponta para a inobservância da regra legal na fixação do valor mínimo por aluno.

Também, o Tribunal de Contas da União se pronunciou sobre a matéria nas decisões 620/99 e 871/99, quando, inclusive, determinou que a União Federal atendesse imediatamente ao disposto no art. 60, do ADCT, e no art. 6º, da Lei 9.424/96 (fls. 293/299).

Essa linha de entendimento é a adotada pela jurisprudência de ambas as Turmas da 1ª Seção, como se verifica nos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. LEGALIDADE. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. APONTADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, § 4º E 6º, § 1º, DA LEI 9.424/96. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela União, com supedâneo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão que, ao dar parcial provimento à apelação do Município recorrente, determinou à União a complementação das verbas do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. Alega a União que o valor utilizado como referência para a determinação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) não se vincula a uma média nacional, mas deve observar a menor importância encontrada, por exemplo, no âmbito de uma das unidades da federação, ou seja, qualquer dos Estados ou o Distrito Federal.

2. Contudo, não está caracterizada a violação dos dispositivos da legislação federal indicada. Tal como argumentado pelo Município, deve mesmo ser utilizada a média mínima nacional como critério de fixação do VMAA, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou no Distrito Federal. Esse entendimento aplica critério teleológico de exegese normativa, na medida em que resguarda os objetivos de integração nacional dos processos e da política educacional, por via dos quais o Estado busca reduzir ou eliminar as distorções verificadas no panorama educacional no Brasil.

3. Recurso especial conhecido e não-provido (REsp 882.212/AL, 1ª Turma, Min. José

## Superior Tribunal de Justiça

Delgado, DJ de 20/09/2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FUNDEF - CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA) - OMISSÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E SUCUMBÊNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - ART. 6º, § 1º, DA LEI 9.424/96 - INTERPRETAÇÃO.

(...)

2. Para fins de apuração do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) é vedado à União estipular valor inferior à média nacional resultante do quociente entre os recursos investidos no Fundo e o número de matrículas ocorridas no ano anterior somadas ao acréscimo de novas matrículas para a complementação aos recursos do FUNDEF.

3. Recurso especial não provido (REsp 1.072.057/PE, Min. Eliana Calmon, DJe 04/08/2009)

4. O entendimento deve ser confirmado. Fica evidenciada, pelas razões expostas, a fragilidade da tese, defendida no recurso, sustentadas, essencialmente, no pressuposto de que, tendo o FUNDEF natureza regional, o valor da complementação devida pela União deveria também ser calculado por parâmetros regionais, segundo critérios de conveniência e oportunidade do Presidente da República, sob pena de violação ao art. 1º e seu § 4º e ao art. 6º e seu § 1º da Lei 9.424/96. Não há dúvida que, nos termos do § 1º do art. 60 do ADCT (redação da EC 14/96), reproduzido no art. 1º da Lei 9.424/96, não havia um único FUNDEF, mas sim vinte e sete, instituídos "no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal". Todavia, isso não significa que a complementação devida pela União deveria ser calculada por parâmetros colhidos unicamente no âmbito particular e isolado de cada Unidade Federativa. Conforme decorria do mesmo art. 60, o objetivo do Fundo era o de "garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente" (§ 4º), cabendo à União complementar "os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente" (§ 3º). Foi o que constou também no art. 6º da Lei 9.424/96. Não há, entretanto, qualquer antinomia de normas, já que a simples adoção de parâmetros nacionais para cálculo da complementação devida pela União de modo algum compromete o caráter regional de cada um dos Fundos. Por outro lado, o modo claro e objetivo como foram estabelecidos normativamente os critérios para apuração do valor dessa complementação, não deixa margem para a fixação, pelo Presidente da República, por critérios de conveniência ou oportunidade.

5. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. Considerando tratar-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C, determina-se o envio do inteiro teor do presente acórdão, devidamente publicado:

(a) aos Tribunais Regionais Federais (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC;

(b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08/08.

É o voto.

# Superior Tribunal de Justiça



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0237093-6 [PROCESSO\_ELETRONICO] REsp 1101015 / BA

Números Origem: 200301000385211 200333000307470

PAUTA: 12/05/2010

JULGADO: 26/05/2010

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. **Carolina Vêras**

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JITAÚNA  
ADVOGADO : RODRIGO SANTOS MENEZES  
INTERES. : DISTRITO FEDERAL E OUTRO(S) - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS - CNM - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de

### SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, a Dra. **EMILIANA ALVES LARA**, pela recorrente.

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

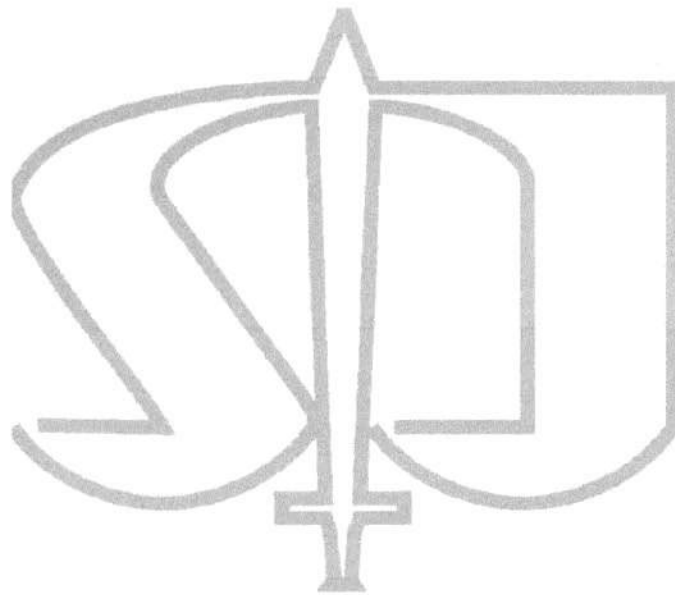
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.



*Superior Tribunal de Justiça*

Brasília, 26 de maio de 2010

Carolina Vêras  
Secretária



Fls. n° 69



Rubrica

**DOC. 02**

**Tema 309/STF**



## VOTO

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

**DA INTRODUÇÃO**

Os presentes RE nºs 656.558/SP (substituto do AI nº 791.811/SP) e 610.523/SP estão afetados ao Tema nº 309, no qual se debate o alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal aos condenados por improbidade administrativa.

Nos recursos extraordinários, os seguintes pontos foram levantados, tendo os dois primeiros questionamentos sido apontados em minha manifestação e reconhecidos por esta Corte no plenário virtual como sendo de repercussão geral: a) o simples vínculo objetivo entre a conduta do agente e o resultado ilícito configura a improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal?; b) é constitucional a regra inserta no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 dessa lei, os quais devem ter natureza singular e serem prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, em especial no que tange à execução de serviços de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, a despeito do que prevê o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal?; c) no caso concreto, o contrato firmado entre as partes importou em ilicitude e na prática de ato de improbidade administrativa?

Na sessão de 14/6/17, proferi voto dando provimento RE nº 656.558/SP e negando provimento do RE nº 610.523/SP. Na ocasião, sustentei a impossibilidade de se aplicar a tese de responsabilidade objetiva aos atos de improbidade administrativa.

E consignei que, para a configuração desses atos, seria necessária a demonstração de dolo no caso dos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429/92 ou de dolo ou culpa no caso do art. 10 da mesma lei (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário), em sua redação originária.

Após muito refletir sobre o assunto e considerando o advento da Lei nº 14.230/21, bem como os debates no julgamento do Tema nº 1.199, evoluo no entendimento. A meu ver, os atos de improbidade administrativa somente se configuram se presente o dolo, qualquer que seja a espécie na qual esses atos se enquadram (atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário, atos decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário ou atos que atentam contra os princípios da Administração

Pública). Isso é, a culpa, inclusive quando grave, não é suficiente para que a conduta de um agente seja enquadrada em ato de improbidade administrativa, qualquer que seja o tipo desse ato.

Esclareço que minha evolução de entendimento tem maiores reflexos, como se verá, no que diz respeito à configuração dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária).

Feita essa introdução, noticio que o voto possui a seguinte estrutura: na primeira parte, enfrentarei a discussão sobre a necessidade do dolo para a configuração dos atos de improbidade administrativa; na segunda parte, apreciarei a constitucionalidade da inexigibilidade de licitação na hipótese prevista nos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993; e, na terceira parte, adentrarei no exame do caso concreto.

#### DA PRIMEIRA PARTE

##### DO BREVE HISTÓRICO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O combate à improbidade administrativa, como lecionam muitos doutrinadores, historicamente se conecta com a seara criminal.

Nas ordenações portuguesas vigentes durante o Brasil Colônia, já se viam algumas normas nessa direção<sup>1</sup>. As penalidades eram, usualmente, bastante graves.

Assim, por exemplo, nas ordenações Filipinas, Livro V<sup>2</sup> (que antecedeu o Código Criminal do Império), eram previstas sérias penas, que incluíam a perda do ofício e o pagamento de elevado múltiplo do que

1 No período pré-colonial, previam-se, nas Ordenações Afonsinas, penas para os tesoueiros, almoxarifes, recebedores do Rei que levassem peitas em certas circunstâncias (Livro II, Título LI), bem como para juízes que recebessem peita por julgar e para a parte que lhe desse ou promettesse (Livro III, Título CXXVIII) (Portugal. Ordenações Afonsinas. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade. 1792. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/20280>. Acesso em: 11 de out de 2023).

Já no Brasil colonial, nas Ordenações Manuelinas, estabeleceram-se penas, v.g., para os oficiais do Rei que recebessem peitas e para as partes que lhe dessem ou promettessem (Livro V, Título LVI) (Portugal. Ordenações Manuelinas. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade. 1797. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/17841>. Acesso em: 11 de out de 2023).

2 Portugal. Ordenações Filipinas. Lisboa: no Mosteiro de S. Vicente de Fóra, Camara Real de Sua Majestade. 1747. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/21800>. Acesso em: 11 de out de 2023.

fosse recebido, aos Desembargadores, Julgadores e quaisquer outros oficiais da justiça ou da Fazenda, entre outros agentes, que recebessem peitas (Título LXXI). Em algumas situações, eram estabelecidos a perda de bens e o degredo para o Brasil ou para a África. Em certa hipótese, ainda se estipulava que o agente, “além do perdimento da fazenda, morrerá morte natural”.

No mesmo livro, previam-se penas severas parecidas com as mencionadas (perda de ofício para nunca mais o haver, pagamento de múltiplo da quantia levada, degredo) para os oficiais da justiça ou da Fazenda, entre outros, que levassem das partes mais do que, por seus regimentos, lhes era ordenado (Título LXXII). Também eram estabelecidas penas graves (v.g., perda do ofício e pagamento de nove vezes mais da valia do que foi furtado ou levado) para os oficiais que furtassem o Rei ou deixassem perder sua Fazenda por malícia (Título LXXIV).

As condutas em questão e outras foram, mais tarde, combatidas por meio do Código Criminal do Império (Lei de 16 de dezembro de 1830). Em síntese, passaram elas a ser tratadas no âmbito dos crimes de peita (arts. 130 a 132), concussão (art. 135) e peculato (art. 170 a 172), afora outras tipificações. Esse código ainda previu o crime de suborno (art. 133), entre outras infrações penais. A grosso modo, essas figuras criminais continuaram a existir nas legislações penais posteriores, como na Consolidação das Leis Penais de 1932 e no Código Penal de 1940 (o qual entrou em vigor em 1942), embora com algumas alterações<sup>3</sup>.

Com a evolução do direito, foram, pouco a pouco, previstas normas mais apartadas da seara criminal.

O Decreto-lei nº 3.240 adveio em 1941, disciplinando o sequestro de bens de pessoas indiciadas por crimes de que resultava prejuízo para a fazenda pública. De acordo com o diploma, o sequestro cessaria se a ação penal não fosse iniciada ou reiniciada no prazo lá previsto ou se, por sentença transitada em julgado, fosse extinta a ação ou absolvido o réu.

Dispôs ainda aquele decreto-lei que a cessação do sequestro não excluiria, tratando-se de pessoa que exercesse ou tivesse exercido a função pública, nem a incorporação à fazenda pública dos bens que

<sup>3</sup> Por exemplo, suborno e peita passaram a ser tratados na mesma seção com o Código Penal de 1890. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm).



foram julgados de aquisição ilegítima nem o direito de a Fazenda Pública pleitear a reparação do dano de acordo com a lei civil.

O tema ganhou fisionomia constitucional em 1946, quando a Constituição de então tratou de estipular o seguinte no art. 141, § 31, parte final:

“A lei disporá sobre o sequestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou emprego em entidade autárquica”.

Sob a égide de tal Carta, advieram duas importantes leis tratando da matéria. A primeira foi a Lei Pitombo Godói Ilha (Lei nº 3.164/57), oriunda do PL nº 670/1951.

A ideia, pelo projeto de lei, era criar a ficha de declaração de bens do servidor público e estabelecer que, “constatada a **desonestidade funcional**” (grifo nosso), o servidor teria os bens de origem duvidosa, constantes da ficha financeira, sequestrados. Comprovada a aquisição por influência ou com abuso do cargo ou função, haveria o perdimento desses bens. Segundo o autor da proposição, a nova lei viria “apontar os **desonestos**, aqueles que procuram o enriquecimento ilícito por influência ou com abuso do cargo”<sup>4</sup> (grifo nosso).

Na tramitação do projeto houve modificações. No parecer<sup>5</sup> do Relator na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados, anotou-se que o art. 141, § 31, da Constituição Federal de 1946 tinha permitido à legislação ordinária repressão “à **desonestidade administrativa**, à advocacia equívoca, ao tráfico de influência e a todo enriquecimento ilegítimo por influência ou abuso da função pública” (grifo nosso). Na oportunidade, aduziu-se que “já se [estavam] tornando escandalosos êsses processos de corrupção”. Também o parecer indicou que a perda de bens prevista naquele dispositivo constitucional poderia ser aplicada, como previsto naquele Decreto-lei nº 3.240/41, mesmo no caso de extinção de ação penal ou de absolvição do réu por crimes contra a Administração Pública (Título XI do Código Penal): “nem sempre a

4 Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1221860&filename=Dossie-PL%20670/1951#page=39](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1221860&filename=Dossie-PL%20670/1951#page=39). Acesso em: 11 de out de 2023.

5 Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1221860&filename=Dossie-PL%20670/1951#page=42](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1221860&filename=Dossie-PL%20670/1951#page=42). Acesso em: 11 de out de 2023.

isenção da responsabilidade criminal exclui a ilicitude do ato, respeitada (...) a coisa julgada, quanto à existência ou autoria do fato criminoso". E complementou o Relator naquele parecer: "pode mesmo suceder que o enriquecimento ilícito resulta de ato que não reúne todos os elementos da figura delituosa". A lei, então, em tais condições, deveria tratar da perda de bens "independentemente da responsabilidade criminal" e dispor que a extinção da ação penal ou a absolvição do agente "não [excluiriam] a decretação da perda dos bens ilicitamente adquiridos".

Eis o que constou do art. 1º da Lei Pitombo Godói Ilha:

"Art. 1º São sujeitos a sequestro e à sua perda em favor da Fazenda Pública os bens adquiridos pelo servidor público, por influência ou abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que tenha aquêle incorrido.

§ 1º As medidas prescritas neste artigo serão decretadas no juízo civil, observadas as disposições da lei processual.

§ 2º O processo será promovido por iniciativa do Ministério Público ou de qualquer pessoa do povo.

Art. 2º A extinção da ação penal ou a absolvição do réu incurso nos crimes capitulados no Título XI da Parte Especial do Código Penal ou em outros crimes funcionais, de que resulte locupletamento ilícito, não excluirá a incorporação à Fazenda Pública dos bens de aquisição ilegítima, ressalvado o direito de terceiros de boa fé".

A segunda lei editada sob a égide da Carta Federal de 1946 foi a Lei nº 3.502/58, oriundo do PL nº 505/1955.

O autor da propositura, o Deputado Bilac Pinto, buscava ampliar o controle considerando, entre outros pontos, as formas de se administrar por meio de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades. O desígnio era "opor barreiras legais a processos correntes de corrupção, em vários setores do governo". Na proposta inicial, havia o rol dos casos de enriquecimento ilícito, as normas relativas ao sequestro e à perda de bens bem como, em apenas algumas situações, a previsão de pena de reclusão de um a oito anos para os que enriquecessem ilicitamente<sup>6</sup>.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD04AGO1955.pdf#page=27>.

De acordo com o Relator na CCJ da Câmara dos Deputados, eram medidas importantes “deter e coibir o enriquecimento ilícito, pela corrupção, enfim, dos dirigentes, detentores de função ou cargo público, ou dos responsáveis pelos bens e valores do Patrimônio Público”. Inobstante isso o projeto necessitava de alguns ajustes. Segundo ele, “todo enriquecimento ilícito, nos termos da definição e classificação do projeto, [caia] francamente no terreno do ilícito penal”, não sendo razoável considerar que apenas algumas situações ensejassem “o procedimento criminal e a imposição da pena”. Deveria o enriquecimento ilícito, assim, ser equiparado “aos crimes contra a administração e o patrimônio público, sujeitando os responsáveis ao processo criminal e a imposição de pena, na forma das leis penais”, sem criação de novas penas<sup>7</sup>.

Após modificações no projeto durante o trâmite nas Casas legislativa, foi editada a Lei nº 3.502/58. Transcrevo alguns dispositivos relevantes:

“Art. 1º O servidor público, ou o dirigente, ou o empregado de autarquia que, por influência ou abuso de cargo ou função, se beneficiar de enriquecimento ilícito ficará sujeito ao seqüestro e perda dos respectivos bens ou valores.

(...)

Art. 2º Constituem casos de enriquecimento ilícito, para os fins desta lei:

a) a incorporação ao patrimônio privado, sem as formalidades previstas em leis, regulamentos estatutos ou em normas gerais e sem a indenização correspondente, de bens ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º e seus parágrafos;

b) a doação de valores ou bens do patrimônio das entidades mencionadas no art. 1º e seus parágrafos a indivíduos ou instituições privadas, ainda que de fins assistenciais ou educativos, desde que feita sem publicidade e sem autorização prévia do órgão que tenha competência expressa para deliberar a esse respeito;

c) o recebimento de dinheiro, de bem móvel ou imóvel, ou de qualquer outra vantagem econômica, a título de

<sup>7</sup> Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1217130&filename=Dossie-PL%20505/1955#page=7](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1217130&filename=Dossie-PL%20505/1955#page=7). Acesso em: 22 de out de 2023.

comissão, percentagem, gratificação ou presente;

d) a percepção de vantagem econômica por meio de alienação de bem móvel ou imóvel, por valor sensivelmente superior ao corrente no mercado ou ao seu valor real;

e) a obtenção de vantagem econômica por meio da aquisição de bem móvel ou imóvel por preço sensivelmente inferior ao corrente no mercado ou ao seu valor real;

f) a utilização em obras ou serviços de natureza privada de veículos máquinas e materiais de qualquer natureza de propriedade da União, Estado, Município, entidade autárquica, sociedade de economia, mista, fundação de direito público, empresa incorporada ao patrimônio da União ou entidade que receba e aplique contribuições parafiscais e, bem assim, a dos serviços de servidores públicos, ou de empregados e operários de qualquer dessas entidades.

(...)

Art. 4º O enriquecimento ilícito definido nos termos desta lei, equipara-se aos crimes contra a administração e o patrimônio público, sujeitando os responsáveis ao processo criminal e à imposição de penas, na forma das leis penais em vigor.

Parágrafo único. É igualmente enriquecimento ilícito o que resultar de:

(...)"

Na Constituição Federal de 1967, previu-se, em seu art. 150, § 11, que a lei disporia sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública.

Durante o regime militar, o Ato Institucional nº 5/1968 (art. 8º) estabeleceu a possibilidade de o Presidente da República, após investigação, decretar confisco de bens de todos quantos tenham enriquecido, ilicitamente, no exercício de cargo ou função pública, inclusive de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. A atribuição foi disciplinada nos Decretos-leis nºs 359/68, 457/69, 502/69, no Ato Complementar nº 42/69 e no Decreto nº 64.203/69. Segundo Maria Sylvania Zanella Di Pietro, esse confisco, que contrariava disposições constitucionais, convivia com o sequestro e o perdimento de bens disciplinados pelas Leis nº 3.164/57 e 3.502/58, os quais só podiam ser decretados judicialmente<sup>8</sup>.

8 DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.

Fls. nº 77  
RUBRICA

Em 1969, o Ato Institucional nº 14 modificou a redação daquele dispositivo da Carta Federal de 1967 (art. 150, § 11), estabelecendo que a lei deveria dispor sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública, Direta ou Indireta.

Pouco depois, foi editada a Constituição Federal de 1969, mantendo essa disciplina. Com a EC nº 11/78, a parte final do art. 150, § 11, passou a ter a seguinte redação: "lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento no exercício de função pública". Para Di Pietro, com essa emenda constitucional (art. 3º, que revogou atos institucionais e complementares, no que contrariassem a Constituição Federal) deixou de existir aquele confisco.

Chegamos, então, à Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88. Como se verá, ao menos duas frentes foram lançadas sobre o assunto.

A primeira frente muito surgiu por conta, dentre outros fatores, de sugestão de constituinte de inclusão, no texto constitucional, de grupo de disposições versando sobre a **probidade** na Administração Pública. Dentre aquelas, havia a que exigia idoneidade e probidade no trato da coisa pública e prática de parcimônia e austeridade na aplicação dos recursos públicos e a que previa que o servidor o qual atentasse contra os princípios relativos ao tema **responderia criminalmente e teria seus bens confiscados** para indenizar os prejuízos causados ao erário<sup>9</sup>.

O anteprojeto do Relator na Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos (a qual fazia parte da Comissão da Ordem Social) e o anteprojeto dessa subcomissão adotaram essas disciplinas. Contudo, na etapa da Comissão da Ordem Social, elas não foram reproduzidas (**vide** aprovação da Emenda 00918, Fase E, que as suprimiu).

A segunda frente também adveio, dentre outras causas, de sugestões (**vide**, v.g., sugestão nº 6.291), as quais foram analisadas no âmbito da Subcomissão de Garantias da Constituição, Reforma e Emendas

674.

<sup>9</sup> Vide sugestão nº 6.285. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/arquivos/sgco6201-6300#page=58](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/arquivos/sgco6201-6300#page=58). Acesso em 4 de out de 2023.

(integrante da Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições). No anteprojeto do Relator daquela subcomissão, previa-se que o Congresso poderia, por maioria absoluta, decretar “o **confisco de bens** de quem tenha **enriquecido ilicitamente** à custa dos cofres públicos” (art. 3º)<sup>10</sup>. Isso ficou mantido no art. 3º do anteprojeto da subcomissão<sup>11</sup>.

Na etapa seguinte, foi apresentada emenda (Emenda nº 00424, fase E)<sup>12</sup> visando a alterar esse dispositivo, de modo a estabelecer que “os atos de corrupção administrativa” importariam a suspensão dos direitos políticos de cinco a dez anos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal correspondente. Caberia à Suprema Corte declarar o ato, mediante representação do Procurador-Geral da República ou de qualquer cidadão. A medida, consoante a justificativa do proponente, combateria “[o] abuso do direito individual que resulte em atos de corrupção administrativa” e zelaria pelo dinheiro do contribuinte.

Essa proposta, com o acréscimo de que deveria ser respeitado o direito de defesa do acusado, foi incorporada ao substitutivo do Relator na Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições (fase F)<sup>13</sup>. Para ele, a sugestão “acrescenta[va] regra moralizadora no texto”. A disciplina ficou mantida no anteprojeto dessa comissão.

<sup>10</sup> Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-137.pdf#page=26>. Acesso em: 11 de out de 2023.

<sup>11</sup> Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-140.pdf#page=2>. Acesso em: 11 de out de 2023.

<sup>12</sup> Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-120.pdf#page=104>. Acesso em: 11 de out de 2023.

<sup>13</sup> Vide art. 62 do Substitutivo do Relator na Comissão da Organização Eleitora, Partidária e Garantia das Instituições. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-122.pdf#page=7>. Acesso em: 11 de out de 2023.



Em determinado estágio dos trabalhos constituintes, tal regra foi retirada do projeto (fase N) que ensejaria a Constituição cidadã. Mas foi ela reincorporada na fase P, segundo substitutivo do Relator na Comissão de Sistematização, embora com algumas modificações (art. 43, § 3º)<sup>14</sup>.

A expressão “corrupção administrativa” foi trocada por “improbidade administrativa”. Na mesma oportunidade, estabeleceu-se que a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário **deveriam observar a forma e a gradação previstas em lei**, sem prejuízo da ação penal correspondente. Não mais se previu a norma relacionada com a competência do Supremo Tribunal Federal para declarar o ato.

É essa, basicamente, a formulação que está presente no art. 37, § 4º, da Constituição Federal promulgada:

“Art. 37 ...

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Em 1991, o Poder Executivo apresentou o PL nº 1.446/1991, que culminaria na lei nº 8.429/92.

O projeto dava enfoque ao combate do enriquecimento ilícito. O substitutivo apresentado na CCJ do Senado Federal é que conteve texto mais próximo ao da lei aprovada. O Relator nessa comissão ressaltou o que já havia sido percebido na Câmara dos Deputados: a improbidade administrativa não deveria se resumir aos casos de enriquecimento ilícito. Segundo o Relator, improbidade seria conduta que “viola a obrigação de **honestidade, lealdade ou retidão** no trato dos assuntos” (grifo nosso). E lembrou que o conceito de improbidade havia sido sedimentado no campo das relações trabalhistas. Nesse campo, vale lembrar, a improbidade do empregado consiste em justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador (art. 482, “a”, da CLT). O Relator, então, citou lição de Russomano de que configuram essa improbidade **“atos que revelam claramente desonestidade, abuso, fraude ou má-fé”**

<sup>14</sup> Disponível

em:

<https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-242.pdf#page=39>. Acesso em: 11 de out de 2023.

Fls. nº 80  
Rubrica

(Comentários à CLT, art. 482, Ed. Forense)” (grifo no original). No substitutivo, os atos de improbidade administrativa foram separados em grupos. Houve outras modificações durante a tramitação do projeto.

Em 1992, foi ele aprovado e, assim, surgiu a Lei nº 8.429/92.

No art. 9º, foram previstos os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; no art. 10 os que causam prejuízo ao erário; e, no art. 11, os que atentam contra os princípios da administração pública. É relevante destacar que no art. 10 a lei previu de modo expresso que a improbidade administrativa poderia se dar nas modalidades dolosa ou culposa. Nos outros dois artigos, a lei foi silente. A culpa ainda foi mencionada no art. 5º da lei, que versou sobre o ressarcimento integral do dano, no caso de lesão ao patrimônio público.

Transcrevo o **caput** desses dispositivos, em suas redações originais:

“Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

(...)

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, **dolosa ou culposa**, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)” (grifo nosso).

Por conta da forma como foram redigidos esses artigos, surgiram questionamentos. Passou-se a discutir se era admissível a responsabilidade objetiva (independentemente de dolo ou culpa) na configuração dos atos de improbidade administrativa, se eles somente se



configurariam se presente ao menos a culpa ou se deveria haver sempre o dolo.

Esses foram, a meu ver, os principais elementos históricos em torno do combate à improbidade administrativa. Ressalto que alguns doutrinadores chegam a citar as diversas normas relacionadas com crimes de responsabilidade de determinados agentes públicos, como Presidente da República e Ministros. Procurei, contudo, não descer a essa ou a outras particularidades, a fim de deixar o tratamento do assunto mais objetivo.

#### DO ROL EXEMPLIFICATIVO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Antes de avançar no tópico relativo à necessidade de dolo para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa, abro parêntese para versar, brevemente, sob o rol exemplificativo dos atos de improbidade administrativas previsto na Lei nº 8.429/92 e a necessidade de se tratar com cautela das hipóteses nela previstas.

Como consignei no voto que proferi anteriormente, é fato que a expressão **ato de improbidade** traz em si um sentido amplo, genérico, o que dificulta a determinação, **a priori**, dessa espécie de ato. A Lei nº 8.429/1992, que regulamentou o art. 37, § 4º, da Constituição Federal, adotou o critério **ratione materiae** para classificar e definir os atos de improbidade administrativa. Aliás, classificou as situações em três categorias, conforme sedimentado pela doutrina, quais sejam: as hipóteses de enriquecimento ilícito, previstas no art. 9º; os atos que causem prejuízo ao erário, especificados no art. 10; e as situações que atentem contra os princípios da Administração Pública, elencadas no art. 11.

Quanto ao fato de o legislador ter optado por estabelecer, na legislação infraconstitucional, rol exemplificativo das hipóteses de improbidade administrativa, não vejo inconstitucionalidade, mesmo porque a última parte do parágrafo 4º do art. 37 da Constituição Federal deixa bem claro que os atos de improbidade e as sanções deverão ser “estabelecidas na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Ao deixar a Constituição de definir de forma detalhada o conteúdo jurídico do que seja ato de improbidade administrativa, delegando tal tarefa à legislação infraconstitucional, e ao permitir a Lei nº 8.429/92 que o intérprete verifique, em cada caso, a ocorrência ou não de improbidade

administrativa, acaba-se, a toda evidência, possibilitando que esse chegue a conclusões equivocadas, pois a lei possibilita que atos administrativos ilegais, praticados muitas vezes sem má-fé ou sem prejuízo ao ente ou ao erário públicos, venham a ser confundidos com os tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa. Aliás, como adverte Mauro Roberto Gomes de Mattos,

“a acusação, desatenta, desatrelada de um mínimo de plausibilidade jurídica, é possibilitada pelo caráter aberto da norma **sub oculis**. Tal qual o ato de tipificação penal, era dever indelegável da Lei nº 8.429/92 identificar com clareza e precisão os elementos definidores da conduta de improbidade administrativa, para, após, fixar os seus tipos. A definição de improbidade administrativa não pode ser um cheque em branco ou ato de prepotência do membro do Ministério Público, pois a segurança jurídica que permeiam um Estado Democrático de Direito como o nosso não permite essa indefinição jurídica” (**O limite da improbidade administrativa**. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 28).

Nessas situações, o intérprete deve adotar maior cautela na aplicação do referido dispositivo constitucional e da Lei nº 8.429/92, na medida em que as sanções aplicadas ao sujeito ativo da improbidade administrativa são gravíssimas, pois importam a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, observadas a necessidade e a proporção, o que exige do hermeneuta a aplicação de técnica de interpretação restritiva, jamais ampliativa.

Fecho parêntese. Passo a tratar do elemento subjetivo para a configuração dos atos de improbidade administrativa.

#### DA NECESSIDADE DE CONDUTA DOLOSA PARA A CONFIGURAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Adianto, desde logo, que atos de improbidade administrativa só se configuram se estiver presente o dolo do agente. Isso é, não se admitem a responsabilidade objetiva nem a simples culpa, ainda que grave, para a configuração dos atos de improbidade administrativa, qualquer que seja a categoria na qual eles se enquadrem.

Quanto à responsabilidade objetiva por ato de improbidade administrativa, vale mencionar, de início, que a Lei nº 8.429/92 não a

previu de maneira expressa em nenhuma ocasião.

Além do mais, é certo que a teoria da responsabilidade objetiva já foi há muito abandonada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Segundo a orientação prevalecente da Corte Superior, que se atinha exclusivamente à interpretação da Lei nº 8.429/92, na redação anterior à Lei nº 14.230/21, para a configuração dos atos de improbidade previstos nos arts. 9º e 11, era necessário o dolo, não sendo suficiente a culpa; e para a configuração dos atos de improbidade previstos no art. 10, era necessário o dolo ou, ao menos, a culpa<sup>15</sup>.

Desse modo, como já salientei, a discussão tem maiores consequências (além de influenciar casos antigos nos quais foi aplicada a responsabilidade objetiva) no que diz respeito à modalidade culposa dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, previstos no art. 10, em sua redação originária.

Pois bem. Como se sabe, não é fácil estabelecer o que seria improbidade administrativa, em termos jurídicos. Segundo o dicionário Aulete, improbidade seria “fata de probidade, DESONESTIDADE, IMORALIDADE” ou “perversidade, maldade, ruindade”. De Plácido e Silva anota que esse termo revela “a qualidade do homem que não procede bem, por não ser honesto, que age indignamente, por não ter bom caráter, que não atua com decência, por ser amoral”<sup>16</sup>.

Acrescente-se que, em termos históricos, o combate à improbidade administrativa relaciona-se com a luta contra as condutas que tinham como motivo a cobiça do agente em enriquecer ilicitamente e eram previstas como crimes (peita, concussão, peculato, corrupção passiva etc.). As ideias de desonestidade, deslealdade e má-fé sempre foram, assim, ínsitas à improbidade administrativa.

Penso que o ato de improbidade administrativa deve ser entendido

15 Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TIPIFICAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO, NAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO AR T. 10). PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO PROVIDO (EREsp nº 479.812/SP, Primeira Seção, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 27/9/10 – grifo nosso). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp n. 1.260.963/PR, Primeira Seção, Relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 3/10/12.

16 SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 720.

como um ato violador do princípio constitucional da probidade administrativa, ou seja, aquele em que o agente pratica o ato violando o dever de agir **com honestidade**. Isso é, o agente ímprobo atua com **desonestidade (ao que se conectam a deslealdade e a má-fé), cuja noção está estreitamente relacionada com o dolo**, como se verá. Atente-se que não é possível se dizer que um agente, ao ter atuado com negligência, imprudência ou imperícia, agiu de maneira desonesta.

Trata-se o ato de improbidade administrativa de conduta que vai além da imoralidade administrativa. Aliás, conforme lição de José Afonso da Silva:

“A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial pela Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, § 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o ‘funcionário servir a Administração com **honestidade**, procedente no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer’. **O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada**”<sup>17</sup> (grifo nosso).

O constitucionalista ainda nos lembra que a imoralidade é causa de invalidação de atos administrativos. Já a improbidade, segundo ele, é “tratada com mais rigor, porque entra no ordenamento jurídico como causa de suspensão de direitos políticos”<sup>18</sup>.

Aristides Junqueira Alvarenga, ex-Procurador-Geral da República, no estudo Reflexões sobre improbidade administrativa, ressalta que juristas renomados, como José Afonso da Silva e a professora Weda Zancaner, vinculam a improbidade administrativa à **desonestidade**. Esse é também seu posicionamento. A improbidade administrativa é, nesse sentido, uma espécie de imoralidade administrativa qualificada. Focando na conduta do agente, diz que tal qualificadora aproxima, em seu modo de ver, a improbidade do conceito de crime.

17 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 669.

18 Idem.

Ele ainda destaca a possibilidade de existir imoralidade administrativa sem que o agente público tenha incidido em improbidade administrativa, pela ausência de comportamento desonesto. E **estando desonestidade relacionada com o dolo, não seria possível desvincular a improbidade administrativa, a qual depende da desonestidade, do referido elemento, isso é, o dolo.** Por ser esclarecedor, transcrevo trecho daquele estudo:

“Pode-se, pois, conceituar improbidade administrativa como espécie do gênero imoralidade administrativa, **qualificada pela desonestidade de conduta do agente público** (...).

É essa qualificadora da imoralidade administrativa que aproxima a improbidade administrativa do conceito de crime, não tanto pelo resultado, mas principalmente pela conduta, cuja índole de **desonestidade manifesta a devassidão do agente.**

É também de José Afonso da Silva a afirmação de que ‘todo ato lesivo ao patrimônio agride a moralidade administrativa’, mas nem sempre a lesão ao patrimônio público pode ser caracterizada como ato de improbidade

administrativa, por não estar a conduta do agente, causador da lesão, marcada pela desonestidade.

Assim, a conduta de um agente público pode ir contra o princípio da moralidade, no seu estrito sentido jurídico-administrativo, sem, contudo, ter a pecha de improbidade, dada a ausência de comportamento desonesto — atributo, esse, que distingue a espécie (improbidade) do gênero (imoralidade).

Se assim é, torna-se difícil, se não impossível, excluir o dolo do conceito de desonestidade e, conseqüentemente, do conceito de improbidade, tornando-se inimaginável que alguém possa ser desonesto por mera culpa, em sentido estrito, já que **ao senso de desonestidade estão jungidas as ideias de má-fé, de deslealdade, a denotar presente o dolo.**

Todavia, a Lei 8.429, de 1992 (LGL\1992\19), prevê, em seu art. 10, como sendo ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação culposa ‘que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento [sic] ou dilapidação dos bens ou haveres de entidades públicas’.

Estando excluída do conceito constitucional de improbidade administrativa a forma meramente culposa de

conduta dos agentes públicos, a conclusão inarredável é a de que a expressão 'culposa', inserta no caput do art. 10 da lei em foco, é inconstitucional".

Como se vê, forte nessa argumentação, Aristides Junqueira entende ser inconstitucional a improbidade administrativa na modalidade culposa.

Mauro Roberto Gomes de Matto, também realçando que **improbidade administrativa está intimamente conectada com a desonestidade ou a devassidão**, questiona: "como considerar devasso aquele agente público que inconscientemente, sem ser desonesto, comete equívocos?". De sua óptica, a devassidão "caracterizadora da improbidade administrativa, por certo, deverá vir contida na índole da conduta do agente público, ou na vontade de lesar ao erário". Ele esclarece que, "**partindo-se do princípio de que o elemento subjetivo da desonestidade, que deságua na improbidade administrativa, é o dolo, não há como estender tal princípio para a culpa**" (grifo nosso).

De acordo com o articulista, é necessária a presença de um mínimo de má-fé para que um ato seja enquadrado como ato de improbidade administrativa. E reitera ele que o escopo do art. 37, § 4º, da Constituição cidadã é "**responsabilizar e punir o administrador desonesto e não o inábil ou desastrado**" (grifo nosso). Ele ainda lança outro questionamento interessante, focando no art. 10 da Lei de improbidade administrativa: "ao praticar ato comissivo ou omissivo sem a intenção de causar prejuízo ao erário, estando convicto de que age de conformidade com a lei, como se falar em improbidade administrativa?".

Tenho, para mim, que, em casos assim, não há como se imputar ao agente as ideias de desonestidade, devassidão ou má-fé. Não há como dizer que ele, estando convicto de que atuava dentro da lei, foi ímprobo. Bem por isso que Mattos ainda destaca que a boa-fé (segundo ele, a conduta isenta do dolo) do agente exclui a improbidade.

Corroborando o entendimento, menciono, ainda doutrina de Edilson Pereira Nobre Júnior. Para ele, que segue a linha de José Afonso da Silva, também a improbidade seria uma imoralidade administrativa qualificada. Nessa toada, destaca que o conceito de improbidade é indissociável da presença de desonestidade. Em suas palavras, "por es[s]a razão, é imprescindível a vontade deliberada de malferir a ordem jurídica, ou seja, o dolo. A culpa grave não bastaria"<sup>19</sup>. Ele ainda esclarece

<sup>19</sup> NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Improbidade administrativa: alguns aspectos

que vão na mesma direção, além dos doutrinadores já citados, Benedicto Pereira Porto Neto e Pedro Paulo Rezende Porto Filho.

Há, ainda, outra razão que me convence de que só se configuram atos de improbidade administrativa se presente o dolo. Desenvolvo, aqui, o princípio da proporcionalidade.

Insta lembrar que o próprio texto constitucional prevê como consequências desses atos a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Todas essas consequências atingem direitos fundamentais do agente ao qual se imputa o ato de improbidade administrativa.

Como bem se sabe, para se verificar a validade de medidas que limitam o âmbito de proteção desses direitos, aplica-se o princípio da proporcionalidade. Isso é, essas medidas não podem ser desproporcionais, sob pena de incidirem em inconstitucionalidade. Há, aqui, a proibição de excessos, atuando o princípio da proporcionalidade como limite dos limites, como bem explica Ingo Wolfgang Sarlet:

“Para a efetivação de seus deveres de proteção, o Estado por meio da atuação de seus órgãos ou agentes – corre o risco de afetar de modo desproporcional outro(s) direito(s) fundamental(is), inclusive o(s) direito(s) de quem esteja sendo acusado de violar direitos fundamentais de terceiros. Esta hipótese corresponde às aplicações correntes do princípio da proporcionalidade como critério de controle de constitucionalidade das medidas restritivas de direitos fundamentais – atuantes, nesta perspectiva, como direitos de defesa. O princípio da proporcionalidade atua, aqui, no plano da proibição de excesso, como um dos principais limites às limitações dos direitos fundamentais”<sup>20</sup>.

Para se constatar se uma medida que limita o âmbito de proteção de controvertidos. In: Revista do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Número 56 - Abril/Junho - 2004, p. 320/365.

<sup>20</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 397.

direito fundamental observou o princípio da proporcionalidade, é preciso investigar se ela está em harmonia com a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Como registrei, entendo que ato de improbidade administrativa somente se configura se presente o dolo. Não estando ele presente, considero desproporcional tratar eventual conduta do agente, ainda que esteja presente a culpa grave, como ato de improbidade administrativa.

Nessa toada, é inconstitucional o art. 10 da Lei nº 8.429/92, na parte em que versou sobre a modalidade culposa dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, ou qualquer interpretação que enseje a aplicação dos arts. 9º, 10 ou 11 na inexistência de dolo do agente.

Atendem-se que existem outros mecanismos jurídicos menos graves, inclusive na seara civil, mas ainda assim muitíssimo eficazes, para combater a conduta do agente que, não sendo desonesto, atua de maneira inábil, isso é, age com negligência, imprudência ou imperícia, e, nesse contexto, v.g., viola o princípio da moralidade (e não da probidade) ou legalidade administrativa e/ou gera lesão ao patrimônio público. A reparação — como, por exemplo, a invalidação de ato administrativo violador da moralidade ou da legalidade e/ou a recomposição do patrimônio público — poderá ser requerida, v.g., por meio de ação popular ou ação civil pública, nas quais, evidentemente, não se peça o reconhecimento de ato de improbidade administrativa (o qual, reitero-se, inexistente na ausência de dolo) nem se condene o agente por ato de improbidade administrativa. É o que sustenta o referido ex-Procurador-Geral da República:

“Porque imoralidade administrativa não se confunde com improbidade administrativa é que há três vias processuais distintas a perseguir os atos caracterizadores de uma e de outra.

**Quando a conduta administrativa lesiva ao patrimônio público não é marcada por forma qualificada de imoralidade administrativa a Constituição Federal prevê, como direito e garantia individual, a ação popular (art. 5º, LXXIII), devendo a condenação se ater à nulidade do ato ilegal ou imoral, causador da lesão patrimonial, com a consequente reparação do dano, nos termos da Lei 4.717, de 29.6.1965 (LGL\1965\10).**

Do mesmo modo, **quando um ato administrativo causa lesão ao patrimônio público, com ou sem a pecha de imoralidade administrativa, mas nele ausente o caráter de**



**improbidade, é constitucionalmente autorizada a ação civil pública** tendente à reparação do dano quando o patrimônio público lesado se confunde com um interesse difuso ou coletivo. É o que se extrai do art. 129, III, da Constituição de República.

Já, para os atos de improbidade administrativa a ação é aquela, ordinária, prevista na Lei 8.429, de 2.6.1992 (LGL\1992\19), cujas sanções são determinadas pela própria Constituição Federal, a saber: suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação postas na aludida lei.

(...)

**Se o ato administrativo não tem índole de improbidade, que se maneje a ação popular, ou a ação civil pública, para a restauração da legalidade, da moralidade (e não improbidade) administrativa e do dano ao patrimônio público”** (grifo nosso).

Acrescente-se que foi muito por conta do princípio da proporcionalidade que o Ministro **Gilmar Mendes**, na ADI nº 6.678/DF, vislumbrou a inconstitucionalidade da aplicação da penalidade de suspensão de direitos políticos a agentes que respondessem, na modalidade culposa, por ato de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário.

Em suma, reitero que somente se configura ato de improbidade administrativa, seja ele de qualquer tipo, se presente o dolo do agente (elemento subjetivo intimamente relacionado com as ideias de desonestidade, deslealdade ou má-fé), não sendo suficiente sua culpa, ainda que grave.

#### **DO ADVENTO DA LEI Nº 14.230/21, CORROBORANDO A NECESSIDADE DO DOLO PARA A CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Como se sabe, em 2021 foi editada a Lei nº 14.230/21, alterando disposições da lei de improbidade administrativa.

A nova lei estabeleceu que, para se configurar ato de improbidade administrativa, é necessária sempre conduta dolosa, mediante ação ou omissão. Do processo legislativo que ensejou o novo diploma, percebe-se que o legislador teve a intenção de suprimir as hipóteses de configuração de ato de improbidade em razão de ação ou omissão culposa,

considerando não só a própria noção do que seria improbidade administrativa, mas também a severidade das consequências estabelecidas para quem pratica ato de improbidade administrativa.

Penso eu que essa modificação legislativa somente corrobora o que sustento no presente voto: a improbidade administrativa sempre demandou o dolo.

Destaco que o propósito com a modificação em tela não foi, propriamente, transformar em lícitas e impuníveis as condutas culposas, mas apenas retirar essas condutas do regime de improbidade administrativa. Nessa toada, é importante realçar que os atos culposos continuam, a depender do caso, sujeitos a outros diplomas, podendo caracterizar ilícitos administrativos e resultar em punições.

A respeito do assunto, **vide** trecho da justificativa do PL nº 2.505/21, que deu origem àquela lei:

“Bastante significativa é a supressão do ato de improbidade praticado mediante culpa.

De um atento exame do texto, par e passo da observação da realidade, conclui-se que **não é dogmaticamente razoável compreender como ato de improbidade o equívoco, o erro ou a omissão decorrente de uma negligência, uma imprudência ou uma imperícia**. Evidentemente tais situações não deixam de poder se caracterizar como ilícitos administrativos que se submetem a sanções daquela natureza e, acaso haja danos ao erário, às consequências da lei civil quanto ao ressarcimento.

**O que se compreende neste anteprojeto é que tais atos desbordam do conceito de improbidade administrativa e não devem ser fundamento de fato para sanções com base neste diploma e nem devem se submeter à simbologia da improbidade, atribuída exclusivamente a atos dolosamente praticados.**

Neste sentido, a estrutura e a abrangência dos artigos 9º e 10º da LIA permanecem em essência inalterados, **subtraindo-se a possibilidade da ocorrência de improbidade administrativa por atos culposos**<sup>21</sup>.

<sup>21</sup> Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1687121&filename=PL%202505/2021%20\(N%C2%BA%20Anterior:%20pl%2010887/2018\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1687121&filename=PL%202505/2021%20(N%C2%BA%20Anterior:%20pl%2010887/2018)). Acesso em: 5 de out de 2023.

Recentemente, no julgamento do Tema nº 1.119, a Corte assentou a constitucionalidade da nova lei, especialmente na parte em que, modificando a Lei nº 8.429/92, estipulou que os atos de improbidade administrativa somente se configuram se presente o dolo.

Antes de avançar para a próxima parte do presente voto, destaco que desborda do presente feito eventual discussão a respeito da necessidade de dolo genérico ou específico para a configuração dos atos de improbidade administrativa nos termos da nova Lei nº 14.230/21.

Passo a tratar da constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/93.

#### DA SEGUNDA PARTE

##### DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NO CASO DOS ARTS. ARTS. 13, V, E 25, II, DA LEI Nº 8.666/1993 (REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS)

Nessa parte, destaco que mantenho a essência da fundamentação do voto que proferi em 14/6/17. Após, farei ligeiro ajuste para acompanhar a tese proposta pelo Ministro **Roberto Barroso** no julgamento da ADC nº 45.

Pois bem. Uma vez assentada a tese da necessidade do dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, o que, por si, já seria suficiente para determinar a reforma do acórdão recorrido, trago ao enfrentamento desta Corte outro ponto que impõe o provimento integral deste recurso (RE nº 656.558/SP), cuja tese foi reconhecida como tendo repercussão geral, inclusive por se tratar de **pressuposto lógico para seu adequado julgamento, na medida em que sustenta a parte recorrente a higidez da contratação**. Também, saliente-se, que o tema foi prequestionado no RE nº 610.523/SP, admitido pelo tribunal estadual, o qual coloca em xeque a constitucionalidade do dispositivo infraconstitucional que autorizaria a contratação de advogado sem se observar a obrigatoriedade de licitação. Devemos, portanto, analisar o conteúdo jurídico da norma constitucional que confere ao administrador público a faculdade de agir em contexto em que o processo licitatório é inexigível.

Dispõe o art. 37, inciso XXI, o seguinte:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Nesse particular, ganha destaque o disposto na Lei nº 8.666/93, arts. 3º, 13, inciso V; e 25, inciso II:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:

(...)

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."**

Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre em hipóteses nas quais mostra-se inviável a competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas.



Rubrica

Como esteio do posicionamento perfilhado, colaciono trecho lapidar do voto prolatado pelo eminente Ministro Carlos **Ayres Britto** por ocasião do julgamento do HC nº 86.198/PR, vejamos:

“Senhor Presidente, tenho uma monografia ‘O perfil constitucional da licitação’, publicada, há muitos anos, pela editora Znt – aqui, abro um capítulo para falar das características centrais da licitação enquanto processo, enquanto procedimento. Não comento, na minha monografia, a Lei nº 8.666, mas exclusivamente o inciso XXI do artigo 37 da Constituição, para deixar claro, ou tentar fazê-lo, que **licitação é um processo público, de natureza competitiva, de caráter oneroso, sinalagmático, comutativo e meritório tanto quanto concurso público**. É um processo serviente dos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, igualdade e eficiência também. Quer dizer, é processo nobre do ponto-de-vista de sua estrutura constitucional. Abro um pequeno tópico para falar de dispensa de licitação, porque a Constituição a prevê quando abre o seu discurso: ressalvados os casos especificados na licitação, na legislação etc. Eu digo o seguinte, só nesse aspecto:

I – o processo licitatório é, com certeza, a regra geral para Administração. Aquilo que deve ser usualmente observado, pois, afinal, a disputa entre os licitantes é meio de realização de princípios constitucionais que têm na função administrativa do Estado a sua própria justificativa lógica. Como a democracia e o concurso público, a licitação também tem seus defeitos, mas nenhuma civilização experimentou algo melhor;

II- sem embargo, tal competição pode ser posta de lado. A Constituição inicia a sua própria legenda com a locução ‘ressalvados os casos especificados na legislação’, de maneira a autorizar o entendimento de que a lei tem o condão de arrolar hipóteses de escape ao proceder competitivo dos interessados (...).

(...)

Finalmente, digo o seguinte: tais hipóteses exceptivas significam que a Administração bem pode entregar ou adjudicar, diretamente a terceiros, uma daquelas utilidades que, em princípio, estariam sujeitas a prévio certame entre prestadores em potencial. A Constituição fala ‘igualdade de condições a todos os concorrentes’. A palavra ‘concorrentes’ já contém a ideia até mesmo da impossibilidade lógica da

competição quando só houver uma única pessoa capaz de suprir a concreta necessidade estatal, ou seja, inexistindo competidores em função do bem jurídico requestado pela pública Administração, inviabilizada fica a licitação” (HC nº 86.198/PR, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, Primeira Turma, DJ de 29/6/07).

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado “toque do especialista”, distinto de um para outro, o qual qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

A propósito, adverte Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente –

por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Neste quadro cabem os mais variados serviços; uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos esses serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos” (**Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros. 2002. p. 482).

No mesmo sentido, o jurista Eros Roberto Grau afirma o seguinte:

“Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. (...) Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa” (Inexigibilidade de Licitação – serviços técnicos especializados – notória especialização. RDP 99/70).

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial a fixação de critérios prévios e objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são



Rubrica

prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, de fato, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração. Nesse particular, adverte Eros Roberto Grau:

“Por certo, pode a Administração depositar ‘confiança’ em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico-profissional especializado, singular, mesmo porque, detendo notória especialização, todos eles são virtualmente mercedores da ‘confiança’[;] contudo, não pode ser objetivamente apurada, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referentemente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço



não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se a possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo" (**Licitação e Contrato Administrativo – estudos sobre a interpretação da lei**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 74-75).

Aliás, não foi outro o posicionamento do jurista, na condição de Ministro desta Corte, no julgamento do RE nº 466.705, de que foi Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**. Na oportunidade, ele se manifestou da seguinte forma quanto à legalidade da inexigibilidade de licitação, inclusive pelo aspecto subjetivo que envolve a questão:

“Trata-se da contratação de serviços de advogado, definidos pela lei como serviços técnicos profissionais especializados, isto é, **serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado**. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo.

Vale dizer: nesses casos, o requisito da **confiança** da Administração em quem deseje contratar é **subjetivo**; logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços --- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do **juízo objetivo** --- é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (cf. o parágrafo 1º do artigo 25 da Lei n. 8.666/93). Ademais, a licitação **desatenderia ao interesse público** na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com quem, embora vencedor na licitação, segundo a ponderação de **critérios objetivos**, dela não merecesse o mais elevado grau de **confiança**” (grifo do autor).

Saliento, inclusive, as lições de Joel de Menezes Niebuhr (**Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 169):

“[A] expressão **notória especialização** costuma ser interpretada de molde a exigir alguém bastante conhecido em seu meio, afamado, que goze, como o próprio nome indica, de

**notoriedade**. Ressalva-se, contudo, ser equivocado apurar a **notória especialização** pela **notoriedade da pessoa**. O sujeito pode ser em tudo conhecido, mas não necessariamente por seus méritos profissionais. A **notoriedade** é da especialização do profissional e não do profissional em si. Outrossim, a **notória especialização** deve ser apreciada no meio que atua o profissional. De um jeito ou de outro, o termo **notoriedade** induz conceito indeterminado, isto é, variável em grau maior ou menor, em decorrência do que se afere discricionariedade em sua apreciação. A determinação do grau mínimo de **notoriedade** necessária para dar suporte à inexigibilidade não é precisa" (destaquei).

Portanto, na apreciação desses conceitos, afigura-se um juízo de certeza positiva e outro de certeza negativa. Há profissionais que são conhecidos em todo país, cujos estudos são tomados como referência pelos demais que militam na área. Não há dúvida alguma de que esses agregam **notória especialização**. Ocorre que, em sentido diametralmente oposto, existem profissionais que não são nem remotamente conhecidos; recém-formados, sem experiência alguma, sendo igualmente estreme de dúvida que esses não detêm **notória especialização**.

Ocorre que, entre um grupo e outro, haverá um terceiro, composto por profissionais nem tão conhecidos quanto os primeiros nem tão desconhecidos quanto os segundos. Trata-se, é certo, da maioria, aqueles que ocupam posição mediana: estão no mercado; possuem alguma experiência, já realizaram alguns estudos, de certa forma são até mesmo conhecidos, mas, igualmente, não podem ser reputados detentores de **notória especialização**. Note-se que a expressão exige experiência e estudos que vão acima da média, tocante a profissionais realmente destacados.

Nesse ponto, reside a chamada **zona de incerteza**, em que já não é possível distinguir com exatidão quem detém e quem não detém **notória especialização**. Aí vige a competência discricionária atribuída ao agente administrativo, que avalia a experiência dos profissionais com margem de liberdade, pelo que é essencial a confiança depositada no contratado.

A questão, então, no caso em julgamento, passa também pela análise, no âmbito territorial, da apuração concreta da reputação profissional da contratada, de modo a qualificá-la, ou não, como portadora de **notória especialização**. Como adverte Joel de Menezes Niebuhr (*op. cit.*, p. 172):

"[H]á profissionais cujos trabalhos são conhecidos em todo país, outros no Estado a que pertencem, e outros apenas no Município. A abrangência territorial da contratação deve ser vista com certa parcimônia, adaptável ao objeto e ao lugar da contratação: por vezes, torna-se conveniente a seleção de um profissional de trato próximo, mais acessível. Isso deve ser fitado com parcimônia, porque o que realmente importa são os estudos feitos pelo profissional, a experiência anterior dele, os resultados obtidos. O lugar onde o profissional é conhecido deve ser posto em segundo plano, sem que este prevaleça sobre as efetivas realizações dele."

Ademais, na minha concepção, respeitando aquela dos que têm entendimento distinto, no caso especial da advocacia, dada a série de empecilhos impostos pela essência da profissão, norteadas pela ética profissional, **torna-se latente a dificuldade de se proceder ao procedimento licitatório para a contratação desses serviços.**

Aliás, dispõe o art. 34, IV, do Estatuto dos Advogados, a Lei nº 8.906/94, que constitui infração disciplinar "angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros".

A vedação de condutas tendentes à captação de clientela também está contida expressamente no art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB:

"Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela."

Considero, ainda ser de todo incompatível com as limitações éticas e legais a disputa pelo preço. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Suprema Corte:

"AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS

AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. 'Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente" (AP nº 348/SC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 3/8/07 – destaque nosso).

Embora seja constitucional a regra inserta no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 desse diploma - de natureza singular e prestados por profissionais ou empresas de notória especialização -, a contratação somente será possível se preenchidos os requisitos da lei e desde que não haja impedimento específico para a contratação desses serviços. Explico.

No âmbito municipal, em respeito ao objeto do presente recurso extraordinário, alguns aspectos devem ser considerados, não obstante a tese proposta, correspondente à compatibilidade do art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, devido ao seu caráter geral, seja aplicável a todos os entes federativos.

Pois bem, a propósito dos serviços advocatícios, não se vislumbra, na Constituição Federal, **primo ictu oculi**, a obrigatoriedade de que, em todo município, seja criada uma procuradoria municipal para a representação judicial, extrajudicial, ou para a atividade de consultoria jurídica, embora tal desiderato fosse o ideal.

Da mesma forma, não vejo impedimento para que determinada municipalidade, vislumbrando a existência de procuradores municipais aptos para o pleno exercício da representação do município, de seus órgãos ou dos entes da administração direta, ou até mesmo indireta, e para o cumprimento, com eficiência, das atividades de consultoria, possa editar norma a impedir a contratação de advogados privados para o exercício dessas atividades.

Por outro lado, ausente impedimento específico, a simples existência de procuradores municipais concursados não me parece impedimento, por si só, para a contratação de advogados qualificados sob o manto da inexigibilidade de licitação, quando houver real necessidade e preenchidos os requisitos sobre as quais já me referi.

A singularidade da situação pode exigir da municipalidade a contratação de determinado profissional. Isso porque, realizando-se uma interpretação sistemática do regime jurídico, podemos concluir que existem duas condições cumulativas para se aferir a legalidade de uma contratação de serviços advocatícios – para fins de representação processual ou de consultoria – sem prévia licitação, quais sejam: a) a necessidade e a natureza do serviço, sua singularidade ou complexidade, a evidenciar que esses não podem ser normalmente executados pelos profissionais do próprio quadro e, b) o caráter não continuado do serviço específico e singular.

Portanto, para que haja uma melhor definição da tese de repercussão geral, me parece prudente anotar que **a contratação de serviços advocatícios**, com inexigibilidade de prévia licitação, só terá validade se não houver norma impeditiva – **no caso, municipal**.

**No âmbito da União, Estados e Distrito Federal, conquanto não tenha havido, no caso concreto, o devido aprofundamento das discussões, devem-se observar os mesmos critérios, ora fixados sob a sistemática da repercussão geral.**

Reiterada a fundamentação que lancei em 14/6/17 sobre a inexigibilidade de licitação na hipótese versada nos arts. , passo a tratar do ajuste para acompanhar a tese proposta pelo Ministro **Roberto Barroso** no julgamento da ADC nº 45.

  
Rubrica

**DO AJUSTE PARA ACOMPANHAR A TESE PROPOSTA PELO MINISTRO ROBERTO BARROSO NA ADC Nº 45**

Na ADC nº 45/DF discute-se a constitucionalidade do art. 13, V, bem como do art. 25, II, da Lei nº. 8.666/93. A interpretação desse último dispositivo igualmente é questionada no presente tema de repercussão geral, com especial atenção às hipóteses de contratação de serviços advocatícios, tendo em vista o caso concreto subjacente ao recurso extraordinário.

O Relator da referida ação direta, Ministro **Roberto Barroso**, votou (sessão virtual de 16/10/2020 a 23/10/2020) por sua parcial procedência, conferindo aos citados dispositivos interpretação conforme à Constituição Federal para que se entenda que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente – notória especialização profissional, natureza singular do serviço e necessidade de procedimento administrativo formal –, deve observar: (i) a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

A respeito dessas duas últimas condicionantes, vale mencionar trecho da ementa do voto de Sua Excelência:

*“7. Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do*

*Poder Público. A disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132, da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública.*

*8. Contratação pelo preço de mercado. Mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. Essa justificativa do preço deve ser lastreada em elementos que confirmem objetividade à análise (e.g. comparação da proposta apresentada pelo*

profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos cujo objeto seja análogo)".

Na mesma ocasião, registrei em voto vogal o seguinte:

"O voto que apresentei como relator da repercussão geral converge com a proposta de voto do Ministro Roberto Barroso nesta ação declaratória, visto que, tal como faz sua excelência neste processo, afirmo a constitucionalidade da contratação pelo poder público, com inexigibilidade de licitação, de empresas e profissionais de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, embora eu o faça sob outro enfoque nos REs, dados os peculiares limites nos quais a questão foi posta ali.

Não terei de dificuldade de, na continuidade do julgamento dos REs, eventualmente ajustar o dispositivo do meu voto para deixá-lo perfeitamente alinhado à proposta do Ministro Roberto Barroso nessa ação.

Sua excelência examinou de forma minuciosa a questão apresentada nesta ação declaratória, fixando critérios claros e objetivos a partir dos quais a contratação direta, pela administração pública, de serviços advocatícios, será considerada compatível com a Constituição de 1988, o que confere segurança jurídica e previsibilidade à interpretação dos arts. 13, inc. V e 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Pelo exposto, acompanho o relator, para julgar parcialmente procedente a ação declaratória e aderir à tese proposta por sua excelência".

Nessa toada, proponho que a tese anteriormente por mim sugerida para a respeito da inexigibilidade de licitação no caso dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/93 passe a ter a mesma redação da tese proposta pelo Ministro Roberto Barroso no voto em referência.

#### DA TERCEIRA PARTE

DO RE Nº 656.558/SP, INTERPOSTO POR ANTONIO SERGIO BAPTISTA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA CONTRA ACÓRDÃO DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou

ação civil pública (eDoc nº 14) pleiteando, em resumo, a declaração de nulidade da contratação de escritório de advocacia, mediante inexigibilidade de licitação, pelo Município de Itatiba/SP, com as consequências daí decorrentes mencionadas na petição inicial, bem como a condenação dos envolvidos nas sanções por ato de improbidade administrativa (art. 12, II ou III, da Lei nº 8.429/92, em sua redação original).

A sentença foi pela improcedência dos pedidos (eDoc nº 16, STJ-SJD fl. 659/665). Apelou o **parquet** (eDoc nº 16, STJ-SJD fl. 668).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo (eDoc nº 17, STJ-SJD fl. 828/840). Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos.

Interpôs o Ministério Público do Estado de São Paulo recurso extraordinário (eDoc nº 17, STJ-SJD fl. 890, o qual foi autuado como RE nº 610.523/SP) e recurso especial (eDoc nº 17, STJ-SJD fl. 925, o qual foi autuado como REsp nº 488.842/SP).

O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao referido recurso especial, em julgado assim ementado (eDoc nº 18, STJ-SJD fl. 1218/1243):

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIÇO DE ADVOCACIA. CONTRATAÇÃO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES (LEI 8.666/93, ARTS. 3º, 13 E 25) E À LEI DE IMPROBIDADE (LEI 8.429/92, ART. 11). EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL EM PATAMAR MÍNIMO. 1. A contratação dos serviços descritos no art. 13 da Lei 8.666/93 sem licitação pressupõe que sejam de natureza singular, com profissionais de notória especialização. 2. A contratação de escritório de advocacia quando ausente a singularidade do objeto contratado e a notória especialização do prestador configura patente ilegalidade, enquadrando-se no conceito de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput, e inciso I, que **independe** de dano ao erário **ou de dolo ou culpa do agente**. 3. A multa civil, que não ostenta feição indenizatória, é perfeitamente compatível com os atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92 (lesão aos princípios administrativos), independentemente de dano ao erário, dolo



ou culpa do agente. 4. Patente a ilegalidade da contratação, impõe-se a nulidade do contrato celebrado, e, em razão da ausência de dano ao erário com a efetiva prestação dos serviços de advocacia contratados, deve ser aplicada apenas a multa civil, reduzida a patamar mínimo (10% do valor do contrato, atualizado desde a assinatura). 5. Recurso especial provido em parte" (REsp nº 488.842/SP, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro **Castro Meira**, DJe de 5/12/08).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (eDoc 19, STJ-SJD fl. 1283/1290).

Na sequência, Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda manejou embargos de divergência (eDoc 19, STJ-SJD fl. 1298) e o presente recurso extraordinário (RE nº 656.558/SP, eDoc 19, STJ-SJD fl. 1337/1353).

Quanto aos embargos de divergência, foram eles liminarmente indeferidos (eDoc 19, STJ-SJD fl. 1366). Após, o recorrente reiterou o recurso extraordinário contra o acórdão da Segunda Turma (eDoc 19, STJSJD fl. 1371).

É o caso de se dar provimento ao RE nº 656.558/SP, interposto contra o citado acórdão da Segunda Turma da Corte Superior. Como se nota, o Superior Tribunal de Justiça adotou, no acórdão em questão, a teoria da responsabilidade objetiva em sede de ato de improbidade administrativa, o que não se harmoniza com o presente voto.

Repito que somente se configuram atos de improbidade administrativa, qualquer que seja sua categoria, se presente o dolo.

Isso já seria o suficiente para dar provimento ao apelo extremo. Mas vou além, para também afastar a nulidade do contrato questionado nos autos.

No caso em exame, os serviços prestados pela parte recorrente poderiam ter sido efetivamente contratados sob o manto da inexigibilidade de licitação, diante, em especial, das questões fáticas consideradas expressamente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se extrai de trecho do voto do eminente Relator, o **então Desembargador Sidnei Beneti**, que também honrou o Superior Tribunal de Justiça:

"Quanto à especialidade, o que vem mal em detrimento do caso é a generalidade da contratação para acompanhamento e sustentação administrativa no Tribunal de Contas, o que,

  
Rubrica

naturalmente, no geral, poderia ser feito por Advogado interno da Prefeitura, ou por outro funcionário, reservando-se eventual contratação específica para o caso de surgimento de alguma questão concreta, a exigir largo conhecimento e experiência. Mas nas circunstâncias do caso, em que, à época, em tantos Municípios a diretriz administrativa trilhou esse caminho da contratação externa para o seguimento administrativo, não se deve tomar o pormenor como causa de nulificação do contrato (...).

Quanto à notória especialização, é ela corolário da questão anterior. A especialização exigida é a da atividade profissional em causa, nada tendo que ver com titulação acadêmica ou posição nos meios científicos do Direito (...)” (v. 4, fls. 835 a 837).

Ao contrário do que se sublinhou no acórdão atacado do Superior Tribunal de Justiça, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também foi no sentido de que existia singularidade na atividade buscada por meio da contratação, tendo observado aquele tribunal que

“[o] escritório contratado evidenciava-se como especializado no tipo de atividade e prestava serviço a ela. O tipo de atividade não é correntio entre os profissionais gerais da Advocacia. É o que basta para reconhecimento do requisito da notória especialização, para a contratação em causa, realizada por Município do Interior do Estado.

Como se vê, a questão coloca-se em níveis em que o disposto no art. Inexigibilidade 25, II, da Lei nº 8.666/93 é um dos vetores que norteiam a legalidade da contratação independentemente de licitação, mas não o único. Os demais, no caso de dispensa, vêm dos requisitos normais dos atos administrativos, exigíveis da Administração em geral, enunciados, principalmente, pela Constituição Federal (CF, art. 37, inciso XXI)” (v. 4, p. 837 e 838).

Esse acórdão acompanhou a conclusão do nobre magistrado sentenciante, que bem anotou que, na hipótese dos autos, **há de se entender o objeto do contrato como sendo de natureza singular, “[a]final, deriva ele de produção intelectual dos advogados contratados e o trabalho se defin[e] pela marca pessoal desses mesmos causídicos”**(cf. v. 3, p. 662). Não é outra a conclusão da boa doutrina a

respeito do assunto, no sentido de que a singularidade do serviço decorre do interesse público a ser satisfeito e também da natureza singular subjetiva, pois se baseia nas virtudes e características pessoais do causídico<sup>22</sup>).

Não bastasse isso, pelo que se extrai dos autos, ressalto que outros contratos de mesma natureza firmados pelo mesmo escritório de advocacia – ora recorrente - com outros municípios foram submetidos ao crivo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que os julgou regulares, como se verifica na decisão do Processo nº TC-1118/007/98 acórdão publicado no DOE de 9/12/03, referente aos serviços profissionais contratados pela Prefeitura Municipal de **Paraibuna** para patrocínio de causas administrativas perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (cf. v. 3, p. 624 a 627 e sítio eletrônico do TCE/SP) -, bem como na seguinte ementa do acórdão do TCE/SP:

“Contratante: Prefeitura Municipal de **Barueri**.

Contratada: Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda.

Objeto: Contratação de serviços técnicos profissionais por empresa de notória especialização, para patrocínio perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em processos de prestação de contas e análise de licitações e contrato, de interesse da Prefeitura, inclusive suas Autarquias, Fundações e Sociedades de Economia Mista, bem como assessoria jurídica compreendendo todos os processos licitatórios, desde a sua abertura até a contratação.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 04-01-99.

Licitação.

- Inexigível (artigo 13,V e 25,11, da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94) (...)

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de dezembro de 2001, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antônio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar

<sup>22</sup> Vide: JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010. p. 368 e MARQUES, Floriano Peixoto de Azevedo. A singularidade da advocacia e as ameaças às prerrogativas processuais. Disponível no sítio eletrônico da Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP). Acesso em 10/10/14.

Fls. nº 107  
RUBRICA

regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame”.

Inexistindo nulidade no contrato debatido nos autos e não tendo sido comprovada dolo dos envolvidos, a configurar qualquer ato de improbidade administrativa, é o caso de se dar provimento ao recurso extraordinário interposto Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda para restabelecer a sentença.

DO RE Nº 610.523/SP, INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está prejudicado.

Como visto, o Tribunal local, assentando a legalidade do contrato debatido nos autos, firmado sob o manto da inexigibilidade de licitação, manteve a sentença pela improcedência dos pedidos iniciais. Contra esse acórdão o **parquet** manejou o presente apelo extremo (RE nº 610.523/SP) e o REsp nº 488.842/SP, ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento, nos termos da ementa transcrita alhures. Operou, assim, a substituição do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ficando prejudicado o citado apelo extremo.

Na mesma direção, transcrevo trecho do parecer do Ministério Público Federal, acostado no eDoc nº 30, fl. 1393/1395, nos autos do RE nº 610.523/SP:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela Estado (fls. 819-830), assim ementado:

(...)

O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial, interposto simultaneamente ao extraordinário, para, reconhecendo a necessidade de licitação para a contratação do escritório de advocacia pelo Município para prestação de serviço não qualificados pela nota de singularidade e de notória especialização, concluir pela ocorrência do ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 11, caput e I) e impor aos recorridos, em razão da

ausência de dano ao erário, apenas a multa civil, no patamar de 10% do valor do contrato atualizado desde a assinatura.

Ressalte-se que os pedidos formulados na ação civil pública não são autônomos, haja vista depender a caracterização do ato de improbidade administrativa e a aplicação das sanções do art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/92, da exigibilidade ou inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços advocatícios pela administração pública municipal (art. 25, II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93): natureza singular do objeto e notória especialização.

Reformado o acórdão recorrido pelo Superior Tribunal de Justiça — para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na ação civil pública — operou-se o efeito substitutivo do julgado a que alude o art. 512 do CPC. Assim, prejudicada a apreciação do RE pela perda superveniente do objeto.

(...)

Diante do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do recurso extraordinário”.

É o caso, portanto, de se julgar prejudicado o RE nº 610.523/SP, por perda superveniente de objeto.

#### DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo prejudicado o RE 610.523/SP e voto pelo provimento do RE nº 656.558/SP, a fim de se restabelecer a decisão em que se julgou improcedente a ação.

Proponho a fixação das seguintes teses para o Tema nº 309:

a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária.

b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da

Fis. nº 109  
Rubrica

prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado;

É como voto.

#### ADITAMENTO AO VOTO

#### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

No voto que proferi, sugeri, no **item b)** da tese de repercussão geral, fixar a compreensão de que são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) **cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.**

Julgo ser conveniente fazer algumas considerações a respeito desse **subitem (ii).**

Em primeiro lugar, reconheço a necessidade de que o preço cobrado pelo escritório de advocacia deve refletir a responsabilidade que o advogado assume no caso. É preciso levar em conta que os contratos administrativos estão sujeitos a exigências e regras específicas (como cláusulas exorbitantes) e, nesse contexto, existe a possibilidade de o advogado, v.g., ter de indenizar o poder público ou o ente contratante caso cometa algum erro.

Em segundo lugar, esclareço que o “preço compatível com o praticado pelo mercado” é aquele que considera a realidade particular de cada escritório de advocacia, e não propriamente a base total de escritórios de advocacia existentes no mercado. Isso é, trata-se do valor médio cobrado por determinado escritório de advocacia em situações similares anteriores. Creio que essa referência seja segura o suficiente para homenagear os interesses dos escritórios de advocacia contratados e os do poder público.

Ademais, entendo que exigir que o preço cobrado fosse compatível com o praticado pela base total de escritórios de advocacia existentes no mercado contrastaria, de maneira desarrazoada, com um importante requisito que embasa a contratação por inexigibilidade de licitação: se determinado escritório contratado é que preenche o requisito da natureza

singular (no que se inclui a avaliação do grau de confiança), não faria muito sentido comparar o preço por ele cobrado com o preço relativo à base total de escritórios de advocacia existentes no mercado, os quais (salvo o próprio contratado) não atendem àquele requisito.

Ante o exposto, proponho a fixação da seguinte tese, com ligeira modificação no **item b), subitem (ii)**, para melhor refletir as considerações acima:

a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária.

b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.

Mantenho, no mais, o voto já proferido.



PLENÁRIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

RECTE. (S) : ANTÔNIO SÉRGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA

ADV. (A/S) : RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (469918/SP)

ADV. (A/S) : ANTONIO SERGIO BAPTISTA (17111/SP)

ADV. (A/S) : JULIANA ARANHA FONTES (326807/SP)

ADV. (A/S) : MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO (228078/SP) E

OUTRO (A/S)

ADV. (A/S) : BRUNA SILVEIRA SAHADI (40606/DF, 353130/SP)

RECDO. (A/S) : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO. (A/S) : ADILSON FRANCO PENTEADO

ADV. (A/S) : JOSÉ GERALDO SIMIONI (00062280/SP)

RECDO. (A/S) : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA

ADV. (A/S) : NATALINA APARECIDA DELFORNO DOS SANTOS ALVES (138019/SP)

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITATIBA

RECDO. (A/S) : CELSO APARECIDO CARBONI

ADV. (A/S) : CELSO APARECIDO CARBONI (95530/SP)

ASSIST. (S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV. (A/S) : EGON RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA (73476/DF)

ADV. (A/S) : CLAUDIA PAIVA CARVALHO (129382/MG)

ADV. (A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 259423/RJ, 463101/SP)

ADV. (A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF)

ADV. (A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF)

ADV. (A/S) : FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS (6086B/AL, 57700/DF)

ADV. (A/S) : LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE (39992/DF)

ADV. (A/S) : ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE (51469/DF)

ADV. (A/S) : MANUELA ELIAS BATISTA (55415/DF)

ADV. (A/S) : BRUNA SANTOS COSTA (44884/DF)

AM. CURIAE. : CESA - CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

ADV. (A/S) : RUBENS NAVES (19379/SP)

AM. CURIAE. : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**CERTIFICO** que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão virtual realizada neste período, proferiu a seguinte decisão:

**Decisão:** Adiado por indicação do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.



  
Rubrica

**Decisão:** O Tribunal, apreciando pedido formulado, adiou o julgamento do feito. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.02.2015.

**Decisão:** Adiado por indicação do Relator. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.08.2016.

**Decisão:** Após o voto do Relator, dando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso, retornando à apreciação do Plenário, preferencialmente, após a inclusão em pauta da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 45. Ausentes o Ministro Roberto Barroso, neste julgamento, e o Ministro Gilmar Mendes, justificadamente. Impedido o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram: pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Sérgio Ferraz; pelo *amicus curiae* CESA - Centro de Estudos das Sociedades de Advogados, o Dr. Guilherme Amorim; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 14.6.2017.

**Decisão:** (Julgamento conjunto dos REs 610.523 e 656.558) Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que julgava prejudicado o RE 610.523/SP e dava provimento ao RE nº 656.558/SP, a fim de se restabelecer a decisão em que se julgou improcedente a ação, propondo a fixação das seguintes teses (tema 309 da repercussão geral): "a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária; b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado", pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Falaram: pelo recorrente, o Dr. Antonio Sergio Baptista; pelo assistente, a Dra. Fernanda Marinela; e, pelo *amicus curiae* CESA - Centro de Estudos das Sociedades de Advogados, o Dr. Guilherme Amorim Campos da Silva. Plenário, Sessão Virtual de 23.2.2024 a 1.3.2024.

**Decisão:** (Julgamento conjunto dos REs 610.523 e 656.558) Após o voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), que acompanhava o Relator parcialmente, julgando prejudicado o RE 610.523 e aderindo ao item *b* da tese por ele proposta no RE 656.558, e, divergindo do Relator, dava parcial provimento a esse recurso extraordinário, mantendo a declaração de nulidade do contrato, mas afastando a caracterização de ato de improbidade administrativa e a multa civil aplicada pelo STJ, propondo, ainda, seja alterado o item "a" dessa tese, para que tenha a seguinte redação (tema 309 da repercussão geral): "a) Com a redação atual da Lei nº 8.429/1992, dada pela Lei nº 14.230/2021, o dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal). Esse entendimento deve ser aplicado também aos atos praticados sob a vigência da redação originária da Lei nº 8.429/1992, desde que não haja condenação transitada em julgado"; do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia parcialmente do Relator, aderindo ao prejuízo do RE 610.523, mas acompanhava a divergência inaugurada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente) e dava parcial provimento ao RE 656.558, mantendo a declaração de nulidade do contrato, com afastamento da caracterização de ato de improbidade administrativa e da multa civil aplicada no julgamento do REsp pelo Superior Tribunal de Justiça, além de acompanhar a proposta do Ministro Luís Roberto Barroso no que tange ao item "a" da tese do Tema 309 da Repercussão Geral, filiando-se, contudo, ao entendimento do Relator em relação ao item "b" da tese; e dos votos dos Ministros Flávio Dino, Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin, que acompanhavam o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o RE 610.523/SP. Por maioria, apreciando o tema 309 da repercussão geral, deu provimento ao RE nº 656.558/SP, a fim de se restabelecer a decisão em que se julgou improcedente a ação, e fixou a seguinte tese: "a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária. b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso,



observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores." Tudo nos termos do voto ora aditado do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Edson Fachin, André Mendonça e Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 18.10.2024 a 25.10.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário

Fls. nº 115

  
Rubrica

**DOC. 03**

Lei Nº 14.039/2020



Presidência da República  
Secretaria-Geral  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

Texto atualizado

Ver mais...

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 25. ....

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.8.2020.

Fis. nº 117  
Rubrica

**DOC. 04**

TCM/BA – Processo Nº 09221e21

Fis. nº 118  
Rubrica



Processo: 09221e21 - Doc: 7 - Documento Assinado Digitalmente por: ANA MARTA MEIRA MACHADO DURAN - 28/06/2021 15:04:01  
Acesse em: <https://e-tem.ba.gov.br/cnp/validaDoc.seam> Código do documento: 562e12fb-e2b1-4d1e-97cc-df728e857bda



**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**  
**AJU: ASSESSORIA JURÍDICA**  
**ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**  
**PROCESSO Nº 09221e21**  
**PARECER Nº 00895-21**

**EMENTA: CONTRAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO.**

A contratação direta dos serviços de advogados, por inexigibilidade de licitação, deve pautar-se nos critérios estabelecidos na legislação de regência, competindo ao Gestor observar as seguintes premissas:

1. Demonstração da inadequação da execução do serviço pelos servidores integrantes do quadro de pessoal do Poder Público, a fim de se viabilizar a contratação externa do serviço advocatício mediante licitação ou, diretamente, via inexigibilidade.
2. Se para atender a necessidade Pública, ficar devidamente justificado que a execução do objeto se dê por intermédio de um profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, será o caso de realizar a contratação direta.
3. A comprovação da notoriedade do especialista no seu campo de atuação, do conceito que ele possui entre os seus pares, do reconhecimento profissional que possui no âmbito do local da contratação, ou seja, da subsunção do fato à norma, é encargo que incumbe ao Gestor realizar, pautado nos requisitos legais, a fim de se evitar que as razões da escolha do contratado recaiam sobre a preferência do contratante, como acontece entre nas contratações entre particulares.



Processo: 09221e21 - Doc: 7 - Documento Assinado Digitalmente por: ANA MARTA MEIRA MACHADO DURAN - 28/06/2021 15:04:01  
Acesse em: <https://etcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 562e12fb-e2b1-4d1e-97cc-d6728e857bda

4. Garantia da pertinência temática entre a notória especialização do profissional ou da empresa com o objeto a ser contratado.

5. O inciso III, do art. 3º, da Instrução nº 01/2018, reconhece a possibilidade de contratação de honorários definidos em percentual sobre o valor efetivamente recuperado ou auferido com a respectiva prestação do serviço. Neste caso, deve constar do contrato o valor estimado dos honorários e a reserva de dotações orçamentárias para o correlato adimplemento.

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, Prefeito do Município de Canarana, endereçada ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob nº 09221e21, questionando quanto à forma de contratação e pagamento de honorários advocatícios de escritório contratado para ingressar com ações judiciais com a finalidade de buscar créditos do Município junto a União em decorrência de repasses a menor do FUNDEF e do FUNDEB.

Em caráter preliminar, registra-se que **os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.**

Ademais, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Preliminarmente, diante da situação em análise, importante pontuar que, nos termos do quanto disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, a regra no serviço público é que as contratações devem ser precedidas de procedimento licitatório, que:

"(...) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."





As exceções, por sua vez, segundo o referido artigo, deverão estar expressamente previstas em Lei. Sendo assim, o legislador infraconstitucional, ao editar a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), disciplinou o instituto jurídico da inexigibilidade de licitação, permitindo que a Administração Pública realizasse contratações diretas nas hipóteses excepcionais legalmente estabelecidas.

Nesse contexto, o artigo 25, inciso II, da aludida Lei de Licitações assim prevê:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:  
(...)  
II - para a contratação de **serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;" (grifos nossos)

Em análise do dispositivo em destaque, previsto pela Lei Federal nº 8666/93, depreende-se que a realização e legitimação da contratação direta fundamentada em inexigibilidade de licitação, está condicionada a configuração, no caso concreto, da existência de inviabilidade de competição, sendo exigido ainda o preenchimento cumulativo de 3 (três) requisitos, quais sejam: a. enquadramento do serviço contratado no rol de serviços técnicos especializados elencados no artigo 13 da Lei de Licitações; b. singularidade do objeto; c. notória especialização do sujeito contratado.

Todavia, cumpre destacar que, recentemente, **houve algumas inovações na legislação pátria**, especialmente, no que diz respeito aos requisitos necessários para a aludida contratação por inexigibilidade dos serviços técnicos profissionais especializados, trazidas, mais especificamente, pela **Lei nº 14.039/2020**, bem como pela **Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133**, publicada em 1º de abril de 2021, sobre as quais passaremos a tratar.

A mencionada Lei nº 14.039/2020 alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, a Lei dos Contadores, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, prevendo da forma que segue:

Fls. nº 121  
Rubrica



Processo: 09221e21 - Doc. 7 - Documento Assinado Digitalmente por: ANA MARTA MIERA MACHADO DURAN - 28/06/2021 15:04:01  
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/cp/validaDoc.seam> Código do documento: 562e12fb-e2b1-4d1e-97ce-d6728e857bda

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

**Art 3º-A Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares,** quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 25. ....  
.....

**§1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares,** quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (Grifo nosso)

Percebe-se, assim, que a referida norma, acima transcrita, inovou no ordenamento jurídico, dispondo, expressamente, que os serviços prestados pelos advogados e por profissionais de contabilidade **são, por sua natureza, técnicos e singulares,** quando comprovada sua notória especialização.

Corroborando com o entendimento aqui defendido, os doutrinadores Gustavo Justino de Oliveira e Pedro da Cunha Ferraz, analisando a aludida lei, lecionaram o seguinte:

Fls. nº 122  
[Assinatura]  
Rubrica



Processo: 09221e21 - Doc: 7 - Documento Assinado Digitalmente por: ANA MARTA MEIRA MACHADO DURAN - 28/06/2021 15:04:01  
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epp/validarDoc.seam> Código do documento: 562e12fb-e2b1-4d1e-97cc-d9728e857bda

"(...) a novidade normativa encontra-se na previsão de uma *presunção legal*, segundo a qual são de natureza singular os serviços advocatícios e de contabilidade que demandem a contratação de profissionais com *notória especialização*. A notória especialização pode ser aferida por diversos elementos que demonstrem a singularidade do prestador de serviço, permitindo visualizar o caráter incomum e diferenciado do sujeito contratado. (...) **Assim, mantida essa diretriz normativa e hermenêutica como necessária para a contratação por inexigibilidade, inegável que o diferencial da nova lei é introduzir no ordenamento jurídico brasileiro, explícita e acertadamente, a seguinte presunção legal: o serviço jurídico é dotado de singularidade relevante quando se mostrar adequada a contratação de advogado ou de escritório de advocacia com notória especialização.**" (Oliveira, Gustavo Justino de e Ferraz, Pedro da Cunha. Nova presunção legal referente aos serviços de advocacia na Lei 14.039/20, JOTA, 03.09.2020. Disponível na internet: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/nova-presuncao-legal-referente-aos-servicos-de-advocacia-na-lei-14-039-20-03092020>. Acesso em 23.09.2020)

Verifica-se que a Lei nº 14.039/20 estabeleceu uma presunção legal de que os serviços advocatícios e de contadores, quando comprovadas a notória especialização, são técnicos e de natureza singular.

Depreende-se, da interpretação estritamente literal do dispositivo em destaque, que os serviços prestados por advogados ou contadores, quando executados por profissional de notória especialização, seriam considerados de natureza técnica e presumidamente singulares, preenchendo, em tese, alguns dos requisitos legais que autorizariam a contratação direta por inexigibilidade de licitação, dispostos no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Diga-se em tese, na medida em que, *a priori*, a referida legislação não possui o condão de alçar os serviços profissionais de advogado ou de contador automaticamente à hipótese de inexigibilidade de licitação. Na casuística, os demais requisitos da contratação direta devem ficar demonstrados, em especial, a inviabilidade de competição.

Em análise especificamente sobre esta questão, corroborando o posicionamento aqui adotado, o Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, ao apresentar a sua proposta de voto no Processo nº 06774/2021-7, ponderou o seguinte:

Fis. nº

123

  
Rubrica



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 09221e21 - Doc: 7 - Documento Assinado Digitalmente por: ANA MARTA MEIRA MACHADO DURAN - 28/06/2021 15:04:01  
Acesse em: [https://eicm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam?codigo\\_documento=562e12fb-e2b1-4d1e-97cc-d8728e857baa](https://eicm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam?codigo_documento=562e12fb-e2b1-4d1e-97cc-d8728e857baa)

"(...) O procedimento de inexigibilidade em tela destinou-se a contratação de uma empresa para execução dos serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de licitações e contratos públicos, junto as diversas unidades administrativas do Município de Martinópolis.

Em primeiro lugar, antes mesmo da natureza singular dos serviços a serem executados e da notória especialização do profissional a ser contratado, constitui condição sine qua non a inviabilidade de competição, consoante estabelece o caput do art. 25 da Lei nº. 8.666/93.

Cabe advertir, porém, que a alteração promovida no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal n. 8.906/94) pela Lei Federal 14.039/2020 que considerou os serviços profissionais de advogado como de natureza, técnica e singular, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei (art. 3-A), não tem num exame a priori o condão de alçá-los automaticamente à hipótese de inexigibilidade, insculpida no inciso II do art. 25, como sugere o defendente.

Isso porque restou demonstrado pelo órgão instrutivo ser plenamente viável a competição, pois outros municípios cearenses realizaram contratações cujo objeto fora a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de licitações e contratos públicos, consoante pesquisa realizada no Portal de Licitações dos Municípios e demonstrada no Certificado nº. 0095/2021.

Isso sem mencionar sob a perspectiva histórica inúmeros processos atinentes a licitações para o mesmo objeto do presente caso que já transitaram pelo extinto Tribunal de Contas dos Municípios para apreciação de suas respectivas regularidades. Ademais, é preciso aferir ainda a impossibilidade do cumprimento do objeto pretendido pelo próprio município, dada a existência de uma Procuradoria municipal, consoante dispõe o art. 24 a Lei Complementar municipal nº. 439/2017 de janeiro de 2017. (...)."

Faz-se pertinente salientar que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, também ao apreciar uma contratação de advogados, realizada à luz da inovação introduzida pela Lei nº 14039/20, decidiu pela irregularidade do ajuste tendo em vista se tratar de serviços habituais, que deveriam ser prestados por servidores aprovados em concurso público:

"Constatou-se, ainda, celebração irregular de Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios sem concurso público, por meio de inexigibilidade de licitação, em situação que não se amolda ao permissivo legal. No ponto, assentou-se que o art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), incluído recentemente pela Lei nº 14.039/2020 não alcança o entendimento firmado na Súmula nº 28 -TCE, uma vez que subsiste a exigência de que os serviços habituais sejam prestados por servidores aprovados em concurso público, sendo que apenas os serviços advocatícios excepcionais poderão ser prestados por quem não integra o quadro de pessoal do ente público, hipótese na qual poderá haver contratação por inexigibilidade de licitação." (Processo nº 014900/1999 -TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales. Acórdão nº. 269/2020-TC, em 27/10/2020)



Por outro lado, em 1º de abril de 2021, foi publicada a Lei nº 14.133, a Nova Lei de Licitações e Contratos, trazendo alterações significativas para o direito administrativo.

Antes de tudo, registre-se que em seu art.191, restou disposto que **durante dois anos da publicação da mesma**, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Nova Lei ou de acordo com a Lei nº 8.666/93, assim prevendo:

"Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput do art. 193**, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Art. 193. Revogam-se:

(...)

II – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, **após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.**" (Grifo nosso)

Desta forma, compreende-se da leitura de tais dispositivos, que, até o decurso do prazo de dois anos da data da publicação da Lei nº 14.133/21, qual seja 1º de abril de 2021, o Poder Público possui três opções: a) aplicar o regime novo; b) utilizar o regime antigo, previsto pelas Leis nºs 8.666/93 e 10.520/2002 ou c) alternar os regimes, ora aplicando o regime antigo e ora aplicando o novo regime.

Alerta-se que a adoção combinada dos dois regramentos em um mesmo procedimento licitatório e seu consequente contrato não é permitida pelo Legislador, podendo o Gestor alternar entre os dois regimes. Todavia, para tanto, é imprescindível que esteja claro no edital ou no aviso/instrumento de contratação direta qual o regime será adotado naquele processo de contratação.

Desta forma, percebe-se que a Lei nº 8.666/93 ainda está em vigor, podendo ser aplicada pelos municípios em suas licitações e contratos até o decurso do prazo de dois anos da data da publicação da Lei 14.133/21.

Quanto às contratações, por inexigibilidade, de serviços técnicos profissionais especializados de natureza predominantemente intelectual, a Nova Lei de Licitações e Contratos



inovou no conteúdo referente aos requisitos previstos pelo art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos:

A Nova Lei prevê em seu art.74:

Artigo 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:  
 (...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Veja-se que de acordo com o citado diploma, o serviço advocatício, dada a sua natureza técnica especializada e predominantemente intelectual, pode vir a ser contratado pela Administração Pública mediante inexigibilidade de licitação, acaso demonstrada a notória especialização do profissional ou do escritório de advocacia.

Assim, em direção similar aos preceitos da Lei nº 14.039/2020, o Legislador eleva como requisito de destaque nas contratações diretas o critério da notória especialização, excluindo, neste caso, da disposição autorizadora da contratação direta, a expressão serviços "de caráter singular", presente no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Pontua-se ainda, que o Legislador da Lei nº 14.133/21 suprimiu do conceito de notório especializado a expressão "o mais adequado" (constante da Lei 8.666/93, art. 25, §3º e na Lei 14.039/2020), substituindo-a por "reconhecidamente adequado", revelando que o que se busca, afinal, com as inexigibilidades fundadas no preceito é, antes, **um juízo de compatibilidade da contratação com a necessidade administrativa**, do que um juízo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de otimização única no momento da eleição do contratado (artigo 74, §3º e artigo 6º, XIX).

O que se depreende neste primeiro momento de exegese das novas regras relacionadas à contratação dos serviços técnicos especializados é que tanto para os processos de contratação direta, por inexigibilidade de licitação lançados sob o rito da Lei nº 8.666/93, com os contornos dispostos na Lei nº 14.039/2020, quanto para aqueles submetidos ao procedimento delineado na Lei nº 14.133/2021, o Gestor deve iniciar a análise da questão identificando exatamente qual a necessidade da Administração e qual o meio mais adequado, eficiente de atender tal pretensão.

Na hipótese de o Município contar com quadro próprio de advogados, os serviços correspondentes a tais servidores deverão, em regra, ser prestados pelo corpo permanente do Município.

Abordando mais especificamente sobre os serviços advocatícios, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, posicionando-se sobre a contratação de tais profissionais pela Administração Pública, assim defendeu:

**"Existem algumas atividades advocatícias cujo exercício pressupõe a integração do sujeito na estrutura estatal. São casos em que a lei reserva o desempenho da função para um sujeito titular de cargo público. Em tais hipóteses, a terceirização dos serviços advocatícios não é admissível."** (FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2009.) (Grifo nosso)

Com efeito, para que o Município terceirize um determinado serviço advocatício, mesmo contando com quadro permanente de tais profissionais, aponta-se ser imprescindível que a Administração Pública apresente os motivos pelos quais aqueles específicos serviços não poderão ser prestados pelo quadro de pessoal efetivo, demonstrando, especialmente, o interesse público que será alcançado mediante a contratação.

Por exemplo, se o quadro próprio do Município estiver reduzido, sendo insuficiente para atender as demandas municipais, caberá à municipalidade demonstrar tal situação fática

  
Rúbrica

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

que autorize uma possível terceirização dos serviços, sempre apresentando o interesse público de tal ato discricionário.

Desta sorte, na hipótese de o Gestor, após análise da sua realidade fática, concluir, de forma motivada, baseado em critérios objetivos, técnicos e facilmente demonstráveis, que os seus servidores não possuem condições de atender a demanda, há a possibilidade da contratação externa do serviço advocatício mediante licitação ou, diretamente, via inexigibilidade.

Neste ponto, é crucial pontuar, que compete à Administração, em especial àqueles Municípios que já tem em seu quadro de pessoal Procuradores e contadores, a comprovação de que os seus servidores não reúnem condições para se debruçarem sobre a demanda proposta.

É o que o Ministro Luís Roberto Barroso, Relator na ADC nº 45, que tramitou no Supremo Tribunal Federal, chamou de demonstração da "inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público", *in verbis*:

"(...)

42. Todavia, o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores, por si só, não obsta a contratação de advogado particular para a prestação de um serviço específico. É necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública, e.g. em razão da especificidade e relevância da matéria ou da deficiência da estrutura estatal. Pense-se, por exemplo, numa demanda ou situação que exija atuação de advogado no exterior.

43. Também aqui, a fundamentação exercerá relevante papel, ao dar transparência às razões que impedem a atuação da advocacia pública naquele caso específico, evitando abusos e permitindo a fiscalização dos órgãos de controle e da própria sociedade.

44. Cabe aqui fazer expressa menção ao fato de que todo este raciocínio deve aplicar-se e estender-se, por identidade de fundamentos, também àqueles Municípios que possuam um quadro próprio de procuradores, não se restringindo às esferas federal e estadual. E isto se dá em razão da idêntica natureza das funções constitucionais da advocacia pública em qualquer que seja a entidade da Federação. Assim, nos Municípios que disponham de um quadro próprio de procuradores, em regra, caberá a estes o exercício das funções inerentes à advocacia pública.

45. Não se pode, entretanto, ignorar o fato de que um grande número de Municípios brasileiros não tem procuradorias institucionalizadas. Muitos sequer comportam manter procuradorias jurídicas como um órgão permanente de sua



  
Rubrica

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

estrutura. Esse é um dado concreto que não pode ser desconsiderado, até por força do princípio da realidade na Administração Pública.

46. Portanto, os Municípios – dispendo ou não de uma procuradoria jurídica estruturada –, tanto quanto as outras entidades federativas, também podem ter a necessidade prática de realizar contratação direta de serviços advocatícios. E, quando tal ocorrer, a contratação com fundamento nos arts. 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/1993, deverá pautar-se pelos mesmos parâmetros e condicionantes ora assentados. (...)"

Frise-se que a exposição de motivos faz-se imprescindível, por atribuir transparência aos motivos que impossibilitam o quadro próprio da Administração de prestar específico serviço, objeto da futura contratação direta. Com isso, permite-se uma fiscalização mais efetiva tanto pelos órgãos de controle, como pela própria sociedade.

Pois bem, acaso, em face das características da demanda, a Administração possua meios de estabelecer critérios objetivos a viabilizar a competitividade entres os interessados, de acordo com os parâmetros legais, entende-se, a princípio, que a contratação deve ser precedida de processo licitatório, conforme a regra disposta no art. 37, inciso XXI, da CF.

Ou seja, se o objeto puder ser executado com segurança, lisura e eficiência por qualquer advogado regularmente habilitado, não há razão para que se contrate diretamente.

Todavia, se para atender a necessidade da Administração, ficar devidamente justificado, motivado que a execução do objeto se dê por intermédio de um profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, será o caso de realizar a contratação direta.

Nesta situação, a Administração não possui de meios de eleger parâmetros objetivos a ensejar um processo competitivo, mediante o critério da técnica e preço, por exemplo, para a escolha do contratado.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 09221e21 - Doc: 7 - Documento Assinado Digitalmente por ANA MARTA MEIRA MACHADO DURAN - 28/06/2021 15:04:01  
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 562e12b-e2b1-4d1e-97ce-d6728e857bda

Veja-se que são as características técnicas do executor, traduzidas nos critérios elencados na lei (desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades) que justificam as razões da escolha do notório especialista em detrimento dos demais profissionais disponíveis no mercado, inviabilizando, desta forma, a realização de uma competição entre os interessados.

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação. Tal requisito encontra-se configurado nos atributos que destacam um determinado particular em relação aos demais, referindo-se à sua maior habilitação em executar o objeto do contrato.

A comprovação da notoriedade do especialista no seu campo de atuação, do conceito que ele possui entre os seus pares, do reconhecimento profissional que possui no âmbito do local da contratação, ou seja, da subsunção do fato à norma, é encargo que incumbe ao Gestor realizar, pautado nos requisitos legais citados acima, a fim de se evitar que as razões da escolha do contratado recaiam sobre a preferência do contratante, como acontece entre nas contratações entre particulares.

O princípio da motivação deve estar presente em todo o processo de contratação direta, a fim de justificar que, em face da especificidade da situação fática, não seria oportuno, conveniente deixar a solução a cargo da própria Procuradoria do Município, quando houver, ou por qualquer outro profissional da área, tendo em vista que o atendimento da demanda depende de fator subjetivo, intelectual do executor especialista.

Desta maneira, entende-se que a análise da notória especialização do profissional sobrevém a identificação das necessidades da Administração que ensejaram a pretensa contratação.

Em outras palavras, primeiro deverá ser definida a demanda, cuja finalidade precípua é o atendimento do interesse público, para depois ser escolhido o profissional mais adequado para sua plena satisfação, oportunidade em que será demonstrada, se for o caso, a

Fis. nº 130

Rubrica



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

imprescindibilidade da atuação de profissional com notória especialização para sua plena satisfação, apto a justificar a contratação mediante inexigibilidade.

Ademais, é relevante ficar demonstrado também a pertinência temática entre a notória especialização do profissional ou da empresa com o objeto a ser contratado, uma vez que não se atenderia ao interesse público motivador da avença, se o exame da casuística revelar que o contratado não reúne os requisitos imprescindíveis para assegurar o atendimento eficiente da demanda.

Com efeito, a necessidade de demonstração pelo responsável que o objeto da contratação direta por inexigibilidade guarda nexos de causalidade direto com a falta de expertise daquele Município para se debruçar sobre a temática judicial requerida, se torna característica fundamental para a legalidade da contratação em voga.

Como se pode perceber das inovações legislativas relacionadas às contratações por inexigibilidade de licitação, o que se busca dos administradores é uma relação direta entre a essencialidade e a adequação dos seus atos, baseados pelo princípio da motivação de suas ações, conforme explicita o Decreto Lei nº 4.647/42 – LINDB:

"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. "(g.n)

No mais, a contratação nos moldes insculpidos no inciso III, do art. 74, da Lei nº 14.333/21, possui natureza personalíssima, com postura restritiva com relação a possibilidade de subcontratação ou atuação de terceiros no contrato firmado e deve observar os critérios inaugurais lançados no art. 72, da Lei nº 14.133/2021, que elenca os seguintes documentos para instruir o "processo de contratação direta":

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Processo: 69221e21 - Doc: 7 - Documento Assinado Digitalmente por: ANA MARTA MEIRA MACHADO DURAN - 28/06/2021 15:04:01  
Acesse em: [https://eicm.ba.gov.br/cp/vvalidaDoc.seam?Codigo\\_documento:562e12fb-e2b1-4d1e-97cc-df728e857bda](https://eicm.ba.gov.br/cp/vvalidaDoc.seam?Codigo_documento:562e12fb-e2b1-4d1e-97cc-df728e857bda)

Fis. nº 131

Rubrica



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art.23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Percebe-se que a Nova Lei impõe a instrução do processo de inexigibilidade pelos aludidos documentos, quais sejam: 1) documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; 2) estimativa de despesa; 3) parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso; 4) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; 5) razão da escolha do contratado; 6) justificativa de preço; 6) autorização da autoridade competente e 7) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

Registre-se que a estimativa de preço deverá ser realizada de acordo com a previsão do artigo 23, o qual dispõe:

"Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos

Processo: 09221e21 - Doc: 7 - Documento Assinado Digitalmente por: ANA MARTA MEIRA MACHADO DURAN - 28/06/2021 15:04:01  
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epv/validadorDoc>; seuam Código do documento: 562e12fb-e2b1-4d1e-97cc-d8728e857bda

Fls. nº 132

  
Rubrica



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto."

Assim, a razoabilidade dos gastos empreendidos de igual modo deve estar demonstrado nos autos, comprovando que os preços pactuados se encontram em consonância com aqueles referendados no mercado. No caso da contratação direta do notório especialista, a justificativa do preço deve pautar-se na demonstração dos valores pactuados em contratações anteriores deste com órgãos públicos, que guardem semelhança nos objetos.

Isto porque, não há como auferir a adequação do preço ofertado, comparando os honorários cobrados pelo notório A com os do notório B, ante a impossibilidade de se alcançar critérios objetivos para tanto.

É importante destacar que o arcabouço legislativo analisado neste opinativo revela o papel de destaque atribuído ao Gestor em todo procedimento instaurado, em especial as contratações diretas por inexigibilidade de licitação, necessitando uma atuação muito mais fundamentada e pautada na motivação de seus atos, demonstrando de forma objetiva e clara os pressupostos necessários a referida contratação, além da proteção ao erário.

Em seu art. 73, a Nova Lei de Licitações prevê, também, que "na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis."

Deverão, assim, os Gestores, ao realizarem contratações, por inexigibilidade, com base na Nova Lei de Licitações, demonstrar o atendimento a todas regras determinadas para realização de tal espécie de contratação, sob pena de responder, solidariamente com o contratado, por dano ao erário, caso comprovado dolo, fraude ou erro grosseiro, conforme previsão do mencionado art.73.



FIS. n° 133  
Rubrica



Processo: 092212/1 - Doc: 7 - Documento Assinado Digitalmente por: ANA MARTA MIERA MACHADO DURAN - 28/06/2021 15:04:01  
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/cp/vvalidaDoc.seam> Código do documento: 562e12fb-e2b1-4d1e-97ce-d8728e857bda

Verifica-se que, embora a Nova Lei não tenha previsto o pressuposto da singularidade do objeto, para realização de contratação, por inexigibilidade, não deu margem para se contratar, diretamente, sem se salvaguardar os princípios da moralidade, razoabilidade, economicidade, eficiência e impessoalidade.

Por fim, mas não menos importante, de acordo com o art. 337-E, do Código Penal, tipifica-se crime de contratação direta ilegal, seja ela entabulada nos moldes da Lei nº 8.666/93 ou da Lei nº 14.133/21, "admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei", com previsão de pena de reclusão, de 04 (quatro) a 08 (oito) anos, e multa.

**Quanto ao último questionamento**, cumpre assinalar que, em 17.05.2018, este Tribunal de Contas editou a Instrução nº 01/2018, que, muito embora se refira à "contratação de serviços de advocacia, e de consultoria/assessoria tributária para recuperação de créditos tributários, ou previdenciários junto à Receita Federal do Brasil – RFB", é também aplicável aos casos análogos, naquilo que lhes for compatível.

O art. 2º, III, da aludida Instrução define contrato de êxito como:

"(...) Aquele em que o contratante se preserva de qualquer responsabilidade pelo eventual insucesso da negociação, assumindo o contratado todos os riscos, podendo a remuneração do contratado ser estabelecida em valor fixo ou percentual sobre o resultado, sendo o pagamento sempre mediante a obtenção do êxito;"

Por sua vez, o art. 3º estabelece que:

**Art. 3º A Administração Municipal deve se abster de firmar Contrato de Êxito com escritórios de advocacia ou consultoria contábil ou tributária, ou, ainda, com profissionais liberais nas respectivas áreas ou áreas afins**, salvo nas hipóteses em que a prática do mercado implique na necessidade de adoção de tal modalidade contratual, observando-se, em tal situação, os seguintes requisitos:

- I – O contrato a ser firmado deverá, preferencialmente, estabelecer valor fixo ou estimado, observando-se os princípios da razoabilidade e economicidade e as regras estabelecidas na Lei de Licitações para justificativa do preço, inclusive em comparação com os valores praticados no mercado, sendo admitida cláusula de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índice específico para a atualização do valor monetário da contratação;
- II – A contratação não poderá estabelecer remuneração percentual sobre as receitas correntes ou futuras do ente municipal, ainda que relativas aos tributos ou

Fis. nº 134  
Rubrica



Processo: 09221e21 - Doc. 7 - Documento Assinado Digitalmente por: ANA MARTA MEIRA MACHADO DURAN - 28/06/2021 15:04:01  
Acesse em: [https://e-tem.ba.gov.br/gpp/validaDoc.seam?Codigo\\_documento=562e12fb-e2b1-4d1e-97cc-d6728e857bda](https://e-tem.ba.gov.br/gpp/validaDoc.seam?Codigo_documento=562e12fb-e2b1-4d1e-97cc-d6728e857bda)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

contribuições objeto das ações administrativas ou judiciais adotadas para a recuperação, devendo restringir-se tão somente às parcelas pretéritas em discussão, tendo em vista a vedação contida no art. 167, inciso IV, da CF;

III – Admite-se a contratação de honorários fixados em percentual sobre o valor efetivamente recuperado ou auferido com a prestação do serviço, desde que exclusivamente na modalidade Contrato de Êxito, devendo constar do contrato o valor estimado dos honorários e a reserva de dotações orçamentárias para o respectivo pagamento, que deve ser feita de modo a se compatibilizar com o valor estimado da contratação;

IV – É possível a celebração de Contrato de Risco Puro, no qual a incerteza do sucesso da causa é inteiramente suportada pelo contratado, representando para a Administração razoável segurança do prestador de serviço acerca da viabilidade de aceitação da tese pelo Poder Judiciário;

V – Em qualquer das hipóteses acima, não será permitida a antecipação de valores pela Administração nas situações previstas no art. 4º desta Instrução.

(...)” (grifo aditado).

Daí se infere que, em regra, os Municípios devem se abster de firmar contratos de êxito com escritórios de advocacia. Excepcionalmente, nas hipóteses em que a prática do mercado implicar na necessidade de adoção de tal modalidade contratual, a mesma é admitida, desde que atendidos todos os requisitos fixados na Instrução sob estudo.

Assim, o inciso III, do art. 3º, da Instrução nº 01/2018, por exemplo, reconhece a possibilidade de contratação de honorários definidos em percentual sobre o valor efetivamente recuperado ou auferido com a respectiva prestação do serviço. Neste caso, deve constar do contrato o valor estimado dos honorários e a reserva de dotações orçamentárias para o correlato adimplemento.

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos do processo nº 873919, que teve como Relator o Conselheiro (em exercício) Hamilton Coelho assim se posicionou:

“CONSULTA - PREFEITURA MUNICIPAL - RESGATE DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS - A) TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - VEDAÇÃO - ATIVIDADE TÍPICA E CONTÍNUA DA ADMINISTRAÇÃO - B) CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO E DE OBSERVÂNCIA DAS SEGUINTESS PREMISSAS: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA ENTIDADE - CONTABILIZAÇÃO COMO FONTE DE RECEITA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO JURÍDICO - POSSIBILIDADE DE AJUSTE DE HONORÁRIOS POR ÊXITO, FIXADO EM PERCENTUAL SOBRE O



VALOR AUFERIDO OU CONTRATO DE RISCO PURO, POR MEIO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PREVISÃO NO CONTRATO DO VALOR ESTIMADO DOS HONORÁRIOS E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONDICIONAMENTO DO PAGAMENTO AO EXAURIMENTO DO SERVIÇO (destaques adotados).

Neste ponto, julga-se de suma importância chamar a atenção do Gestor para o fato de que não se admite a adoção de cláusulas contratuais que tragam incerteza quanto ao valor a ser empenhado, liquidado e pago pela contratante. A fixação do percentual e/ou do valor fixo sobre os montantes efetivamente recuperados ou auferidos, exceção prevista na citada Instrução nº 01/2018, deste TCM/Ba, deve ser estipulada pelas partes de forma clara e objetiva, não deixando margens para interpretações dúbias quanto ao pagamento.

É crucial esclarecer que **não se permite a antecipação de valores pela Administração pelo ajuizamento de ação ou pela simples obtenção de tutela judicial provisória.**

Isto porque, conforme preceitua o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Instrução sob estudo, o pagamento dos honorários está condicionado ou à homologação da compensação pela Receita Federal (na hipótese de recuperação de créditos tributários, ou previdenciários junto à Receita Federal do Brasil – RFB) ou ao efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos, por força de determinação judicial definitiva ou provisória.

Assim, em caso de decisão judicial provisória, a exemplo, das tutelas de urgência, o pagamento só poderá ser realizado se houver uma das duas situações delineadas no parágrafo anterior. É o que se depreende da leitura do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Instrução nº 01/2018, abaixo extratados:

"art. 4º (...)

§1º O pagamento dos honorários advocatícios deve estar condicionado a homologação da compensação pela Receita Federal, ou mediante efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos, por determinação judicial, ainda que através de tutela provisória;

§2º Em caso de recurso interposto pela União, determina-se que, mesmo nas hipóteses acima citadas, a administração não efetue o pagamento integral dos honorários advocatícios tendo em vista a possibilidade de anulação ou reforma da decisão judicial;" (destaques no original)





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 09221e21 - Doc: 7 - Documento Assinado Digitalmente por: ANA MARTA MEIRA MACHADO DURAN - 28/06/2021 15:04:01  
Acesse em <https://eicm.ba.gov.br/cpv/validarDoc.seam> Código do documento: 562e12h-e2b1-4d1-e97ce-dh728e857bda

Importante chamar atenção para o fato de que a celebração de contrato de êxito deve ser apreciada e aprovada pelo responsável pelo controle interno municipal. Nesse sentido, o parágrafo único, do art. 3º, da Instrução nº 01/2018, desta Corte orienta que:

Parágrafo único. Os referidos contratos devem ser apreciados e aprovados pelo responsável pelo Controle Interno municipal, no tocante à economicidade e razoabilidade na fixação dos honorários, levando-se em consideração o porte do município, a natureza e complexidade da causa, bem como a análise e previsão de cláusula contratual específica tratando sobre o deslinde final das demandas administrativas e judiciais.

Por fim, a razoabilidade de eventual porcentagem sobre o valor efetivamente auferido, como pagamento pelos serviços advocatícios prestados, deve ser feita casuisticamente, "levando-se em consideração o porte do município, a natureza e complexidade da causa, bem como a análise e previsão de cláusula contratual específica tratando sobre o deslinde final das demandas administrativas e judiciais", assim como a pesquisa de preços, disposta no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, não cabendo a essa Assessoria Jurídica, em sede de Consulta, oportunidade em que a temática é analisada em tese, opinar sobre determinado percentual específico.

Feitos tais esclarecimentos, podemos registrar as seguintes conclusões:

a) Identificada a demanda da Administração, no caso, serviços de recuperação de créditos junto à União em virtude repasses a menor do Fundef, investiga-se a adequação da execução do serviço pelos servidores integrantes do quadro de pessoal do Poder Público. Se a resposta para tal questionamento for positiva, não se vislumbra a imprescindibilidade da contratação de advogado ou de escritório de advocacia para satisfazer a necessidade administrativa. Não encontra guarida no ordenamento jurídico, ante a ausência de utilidade/interesse público, a terceirização de uma atividade que é plenamente exercida pelos próprios servidores públicos. Inexiste, neste caso, o motivo da contratação.

b) Na hipótese de o Gestor, após análise da sua realidade fática, concluir, de forma motivada, baseado em critérios objetivos, técnicos e facilmente demonstráveis, que os seus servidores não possuem condições de atender a demanda, há a possibilidade da



contratação externa do serviço advocatício mediante licitação ou, diretamente, via inexigibilidade.

c) Acaso, em face das características da demanda, a Administração possua meios de estabelecer critérios objetivos a viabilizar a competitividade entres os interessados, de acordo com os parâmetros legais, entende-se, a princípio, que a contratação deve ser precedida de processo licitatório, conforme a regra disposta no art. 37, inciso XXI, da CF.

d) Se para atender a necessidade da Administração, ficar devidamente justificado, motivado que a execução do objeto se dê por intermédio de um profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, será o caso de realizar a contratação direta.

e) A comprovação da notoriedade do especialista no seu campo de atuação, do conceito que ele possui entre os seus pares, do reconhecimento profissional que possui no âmbito do local da contratação, ou seja, da subsunção do fato à norma, é encargo que incumbe ao Gestor realizar, pautado nos requisitos legais citados acima, a fim de se evitar que as razões da escolha do contratado recaiam sobre a preferência do contratante, como acontece entre nas contratações entre particulares.

f) Demonstração da pertinência temática entre a notória especialização do profissional ou da empresa com o objeto a ser contratado.

g) Validação da razoabilidade dos gastos empreendidos, mediante a pesquisa de contratos com órgãos públicos, com objetos similares em que o notório figurou como contratado.

h) O inciso III, do art. 3º, da Instrução nº 01/2018, reconhece a possibilidade de contratação de honorários definidos em percentual sobre o valor efetivamente recuperado ou auferido com a respectiva prestação do serviço. Neste caso, deve constar do contrato



Rubrica



o valor estimado dos honorários e a reserva de dotações orçamentárias para o correlato adimplemento.

i) Julga-se de suma importância chamar a atenção do Gestor para o fato de que não se admite a adoção de cláusulas contratuais que tragam incerteza quanto ao valor a ser empenhado, liquidado e pago pela contratante.

Registra-se, ainda, que as matérias que envolvem a nova Lei de Licitação reclamarão maiores estudos, de modo que nosso opinativo não pretende esgotar a matéria, muito pelo contrário.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Assessoria Jurídica do TCM/BA, de caráter opinativo e orientativo, formulada de acordo com as normas vigentes à época deste parecer. À consideração superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Em, 21 de junho de 2021.

Ana Marta Meira Machado Duran  
Assessora Jurídica

Fls. nº 139

  
Rubrica

**DOC. 05**

Atestados de Capacidade Técnica



**GOVERNO DE  
PEDRAS DE FOGO**

Tempo de Reconstruir

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fis. nº

140


Rubrica

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO - PB, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 09.072.455/0001-97, com sede na Rua Dr. Manoel Alves, nº 140, Centro, CEP 58328-000, Pedras de Fogo/PB, atesta, para os devidos fins, que a empresa **Monteiro e Monteiro Advogados Associados**, CNPJ nº 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos com este ente federativo, referente à recuperação de verbas de FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), em razão da repercussão dos efeitos do cálculo a menor do piso estabelecido para o VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) do já extinto FUNDEF.

Informamos, ainda, não serem de nosso conhecimento, quaisquer informações ou situações que desabonem a conduta ética, técnica e profissional do referido escritório, ou que possam macular as obrigações e responsabilidades assumidas pela banca advocatícia **Monteiro e Monteiro Advogados Associados**, por meio do Processo 0025/2021 (Inexigibilidade 006/2021).

Pedras de Fogo, 03 de agosto de 2021.

  
ANTÔNIO DE FÁTIMA PEREIRA DE MELO JUNIOR  
Procurador-Geral do Município de Pedras de Fogo  
Matricula 83.095  
OAB/PB 9548

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO  
R. Dr. Manoel Alves, 140 - Centro  
Pedras de Fogo - PB, 58328-000  
procuradoria@pedrasdefogo.pb.gov.br

Fis. nº 141  
Rubrica




**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

MUNICÍPIO DE OCARA/CE, pessoa jurídica de direito público no CNPJ 12.459.616/0001-04, atesta para fins devidos que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ 35.542.612/0001-90, através do seu sócio diretor DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, inscrito na OAB/PE sob n. 11.338-D, OAB/AL 3726-A, OAB/BA 840-A, OAB/CE 16.012-A, OAB/DF 20.013, OAB/RJ 2483-A, OAB/SP 161.899-A, é o responsável pela representação judicial e administrativa do município visando à recuperação de verbas de FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), em razão da repercussão dos efeitos do cálculo a menor do piso estabelecido para o VMAA do já extinto.

Informamos ainda que não existe informações ou situações que desabonem o trabalho ofertado, conduta técnica e responsabilidade das obrigações assumidas pela banca advocatícia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Ocara/CE - 30 de julho de 2021

  
*Raquel Lopes de Sousa*  
MUNICÍPIO DE OCARA/CE

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MARTINS  
FORTALEZA, CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS  
TABELA: BEL. CLAUDIO MARTINS - CNPJ: 08.593.281/0172 - Fortaleza  
Rua Engº Antônio Ferraz Azeiteiro, nº 470 - Parque Marumbá - CEP: 60040-000  
Tel: (85) 3273.5566 - E-mail: geral@cartorioocara.ce.gov.br

RECONHEÇO por semelhança a firma de:  
**RAQUEL LOPES DE SOUSA**  
Fortaleza, 16 de Agosto de 2021  
São Digital de Fiscalização - Tipo 2 - Modelo 1

**JOSE MACEPEÇA SILVA**  
Tabelião Substituto  
Cartório Martins

  
CARTÓRIO  
VALIDO em  
com  
AUTENTICADO  
M. CV 223137



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEDOS  
GABINETE DO PREFEITO



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

**MUNICÍPIO DE OLIVEDOS/PB**, pessoa jurídica de direito público no CNPJ 08.740.102/0001-55, atesta para fins devidos que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ 35.542.612/0001-90, através do seu sócio diretor **DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, inscrito na OAB/PE sob n. 11.338-D, OAB/AL 3726-A, OAB/BA 840-A, OAB/CE 16.012-A, OAB/DF 20.013, OAB/RJ 2483-A, OAB/SP 161.899-A, é o responsável pela representação judicial e administrativa do município visando à recuperação de verbas de FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), em razão da repercussão dos efeitos do cálculo a menor do piso estabelecido para o VMAA do já extinto.

Informamos ainda que não existe informações ou situações que desabonem o trabalho ofertado, conduta técnica e responsabilidade das obrigações assumidas pela banca advokatícia **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Olivedos/PB 29 de julho de 2021

JOSE DE DEUS ANIBAL LEONARDO:50453793  
Assinado de forma digital por JOSE DE DEUS ANIBAL LEONARDO:50453793487  
Dados: 2021.07.29 13:19:15 -03'00'

487

**MUNICÍPIO DE OLIVEDOS/PB**  
**Jose de Deus Anibal Leonardo**  
**Prefeito**







PREFEITURA DE  
**BODOCÓ**

GABINETE DO PREFEITO

Fis. nº 144  
  
Rubrica

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**MUNICÍPIO DE BODOCÓ/PE**, pessoa jurídica de direito público no CNPJ 11.040.862/0001-64, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, atesta para fins devidos que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ 35.542.612/0001-90, através do seu sócio diretor **DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, inscrito na OAB/PE sob n. 11.338-D, OAB/AL 3726-A, OAB/BA 840-A, OAB/CE 16.012-A, OAB/DF 20.013, OAB/RJ 2483-A, OAB/SP 161.899-A, é o responsável pela representação judicial e administrativa do município visando à recuperação de verbas de FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), em razão da repercussão dos efeitos do cálculo a menor do piso estabelecido para o VMAA do já extinto.

Informamos ainda que não existem informações ou situações que desabonem o trabalho ofertado, conduta técnica e responsabilidade das obrigações assumidas pela banca advocatícia **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Bodocó/PE – PE 29 de julho de 2021

OTAVIO AUGUSTO TAVARES  
PEDROSA  
CAVALCANTE:04730397452

Assinado de forma digital por OTAVIO  
AUGUSTO TAVARES PEDROSA  
CAVALCANTE:04730397452  
Dados: 2021.07.29 10:49:46 -03'00'

**OTÁVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE**

Prefeito Municipal



PREFEITURA DE  
**TIMBAÚBA**  
TRABALHO QUE FAZ A DIFERENÇA



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA – PE**, pessoa jurídica de direito público no CNPJ 11.361.904/0001-69, atesta para fins devidos que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ 35.542.612/0001-90, através do seu sócio diretor **DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, inscrito na OAB/PE sob n. 11.338-D, OAB/AL 3726-A, OAB/BA 840-A, OAB/CE 16.012-A, OAB/DF 20.013, OAB/RJ 2483-A, OAB/SP 161.899-A, é o responsável pela representação judicial e administrativa do município visando à recuperação de verbas de FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), em razão da repercussão dos efeitos do cálculo a menor do piso estabelecido para o VMAA do já extinto.

Informamos ainda que não existe informações ou situações que desabonem o trabalho ofertado, conduta técnica e responsabilidade das obrigações assumidas pela banca advocatícia **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Timbaúba/PE – PE 23 de julho de 2021

MARINALDO ROSENDO DE  
ALBUQUERQUE:408060  
22434

Assinado de forma digital por  
MARINALDO ROSENDO DE  
ALBUQUERQUE:40806022434  
Dados: 2021.07.29 11:45:48  
-03'00'

MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA



A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS – AMA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.808582/0001-90, estabelecida na Avenida Dom Antônio Brandão, 218 - Farol, Maceió - AL, 57051-190, neste ato representada por seu presidente **MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA, ATESTA**, para os devidos fins, que possui contratos firmados com a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, escritório de advocacia situado na cidade do Recife - PE, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 35.542.612/0001-90, objetivando, entre outros:

*a) A sustação dos efeitos da Portaria n. 743/2005 do MEC, com a devolução à conta do FUNDEF dos municípios alagoanos do quantum ilegalmente estornado;*

*b) A recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Municípios alagoanos em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional;*

*c) A recuperação dos valores do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - devido a desoneração sofrida pelos FPE – Fundo de Participação Estadual -, FPM – Fundo de Participação Municipal e IPI – Exportação que contribuem com 20% na base de cálculo do fundo;*

*d) O repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e/ou quaisquer restituições.*

Por outro lado, informa-se que aludidas contratações foram previamente autorizadas em Assembleias Gerais Extraordinárias, realizadas na sede desta entidade, conforme consta dos respectivos livros e atas.





Ressalta-se que o aproveitamento de eventual crédito pelos municípios em decorrência dessas ações, pressupõe a adesão ao processo coletivo, bem como a contratação do escritório acima mencionado.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Maceió - AL, 02 de fevereiro de 2015.

  
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS - AMA  
MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

**ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.141.363/0001-63, atesta para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial, para a União Federal, visando a recuperação dos valores do FUNDEF, que deixaram de ser repassados aos Municípios em face da ilegitimidade do V. for Militar Nacional, bem como ordenar que os repasses futuros sejam efetuados com base nos valores reais.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos estão sendo executados de forma eximia, tendo-se inclusive logrado êxito judicial em definitivo, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Recife/PE, 11 de setembro de 2015.

14<sup>o</sup> DISTRITO

*[Assinatura]*  
ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE  
CNPJ Nº 11.141.363/0001-63

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DO 14<sup>o</sup> DISTRITO JUDICIÁRIO (VARZEA) - RECIFE/PE  
Avenida Capanga, 3420 - Varzea - CEP: 50.875-000 - Fone: (81) 3401.1000 (0800 010 1158)  
Reconheço por **SECRETARIA** a **FORMA** indicada por **(72011585/0001)**  
**MARIA GOSMITE DE VASCONCELOS NAUIM**  
que confere com o padrão que consta no formulário 001/16.  
Recife, 11 de setembro de 2015. **14<sup>o</sup> DISTRITO** da verdade  
Escritório Autorizado  
E-mail: **ARV14@140115850001501.09164.01**  
Inscrição: 0076140115850001501.09164.01

REGISTRO CIVIL  
14<sup>o</sup> DISTRITO  
VARZEA  
11/09/15



### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AMUNES, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.699.119/0001-28, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à sustação imediata dos efeitos da Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação, que abateu parcela significativa de recursos financeiros da conta do FUNDEF dos municípios capixabas, tendo sido a ação tombada sob o n. 0004868-12.2010.4.02.5001.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Vitória/ES, 13 de maio de 2015.

**DALTON PERIM - PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AMUNES**  
CNPJ/MF nº 31.699.119/0001-28



## Associação Paulista de Municípios

Rua: Manoel da Nóbrega, 2010 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04001-006  
Fone/fax:(11) 2165-9999 - Site: www.apaulista.org.br - E-mail: apaulista@apaulista.org.br

Fls. nº 150  
Rubrica

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 43.821.388/0001-02, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que tange ao Processo Nº 003787-32.2015.4.01.3400, visando repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e quaisquer restituições.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos foram executados de forma exímia, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

**Marcos Roberto Casquel Monti**

Presidente da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM



Fis. nº 151

*ASD*  
Rubrica

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados a título de FUNDEB decorrentes das desonerações fiscais na base de cálculo do FPM.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.

  
**CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE**

Tesoureiro

Rua Duque de Caxias, 341 - São José - CEP: 49015-320 - Aracaju/SE.  
CNPJ: 13.001.565/0001-35 - Tel: (79) 3211-6306/3211-8619  
Site: [www.fames.org.br](http://www.fames.org.br) E-mail: [fames@fames.org.br](mailto:fames@fames.org.br)





### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados a título de FUNDEF – valor mínimo anual por aluno.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.



**CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE**

Tesoureiro




#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.111.224/0001-66, Atesta para os devidos fins que a Empresa **Monteiro e Monteiro Advogados Associados**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém com esta Administração contrato para o Assessoramento Jurídico continuado no âmbito do contencioso e consultivo, para os processos e procedimentos judiciais e administrativos de interesse desta Municipalidade.

Informamos ainda que os serviços vem sendo prestados de forma satisfatória e que até a presente data não existem em nossos registros fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Atenciosamente,



**Christiano Rogério Rêgo Cavalcante**  
**Prefeito Municipal de Ilha das Flores**

Fis. nº 154

  
Rubrica



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.104.757/0001-77, Atesta para os devidos fins que a Empresa **Monteiro e Monteiro Advogados Associados**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém com esta Administração contrato para o Assessoramento Jurídico continuado no âmbito do contencioso e consultivo, para os processos e procedimentos judiciais e administrativos de interesse desta Municipalidade.

Informamos ainda que os serviços vem sendo prestados de forma satisfatória e que até a presente data não existem em nossos registros fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Atenciosamente,

  
**Elayne Oliveira de Araújo**  
**Prefeita Municipal de Malhador**

Fis. nº 155

*[Handwritten Signature]*  
Rubrica

**DOC. 06**

Precedentes Favoráveis

**DECISÃO**

Intimada a UNIÃO, na forma do art. 535 do CPC, em face da execução da obrigações de pagar promovidas pelo Município exequente, no total de R\$ 1.103.634,16 (um milhão, cento e três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos) - id. 21216551, bem como pelo seu advogado, referente à verba sucumbencial no valor de R\$ 88.290,73 (oitenta e oito mil, duzentos e noventa reais e setenta e três centavos) - id. 21707489, pgs. 2/9, o ente federal concordou expressamente com os valores da execução (v. petição id. 22248983).

Assim, sem pretensão resistida por parte da Fazenda Pública, a medida que se impõe, nos termos do §3º, inciso I do referido artigo 535 do CPC, é a expedição dos requisitórios pelos valores apresentado pelo Exequente e seu advogado, no total de R\$ 1.191.924,89 (um milhão, cento e noventa e um mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Intime-se o exequente para apresentar o check-list abaixo preenchido com as procurações, bem como para comprovar a regularidade de CNPJs.

Se ainda não apresentada, deve o exequente juntar aos autos planilha com a especificação de:

1. valores (principal e juros, em separado);
2. valores de honorários, se houver, tomando por base os valores ora homologados;
3. indicação de número de meses do cálculo (NM);
4. situação funcional do exequente (se ativo, inativo ou pensionista).

**Deve-se comprovar todas as informações por meio da indicação dos IDs onde se podem encontrar os respectivos documentos ou por meio da juntada desses aos autos.**

**Em homenagem aos princípios da Cooperação entre as partes e celeridade processual, a Credora, como parte interessada, deverá trazer as informações corretas, abaixo requeridas, por se tratarem de dados imprescindíveis à expedição dos requisitórios.**

**Desde já fica a parte exequente ciente de que, não estando preenchidos integralmente e na forma correta, os autos retornarão à secretaria para as intimações e providências necessárias perante os advogados dos exequentes.**

**E apenas com as informações apresentadas é que o processo irá retornar ao setor de expedição dos requisitórios (RPV/PRECATÓRIO) obedecendo à ordem cronológica.**

Com o decurso dos prazos, cumpridas as diligências, expeça(m)-se os requisitório(s).

**CHECKLIST**

1. Tipo de requisição - Precatório ( ) RPV ( )
2. Natureza do Crédito - Alimentar ( ) Comum ( )
3. Espécie de Requisição - Originário ( ) Suplementar ( ) Complementar ( )  
Parcial/Incontroverso ( )
4. Servidor Público - Sim ( ) Não ( )
5. Critério de incidência do IR - Regra Geral ( ) RRA (Relação de meses acumulados)

Fis. nº 157

  
Rubrica

6.Executado, conforme art. 3º § 2 da Resolução nº168 do CJF - Sim ( ) Não ( )

7.Data de Ajuizamento do processo de conhecimento:

8.Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento:

9.Data de trânsito em julgado dos embargos/impugnação ou do decurso de prazo para sua oposição:

10.Data de intimação para fins do art. 100, §§ 9º e 10 da CF ou data da decisão que dispensou a intimação:

11.Existe crédito para o representante processual - Sim ( ) Não ( )

12.Data da Execução:

13.Data da base de cálculo:

14. Causa de Servidor Público - Sim ( ) Não ( )

- PSS - Isento? Sim ( ) Não ( )

- Valor:

- Condição: Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )

- Órgão da Unidade Executada:

15.NM:

16.Valor principal:

17.Valor juros:

18.Índice aplicado aos Juros de Mora:



Processo: 0809272-76.2016.4.05.8300

Assinado eletronicamente por:

**FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO - Magistrado**

Data e hora da assinatura: 14/03/2022 18:23:02

Identificador: 4058300.22329622



22031416102407400000022392976

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Justiça Federal da 1ª Região  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

Fis. nº

158

  
Rubrica

08/03/2023

Número: 1022728-66.2022.4.01.3400

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 6ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : 18/04/2022

Valor da causa: R\$ 73.000,00

Assuntos: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes                                |                    | Procurador/Terceiro vinculado            |                 |
|---------------------------------------|--------------------|--|-----------------|
| MUNICIPIO DE FERNANDO PEDROZA (AUTOR) |                    | BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO) |                 |
| UNIÃO FEDERAL (REU)                   |                    |  |                 |
| Documentos                            |                    |  |                 |
| Id.                                   | Data da Assinatura | Documento                                | Tipo            |
| 15066<br>53357                        | 02/03/2023 14:15   | <u>Sentença Tipo A</u>                   | Sentença Tipo A |



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
6ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1022728-66.2022.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE FERNANDO PEDROZA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MUNICÍPIO DE FERNANDO PEDROZA – RN contra a UNIÃO, objetivando, "no mérito, a condenação da Ré a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente (VAMA) definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas – isto é, todas as categorias existentes com a entrada em vigor do FUNDEB – pelas ponderações legais, relativos aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, respeitando-se a prescrição quinquenal, com aplicação do princípio Actio Nata, e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, com efeitos prospectivos em relação aos repasses vincendos, tendo em vista que a União Federal, desde a entrada em vigor do FUNDEB não considerou, à margem da lei, o patamar mínimo do VMAA do Fundef de 2006, específico para o Estado do Rio Grande do Norte, refletindo em todos os anos, desde o início da sua vigência, valor este que será apurado em sede de liquidação/cumprimento de sentença;"

Também, requer, a correção monetária das diferenças encontradas, em todos os anos da apuração, pelo Manual de Cálculos do Conselho de Justiça (IPCA-E), acrescidos de juros moratórios legais, desde o mês da citação até o efetivo pagamento do montante a ser apurado, em sede de execução.

Sustenta, em síntese, pretende obter o pagamento de indenização em razão do recebimento que considerou a menor de complementação dos recursos do Fundo de Manutenção e



Assinado eletronicamente por: MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO - 02/03/2023 14:15:23  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23022715161561900001493864033>  
Número do documento: 23022715161561900001493864033

Num. 1506653357 - Pág. 1





Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério - FUNDEB, para o ano de 2010, em face da fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA em patamar inferior ao VMAA vigente no FUNDEF em 2006.

Assevera que a fixação do VMAA no âmbito do FUNDEF em valor inferior ao da média nacional no ano de 2006 teria dado origem à fixação equivocada do VMAA do FUNDEB para o ano de 2010.

Inicial instruída com documentos.

Custas não recolhidas, em face de isenção legal.

Após determinação deste Juízo, o Autor emendou a inicial quanto ao valor da causa.

Em sua contestação, a Ré arguiu, preliminarmente, a irregularidade na representação processual e a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a gestão das atividades operacionais relacionadas ao FUNDEB foi transferida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, autarquia federal com personalidade jurídica própria que deve ocupar o polo passivo desta demanda. Suscitou a prescrição do fundo de direito e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos, diante da fixação correta do VMAA nos anos indicados na inicial. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica.

Não houve produção de novas provas.

É o relatório.

**Decido.**

#### **Fundamentação**

Causa madura para julgamento (art. 355, I, do CPC).

#### **Preliminares**

Inicialmente, rejeito a preliminar de irregularidade na representação processual, visto que o Autor está regularmente representado por advogado constituído nos autos, consoante se verifica dos documentos acostados aos autos.

Caso a parte ré entenda que no presente caso houve irregularidade – do ponto de vista dos dispositivos que regulam as licitações públicas – na contratação do advogado constituído pelo Município, deverá deduzir sua pretensão em outra esfera ou, sendo o caso, por meio de outra demanda.

Conforme reiterada orientação jurisprudencial, a União suporta o ônus financeiro da complementação dos recursos discutidos nesta demanda (por todos: TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC 1013741-80.2018.4.01.3400, Rel.ª Des.ª Federal Angela Maria Catão Alves, DJ 27.02.2020).

Além do mais, já se decidiu que o FNDE “tem atribuições administrativas, e não executivas, relativas à orientação, supervisão e fiscalização apenas sobre o FUNDEB e não sobre o FUNDEF, nos termos da Lei n. 10.494/2007, e da Portaria n. 952/2007 do Ministério da Educação” (TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC 0041715-89.2016.4.01.3300, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJ 07.12.2018).



Portanto, somente a União poderá suportar o ônus da condenação em caso de acolhimento da pretensão autoral e, por isso, apenas ela deverá ocupar o polo passivo da presente demanda.

Acolho em parte a prejudicial de mérito.

Nas ações em que se pretende a complementação do valor pago aos municípios a título de FUNDEB (ou mesmo do FUNDEF), consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que: a) o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, por envolver direito financeiro; b) a relação jurídica é de trato sucessivo, de modo que não ocorre a prescrição do fundo de direito; c) a prescrição atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento da respectiva demanda.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDEB. REPASSE DE VALORES PELA UNIÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA DE MÉRITO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 1. Trata-se, na origem, de Ação Declaratória com Pedido de Tutela de Urgência proposta pelo Município de Jataúba/PE com o objetivo de determinar o pagamento de diferenças de complementação ao Fundeb, referente ao ano de 2010, em razão da fixação equivocada do VMAA do Fundef no ano de 2006. 2. A sentença reconheceu a prescrição do fundo do direito. O Tribunal deu provimento à Apelação para afastar a prescrição, nos seguintes termos: "No tocante à prescrição, observo que a complementação da União referente ao exercício de 2010 ocorreu somente no primeiro quadrimestre de 2011, portanto, até o final do mês de abril. Por esta razão, haja vista a ação ter sido proposta em abril de 2016, encontra-se dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a complementação do Fundo, por parte da União, referente ao exercício financeiro de 2010 (paga em 2011)". 3. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 4. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 1º, 4º, 6º e 33 da Lei 11.494/2007; 1º-F da Lei 9.494/1997; 240, § 1º, e 489, § 1º, IV do CPC/2015; 202, I, do CC/2002; 9º da Lei 20.910/1932, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do questionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 5. **Sobre o tema da prescrição, por cuidar a hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, uma vez que a complementação devida pela União é mensal, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.** Nesse sentido: AgInt no REsp 1.655.635/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/8/2017; REsp 1.144.385/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/10/2010. 6. Aplica-se, ao caso, a Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". No caso dos autos, discute-se a necessidade de complementação do



Fundeb referente ao exercício financeiros de 2010, que foi repassado a menos em virtude de ilegalidade na fixação do VMAA do Fundef. Desse modo, conforme consignado no acórdão recorrido, tem-se que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que deveria ter havido o repasse pela União, in casu, em 30.4.2011 motivo pelo qual não se verifica a prescrição, já que a demanda foi ajuizada em 29.4.2016. 7. O tema da ausência de interesse de agir suscitado pela União, quando afirma que "o valor mínimo nacional por aluno/ano (VMAA) do exercício de 2010 efetivamente praticado no âmbito do Fundeb foi de R\$ 1.529,97 (um mil quinhentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), com prova a cópia da Portaria n. 380, de 06.04.2011 (2), ofícios do FNDE e extratos do Banco do Brasil anexados" (fl. 333, e-STJ), foi enfrentado quando do julgamento dos Embargos de Declaração, afirmando o Tribunal de origem que "na verdade, referida questão diz respeito ao mérito da ação que será discutido na primeira instância, quando a União poderá suscitar, em sua contestação, a alegada ausência de interesse de agir, motivo pelo qual não há que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material de questão que sequer foi devolvida ao conhecimento deste Tribunal" (fl. 321, e-STJ). Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1793279/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 29.05.2019). [grifou-se]

PJe - APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. VAMA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. FUNDEB. LEI 11.494/2007. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. VMAA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. FUNDEF. LEI 9.424/1996. NÃO VINCULAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO RECONHECIDO. CONECTÁRIOS. 1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional 53, de 2006, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006, foi disciplinado pela Lei 11.494, de 20 de junho de 2007. 2. A União é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que suporta o ônus financeiro da complementação dos recursos. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a matéria em discussão é de direito financeiro. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia, REsp 1.251.993. Afastada a regência do art. 206 do Código Civil na espécie, pois o objeto da demanda não se alinha à tópica da reparação civil. 4. **Incidência simultânea do disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ e o princípio da actio nata a configurar o prazo prescricional na espécie, razão pela qual a prescrição atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento.** 5. Os critérios para o cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do atual FUNDEB não se vinculam aos do VMAA



  
Rubrica

(valor mínimo anual por aluno) do extinto FUNDEF, exceto quanto, unicamente, à base de cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEF, o qual não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, definido em 2006. 6. Consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF deve ser calculado levando em conta a média nacional. Por sua vez, o VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEF deverá observar o valor mínimo nacional, cuja expressão numérica não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, nos termos do art. 33 da Lei 11.494/2007. (Precedentes). 7. A atualização monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Honorários nos termos do voto. 9. Custas ex lege. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC 1013741-80.2018.4.01.3400, Rel.ª Des.ª Federal ANGELA MARIA CATAO ALVES, DJ 27.02.2020). [grifou-se]

#### Ao mérito.

O cerne da controvérsia diz respeito ao critério utilizado na fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), para efeito de complementação, por parte da União, dos recursos ao FUNDEF.

Criado pela Emenda Constitucional n. 14/1996 – que alterou os arts. 34, 208, 211 e 212, da Constituição, bem como o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) –, com vistas a viabilizar as políticas de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, o FUNDEF, de natureza contábil, era constituído por recursos oriundos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), do Fundo de Participação dos Estados (FPE), do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sendo que “a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente” (§ 3º do art. 60 do ADCT, com a redação dada pela EC n. 14/1996).

O art. 211, § 1º, da Constituição, também modificado pela EC n. 14/1996, atribuiu à União “função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”.

Nesse cenário, a Lei n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996 (posteriormente revogada pela Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007), dispôs no seguinte sentido:

**Art. 6º. A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.**

§ 1º. O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.

Por sua vez, a União entendia que a complementação ao FUNDEF se fazia com base no “valor mínimo anual por aluno”, sempre que o valor anual por aluno no Estado fosse inferior ao valor mínimo nacional estabelecido por ato do Presidente da República.





Solucionando a divergência, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.101.015, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu que, para fins de complementação pela União ao FUNDEF, o valor mínimo anual por aluno – VMAA, de que trata o art. 6º, §1º, da Lei n. 9.424/96, deve ser calculado com base na "média nacional". Nesse sentido, anoto a ementa do citado julgamento:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.

**1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional.** Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1101015/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02.06.2010) (g.n.)

Outrossim, anote-se precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO FUNDEF (ART. 60, § 3º, DA CF/88) - VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMMA): ART. 6º, § 1º, DA LEI Nº 9.424/96. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE CAUTELAR DE PROTESTO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (3)

1. Alinhando-se ao posicionamento adotado pela maioria da Quarta Seção, ressalvado o posicionamento desta Relatoria, tem-se que o ajuizamento de ação de protesto judicial não tem o condão de interromper a prescrição de crédito requerido pelo Município. Isso porque a entidade associativa não tem legitimidade para postular em juízo direito do ente municipal.

2. Incide a prescrição quinquenal estabelecida, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, por se tratar de matéria relativa a direito financeiro. Por cuidar de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, uma vez que a complementação devida pela União é mensal, e nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 9.424/96, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas, apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

**3. O Superior Tribunal de Justiça, em procedimento de recurso repetitivo,**



**decidiu que, "para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional" (REsp 1101015/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02.06.2010).**

4. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. O pagamento de quantia certa, qualquer que seja o nome que se lhe dê (estorno, repetição, devolução, reposição etc.), pela FN (ou Tesouro Nacional ou União Federal ou Fazenda Pública etc.), se fará por precatório e após o trânsito em julgado.

6. Honorários nos termos do voto.

7. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do Município não provida. Remessa oficial do Município parcialmente provida. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à sua remessa oficial; negou provimento à apelação do Município e deu parcial provimento à sua remessa oficial.

(AC 00126603320114013700, Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 23.03.2018) (g.n.)

Posteriormente, com o advento da EC n. 53/2006, foi criado, em substituição ao FUNDEF, o FUNDEB, de natureza contábil, com recursos vinculados à educação dos estados e municípios, bem como da parcela referente à complementação federal.

Com vistas a regulamentar a matéria atinente à complementação federal, foi editada a Lei n. 11.494/2007 (atualmente revogada pela Lei n. 14.113/2020, ressalvado o art. 12), que assim definia:

**Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.**

(...)

**Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef.**

No ponto, registre-se que, para fins de complementação pela União, quanto ao FUNDEB, a Corte da Legalidade definiu como critério "o valor mínimo nacional", *verbis*:



PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP 1.101.015/BA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. JUROS DE MORA. REGIME DA LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.495.144/RS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. O cálculo a ser empregado para fixação do novo valor mínimo do FUNDEB deve levar em consideração o Valor Mínimo por Aluno (VMAA) do FUNDEB de 2006 que, segundo esta Corte Superior, decorre da correta interpretação da Lei 9.424/96.

3. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a fixação do VMAA, para fins de complementação do valor do FUNDEB, atual FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, deverá ser observado o valor mínimo nacional, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou Município.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1670271/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.05.2019) (g.n.)

Impende ressaltar, ademais, que o "mínimo nacional" do FUNDEB não pode ser inferior à "média nacional" do FUNDEB, por força do art. 33 da Lei 11.494/2007, supratranscrito.

Noutros termos, a Lei 11.494/2007 determinou, de forma clara e precisa, que o VAMA no âmbito do atual FUNDEB deve corresponder, no mínimo, ao valor mínimo fixado nacionalmente em 2006 para o antigo FUNDEB.

A propósito, a "média nacional" do FUNDEB (REsp 1.101.015-BA – recurso representativo da controvérsia), como valor de piso inicial para o FUNDEB, tem sido reconhecida pela jurisprudência pátria como sendo de **R\$ 1.162,35 (mil cento e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos)** (TRF1, AC 0047323-59.2016.4.01.3400, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, PJe 10.12.2021).

Com efeito, tal média vem sendo utilizada pela Fazenda nas demandas em que fora condenada a suplementar o valor do FUNDEB, nos termos da metodologia de cálculo judicialmente estipulada.

Nada obstante, observa-se que a parte ré fixou de forma equivocada o VAMA (valor anual mínimo



  
Rubrica

por aluno) relativo ao FUNDEB, por ter tomado como base o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF **aquém do devido**, em desconformidade com a lei.

Desse modo, é de se reconhecer a existência do passivo da União com o Município autor, decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB, desde a sua criação até a sua efetiva correção.

Mister ressaltar, quanto ao ponto, que não se busca alterar a forma de cálculo estipulada em lei para a fixação do valor anual mínimo por aluno ou interferir na forma de correção deste valor. O que se pretende é, tão somente, consolidar o "ponto de partida" para o valor mínimo nacional por aluno/ano no ensino fundamental, com a criação do FUNDEB.

Ressalte-se, por fim, que deve ser observada a destinação integral dos valores vindicados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais do ensino, em conformidade com as normas que regem o FUNDEB.

A ser assim, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.

### III – Dispositivo:

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para **reconhecer** o passivo da União, decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB, desde sua criação até a sua efetiva correção, e **condená-la** ao pagamento da diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais, desde a criação do FUNDEB – respeitada a prescrição das parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento da ação – e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, nos termos da fundamentação.

Juros e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, considerando a preponderância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 8º) sobre as regras do art. 85 do CPC, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sem custas (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Brasília, .

*(assinado e datado eletronicamente)*

**MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO**

Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/SJDF







Justiça Federal da 1ª Região  
PJe - Processo Judicial Eletrônico



08/03/2023

Número: **1047552-89.2022.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**  
Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**  
Última distribuição : **28/07/2022**  
Valor da causa: **R\$ 73.000,00**  
Assuntos: **Repasse de Verbas Públicas**  
Segredo de justiça? **NÃO**  
Justiça gratuita? **SIM**  
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                              |                    | Procurador/Terceiro vinculado            |                 |
|-------------------------------------|--------------------|--|-----------------|
| MUNICIPIO DE ELESBAO VELOSO (AUTOR) |                    | BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO) |                 |
| UNIÃO FEDERAL (REU)                 |                    |  |                 |
| Documentos                          |                    |  |                 |
| Id.                                 | Data da Assinatura | Documento                                | Tipo            |
| 15181<br>63393                      | 07/03/2023 17:08   | <u>Sentença Tipo B</u>                   | Sentença Tipo B |



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
20ª Vara Federal Civil da SJDF

SENTENÇA TIPO "B"

PROCESSO: 1047552-89.2022.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE ELESBAO VELOSO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, proposta pelo **MUNICIPIO DE ELESBAO VELOSO**, em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando:

d) No **mérito**, a condenação da Ré a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente (VAMA) definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas – isto é, todas as categorias existentes com a entrada em vigor do FUNDEB – pelas ponderações legais, **relativos aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação**, respeitando-se a prescrição quinquenal, com aplicação do princípio *Actio Nata*, e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, **com efeitos prospectivos em relação aos repasses vincendos, tendo em vista que a União Federal, desde a entrada em vigor do FUNDEB não considerou, à margem da lei, o patamar mínimo do VMAA do Fundef de 2006, refletindo em todos os anos, desde o início da sua vigência, valor este que será apurado em sede de liquidação/cumprimento de sentença;**

e) Requer, também, a correção monetária das diferenças encontradas, em todos os anos da apuração, pelo Manual de Cálculos do Conselho de Justiça (IPCA-E), acrescidos de juros



Assinado eletronicamente por: LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS - 07/03/2023 17:08:56  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030713140523500001505199065>  
Número do documento: 23030713140523500001505199065

Num. 1518163393 - Pág. 1

Fis. nº 170

  
Rubrica

moratórios legais, desde o mês da citação até o efetivo pagamento do montante a ser apurado, em sede de execução;

Aduz que a Lei nº 9.424/1996, em cumprimento à determinação constitucional, estabeleceu a forma de cálculo do valor mínimo anual por aluno para fim de complementação dos recursos ao FUNDEF pela União Federal. Contudo, os decretos presidenciais que fixaram o valor mínimo anual por aluno o fizeram sistematicamente à revelia da fórmula de cálculo expressamente determinada por lei federal, sempre com valor inferior ao que deveria ter sido determinado, repercutindo também sobre os valores repassados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Sustenta que tal ato causou prejuízo aos municípios mais pobres do país, dentre eles o autor, e em evidente prejuízo aos alunos e professores da rede pública de ensino fundamental. Portanto, faz-se necessária a complementação dos valores anuais devidos ao Município, calculando o Mínimo Anual por Aluno (VMAA) nos moldes do art. 6º, da Lei nº 9.424/96.

Afirma que, pela dinâmica do FUNDEB, quando o quociente entre as receitas próprias mais repasses previstos na Lei nº 11.494/2007 e o respectivo contingente de alunos no âmbito de cada UF não resultarem na satisfação do Valor Anual Mínimo por Aluno – VMAA definido nacionalmente, verbas complementares da União serão aportadas a esses Estados e DF de modo a alcançá-lo.

Diz que o suposto valor do FUNDEF apurado em 2006 e divulgado no Anexo II do Decreto nº 6.091/07 foi inferior ao valor de R\$ 1.165,32, reconhecido após anos de embates judiciais, da qual deveria ter sido respeitado como o último valor por aluno do ensino fundamental no âmbito do FUNDEF em 2006 e ser considerado como referência mínima para o FUNDEB.

Citada, a União apresentou contestação Num. 1335920780, arguindo prescrição litisconsorte passivo do FNDE. No mérito, pela improcedência.

Réplica Num. 1417879762.

É o relatório. **DECIDO.**

Não é o caso de litisconsorte passivo necessário, pois o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal, tem atribuições administrativas, e não executivas, relativas à orientação, supervisão e fiscalização, nos termos da Lei n. 10.494/2007, e da Portaria n. 952/2007 do Ministério da Educação.

Tratando-se a hipótese dos autos de prestações de trato sucessivo que são percebidas mensalmente pelo Município Autor, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, mas tão-somente das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, na forma do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32.

No caso dos autos, não há que se falar em prejudicial, na medida em que o próprio autor limitou os efeitos financeiros do seu pedidos aos cinco anos anteriores à propositura da





presente demanda.

No mérito, ressalta-se que o FUNDEF foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14/1996, que deu origem aos parágrafos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias –ADCT. Vejamos:

"Art. 60. (...)

§ 1º. A distribuição de responsabilidade e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º. O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, 15% (quinze por cento) dos recursos a que se referem os arts. 155, II; 158, IV; e 159, I, a e b; e II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º. A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente."

O cálculo do Valor Médio Anual por Aluno – VMAA, previsto no § 3º do art. 60 do ADCT, foi regulamentado pela Lei nº 9.424/1996, que assim dispôs:

"Art. 6º - A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º. O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II."

Nos termos do Decreto nº 2.264/97, que regulamentou a Lei nº 9.424/1996, a União deverá complementar anualmente os recursos do FUNDEF quando, nas unidades federativas, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, e corresponderá à diferença, quando houver, *"entre a receita anual do Fundo em cada Unidade da Federação e o valor mínimo da despesa definida para Fundo no mesmo ano"* (art. 3º, § 2º).

A competência para calcular a complementação anual devida pela União ao FUNDEF é do Ministério da Fazenda, nos seguintes termos do Decreto nº 2.264/97:



"Art. 3º Compete ao Ministério da Fazenda efetuar o cálculo da complementação anual devida pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização Magistério em cada Estado e no Distrito Federal.

(...)

§ 4º Até o dia 31 de dezembro de cada ano o Ministério da Fazenda publicará o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativa a cada Unidade da Federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo."

Como se vê, a União complementar os recursos do FUNDEF quando, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o seu valor anual por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, o qual é calculado a partir da razão entre a previsão da receita total (nacional) para o fundo e a matrícula total (nacional) do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total (nacional) estimado de novas matrículas.

Tem razão, portanto, o Município-Autor, não havendo que se falar, conforme pretende a União, na utilização da média mínima obtida nos Estados e no Distrito Federal, considerados isoladamente, como critério de fixação, pelo Presidente da República, do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA).

Com efeito, a jurisprudência pátria se consolidou favorável à interpretação dada pelo autor ao art. 6º da Lei nº 9.424/96, inclusive em sede de recurso repetitivo, como dão conta os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEF (ART. 60, §3º, DA CF/88). REPASSE DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. CRITÉRIO. MÉDIA NACIONAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973. PORTARIA MEC 743/2005. LEGALIDADE FORMAL. VMAA: CÁLCULO DISSONANTE DA LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, às demandas veiculadas contra a Fazenda Pública, por se tratar de norma especial, em relação aos prazos prescricionais do Código Civil. (Cf. AgRg no AREsp 111217/DF, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Castro Meira, DJe de 02/04/2013).

2. A Jurisprudência desta Turma firmou o entendimento de que a prescrição quinquenal não pode ser calculada mês a mês, devendo ser considerados não prescritos os valores repassados a partir do primeiro dia do quinto ano antecedente ao ajuizamento da ação. Tal critério tem como justificativa o fato de que o VMAA é fixado anualmente, nos termos da Lei n. 9.424/96, arts. 2º e 6º, repassado mensalmente com fundamento em estimativa, e revisto no exercício seguinte com os valores efetivamente apurados, quando, então, será objeto de ajustes, nos termos do Decreto n. 2.264/97, arts. 3º, §§ 5º e 6º. Precedente: Numeração Única: REO 0000524-67.2012.4.01.3700/MA; REMESSA EX OFFICIO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Órgão: SÉTIMA TURMA. Publicação: 28/06/2013 DJe P. 429.



Fls. nº 173  
Rúbrica

Data Decisão: 14/05/2013.

3. Hipótese em que, tendo sido a ação ajuizada em 10/05/2010, o município-autor tem direito aos valores repassados a partir de 1º de janeiro de 2005, devendo, portanto, ser reformada a sentença.

4. O Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n. 1.101.015/BA, sob o regime do recurso repetitivo, previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, deixou consignado que, para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT), com redação dada pela EC 14/96, o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, de que trata o art. 6º, §1º, da Lei n. 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. (Cf. REsp 1.101.015, Primeira Seção, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 02/06/2010).

5. Embora no aspecto formal a Portaria MEC n. 743/2005 atenda aos requisitos do art. 6º da Lei n. 9.424/96 e do art. 3º §§ 5º e 6º, do Decreto nº 2.264, de 27/06/1997, há inconsistência no cálculo dos valores descontados do FUNDEF cabível aos Municípios porque equivocada a fixação dos critérios para elaboração do valor anual do VMAA.

6. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, atendidas as normas dos inciso I a IV do §2º do mesmo artigo.

7. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as parcelas devidas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução/CJF 134, de 21.12.2010, com alterações da Resolução CJF 267, de 2.12.2013).

8. Apelação parcialmente provida. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. (AC 0022882-24.2010.4.01.3400. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 07/12/2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. LEI 9.424/1996. PORTARIA 400, DE 20/12/2004. DEDUÇÃO DE DIFERENÇA DO REPASSE NO MESMO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PREVALÊNCIA DO VOTO-VENCIDO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1. A instituição de um novo Fundo - FUNDEB -, pela Lei 11.494/2007, não esvazia a pretensão de cálculo do valor mínimo anual por discente, nos termos dos critérios estabelecidos no art. 6º, §1º, da Lei 9.424/96, ficando limitada, apenas, a validade do cálculo, à data em que o dispositivo foi revogado, haja vista a fixação pela norma revogadora de critério de cálculo diverso para a espécie. Confira-se, nesse sentido: TRF/1ª Região: AC 0044232-68.2010.4.01.3400/DF, Oitava Turma, na relatoria do Desembargador Federal Novely Vilanova, unânime, e-DJF1 de 23/05/2014, p. 802.





2. Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/1996, vigente à época da dedução determinada pela Portaria MF 400/2004, a União complementarará os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor não alcançar o mínimo anual por aluno, definido nacionalmente como sendo a razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, ponderados os dados do País como um todo.

3. "Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes." (STJ: REsp 1.101.015/BA, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/06/2010. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.)

4. "A Portaria 400, de 20/12/2004, ao divulgar a nova estimativa dos valores mensais da complementação da União ao FUNDEF, no ano de 2004, promoveu ajuste nos valores mensais, a cargo da União, dentro do exercício de que se tratava - 2004, o que é vedado pelo § 7º do art. 3º do Decreto 2.264/1997. Impõe-se, assim, garantir aos que sofreram a dedução a segurança jurídica de que trata o § 7º do art. 3º do Decreto 2.264/1997, afastando-se a aplicabilidade da Portaria MF 400/2004." (TRF/1ª Região: EIAC 0000724-51.2005.4.01.3302/BA, Terceira Seção, na relatoria da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 23/04/2012, p. 150.)

5. "Pretendendo a Ré estabelecer esse valor mínimo anual por meio de critério próprio, a menor média estadual, considerada a ajuda para cada um dos Estados e o Distrito Federal, ainda que inferior à média nacional, o que implica desrespeito aos ditames da Lei nº 9.424/96, art. 6º, I, a vindicação do Autor merece guarida." (TRF/1ª Região: AC 0007586-14.2010.4.01.4000/PI, Sétima Turma, unânime, na relatoria do Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1 de 10/05/2013, p. 966.)

6. Confirmação da sentença que, julgando procedente o pedido exordial, declarou "a ilegalidade da subtração perpetrada pela Portaria nº 400/2004, afastando os efeitos da mesma em relação ao Município-autor e determinando o crédito, na conta específica e vinculada ao FUNDEF do Município de São Lourenço do Piauí - PI, do valor de R\$16.454,65 (dezesesseis mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), indevidamente retido na competência de dezembro/2004." Prevalência do voto-vencido.

7. Embargos Infringentes providos para que prevaleça, no julgamento da Apelação Cível 0004083-49.2005.4.01.4000/PI, o voto-vencido proferido pelo Desembargador Federal Catão Alves pelo qual negava provimento à Apelação da União, confirmando a sentença de primeiro grau. (EIAC 0004083-49.2005.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 de 15/03/2016)

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.



1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101015/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 02/06/2010)

Nesse contexto, deve a União, no que se refere à complementação dos recursos do FUNDEB, levar em conta para o cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno, a média nacional, nos precisos termos do art. 6º da Lei nº 9.424/96, sendo certo que o pagamento das diferenças apuradas se sujeita à prescrição quinquenal.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a União a apresentar os dados consolidados referentes ao contingente de alunos do Município/autor, por categorias estudantis que integram o FUNDEB e a pagar, observada a prescrição quinquenal, ao Município-autor as diferenças devidas a título de complementação para o FUNDEB, adotando como valor mínimo por aluno o apurado em conformidade com o art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96, *cujo quantum*, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas, dada regra isentiva.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios cujo percentual será fixado quando da liquidação do julgado, nos termos §4º, II, do art. 85 do NCP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso de apelação, à parte recorrida para contrarrazões. Apresentadas preliminares nas contrarrazões, vista ao apelante. Tudo cumprido, remetam-se ao TRF1.

BRASÍLIA, 07 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

**LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 20ª VARA/SJDF**







Justiça Federal da 1ª Região  
PJe - Processo Judicial Eletrônico



08/03/2023

Número: **1035485-92.2022.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **08/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 73.000,00**

Assuntos: **Repasse de Verbas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                   |                    | Procurador/Terceiro vinculado            |                 |
|--|--------------------|--|-----------------|
| MUNICIPIO DE SAO JOAO DO ARRAIAL (AUTOR) |                    | BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO) |                 |
| UNIÃO FEDERAL (REU)                      |                    |  |                 |
| Documentos                               |                    |  |                 |
| Id.                                      | Data da Assinatura | Documento                                | Tipo            |
| 15121<br>72869                           | 02/03/2023 14:10   | <u>Sentença Tipo A</u>                   | Sentença Tipo A |



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
9ª Vara Federal Cível da SJDF

---

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1035485-92.2022.4.01.3400  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE SAO JOAO DO ARRAIAL  
REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338  
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL - PI contra a UNIÃO, objetivando seja a ré condenada a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais, observada a prescrição quinquenal, com aplicação do princípio *Actio Nata*, por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, cujo valor total será apurado em sede de liquidação de sentença.

Relata a parte autora que o piso para fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA foi estipulado pelo § 1º do art. 6º da Lei 9.424 /1996 e representa a média nacional descrita como razão entre o total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, levando-se em conta os dados do país como um todo, não de cada estado da Federação isoladamente.

Afirma que, ao contrário do determinado em lei a ré nunca fixou o VMAA de acordo com os parâmetros legais, pois deveria ser levado em conta os dados do País, como um todo, e não de cada Estado da Federação isoladamente.

Narra que o Fundef foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, instituído pela EC 56/2006, que deu nova redação ao referido art. 60 do ADCT, com a disciplina própria ali estabelecida, regulamentada pela Lei nº 11.494/07, entretanto o VMAA do último ano de vigência do Fundef (2006), reconhecido





judicialmente, é o valor de R\$1.165,32 (um mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) e não aquele estabelecido pela União para cada Estado.

Defende, assim, que os valores de partida do Fundeb jamais poderiam ser inferiores ao valor de R\$1.165,32 (um mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), com as devidas atualizações para os anos seguintes.

A União apresentou contestação (Id. 1188724250) preliminarmente impugnando o valor da causa, alegando prescrição e necessidade de inclusão do FNDE no polo passivo da demanda. Quanto ao mérito, defendeu a improcedência do pedido.

O município autor apresentou réplica (Id. 1233394752).

É o relatório. **DECIDO.**

**Debruço-me sobre as preliminares suscitadas pela parte ré (art. 337 do CPC).**

Quanto à impugnação ao valor da causa, observo que a parte ré aduz que o valor atribuído pela parte autora não é adequado, todavia não apresenta sequer uma estimativa do valor que poderia ser considerado correto. Assim, diante da dificuldade para realização de cálculos prévios em busca do valor do proveito econômico pretendido, considero que o valor atribuído pela parte autora é consentâneo com o objeto da demanda.

**Assim, rejeito a impugnação ao valor da causa.**

No que se refere à alegação de ilegitimidade passiva da União e legitimidade do FNDE, adoto o entendimento do TRF da 1ª Região sobre a questão, segundo o qual "o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Educação, tem a responsabilidade pela gestão das atividades operacionais relacionadas ao FUNDEB, previstas nos incisos I, II, III e V do art. 30 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, nos termos da Portaria nº 952/2007, daquele Ministério. Entretanto, a União possui legitimidade passiva para a causa, uma vez que detém competência constitucional para suportar o ônus financeiro da complementação dos recursos em questão" (TRF-1 - AC: 10096505320184013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 23/02/2021, SÉTIMA TURMA).

**Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva.**

Quanto à prejudicial de prescrição anoto que, muito embora a origem do direito se deva à consideração do valor incorreto do Fundef no ano de 2006 para fixação dos valores do Fundeb nos anos seguintes, o que se postula nos autos são os reflexos dessa atribuição de valor incorreto nos anos seguintes. Vale considerar que o pedido formulado é limitado ao prazo prescricional de 5 anos.

**Assim, rejeito a preliminar de prescrição.**

**Passo a analisar o mérito.**

Pretende a parte autora com a presente ação o pagamento das diferenças decorrentes da fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA pela ré em desacordo com o que dispõe a Lei 11.494/07, que regulamenta o FUNDEB.





Acerca do assunto, a Lei 11.494/2007, que foi revogada pela Lei 14.113/2020, estabelecia o seguinte:

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á esse último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do FUNDEF.

Como se nota, a lei estabelece que o VMAA no âmbito do FUNDEB deve corresponder ao valor mínimo fixado nacionalmente em 2006 para o FUNDEF, corrigido anualmente, com base no INPC, no período de 12 meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Por sua vez, o VMAA oficial para o ano de 2006 foi estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.101.015-BA, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, no qual se fixou a tese de que "para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional".

Ocorre que ao implementar o Fundeb a União não adotou o valor mínimo fixado nacionalmente conforme o julgado acima, de forma que a parte autora faz jus à complementação dos valores considerando-se o valor correto do VMAA do ano de 2006 como base de cálculo para os anos seguintes.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou sobre o assunto destes autos, conforme julgado que transcrevo a seguir:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDEF/FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA COMPOR O POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA



  
Rubrica

MANTIDA. 1. O cálculo para a complementação do valor do FUNDEF, atual FUNDEB, deve levar em consideração o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef, conforme expressamente definido pelo art. 33 da Lei nº 11.494/2007. 2. Outrossim, convém destacar que foi editada recentemente a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências, destacando que: Art. 12. A complementação-VAAF será distribuída com parâmetro no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei. [...] Art. 13. A complementação-VAAT será distribuída com parâmetro no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN), definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei. [...] 3. A mencionada lei revogou a Lei nº 11.494/2007, com as ressalvas indicadas no art. 53. Vejamos: Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ressalvado o art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020.. 4. Assim, restou mantida a norma quanto à complementação a ser realizada pela UNIÃO, levando em conta o valor anual total mínimo por aluno, definido nacionalmente, conforme os dispositivos acima indicados. 5. Precedente: O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002. 2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. [...]. 4. Há um único método de cálculo do Valor Mínimo Nacional por Aluno nunca inferior à razão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, tudo em âmbito nacional. [...]. (ACO 648, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 09-03-2018) 6. No tocante a alegação da UNIÃO de legitimidade do FNDE para compor a presente lide, destaca-se que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Educação, tem a responsabilidade pela gestão das atividades operacionais relacionadas ao FUNDEB, previstas nos incisos I, II, III e V do art. 30 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, nos termos da Portaria nº 952/2007, daquele Ministério. Entretanto, a União possui legitimidade passiva para a causa, uma vez que detém competência constitucional para suportar o ônus financeiro da complementação dos recursos em questão. 7. Relativamente à preliminar de prescrição das parcelas pleiteadas pelo Município, observo que há expressa delimitação em sentença quanto à abrangência da procedência do pedido, em conformidade com a descrição formulada na peça inicial, levando em conta que o autor requer a condenação da União ao pagamento das diferenças apuradas entre o Valor Anual Mínimo por Aluno efetivamente devido e aquele fixado indevidamente pela União, desde o ano de 2007 até a efetiva correção da ilegalidade, a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a prescrição quinquenal apontada;. 8. Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, ressalto que a questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça reconhecendo que [...] No tocante ao termo inicial do prazo de prescrição, deve-se considerar a data em que deveria ter ocorrido o repasse pela União, pois o tal instituto (prescrição) rege-se pelo princípio da actio nata. Inicia-se o curso do prazo prescricional com a efetiva lesão ou ameaça ao direito, quando surge a pretensão. Nesse sentido: REsp 1.655.635/SE, Relator





Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 20.4.2017. 8. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: [...]. 10. Agravo Interno não provido.. (AgInt no REsp 1654143/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/05/2019) 9. Desse modo, levando em conta que as diferenças de complementação devidas pela UNIÃO referem-se à hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, uma vez que a complementação devida é mensal, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 9.424/1996, e art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.494/2007, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas, apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. 10. Quanto ao pleito da UNIÃO de reconhecimento de que o Município autor foi sucumbente, em parte, de seu pleito, destaca-se que as razões ofertadas na peça inicial demonstram que, a indicação do período a contar do ano de 2007 para elaboração do cálculo do valor de complementação devido, somente teve o intento de verificação do montante em cronologia a contar daquela data. 11. Outrossim, houve reconhecimento expresso de que é aplicável a prescrição quinquenal, conforme enunciado da Súmula 85 do STJ inserido no texto da inicial. 12. Remessa oficial e a Apelação da UNIÃO não providas.

(TRF-1 - AC: 10096505320184013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 23/02/2021, SÉTIMA TURMA)

No mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB. REPASSE A MENOR. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. ACTIO NATA. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMMA - PISO FUNDEF 2006. CÁLCULO LEVANDO EM CONTA A MÉDIA NACIONAL. RESP. 1.101.015/BA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O VMAA do FUNDEB tem como piso o VMAA nacional do FUNDEF em 2006, sendo adequada a utilização do REsp.1.101.015/BA como fonte do direito aplicável ao caso, porquanto seu resultado pacificou a interpretação das normas para o cálculo do VMAA nacional do FUNDEF. 2. A despeito de a complementação mensal da União observar o cronograma de pagamentos mensais, consoante o disposto no § 1º do art. 6º da Lei n. 11.494/2007, é nítido que o legislador deixou o ajuste final, momento em que ainda será possível creditar ou debitar recursos à conta dos fundos estaduais, para o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, nos termos do que reza o art. 6º, § 2º, do aludido diploma. 3. Em harmonia com o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional somente pode ter início com a efetiva lesão ou ameaça ao direito tutelado, nascedouro da pretensão a ser deduzida em juízo. Prescrição não configurada. 3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1647260 AL 2017/0003203-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 09/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2021)

Registro que com a Edição da Lei 14.113/2020 foi estabelecida nova metodologia de cálculo do VMAA, de sorte que não persiste a distorção apontada acima, restando prejudicado o pedido da obrigação de



Assinado eletronicamente por: LEONARDO TAVARES SARAIVA - 02/03/2023 14:10:43  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030213004338100001499342550>  
Número do documento: 23030213004338100001499342550

Num. 1512172869 - Pág. 5



fazer, restando apenas a obrigação de pagar os valores retroativos.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso I, do CPC**, para determinar à ré que pague ao município autor as diferenças de valores dos repasses do Fundeb considerando-se o valor do VMAA de 2006, conforme estabelecido no REsp nº 1.101.015 do STJ, durante o período em que persistiu a irregularidade da apuração equivocada nos repasses do Fundeb, respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

O valor apurado deverá ser atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC, calculados sobre o valor atualizado da causa, observando-se os limites das cinco faixas ali referidas, nos termos do art. 85, § 4º, II e III, e §§ 5º e 6º, todos do CPC.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC), uma vez que a condenação não possui valor certo e líquido.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC, contado em dobro em favor do Ministério Público Federal, Advocacia Pública e Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186 do CPC).

Caso sejam suscitadas preliminares em contrarrazões acerca das questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportou agravo de instrumento, ou caso haja a interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, §2º, e 1.010, §2º, do CPC).

Decorrido o prazo legal, com ou sem recurso, remetam-se os autos ao e. TRF da 1ª Região.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**LEONARDO TAVARES SARAIVA**

**Juiz Federal Substituto**

**9ª Vara - SJDF**



Assinado eletronicamente por: LEONARDO TAVARES SARAIVA - 02/03/2023 14:10:43  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030213004338100001499342550>  
Número do documento: 23030213004338100001499342550

Num. 1512172869 - Pág. 6



Justiça Federal da 1ª Região  
PJe - Processo Judicial Eletrônico



02/02/2022

Número: 1028115-96.2021.4.01.3400

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 6ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : 12/05/2021

Valor da causa: R\$ 67.000,00

Assuntos: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

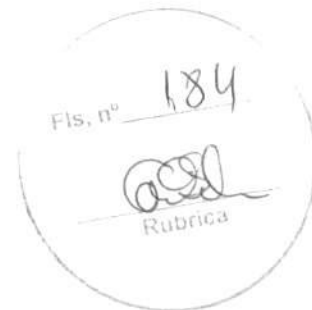
Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes                         |                    | Procurador/Terceiro vinculado  |                 |
|--------------------------------|--------------------|--|-----------------|
| MUNICÍPIO DE ITAMARATI (AUTOR) |                    | BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO registrado(a)<br>civilmente como BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO<br>(ADVOGADO) |                 |
| UNIÃO FEDERAL (REU)            |                    |  |                 |
| Documentos                     |                    |  |                 |
| Id.                            | Data da Assinatura | Documento  | Tipo            |
| 82787<br>4079                  | 17/12/2021 17:07   | Sentença Tipo A  | Sentença Tipo A |





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
6ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1028115-96.2021.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE ITAMARATI

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MUNICÍPIO DE ITAMARATI – AM, contra a UNIÃO, objetivando: c) A declaração da existência do crédito do município em face da União Federal, decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB, desde a sua criação até a sua efetiva correção; d) No mérito, a condenação da Ré a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente (VAMA) definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas – isto é, todas as categorias existentes com a entrada em vigor do FUNDEB – pelas ponderações legais, relativos aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, respeitando-se a prescrição quinquenal, com aplicação do princípio Actio Nata, e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, com efeitos prospectivos em relação aos repasses vincendos, tendo em vista que a União Federal, desde a entrada em vigor do FUNDEB não considerou, à margem da lei, o patamar mínimo do VMAA do Fundef de 2006, refletindo em todos os anos, desde o início da sua vigência, valor este que será apurado em sede de liquidação/cumprimento de sentença; e) Requer, também, a correção monetária das diferenças encontradas, em todos os anos da apuração, pelo Manual de Cálculos do Conselho de Justiça (IPCA-E), acrescidos de juros moratórios legais, desde o mês da citação até o efetivo pagamento do montante a ser apurado, em sede de execução;".

Alega, em síntese, que: **a)** foi estipulado pelo § 1º do art. 6º da Lei n. 9.424/1996 um piso nacional para fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA; **b)** que este valor representa a média nacional descrita como razão entre o total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, levando-se em conta os dados do país como um todo, não de cada estado da Federação isoladamente; **c)** que a Fazenda



Assinado eletronicamente por: MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO - 17/12/2021 17:07:08  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112171707084300000820120282>  
Número do documento: 2112171707084300000820120282

Num. 827874079 - Pág. 1



Nacional definiu o VMAA em desconformidade com o critério nacional estabelecido, causando prejuízo a diversos municípios; **d**) que a Lei n. 11.494/07 estabeleceu que a União complementar os recursos quando as receitas dos entes federativos não fossem suficientes para garantir o mínimo nacional; **e**) que não foi respeitado o valor mínimo de R\$ 1.165,32 por aluno, VMAA devido em 2006, valor do último ano de vigência do FUNDEF, definido pela Lei n. 9.124/96, declarado por perícias judiciais e reconhecido pela União por diversas vezes.

Inicial instruída com documentos.

Custas não recolhidas, em face de isenção legal.

Manifestou informando o valor da causa.

Em sua contestação, a União arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a gestão das atividades operacionais relacionadas ao FUNDEB foi transferida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, autarquia federal com personalidade jurídica própria. Suscitou a prescrição do fundo de direito e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos, diante da fixação correta do VMAA nos anos indicados na inicial. Juntou documentos.

O Autor apresentou réplica.

Não houve produção de novas provas.

É o relatório.

**Decido.**

#### **Fundamentação**

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pela União, dado que, conforme reiterada orientação jurisprudencial, ela suporta o ônus financeiro da complementação dos recursos discutidos nesta demanda (por todos: TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC 1013741-80.2018.4.01.3400, Rel.ª Des.ª Federal Angela Maria Catão Alves, DJ 27.02.2020).

Além do mais, já se decidiu que o FNDE “tem atribuições administrativas, e não executivas, relativas à orientação, supervisão e fiscalização apenas sobre o FUNDEB e não sobre o FUNDEF, nos termos da Lei n. 10.494/2007, e da Portaria n. 952/2007 do Ministério da Educação” (TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC 0041715-89.2016.4.01.3300, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJ 07.12.2018).

Portanto, somente a União poderá suportar o ônus da condenação em caso de acolhimento da pretensão autoral.

Rejeito também a prejudicial de mérito.

Nas ações em que se pretende a complementação do valor pago aos municípios a título de FUNDEB (ou mesmo do FUNDEF), consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que: a) o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, por envolver direito financeiro; b) a relação jurídica é de trato sucessivo, de modo que não ocorre a prescrição do fundo de direito; c) a prescrição atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento da respectiva demanda. [1]

Por isso, e considerando que a relação jurídica em análise é de trato sucessivo, nenhuma parcela pretendida nesta demanda foi atingida pela prescrição.



Fls. nº 186  
Rubrica

Ainda sobre a prescrição, é importante anotar que o pedido referente ao ano de 2007 tem por objeto tão somente a apresentação dos últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do município e do respectivo estado, pretensão imprescritível, por não envolver conteúdo econômico.

Isto porque o termo inicial do prazo prescricional para as ações cujo objeto é a diferença de complementação do FUNDEB, a cargo da União, é o momento em que efetuado o repasse desses valores, no caso, em 30 de abril de cada ano, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei 11.494/2007.

Nesse sentido, confira-se: AC 0000159-87.2005.4.01.3302, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 15/03/2019.

#### Ao mérito.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, harmonizou o entendimento de que, para fins de complementação pela União ao FUNDEF (art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme a redação da Emenda Constitucional nº 14/1996), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), a que se refere o art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/1996, deve ser calculado levando em conta a média nacional. [2]

Posteriormente, o FUNDEF foi substituído pelo FUNDEB, nos termos do art. 60 do ADCT, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/2006.

O FUNDEB foi regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e possui critérios próprios para o cálculo dos valores repassados aos entes municípios. Contudo, o art. 33 da Lei nº 11.494/2007 dispõe expressamente que "o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do FUNDEF".

Logo, a base de cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, definido em 2006, devendo observar o valor mínimo nacional, e não a média obtida em determinado estado ou município.

No sentido do texto, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PJe - APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. VAMA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. FUNDEB. LEI 11.494/2007. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. VMAA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. FUNDEF. LEI 9.424/1996. NÃO VINCULAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO RECONHECIDO. CONECTÁRIOS.

1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional 53, de 2006, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006, foi disciplinado pela Lei 11.494, de 20 de junho de 2007.



  
Rubrica

2. A União é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que suporta o ônus financeiro da complementação dos recursos.

3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a matéria em discussão é de direito financeiro. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia, REsp 1.251.993. Afastada a regência do art. 206 do Código Civil na espécie, pois o objeto da demanda não se alinha à tópica da reparação civil.

4. Incidência simultânea do disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ e o princípio da actio nata a configurar o prazo prescricional na espécie, razão pela qual a prescrição atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento.

5. Os critérios para o cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do atual FUNDEB não se vinculam aos do VMAA (valor mínimo anual por aluno) do extinto FUNDEF, exceto quanto, unicamente, à base de cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB, o qual não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, definido em 2006.

6. Consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF deve ser calculado levando em conta a média nacional. Por sua vez, o VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB deverá observar o valor mínimo nacional, cuja expressão numérica não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, nos termos do art. 33 da Lei 11.494/2007. (Precedentes).

7. A atualização monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Honorários nos termos do voto. 9. Custas ex lege. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC 1013741-80.2018.4.01.3400, Rel.ª Des.ª Federal ANGELA MARIA CATAO ALVES, DJ 27.02.2020).

[grifou-se]

Portanto, considerando que o VMAA do FUNDEB deve ter como parâmetro o VMAA atualizado do FUNDEF em 2006, o qual foi majorado, resta evidente que os valores a serem repassados após 2006 também devem aumentar.

Nesta linha de interpretação, cito os precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP 1.101.015/BA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.*

**1. "Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental -**



**FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes." (REsp Representativo da Controvérsia n. 1.101.015/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 2/6/2010).**

(...)

(AIRES 201602925490, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2017) Grifei.

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNDEB. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 60, PARÁGRAFO 3º, DO ADCT. ART. 33, DA LEI 11.494/2007. UTILIZAÇÃO DOS VALORES PRATICADOS PELO FUNDEF EM 2006, APURADOS EM ÂMBITO NACIONAL. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO.**

1. A União é parte legítima para figurar no polo passivo de ação onde se discute a complementação dos valores do FUNDEB.

2. Nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, as pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, contados da data do fato ou ato que as originaram.

3. De acordo com o art. 6º, parágrafo 2º, da Lei 11.494, de 2007, o prazo final para pagamento da complementação devida pela União é o fim do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente. Na hipótese, este prazo findou-se no fim do primeiro quadrimestre de 2011 (exercício 2010). Considerando que o repasse foi efetuado no prazo final, a pretensão do autor surgiu em 30/04/2011 (exercício 2010), sendo que a ação foi proposta em 22/02/2016, isto é, dentro do prazo prescricional.

**4. Resta pacificado o entendimento de que, embora a metodologia de apuração do VMAA na sistemática do FUNDEB seja diversa daquela então adotada no âmbito do FUNDEF, tanto a EC 63/2006 como a Lei n. 11.494/2007 estabeleceram um piso para o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB, que será aquele efetivamente praticado em 2006, no âmbito do FUNDEF.**

5. Ademais, o referido piso deve ser aferido pela sistemática que restou definida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.101.015, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

6. Conforme entendimento firmado pelo Plenário desta Corte (PJe 0800212-05.2013.4.05.8100 - Emb Dec nos Emb Infringentes, Rel. Des. Rogério Fialho, j. 17.06.2015), o Índice de correção monetária dos valores devidos é IPCA-E e os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425,



declarou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009.

7. *Em demandas idênticas à presente, esta turma vem se manifestando pela manutenção dos honorários arbitradas em 1º grau de jurisdição, no valor de R\$ 2.000,00. Desse modo, devem ser majorados os honorários arbitrados a fim de que seja preservada a igualdade de tratamento. Honorários advocatícios majorados para o valor de R\$ 2.000,00.*

8. *Apelação da União e remessa improvidas. Apelação do Município parcialmente provida.*

(PROCESSO: 08013479020154058000, APELREEX/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, TRF5 - Primeira Turma, JULGAMENTO: 07/04/2017). Grifei.

Logo, em síntese, uma vez fixado como "piso" para o valor mínimo no âmbito do FUNDEB, no ano de 2007, o VMAA do FUNDEF de 2006, e que este, por sua vez, deve ser calculado segundo orientação firmada pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp.1.101.015 – em que restou definido que o cálculo do valor mínimo anual por aluno, de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve levar em consideração a média nacional –, entendo que faz jus o Autor às diferenças daí decorrentes, que deverão ser apuradas no momento oportuno.

Com efeito, a estipulação do VMAA em montante inferior ao correto implica, como consequência inevitável, o repasse a menor da complementação devida pela União, pois o cálculo deste reajuste remonta à diferença entre o VMAA e o valor transferido do FUNDEB aos entes federativos, o que causa evidente dano aos Municípios que a ela fazem jus.

Sob tal perspectiva, entendo que merece prosperar a pretensão autoral.

#### Dispositivo

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, rejeito a alegação de prescrição e, no mérito, **julgo procedentes os pedidos**, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para: i) para declarar a existência do passivo da União com o Município ITAMARATI – AM decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção; ii) condenar a União a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB – *observada a prescrição quinquenal* – e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, nos termos da fundamentação supra; iii) condenar a União a pagar ao Autor as diferenças devidas a título de complementação para o FUNDEB, observada a prescrição quinquenal, conforme acima fundamentado, adotando como valor mínimo por aluno o apurado em conformidade com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/1996.

Sobre os valores apurados deverão incidir correção monetária, desde quando devidos, e juros de mora, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, não recolhidas por força da isenção prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996.

Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, cujo percentual será fixado quando da liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.

Sentença sujeita à remessa necessária, por força do art. 496, inciso I, do CPC.





Intimem-se.

Brasília, .

(datado e assinado eletronicamente)

MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO

Juiz Federal Substituto da 6ª Vara, SJ/DF

[1] A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDEB. REPASSE DE VALORES PELA UNIÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA DE MÉRITO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 1. Trata-se, na origem, de Ação Declaratória com Pedido de Tutela de Urgência proposta pelo Município de Jataúba/PE com o objetivo de determinar o pagamento de diferenças de complementação ao Fundeb, referente ao ano de 2010, em razão da fixação equivocada do VMAA do Fundef no ano de 2006. 2. A sentença reconheceu a prescrição do fundo do direito. O Tribunal deu provimento à Apelação para afastar a prescrição, nos seguintes termos: "No tocante à prescrição, observo que a complementação da União referente ao exercício de 2010 ocorreu somente no primeiro quadrimestre de 2011, portanto, até o final do mês de abril. Por esta razão, haja vista a ação ter sido proposta em abril de 2016, encontra-se dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a complementação do Fundo, por parte da União, referente ao exercício financeiro de 2010 (paga em 2011)". 3. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 4. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 1º, 4º, 6º e 33 da Lei 11.494/2007; 1º-F da Lei 9.494/1997; 240, § 1º, e 489, § 1º, IV do CPC/2015; 202, I, do CC/2002; 9º da Lei 20.910/1932, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 5. **Sobre o tema da prescrição, por cuidar a hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, uma vez que a complementação devida pela União é mensal, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.** Nesse sentido: AgInt no REsp 1.655.635/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/8/2017; REsp 1.144.385/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/10/2010. 6. Aplica-se, ao caso, a Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". No caso dos autos, discute-se a necessidade de complementação do Fundeb referente ao exercício financeiros de 2010, que foi repassado a menos em virtude de ilegalidade na fixação do VMAA do Fundef. Desse modo, conforme consignado no acórdão recorrido, tem-se que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que deveria ter havido o repasse pela União, in casu, em 30.4.2011 motivo pelo qual não se verifica a prescrição, já que a demanda foi ajuizada em 29.4.2016. 7. O



Assinado eletronicamente por: MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO - 17/12/2021 17:07:08  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112171707084300000820120282>  
Número do documento: 2112171707084300000820120282

Num. 827874079 - Pág. 7



tema da ausência de interesse de agir suscitado pela União, quando afirma que "o valor mínimo nacional por aluno/ano (VMAA) do exercício de 2010 efetivamente praticado no âmbito do Fundeb foi de R\$ 1.529,97 (um mil quinhentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), com prova a cópia da Portaria n. 380, de 06.04.2011 (2), ofícios do FNDE e extratos do Banco do Brasil anexados" (fl. 333, e-STJ), foi enfrentado quando do julgamento dos Embargos de Declaração, afirmando o Tribunal de origem que "na verdade, referida questão diz respeito ao mérito da ação que será discutido na primeira instância, quando a União poderá suscitar, em sua contestação, a alegada ausência de interesse de agir, motivo pelo qual não há que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material de questão que sequer foi devolvida ao conhecimento deste Tribunal" (fl. 321, e-STJ). Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1793279/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 29.05.2019). [grifou-se]

PJe - APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. VAMA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. FUNDEB. LEI 11.494/2007. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. VMAA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. FUNDEF. LEI 9.424/1996. NÃO VINCULAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO RECONHECIDO. CONECTÁRIOS. 1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional 53, de 2006, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006, foi disciplinado pela Lei 11.494, de 20 de junho de 2007. 2. A União é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que suporta o ônus financeiro da complementação dos recursos. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a matéria em discussão é de direito financeiro. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia, REsp 1.251.993. Afastada a regência do art. 206 do Código Civil na espécie, pois o objeto da demanda não se alinha à tópica da reparação civil. 4. **Incidência simultânea do disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ e o princípio da actio nata a configurar o prazo prescricional na espécie, razão pela qual a prescrição atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento.** 5. Os critérios para o cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do atual FUNDEB não se vinculam aos do VMAA (valor mínimo anual por aluno) do extinto FUNDEF, exceto quanto, unicamente, à base de cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB, o qual não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, definido em 2006. 6. Consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF deve ser calculado levando em conta a média nacional. Por sua vez, o VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB deverá observar o valor mínimo nacional, cuja expressão numérica não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, nos termos do art. 33 da Lei 11.494/2007. (Precedentes). 7. A atualização monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Honorários nos termos do voto. 9. Custas ex lege. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC 1013741-80.2018.4.01.3400, Rel.ª Des.ª Federal ANGELA MARIA CATAO ALVES, DJ





Fls. nº 192

*Albino*  
Rubrica

27.02.2020). [grifou-se]

[2] Eis a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL. 1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, 1ª Seção, REsp 1101015/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.06.2010).



Assinado eletronicamente por: MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO - 17/12/2021 17:07:08  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112171707084300000820120282>  
Número do documento: 2112171707084300000820120282

Num. 827874079 - Pág. 9



Justiça Federal da 1ª Região  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

Fls. nº

193

Rubrica

15/10/2021

Número: 1019713-26.2021.4.01.3400

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 16ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : 08/04/2021

Valor da causa: R\$ 67.000,00

Assuntos: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes                        |                    | Procurador/Terceiro vinculado            |                 |
|-------------------------------|--------------------|--|-----------------|
| MUNICIPIO DE TIMBAUBA (AUTOR) |                    | BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO) |                 |
| UNIÃO FEDERAL (REU)           |                    |  |                 |
| Documentos                    |                    |  |                 |
| Id.                           | Data da Assinatura | Documento                                | Tipo            |
| 76901<br>4447                 | 11/10/2021 14:40   | <u>Sentença Tipo B</u>                   | Sentença Tipo B |

  
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

16ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "B"

PROCESSO: 1019713-26.2021.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE TIMBAUBA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

## RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE TIMBAUBA – PE** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, no mérito:

*"c) a declaração da existência do crédito do município em face da União Federal, decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB, desde a sua criação até a sua efetiva correção;*

*d) a condenação da Ré a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente (VAMA) definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas – isto é, todas as categorias existentes com a entrada em vigor do FUNDEB – pelas ponderações legais, respeitando-se a prescrição quinquenal, com aplicação do princípio da actio nata, e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, com efeitos prospectivos em relação aos repasses vincendos (...)*

*f) a correção monetária das diferenças encontradas, em todos os anos da apuração, pelo Manual de Cálculos do Conselho de Justiça (IPCA-E), acrescidos de juros moratórios legais, desde o mês da citação até o efetivo pagamento do montante a ser apurado, em sede de execução".*

Alega, em síntese, que: **a)** foi estipulado pelo § 1º do art. 6º da Lei n. 9.424/1996 um piso nacional para fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA; **b)** que este valor representa a média nacional descrita como razão entre o total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, levando-se em conta os dados do país como um todo, não de cada estado da Federação isoladamente; **c)** que a Fazenda Nacional definiu o VMAA





em desconformidade com o critério nacional estabelecido, causando prejuízo a diversos municípios; **d)** que a Lei n. 11.494/07 estabeleceu que a União complementar os recursos quando as receitas dos entes federativos não fossem suficientes para garantir o mínimo nacional; **e)** que não foi respeitado o valor mínimo de R\$ 1.165,32 por aluno, VMAA devido em 2006, valor do último ano de vigência do FUNDEF, definido pela Lei n. 9.124/96, declarado por perícias judiciais e reconhecido pela União por diversas vezes.

Com a inicial, vieram documentos.

Informação de prevenção negativa à fl. 364.

Despacho proferido à fl. 365.

Devidamente citada, a União apresentou a contestação de fls. 368/411, com documentos, pugnando, preliminarmente, pela sua ilegitimidade passiva, e, como prejudicial de mérito, alega a prescrição. Quanto ao mérito, refuta as alegações da parte autora e requer a improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada às fls. 1.222/1.254, com documentos.

Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Na hipótese, a postulação inicial é dirigida especificamente ao ente federativo, a quem, segundo a tese do autor, caberia complementar os recursos do FUNDEB.

Com efeito, embora a gestão operacional e administrativa do FUNDEB caiba ao FNDE, nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 339/06, que instituiu o FUNDEB, posteriormente convertida na Lei nº 11.494/07, compete à União complementar os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

Nesse sentido, "*há nítido interesse jurídico da União no feito, tendo em vista que cabe a ela – e não ao FNDE – suportar o ônus financeiro da complementação*" (AC 0004279-19.2009.4.01.3308, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:06/07/2012).

Desse modo, o pagamento do passivo, em caso de procedência, seria de responsabilidade da União, pelo que deve ser **rejeitada** a preliminar, nos moldes em que alegada.





Rubrica

### PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Os fatos que deram origem ao direito ora reclamado tem por início a data da complementação dos valores do VMAA pela União.

Por seu turno, o termo inicial do prazo prescricional para as ações cujo objeto é a diferença de complementação do FUNDEB, a cargo da União, é o momento em que efetuado o repasse desses valores, no caso, em 30 de abril de cada ano, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei 11.494/2007.

Nesse sentido, confira-se: AC 0000159-87.2005.4.01.3302, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 15/03/2019.

Logo, aqui, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas, tão somente, das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

De outro giro, o pedido já se limitou aos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Sendo assim, **rejeito**.

### MÉRITO

No mérito, o Autor não se volta contra a sistemática de cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA implantando pela Lei 11.494/2007, no âmbito do FUNDEB.

Sua pretensão diz respeito a suposto efeito cascata de equívoco na definição do valor da complementação devida aos municípios do Estado da Bahia para o ano de 2007.

Em sua interpretação, o valor da complementação do ano de 2006 tomado como referência teria sido inferior ao devido. Em vez do valor de R\$ 941,68, adotado após ajuste, entende que deveria ter sido empregado o de R\$ 1.165,32.

Assim, de acordo com a sistemática do FUNDEB, definido o valor relativo à categoria básica, os das demais categorias tiveram suas ponderações calculadas a partir daquele valor (R\$ 941,68), propagando o erro nas parcelas devidas naquele ano.

Pois bem, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) foi criado pela Emenda Constitucional n 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), que vigorou de 1998 a 2006.

Por seu turno, cabe destacar o que estabelecem os artigos 32 e 33 da referida Lei 11.494/2007:



**Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.**

(...)

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

**Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef.**

(Grifei)

Desta feita, verifica-se que, efetivamente, a lei determina, de forma clara e precisa, que o valor anual mínimo por aluno no âmbito do FUNDEB deve corresponder ao valor mínimo fixado nacionalmente em 2006 para o FUNDEF, de modo a vincular ambos os fundos no tocante ao VMAA.

Lado outro, acerca da fixação do VMAA no âmbito do FUNDEF, o Superior Tribunal de Justiça assim entendeu:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.

1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1101015/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 02/06/2010).

Dessa forma se manifestou o relator Teori Zavascki:

"Assim a interpretação dada pela União para o cálculo da complementação devida aos Municípios, de que o valor Mínimo Anual





*por Aluno deve levar em conta a receita e o número de alunos em cada Estado e isoladamente, sob o argumento de que o Fundo é estadual, sem intercomunicação, encontra e dissonância com a intenção do legislador que é exatamente de garantir aos Estados e Municípios mais pobres a condição para ter um sistema educacional de qualidade promovendo a uniformidade do padrão de ensino a fim de diminuir a desigualdade social existente no país e atender um dos objetivos fundamentais da Federação, contido no artigo 3º. III, da CF".*

Logo, restou decidido que o "piso" para fixação do valor mínimo anual previsto no art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96 por discente do FUNDEF seria a média nacional. E, calculada essa média no cerne destas discussões, concluiu-se que o VMAA correto seria no montante de R\$ 1.162,35 (mil cento e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Na hipótese, pois, dado que foi reconhecido, no âmbito do FUNDEF, que o VMAA, de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional, pretende justamente o Autor o reconhecimento desse valor mínimo para fins de estendê-lo a parcelas posteriores, no âmbito do FUNDEB.

E, sendo assim, considerando que a Ré, de fato, fixou incorretamente o VMAA em razão de ter tomado por base o VMAA calculado em desconformidade com a lei aplicável à época do FUNDEF, concluo que deve ser revista a base de cálculo para o repasse dos valores relativos às diferenças da complementação da União ao FUNDEB, segundo a média nacional por aluno.

Frise-se que a instituição do FUNDEB, por meio da Lei 11.494/2007, não impede que o ajuste financeiro a título de FUNDEF seja realizado, sempre levando em conta a média nacional.

Neste ponto, vale destacar o teor do artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o FUNDEB:

*Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:*

*§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).*

*V - a União complementar os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o §*





5º do art. 212 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Igualmente, é a previsão do art. 4º, da Lei 11.494/07:

Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constituir-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

Logo, considerando que o VMAA do FUNDEB deve ter como parâmetro o VMAA atualizado do FUNDEF em 2006, o qual foi majorado, resta evidente que os valores a serem repassados após 2006 também devem aumentar.

Nesta linha de interpretação, cito os precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP 1.101.015/BA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.*

**1. "Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes."** (REsp Representativo da Controvérsia n. 1.101.015/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 2/6/2010).

(...)

(AIRES 201602925490, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2017) Grifei.

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNDEB. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 60, PARÁGRAFO 3º, DO ADCT. ART. 33, DA LEI**





**11.494/2007. UTILIZAÇÃO DOS VALORES PRATICADOS PELO FUNDEF EM 2006, APURADOS EM ÂMBITO NACIONAL. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO.**

1. A União é parte legítima para figurar no polo passivo de ação onde se discute a complementação dos valores do FUNDEB.

2. Nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, as pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, contados da data do fato ou ato que as originaram.

3. De acordo com o art. 6º, parágrafo 2º, da Lei 11.494, de 2007, o prazo final para pagamento da complementação devida pela União é o fim do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente. Na hipótese, este prazo findou-se no fim do primeiro quadrimestre de 2011 (exercício 2010). Considerando que o repasse foi efetuado no prazo final, a pretensão do autor surgiu em 30/04/2011 (exercício 2010), sendo que a ação foi proposta em 22/02/2016, isto é, dentro do prazo prescricional.

**4. Resta pacificado o entendimento de que, embora a metodologia de apuração do VMAA na sistemática do FUNDEB seja diversa daquela então adotada no âmbito do FUNDEF, tanto a EC 63/2006 como a Lei n. 11.494/2007 estabeleceram um piso para o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB, que será aquele efetivamente praticado em 2006, no âmbito do FUNDEF.**

**5. Ademais, o referido piso deve ser aferido pela sistemática que restou definida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.101.015, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.**

6. Conforme entendimento firmado pelo Plenário desta Corte (PJe 0800212-05.2013.4.05.8100 - Emb Dec nos Emb Infringentes, Rel. Des. Rogério Fialho, j. 17.06.2015), o índice de correção monetária dos valores devidos é IPCA-E e os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009.

7. Em demandas idênticas à presente, esta turma vem se manifestando pela manutenção dos honorários arbitrados em 1º grau de jurisdição, no valor de R\$ 2.000,00. Desse modo, devem ser majorados os honorários arbitrados a fim de que seja preservada a igualdade de tratamento. Honorários advocatícios majorados para o valor de R\$ 2.000,00.

8. Apelação da União e remessa improvidas. Apelação do Município parcialmente provida.

(PROCESSO: 08013479020154058000, APELREEX/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, TRF5 - Primeira Turma, JULGAMENTO: 07/04/2017). Grifei.



Portanto, em suma, uma vez fixado como "piso" para o valor mínimo no âmbito do FUNDEB, no ano de 2007, o VMAA do FUNDEF de 2006, e que este, por sua vez, deve ser calculado segundo orientação firmada pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp.1.101.015 – em que restou definido que o cálculo do valor mínimo anual por aluno, de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve levar em consideração a média nacional –, entendo que faz jus o Autor às diferenças daí decorrentes, que deverão ser apuradas no momento oportuno.

Com efeito, a estipulação do VMAA em montante inferior ao correto implica, como consequência inevitável, o repasse a menor da complementação devida pela União, pois o cálculo deste reajuste remonta à diferença entre o VMAA e o valor transferido do FUNDEB aos entes federativos, o que causa evidente dano aos Municípios que a ela fazem jus.

Sob tal perspectiva, entendo que merece prosperar a pretensão autoral.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a existência do passivo da União com o Município Autor, decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção; condenar a União a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB – *observada a prescrição quinquenal* – e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, nos termos da fundamentação supra.

Ressalvo que deve ser observada a destinação integral dos valores vindicados às ações relativas à Educação, em conformidade com as normas que regem o FUNDEB.

Sobre o montante principal, deve incidir, ainda, juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Custas isentas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a União a pagar honorários advocatícios, nos percentuais mínimos dos incisos do §3º, do art. 85, do NCPC, sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARCELO REBELLO PINHEIRO**

Juiz Federal da 16ª Vara/DF



Fis. nº 202  
Rubrica

BRASÍLIA, 11 de outubro de 2021.



Assinado eletronicamente por: MARCELO REBELLO PINHEIRO - 11/10/2021 14:40:21  
<http://pje1g.trf1.jus.br/80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21101114402175200000761795130>  
Número do documento: 21101114402175200000761795130

Num. 769014447 - Pág. 9



Justiça Federal da 1ª Região  
PJe - Processo Judicial Eletrônico



10/11/2021

Número: **1025163-47.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **04/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 67.000,00**

Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                       |                    | Procurador/Terceiro vinculado            |                 |
|--|--------------------|--|-----------------|
| MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE (AUTOR) |                    | BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO) |                 |
| UNIÃO FEDERAL (REU)                          |                    |  |                 |
| Documentos                                   |                    |  |                 |
| Id.  | Data da Assinatura | Documento                                | Tipo            |
| 79266<br>1980                                | 09/11/2021 17:17   | <u>Sentença Tipo A</u>                   | Sentença Tipo A |

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

20ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1025163-47.2021.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta pelo **MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE – SE**, em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando *"a declaração da existência do crédito do município em face da União Federal, decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB, desde a sua criação até a sua efetiva correção"*; bem como *"a condenação da Ré a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente (VAMA) definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas – isto é, todas as categorias existentes com a entrada em vigor do FUNDEB – pelas ponderações legais, relativos aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, respeitando-se a prescrição quinquenal, com aplicação do princípio Actio Nata, e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade (...)"*

Aduz que a Lei nº 9.424/1996, em cumprimento à determinação constitucional, estabeleceu a forma de cálculo do valor mínimo anual por aluno para fim de complementação dos recursos ao FUNDEF pela União Federal. Contudo, contrariando o quanto disposto legalmente, a União Federal definiu o Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA em desconformidade com o critério nacional estabelecido, causando prejuízo a diversas Municipalidades que contavam com tal numerário para fazer face às despesas já incluídas no orçamento.

Sustenta que tal ato causou prejuízo aos municípios mais pobres do país, dentre eles o autor, e em evidente prejuízo aos alunos e professores da rede pública de ensino fundamental. Portanto, faz-se necessária a complementação dos valores anuais devidos ao Município, calculando o Mínimo Anual por Aluno (VMAA) nos moldes do art. 6º, da Lei nº. 9.424/96.



Afirma que, pela dinâmica do FUNDEB, quando o quociente entre as receitas próprias mais repasses previstos na Lei nº 11.494/2007 e o respectivo contingente de alunos no âmbito de cada UF não resultarem na satisfação do Valor Anual Mínimo por Aluno – VMAA definido nacionalmente, verbas complementares da União serão aportadas a esses Estados e DF de modo a alcançá-lo.

Diz que o suposto valor do Fundef apurado no Estado de Sergipe, em 2006 e divulgado no Anexo II do Decreto nº 6.091/07 foi inferior ao valor de R\$1.165,32 reconhecido após anos de embates judiciais, deveria ter sido respeitado como o último valor por aluno do ensino fundamental no âmbito do FUNDEF em 2006 e ser considerado como referência mínima para o FUNDEB.

Juntou procuração e cópias de documentos às fls. 68/341.

Manifestação da parte autora às fls. 313/315, com documentos.

Citada, a União apresentou contestação às fls. 347/389, acompanhada de documentos às fls. 390/1173, arguindo em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, como prejudicial de mérito, a prescrição.

No mérito, discorre acerca da sistemática do FUNDEF no cálculo da compensação devida pela União, rebate as alegações da parte autora e pugna pelo indeferimento dos pedidos.

Réplica às fls. 1174/1196.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

#### **Da Prescrição**

Tratando-se a hipótese dos autos de prestações de trato sucessivo que são percebidas mensalmente pelo Município Autor, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, mas tão-somente das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, na forma do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32.

Assim, considerando que a ação foi protocolizada em 04/05/2021, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 04/05/2016.

#### **Ilegitimidade Passiva**

Afasto a preliminar de legitimidade passiva da União assim como a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, pois o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal, tem atribuições administrativas, e não executivas, relativas à orientação, supervisão e fiscalização, nos termos da Lei n. 10.494/2007, e da Portaria n. 952/2007 do Ministério da Educação.

#### **Mérito**

O FUNDEF foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14/1996, que deu origem





aos parágrafos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias –ADCT. Vejamos:

*“Art. 60. (...)*

*§ 1º. A distribuição de responsabilidade e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.*

*§ 2º. O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, 15% (quinze por cento) dos recursos a que se referem os arts. 155, II; 158, IV; e 159, I, a e b; e II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.*

*§ 3º. A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.”*

O cálculo do Valor Médio Anual por Aluno – VMAA, previsto no § 3º do art. 60 do ADCT, foi regulamentado pela Lei nº 9.424/1996, que assim dispôs:

*“Art. 6º - A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.*

*§ 1º. O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.”*

Nos termos do Decreto nº 2.264/97, que regulamentou a Lei nº 9.424/1996, a União deverá complementar anualmente os recursos do FUNDEF quando, nas unidades federativas, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, e corresponderá à diferença, quando houver, *“entre a receita anual do Fundo em cada Unidade da Federação e o valor mínimo da despesa definida para Fundo no mesmo ano”* (art. 3º, § 2º).

A competência para calcular a complementação anual devida pela União ao FUNDEB é do Ministério da Fazenda, nos seguintes termos do Decreto nº 2.264/97:

*“Art. 3º Compete ao Ministério da Fazenda efetuar o cálculo da complementação anual devida pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização Magistério em cada Estado e no Distrito Federal.*



(...)

§ 4º Até o dia 31 de dezembro de cada ano o Ministério da Fazenda publicará o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativa a cada Unidade da Federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo."

Como se vê, a União complementar os recursos do FUNDEF quando, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o seu valor anual por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, o qual é calculado a partir da razão entre a previsão da receita total (nacional) para o fundo e a matrícula total (nacional) do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total (nacional) estimado de novas matrículas.

Tem razão, portanto, o Município-Autor, não havendo que se falar, conforme pretende a União, na utilização da média mínima obtida nos Estados e no Distrito Federal, considerados isoladamente, como critério de fixação, pelo Presidente da República, do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA).

Com efeito, a jurisprudência pátria se consolidou favorável à interpretação dada pelo autor ao art. 6º da Lei nº 9.424/96, inclusive em sede de recurso repetitivo, como dão conta os seguintes arestos:

*PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEF (ART. 60, §3º, DA CF/88). REPASSE DO VALOR ANUAL MINIMO POR ALUNO - VMAA. CRITÉRIO. MÉDIA NACIONAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973. PORTARIA MEC 743/2005. LEGALIDADE FORMAL. VMAA: CÁLCULO DISSONANTE DA LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA.*

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, às demandas veiculadas contra a Fazenda Pública, por se tratar de norma especial, em relação aos prazos prescricionais do Código Civil. (Cf. AgRg no AREsp 111217/DF, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Castro Meira, DJe de 02/04/2013).

2. A Jurisprudência desta Turma firmou o entendimento de que a prescrição quinquenal não pode ser calculada mês a mês, devendo ser considerados não prescritos os valores repassados a partir do primeiro dia do quinto ano antecedente ao ajuizamento da ação. Tal critério tem como justificativa o fato de que o VMAA é fixado anualmente, nos termos da Lei n. 9.424/96, arts. 2º e 6º, repassado mensalmente com fundamento em estimativa, e revisto no exercício seguinte com os valores efetivamente apurados, quando, então, será objeto de ajustes, nos termos do Decreto n. 2.264/97, arts. 3º, §§ 5º e 6º. Precedente: Numeração Única: REO 0000524-67.2012.4.01.3700/MA; REMESSA EX OFFICIO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Órgão: SÉTIMA TURMA. Publicação: 28/06/2013 DJe P. 429. Data Decisão: 14/05/2013.

3. Hipótese em que, tendo sido a ação ajuizada em 10/05/2010, o município-autor





tem direito aos valores repassados a partir de 1º de janeiro de 2005, devendo, portanto, ser reformada a sentença.

4. O Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n. 1.101.015/BA, sob o regime do recurso repetitivo, previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, deixou consignado que, para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT), com redação dada pela EC 14/96, o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, de que trata o art. 6º, §1º, da Lei n. 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. (Cf. REsp 1.101.015, Primeira Seção, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 02/06/2010).

5. Embora no aspecto formal a Portaria MEC n. 743/2005 atenda aos requisitos do art. 6º da Lei n. 9.424/96 e do art. 3º §§ 5º e 6º, do Decreto nº 2.264, de 27/06/1997, há inconsistência no cálculo dos valores descontados do FUNDEF cabível aos Municípios porque equivocada a fixação dos critérios para elaboração do valor anual do VMAA.

6. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, atendidas as normas dos incisos I a IV do §2º do mesmo artigo.

7. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as parcelas devidas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução/CJF 134, de 21.12.2010, com alterações da Resolução CJF 267, de 2.12.2013).

8. Apelação parcialmente provida. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. (AC 0022882-24.2010.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 07/12/2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. LEI 9.424/1996. PORTARIA 400, DE 20/12/2004. DEDUÇÃO DE DIFERENÇA DO REPASSE NO MESMO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PREVALÊNCIA DO VOTO-VENCIDO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1. A instituição de um novo Fundo - FUNDEB -, pela Lei 11.494/2007, não esvazia a pretensão de cálculo do valor mínimo anual por discente, nos termos dos critérios estabelecidos no art. 6º, §1º, da Lei 9.424/96, ficando limitada, apenas, a validade do cálculo, à data em que o dispositivo foi revogado, haja vista a fixação pela norma revogadora de critério de cálculo diverso para a espécie. Confira-se, nesse sentido:





TRF/1ª Região: AC 0044232-68.2010.4.01.3400/DF, Oitava Turma, na relatoria do Desembargador Federal Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 de 23/05/2014, p. 802.

2. Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/1996, vigente à época da dedução determinada pela Portaria MF 400/2004, a União complementarará os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor não alcançar o mínimo anual por aluno, definido nacionalmente como sendo a razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, ponderados os dados do País como um todo.

3. "Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes." (STJ: REsp 1.101.015/BA, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/06/2010. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.)

4. "A Portaria 400, de 20/12/2004, ao divulgar a nova estimativa dos valores mensais da complementação da União ao FUNDEF, no ano de 2004, promoveu ajuste nos valores mensais, a cargo da União, dentro do exercício de que se tratava - 2004, o que é vedado pelo § 7º do art. 3º do Decreto 2.264/1997. Impõe-se, assim, garantir aos que sofreram a dedução a segurança jurídica de que trata o § 7º do art. 3º do Decreto 2.264/1997, afastando-se a aplicabilidade da Portaria MF 400/2004." (TRF/1ª Região: EIAC 0000724-51.2005.4.01.3302/BA, Terceira Seção, na relatoria da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 23/04/2012, p. 150.)

5. "Pretendendo a Ré estabelecer esse valor mínimo anual por meio de critério próprio, a menor média estadual, considerada a ajuda para cada um dos Estados e o Distrito Federal, ainda que inferior à média nacional, o que implica desrespeito aos ditames da Lei nº 9.424/96, art. 6º, I, a vindicação do Autor merece guarida." (TRF/1ª Região: AC 0007566-14.2010.4.01.4000/PI, Sétima Turma, unânime, na relatoria do Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1 de 10/05/2013, p. 966.)

6. Confirmação da sentença que, julgando procedente o pedido exordial, declarou "a ilegalidade da subtração perpetrada pela Portaria nº 400/2004, afastando os efeitos da mesma em relação ao Município-autor e determinando o crédito, na conta específica e vinculada ao FUNDEF do Município de São Lourenço do Piauí - PI, do valor de R\$16.454,65 (dezesseis mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), indevidamente retido na competência de dezembro/2004." Prevalência do voto-vencido.

7. Embargos Infringentes providos para que prevaleça, no julgamento da Apelação Cível 0004083-49.2005.4.01.4000/PI, o voto-vencido proferido pelo Desembargador Federal Catão Alves pelo qual negava provimento à Apelação da União, confirmando a sentença de primeiro grau. (EIAC 0004083-49.2005.4.01.4000 / PI,



Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 de 15/03/2016)

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.

1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101015/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 02/06/2010)

Embora tenha havido alteração da sistemática de cálculo do valor anual mínimo por aluno (VAMA) a partir da instituição do FUNDEB, o cálculo errôneo do valor mínimo anual por aluno (VMAA) do FUNDEF correspondente ao ano de 2006 impactou negativamente o cálculo de todos os valores do VAMA desde a instituição do FUNDEB, tendo em vista que, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, "o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef".

No que tange especificamente à hipótese tratada nos autos, qual seja, reflexo do cálculo do VMAA do FUNDEF em 2006 para o cálculo do VAMA do atual FUNDEB, assim se manifestou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. VAMA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. FUNDEB. LEI 11.494/2007. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. VMAA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. FUNDEF. LEI 9.424/1996. NÃO VINCULAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO RECONHECIDO. CONECTÁRIOS. (11) 1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional 53, de 2006, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006, foi disciplinado pela Lei 11.494, de 20 de junho de 2007. 2. A União é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que suporta o ônus financeiro da complementação dos recursos. 3. É pacífico o entendimento



  
Rubrica

jurisprudencial de que a matéria em discussão é de direito financeiro. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia, REsp 1.251.993. Afastada a regência do art. 206 do Código Civil na espécie, pois o objeto da demanda não se alinha à tópica da reparação civil. 4. Incidência simultânea do disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ e o princípio da actio nata a configurar o prazo prescricional na espécie, razão pela qual a prescrição atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento. 5. Os critérios para o cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do atual FUNDEB não se vinculam aos do VMAA (valor mínimo anual por aluno) do extinto FUNDEF, exceto quanto, unicamente, à base de cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB, o qual não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, definido em 2006. 6. Consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF deve ser calculado levando em conta a média nacional. Por sua vez, o VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB deverá observar o valor mínimo nacional, cuja expressão numérica não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, nos termos do art. 33 da Lei 11.494/2007. (Precedentes). 7. A atualização monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Honorários nos termos do voto. 9. Custas ex lege. 10. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

(AC 0007974-80.2015.4.01.3304, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 24/01/2020 PAG.)

Nesse contexto, deve a União, no que se refere à complementação dos recursos do FUNDEB, levar em conta para o cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno, a média nacional, nos precisos termos do art. 6º da Lei nº 9.424/96, sendo certo que o pagamento das diferenças apuradas se sujeita à prescrição quinquenal.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a União a pagar, observada a prescrição quinquenal, ao Município-Autor as diferenças devidas a título de complementação para o FUNDEB, adotando como valor mínimo por aluno o apurado em conformidade com o art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96, *cujo quantum*, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da citação, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, cujo percentual será fixado quando da liquidação do julgado (art. 85, §4º, inciso II do CPC).

Sentença sujeita à remessa necessária por ser ilíquida.

Havendo recurso de apelação, à parte recorrida para contrarrazões. Apresentadas preliminares nas contrarrazões, vista ao apelante. Tudo cumprido, remetam-se ao TRF.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, DF,





**Liviane Kelly Soares Vasconcelos**  
Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/DF



Assinado eletronicamente por: LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS - 09/11/2021 17:17:00  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110917170024200000785239156>  
Número do documento: 21110917170024200000785239156

Num. 792661980 - Pág. 9

Fis. nº 213  
  
Rubrica

338  
Folha



PODER JUDICIÁRIO

PCTT. 092.02.006-B

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

**TERMO DE RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO**

Estes autos foram recebidos, registrados, autuados e a seguir distribuídos por processamento informatizado, de acordo com as normas regimentais, na data e com as observações abaixo:

Ap 0044710-75.2016.4.01.3300/BA L12.04  
Volumes: 2  
Última folha registrada/nº: 338  
Processo Originário: 447107520164013300  
Distribuição automática em 29/06/2018  
Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ANGELA CATAO - SÉTIMA TURMA  
Ass.: Fundo de Participação dos Municípios - Entidades Administrativas/Administração Pública - Administrativo  
Anotações:

Autuado em 29/06/2018  
Apensos: 0  
Vara: 10

Ap 0044710-75.2016.4.01.3300/BA

**CONCLUSÃO**

Vão estes autos com conclusão ao(à) Exmo(a). Sr(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ANGELA CATAO.

Brasília-DF, 02 de julho de 2018.



Coordenadoria de Reg. e Informações Processuais



3240  
u



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044710-75.2016.4.01.3300/BA



**RELATÓRIO**

EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, RELATORA:

Trata-se de apelações em desfavor da sentença proferida nos autos da presente ação ordinária em que a parte autora pleiteia o pagamento das diferenças resultantes do valor anual mínimo por aluno (VAMA) relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, sustentando que o art. 33 da Lei 11.494/2007 dispõe ser o valor anual mínimo por aluno (VAMA) definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB não inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério).

É o relatório.

**VOTO**

EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, RELATORA:

**Objeto**

O presente recurso tem por objeto controvérsia a respeito de obrigação que entende o Município autor ser devida em face de diferenças advindas da fixação do valor anual mínimo por aluno (VAMA) pela ré por se encontrar, segundo aduz, em contrariedade com os termos da Lei 11.494/2007 (que disciplina o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB).

**Apresentação**

A Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional 53, de 2006, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério – FUNDEF (disposto na Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996), que vigorou de 1998 a 2006.

O FUNDEB é formado, na sua quase totalidade, por recursos provenientes de impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo composto, ainda, a título de complementação, por uma parcela de verbas federais, sempre que no âmbito de cada Estado seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente (art. 4º da Lei 11.494/2007).

**Illegitimidade passiva ad causam da União**

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044710-75.2016.4.01.3300/BA

A União é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que suporta o ônus financeiro da complementação dos recursos.

**Prescrição**

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a matéria em discussão é de direito financeiro. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia, REsp 1.251.993.

Veja-se também o seguinte julgado do STJ sobre a questão:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.**

*Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicável o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.*

*Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AgRg no REsp 1.006.937/AC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 30.6.2008.)*

No mesmo sentido, esta Corte vem decidindo:

**CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. CÁLCULO DO VMAA - VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. ART. 6º, § 1º, DA LEI 9.424/1996. DECRETO 2.264/1997. JUROS DE MORA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVA E DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM O FNDE AFASTADAS.**

*1. A prescrição do direito de pleitear ressarcimento dos valores devidos pela União a título de complementação do FUNDEF, por se tratar de matéria de direito financeiro, não tributário, baseia-se no Decreto-Lei 20.910/1932, que estabelece ser o prazo quinquenal.*

*[...] (TRF-1ª Região, AC 2006.37.00.005534-2/MA, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 1º.8.2014.)*

**PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). VINCULAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO À REVELIA DO DISPOSTO NO ART. 6º, § 1º, DA LEI Nº 9.424/96. PORTARIA MF N. 400/2004. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*1. Acerca da prescrição do direito ou de ação contra a Fazenda Pública, na vigência do novo Código Civil, já se pronunciou o c. STJ, nos seguintes termos: "[...] PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicável o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil." (AGRESP 200702723783, Rel. Min. FELIX FISCHER, STJ, T5, 30/06/2008)*



  
 Rubrica
941  
e

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044710-75.2016.4.01.3300/BA

2. Assim, nos exatos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, o prazo prescricional para pleitear todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública é de cinco anos, incidindo a prescrição nas parcelas ou diferenças não reclamadas no quinquênio anterior à propositura da ação.

[...] (TRF-1ª Região, AC 2005.39.00.003742-7/PA, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 1º.8.2014.)

Em face do princípio da especialidade e, por referir-se à matéria de ordem pública, afastado o prazo prescricional de três anos, baseado art. 206 do Código Civil, em atenção ao art. 10 do Decreto 20.910/1932, uma vez que norma de caráter geral (Código Civil) não revoga norma especial (Decreto 20.910/1932), até porque, saliente: o mérito em questão na presente demanda não se refere à reparação civil.

A obrigação da União quanto aos repasses objeto desta ação é de trato sucessivo, aplicando-se, no caso, a norma do enunciado na Súmula 85 do STJ. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDEB. REPASSE DE VALORES PELA UNIÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA DE MÉRITO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

[...] 5. Sobre o tema da prescrição, por cuidar a hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, uma vez que a complementação devida pela União é mensal, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.655.635/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/8/2017; REsp 1.144.385/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/10/2010.

6. Aplica-se, ao caso, a Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". No caso dos autos, discute-se a necessidade de complementação do Fundeb referente ao exercício financeiros de 2010, que foi repassado a menos em virtude de ilegalidade na fixação do VMAA do Fundef. Desse modo, conforme consignado no acórdão recorrido, tem-se que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que deveria ter havido o repasse pela União, in casu, em 30.4.2011 motivo pelo qual não se verifica a prescrição, já que a demanda foi ajuizada em 29.4.2016.

[...] 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1793279/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 29/05/2019. Grifei.)

Destaco, ainda, aplicar-se, no caso, o princípio da *actio nata*, por se tratar de repasse anual - cujos valores referentes a um exercício poderiam ser pagos durante o seguinte -, nos termos do art. 3º, § 4º, do Decreto 2.264/1997, que regulamentou a Lei 9.424/1996 -, o prazo prescricional começa a correr no primeiro dia do ano seguinte ao que repassada a complementação. Confira-se:

Fls. nº 217  
Ribeiro

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. CÁLCULO DO VMAA - VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. ART. 6º, § 1º, DA LEI 9.424/1996. DECRETO 2.264/1997. JUROS DE MORA.

1. A prescrição do direito de pleitear ressarcimento dos valores devidos pela União a título de complementação do FUNDEF, por se tratar de matéria de direito financeiro, não tributário, baseia-se no Decreto-Lei 20.910/1932, que estabelece ser o prazo quinquenal.

2. Por se tratar de repasse anual - cujos valores referentes a um exercício poderiam ser pagos durante o seguinte -, nos termos do art. 3º, § 4º, do Decreto 2.264/1997, que regulamentou a Lei 9.424/1996 -, o prazo prescricional começa a correr no primeiro dia do ano seguinte ao que repassada a complementação.

[...] (AC 0006843-97.2007.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.733 de 11/07/2014. Grifei.)

Assim sendo, reconheço a prescrição da pretensão autoral relativamente às parcelas do quinquênio anterior à data da propositura da presente demanda. Importa esclarecer, todavia, que a prescrição, conforme exposto acima, deve ser contada em relação ao exercício, e não mês a mês. Assim, não estão prescritas as parcelas relativas a todo o exercício do quinto ano antecedente ao ajuizamento da ação.

Assim, a prescrição atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento.

A título meramente exemplificativo, apenas para que não parem quaisquer dúvidas sobre a contagem da prescrição, no caso de uma ação que foi ajuizada em setembro de 2014, estariam prescritas as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento. Ou seja, se considerariam prescritas as parcelas anteriores a dezembro de 2008, inclusive. Não alcançadas pela prescrição as parcelas de todo o exercício de 2009 e seguintes.

#### Vínculos entre o antigo FUNDEF e o atual FUNDEB

O art. 44 da Lei 11.494/2007 dispõe ser a distribuição dos recursos do FUNDEB realizada consoante as regras dessa lei. Por sua vez, o art. 33 da Lei 11.494/2007 lei dispõe que: "O valor anual mínimo por aluno (VAMA) definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB **não poderá ser inferior** ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do FUNDEF" (grifei).

A exegese sistemática da Lei 11.494/2007 em seus paradigmas gerais e, no particular, da dialética dos supracitados dispositivos, não induz idela alguma de vinculação do antigo FUNDEF com o atual FUNDEB. É equivocado o argumento autoral explicitado no seu recurso de que a Lei do FUNDEB não cria nova fórmula, valendo-se da fórmula utilizada, por inteiro, do fundo anterior revogado.

O que se observa na Lei 11.494/2007 é a adoção de regras novas, próprias e autônomas para o FUNDEB, independentemente do FUNDEF, exceto, tão somente, quanto à base de cálculo para o valor anual mínimo por aluno (VAMA) no âmbito do FUNDEB, cujo *quantum* não poderá ser abaixo do mínimo definido pelo FUNDEF, em 2006. **Afirmar que o valor inicial de um fundo não poderá ser abaixo do praticado por outro fundo não vincula os dois fundos por inteiro.**

Nesse sentido, veja-se o seguinte:

Fls. nº 218

*ACB*  
Rubrica

342  
e

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044710-75.2016.4.01.3300/BA

[...] 15. A vigência do FUNDEF se estendeu até 28.02.2007, a teor do art. 44 da Lei n. 11.494/2007, uma vez que a partir de 1º de março de 2007 passou a vigorar nova sistemática de cálculo, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 20/12/2006, que substituiu o FUNDEF pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), tendo sido regulamentada pela MP n. 339, de 28/12/2006, convertida na referida Lei n. 11.494, de 20/06/2007, que em seu art. 48, **revogou, expressamente**, o art. 6º, da Lei nº 9.424/96, dispondo sobre nova metodologia de cálculo. A data de extinção do FUNDEF define, portanto, apenas o termo final do pagamento das diferenças devidas. 16. A extinção do referido Fundo não tem o condão de eximir a União de proceder ao repasse dos valores porventura devidos, ou a sua devolução. [...]

AC 0000839-70.2009.4.01.3904, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 15/08/2014 PAG 936. (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP 1.101.015/BA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. JUROS DE MORA. REGIME DA LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.495.144/RS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O cálculo a ser empregado para fixação do novo valor mínimo do FUNDEB deve levar em consideração o Valor Mínimo por Aluno (VMAA) do FUNDEF de 2006 que, segundo esta Corte Superior, decorre da correta interpretação da Lei 9.424/96.

3. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a fixação do VMAA, para fins de complementação do valor do FUNDEF, atual FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, deverá ser observado o valor mínimo nacional, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou Município.

4. Por cuidar a hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, uma vez que a complementação devida pela União é mensal, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei nº 9.424/96, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas, apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

5. O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) não é aplicável para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, e os

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044710-75.2016.4.01.3300/BA

*juros moratórios, em se tratando de condenações de natureza administrativa em geral, serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, após a vigência da Lei 11.960/2009.*

6. Agravo interno não provido.

AgInt no REsp 1670271/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019. (Grifei)

Registra-se, ainda, que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB com a Emenda Constitucional 53, publicada em 20/12/2006, e somente a partir de 1º de março de 2007 tornou-se efetiva a nova sistemática de cálculo prevista para o novo fundo, nos termos dos arts. 43 e 44 da Lei 11.494/2007. Nesse sentido: AP 0047151-30.2010.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, TRF/1ª Região, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 10/05/2013, pág. 936 e AC 2009.42.00.001613-0/RR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Buck Medrado Sampaio, TRF/1ª Região, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 20/07/2012, pág. 867.

Desse modo, deve ser estabelecida a data de 28.2.2007 como termo final da sistemática de cálculo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, pois foi nessa data que a Lei do FUNDEF, 9.424/1996 foi revogada.

Superada a tese da vinculação entre os dois fundos, antigo FUNDEF e o atual FUNDEB, o egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu, para fins de complementação pela União, quanto àquele (FUNDEF), o critério "média nacional" e, quanto a este (FUNDEB), "o valor mínimo nacional".

A respeito da matéria relativamente ao FUNDEF, em sede de recurso repetitivo, decidiu a Corte da Legalidade que:

**ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.**

1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a **média nacional**. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

REsp 1.101.015/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 02/06/2010. (Grifei)

Por sua vez, quanto ao FUNDEB, esse mesmo órgão fixou o seguinte entendimento:

**PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL**


  
Rubrica
343  
0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044710-75.2016.4.01.3300/BA

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP 1.101.015/BA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. JUROS DE MORA. REGIME DA LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.495.144/RS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O cálculo a ser empregado para fixação do novo valor mínimo do FUNDEB deve levar em consideração o Valor Mínimo por Aluno (VMAA) do FUNDEF de 2006 que, segundo esta Corte Superior, decorre da correta interpretação da Lei 9.424/96.

3. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a fixação do VMAA, para fins de complementação do valor do FUNDEF, atual FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, deverá ser observado o valor mínimo nacional, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou Município.

[...]

6. Agravo interno não provido.

AgInt no REsp 1670271/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019. (Grifei)

Ocorre que, como dito, o "mínimo nacional" do FUNDEB não pode ser inferior à "média nacional" do FUNDEF, por força da Lei 11.494/2007 (art. 33, *in litteris*: "O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do FUNDEF").

Em suma, a Lei 11.494/2007 determina, de forma clara e precisa, que o valor anual mínimo por aluno (VAMA) no âmbito do atual FUNDEB deve corresponder, no mínimo, ao valor mínimo fixado nacionalmente em 2006 para o antigo FUNDEF, corrigido anualmente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A "média nacional" do FUNDEF (REsp 1.101.015/BA – recurso representativo da controvérsia), como valor de piso inicial para o FUNDEB, tem sido reconhecido pela Justiça como sendo de R\$ 1.162,35 (hum mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Considerando que a parte ré fixou de forma equivocada o VAMA (valor anual mínimo por aluno) relativo ao FUNDEB, por ter tomado como base o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, aquém do devido, em desconformidade com a lei, a parte autora tem direito às diferenças daí decorrentes, desconsideradas as parcelas eventualmente prescritas.

Os valores a serem recebidos deverão observar a destinação legal orçamentária da dotação para a manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais do ensino, tudo em plena conformidade com a disciplina das regras que regem o FUNDEB.

Em conclusão, quanto à análise do mérito, forçoso reconhecer a existência do passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção.

Nesse sentido, deverá a União pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno (VAMA) nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreídas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB – **respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação deste voto** – e por todos os anos em que

Documento de 9 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.504.881.0100.2-80, no endereço www.jf1.jus.br/autenticidade.x

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044710-75.2016.4.01.3300/BA

persistir e repercutir a ilegalidade. Ressalvo que deve ser observada a destinação integral dos valores vindicados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais do ensino, em conformidade com as normas que regem o FUNDEB.

**Consectários**

Por se tratar de repasse a menor de verbas federais aos municípios, em invés de repetição de indébito, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 11.960/2009.

A atualização monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1270439/PR; Relator Ministro Castro Meira; publicação DJe 02/08/2013).

Explicito que a atualização monetária e os juros moratórios devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

**Honorários advocatícios**

Em situações semelhantes ao caso dos autos, nos casos de minha relatoria, fixei os honorários, em favor dos Municípios, em percentuais sobre o valor da condenação, nos exatos limites em que dispõe a legislação processual e nos exatos termos do atual posicionamento do STJ. (Precedentes da Quarta Seção: EIAC 0007183-02.2011.4.01.4000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 29/11/2018).

Entretanto, a questão foi analisada pela Quarta Seção nos autos dos Embargos Infringentes 0037307-56.2010.4.01.3400, restando adotada, por maioria, a fixação dos honorários em hipóteses como a dos autos no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Entendeu-se, naquela oportunidade, que, em demandas em que se pretende a complementação de valores do FUNDEF repassados pela UNIÃO FEDERAL, geralmente na casa de milhões de reais, a fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa ou da condenação resulta em prejuízo aos cofres públicos, subtraídos em valor excessivo e incompatível com a remuneração pretendida. Mesmo raciocínio se aplica ao FUNDEB, caso dos autos.

Assim, filando-me ao posicionamento adotado pela maioria da Quarta Seção, ressalvando, todavia, meu firme posicionamento pessoal em sentido contrário, os honorários devem ser fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),

Por fim, esclareço que não há que se falar, na espécie, em sucumbência recíproca, uma vez que o Município decaiu em parte razoavelmente pequena em relação à sua pretensão inicial.

**Dispositivo**

Isso posto, dou parcial provimento às apelações.

É o meu voto.

CIS. nº 222

Caril  
Rubrica

344  
e

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044710-75.2016.4.01.3300/BA

DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO  
RELATORA



Documento contendo 9 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site [www.trf1.jus.br/autenticidade](http://www.trf1.jus.br/autenticidade), informando o código verificador 25.504.891.0100.2-60.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
Certidão de Julgamento

Cod: 092.02.006

7

18/11/2019

35ª Sessão Ordinária do(a) SÉTIMA TURMA

3457

Pauta de: 29/10/2019 Julgado em: 12/11/2019 Ap 0044710-75.2016.4.01.3300/BA

Relatora: Exma. Sra. DESEMBARGADORA FEDERAL ANGELA CATAO

Revisor:

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MICHELE RANGEL DE BARROS VOLLSTEDT BASTOS

Secretário(a): HIGO SOARES BARBOZA

APTE : MUNICIPIO DE CANAPOLIS - BA

PROCUR : HELDER SILVA DOS SANTOS

APTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

APDO : OS MESMOS

Nº de Origem: 447107520164013300

Vara: 10 (SALVADOR)

Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL

Estado/Com.: BA

### Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) SÉTIMA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 29.10.2019.

A Turma, à unanimidade, retificou a certidão de julgamento para: a Turma, à unanimidade, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da Retificação da Certidão de Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO e DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS.

Brasília, 12 de novembro de 2019.

  
HIGO SOARES BARBOZA

Secretário(a)





346  
e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Fls. nº 224  
  
Rubrica

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044710-75.2016.4.01.3300/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO  
APELANTE : MUNICIPIO DE CANAPOLIS - BA  
PROCURADOR : BA00025820 - HELDER SILVA DOS SANTOS  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
APELADO : OS MESMOS

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. VAMA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. FUNDEB. LEI 11.494/2007. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. VMAA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. FUNDEF. LEI 9.424/1996. NÃO VINCULAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO RECONHECIDO. CONSECTÁRIOS. (11)

1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional 53, de 2006, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério – FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006, foi disciplinado pela Lei 11.494, de 20 de junho de 2007.
2. A União é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que suporta o ônus financeiro da complementação dos recursos.
3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a matéria em discussão é de direito financeiro. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia, REsp 1.251.993. Afastada a regência do art. 206 do Código Civil na espécie, pois o objeto da demanda não se alinha à tópica da reparação civil.
4. Incidência simultânea do disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ e o princípio da *actio nata* a configurar o prazo prescricional na espécie, razão pela qual a prescrição atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento.
5. Os critérios para o cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do atual FUNDEB não se vinculam aos do VMAA (valor mínimo anual por aluno) do extinto FUNDEF, exceto quanto, unicamente, à base de cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB, o qual não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, definido em 2006.
6. Consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF deve ser calculado levando em conta a média nacional. Por sua vez, o VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB deverá observar o valor mínimo nacional, cuja expressão numérica não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, nos termos do art. 33 da Lei 11.494/2007. (Precedentes).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO


APELAÇÃO CÍVEL N. 0044710-75.2016.4.01.3300/BA

7. A atualização monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
8. Honorários nos termos do voto.
9. Custas *ex lege*.
10. Apelações parcialmente providas.

**ACÓRDÃO**

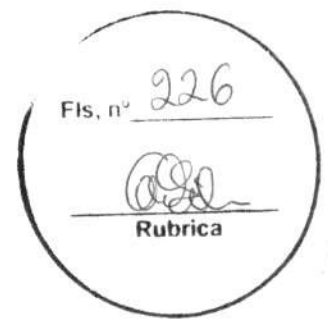
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações.  
Sétima Turma do TRF da 1ª Região, 12 de novembro de 2019.

DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO  
RELATORA

|   |  |
|---|--|
|  | Documento contendo 2 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site <a href="http://www.trf1.jus.br/autenticidade">www.trf1.jus.br/autenticidade</a> , informando o código verificador 25.504.888.0100.2-91. |
|---|--|



Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
PJe - Processo Judicial Eletrônico



03/02/2022

Número: 1022791-33.2018.4.01.3400

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Órgão julgador colegiado: 7ª Turma

Órgão julgador: Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Última distribuição : 14/09/2020

Valor da causa: R\$ 60.000,00

Processo referência: 1022791-33.2018.4.01.3400

Assuntos: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, Educação Pré-escolar

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

| Partes                       |                    | Procurador/Terceiro vinculado  |      |
|------------------------------|--------------------|--|------|
| UNIÃO FEDERAL (APELANTE)     |                    |  |      |
| MUNICÍPIO DE ITAGI (APELADO) |                    | MARIANA CARVALHO CAVALCANTE PINHEIRO<br>(ADVOGADO)<br>ALBERTO SOARES DE SAMPAIO GEYER ABUBAKIR<br>(ADVOGADO)<br>PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA (ADVOGADO) |      |
| Documentos                   |                    |  |      |
| Id.                          | Data da Assinatura | Documento  | Tipo |
| 16262<br>5516                | 09/12/2021 16:12   | Voto   | Voto |

Fis. nº 227

Rubrica



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS  
PJE/TRF1-Processo Judicial Eletrônico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 1022791-33.2018.4.01.3400

VOTO

O rol dos possíveis vícios enumerados no CPC/1973 ou no CPC/2015 (omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material) ostenta "conformação técnico-processual", cujo exato conceito e alcance a(s) parte(s) recorrente(s) não pode(m) alargar para então acobertar(em) pretensões infringentes ou, ainda, para destilar alegações de suposta violação a preceitos normativos ou teórico confronto jurisprudencial, argumentos que exigem – todos - recursos oportunos e próprios.

O acórdão embargado assim foi ementado:

“

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA SOB CPC/2015. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. VAMA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. FUNDEB. LEI 11.494/2007. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. VMAA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. FUNDEF. LEI 9.424/1996. NÃO VINCULAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO RECONHECIDO. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional 53, de 2006, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério – FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006, foi disciplinado pela Lei 11.494, de 20 de junho de 2007.

2. A União é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que suporta o ônus financeiro da complementação dos recursos.

3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a matéria em discussão é de direito financeiro. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no



Assinado eletronicamente por: GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS - 09/12/2021 16:12:59  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120916125970300000159394962>  
Número do documento: 21120916125970300000159394962

Num. 162625516 - Pág. 1



art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia, REsp 1.251.993. Afastada a regência do art. 206 do Código Civil na espécie, pois o objeto da demanda não se alinha à tópica da reparação civil.

4. Incidência simultânea do disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ e o princípio da *actio nata* a configurar o prazo prescricional na espécie, razão pela qual a prescrição atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento.

5. Os critérios para o cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do atual FUNDEB não se vinculam aos do VMAA (valor mínimo anual por aluno) do extinto FUNDEF, exceto quanto, unicamente, à base de cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB, o qual não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, definido em 2006.

6. Consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF deve ser calculado levando em conta a média nacional. Por sua vez, o VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB deverá observar o valor mínimo nacional, cuja expressão numérica não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, nos termos do art. 33 da Lei 11.494/2007. (Precedentes).

7. A atualização monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Honorários nos termos do voto.

9. Custas *ex lege*.

10. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, apenas para fixar a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto.

A densidade do acórdão embargado (relatório, voto e ementa), que é harmônico e adequadamente motivado, consoante suas razões aqui invocadas "per relationem" ou "aliunde", demonstra que a(s) embargante(s) resiste(m) genericamente à conclusão do Colegiado em si.

Por derradeiro, "mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios listados no art. 535 do CPC" (EDcl nos EDcl no MS nº 19.699/DF, 1ª Seção do STJ, DJe 03/09/2015).

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração de ambas as partes.

É como voto.

**Des(a).GILDA SIGMARINGA SEIXAS**

**Relatora**



Assinado eletronicamente por: GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS - 09/12/2021 16:12:59  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120916125970300000159394962>  
Número do documento: 21120916125970300000159394962

Num. 162625516 - Pág. 2

Fls. nº 229  
  
Rubrica



Fis. nº 230



Rubrica

**DOC. 07**

Certidões de Trânsito em Julgado em  
Processos Coletivos (AMA e AMUPE)

*Superior Tribunal de Justiça*

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

**CERTIFICA**

que, sobre o(a) RECURSO ESPECIAL nº 1364592/AL, do(a) qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro OG FERNANDES e no qual figuram, como RECORRENTE, UNIÃO e, como RECORRIDO, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS - AMA, advogados(as) BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) (PE011338), DANIELLE PEDROSA DE CARVALHO (PE018628), constam as seguintes fases: em 29 de janeiro de 2013, PROCESSO RECEBIDO ELETRONICAMENTE DO TRF5 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO; em 14 de fevereiro de 2013, PROCESSO DISTRIBUÍDO AUTOMATICAMENTE EM 14/02/2013 - MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA; em 14 de fevereiro de 2013, CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD; em 14 de fevereiro de 2013, PROCESSO RECEBIDO; em 25 de junho de 2013, PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 28 de junho de 2013, CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A); em 27 de setembro de 2013, PROCESSO PARA ATRIBUIÇÃO AO SUCESSOR; em 27 de setembro de 2013, PROCESSO ATRIBUÍDO EM 27/09/2013 - MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) - SEGUNDA TURMA; em 27 de setembro de 2013, CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD; em 04 de outubro de 2013, PROCESSO PARA ATRIBUIÇÃO AO SUCESSOR; em 07 de outubro de 2013, PROCESSO ATRIBUÍDO EM 07/10/2013 - MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA; em 07 de outubro de 2013, CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD; em 29 de outubro de 2013, PETIÇÃO Nº 385692/2013 PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO PROTOCOLADA EM 29/10/2013.; em 29 de outubro de 2013, PETIÇÃO 385692/2013 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 29 de outubro de 2013, PROCESSO SOLICITADO PELA COORDENADORIA PARA JUNTADA DA PETIÇÃO Nº 385692/2013 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO); em 30 de outubro de 2013, PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 30 de outubro de 2013, PETIÇÃO Nº 385692/2013 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) JUNTADA; em 30 de outubro de 2013, CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A); em 02 de dezembro de 2013, PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA SEGUNDA





*Superior Tribunal de Justiça*



TURMA; em 04 de dezembro de 2013, DESPACHO DO MINISTRO RELATOR DETERMINANDO VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 04 de dezembro de 2013, VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 11 de dezembro de 2013, PETIÇÃO Nº 449449/2013 PARMPF - PARECER DO MPF PROTOCOLADA EM 11/12/2013.; em 11 de dezembro de 2013, PETIÇÃO 449449/2013 (PARECER DO MPF) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 12 de dezembro de 2013, PETIÇÃO Nº 449449/2013 (PARECER DO MPF) JUNTADA; em 12 de dezembro de 2013, CONCLUSÃO AO(A) MINISTRO(A) RELATOR(A); em 20 de maio de 2014, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 21 de maio de 2014, NEGADO SEGUIMENTO A RECURSO DE UNIÃO (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 28/05/2014); em 27 de maio de 2014, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 28 de maio de 2014, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 28/05/2014; em 29 de maio de 2014, ENTREGA DE ARQUIVO DIGITAL DOS AUTOS MPF; em 30 de maio de 2014, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 001111-2014-CORD2T COM CIENTE (UNIÃO); em 30 de maio de 2014, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 184845/2014 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 30/05/2014; em 30 de maio de 2014, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 184845/2014 (CIÊNCIA PELO MPF) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA); em 02 de junho de 2014, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIÊNCIA PELO MPF Nº 184845/2014; em 04 de junho de 2014, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 001107-2014-CORD2T COM CIENTE (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL); em 16 de junho de 2014, TRANSITADO EM JULGADO EM 12/06/2014; em 16 de junho de 2014, BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO; em 17 de junho de 2014, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO Nº 007027/2014-CD2T AO (À) DIRETOR(A) DA SUBSECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO EM MÍDIA. Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é: DIREITO TRIBUTÁRIO, Contribuições, Contribuições Especiais, FUNDEF/FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.



*Superior Tribunal de Justiça*

**Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:**

Número da Certidão: **2894680**

Código de Segurança: **C6B7.EB13.1B21.FF37**

Data de geração: **24 de maio de 2022, às 09:39:08**



Fis. nº 234  
A. Del.  
M. J. C.



*Superior Tribunal de Justiça*

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

**CERTIFICA**

que, sobre o(a) AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1432901/AL, do(a) qual é Relatora a Excelentíssima Senhora Ministra REGINA HELENA COSTA e no qual figuram, como AGRAVANTE, UNIÃO e, como AGRAVADO, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS, advogados(as) BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (PE011338), constam as seguintes fases: em 17 de março de 2014, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRF5 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO; em 28 de março de 2014, DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA. PROCESSO PREVENTO: RESP 1164210 (2009/0211581-0); em 28 de março de 2014, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) ARNALDO ESTEVES LIMA (RELATOR) - PELA SJD; em 01 de setembro de 2014, PROCESSO RECEBIDO PARA REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO; em 01 de setembro de 2014, REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO, EM RAZÃO DE SUCESSÃO, À MINISTRA REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA; em 01 de setembro de 2014, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) - PELA SJD; em 04 de maio de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 05 de maio de 2015, CONHECIDO O RECURSO DE UNIÃO E NÃO-PROVIDO (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 06/05/2015); em 05 de maio de 2015, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 06 de maio de 2015, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 06/05/2015; em 07 de maio de 2015, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 000825-2015-CORD1T COM CIENTE EM 06/05/2015 (UNIÃO); em 14 de maio de 2015, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 000826-2015-CORD1T COM CIENTE EM 11/05/2015 (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL); em 18 de maio de 2015, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 191671/2015 (AGRG - AGRAVO REGIMENTAL) EM 18/05/2015; em 18 de maio de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 191671/2015 (AGRAVO REGIMENTAL) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 18 de maio de 2015, JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL Nº 191671/2015; em 18 de maio de 2015, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO, EM REFERÊNCIA À FL., 592 O NOME DO DR.



*Superior Tribunal de Justiça*

... 235  
  
Rubrica

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO CONSTA DOS ASSENTAMENTOS PROCESSUAIS INFORMATIZADOS DESTA CORTE COMO ADVOGADOS DO AGRAVADO, AMA - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS.; em 18 de maio de 2015, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) COM AGRAVO REGIMENTAL; em 08 de junho de 2015, INCLUSÃO EM MESA PARA JULGAMENTO - PELA PRIMEIRA TURMA - SESSÃO DO DIA 09/06/2015 14:00:00; em 09 de junho de 2015, NÃO CONHECIDO O RECURSO DE UNIÃO, POR UNANIMIDADE, PELA PRIMEIRA TURMA PETIÇÃO Nº 191671/2015 - AGRG NO AG 1432901; em 09 de junho de 2015, PROCLAMAÇÃO FINAL DE JULGAMENTO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU DO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA. PETIÇÃO Nº 191671/2015 - AGRG NO AG 1432901; em 10 de junho de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 16 de junho de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - ACÓRDÃO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 191671/2015 - AGRG NO AG 1432901/AL - PREVISTA PARA 17/06/2015; em 16 de junho de 2015, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - EMENTA / ACORDÃO; em 17 de junho de 2015, PUBLICADO EMENTA / ACORDÃO EM 17/06/2015 PETIÇÃO Nº 191671/2015 - AGRG; em 18 de junho de 2015, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 001277-2015-CORD1T (ACÓRDÃOS) COM CIENTE EM 17/06/2015 (UNIÃO); em 22 de junho de 2015, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 254166/2015 (EDCL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) EM 22/06/2015; em 22 de junho de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 254166/2015 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 22 de junho de 2015, JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 254166/2015; em 23 de junho de 2015, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 257183/2015 (IMP - IMPUGNAÇÃO) EM 22/06/2015; em 23 de junho de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 257183/2015 (IMPUGNAÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 23 de junho de 2015, JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 257183/2015; em 23 de junho de 2015, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; em 20 de julho de 2015, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO QUE RESTOU INFRUTÍFERA

*Superior Tribunal de Justiça*

A DILIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO, PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DESTA CORTE, DO MANDADO JUDICIAL Nº 1275/2015- CD1T, COM VISTAS À INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.; em 25 de agosto de 2015, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 348365/2015 (PET - PETIÇÃO) EM 25/08/2015; em 25 de agosto de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 348365/2015 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 27 de agosto de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 27 de agosto de 2015, JUNTADA DE PETIÇÃO DE Nº 348365/2015; em 27 de agosto de 2015, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO, CONSIDERANDO A PETIÇÃO DE FLS. RETRO, QUE A ADVOGADA CLARICE GARDER DE SOUSA SILVA - OAB/DF Nº 34.128 PLEITEIA EM INTERESSE PRÓPRIO, NÃO POSSUINDO INSTRUMENTO DE MANDATO ACOSTADO NESTES AUTOS.; em 27 de agosto de 2015, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) COM CERTIDÃO ÀS FLS. 704; em 10 de setembro de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 11 de setembro de 2015, INCLUSÃO EM MESA PARA JULGAMENTO - PELA PRIMEIRA TURMA - SESSÃO DO DIA 15/09/2015 14:00:00; em 14 de setembro de 2015, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIDÃO Nº 113/2015-CD1T (OBJETO E PÉ) A DISPOSIÇÃO DA PARTE INTERESSADA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA.; em 14 de setembro de 2015, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; em 15 de setembro de 2015, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS NÃO-ACOLHIDOS, POR UNANIMIDADE, PELA PRIMEIRA TURMA PETIÇÃO Nº254166/2015 - EDCL NO AGRG NO AG 1432901; em 15 de setembro de 2015, PROCLAMAÇÃO FINAL DE JULGAMENTO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA. PETIÇÃO Nº254166/2015 - EDCL NO AGRG NO AG 1432901; em 16 de setembro de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 18 de setembro de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - ACÓRDÃO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 254166/2015 - EDCL NO AGRG NO AG 1432901/AL - PREVISTA PARA 21/09/2015; em 18 de setembro de 2015, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - EMENTA / ACÓRDÃO; em 21 de setembro de 2015, PUBLICADO EMENTA / ACÓRDÃO EM 21/09/2015 PETIÇÃO Nº



*Superior Tribunal de Justiça*

Fls. n° 237  
  
Rubrica

254166/2015 - EDCL NO AGRG NO; em 23 de setembro de 2015, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 001957-2015-CORD1T (ACÓRDÃOS) COM CIENTE EM 21/09/2015 (UNIÃO); em 01 de outubro de 2015, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO QUE O MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1955/2015-1ªT, ENCAMINHADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CIÊNCIA DO V. ACÓRDÃO PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DE 21/09/2015, NÃO FOI DEVOLVIDO NOS TERMOS DA CERTIDÃO LAVRADA EM 30/09/2015 PELO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL DA SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ARQUIVADA NESTA COORDENADORIA.; em 08 de outubro de 2015, TRANSITADO EM JULGADO EM 07/10/2015; em 08 de outubro de 2015, BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO; em 09 de outubro de 2015, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO Nº 009654/2015-CD1T AO (A) DIRETOR(A) DA SUBSECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (ARQUIVO REMETIDO EM MÍDIA). Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é: DIREITO TRIBUTÁRIO, Contribuições, Contribuições Especiais, FUNDEB/FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.

**Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:**

Número da Certidão: **2894678**

Código de Segurança: **C645.4021.2B73.DF8C**

Data de geração: **24 de maio de 2022, às 09:38:31**

*Superior Tribunal de Justiça*

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

**CERTIFICA**

que, sobre o(a) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 489327/PE, do(a) qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES e no qual figuram, como AGRAVANTE, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, advogados(as) BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS (PE011338) e, como AGRAVANTE, UNIÃO e, como AGRAVADO, OS MESMOS e, como INTERESSADO, ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE, advogados(as) BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) (PE011338), constam as seguintes fases: em 19 de março de 2014, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRF5 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO; em 24 de março de 2014, DISTRIBUÍDO POR SORTEIO AO MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA; em 24 de março de 2014, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR) - PELA SJD; em 28 de março de 2014, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 28 de março de 2014, CONHECIDO O RECURSO DE UNIÃO E NÃO-PROVIDO (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 04/04/2014); em 28 de março de 2014, CONHECIDO O RECURSO DE BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E NÃO-PROVIDO (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 04/04/2014); em 03 de abril de 2014, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 03 de abril de 2014, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 04 de abril de 2014, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 04/04/2014; em 04 de abril de 2014, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 04/04/2014; em 07 de abril de 2014, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 000618-2014-CORD2T COM CIENTE (UNIÃO); em 15 de abril de 2014, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 000615-2014-CORD2T COM CIENTE (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL); em 28 de abril de 2014, TRANSITADO EM JULGADO EM 23/04/2014; em 28 de abril de 2014, BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO; em 02 de maio de 2014, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO Nº 004476/2014-CD2T AO (À) DIRETOR(A) DA SUBSECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO EM MÍDIA. Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado



*Superior Tribunal de Justiça*

processo é: DIREITO TRIBUTÁRIO, Contribuições, Contribuições Especiais, FUNDEB/FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

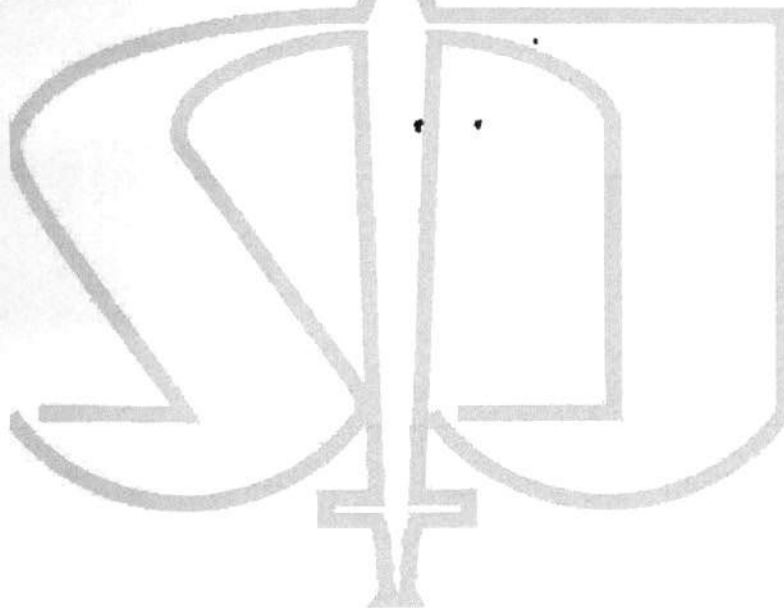
Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.

**Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:**

Número da Certidão: **2894658**

Código de Segurança: **77F8.B259.DB61.E56**

Data de geração: **24 de maio de 2022, às 08:49:11.**





Fls. nº 240

  
Rubrica

**DOC. 08**

Exemplos de Precatórios Recebidos



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
JUSTIÇA FEDERAL EM PERNAMBUCO



REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO 2022.83.00.003.200412



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente(a) do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O(A) Doutor(a) , Juiz(a) Federal da 3ª VARA FEDERAL da Seção Judiciária do Estado de PERNAMBUCO.

**FAZ SABER** a Vossa Excelência que, perante este Juízo, se processam os autos e termos do Processo 0809272-76.2016.4.05.8300, movido por MUNICIPIO DE MARAIAL - 10.193.332/0001-93, contra UNIÃO FEDERAL - UNIÃO., em fase de execução de sentença, tendo sido determinada a expedição da presente requisição de pagamento, em cumprimento às disposições contidas na Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do e. CJF, pelo que passo a apresentar os requisitos necessários ao seu regular processamento:

|   |  |                                   |
|---|--|-----------------------------------|
| Tipo de Requisição: <b>Precatório</b>   | Requisitório: <b>Originária</b>              | Natureza do Crédito: <b>Comum</b> |
| Processo de Execução: <b>0809272-76.2016.4.05.8300</b>  |  |                                   |
| Exequente: <b>MUNICIPIO DE MARAIAL - 10.193.332/0001-93</b>   | Adv(s): <b>BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO</b> |                                   |
| Executado: <b>UNIÃO FEDERAL - UNIÃO.</b>  |  |                                   |
| Natureza da obrigação/assunto: <b>6077 - DIREITO TRIBUTÁRIO   Contribuições   Contribuições Especiais   FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério  </b> |  |                                   |

| Beneficiários   |   |
|---|---|
| Exequente   |   |
| MUNICIPIO DE MARAIAL (CPF/CNPJ: 10.193.332/0001-93)         |   |
| Valores   |   |
| Valor principal   | Multa/Valor selic: R\$ 0,00                       |
| R\$ 848.949,35  | R\$ 254.684,81                                    |
| Valor (sem honorários contratuais/cessão): R\$ 1.103.634,16 | Valor dos honorários contratuais/cessão: R\$ 0,00 |

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: **24/11/2016**

Data trânsito em julgado da sentença (decisão): **02/07/2021**

Tem multa astreintes: **Não**

Data trânsito em julgado dos embargos à execução/impugnação ou data do decurso de prazo para sua oposição: **07/03/2022**

Restrição para pagamento: **Sem restrição**

Data de intimação para fins do Art. 100, §§ 9º e 10º da CF ou data de decisão que dispensou a intimação:

Crédito somente advogado: **Não**

Data base de cálculo: **30/11/2021**

Valor total do requisitório: **R\$ 1.103.634,16 ( um milhão e cento e três mil e seiscentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos )**

Natureza tributária: **Sim**

Compensação de mora: **Selic**

Observações:



Processo: **0809272-76.2016.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

**FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO - Magistrado,**  
**FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO - Magistrado**

Data e hora da assinatura: **24/03/2022 09:35:21**

Identificador: **4058300.22441284**



22032315493498600000022505159

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
JUSTIÇA FEDERAL EM ALAGOAS

## REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO 2020.80.00.003.200704



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente(a) do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O(A) Doutor(a) , Juiz(a) Federal da 3ª VARA FEDERAL da Seção Judiciária do Estado de ALAGOAS.

**FAZ SABER** a Vossa Excelência que, perante este Juízo, se processam os autos e termos do Processo 0801674-35.2015.4.05.8000, movido por TANQUE D'ARCA PREFEITURA e outros - 12.241.865/0001-29, contra UNIÃO FEDERAL, em fase de execução de sentença, tendo sido determinada a expedição da presente requisição de pagamento, em cumprimento às disposições contidas na Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do e. CJF, pelo que passo a apresentar os requisitos necessários ao seu regular processamento:

|   |  |  |
|---|--|--|
| Tipo de Requisição: <b>Precatório</b>   | Requisitório: <b>Reincluído</b>                                      | Natureza do Crédito: <b>Comum</b>  |
| Processo de Execução: <b>0801674-35.2015.4.05.8000</b>  |  |  |
| Número do requisitório cancelado no TRF (Lei 13.463/17): <b>0297887-28.2017.4.05.0000</b>   | Data de autuação do requisitório cancelado no TRF: <b>28/06/2017</b> |  |
| Valor total devolvido do requisitório cancelado (Lei 13.463/2017): <b>R\$ 52.798,39</b>   |  |  |
| Exequente: <b>TANQUE D'ARCA PREFEITURA e outros - 12.241.865/0001-29</b>  | Adv(s): <b>BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros</b>                | Índice utilizado no requisitório cancelado (Lei 13.463/17): <b>SELIC</b> |
| Executado: <b>UNIÃO FEDERAL</b>   |  |  |
| Natureza da obrigação/assunto: <b>6077 - DIREITO TRIBUTÁRIO   Contribuições   Contribuições Especiais   FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério  </b> |  |  |

## Beneficiários

|  |               |
|--|---------------|
| Exequente  |               |
| TANQUE D'ARCA PREFEITURA (CPF/CNPJ: 12.241.865/0001-29)  |               |
| Valores  |               |
| Valor principal:   | R\$ 0,00      |
| Valor (sem honorários contratuais/cessão):   | R\$ 0,00      |
| Valor dos honorários contratuais/cessão:   | R\$ 0,00      |
| Representante processual   |               |
| ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (CPF/CNPJ: 35.542.612/0001-90) |               |
| Valor principal:   | R\$ 52.798,39 |
| Valor da sucumbência:  | R\$ 52.798,39 |

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: **10/05/2010**

Data trânsito em julgado da sentença (decisão): **12/06/2014** Tem multa astreintes: **Não**

Data da execução: **31/05/2015**

Valor total da execução: **R\$ 285.708,27 ( duzentos e oitenta e cinco mil e setecentos e oito reais e vinte e sete centavos )**



30/06/2020

Processo Judicial Eletrônico:

Data trânsito em julgado dos embargos à execução/impugnação ou data do decurso de prazo para sua oposição: **27/06/2017**

Data de intimação para fins do Art. 100, §§ 9º e 10º da CF ou data de decisão que dispensou a intimação: **27/06/2017**  
Data base de cálculo: **08/05/2020**

Natureza tributária: **Não**

Compensação de mora: **Sem juros**

Observações:

Restrição para pagamento: **Alvará ou meio equivalente (valores serão liberados pelo Juízo da Execução)**

Crédito somente advogado: **Sim**

Valor total do requisitório: **R\$ 52.798,39 ( cinquenta e dois mil e setecentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos )**

Motivo da confecção do requisitório com assunto tributário sem indicativo de natureza tributária: **Requisitório Reincluído.**



Processo: **0801674-35.2015.4.05.8000**  
Assinado eletronicamente por:  
**Frederico Wildson da Silva Dantas - Magistrado**  
Data e hora da assinatura: **23/06/2020 16:32:27**  
Identificador: **4058000.6594905**



20062316264726600000006632846

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



30/06/2020

Processo Judicial Eletrônico:

244

Rubrica



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO 2020.82.00.003.200320



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente(a) do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

O(A) Doutor(a) , Juiz(a) Federal da 3ª VARA FEDERAL da Seção Judiciária do Estado de PARAÍBA.

**FAZ SABER** a Vossa Excelência que, perante este Juízo, se processam os autos e termos do Processo 0803169-62.2016.4.05.8200, movido por PITIMBU PREFEITURA - 08.916.785/0001-59, contra UNIÃO FEDERAL, em fase de execução de sentença, tendo sido determinada a expedição da presente requisição de pagamento, em cumprimento às disposições contidas na Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do e. CJF, pelo que passo a apresentar os requisitos necessários ao seu regular processamento:

|   |  |  |
|---|--|--|
| Tipo de Requisição: <b>Precatório</b>   | Requisitório: <b>Parcial/Valor Incontroverso</b> | Natureza do Crédito: <b>Comum</b>            |
| Processo de Execução: <b>0803169-62.2016.4.05.8200</b>  |  |  |
| Exequente: <b>PITIMBU PREFEITURA - 08.916.785/0001-59</b>   |  | Adv(s): <b>BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO</b> |
| Executado: <b>UNIÃO FEDERAL</b>   |  |  |
| Natureza da obrigação/assunto: <b>6077 - DIREITO TRIBUTÁRIO   Contribuições   Contribuições Especiais   FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério  </b> |  |  |

| Beneficiários                                     |   |
|---|---|
| Exequente   |   |
| PITIMBU PREFEITURA (CPF/CNPJ: 08.916.785/0001-59) |   |
| Valores   |   |
| Valor principal                                   | Valor dos juros:                        |
| R\$ 7.428,989,74                                  | R\$ 2.307.759,77                        |
| Valor (sem honorários contratuais/cessão)         | Valor dos honorários contratuais/cessão |
| R\$ 9.736.749,51                                  | R\$ 0,00                                |

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: **31/05/2006**

Data trânsito em julgado da sentença (decisão): **28/06/2018**

Data da execução: **01/09/2016**

Data trânsito em julgado dos embargos à execução/impugnação ou data do decurso de prazo para sua oposição: **26/06/2020**

Data de intimação para fins do Art. 100, §§ 9º e 10º da CF ou data de decisão que dispensou a intimação:  
Data base de cálculo: **30/08/2016**

Natureza tributária: **Não**

Compensação de mora: **0,5**

Observações:



Processo: **0803169-62.2016.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

**ADRIANA CARNEIRO DA CUNHA MONTEIRO NOBREGA -**

**Magistrado, ADRIANA CARNEIRO DA CUNHA MONTEIRO**

**NOBREGA - Magistrado**

Data e hora da assinatura: **29/06/2020 14:13:24**

Identificador: **4058200.5870116**

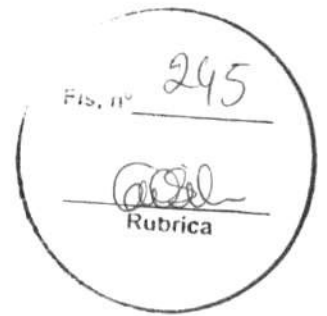


20062912452108000000005887881

30/06/2020

Processo Judicial Eletrônico:

**Para conferência da autenticidade do documento:**  
<https://pje.jfb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



02/07/2020

Processo Judicial Eletrônico:

Fis. n° 246  
  
Rubrica



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO 2020.82.03.011.200031



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente(a) do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região

O(A) Doutor(a) , Juiz(a) Federal da 11ª VARA FEDERAL da Seção Judiciária do Estado de PARAÍBA.

**FAZ SABER** a Vossa Excelência que, perante este Juízo, se processam os autos e termos do Processo 0001916-84.2007.4.05.8201, movido por SAO JOAO DO TIGRE PREFEITURA - 09.074.592/0001-60, contra ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, em fase de execução de sentença, tendo sido determinada a expedição da presente requisição de pagamento, em cumprimento às disposições contidas na Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do e. CJF, pelo que passo a apresentar os requisitos necessários ao seu regular processamento:

|   |  |  |
|---|--|--|
| Tipo de Requisição: <b>Precatório</b>   | Requisitório: <b>Parcial/Valor Incontroverso</b> | Natureza do Crédito: <b>Comum</b>            |
| Processo de Execução: <b>0001916-84.2007.4.05.8201</b>  |  |  |
| Exequente: <b>SAO JOAO DO TIGRE PREFEITURA - 09.074.592/0001-60</b>   |  | Adv(s): <b>BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO</b> |
| Executado: <b>ADVOCACIA GERAL DA UNIAO</b>  |  |  |
| Natureza da obrigação/assunto: <b>10671 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO   Liquidação / Cumprimento / Execução   Obrigação de Fazer / Não Fazer  </b> |  |  |

**Beneficiários**

|   |   |
|---|---|
| Exequente   |   |
| SAO JOAO DO TIGRE PREFEITURA (CPF/CNPJ: 09.074.592/0001-60) |   |
| Valores   |   |
| Valor principal   | Valor juros:                            |
| R\$ 1.155,19  | R\$ 1.036.791,47                        |
| Valor (sem honorários contratuais/cessão)                   | Valor dos honorários contratuais/cessão |
| R\$ 2.191.982,74  | R\$ 0,00                                |

|  |  |
|--|--|
| Data do ajuizamento do processo de conhecimento: <b>05/06/2007</b>   |  |
| Data trânsito em julgado da sentença (decisão): <b>08/08/2013</b>  | Tem multa astreintes: <b>Não</b>   |
| Data da execução: <b>05/02/2014</b>  | Valor total da execução: <b>R\$ 2.433.681,30 ( dois milhões e quatrocentos e trinta e três mil e seiscentos e oitenta e um reais e trinta centavos )</b>         |
| Data trânsito em julgado dos embargos à execução/impugnação ou data do decurso de prazo para sua oposição: <b>28/01/2019</b> | Restrição para pagamento: <b>Alvará ou meio equivalente (valores serão liberados pelo Juízo da Execução)</b>   |
| Data de intimação para fins do Art. 100, §§ 9º e 10º da CF ou data de decisão que dispensou a intimação: <b>01/06/2020</b>   | Crédito somente advogado: <b>Não</b>   |
| Data base de cálculo: <b>31/01/2014</b>  | Valor total do requisitório: <b>R\$ 2.191.982,74 ( dois milhões e cento e noventa e um mil e novecentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos )</b> |
| Natureza tributária: <b>Não</b>  |  |
| Compensação de mora: <b>Juros de poupança</b>  |  |

**Observações:**



Processo: **0001916-84.2007.4.05.8201**  
Assinado eletronicamente por:  
**RODRIGO MAIA DA FONTE - Magistrado**  
Data e hora da assinatura: **25/06/2020 16:54:28**  
Identificador: **4058203.5842498**



2006251643039200000005860153

**Para conferência da autenticidade do documento:**  
<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
JUSTIÇA FEDERAL EM PERNAMBUCO

## REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO 2020.83.00.012.200419



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente(a) do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O(A) Doutor(a) , Juiz(a) Federal da 12ª VARA FEDERAL da Seção Judiciária do Estado de PERNAMBUCO.

FAZ SABER a Vossa Excelência que, perante este Juízo, se processam os autos e termos do Processo 0011069-91.2014.4.05.8300, movido por MUNICÍPIO DE BETANIA - 10.287.373/0001-49, contra UNIÃO FEDERAL - UNIÃO., em fase de execução de sentença, tendo sido determinada a expedição da presente requisição de pagamento, em cumprimento às disposições contidas na Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do e. CJF, pelo que passo a apresentar os requisitos necessários ao seu regular processamento:

|   |  |                                   |
|---|--|-----------------------------------|
| Tipo de Requisição: <b>Precatório</b>   | Requisitório: <b>Originária</b>              | Natureza do Crédito: <b>Comum</b> |
| Processo de Execução: <b>0011069-91.2014.4.05.8300</b>  |  |                                   |
| Exequente: <b>MUNICÍPIO DE BETANIA - 10.287.373/0001-49</b>   | Adv(s): <b>BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO</b> |                                   |
| Executado: <b>UNIÃO FEDERAL - UNIÃO.</b>  |  |                                   |
| Natureza da obrigação/assunto: <b>6050 - DIREITO TRIBUTÁRIO   Contribuições   Contribuições Previdenciárias   Servidores Inativos  </b> |  |                                   |

**Beneficiários****Exequente**

MUNICÍPIO DE BETANIA (CPF/CNPJ: 10.287.373/0001-49)

**Valores**

Valor principal: R\$ 2.908,62,67  
Valor juros: R\$ 3.546.607,01

|   |   |
|---|---|
| Valor (sem honorários contratuais/cessão): R\$ 6.455.269,68 | Valor dos honorários contratuais/cessão: R\$ 1.613.817,42 |
|---|---|

**Representante processual**

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (CPF/CNPJ: 35.542.612/0001-90)

Valor principal: R\$ 727,16  
Valor juros: R\$ 886.691,79,8  
Valor contratual: R\$ 17,42  
Valor honorários: R\$ 5,67

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 19/12/2005

Data trânsito em julgado da sentença (decisão): 20/05/2014

Data trânsito em julgado dos embargos à execução/impugnação ou data do decurso de prazo para sua oposição: 22/10/2019

Data de intimação para fins do Art. 100, §§ 9º e 10º da CF ou data de decisão que dispensou a intimação: 25/06/2020

Data base de cálculo: 30/11/2014

Natureza tributária: Não

Tem multa astreintes: Não

Restrição para pagamento: Sem restrição

Crédito somente advogado: Não

Valor total do requisitório: R\$ 8.069.087,10 ( oito milhões e sessenta e nove mil e oitenta e sete reais e dez centavos )



30/06/2020

Processo Judicial Eletrônico:

Fis. n° 248  
ACCL  
Rubrica

Motivo da confecção do requerimento com assunto tributário sem indicativo de natureza tributária: **natureza indenizatória**

Compensação de mora: **Juros de poupança**

Observações:



Processo: **0011069-91.2014.4.05.8300**  
Assinado eletronicamente por:  
**AUGUSTO CESAR DE CARVALHO LEAL - Magistrado**  
Data e hora da assinatura: 26/06/2020 18:06:33  
Identificador: 4058300.14961156



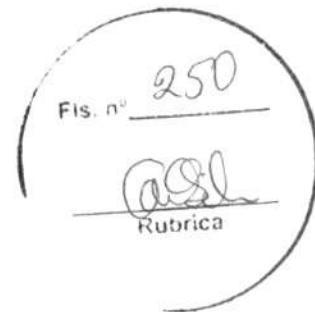
20062617422371900000014999615

Para conferência da autenticidade do documento:  
<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Fis. nº 249  
  
Rubrica

DOC. 09

Recomendação Nº 36/2016 do CNMP



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016.**

Dispõe sobre recomendação acerca das cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao analisar a contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público RICNMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000171/2014-42, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de junho de 2016;

Considerando que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014); Considerando que a conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da

251  
Rubrica

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;

Considerando a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 917 (julgada em 07/06/2016);

Considerando que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou ímprobo, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO:

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou ímprobo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.

Brasília-DF, 14 de junho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Fis. nº 252

Rúbrica

**DOC. 10**

Acórdão na ADPF Nº 528

21/03/2022

PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 528  
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO-PSC  
ADV.(A/S) : ALESSANDRO MARTELLO PANNO E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS  
TRABALHADORES EM EDUCACAO  
ADV.(A/S) : EDUARDO BEURMANN FERREIRA  
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB  
ADV.(A/S) : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY

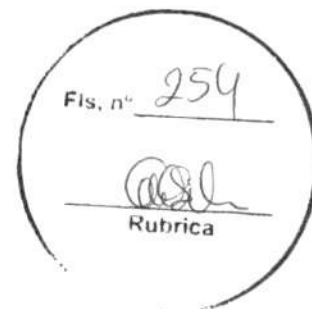
EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA.

1. A orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEB pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica.

2. O caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 69



ADPF 528 / DF

o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes – sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios –, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos.

3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes.

4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, “os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso” (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021).

5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por unanimidade, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, declarando constitucional o Acórdão 1.824/2017 do Tribunal de Contas da União, que 1) afastou a

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 69

Fls. n.º

255

*[Assinatura]*

Rubrica

**ADPF 528 / DF**

subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei n. 11.494/2007 aos valores de complementação do FUNDEF/FUNDEB pagos pela União aos Estados e aos Municípios por força de condenação judicial, e 2) vedou o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios, nos termos do voto do Relator. Os Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, GILMAR MENDES e ROBERTO BARROSO, apesar de também julgarem improcedente a ação, fizeram ressalvas em seus votos para consignar que apenas naquelas situações relacionadas à atuação de advogados que ingressaram com ações de conhecimento individuais em favor de dado Município, seria legítimo o destaque do valor dos honorários advocatícios (art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994) da quantia a ser recebida pelo respectivo ente municipal a título de complementação aos fundos educacionais, bem como dos respectivos juros de mora.

Brasília, 22 de março de 2022.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*





15/04/2020

PLENÁRIO

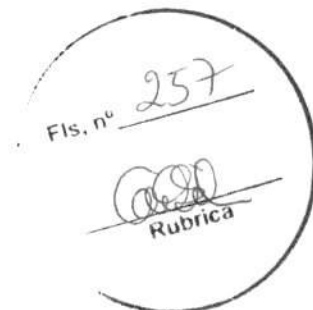
**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 528  
DISTRITO FEDERAL**

|                |  |
|----------------|--|
| RELATOR        | : MIN. ALEXANDRE DE MORAES                                     |
| REQTE.(S)      | : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO-PSC                                   |
| ADV.(A/S)      | : ALESSANDRO MARTELLO PANNO E OUTRO(A/S)                       |
| INTDO.(A/S)    | : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO                                  |
| PROC.(A/S)(ES) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO                                      |
| AM. CURIAE.    | : CONFEDERACAO NACIONAL DOS<br>TRABALHADORES EM EDUCACAO       |
| ADV.(A/S)      | : EDUARDO BEURMANN FERREIRA                                    |
| AM. CURIAE.    | : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS<br>ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB |
| ADV.(A/S)      | : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY                      |

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):** Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com requerimento de medida liminar, proposta pelo Partido Socialista Cristão – PSC, em que questiona a validade constitucional de parte do Acórdão 1.824/2017 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Quanto ao ponto objeto de questionamento na presente arguição, o julgado da Corte de Contas veicula determinações relacionadas a situações em que Estados e Municípios obtiveram em juízo o reconhecimento do direito à complementação dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF. O TCU, embora tendo enfatizado a necessidade de destinação exclusiva desses valores para a manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, mesmo quando recebidos via pagamento judicial por precatórios, teria deliberado desobrigar os gestores públicos da observância da restrição que a legislação de regência impõe ao uso desses recursos, especificamente no



**ADPF 528 / DF**

tocante ao patamar mínimo de 60% (sessenta por cento) para pagamento de remuneração dos profissionais de ensino (art. 60, XII, do ADCT e art. 22 da Lei 11.494/2007).

Eis o teor da ementa do Acórdão impugnado:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237, incisos I e VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la inteiramente procedente;

9.2. firmar os seguintes entendimentos em relação aos recursos federais, decorrentes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb:

9.2.1. a competência para fiscalizar a aplicação desses recursos complementares é do Tribunal de Contas da União, ainda que esses pagamentos decorram de sentença judicial, uma vez que são recursos de origem federal;

9.2.2. aos recursos provenientes da complementação da União ao Fundef/Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser aplicadas as seguintes regras:

9.2.2.1. recolhimento integral à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade; e

9.2.2.2. utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT.

9.2.3. a aplicação desses recursos fora da destinação, a que se refere o item 9.2.2.2 anterior, implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, à míngua da qual, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio, na forma da Lei Orgânica do TCU;

9.2.4. a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art.



**ADPF 528 / DF**

60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007;

9.3. determinar, com base no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que, no prazo de 90 (noventa) dias, crie mecanismos no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) que evidenciem as receitas e as despesas vinculadas à Lei 11.494/2007 oriundas de condenação judicial transitada em julgado (ACP 1999.61.00.050616-0 e processos similares) e institua controles no sistema que permitam a rastreabilidade da aplicação desses recursos, possibilitando, assim, a plena verificação da regular aplicação desses valores;

9.4. determinar à Segecex que, com o suporte da Secex Educação e das unidades sediadas nos Estados:

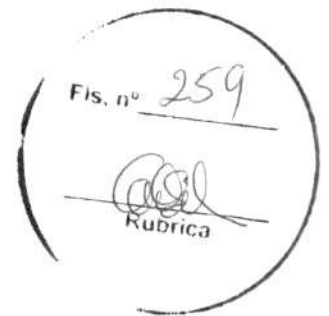
9.4.1. identifique todos os estados e municípios beneficiados pela condenação judicial transitada em julgado (ACP 1999.61.00.050616-0 e processos similares) e certifique-se de que os recursos federais foram integralmente recolhidos à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007;

9.4.2. na hipótese de verificar a utilização dos recursos em finalidade distinta da explicitada no item 9.2.2.2 anterior, ou em caso de não recolhimento dos valores à conta do Fundeb, comunique o respectivo ente federativo da necessidade de imediata recomposição dos valores à referida conta;

9.4.3. caso não comprovada a recomposição dos recursos, de que trata o item anterior, na conta do Fundeb, adote as providências cabíveis para a pronta instauração da competente tomada de contas especial, fazendo incluir, no polo passivo das TCEs, além do gestor responsável pelo desvio, o município que tenha sido irregularmente beneficiado pelas despesas irregulares e, quando for o caso, o terceiro irregularmente contratado ou que, de qualquer forma, tenha concorrido para a prática do dano ao Erário;

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 69



**ADPF 528 / DF**

9.5. determinar, com base no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Ministério da Educação (MEC) , respaldado no art. 30, I, III e IV, da Lei 11.494/2007 (Lei do Fundeb) , que, no prazo de 15 dias, utilizando-se dos meios mais eficazes de que dispõe, encaminhe aos estados e municípios que têm direito a recursos provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União no âmbito do Fundef, referente a 1998 a 2006, oriundos da ACP 1999.61.00.050616-0, ou de ações similares na esfera judicial ou administrativa, cópia integral desta deliberação, alertando-os de que os recursos de complementação da União de verbas do Fundef, obtidos pela via judicial ou administrativa, devem ser utilizados exclusivamente para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, sob pena de responsabilidade do gestor que lhes conferir outra destinação;

9.6. determinar aos municípios beneficiados pela ACP 1999.61.00.050616-0 que não promovam pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos da complementação da União ao Fundef/Fundeb, bem como não celebrem contratos que contenham, de algum modo, essa obrigação;

9.7. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos Tribunais de Contas Estaduais de Alagoas, Maranhão, Paraíba, Pernambuco e Piauí, bem como aos Tribunais de Contas dos Municípios da Bahia, do Ceará e do Pará, informando-os do entendimento acerca da impossibilidade de os recursos transferidos, a título de complementação, da União para o Fundef/Fundeb, comporem o cálculo do mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino, expresso no get yx do art. 212 da Constituição, conforme expresso nas normas de contabilidade pública, em especial no Manual de Demonstrações Financeiras emitido pela STN (Portaria STN 403/2016) , bem como, a título de colaboração, aos Tribunais de Contas dos demais Estados da federação;

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 69



ADPF 528 / DF

9.8. encaminhar cópia deste processo, para as finalidades que entenderem cabíveis, ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) , ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, à Procuradoria da União no Maranhão (PU/MA) , ao Ministério Público dos Estados de Alagoas, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Bahia, Ceará e Pará, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, ao Ministério Público Federal (MPF) e à Polícia Federal;

9.9. encaminhar, a título de colaboração, cópia desta decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, informandoos de que este Tribunal firmou o entendimento de que, por força do art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, é inconstitucional e ilegal a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios;

9.10. autorizar a Segecex, em conjunto com demais secretarias do Tribunal, a:

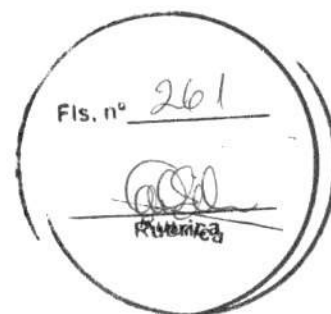
9.10.1. compartilhar as informações/documentos necessários à atuação conjunta e coordenada dos órgãos parceiros da Rede de Controle no âmbito de suas esferas de competência, seja cível ou criminal;

9.10.2. realizar, caso necessário, eventuais ações em conjunto, como diligências, fiscalizações e operações visando a obtenção de elementos comprobatórios adicionais e a conjugação de esforços no sentido do alcance da máxima efetividade no tocante ao ressarcimento dos recursos desviados e a correspondente responsabilização dos agentes públicos e terceiros que deram causa aos danos que venham a ser comprovados.

O Requerente argumenta que, na parte questionada, o ato implicaria violação ao art. 3º, III (erradicação da pobreza e redução das desigualdades como objetivos fundamentais da República), art. 205 (direito à educação) e art. 206, V (valorização dos profissionais da

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 69



## ADPF 528 / DF

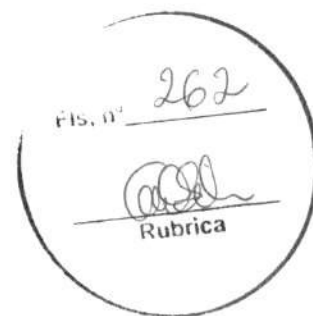
educação) e VIII (piso salarial dos professores), todos da Constituição Federal, e ao art. 60, XII, do ADCT. Sustenta o cabimento da ação, tendo em vista que o item 9.2.2.2 do citado Acórdão violou o preceito fundamental do direito à educação ao proibir os Prefeitos de vincularem o mínimo de 60% da verba proveniente da complementação do FUNDEB, devida pela União, para pagamento de profissionais do magistério da educação básica. Assevera estar preenchido o requisito da subsidiariedade, pois se trata de decisão do TCU, de natureza eminentemente administrativa, contra a qual não há outro meio capaz de fazer cessar os vícios apontados.

A arguição foi processada segundo o rito do art. 5º, § 2º, da Lei 9.882/1999.

O Tribunal de Contas da União (doc. 13 dos autos eletrônicos) suscitou, preliminarmente, o não atendimento ao requisito da subsidiariedade, porque seria possível a utilização de outros meios eficazes para sanar a suposta lesividade, como a ação de procedimento comum, o mandado de segurança (individual e coletivo), a ação popular e a ação civil pública. No mérito, defendeu a legitimidade constitucional do Acórdão impugnado, sustentando a impossibilidade de vinculação na aplicação de recursos de natureza extraordinária recebidos a título de complementação da União ao FUNDEB à remuneração dos profissionais do magistério, sob pena de afronta: (a) aos postulados constitucionais da irredutibilidade salarial, do teto remuneratório, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade; e (b) aos arts. 15, 16 e 21 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Advocacia-Geral da União (doc. 27) secundou a preliminar arguida e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido, pois o Acórdão do TCU "*assegura o emprego dos recursos em exame na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, evitando, contudo, o favorecimento momentâneo de determinados profissionais diante da inexistência de lastro permanente para custear essas despesas*".

A Procuradora-Geral da República apresentou manifestação em que opinou pelo conhecimento da ação, entendendo presente o requisito da



**ADPF 528 / DF**

subsidiariedade, e, no mérito, pela improcedência da arguição, conforme a ementa seguinte:

CONSTITUCIONAL. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RECURSOS DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF) OBTIDOS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS PELA VIA JUDICIAL. PAGAMENTO POR PRECATÓRIOS. APLICAÇÃO VINCULADA À EDUCAÇÃO. SUBVINCULAÇÃO DE 60% À REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. AFASTAMENTO. NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DOS RECURSOS. CABIMENTO DA ARGUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Preenche o requisito da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, o ajuizamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental para impugnar acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) que, por apresentar elevado grau de generalidade e abstração, torna ineficaz a utilização de ações de caráter subjetivo para solucionar, de forma ampla, geral e imediata, a controvérsia constitucional suscitada.

2. Não descumpre preceitos fundamentais a deliberação do TCU que afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei nº 11.494/2007 – destinação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública – aos valores de complementação da União ao extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 69



ADPF 528 / DF

Magistério (Fundef) obtidos por estados e municípios pela via judicial.

3. O art. 22 da Lei nº 11.494/2007, ao estabelecer a citada subvinculação, determina sua incidência aos "recursos anuais totais dos Fundos", para destinação à "remuneração dos profissionais do magistério", circunstância que afasta a aplicação do dispositivo legal aos recursos de complementação do Fundef pagos pela União por força de condenação judicial, em razão da natureza extraordinária dessas verbas, e, ainda, de não se enquadrar no conceito legal de remuneração a realização de pagamentos eventuais.

4. Embora os recursos de complementação do Fundef repassados pela União a estados e municípios por meio de precatórios permaneçam, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal, vinculados à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, a excepcionalidade da situação impossibilita a aplicação da subvinculação do art. 22 da Lei nº 11.494/2007 com base em interpretação meramente literal e descontextualizada do comando legal.

5. A liberação pontual de significativa quantia de recursos da educação a determinados profissionais do magistério, além de carecer de respaldo constitucional ou legal, não atende à finalidade do extinto Fundef e de seu sucessor, o Fundeb, que é a de viabilizar a implementação de políticas de melhoria do ensino e de valorização abrangente e continuada do magistério público.

– Parecer pelo conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Foram apresentados requerimentos de habilitação como *amici curiae* pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, CNTE (Petição STF 76.681/2018, doc. 29), pelo advogado Paulo Simplício Bandeira, OAB/PE 18.242 (Petição STF 83.751/2018, doc. 42), por Professores da Rede Pública do Município de Miguel Alves/PI (petição STF 40.648/2019, doc. 44), pelo Município de Rio Real/BA (Petição STF 63.777/2019, doc. 72), pelo Sindicato Único dos Profissionais do



*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 69



**ADPF 528 / DF**

Magistério Público das Redes Municipais de Ensino no Estado de Pernambuco - SINDUPROM/PE (doc. 144) e pelo escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados (doc. 78 e 157).

Foi deferido o ingresso nos autos da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE (doc. 29) e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB (doc. 92) na condição de *amici curiae*, e indeferidas os demais requerimentos.

O caso foi inicialmente levado a julgamento na sessão virtual de 3 a 14/04/2020, suspenso nessa ocasião pelo pedido de vista do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, que devolveu os autos para julgamento em 19/03/2021.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB (doc. 137), em memorial, destaca decisão do Tribunal de Contas da União em que firmado o entendimento de que a vinculação do art. 60 do ADCT não alcança os juros moratórios devidos pela União, de forma que o montante poderia ser usado para o adimplemento das verbas advocatícias decorrentes dos contratos firmados entre o ente federativo e o respectivo advogado.

Acrescenta, ainda, a informação sobre o julgamento de mérito do RE 855.091-RG por esta CORTE, em que consolidada a tese de que “*não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função*”, concluindo pela natureza indenizatória dos juros de mora, o que corrobora sua tese de que os juros não estão compreendidos na vinculação do art. 60 do ADCT. Valendo-se desses argumentos requer a desvinculação constitucional dos valores referentes aos juros de mora.

Argumenta a necessidade de se distinguir o labor do advogado que atuou na fase de conhecimento do que apenas integrou a lide na execução. Citando precedentes desta CORTE, entende que aqueles que atuaram desde a fase de conhecimento *geraram crédito novo, não previsto na vinculação inserta do art. 60 ADCT, quais sejam os juros de mora processuais, sendo justo e constitucionalmente adequado permitir o pagamento (mediante destaque) dos honorários contratados aos referidos profissionais, até o limite da*

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 69



**ADPF 528 / DF**

*parcela de juros contida nos respectivos precatórios.*

Em 08/04/2021, esta ADPF foi retirada de julgamento virtual ante meu pedido de destaque.

É o relatório.

»



15/04/2020

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 528  
DISTRITO FEDERAL**

VOTO

⋮

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):** Cabe enfrentar, inicialmente, as preliminares de mérito suscitadas nos autos a respeito do cabimento da ADPF no presente caso.

A Constituição Federal determina que a arguição de descumprimento de preceito fundamental seja apreciada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na forma da lei (AgReg em Petição 1.140-7, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 31/5/1996; Pet 1369-8, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 8/10/1997), que, editada em 3 de dezembro de 1999 (Lei 9.882), regulamentou o art. 102, § 1º, da Constituição Federal, consagrando a ADPF como integrante de nosso controle concentrado de constitucionalidade (ADPF 43-2/SP, AgReg, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno, DJ de 13/4/2004), com cabimento em três hipóteses: (a) para evitar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público; (b) para reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público; e (c) quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

Com a edição da referida lei, esta CORTE ampliou o exercício da jurisdição constitucional abstrata, passando a admitir o ajuizamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental, não somente em relação a ato do Poder Público com potencialidade lesiva a direitos fundamentais, mas também em virtude de controvérsia constitucional relevante sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição (ADPF 130/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno, decisão: 30/4/2009; ADPF 291/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Pleno, decisão: 28/10/2015), ainda que, excepcionalmente, revogados (ADPF 84/DF, AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno,

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 69



**ADPF 528 / DF**

DJ de 27/10/2006) ou cuja eficácia já tenha se exaurido (ADPF 77-7/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ de 24/6/2006), inclusive com a possibilidade de concessão de medida liminar (ADPF 77-MC, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Pleno, DJe de 11/2/2015), desde que presentes todos os demais requisitos constitucionais.

No particular, a impugnação formulada pela inicial tem por objeto o Acórdão 1.824/2017 do Tribunal de Contas da União, que veicula determinações relacionadas a situações em que Estados e Municípios obtiveram em juízo o reconhecimento do direito à complementação dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e do seu sucessor, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Nessa perspectiva, a aplicação de medidas previstas no ato impugnado pode, em tese, conflitar com o conteúdo de preceito constitucional relevante, diretamente relacionado a políticas públicas de educação. E considerando a insuficiência dos mecanismos de jurisdição ordinária para dirimir a questão constitucional com amplitude, generalidade e eficiência, mostra-se atendido o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999).

Patente, portanto, o cabimento da presente ADPF.

Em relação ao mérito, o Requerente questiona parte do Acórdão 1.824/2017 do Plenário do TCU, que estabeleceu algumas diretrizes em relação às situações concretas em que ocorre complementação, via precatórios, dos recursos do FUNDEF/FUNDEB.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), criado pela EC 53/2006, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT da CF, é fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual, constituído por recursos provenientes de impostos e de transferências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculados necessariamente à educação, e de parcela de recursos federais, a título de complementação

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 69



**ADPF 528 / DF**

financeira.

Além da vinculação a investimentos na educação básica pública, existe uma subvinculação determinada pelo inciso XII do art. 60 do ADCT, e pelo art. 22 da Lei 11.494/2007, a qual regulamentou o FUNDEB, no sentido de que, no mínimo, 60% dos recursos anuais totais dos Fundos devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Transcrevo as referidas normas:

ADCT

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Lei 11.494/2007

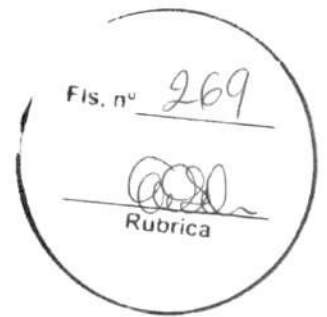
Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 69



ADPF 528 / DF

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

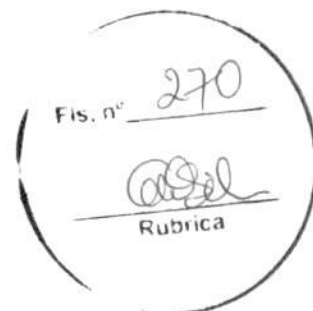
O caso, portanto, trata das regras constitucionais de vinculação de determinadas receitas públicas que são objeto de transferências intergovernamentais obrigatórias e condicionadas à utilização em finalidades específicas. Por esse regime constitucional, é mandatória a utilização dessas verbas em ações voltadas à garantia do direito social à educação. Como anota JOSÉ MAURÍCIO CONTI (Comentários à Constituição do Brasil, J.J. Gomes Canotilho... [et al.] - São Paulo: Saraiva/Almedina, 1ª edição, 2013, página 2.237):

O FUNDEB insere-se no contexto do federalismo fiscal brasileiro, em que há diversos mecanismos por meios dos quais são partilhadas as receitas entre as unidades da Federação. O Brasil adota um modelo de federalismo cooperativo, especialmente no âmbito financeiro, havendo um sistema de partilha de recursos, como no caso do FUNDEB, em que essa cooperação dá-se com a divisão de recursos entre os Estados-membros (e Distrito Federal) e os Municípios, com participação eventual da União.

Trata-se de fundo de natureza contábil, à semelhança de outros (como é o caso do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE), sem personalidade jurídica, que estabelece regras por meios das quais se operacionaliza a transferência de

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 69



**ADPF 528 / DF**

recursos entre os entes federados, com regras que vinculam a aplicação dos recursos que o compõem. Constatase que basicamente ocorrem transferências intergovernamentais obrigatórias, tanto nas transferências de recursos para compor as receitas do Fundo quanto na distribuição dos recursos. A aplicação dos recursos do Fundo é vinculada a finalidades específicas, voltadas à área educacional, identificando-se nesse aspecto a utilização de transferências intergovernamentais condicionadas, importantes instrumentos financeiros utilizados na condução de políticas públicas, com é o caso da educação.

Veja-se que, além do que a Constituição dispõe especificamente a respeito do FUNDEB, há um conjunto de regras constitucionais que protegem e obrigam o gasto público em educação, como a obrigatoriedade, que a União aplique, anualmente, nunca menos de 18%, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, excluindo-se a parcela da arrecadação de impostos transferida a outros entes. A distribuição dos recursos públicos assegurará, nos termos da EC 59/2009, prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. E, a partir da EC 14/1996, tornou-se princípio sensível da Constituição Federal (CF, art. 34, VII, e), cuja inobservância pelo Estado-membro ou Distrito Federal possibilitará a intervenção federal.

A peculiaridade das situações reguladas pelo Acórdão impugnado nesta ADPF consiste no fato, já assinalado, de que o montante recebido pelos municípios, embora originário do FUNDEB, não é repassado em conformidade com a sistemática de transferências intergovernamentais obrigatórias e condicionadas, acima aludidas.

Em razão de controvérsia atinente ao cálculo do repasse, a discussão sobre a transferências desses montantes foi judicializada perante as instâncias ordinárias e, vencedora a tese dos municípios, esses se

ADPF 528 / DF

creditaram em título judicial que veio a ser adimplido pela União na forma do art. 100 da CF, regime de precatórios.

Na prática, ocorreu o repesamento dessas transferências e o posterior pagamento judicial de um montante único.

**Nesse contexto, as regras normalmente incidentes sobre as transferências de recursos do FUNDEB também se aplicam nessa situação. A circunstância de se tratar de repasse pela via judicial em nada desnatura a origem dessas verbas, tampouco pode frustrar a destinação que a Constituição determinou.**

Merece, ainda, especial reflexão a questão da incidência do art. 60, XII, do ADCT, a subvinculação de 60% do montante repassado ao investimento em remuneração de profissionais de ensino.

Quanto a essa específica regra, mostra-se convincente a demonstração sustentada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, FNDE, acatada pelo TCU no acórdão objeto da presente ADPF, no sentido de que a sua incidência sobre o montante único pago judicialmente traria efeitos prejudiciais para a continuidade dos serviços de ensino e para o equilíbrio financeiro dos municípios.

Nessa perspectiva, importante ter em conta os apontamentos do FNDE exteriorizados por meio da Nota Técnica 5006/2016/CGFSE/DIGEF acostada aos autos (peça 71, fl. 14):

12. No que concerne ao primeiro aspecto, cabe salientar que o objetivo dos preceitos constitucionais e legais que vinculam 60% dos recursos dos Fundos (Fundef e Fundeb) à remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica é, precipuamente, direcionar recursos que auxiliem na criação e implementação dos planos de carreira e no cumprimento do piso salarial do magistério, visando garantir a esses profissionais uma melhor formação e condições de trabalho que estimulem o ingresso e permanência na carreira. Eis, pois, a essência das políticas públicas de valorização do magistério.

[...]



*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 69

Fis. nº

272

  
Rubrica

ADPF 528 / DF

14. O pagamento de significativa quantia remuneratória aos profissionais do magistério de uma só vez, por ocasião da liberação de recursos dos precatórios, não se inscreve e sequer atende às políticas de valorização do magistério público da educação básica, mas, de modo contrário, representa momentâneo e desproporcional pagamento, em valores totalmente desconectados das reais possibilidades de garantia e permanência do nível remuneratório que representam, rompendo, dessa forma, com os princípios da continuidade que deve nortear as políticas de valorização dos profissionais do magistério e da irredutibilidade de salário, que se encontra esculpido no art. 7º, VI, da CF/88.

[...]

17. Por fim, cumpre destacar, numa exegese atenta ao aspecto teleológico, que a subvinculação anual que incide sobre a totalidade dos recursos dos Fundos possui uma finalidade que não prevalece na hipótese da liberação de uma quantia exorbitante a determinados profissionais, de uma única vez. Isto porque a subvinculação não objetiva favorecer pessoalmente os profissionais do magistério, mas colaborar com a implementação e manutenção de uma política voltada à sua valorização [...].”

O caráter extraordinário desse ingresso de verba justifica o afastamento da subvinculação, pois seguir a determinação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, na redação então vigente, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes – sem que houvesse receita subsequente proveniente de novos precatórios inexistentes –, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos.

A majoração concedida com amparo no recebimento eventual desses

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 69



**ADPF 528 / DF**

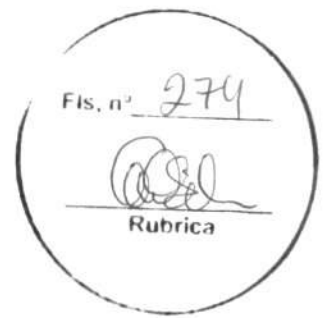
recursos prejudicaria o equilíbrio das contas municipais a partir do esgotamento do montante da complementação extraordinária.

Veja-se que a regra constitucional em questão, que garante o rapasse de recursos financeiros para investimento em ações de ensino, além de contemplar especificamente o gasto com remuneração de professores, tem o evidente escopo de fortalecer a continuidade e efetividades dessas ações governamentais, entendidas como política pública de Estado. E a hipótese aqui cogitada, de aplicação da subvinculação mesmo em relação aos montantes pagos judicialmente – fora, portanto, da regular execução orçamentária do ente – teria o efeito contrário, ao promover o descontrole dos gastos com pessoal e, assim, comprometer a continuidade do investimento público em educação.

De fato, o nível de gastos com pessoal atingiria patamar não compatível com a realidade financeira do ente público, uma vez o aporte de recursos via precatório, em razão do pagamento judicial das diferenças nos repasses anteriores, é um fato isolado e não se repetirá nos exercícios financeiros seguintes.

Conforme já me manifestei em outros julgamentos da CORTE a respeito de normas de limitação de gastos com pessoal como imposição de do princípio da responsabilidade fiscal – como no julgamento das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525, em que consolidado o entendimento firmado na ADI 2238 (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 24/6/2020, DJe de 15/9/2020) - a previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável.

Assim, em vista das situações de fato tratadas pelo Acórdão impugnado, fundamentadas em análise técnica dos órgãos competentes, tenho que o TCU, ao entender que o art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007 não incidiria nessas situações, não violou os preceitos fundamentais indicados na inicial, mas buscou impedir graves implicações futuras, quando exaurida a verba extraordinariamente



ADPF 528 / DF

recebida.

Ao contrário, encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que resguardam o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica, conciliando-os com a necessidade de equilíbrio e responsabilidade fiscal, indispensáveis para a manutenção da capacidade do Estado brasileiro em atingir todos e quaisquer fins, inclusive os de natureza fundamental e social.

A própria expressão literal do art. 22 da Lei 11.494/2007 introduz a ideia de periodicidade, para efeito de incidência da subvinculação que regulamenta, ao dispor que “*pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos fundos sejam destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pública*”.

Com isso, buscou-se assegurar uma proporção sustentável entre o gasto total com educação e o gasto específico com a remuneração dos profissionais de ensino, o que seria comprometido com a incidência da subvinculação sobre o recebimento extraordinário de verbas.

Corroborando esse entendimento, a compreensão da matéria ganhou contornos inteiramente novos em decorrência da edição da Emenda Constitucional 114, de 16 de dezembro de 2021, promulgada pelo Congresso Nacional “*para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios*”, entre providências, nas quais se inclui o teor dos seus arts. 4º e 5º, a seguir transcritos, QUE EXCLUÍRAM – EXPRESSAMENTE – A POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DESSES VALORES NOS SALÁRIOS DOS PROFESSORES:

Art. 4º Os precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) serão pagos em 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, da seguinte forma:

I - 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;



**ADPF 528 / DF**

II - 30% (trinta por cento) no segundo ano;

III - 30% (trinta por cento) no terceiro ano.

Parágrafo único. Não se incluem nos limites estabelecidos nos arts. 107 e 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de 2022, as despesas para os fins de que trata este artigo.

Art. 5º As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

Parágrafo único. Da aplicação de que trata o caput deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.

O advento da nova regra constitucional permitiu a observância da regra de destinação específica ao gasto em remuneração de profissionais de magistério, mitigando a possibilidade de efeitos adversos ao equilíbrio fiscal dos entes públicos em questão, ao vedar a incorporação dos valores repassados ao patamar irredutível de remuneração desses servidores.

Com isso, resultam atendidos o pleito do Requerente PSL (doc. 171) – que apresentou manifestação nos autos pela desistência da Ação Direta, ou, alternativamente, na sua extinção, por perda superveniente do objeto – e atendidas também as preocupações externadas pelo TCU, na medida em que afastado os efeitos fiscais de longo prazo, com a impossibilidade de incorporação.

Considerando que o objeto impugnado na presente ADPF é um pronunciamento da Corte de Contas proferido em momento anterior à EC 114/2021, apreciando situações concretas à luz do texto constitucional e da legislação então vigentes, suas conclusões devem ser consideradas

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 69



**ADPF 528 / DF**

válidas, mas é necessária a modificação do entendimento daquele órgão, a partir do novo parâmetro constitucional.

**A Corte de Contas, igualmente, agiu corretamente ao censurar o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEB, o que representaria indevido desvio de verbas constitucionalmente vinculadas à educação.**

A decisão da Corte de Contas reafirma a imposição do art. 60 do ADCT, o qual vincula a utilização exclusiva das verbas do referido fundo à educação pública; considera inconstitucional a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do FUNDEB para o pagamento de honorários advocatícios; e determina uma série de ações com vistas a impedir a utilização desses recursos para fins distintos do investimento na educação básica.

O art. 60 do ADCT é claro ao afirmar que os recursos recebidos por meio do FUNDEB devem ser destinados exclusivamente à educação básica pública. De tal forma, a utilização das verbas alocadas no referido fundo educacional para pagamento de honorários advocatícios contratuais indica violação direta ao texto constitucional.

A Primeira Turma desta CORTE já se posicionou no sentido de que ofende o art. 60 do ADCT a utilização de verbas do FUNDEF para qualquer finalidade diversa da educação fundamental:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL.

(...)

2. As verbas do FUNDEF não podem ser utilizadas para

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 69



ADPF 528 / DF

**pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais.** 3 . Agravo interno a que se dá parcial provimento.

(ARE 1.066.281-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 23/11/2018).

No mesmo sentido, cito o julgamento da ACO 648, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO e com acórdão redigido pelo Ministro EDSON FACHIN, DJe de 9/3/2018, em que o Plenário do STF afirmou, em relação as verbas do FUNDEF, que **“vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas”** (ACO 648, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/09/2017, DJe de 9/3/2018)

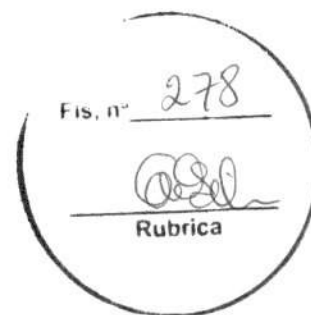
Importante destacar, decisão por meio da qual o eminente Presidente do Tribunal, Min. DIAS TOFFOLI, concedeu tutela de urgência para suspender o pagamento de honorários advocatícios com recursos do FUNDEF. Eis os argumentos de S. Exa. ao apreciar a SL 1.186 (DJe de 5/2/2019):

“Com relação à plausibilidade do direito invocado, anoto que nesta Suprema Corte, de há muito já se pacificou o entendimento acerca da **plena vinculação das verbas do FUNDEB exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim.**(...)”

Destaque-se, ainda, que a matéria acerca da destinação dessa complementação de verbas do FUNDEB, para pagamento de honorários advocatícios, tampouco é nova nesta Suprema Corte, tendo sido objeto de uma Suspensão de Segurança, ajuizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, contra decisão emanada do Tribunal de Justiça daquele estado, que havia proibido aquela Corte de Contas de fiscalizar a validade de contratos de prestação de serviços advocatícios, relacionados a processos em que se buscava o recebimento dessa verbas.

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 69



**ADPF 528 / DF**

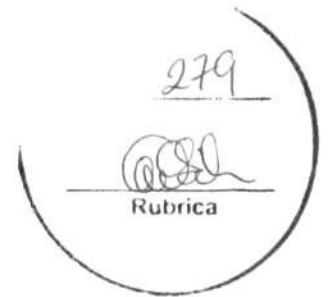
Cuida-se da SS nº 5.182/MA, parcialmente deferida pela então Presidente desta Corte, Ministra Cármen Lúcia, para o fim de que os municípios contratantes, arrolados naqueles autos, não efetuassem nenhuma espécie de pagamento de honorários advocatícios em favor do escritório de advocacia contratado, enquanto o TCE-MA não deliberasse acerca da legalidade desses contratos, bem como dos pagamentos envolvidos.

Assim, decisões contrárias à pacífica e cristalizada jurisprudência desta Suprema Corte sobre o tema, dada a possibilidade concreta de futura reforma, têm o inegável condão de trazer danos irreparáveis aos cofres públicos, máxime por se tratar, como neste caso, de verbas que devem ser utilizadas exclusivamente para o incremento da qualidade da educação no Brasil e cuja dissipação, para outro fito, pode vir a tornar-se irreversível.

Como se não bastasse, o efeito multiplicador de ações ajuizadas pelos quatro cantos do país, tal como descritas nestes autos, não pode ser negligenciado, podendo vir a alcançar, destarte, em curto período de tempo, uma cifra que não se mostra nada desprezível, contribuindo ainda mais para a incorreta destinação de verbas do FUNDEB para pagamento de honorários contratuais, em detrimento do tão necessário fomento à educação pública em nosso país. (...)

Ademais, não se pode tampouco ignorar que a jurisprudência pátria também pacificou o entendimento de que é devida a pretendida complementação de verbas do FUNDEB, em dadas situações e isso, a par de ter sido buscado e obtido pelo MPF, nos autos da referida ação civil pública, acabou por ser igualmente objeto de inúmeras demandas propostas pelos entes públicos legitimados, cujas execuções individuais e efetuadas por meio de advogados particulares, para tanto contratados, tem feito com que verba pública clausulada para utilização exclusiva na educação pública esteja sendo destinada ao pagamento de honorários advocatícios.

Trata-se de situação de chapada inconstitucionalidade,



ADPF 528 / DF

potencialmente lesiva à educação pública em inúmeros municípios, carentes de recursos para implementar políticas nessa área e que pode redundar em prejuízos irreparáveis à educação de milhares de crianças e adolescentes por este país afora, em situação repita-se virtualmente irreversível.

Como destaquei, em meu discurso de posse no cargo de Presidente desta Suprema Corte, citando Manoel Bomfim: *Um povo não pode progredir sem a instrução, que encaminha a educação e prepara a liberdade, o dever, a ciência, o conforto, as artes e a moral (A América Latina: males de origem. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 273).*

Uma educação falha, de baixa qualidade, é uma das causas do retardo no desenvolvimento do país, desenvolvimento esse que apenas pode ser almejado com a formação de cidadãos aptos ao exercício de seus direitos e à efetiva colaboração para o engrandecimento da nação.”

Conforme se verifica, a jurisprudência desta CORTE ampara o direcionamento indicado pelo TCU quanto à utilização das verbas do fundo educacional para o pagamento de honorários advocatícios contratuais.

Constitucional, portanto, a decisão do TCU, que, ao estipular tais diretrizes, buscou impedir a aplicação dos recursos do fundo em fins diversos da manutenção e desenvolvimento da educação, de modo a evitar o desvio de verbas constitucionalmente vinculadas ao ensino, preservando, sobretudo, o propósito constitucional do FUNDEB.

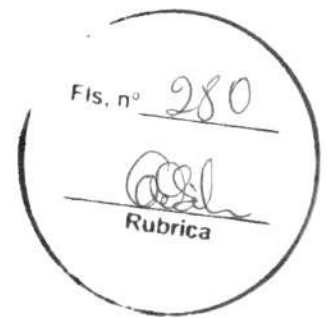
**É INCONSTITUCIONAL, PORTANTO, O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS ALOCADOS NO FUNDEB.**

Acrescento – complementando meu posicionamento em relação ao voto inicialmente proferido na sessão virtual de 3 a 14/4/2020 – a questão abordada pelo voto do eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, antes levantada pelo CFOAB, sobre a não incidência da vinculação do art. 60 do ADCT (atual art. 212-A da CF inserido pela promulgação da EC



*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 28 de 69



**ADPF 528 / DF**

108/2020) à parcela referente aos juros de mora incidentes no precatório a ser pago pela União, para que os recursos relacionados a tal verba possam ser, eventualmente, utilizados para o pagamento de honorários advocatícios contratuais.

Os juros moratórios, como se sabe, decorrem do descumprimento de uma obrigação, no caso, a mora da União em cumprir devidamente as obrigações de repasse de verba referente ao FUNDEF aos Municípios.

Esta CORTE, no julgamento de mérito RE 855.091-RG, DJe de 15/03/2021, firmou a natureza indenizatória dos juros de mora, considerando que a referida verba não aumenta o patrimônio do credor e, com especial relevância para o tema ora em debate, que *“os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso”*.

A vinculação constitucional em questão restringe a aplicação do montante principal apurado nas execuções dos títulos judiciais obtidos pelos municípios, mas não sobre os encargos moratórios que, liquidados em favor desses entes, podem servir ao pagamento de honorários contratuais eventualmente ajustados com os profissionais ou escritórios de advocacia que patrocinaram a discussão em juízo sobre o valor dos repasses.

**A possibilidade de pagamento de honorários advocatícios contratuais pelos Municípios valendo-se TÃO SOMENTE DA VERBA CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS incidentes no valor do precatório devido pela União é CONSTITUCIONAL.**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ADPE, sendo CONSTITUCIONAL O ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.**

É o voto.

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 29 de 69



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 528**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

REQTE.(S) : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO-PSC

ADV.(A/S) : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO

ADV.(A/S) : EDUARDO BEURMANN FERREIRA (56178/DF)

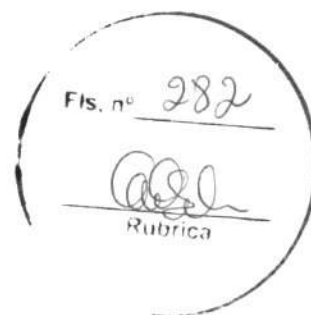
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY (38672/DF, 095573/RJ)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava improcedente a arguição, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram: pelo requerente, a Dra. Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro, e, pelo interessado, o Dr. Arthur Cristóvão Prado, Advogado da União. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**Composição:** Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário



21/03/2022

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 528  
DISTRITO FEDERAL**

|                       |  |
|-----------------------|--|
| <b>RELATOR</b>        | <b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>                                      |
| <b>REQTE.(S)</b>      | <b>: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO-PSC</b>                                    |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: ALESSANDRO MARTELLO PANNÓ E OUTRO(A/S)</b>                        |
| <b>INTDO.(A/S)</b>    | <b>: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO</b>                                   |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>                                       |
| <b>AM. CURIAE.</b>    | <b>: CONFEDERACAO NACIONAL DOS<br/>TRABALHADORES EM EDUCACAO</b>       |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: EDUARDO BEURMANN FERREIRA</b>                                     |
| <b>AM. CURIAE.</b>    | <b>: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS<br/>ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB</b> |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY</b>                       |

**VOTO**

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Vogal): Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo Partido Social Cristão – PSC “para que seja declarada a violação do direito fundamental à educação, à valorização dos profissionais da educação escolar e ao piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, à diminuição das desigualdades sociais e regionais, previsto nos arts. 3º, III, 205 e 206, V e VIII, da Constituição Federal e art. 60, XII, das ADCT”, de acordo com decisão proferida no “Acórdão nº 1824/2017 – Plenário – (processo nº TC 005.506/2017-4), do Tribunal de Contas da União (TCU), que desobrigou os entes federados de respeitarem a vinculação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de profissionais do magistério, relativos às diferenças obtidas judicialmente na complementação devida pela União” (pág. 1 da inicial).

O partido requerente aduz que “a educação é um direito de todos e dever do Estado e, reconhecendo a importância do papel do professor,

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 31 de 69



**ADPF 528 / DF**

estabelece especificamente, o direito à valorização dos profissionais da educação escolar da rede pública e à fixação de um piso salarial profissional nacional” (pág. 7 da inicial).

Assevera que,

“[p]ara dar concretude a esse preceito fundamental, o Estado brasileiro criou inicialmente o FUNDEF, o qual foi substituído posteriormente pelo FUNDEB, e estabeleceu no art. 60, XII, das ADCT que proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) destes fundos seria destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício [...]” (pág. 8 da inicial).

Pontua, ademais, que “a previsão de que 60% dos recursos dos fundos seria destinado ao pagamento de professores foi repetida na Lei nº 9.424, de 1996, que instituiu o FUNDEF, e na Lei nº 11.494, de 2007, que criou o FUNDEB [...]” (pág. 8 da inicial).

Outrossim, aponta que

“[e]ntre 1998 e 2006 a União subestimou o valor a ser repassado a título de complementação do FUNDEF/FUNDEB e, por isto, foi condenada judicialmente a corrigir o erro. O fato dos valores devidos aos Entes Federados serem transferidos por precatório não desnatura a natureza dos recursos. Em outras palavras, os valores atrasados continuam vinculados ao pagamento de professores e à manutenção e desenvolvimento do ensino básico” (pág. 9 da inicial).

Sustenta, portanto, que “o Acórdão nº 1824/2017 – Plenário – do TCU violou o direito fundamental previsto nos arts. 3º, III, 205 e 206, V e VIII, da Constituição Federal ao desobrigar os gestores estaduais e municipais de cumprir o previsto no art. 60, XII, das ADCT, e proibir a vinculação do mínimo de 60% (sessenta por cento) dos valores a serem recebidos via

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 32 de 69

Fis. 284  
Kubric:

**ADPF 528 / DF**

precatório, para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício” (pág. 9 da inicial), de modo que

“[...] extrapolou sua competência ao modificar a destinação constitucional e legal dos recursos do FUNDEF/FUNDEB. Conforme decidido pelo STF nas ACOs 648, 660, 669 e 700, as diferenças devidas aos Entes Federados, em razão do erro de cálculo no repasse do FUNDEF/FUNDEB, têm vinculação integral à norma de regência. Só podem ser destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração dos trabalhadores da educação.

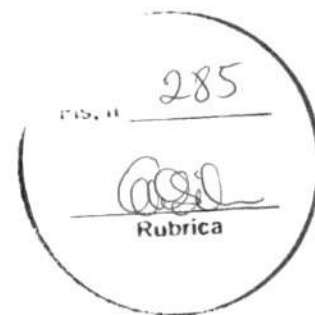
A decisão descumpre mandamento constitucional, prejudica milhares de profissionais do magistério do país e, em última análise, os milhões de alunos do ensino básico. O Acórdão nº 1824/2017 – Plenário –, embora relacionado diretamente municípios do Estado do Maranhão, tem repercussão sobre todos os demais Entes Federados. O TCU deixou expresso o entendimento da Corte sobre a matéria e o seu alcance a todos os municípios que devem ser beneficiados com a correção da complementação subestimada.” (págs. 9-10 da inicial)

Pede a concessão da cautelar para suspender o item 9.2.2. do acórdão TCU 1.824/2017, até o julgamento de mérito desta ação. Requer, ao final,

“[...] a procedência da presente Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental para que, com eficácia geral e efeito vinculante, o STF anule o item 9.2.2. do Acórdão TCU nº 1824/2017 – Plenário – em razão da violação dos arts. 3º, III, 205 e 206, V e VIII, da Constituição Federal e art. 60, XII, das ADCT” (págs. 10-11 da inicial).

As informações foram juntadas aos autos, conforme documentos eletrônicos 12 a 18.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento



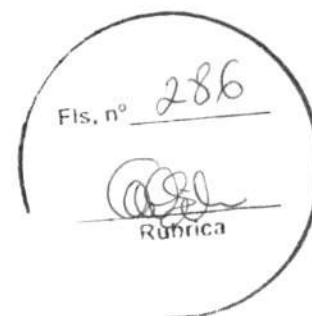
**ADPF 528 / DF**

da presente arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido, nos seguintes termos:

“Educação. Item 9.2.2 do Acórdão nº 1.824/2017 do Plenário do Tribunal de Contas da União, que afastou a vinculação à remuneração dos profissionais do magistério do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF/FUNDEB relativos às diferenças obtidas judicialmente na complementação devida pela União. Preliminar. Inobservância ao requisito da subsidiariedade. Mérito. Ausência de violação aos artigos 3º; inciso III; 205; e 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Inviabilidade da vinculação pretendida pelo autor, na medida em que a destinação exclusiva dessa verba extraordinária ao pagamento de profissionais da educação básica pública poderia resultar em graves implicações futuras quando exauridos esses recursos, como, por exemplo, a impossibilidade de redução salarial dos profissionais beneficiados.** Preservação da obrigação de aplicar referido montante na manutenção e desenvolvimento do ensino. Manifestação pelo não conhecimento da presente arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido formulado pelo arguente.” (pág. 1 do documento eletrônico 27; grifei)

A Procuradoria-Geral da República ofertou parecer pela improcedência do pedido, em manifestação assim ementada:

“CONSTITUCIONAL. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RECURSOS DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF) OBTIDOS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS PELA VIA JUDICIAL. PAGAMENTO POR



**ADPF 528 / DF**

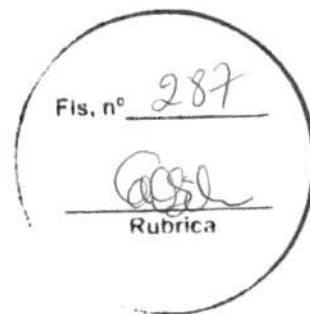
PRECATÓRIOS. APLICAÇÃO VINCULADA À EDUCAÇÃO. SUBVINCULAÇÃO DE 60% À REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. AFASTAMENTO. NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DOS RECURSOS. CABIMENTO DA ARGUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Preenche o requisito da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, o ajuizamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental para impugnar acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) que, por apresentar elevado grau de generalidade e abstração, torna ineficaz a utilização de ações de caráter subjetivo para solucionar, de forma ampla, geral e imediata, a controvérsia constitucional suscitada.

2. Não descumpre preceitos fundamentais a deliberação do TCU que afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei nº 11.494/2007 – destinação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública – aos valores de complementação da União ao extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) obtidos por estados e municípios pela via judicial.

3. O art. 22 da Lei nº 11.494/2007, ao estabelecer a citada subvinculação, determina sua incidência aos 'recursos anuais totais dos Fundos', para destinação à 'remuneração dos profissionais do magistério', circunstância que **afasta a aplicação do dispositivo legal aos recursos de complementação do Fundef pagos pela União por força de condenação judicial**, em razão da natureza extraordinária dessas verbas, e, ainda, de não se enquadrar no conceito legal de remuneração a realização de pagamentos eventuais.

4. Embora os recursos de complementação do Fundef



ADPF 528 / DF

repassados pela União a estados e municípios por meio de precatórios **permaneçam**, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal, **vinculados à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, a excepcionalidade da situação impossibilita a aplicação da subvinculação do art. 22 da Lei nº 11.494/2007 com base em interpretação meramente literal e descontextualizada do comando legal.**

5. A liberação pontual de significativa quantia de recursos da educação a determinados profissionais do magistério, além de carecer de respaldo constitucional ou legal, não atende à finalidade do extinto Fundef e de seu sucessor, o Fundeb, que é a de viabilizar a implementação de políticas de melhoria do ensino e de valorização abrangente e continuada do magistério público.

– Parecer pelo conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido” (págs. 1-2 do documento eletrônico 71; grifei).

O eminente Ministro relator deferiu o pedido de ingresso como *amicus curiae* da Confederação Nacional dos Trabalhadores em educação - CNTE e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB (documento eletrônico 118).

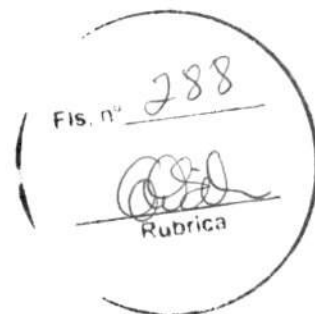
Com efeito, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB apresentou manifestação nos autos, na qual destaca que

“[...] é preciso diferenciar entre duas situações opostas: de um lado, os advogados que atuaram diligentemente nos processos desde o início e, de outro lado, os advogados que, de maneira oportunista, ajuizaram execuções individuais com base em título executivo obtido pelo *Parquet* mediante cobrança de honorários *quota litis*. Uma vez que o Tribunal de Contas da União e diversos juízes *a quo* não haviam acolhido a referida diferenciação, continuando a ordenar a suspensão generalizada dos destaques, esse egrégio Supremo Tribunal Federal determinou, em sede da SL 1186-ED, em decisão da lavra do



*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 36 de 69



ADPF 528 / DF

Exmo. Min. Presidente, que outros tribunais adotem a distinção" (pág. 3 do documento eletrônico 98).

O julgamento da presente ação de descumprimento de preceito fundamental foi pautado para a Sessão Virtual de 3 a 14/4/2020. Naquela ocasião, o Ministro Alexandre de Moraes apresentou voto pela improcedência do pedido formulado na inicial, por entender que o ato do Tribunal de Contas da União, que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do Fundeb pagos por meio de precatórios estaria em consonância com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica.

Mas não só. O relator entendeu também que os recursos provenientes da complementação aos fundos educacionais devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino, de maneira que a determinação do TCU, que proibiu a utilização dos recursos alocados nos fundos educacionais para pagamento de honorários advocatícios contratuais, preservaria a correta destinação da verba constitucionalmente vinculada à educação básica pública.

Após o substancioso voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, pedi vista dos autos para melhor análise da matéria.

Bem examinados os autos, registro, inicialmente, que forçoso é concluir, assim como o fez o eminente relator, que "os recursos provenientes da complementação aos fundos educacionais devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino".

Ademais, observo que o TCU tem competência para fiscalizar a aplicação pelos Estados, Distrito Federal e Municípios dos recursos transferidos pela União por intermédio dos fundos constitucionais de

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 37 de 69



**ADPF 528 / DF**

educação pública (Fundef e Fundeb), a título de complementação do valor mínimo anual por aluno definido nacionalmente.

Digo isso porque a antiga redação do art. 60 do ADCT da Constituição Federal, na redação dada pela EC 53/2006, atribui à União o dever de complementar os recursos do Fundeb quando, em cada Estado e no Distrito Federal, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, *verbis*:

“Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

[...]

V - a União complementar os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo sempre que, no

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 38 de 69



ADPF 528 / DF

**Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente,** fixado em observância ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal [...]” (grifei).

Posteriormente, foi promulgada a EC 108/2020, que, dentre outras providências, alterou a redação do art. 60 do ADCT e incluiu o art. 212-A no Texto Constitucional, o qual passou a tratar do dever da União de complementar os recursos do Fundeb, como pode ser visto abaixo:

“Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

II - os fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do *caput* do art. 155, o inciso II do *caput* do art. 157, os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158 e as alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 desta Constituição;

III - os recursos referidos no inciso II do *caput* deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea ‘a’ do inciso X do *caput* e no § 2º deste artigo;

ADPF 528 / DF

IV - a União complementarará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo;

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, distribuída da seguinte forma:

a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do *caput* deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do *caput* deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcancem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica;

VI - o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do *caput* deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do *caput* deste artigo;

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste

ADPF 528 / DF

inciso os valores previstos no inciso V do *caput* deste artigo;

IX - o disposto no *caput* do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do *caput* deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade;

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre:

a) a organização dos fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

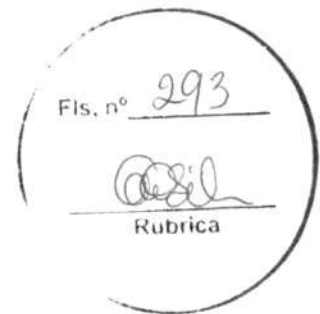
b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do *caput* deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do *caput* deste artigo;

c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea 'c' do inciso V do *caput* deste artigo;

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação;

e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento;

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea 'c' do inciso V do *caput* deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea 'b' do inciso V do *caput* deste artigo,



*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 41 de 69

**ADPF 528 / DF**

o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

XIII - a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fundeb, referida no inciso V do *caput* deste artigo, é vedada.

§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do *caput* deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do *caput* deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades:

I - receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo;

II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição;

III - complementação da União transferida a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios nos termos da alínea 'a' do inciso V do *caput* deste artigo.

§ 2º Além das ponderações previstas na alínea 'a' do inciso X do *caput* deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação.

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea 'b' do inciso V do *caput* deste artigo, nos termos da lei" (grifei).

Dúvidas não há, portanto, de que os recursos destinados à complementação do Fundo - quando o montante investido pelos Estados e pelo Distrito Federal, não é suficiente para atingir o mínimo por aluno definido nacionalmente -, são de titularidade da União.



**ADPF 528 / DF**

Por oportuno, consigno que, ao analisar as ACOs 648/BA, 660/AM, 669/SE e 700/RN, com acórdãos redigidos pelo Ministro Edson Fachin, esta Suprema Corte manteve a vinculação da receita à educação nos seguintes termos:

“AÇÕES CÍVEIS ORIGINÁRIAS. DIREITO FINANCEIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF. EMENDA CONSTITUCIONAL 14/1996. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. FUNÇÃO SUPLETIVA. VALOR MÍNIMO NACIONAL POR ALUNO. FIXAÇÃO. LEI 9.424/1996. DECRETO 2.264/1997. FORMA DE PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS. VINCULAÇÃO À FINALIDADE CONSTITUCIONAL DE ENSINO. DANO MORAL COLETIVO.

1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002.

2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional **impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino.**

3. É ilegal o Decreto 2.264/1997 na medida em que extravasou da delegação legal oriunda do §1º do art. 6º da Lei 9.424/1996 e das margens de discricionariedade conferidas à Presidência da República para fixar, em termos nacionais, o Valor Mínimo Nacional por Aluno.

4. Há um único método de cálculo do Valor Mínimo Nacional por Aluno nunca inferior à razão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total do ensino

ADPF 528 / DF

fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, tudo em âmbito nacional.

5. A adoção de parâmetros nacionais não descaracteriza o caráter regional dos fundos de natureza contábil, gerenciados pelos Estados federados, com vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino fundamental. Art. 60 do ADCT.

6. Deu-se a perda superveniente do objeto da demanda com o advento da EC 53/2006, instituidora do FUNDEF, porquanto se torna inviável a imposição de obrigações de fato positivo e negativo no que diz respeito ao FUNDEF.

7. O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas.

8. Ação cível originária parcialmente conhecida a que se dá procedência" (grifei).

Na espécie, contudo, como bem assinalado pela PGR, "[...] a natureza extraordinária dos recursos de complementação do Fundef obtidos pela via judicial constitui aspecto determinante para a conclusão no sentido da inaplicabilidade, a esses recursos, da subvinculação legal que determina a destinação de, pelo menos, 60% das verbas do Fundo à remuneração dos profissionais do magistério" (pág. 11 do documento eletrônico 71).

O caput do art. 22 da Lei 11.494/2007 dispõe que:

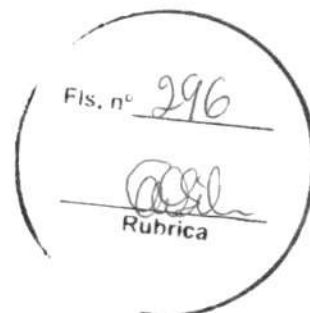
"Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

[...]" (grifei).



*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 44 de 69



**ADPF 528 / DF**

O referido dispositivo legal, ao reproduzir - como observado na manifestação ministerial -, a disposição de subvinculação antes prevista no revogado art. 7º da Lei 9.424/1996, tratou apenas daqueles recursos anuais do Fundeb, sem fazer referência, no entanto, aos recursos de complementação dos exercícios anteriores, recebidos por meio de precatórios. Estes últimos não estariam contemplados nos recursos ordinários anuais, mas constituiriam recursos extraordinários. Nesse sentido, constou da mencionada manifestação que

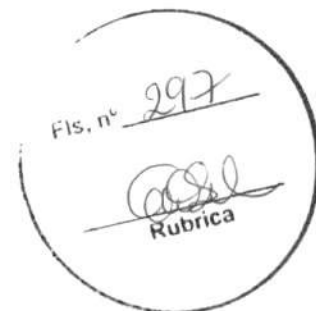
“[...] o reconhecimento judicial de que os valores de complementação do Fundeb repassados pela União a estados e municípios, no período de 1998 a 2006, ficaram aquém do devido, não importa a afirmação de inobservância, pelos entes federativos credores, da subvinculação determinada pela lei para a aplicação desses recursos, considerados em sua totalidade anual, uma vez que a remuneração dos profissionais do magistério poderia ser adimplida, inclusive, com o montante correspondente aos outros 40% das verbas do Fundeb, visto estar tal despesa relacionada, pelo art. 70, I, da Lei nº 9.394/19967 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), dentre aquelas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, e inexistir limite legal para o dispêndio de recursos do Fundo com a remuneração do magistério” (pág. 12 do documento eletrônico 71).

Com efeito, deve ser registrada a revogação do art. 22 da Lei 11.494/2007 pela Lei 14.113/2020, a qual disciplinou a matéria no *caput* do art. 26, abaixo transcrito:

“Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do *caput* do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício” (grifei).

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 45 de 69



**ADPF 528 / DF**

Além do mais, ainda que em exame prefacial, o Ministro Roberto Barroso, ao indeferir a cautelar nos autos do MS 35.675-MC/DF, entendeu que:

“Em primeiro lugar, o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 faz expressa menção a 60% dos ‘recursos anuais’, sendo razoável a interpretação que exclui de seu conteúdo recursos eventuais ou extraordinários, como seriam os recursos objeto deste mandado de segurança. Em segundo lugar, a previsão legal expressa é de que os recursos sejam utilizados para o pagamento da ‘remuneração dos professores no magistério’, não havendo qualquer previsão para a concessão de abono ou qualquer outro favorecimento pessoal momentâneo, e não valorização abrangente e continuada da categoria”.

**Nesse ponto, portanto, não teria qualquer reparo a fazer a respeito do voto do Ministro relator**, haja vista que, de fato, a decisão do TCU que entende pela inaplicabilidade do percentual constante do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do Fundeb pagos por meio de precatórios não viola os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica. No ponto, acompanho a proposta de deliberação do Ministro Alexandre de Moraes.

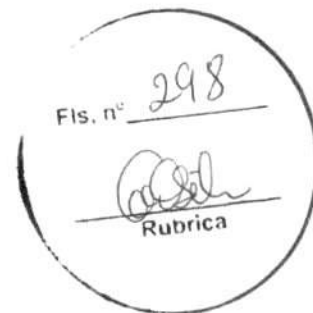
**Acompanho também, com ressalvas**, o entendimento segundo o qual os recursos provenientes da complementação aos fundos educacionais devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino.

Na espécie, colho do ato questionado o seguinte excerto:

“9.2.2.2. utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT;

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 46 de 69



**ADPF 528 / DF**

9.2.3. a aplicação desses recursos fora da destinação, a que se refere o item 9.2.2.2 anterior, implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, à mingua da qual, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio, na forma da Lei Orgânica do TCU;

9.2.4. a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007;" (pág. 2 do documento eletrônico 5).

Sobre a possibilidade ou não da retenção dos honorários contratuais do advogado pagos em razão do ajuizamento de demanda judicial para cobrar os valores relativos ao Fundef não transferidos voluntariamente, antes da expedição de precatório, esta Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a discussão "demandaria a análise da legislação infraconstitucional (Leis n<sup>os</sup> 8.906/94), o que é incabível em sede de recurso extraordinário" (ARE 1.102.885-AgR/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário).

Essa mesma orientação foi observada pela Primeira Turma, no julgamento do ARE 1.066.359-AgR/AL, de relatoria do Ministro Marco Aurélio (j. 26/11/2019), no qual, por maioria, assentou que "o recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova nem serve à interpretação de normas legais". A Ministra Rosa Weber acompanhou o voto do relator.

Naquele julgamento, o Ministro Alexandre de Moraes divergiu, no que foi acompanhado pelo Ministro Luiz Fux, dando provimento ao agravo regimental interposto pela União, por entender que "a matéria envolvendo a vinculação exclusiva das verbas do FUNDEF/FUNDEB à educação pública é nitidamente de teor constitucional, tendo em vista que a hipótese em apreço cuida do pagamento de honorários advocatícios

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 47 de 69



**ADPF 528 / DF**

contratuais com recursos alocados no aludido fundo educacional, o que, *prima facie*, indica violação direta ao art. 60 do ADCT". Ademais, consignou que a Primeira Turma do STF "tem posição no sentido de que ofende o art. 60 do ADCT a utilização de verbas do FUNDEF para qualquer finalidade diversa da educação fundamental".

Por sua vez, o Ministro Roberto Barroso, em voto de desempate, acompanhou o relator do feito, assinalando que

"[e]m diversos precedentes, o Supremo assentou a tese de que, nos casos em que se discute a possibilidade de fracionamento do valor relativo ao honorários advocatícios contratuais dos precatórios expedidos em execuções de complementação de verba do FUNDEF, devidas pela União, não há questão constitucional a ser analisada. Aplica-se a jurisprudência que afasta o cabimento de recurso extraordinário se o deslinde da controvérsia depende do prévio exame da legislação infraconstitucional.

Portanto, estou aqui acompanhando o Ministro Marco Aurélio, negando provimento ao agravo na crença de que não há uma questão constitucional aqui.

Devo dizer, todavia, Presidente, que considero correta a decisão do Superior Tribunal de Justiça nessa linha, porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem oscilado relativamente a essa matéria.

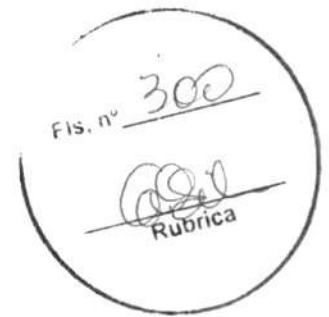
Mas a minha convicção, aqui, é que o recebimento dessas verbas só se deu, geralmente ao final de muitos anos, pelo trabalho do advogado, sem o qual o município nada receberia.

Então, o advogado propõe a demanda e, ao final - creio que de uma década -, consegue o benefício para o município. Verba que não iria para o município se não tivesse havido a ação proposta pelo advogado e, geralmente, sem honorários de *pro labore*, apenas com honorário de êxito.

De modo que eu considero legítima, nessa hipótese, que o advogado receba os honorários. Porém, eu não estou

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 48 de 69



ADPF 528 / DF

enfrentando o mérito, porque o Ministro Marco Aurélio entendeu que a matéria era infraconstitucional e há precedentes do Supremo nessa linha" (grifei).

Após, o Ministro Alexandre de Moraes ressaltou que:

"Presidente, essa questão de se tratar de matéria infraconstitucional voltará a ser discutida, pois levarei ao Plenário da Corte uma ADPF sobre a matéria. O Tribunal de Contas da União fixou em decisão a impossibilidade da utilização do FUNDEF para pagamento de honorários advocatícios, e passou a aplicar em relação a todos os municípios - porque ele que fiscaliza a destinação desse dinheiro -, vedando essa possibilidade. Ressalto que há situações diversas.

Há a situação que o eminente Ministro Luís Roberto Barroso se referiu, em que o advogado ingressou com ação, desde o início, e, depois, obteve os honorários. E há uma grande parte das situações, em que os advogados somente passaram a atuar a partir do resultado de mérito de uma ação civil pública do Ministério Público; ou seja, só foram contratados para executar a decisão já formada e cobraram 20%, 30% chegando, às vezes, a 40%, do FUNDEF de honorários. Mas o Tribunal de Contas da União vem glosando todos esses pagamentos realizados pelas prefeituras.

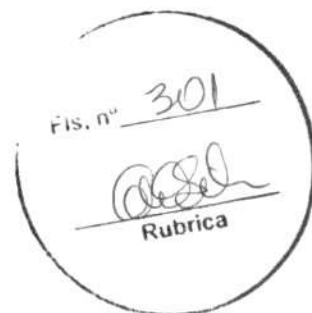
Pedindo vênias à maioria já formada, entendo que a matéria é constitucional, porque seria um desvio de finalidade na destinação de verbas do FUNDEF e dou provimento ao agravo da União".

Em complemento ao seu voto, o Ministro Roberto Barroso fez a seguinte observação:

"Presidente, estou de acordo com o que disse o Ministro Alexandre na parte inicial. São situações diferentes: aquela em que o advogado ajuíza a ação e litiga por muitos anos e

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 49 de 69



ADPF 528 / DF

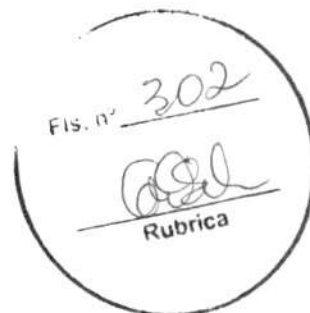
daquela em que, vencida a demanda pelo Ministério Público, na ação coletiva, o sujeito se apressa em executar.

Portanto, eu estou considerando aqui a primeira hipótese, a do advogado, porque eu acho legítimo. Em nenhuma hipótese, eu admitiria honorários acima de 20%. Aliás, dependendo do valor em questão, eu glosaria o contrato para reduzir os honorários; quem é advogado sabe, quem foi advogado sabe que, na medida em que o volume arrecadado pelo cliente aumenta, o percentual diminui. Se estiver cobrando 1 bilhão de reais, você não cobra 20%; a vida não era boa assim. Portanto, há critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Eu estou assumindo que os municípios tenham agido corretamente e os advogados também; tudo esteja dentro do padrão" (grifei).

Como se vê, o Ministro Roberto Barroso faz clara diferenciação a respeito do tema dos honorários advocatícios decorrentes das complementações das verbas do Fundef, entendendo que existem situações distintas no tratamento da matéria, qual seja, aquelas relacionadas à atuação de advogados que ingressaram com ações de conhecimento individuais em favor de dado Município, enquanto que, por outro lado, existem aquelas que tratam da atividade desempenhada por advogados apenas na fase de execução de título judicial constituído em ação coletiva, da qual não participou.

Essa não foi uma interpretação inovadora. Devo destacar que alguns meses antes, o **Ministro Dias Toffoli, então Presidente**, ao analisar os embargos de declaração opostos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face da decisão monocrática que deferiu o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República na SL 1.186-MC/DF - na qual se questionaram decisões judiciais que autorizaram o destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios expedidos pela União para o pagamento de verbas complementares do Fundef -, **entendeu por bem**, sanando as omissões e dando efeito modificativo aos aclaratórios, **ressalvar as "[...] execuções decorrentes de**

20



ADPF 528 / DF

**ações individuais propostas por entes públicos [...]**” (grifei), como pode ser visto do trecho da decisão transcrito abaixo:

“De fato, padeceu a decisão embargada de omissões, na medida em que não fez a necessária distinção entre situações decorrentes de ações individualmente propostas por entes públicos, daquelas decorrentes de mera execução da aludida ação coletiva, ajuizada pela ora embargada.

E, ainda, ao não excluir de sua incidência, as ações já transitadas em julgado, que ensejaram a expedição de ordens de pagamento de honorários, em favor dos respectivos advogados, que as patrocinaram.

Não ocorreu, contudo, a apontada vulneração ao verbete da súmula vinculante nº 47, desta Suprema Corte, pois a suspensão em questão não obstou o direito dos advogados em receberem os honorários arbitrados em seu favor, apenas suspendendo, temporariamente, seu pleno exercício.

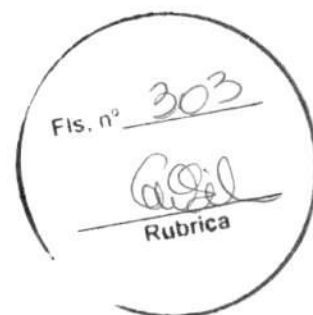
Assim, recebo, em parte, com efeitos modificativos, os embargos de declaração opostos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) para, sanando omissões constantes da decisão embargada, **declarar, expressamente, que seu comando não atinge execuções decorrentes de ações individualmente propostas por entes públicos, através de patronos para tanto constituídos, tampouco aquelas em que já transitada em julgado a decisão que reconheceu o direito ao recebimento da verba honorária, pelos advogados que atuaram no feito**” (grifos no original).

Em seguida, ao analisar embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática pela qual, reconhecendo a perda do objeto da SL 1.186/DF, julgou-a extinta, sem apreciação de mérito, o Ministro Dias Toffoli consignou e deliberou o seguinte:

“Em arremate, reitero o que dantes consignado, com a prolação da anterior decisão, no sentido de que **a matéria em discussão nestes autos, a partir do entendimento que recebeu,**

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 51 de 69



ADPF 528 / DF

com o parcial acolhimento dos embargos declaratórios opostos pela OAB, contra a decisão concessiva da suspensão, já restou devidamente equacionada por esta Suprema Corte.

Ou seja: execuções decorrentes de ações individualmente propostas por entes públicos legitimados, seguem normalmente seus cursos, posto que não atingidas pela decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E aquelas execuções, que decorrem da ação coletiva ajuizada pela PGR e que foram afetadas pela liminar deferida nos autos da ação rescisória, tem sido postulado e deferido nesta Corte, para verem seus cursos retomados, nos termos em que já supra ressaltado.

A rigor, assim, esta suspensão, feita essa necessária delimitação quanto a seu objeto, deve ser rejeitada, por não remanescer decisão a ser suspensa.

Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos interpostos pela OAB, para indeferir a presente suspensão de liminar. E, ainda, não conheço dos embargos opostos por Monteiro e Monteiro Advogados Associados e rejeito os embargos opostos pelo Procurador-Geral da República" (grifei).

Como se vê da leitura dos trechos supratranscritos, percebe-se que foi levada a efeito a **necessária distinção entre as decisões objeto do pedido de suspensão de liminar, quais sejam, as decorrentes de execuções lastreadas em título formado em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, e aquelas nas quais o título executado decorre de ações individuais de conhecimento propostas pelos municípios, por meio de advogados constituídos para tanto.** Para essas últimas, o destaque dos honorários advocatícios foi mantido.

Essa também foi a inteligência do voto proferido pelo Ministro Bruno Dantas, Redator do Acórdão 1.423/2020-TCU-Plenário (TC 018.180/2018-3), para quem,



*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 52 de 69



ADPF 528 / DF

"[...] por questão de justiça, é preciso reconhecer essa questão particular dos advogados que laboraram desde o princípio nesses processos que questionavam a complementação de verbas do Fundef devidas pela União aos municípios.

Segundo, é preciso reconhecer que as vinculações decorrentes dos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis não atingem os recursos decorrentes dos juros de mora legais acrescidos às verbas constitucionalmente gravadas dada a natureza distinta de tais parcelas.

O STJ já reconheceu em diversos julgados que o novo código civil expressou a natureza indenizatória dos juros de mora. Se na perspectiva do devedor esses acréscimos constituem sanção pelo não cumprimento de uma obrigação pactuada, sob a ótica do credor os moratórios constituem indenização, visto que se prestam a afastar os prejuízos derivados da mora do devedor.

No Resp 1.703.697/PE, o STJ decidiu que 'os recursos do FUNDEF/FUNDEB encontram-se constitucional e legalmente vinculados a uma destinação específica, sendo vedada a sua utilização em despesa diversa da manutenção e desenvolvimento da educação básica (...) inexistente possibilidade jurídica de aplicação do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994'.

Embora tal julgado tenha sido trazido pelo eminente relator em outros processos análogos ao que ora se examina, observo que ele não adentrou na questão que distingue os advogados que atuam desde as ações de conhecimento daqueles que ingressaram tão somente com as ações de execução fundada em título executivo obtido na Ação Civil Pública proposta pelo MPF, tampouco na distinção entre a obrigação principal e os juros moratórios.

No meu entender, recomposta a obrigação original ao Fundef/Fundeb, atualizada monetariamente, não há que se falar em vinculação da parcela correspondente aos juros de mora aos aludidos fundos e, conseqüentemente, da existência

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 53 de 69

Fis. n°

305

  
Rubrica

ADPF 528 / DF

de dano ao erário. É preciso, também, levar em consideração o momento em que os escritórios afetados pela decisão recorrida efetivamente passaram a patrocinar as causas.

Portanto, o deslinde dessa celeuma passa pela reavaliação dos contratos firmados entre os municípios e as sociedades de advogados, da natureza das ações judiciais impetradas, bem como com o cotejamento das parcelas relativas às obrigações principais e aos juros de mora processuais e o valor efetivamente recebido pelos patronos por meio do destaque dos precatórios" (grifei).

Portanto, levando em consideração que, em alguns casos, os recursos públicos decorrentes das complementações do Fundef só passaram a integrar o patrimônio dos entes municipais em razão da **diligente atuação de advogados contratados, os quais desenvolveram a tese e atuaram em juízo, às vezes, por mais de 20 anos, não seria razoável negar-lhes o destaque dos honorários advocatícios**, sobretudo porque atuaram sob o pálio de cláusulas contratuais que previam a remuneração apenas no êxito das demandas e em favor da ampliação dos recursos para o custeio da educação pública.

Outrossim, assim como ressaltado acima pelo Ministro Bruno Dantas, seria impróprio vincular toda e qualquer parcela dos precatórios relativos às diferenças obtidas judicialmente na complementação devida pela União para o pagamento de profissionais do magistério. Digo isso porque não se poderia interpretar os arts. 22 da Lei 11.494/2007 (revogado), 26 da Lei 14.113/2020 e 60 do ADCT de maneira ampliativa, abarcando, assim, as parcelas resultantes de condenação e o seu acessório, devido pelo ilícito decorrente da demora, haja vista que o Poder Judiciário não poderia vincular aquilo o que a Constituição Federal não vinculou.

Com mais razão ainda acredito que **não seria possível pretender estabelecer tal vinculação aos juros de mora processuais**, inviabilizando

**ADPF 528 / DF**

a regular contraprestação dos causídicos por meio dos referidos valores, os quais ostentam nítida natureza indenizatória.

Nessa linha de entendimento, destaco, por indispensável, que esta Suprema Corte, em recente julgamento (Sessão Virtual de 5 a 12.3.2021), cujo acórdão ainda pende de publicação, fixou a tese do Tema 808 de Repercussão Geral (RE 855.091-RG/RS, Rel. Min. Dias Toffoli), no sentido de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”, concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da CF, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Naquela oportunidade, o Ministro Relator ressaltou no seu voto - o qual tive a satisfação de acompanhar - que

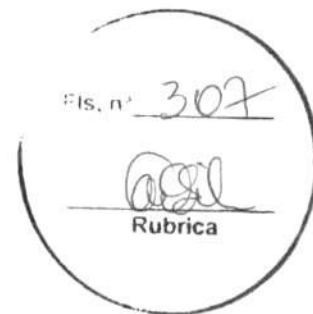
“[...] os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso. Vide, em primeiro lugar, que eles não constituem frutos civis (parcela acessória que, em regra, segue a sorte do principal) decorrentes da exploração econômica do capital, como ocorre, por exemplo, com os juros remuneratórios (ou compensatórios) em relação ao mútuo feneratício. É necessário notar, ainda, que a causa que gera o direito aos juros de mora legais decorre de um ato ilícito imputado ao devedor consistente no não pagamento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor.

A natureza indenizatória dos juros de mora é reconhecida também na legislação tributária [...]” (grifei).

Por conseguinte, não havendo dúvidas de que os juros de mora não são alcançados pela vinculação constitucional prevista na antiga redação do art. 60 do ADCT (após a promulgação da EC 108/2020 a matéria passou a ser disciplinada no art. 212-A, da CF), entendo que podem ser utilizados para adimplir os honorários contratuais dos advogados que propuseram as ações individuais, constituindo a União Federal em mora.

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 55 de 69



**ADPF 528 / DF**

Esse entendimento, inclusive, foi contemplado no voto do Ministro Alexandre de Moraes, conforme trecho da manifestação sintetizada na ementa sugerida, abaixo transcrita:

“4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, ‘os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso’ (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021)”.

Por tudo o que foi exposto, concluo que a utilização das verbas do fundo educacional para o pagamento de honorários advocatícios contratuais aos advogados que atuaram apenas na fase de execução de título judicial constituído em ação coletiva da qual não participaram, afrontaria a correta destinação da verba constitucionalmente vinculada à educação básica pública.

Por outro lado, com base nas profícuas considerações e advertências externadas pelo Ministro Dias Toffoli, na SL 1.186/DF, e pelos Ministros Alexandre de Moraes e Roberto Barroso, no ARE 1.066.359-AgR/AL, as quais me fizeram refletir, **ressalvo que, naquelas situações relacionadas à atuação de advogados que ingressaram com ações de conhecimento individuais em favor de dado Município, seria legítimo o destaque do valor dos honorários advocatícios (art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994) da quantia a ser recebida pelo respectivo ente municipal a título de complementação aos fundos educacionais, sobretudo dos respectivos juros de mora**, haja vista que a vinculação à educação básica dos recursos não poderia impedir a execução dos valores referentes ao exitoso serviço prestado, os quais gozam de autonomia em relação à quantia a que o executado foi condenado no processo principal.

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 56 de 69



ADPF 528 / DF

Isso posto, **divirjo em parte do voto do Relator, nos termos acima expostos**, apesar de também julgar improcedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É como voto.

21/03/2022

PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 528  
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO-PSC  
ADV.(A/S) : ALESSANDRO MARTELLÒ PANNO E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS  
TRABALHADORES EM EDUCACAO  
ADV.(A/S) : EDUARDO BEURMANN FERREIRA  
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB  
ADV.(A/S) : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acompanho o bem lançado relatório do e. Min. Alexandre de Moraes.

Apenas para rememorar, trata-se, em apertada síntese, de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, ajuizada pelo Partido Socialista Cristão – PSC em que requer a anulação de parte do Acórdão 1.824/2017 do Plenário do Tribunal de Contas da União, em razão da violação dos arts. 3º, III, 205 e 206, V e VIII, da Constituição Federal e art. 60, XII, das ADCT.

Registro, inicialmente, a plena cognoscibilidade da presente ADPF, nos termos do que assentado pelo Relator.

Do mesmo modo, consigno que estou de pleno acordo com as premissas elencadas pelo e. Ministro Relator Alexandre de Moraes, no sentido de que “O caráter extraordinário desse ingresso de verba justifica o afastamento da subvinculação, pois seguir a determinação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, na redação então vigente, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que,

ADPF 528 / DF

*em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos."*

Este entendimento é coerente com o princípio da responsabilidade fiscal e com o equilíbrio financeiro das contas públicas, de modo que não houve, por parte do Acórdão impugnado, violação dos preceitos fundamentais indicados na exordial.

Ademais, como ressaltou o e. Ministro Relator, "A Corte de Contas, igualmente, agiu corretamente ao censurar o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEB, o que representaria indevido desvio de verbas constitucionalmente vinculadas à educação."

A esse respeito, impende registrar que o Tribunal Pleno do STF na ACO 648, de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com acórdão por mim redigido, j. 06.09.2017, fixou as seguintes teses de julgamento:

"1 – O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional;

2 – A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino."

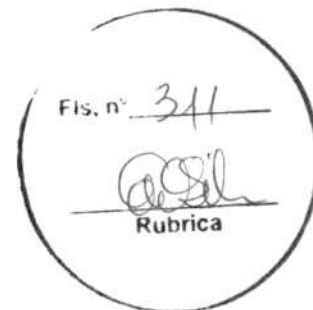
Na ocasião, a temática foi especificamente tratada e objeto de manifestação dos julgadores, transcrevo excerto relevante:

"O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: (...) De pronto, impende ressaltar que o adimplemento das referidas obrigações por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas.

(...)

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 59 de 69



ADPF 528 / DF

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - (...) E também, eu até vou ler a minha tese de julgamento, mas eu preciso aditá-la com uma observação feita pelo Ministro Luiz Edson Fachin, a quem estou acompanhando, portanto, que este aporte de recursos, esta diferença ingressará, no Tesouro, vinculado ao gasto com a educação, porque esta é a destinação desses recursos.

(...)

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhora Presidente, peço escusas aos eminentes Ministros-Relatores. Eu li a proposição do Ministro Barroso - não até o final -, contendo expressamente aquilo que houvera proposto, qual seja:

(...) mantida a vinculação constitucional, ações de desenvolvimento e manutenção do ensino.

Apenas para deixar claro o que já estava no meu voto.”

Nesse contexto, a derivação da finalidade constitucional das receitas públicas reverbera nos honorários contratuais advocatícios, como se extrai do assentado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União no supracitado Acórdão 1.824/2017, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, j. 23.08.2017, assim ementado:

“REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO MARANHÃO. IRREGULARIDADES NA DESTINAÇÃO DO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELA UNIÃO NO ÂMBITO DO EXTINTO FUNDEF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONDENANDO A UNIÃO AO PAGAMENTO DOS VALORES JÁ TRANSITADA EM JULGADO. CONTRATAÇÃO DE TRÊS ESCRITÓRIOS DE ADVOGACIA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CORRESPONDENTES A 20% DO ÊXITO, POR CENTO E DEZ MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO. RISCO DE DESVIO DE RECURSOS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADOS À EDUCAÇÃO



*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 60 de 69



ADPF 528 / DF

**PARA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS EM RAZÃO DO ARTIGO 22, §4º, DA LEI 8906/1994. VINCULAÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM FINALIDADE DIVERSA. PLÚRIMAS IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE QUE DEU CAUSA AOS DESVIOS. IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS. DETERMINAÇÕES.” (grifos nossos)**

No tocante à questão da não incidência da vinculação do art. 60 do ADCT (atual art. 212-A da CF) à parcela referente aos juros de mora incidentes no precatório a ser pago pela União, a partir das razões lançadas sobretudo no voto do e. Ministro Ricardo Lewandowski, bem como dos precedentes desta Corte acerca da natureza jurídica indenizatória e autônoma dos juros de mora, entendo possível sua eventual utilização para o pagamento de honorários advocatícios contratuais.

Entretanto, tal qual exposto pelo Ministro Nunes Marques, a minha divergência em relação ao voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, reside, tão somente, no tocante ao alcance da medida. Assim, entendo que a possibilidade de destaque de honorários advocatícios sobre a parcela do precatório atinente aos juros de mora está adstrita aos advogados que propuseram as ações individuais, constituindo a União Federal em mora.

Assim, acompanho o e. Ministro Relator e julgo improcedente a presente ADPF.

É como voto.

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 61 de 69



21/03/2022

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 528  
DISTRITO FEDERAL**

|                |  |
|----------------|--|
| RELATOR        | : MIN. ALEXANDRE DE MORAES                                     |
| REQTE.(S)      | : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO-PSC                                   |
| ADV.(A/S)      | : ALESSANDRO MARTELLO PANNO E OUTRO(A/S)                       |
| INTDO.(A/S)    | : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO                                  |
| PROC.(A/S)(ES) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO                                      |
| AM. CURIAE.    | : CONFEDERACAO NACIONAL DOS<br>TRABALHADORES EM EDUCACAO       |
| ADV.(A/S)      | : EDUARDO BEURMANN FERREIRA                                    |
| AM. CURIAE.    | : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS<br>ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB |
| ADV.(A/S)      | : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY                      |

**VOTO-VOGAL**

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES:** Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo Partido Social Cristão (PSC), contra o item 9.2.2 da decisão proferida no acórdão n. 1824/2017 – Plenário (processo n. TC 005.506/2017-4), do Tribunal de Contas da União (TCU).

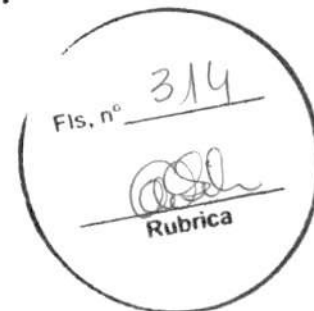
O partido requerente aduz que o item 9.2.2 do referido acórdão teria violado os arts. 3º, III, 205 e 206, V e VIII, da Constituição Federal e o art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), na medida em que autorizaria os gestores a desrespeitar a vinculação dos recursos do Fundef/Fundeb, a serem recebidos por meio de precatório, para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Eis o teor do item impugnado:

9.2.2. aos recursos provenientes da complementação da

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 62 de 69



**ADPF 528 / DF**

União ao Fundef/Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser aplicadas as seguintes regras:

9.2.2.1. recolhimento integral à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade; e

9.2.2.2. utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT;

Sustenta que o TCU, ao dispor nos termos acima colacionados, teria afastado a subvinculação estabelecida pelo art. 22 da Lei n. 11.494/2007 e, conseqüentemente, a possibilidade de utilização desses valores para o pagamento de honorários contratuais.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento desta arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido nela formulado. A Procuradoria-Geral da República também ofertou parecer pela improcedência do pedido.

O detalhado relatório do eminente Relator, ministro Alexandre de Moraes, é adotado de modo integral.

Acompanho o voto do eminente Relator.

De início, ressalto que a Emenda Constitucional n. 114, de 16 de dezembro de 2021, trouxe novo regramento para o tema em questão. Tal Emenda instituiu regime no pagamento dos precatórios, modificou o regime fiscal e autorizou o “parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios”, vedando a possibilidade de incorporação de tais valores nos salários dos profissionais do magistério, conforme arts. 4º e 5º, a seguir transcritos:

Art. 4º Os precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por



**ADPF 528 / DF**

conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) serão pagos em 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, da seguinte forma:

- I - 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;
- II - 30% (trinta por cento) no segundo ano;
- III - 30% (trinta por cento) no terceiro ano.

Parágrafo único. Não se incluem nos limites estabelecidos nos arts. 107 e 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de 2022, as despesas para os fins de que trata este artigo.

Art. 5º As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

**Parágrafo único. Da aplicação de que trata o caput deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.**

Portanto, uma vez que houve destinação específica com a remuneração dos profissionais mencionados e, ao mesmo tempo, sua respectiva incorporação foi vedada, afastou-se ou diminuiu-se consideravelmente o possível desequilíbrio fiscal dos entes públicos.

Feita tal consideração, analiso a questão acerca do período anterior à referida Emenda Constitucional n. 114/2021.

Nesse contexto, o Supremo tem se posicionado, conforme diversos precedentes, no sentido de que a complementação das verbas do

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 64 de 69

Fis. nº 316

  
Rubrica

**ADPF 528 / DF**

Fundef/Fundeb, na linha do art. 60 do ADCT, deve manter sua destinação voltada à educação básica pública. Precedente recente de relatoria do ministro Dias Toffoli é nesse sentido. Confira-se:

Suspensão de tutela provisória. Verbas do FUNDEF. Direito à complementação já reconhecido. Execução da decisão obstada em ação rescisória. Risco de grave dano à ordem e à administração públicas evidenciado. Vedação de uso das verbas vinculadas à prestação de serviços de educação pública no pagamento de honorários advocatícios. Suspensão parcialmente deferida. 1. Tal como o acórdão rescindendo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito de entes federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF. 2. A suspensão da execução do acórdão em que se reconheceu tal direito aos requerentes tem potencial para acarretar graves prejuízos à ordem e à administração públicas, máxime porque veda o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública em um país tão carente de melhor sistema educacional público. 3. A destinação de parte do montante de verba vinculada à prestação de serviços educacionais ao pagamento de honorários advocatícios se afigura inconstitucional e deve ser obstada, cabendo aos interessados recorrer às vias ordinárias para a solução de eventuais controvérsias acerca do pagamento de honorários advocatícios, matéria que, especificamente, não se reveste de índole constitucional e, portanto, não justifica a intervenção do STF para dirimir questões a si relativas, sendo estranha ao objeto principal da demanda, qual seja, o recebimento de complementação de verbas do FUNDEF e sua utilização obrigatória na área da educação. 4. Suspensão parcialmente deferida.

(STP 66, j. 20 de abril de 2020)

Feita tal ressalva, em harmonia com os bem lançados fundamentos do ministro Ricardo Lewandowski, reconheço que a complementação das verbas para a educação pública se sagrou como tese vencedora também

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 65 de 69

Fls. nº

317

Rubrica

**ADPF 528 / DF**

pelo relevante e importante zelo de muitos advogados que defenderam tal posição. Com efeito, na medida em que é atribuição constitucional dos entes subnacionais a educação básica, por pressuposto, as já mencionadas verbas do Fundef devem ser a estes destinadas.

Essa ponderação quanto ao zeloso trabalho dos advogados não passou despercebida também pelo ministro Roberto Barroso, em julgamento recente sobre o tema, colacionado por Sua Excelência o ministro Ricardo Lewandowski (ARE 1.066.359 AgR, ministro Marco Aurélio, j. 26 de novembro de 2019):

Devo dizer, todavia, Presidente, que considero correta a decisão do Superior Tribunal de Justiça nessa linha, porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem oscilado relativamente a essa matéria.

Mas a minha convicção, aqui, é que o recebimento dessas verbas só se deu, geralmente ao final de muitos anos, pelo trabalho do advogado, sem o qual o município nada receberia.

**Então, o advogado propõe a demanda e, ao final - creio que de uma década -, consegue o benefício para o município. Verba que não iria para o município se não tivesse havido a ação proposta pelo advogado e, geralmente, sem honorários de pro labore, apenas com honorário de êxito.** De modo que eu considero legítima, nessa hipótese, que o advogado receba os honorários.

(Grifei)

Bem assim, o ministro Ricardo Lewandowski reconhece a possibilidade de honorários advocatícios às “situações relacionadas à atuação de advogados que ingressaram com ações de conhecimento individuais em favor de dado Município”, em que “seria legítimo o destaque do valor dos honorários advocatícios (art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994) da quantia a ser recebida pelo respectivo ente municipal a título de complementação aos fundos educacionais, sobretudo dos respectivos juros de mora, haja vista que a vinculação à educação básica

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 66 de 69



ADPF 528 / DF

dos recursos não poderia impedir a execução dos valores referentes ao exitoso serviço prestado, os quais gozam de autonomia em relação à quantia a que o executado foi condenado no processo principal”.

Nesse sentir, aliás, creio que até mesmo a atuação na fase de execução, ainda que de título derivado de ação coletiva, é digna de reconhecimento e compensação, conquanto em **proporcionalidade** à quantidade de trabalho desenvolvido.

Ou seja, se não é razoável que o advogado patrocinador da causa desde a fase de conhecimento até a execução seja remunerado da mesma forma que outro atuante apenas na execução de título formado em ação coletiva, também não me afigura correto que o trabalho desse último em nada possa ser remunerado, apenas por haver atuado na última fase. Ao contrário, afigura-me mais correto, então, que ambos os trabalhos sejam remunerados, mas de forma proporcional ao trabalho desenvolvido e à complexidade da causa.

Nesse sentido, aliás, o próprio ministro Roberto Barroso fez relevante ponderação:

Presidente, estou de acordo com o que disse o Ministro Alexandre na parte inicial. São situações diferentes: **aquela em que o advogado ajuíza a ação e litiga por muitos anos e daquela em que, vencida a demanda pelo Ministério Público, na ação coletiva, o sujeito se apressa em executar.**

Portanto, eu estou considerando aqui a primeira hipótese, a do advogado, porque eu acho legítimo. Em nenhuma hipótese, eu admitiria honorários acima de 20%. Aliás, dependendo do valor em questão, eu glosaria o contrato para reduzir os honorários; quem é advogado sabe, quem foi advogado sabe que, na medida em que o volume arrecadado pelo cliente aumenta, o percentual diminui. Se estiver cobrando 1 bilhão de reais, você não cobra 20%; a vida não era boa assim. **Portanto, há critérios de proporcionalidade e razoabilidade.**

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 67 de 69



ADPF 528 / DF

Eu estou assumindo que os municípios tenham agido corretamente e os advogados também; tudo esteja dentro do padrão.

(Grifei)

Em outras palavras, com a devida vênia, não vejo razão para a impossibilidade de destaque dos honorários em ambas as hipóteses, mesmo que tenha havido atuação do causídico apenas na fase de execução. A diferença em relação ao advogado que tenha atuado desde a fase de conhecimento seria, então, na proporção e valor dos honorários. **A limitação do teto para os honorários que ora se impõe, isto é, o valor dos juros de mora, naturalmente serão menores nas ações que apenas executam o título obtido na ação coletiva do que nas ações individuais nas quais o advogado laborou desde a fase de conhecimento.**

Entendo que o voto trazido pelo Relator, ministro Alexandre de Moraes, contempla esse raciocínio quando admite a hipótese de destaque das verbas do Fundef para honorários advocatícios dentro dos valores expressos pelos juros de mora.

Isso porque esta Corte reconheceu a natureza indenizatória dos juros de mora, os quais "têm natureza autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso" (RE 855.091 RG, *DJe* de 15 de março de 2021). Se assim é, há, sobre tais juros, possibilidade de destaque dos honorários contratuais eventualmente firmados com profissionais ou escritórios de advocacia que tenham atuado no deslinde da questão acerca de tal repasse de valores.

Posto isso, acompanho integralmente o Relator, ministro Alexandre de Moraes, para julgar o pedido improcedente.

É como voto.



*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 68 de 69

Fis. nº

320

Rubrica

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 528**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO-PSC

ADV.(A/S) : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO

ADV.(A/S) : EDUARDO BEURMANN FERREIRA (56178/DF)

AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

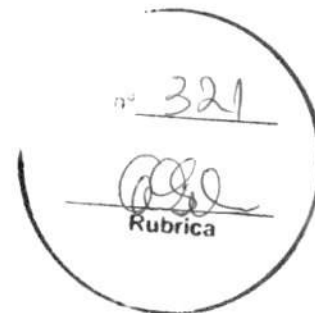
ADV.(A/S) : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY (38672/DF, 095573/RJ)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava improcedente a arguição, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram: pelo requerente, a Dra. Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro, e, pelo interessado, o Dr. Arthur Cristóvão Prado, Advogado da União. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, declarando constitucional o Acórdão 1.824/2017 do Tribunal de Contas da União, que 1) afastou a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei n. 11.494/2007 aos valores de complementação do FUNDEF/FUNDEB pagos pela União aos Estados e aos Municípios por força de condenação judicial, e 2) vedou o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Roberto Barroso, apesar de também julgarem improcedente a ação, fizeram ressalvas em seus votos para consignar que apenas naquelas situações relacionadas à atuação de advogados que ingressaram com ações de conhecimento individuais em favor de dado Município, seria legítimo o destaque do valor dos honorários advocatícios (art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994) da quantia a ser recebida pelo respectivo ente municipal a título de complementação aos fundos educacionais, bem como dos respectivos juros de mora. Falou, pelo

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 69 de 69



*amicus curiae* Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, a Dra. Bruna Santos Costa. Plenário, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário

Fis. nº 322

*[Handwritten signature]*

**DOC. 11**

Acórdão nos EDcl no AgInt no REsp

1866186 / DF



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1866186 - DF (2020/0059520-8)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ  
**EMBARGANTE** : JOAO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS  
**ADVOGADOS** : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555  
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619  
RENATO BORGES BARROS - DF019275  
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO - MA007631A  
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500  
KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM - DF042511  
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - MA014692A  
PRISCILLA RAQUEL FERREIRA DA SILVA - DF049006  
JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - DF055413  
**EMBARGADO** : UNIÃO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB/FUNDEF. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA QUANTO À PARCELA REFERENTE AOS JUROS MORATÓRIOS INSERIDOS NA CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NA ADPF Nº 528. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC vigente.

2. No caso em apreço, observa-se que o acórdão impugnado ressaltou a consonância do entendimento do Tribunal local com o posicionamento desta Corte de Justiça, segundo o qual as verbas destinadas ao FUNDEF/FUNDEB possuem vinculação constitucional, sendo vedada a sua utilização para finalidade diversa da educação básica. Julgou-se, pois, ser descabido o destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios.

3. O tema reputado omissis trazido nestes embargos, relativo à possibilidade de retenção dos honorários que incidam sobre os juros de mora do requisitório e a natureza de tal verba, não foi enfrentado por esta egrégia 2ª Turma, no julgamento do agravo interno.

4. Ainda que tal questão não tenha sido arguida especificamente nas razões do recurso especial interposto e tampouco colocada a debate perante as instâncias ordinárias, é certo que o pedido ora formulado, referente à possibilidade de se destacar as verbas honorárias da parcela relativa aos juros de mora inseridos no precatório devido pela União, está implícito na discussão trazida nos autos, não podendo ser desconsiderado na análise dos presentes aclaratórios.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu de forma unânime a questão, em julgamento recentíssimo, proferido em caráter vinculante na ADPF nº 528, no qual restou consignada a vedação do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios.

6. Diante disso, mostra-se salutar a integração do acórdão ora impugnado para que dele passe a constar expressamente a possibilidade de destaque das verbas do FUNDEF/FUNDEB para honorários advocatícios dentro dos valores expressados pelos juros de mora inseridos na condenação.

7. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2022.

Ministro OG FERNANDES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1866186 - DF (2020/0059520-8)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ  
**EMBARGANTE** : JOAO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS  
**ADVOGADOS** : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555  
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619  
RENATO BORGES BARROS - DF019275  
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO - MA007631A  
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500  
KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM - DF042511  
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - MA014692A  
PRISCILLA RAQUEL FERREIRA DA SILVA - DF049006  
JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - DF055413  
**EMBARGADO** : UNIÃO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB/FUNDEF. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA QUANTO À PARCELA REFERENTE AOS JUROS MORATÓRIOS INSERIDOS NA CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NA ADPF N. 528. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC vigente.

2. No caso em apreço, observa-se que o acórdão impugnado ressaltou a consonância do entendimento do Tribunal local com o posicionamento desta Corte de Justiça, segundo o qual as verbas destinadas ao FUNDEF/FUNDEB possuem vinculação constitucional, sendo vedada a sua utilização para finalidade diversa da educação básica. Julgou-se, pois, ser descabido o destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios.

3. O tema reputado omissis trazido nestes embargos, relativo à possibilidade de retenção dos honorários que incidam sobre os juros de mora do requisitório e a natureza de tal verba, não foi enfrentado por esta Segunda Turma, no julgamento do agravo interno.

4. Ainda que tal questão não tenha sido arguida especificamente nas

razões do recurso especial interposto e tampouco colocada a debate perante as instâncias ordinárias, é certo que o pedido ora formulado, referente à possibilidade de se destacar as verbas honorárias da parcela relativa aos juros de mora inseridos no precatório devido pela União, está implícito na discussão trazida nos autos, não podendo ser desconsiderado na análise dos presentes aclaratórios.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu de forma unânime a questão, em julgamento recentíssimo, proferido em caráter vinculante na ADPF n. 528, no qual ficou consignada a vedação do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios.

6. Diante disso, mostra-se salutar a integração do acórdão ora impugnado para que dele passe a constar expressamente a possibilidade de destaque das verbas do FUNDEF/FUNDEB para honorários advocatícios dentro dos valores expressados pelos juros de mora inseridos na condenação.

7. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. RETENÇÃO. FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE.

1. O entendimento desta Corte está assentado no sentido de que os recursos públicos destinados ao FUNDEF não podem ser utilizados para o custeio de despesas diversas da educação básica, como, no caso, honorários advocatícios.

2. Inviável o pedido de sobrestamento do feito, ante a ausência de determinação específica nesse sentido, nos autos do REsp n. 1.703.697/PE. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (e-STJ, fl. 558).

Os embargantes alegam que o julgado seria omissivo em relação ao tema aventado no agravo interno relativo à viabilidade de retenção da verba honorária quanto à parcela da dívida referente aos juros de mora, ao passo que reproduzem julgados desta Corte e do Excelso Pretório que tratam da natureza indenizatória dos juros.

Ademais, através da petição de e-STJ, fls. 601-638, o Município reforça a tese de que houve omissão no acórdão recorrido ao não se manifestar sobre a possibilidade do mencionado decote relativo aos honorários advocatícios, desde que limitada a parcela específica e não vinculada dos juros

de mora incluídos na condenação (REsp n. 1.239.203/PR - repetitivo), conforme entendimento extraído do julgamento da ADPF n. 528.

Acrescenta que, na data de 18 de março de 2022, foi concluído pelo Supremo Tribunal Federal o julgamento da ADPF n. 528, no qual a Corte firmou posicionamento que afeta especificamente a matéria aqui discutida, disciplinando a aplicação do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, aos processos em que há condenação da União ao pagamento de diferenças relativas ao extinto FUNDEF.

Requer, diante disso, sejam acolhidos os embargos de declaração, observando-se o que foi decidido pela Suprema Corte.

É o relatório.

### VOTO

Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC.

No caso em apreço, observa-se que o acórdão impugnado ressaltou a consonância do entendimento do Tribunal local com o posicionamento desta Corte de Justiça, segundo o qual as verbas destinadas ao FUNDEF/FUNDEB possuem vinculação constitucional, sendo vedada a sua utilização para finalidade diversa da educação básica. Julgou-se, pois, ser descabido o destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios.

O tema reputado omissis trazido nestes embargos, relativo à possibilidade de retenção dos honorários que incidam sobre os juros de mora do requisitório e a natureza de tal verba, de fato não foi enfrentado por esta Segunda Turma, no julgamento do agravo interno.

Ainda que tal questão não tenha sido arguida especificamente nas razões do recurso especial interposto e tampouco colocada a debate perante as instâncias ordinárias, entendo que o pedido ora formulado, referente à possibilidade de se destacar as verbas honorárias da parcela relativa aos juros de mora inseridos no precatório devido pela União, está implícito na discussão trazida nos autos, não podendo ser desconsiderado na análise dos presentes aclaratórios.



Note-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu de forma unânime a questão, em julgamento recentíssimo, proferido em caráter vinculante na ADPF n. 528, a qual foi julgada improcedente nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, declarando constitucional o Acórdão 1.824/2017 do Tribunal de Contas da União, que 1) afastou a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei n. 11.494/2007 aos valores de complementação do FUNDEF/FUNDEB pagos pela União aos Estados e aos Municípios por força de condenação judicial, e 2) **vedou o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios, nos termos do voto do Relator.** Os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Roberto Barroso, apesar de também julgarem improcedente a ação, fizeram ressalvas em seus votos para consignar que apenas naquelas situações relacionadas à atuação de advogados que ingressaram com ações de conhecimento individuais em favor de dado Município, seria legítimo o destaque do valor dos honorários advocatícios (art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994) da quantia a ser recebida pelo respectivo ente municipal a título de complementação aos fundos educacionais, bem como dos respectivos juros de mora.

Com efeito, extrai-se do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, o reconhecimento da inconstitucionalidade do pagamento de honorários contratuais com recursos do FUNDEB, com a ressalva de que, dada a autonomia da parcela relativa aos juros de mora, o "pagamento de honorários advocatícios contratuais pelos Municípios valendo-se tão somente da verba correspondente aos juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União é CONSTITUCIONAL".

Colhe-se, ainda, do voto do Ministro Nunes Marques, o esclarecimento abaixo transcrito:

Entendo que o voto trazido pelo Relator, Min. Alexandre de Moraes contempla esse raciocínio quando admite a hipótese de destaque das verbas do FUNDEF para honorários advocatícios dentro dos valores expressados pelos juros de mora.

Isto porque esta Suprema Corte reconheceu a natureza indenizatória dos juros de mora, os quais "têm natureza autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso" (RE 855.091-RG, DJ-e de 15.03.2021). Se assim o é, há, sobre tais juros, possibilidade de destaque dos honorários contratuais que tenham sido firmados com profissionais ou escritórios de advocacia que tenham atuado no deslinde da questão acerca de tal repasse de valores.

Isso posto, acompanho integralmente o voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, para julgar o pedido improcedente.

  
Rubrica

Diante disso, creio que se mostra salutar a integração do acórdão ora impugnado para que dele passe a constar expressamente a possibilidade de destaque das verbas do FUNDEF/FUNDEB para honorários advocatícios dentro dos valores expressados pelos juros de mora inseridos na condenação.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão constante do acórdão recorrido, dele fazendo constar a ressalva de que é cabível o pagamento de honorários advocatícios contratuais pelos Municípios valendo-se tão somente da verba correspondente aos juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União, nos termos do decidido pelo STF na ADPF n. 528.

Dito isso, devem os autos retornar ao Tribunal local a fim de verificar se há, na hipótese fática dos autos, possibilidade de retenção das referidas verbas e em qual montante.

É como voto.

# Superior Tribunal de Justiça

Fis. n°

330



Rubrica

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.866.186 - DF (2020/0059520-8)

## VOTO-VOGAL

**MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES:** Sr. Presidente, Ministro Og Fernandes e demais Colegas, examinei este processo e sobre ele recebi memoriais e atendi o advogado, e, neste caso, não tenho dúvida em acompanhar o eminente Relator, porque, efetivamente, havia omissão, no acórdão embargado.

O Agravo interno versava também sobre essa questão tida como omissa, objeto da ADPF 528, até então não julgada pelo STF, mas sustentava a possibilidade de os honorários contratuais serem passíveis de destaque, no que diz respeito aos juros moratórios, por se tratar de verba indenizatória.

Assim, estou acompanhando integralmente o Relator, porquanto havia, efetivamente, omissão a ser suprida.

*Superior Tribunal de Justiça*



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0059520-8

**EDcl no AgInt no  
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.866.186 / DF**

Números Origem: 0005236-69.2017.4.01.0000 00393729220174010000 393729220174010000  
52366920174010000 731109020164013400

EM MESA

JULGADO: 05/04/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ  
RECORRENTE : JOAO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555  
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619  
RENATO BORGES BARROS - DF019275  
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÉDO - MA007631A  
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500  
ADVOGADOS : KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM - DF042511  
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - MA014692A  
PRISCILLA RAQUEL FERREIRA DA SILVA - DF049006  
JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - DF055413  
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Orçamento  
- Repasse de Verbas Públicas

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ  
EMBARGANTE : JOAO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555  
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619  
RENATO BORGES BARROS - DF019275  
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÉDO - MA007631A  
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500  
ADVOGADOS : KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM - DF042511  
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - MA014692A  
PRISCILLA RAQUEL FERREIRA DA SILVA - DF049006

Fis. nº 332

Rubrica

*Superior Tribunal de Justiça*

EMBARGADO : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - DF055413  
: UNIÃO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



*Superior Tribunal de Justiça*

Fis. nº

333

Rubrica

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0059520-8

EDcl no AgInt no  
**PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.866.186 / DF**

Números Origem: 0005236-69.2017.4.01.0000 00393729220174010000 393729220174010000  
52366920174010000 731109020164013400

EM MESA

JULGADO: 19/04/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ  
RECORRENTE : JOAO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555  
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619  
RENATO BORGES BARROS - DF019275  
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÉDO - MA007631A  
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500  
ADVOGADOS : KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM - DF042511  
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - MA014692A  
PRISCILLA RAQUEL FERREIRA DA SILVA - DF049006  
JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - DF055413  
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Orçamento  
- Repasse de Verbas Públicas

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ  
EMBARGANTE : JOAO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555  
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619  
RENATO BORGES BARROS - DF019275  
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÉDO - MA007631A  
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500  
ADVOGADOS : KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM - DF042511  
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - MA014692A  
PRISCILLA RAQUEL FERREIRA DA SILVA - DF049006

*Superior Tribunal de Justiça*

Fis. n.º

334

  
Rubrica

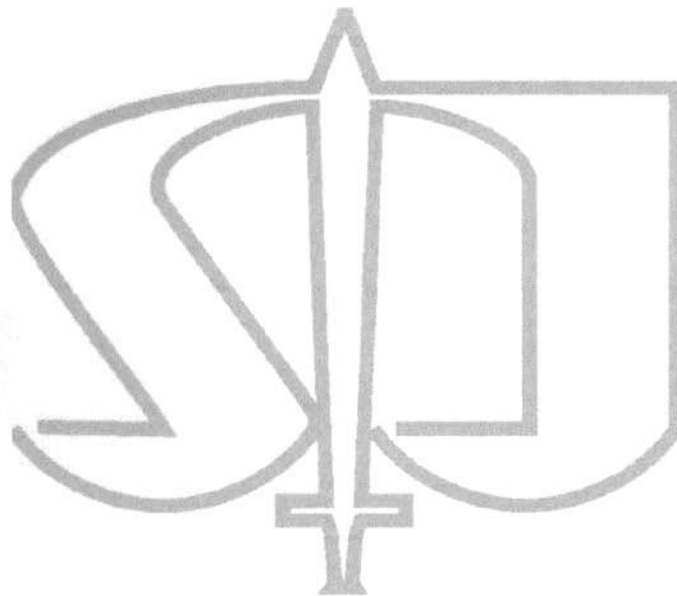
EMBARGADO : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - DF055413  
: UNIÃO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



Fis. n.º 335

  
Rubrica

**DOC. 12**

Decisão no TCU nos Autos do Processo Nº

017.926/2020-3





**Processo:** 017.926/2020-3

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus - PE

**Responsável(eis):** Monteiro e Monteiro Advogados Associados, Jose Edson de Sousa

**Interessado(os):** Não há.

### DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal, no dia 18/3/2022, concluiu o julgamento da ADPF 528, decidindo, dentre outras questões, firmar entendimento no sentido de ser constitucional o pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundef, porque, nos termos da decisão, os juros de mora têm natureza jurídica distinta do principal.

A tese que prevaleceu no STF veio a superar o entendimento até então vigente nesta Corte, sendo possível que não haja mais débito nesta TCE ou que o débito anteriormente calculado seja substancialmente reduzido.

Contudo, a decisão do Supremo ainda é passível de recursos, sendo prudente sobrestar o presente feito até que ocorra o trânsito em julgado da ADPF 528.

Ante o exposto, **DECIDO:**

a) sobrestar o presente processo até que ocorra o trânsito em julgado da ADPF 528;

b) enviar estes autos à SecexEducação para que acompanhe os desdobramentos da ADPF 528 e realize novo cálculo do débito nos termos da decisão final a ser proferida pelo STF na referida ação.

Brasília, 30 de março de 2022

*(Assinado eletronicamente)*

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator

Fis. n° 337

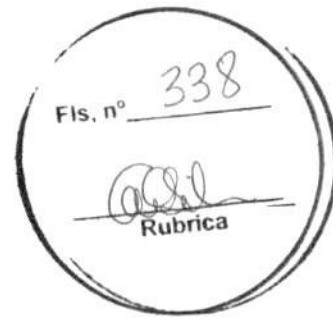
  
Fabrica

**DOC. 13**

Acórdão do TCE/PI no Processo N°  
014842/2021



**Tribunal de Contas  
do Estado do Piauí**



**ACÓRDÃO Nº. 196/2022-SPL**

**Processo TC nº. 014842/2021**

**Órgão de Deliberação: Plenário**

**Decisão nº. 379/2022**

**Sessão Ordinária nº. 012, de 28 de abril de 2022**

**Objeto da Representação:** Irregularidades em contrato celebrado pelo referido município com a empresa, através do Processo de Inexigibilidade nº 009/2021.

**Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

**Representado:** Francieudo do Nascimento Carvalho – Prefeito do Município de Boa Hora e Monteiro e Monteiro Advogados Associados

**Advogado(s):** Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/PI nº 12.437 e outros – Procuração à fl.1 da peça 17 e Bruno Romero Pedrosa Monteiro – OAB/PE nº 11.338 e outros – Procuração à fl. 1 da peça 12; Valdílio Souza Falcão Filho – OAB/PI nº 3.789 – Substabelecimento com reserva de poderes à pasta 34).

**Procurador:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

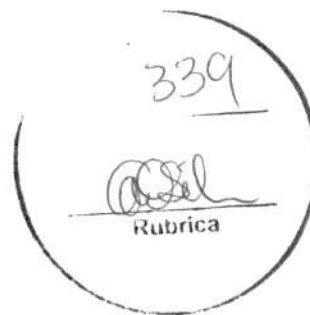
**Relator:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

*Representação formulada ao TCE/PI pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí contra o Sr. Francieudo do Nascimento Carvalho, Prefeito do Município de Boa Hora, e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, Exercício Financeiro de 2021. Julgamento pela **Improcedência** da Representação. **Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAM (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23) – ratificado em sessão, a sustentação oral do advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, discordando do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 47), pela **improcedência** da Representação por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados pela Defesa, complementado pelos argumentos e fundamentos apresentados quando da sustentação oral, foram suficientes para descaracterizar o objeto da Representação formulada pelo MPC/PI, posto que alicerçados na Decisão do Supremo Tribunal Federal-STF referente à Arguição de Descumprimento de Preceito FundamentalADPF nº 528, que, embora tenha vedado o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, permitiu o pagamento de honorários



**Tribunal de Contas  
do Estado do Piauí**



advocatícios relativos à verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios..

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de abril de 2022.

*(assinado digitalmente)*  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

Fis. nº 340

  
Rubrica

**DOC. 14**

Certidões de Regularidade

|  REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL<br>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA |   |   |
|--|---|---|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br><b>35.542.612/0001-90</b><br>MATRIZ   | <b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b> | DATA DE ABERTURA<br><b>15/02/1991</b>           |
| NOME EMPRESARIAL<br><b>MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS</b>  |   |   |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br>*****  |   | PORTE<br><b>DEMAIS</b>                          |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br><b>69.11-7-01 - Serviços advocatícios</b>   |   |   |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br><b>Não informada</b>   |   |   |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br><b>223-2 - Sociedade Simples Pura</b>   |   |   |
| LOGRADOURO<br><b>R ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA</b>   | NÚMERO<br><b>47</b>                                     | COMPLEMENTO<br>*****                            |
| CEP<br><b>52.061-022</b>   | BAIRRO/DISTRITO<br><b>CASA FORTE</b>                    | MUNICÍPIO<br><b>RECIFE</b>                      |
|  |   | UF<br><b>PE</b>                                 |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO<br><b>MONTEIRO@MONTEIRO.ADV.BR</b>   |   | TELEFONE<br><b>(81) 2121-6444</b>               |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)<br>*****   |   |   |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>ATIVA</b>   |   | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>03/11/2005</b> |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL   |   |   |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****   |   | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****              |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 25/03/2024 às 14:29:40 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

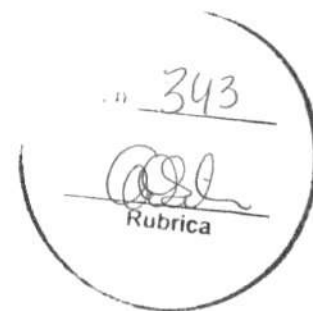
Fis. n° 342

*[Handwritten Signature]*  
Rubrica

|  |  |   |   |   |                    |
|--|--|---|---|---|--------------------|
|  <b>PREFEITURA DO RECIFE</b><br><b>SECRETARIA DE FINANÇAS</b><br><b>GOTM - Gerência Operacional de Tributos Mercantis</b>   |  | <b>CIM - CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL</b>                          |   |   |                    |
|  |  | COMPETÊNCIA<br>2024/02  | VALIDO ATÉ<br>10/02/2025  | SITUAÇÃO<br>ATIVO   | PENALTIAS<br>NÃO   |
| CNPJ<br>35.542.612/0001-90   |  | INSCRIÇÃO MERCANTIL<br>198.410-1                                    |   | NOMENCLATURA SOCIAL E NOME FANTASIA<br>MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS |                    |
| NATUREZA JURÍDICA<br>SOCIEDADE SIMPLES PURA  |  | E-MAIL<br>CLAUDIA.MACENA@MONTEIRO.ADV.BR                            |   |   | FOFONE<br>30311018 |
| TRIBUTOS<br>ISS HOM TRIBUTAÇÃO NORMAL<br>TLP TRIBUTAÇÃO NORMAL   |  | REGIÃO MOBILIAR<br>326671-0   | ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO<br>Rua Engenheiro Oscar Ferreira 47<br>Poco 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO |   |                    |
| MÁQUINAS, MOTORES E AFINS<br><input type="checkbox"/> MÁQUINA <input type="checkbox"/> GUINDASTE <input type="checkbox"/> FORNO <input type="checkbox"/> MOTOR   |  | TIPO EMPRESA<br>CONVENCIONAL  | ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA<br>Rua Engenheiro Oscar Ferreira 47<br>Poco 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO |   |                    |
| OCUPAÇÃO DE ARREZA PÚBLICA   |  | ATIVIDADES<br>SERVIÇOS ADVOCATICIOS AP<br>SERVIÇOS ADVOCATICIOS APP |   |   |                    |
| PÚBLICIDADE  |  |   |   |   |                    |
| <p>ACRÉSCIMO DE 4,82% EM RELAÇÃO A 2023 COM BASE NO IPCA (LEI 16.607/2000).</p> <p>VERIFIQUE A DATA DE VALIDADE DO CIM. PAGAMENTOS DEVEM SER EFETUADOS NA REDE BANCÁRIA AUTORIZADA OU NAS CASAS LOTÉRICAS.</p> <p>UTILIZE O 0800 0811255 PARA ATUALIZAR TELEFONES, E-MAIL E PARA TIRAR DUVIDAS. TENHA EM MÃOS A INSCRIÇÃO MERCANTIL.</p> |  |   |   |   |                    |



SECRETARIA DA FAZENDA



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS

Número: 2024.000009362015-13

Data de Emissão: 05/11/2024

### DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste Órgão, que o requerente supra identificado não possui débitos em situação irregular inscritos na Dívida Ativa do Estado de Pernambuco. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta Certidão é válida até **02/02/2025**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" do Site [www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br).

**OBS: Inválida para Licitação Pública. A certidão válida para Licitação Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, é a Certidão de Regularidade Fiscal.**





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
CNPJ: **35.542.612/0001-90**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 08:03:19 do dia 21/10/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 19/04/2025.

Código de controle da certidão: **3D66.4CC5.9EE9.638D**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

Contribuinte possui arrolamento de bens, conforme Lei nº 9532/1997.



PREFEITURA DO RECIFE  
SECRETARIA DE FINANÇAS  
Secretaria Executiva de Tributação

Nº da Certidão  
141662587

Fis. nº 345

Rubrica

## Certidão Negativa Débitos Fiscais

**1. Denominação Social/Nome**

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

**2. CMC**

198.410-1

**3. Endereço**

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47  
BAIRRO Poco, CEP 52061-022, RECIFE-PE

**4. CNPJ/CPF**

35.542.612/0001-90

**5. Atividade Econômica**

6911-70-1 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

**6. Descrição**

Certifico, de acordo com a legislação em vigor e em conformidade com os registros cadastrais / fiscais, nesta data, que o contribuinte de que trata a presente certidão está regularizado com o erário municipal no que concerne aos lançamentos relativos aos tributos municipais.

**7. Ressalva**

\* \* \* \* \*

**8. Validade/Autenticidade**

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página <http://recifeemdia.recife.pe.gov.br/certidoes>

**Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)**

**A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.**

**9. Código de Autenticidade**

960.9893.1172

**10. Expedida em**

Recife, 05 de NOVEMBRO de 2024

**11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até**

01 de NOVEMBRO de 2024



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Fis. n° 346  
  
Rubrica

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 35.542.612/0001-90  
Certidão n°: 61940344/2024  
Expedição: 09/09/2024, às 16:49:15  
Validade: 08/03/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **35.542.612/0001-90**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

**INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2024.000009361939-01

Data de Emissão: 05/11/2024

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **02/02/2025** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página [www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br).

**Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.**

OBSERVAÇÕES: NÃO INFORMADO

348

  
Rubrica

Voltar

Imprimir

**CAIXA**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade  
do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 35.542.612/0001-90  
**Razão Social:** MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC  
**Endereço:** RUA RUA ENG OSCAR FERREIRA 47 47 / CASA FORTE / RECIFE / PE / 52061-020

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 16/11/2024 a 15/12/2024

**Certificação Número:** 2024111601120328630596

Informação obtida em 25/11/2024 12:08:44

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**

Fis. nº 349

  
 Rubrica


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Fórum Des. Rodolfo Aureliano  
 Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Sul, bairro Joana Bezerra  
 Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470  
 CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

**CERTIDÃO NEGATIVA  
 LICITAÇÃO**

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 05/11/2024 14h13min

Data de Validade: 05/12/2024

Nº da Certidão: 02022356/2024

Nº da Autenticidade: 8I.OL.SZ.0U.7N

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Inscrição Estadual: 198.410-1

Endereço Residencial:

RUA ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 47

Compl:

Bairro: CASA

Cidade: Recife/PE

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**Núcleo de Distribuição Processual - NUDIP 2º grau  
Praça da República, s/n, bairro Santo Antônio  
Fones nºs (081) 3182-0519 ou 3182-0594  
CEP 50.010-040 RECIFE - PE**CERTIDÃO NEGATIVA  
LICITAÇÃO**

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 05/11/2024 14h13min

Data de Validade: 05/12/2024

Nº da Certidão: 02022372/2024

Nº da Autenticidade: 7F.VA.KB.VS.0E

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

**Razão Social:****MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Inscrição Estadual: 198.410-1

**Endereço Residencial:**

RUA ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 47

Compl:

Bairro: CASA

Cidade: Recife/PE

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 2º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

**Observações:**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.

351  
  
 Rubrica



**16º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE  
 "MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS"**

**BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 11.338, portador da cédula de identidade nº 2.377.431, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 377.377.244-00, residente na Rua de Apipucos, 317, Apto. 901, Apipucos, Recife (PE), CEP: 52.071-000; **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, registrado na OAB/PE sob o nº 35.280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES**, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade n. 7660285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o n. 055.540.914-74, residente na Rua Kansas, 1700, Apt. 344, Torre Kansas, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04558-003, **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.260.748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.873.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095, e **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/SP sob o nº 488.788, portadora da cédula de identidade nº 2000001088364, expedida pela SSP/AL, e CPF nº 055.987.284-43, residente na Rua Guerra de Holanda, 158, Apto. 1201, Poço, Recife (PE), CEP 52.061-015, únicos sócios da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores

**RACHELL LOPES PLECH TAVARES**  
 5598728443

**FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**  
 79487

**BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**  
 0-3773772  
 4400

**RAFAEL DE CARVALHO MACIEL**

**EMANUELL E CAVALCAN TI HORA DE LIRA**  
 111709  
 35481

**ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**  
 01840414499

**AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDERODES**  
 ES:0555409  
 1474



352  
RUBRICA



alterações devidamente registradas, pactuam neste ato promover a alteração e consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Através deste instrumento particular de alteração, o contrato social acima descrito é modificado para os fins específicos de:

- a) Excluir a Filial Brasília/DF do Contrato Social;
- b) Promover a Consolidação do Contrato Social.

**CLÁUSULA SEGUNDA**  
**DA EXCLUSÃO DA FILIAL BRASÍLIA/DF**

Nesta oportunidade, consensualmente, exclui-se a **FILIAL BRASÍLIA/DF**, outrora situada na SHIS QL 04, Conjunto 03, Casa 13, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.610-235, do rol de filiais da Sociedade Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

**CLÁUSULA TERCEIRA**  
**DA REVOGAÇÃO**

Além das modificações contidas acima, revogam-se todas as alterações anteriormente efetivadas.

**TENDO EM VISTA AS ALTERAÇÕES ACIMA, CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL, QUE PASSA A TER A REDAÇÃO SEGUINTE:**

**BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 11.338, portador

**RACHELL**  
**LOPES**  
**PLECH**  
**TAVARES**  
5592728443

**FERNANDO**  
**NUNDES DE**  
**PRETAS**  
**FILHO**  
343415


**BRUNO**  
**ROMERO**  
**PEDROSA**  
**MONTEIRO/37**  
737724400

**RAFAEL**  
**DE**  
**CARVALH**  
**O MACIEL**

**EMANUELE**  
**CAVALCANTI**  
**HORA DE**  
**LIRA**  
111709  
39481

**ANA KARINA**  
**PEDROSA**  
**DE**  
**CARVALHO:**  
01840414496

**AUGUSTO**  
**CESAR**  
**LOURENCO**  
**BREDEROD**  
ES:0556409  
1474

353  
  
 Rubrica



da cédula de identidade nº 2.377.431, expedida pela SSP/PE, e CPF/MF nº 377.377.244-00, residente na Rua de Apipucos, 317, Apto. 901, Apipucos, Recife (PE), CEP: 52.071-000, **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, registrado na OAB/PE sob o nº 35.280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES**, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade n. 7660285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o n. 055.540.914-74, residente na Rua Kansas, 1700, Apt. 344, Torre Kansas, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04558-003, **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.260.748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.873.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095, e **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/PE sob o nº 1176, portadora da cédula de identidade nº 2000001088364, expedida pela SSP/AL, e CPF nº 055.987.284-43, residente na Rua Benjamin Constant, 122, Apto. 1903, Torre, Recife (PE), CEP 50.710-150, únicos sócios da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores alterações devidamente registradas, pactuam neste ato promover a alteração de consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CAPÍTULO I**  
**DO NOME E SEDE**

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO: 7948734-15

RACHELL LOPES PLECH TAVARES: 5598728443

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 7737724400

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL

EMANUELL E CAVALCAN TIHORA DE LIRA: 939451

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO: 01840414499

AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES: 5505554001476



**CLÁUSULA 1ª - A Sociedade utilizará a razão social MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, e se rege pela Lei Federal nº 8906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Provimento 112/2006 e pelos demais provimentos e regulamentos aplicáveis à espécie.**

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A Sociedade tem sede no município de Recife, deste Estado de Pernambuco, na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-022, sendo também composta pelas seguintes filiais:

- a) **FILIAL BELÉM/PA** – situada na Avenida Gentil Bittencourt, 549, Ed. Torre Infinito, Salas 501 e 504, Nazaré, Belém/PA, CEP 66.035-340;
- b) **FILIAL FORTALEZA/CE** – situada na Avenida Desembargador Moreira, 1.300, Torre Sul, Salas 301 a 304, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.170-002
- c) **FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ** - situada na Praça Floriano, nº 51, 12º andar, Edf. Rodolpho de Paoli, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP: 20.031-000.
- d) **FILIAL SALVADOR/BA** – situada na Alameda Salvador, 1057, Condomínio Salvador Shopping Business, Torre América, Salas 1816 e 1817, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-790.
- e) **FILIAL SÃO LUÍS/MA** - situada na Rua Miquerinos, 01, Sala 616, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-038.

**CAPÍTULO II**  
**DOS OBJETIVOS SOCIAIS**

FERNANDO  
MENDES DE  
FREITAS  
FILHO: 7948734  
3415

Digitally signed by FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO: 7948734 3415  
DN: cn=FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO, o=MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, ou=Advogados, email=freitasfilho@mmadvogados.com.br, c=BR

RACHELL  
LOPES  
PLECH  
TAVARES: 509728443

Digitally signed by RACHELL LOPES PLECH TAVARES: 509728443  
DN: cn=RACHELL LOPES PLECH TAVARES, o=MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, ou=Advogados, email=rachel@mmadvogados.com.br, c=BR

BRUNO  
ROMERO  
PEDROSA  
MONTEIRO: 3  
7737724400

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 3 7737724400  
DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, o=MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, ou=Advogados, email=bruno@mmadvogados.com.br, c=BR

RAFAEL  
DE  
CARVALH  
O MACIEL

Digitally signed by RAFAEL DE CARVALHO MACIEL  
DN: cn=RAFAEL DE CARVALHO MACIEL, o=MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, ou=Advogados, email=rafael@mmadvogados.com.br, c=BR

EMANUELL  
E  
CAVALCAN  
TI FORA DE  
LIRA: 11 1709  
39401

Digitally signed by EMANUELL E CAVALCANTI FORA DE LIRA: 11 1709 39401  
DN: cn=EMANUELL E CAVALCANTI FORA DE LIRA, o=MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, ou=Advogados, email=emanuell@mmadvogados.com.br, c=BR

ANA KARINA  
PEDROSA  
DE  
CARVALHO:  
0166051449

Digitally signed by ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO: 0166051449  
DN: cn=ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, o=MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, ou=Advogados, email=ana@mmadvogados.com.br, c=BR

AUGUSTO  
CEZAR  
LOURENÇO  
SINDEIROS:  
08554201474

Digitally signed by AUGUSTO CEZAR LOURENÇO SINDEIROS: 08554201474  
DN: cn=AUGUSTO CEZAR LOURENÇO SINDEIROS, o=MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, ou=Advogados, email=augusto@mmadvogados.com.br, c=BR

BRUNO  
ROMERO  
PEDROSA  
MONTEIRO:  
3773772440

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 3773772440  
DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, o=MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, ou=Advogados, email=bruno@mmadvogados.com.br, c=BR

355  
*[Handwritten Signature]*  
rica



**CLÁUSULA 2ª** - A sociedade tem por objeto disciplinar o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços de advocacia.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete a cada sócio, individualmente.

**CAPÍTULO III**  
**DO PRAZO**

**CLÁUSULA 3ª** - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, tendo início em 31 de janeiro de 1991, com o devido registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco.

**CAPÍTULO IV**  
**DO CAPITAL SOCIAL**

**CLÁUSULA 4ª** - O Capital Social é de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), dividido em 100 (cem) quotas de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do país, pelos sócios, da seguinte maneira.

- a) O sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, participa na sociedade com 91 (noventa e uma) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 318.500,00 (trezentos e dezoito mil e quinhentos reais);
- b) A sócia **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, participa na sociedade com 3 (três) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);
- c) O sócio **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES**, participa na sociedade com 2 (duas) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 7.000,00 (dez mil e quinhentos reais);

FERNANDO MENDES DE FREITAS  
FILHO: 79487  
343415

RACHELL LOPEZ PLECH TAVARES: 5598726443

AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES: 05564091474

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 37724400

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL

EMANUELLE CAVALCANTI LIRA: 111709 39481

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO: 01840414469

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 37724400

356  
 Rubrica



- d) O sócio **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, participa na sociedade com 3 (três) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos mil reais);
- e) A sócia **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, participa na sociedade com 1 (uma) quota no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

**CAPÍTULO V**  
**DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

**CLÁUSULA 5ª** - A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social.

§ 1º. Além da sociedade, os sócios e/ou associados responderão subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

§ 2º. Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à sociedade e/ou a terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

**CAPÍTULO VI**  
**DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL**

**CLÁUSULA 6ª** - A administração dos negócios sociais cabe ao sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, que usará o título de sócio Administrador, praticando os atos conforme adiante estabelecido.

§ 1º. Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios ou de Procurador constituído em nome da Sociedade:

**FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**  
 7946734  
 3415

Deputado estadual eleito em 2014 pelo PT em São Paulo. Advogado regularmente inscrito na OAB/SP nº 177.240/0. Endereço: Rua dos Carvalhos, 100 - Jd. São Roberto - São Paulo - SP. Telefone: (11) 3061-1111. E-mail: fernando@fmenf.com.br

**RACHELL LOPES PLECH TAVARES**  
 59672843

Deputado estadual eleito em 2014 pelo PT em São Paulo. Advogada regularmente inscrita na OAB/SP nº 177.240/0. Endereço: Rua dos Carvalhos, 100 - Jd. São Roberto - São Paulo - SP. Telefone: (11) 3061-1111. E-mail: rachel@rachel.com.br

**AUGUSTO CESAR OLIVEIRO**  
 58491471

Deputado estadual eleito em 2014 pelo PT em São Paulo. Advogado regularmente inscrito na OAB/SP nº 177.240/0. Endereço: Rua dos Carvalhos, 100 - Jd. São Roberto - São Paulo - SP. Telefone: (11) 3061-1111. E-mail: augusto@augusto.com.br

**BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**  
 37724400

Deputado estadual eleito em 2014 pelo PT em São Paulo. Advogado regularmente inscrito na OAB/SP nº 177.240/0. Endereço: Rua dos Carvalhos, 100 - Jd. São Roberto - São Paulo - SP. Telefone: (11) 3061-1111. E-mail: bruno@bruno.com.br

**RAFAEL DE CARVALHO MACIEL**

Deputado estadual eleito em 2014 pelo PT em São Paulo. Advogado regularmente inscrito na OAB/SP nº 177.240/0. Endereço: Rua dos Carvalhos, 100 - Jd. São Roberto - São Paulo - SP. Telefone: (11) 3061-1111. E-mail: rafael@rafael.com.br

**EMANUELE CAVALCANT I HORA DE LIRA**  
 111709  
 39481

Deputado estadual eleito em 2014 pelo PT em São Paulo. Advogada regularmente inscrita na OAB/SP nº 177.240/0. Endereço: Rua dos Carvalhos, 100 - Jd. São Roberto - São Paulo - SP. Telefone: (11) 3061-1111. E-mail: emanuele@emanuele.com.br

**LINA KARRUA PEDROSA DE CARVALHO**  
 1860114422

Deputado estadual eleito em 2014 pelo PT em São Paulo. Advogada regularmente inscrita na OAB/SP nº 177.240/0. Endereço: Rua dos Carvalhos, 100 - Jd. São Roberto - São Paulo - SP. Telefone: (11) 3061-1111. E-mail: lina@lina.com.br

**BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**  
 37724400

Deputado estadual eleito em 2014 pelo PT em São Paulo. Advogado regularmente inscrito na OAB/SP nº 177.240/0. Endereço: Rua dos Carvalhos, 100 - Jd. São Roberto - São Paulo - SP. Telefone: (11) 3061-1111. E-mail: bruno@bruno.com.br

357  
 Rubrica



a) representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;

b) despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros fundos, benefícios, ônus e quejandos, previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;

c) emissão de faturas;

d) prática dos atos ordinários de administração dos negócios sociais.

§ 2º. Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada pelo Sócio Administradores.

a) constituição de Procurador ad negotia com poderes determinados e tempo certo de mandato;

b) alienação, oneração, cessão e transferência de bens imóveis e direitos a eles relativos, podendo fixar e aceitar preços e formas de pagamento, receber e dar quitação, transigir, imitar na posse, entre outros (rol não exaustivo, mas exemplificativo).

§ 3º. Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos §§ 1º e 2º desta cláusula, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios. Entre tais atos, exemplificam-se os seguintes:

a) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;

RACHELL  
 LOPES  
 FLECH  
 TAVARES:0  
 5598728443

FERNANDO  
 MENDES  
 DE FREITAS  
 FILHO:7948  
 7343415

BRUNO  
 ROMERO  
 PEDROSA  
 MONTEIRO:3  
 7737724400

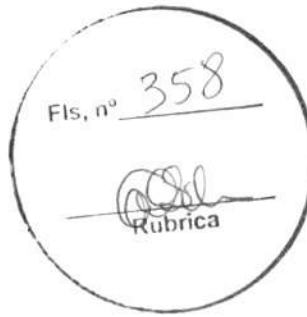
RAFAEL  
 DE  
 CARVALHO  
 MACIEL

EMANUELLE  
 CAVALCANT  
 LIRA:111709  
 39481

ANA KARINA  
 PEDROSA  
 DE  
 CARVALHO:0  
 1840614490

AUGUSTO  
 CEBAR  
 LOURENÇO  
 BREDEDES:  
 06554091474

BRUNO  
 ROMERO  
 PEDROSA  
 MONTEIRO:  
 3773772400



b) abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;

c) aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade;

d) constituição de Procurador ad judícia; e) recebimento de créditos e consequente quitação.

§ 4º. É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, notadamente prestação de avais, fianças e outros atos quejandos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

**CAPÍTULO VII**

**DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS**

**CLÁUSULA 7ª** - O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados, que serão atribuídos aos sócios na proporção de seus quinhões sociais ou pela forma que estabelecerem, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

**CAPÍTULO VIII**

**DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO**

**CLÁUSULA 8ª** - Perdurará por tempo indeterminado a sociedade.

**CLÁUSULA 9ª** - A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, dissidência ou retirada de qualquer sócio não implicará dissolução da sociedade:

**FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO: 79487 343415**  
Digitally signed by FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO: 79487 343415  
DN: cn=FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO: 79487 343415, o=BR, ou=SP, email=fmendes@brtur.com.br, c=BR

**RACHELL LOPES PLECH TAVARES: 065 98728443**  
Digitally signed by RACHELL LOPES PLECH TAVARES: 065 98728443  
DN: cn=RACHELL LOPES PLECH TAVARES: 065 98728443, o=BR, ou=SP, email=rlopes@brtur.com.br, c=BR

**AUGUSTO OSBAR LOURENÇO BRESCHNO: 039 85855493 1474**  
Digitally signed by AUGUSTO OSBAR LOURENÇO BRESCHNO: 039 85855493 1474  
DN: cn=AUGUSTO OSBAR LOURENÇO BRESCHNO: 039 85855493 1474, o=BR, ou=SP, email=augusto@brtur.com.br, c=BR

**BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 3 7737724400**  
Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 3 7737724400  
DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 3 7737724400, o=BR, ou=SP, email=bruno@brtur.com.br, c=BR

**RAFAEL DE CARVALHO O MACIEL**  
Digitally signed by RAFAEL DE CARVALHO O MACIEL  
DN: cn=RAFAEL DE CARVALHO O MACIEL, o=BR, ou=SP, email=rdecarvalho@brtur.com.br, c=BR

**EMANUELL E CAVALCAN TI HORA DE LIRA: 111709 39481**  
Digitally signed by EMANUELL E CAVALCAN TI HORA DE LIRA: 111709 39481  
DN: cn=EMANUELL E CAVALCAN TI HORA DE LIRA: 111709 39481, o=BR, ou=SP, email=emanuell@brtur.com.br, c=BR

**ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO: 0184041449 9**  
Digitally signed by ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO: 0184041449 9  
DN: cn=ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO: 0184041449 9, o=BR, ou=SP, email=ana@brtur.com.br, c=BR

**BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 3 7737724400**  
Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 3 7737724400  
DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 3 7737724400, o=BR, ou=SP, email=bruno@brtur.com.br, c=BR

ins. n.º 359  
  
Rubrica



§ 1º - Em qualquer destas hipóteses, far-se-á um balanço geral apurando-se o valor do capital social e dos quinhões, pagando-se ao sócio que se retira ou a seus herdeiros.

§ 2º - Optando os sócios pela dissolução, processar-se-ão os trâmites de sua liquidação, sendo liquidante aquele sócio ou terceiro que for indicado pela maioria do capital social.

§ 3º - Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive a perda de inscrição na OAB, conforme a deliberação da maioria do capital social, não consideradas as quotas do sócio excluído, proceder-se-á conforme previsto na alínea a.

**CLÁUSULA IX**  
**DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS**

**CLÁUSULA 10ª** - Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital social:

§ 1º - O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente quotas adquiridas mediante compra deverá notificar por meio idôneo os demais, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado, atendido o requisito de inscrição da OAB.

§ 2º - Em prazo de trinta dias da efetivação da notificação, os sócios remanescentes deverão manifestar expressamente se desejam exercer seu direito de preferência ou se têm alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

§ 3º - O silêncio ou desistência de um ou alguns sócios confere aos demais direito de aquisição das sobras das quotas ofertadas, e tal preferência se exercerá, em

**RACHELL LOPES BLECH TAVARES**  
09726443

**FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**  
79467343415

**BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**  
37737724400


**RAFAEL DE CARVALHO MACIEL**

**EMANUELLE CAVALCANT**  
LIRA DE LIRA  
11170939481

**ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**  
01840414499

**AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODE**  
S:0554091474



Fis. n.º 360  
  
 Rubrica



havendo mais de um interessado, na proporção em que participarem do capital social.

§ 4º - Exercido o direito de preferência, far-se-á cessão de quotas, assinando-se alteração do contrato social.

§ 5º - Não exercido o direito de preferência e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as quotas a terceiro interessado, nas mesmas condições.

§ 6º - Em havendo oposição ao nome do terceiro interessado, o sócio ofertante poderá optar por sua retirada, nos termos da lei e conforme previsto na cláusula 9ª.

§ 7º - Na hipótese de redução da sociedade à unipessoalidade, observar-se-á a necessidade de o sócio remanescente manifestar seu interesse de prosseguir com a sociedade, respeitando-se o prazo máximo previsto no Art. 5º do Provimento 112/2006 ou transformar em sociedade individual de advocacia.

**CLÁUSULA X**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CLÁUSULA 11ª** - As alterações do contrato social serão decididas por maioria do capital social, valendo cada quota um voto, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro. Parágrafo único: Ao sócio dissidente de deliberação social cabe, em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na cláusula 9ª.

**CLÁUSULA 12ª** - A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual. O pedido de registro e de arquivamento da

FERNANDO  
 MENDES  
 DE FREITAS  
 FILHO:7943  
 7343415

Digitally signed by FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:7943, DN: cn=FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:7943, o=, ou=, email=FERNANDO.MENDES@... Date: 2008.09.25 17:23:00

RACHELL  
 LOPES FLECH  
 TAVARES:0809  
 8728443

Digitally signed by RACHELL LOPES FLECH TAVARES:0809, DN: cn=RACHELL LOPES FLECH TAVARES:0809, o=, ou=, email=RACHELL.LOPES@... Date: 2008.09.25 17:23:00

BRUNO ROMERO  
 PEDROSA  
 MONTEIRO:3173  
 7724400

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:3173, DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:3173, o=, ou=, email=BRUNO.ROMERO@... Date: 2008.09.25 17:23:00

RAFAEL DE  
 CARVALHO  
 MACIEL

Digitally signed by RAFAEL DE CARVALHO MACIEL, DN: cn=RAFAEL DE CARVALHO MACIEL, o=, ou=, email=RAFAEL.MACIEL@... Date: 2008.09.25 17:23:00

EMANUELLE  
 CAVALCANT  
 I HORA DE  
 LIRA:111709  
 39481

Digitally signed by EMANUELLE CAVALCANT I HORA DE LIRA:111709, DN: cn=EMANUELLE CAVALCANT I HORA DE LIRA:111709, o=, ou=, email=EMANUELLE@... Date: 2008.09.25 17:23:00

ANA KARINA  
 PEDROSA  
 DE  
 CARVALHO:  
 01840414499

Digitally signed by ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499, DN: cn=ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499, o=, ou=, email=ANA.KARINA@... Date: 2008.09.25 17:23:00

AUGUSTO  
 CESAR  
 LOURENCO  
 BREDEROD  
 ES:05554081  
 474

Digitally signed by AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDEROD ES:05554081, DN: cn=AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDEROD ES:05554081, o=, ou=, email=AUGUSTO@... Date: 2008.09.25 17:23:00

Rubrica

1066

respectiva alteração estará instruído com a prova de que o interessado fora pessoalmente comunicado, ou então, se isto era impossível, com certificação de oficial de registro de títulos e documentos.

**CLÁUSULA 13ª** - Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os sócios decidirão de comum acordo, os casos em que poderão advogar particularmente sem que os honorários recebidos revertam a favor da Sociedade.

**CLÁUSULA 14ª** - Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade em face do Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional, nem são a ela associados, e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impediriam de participar de sociedades.

**CLÁUSULA 15ª** - A solução dos casos omissos será adotada consoante as disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

**CLÁUSULA 16ª** - Todas as controvérsias decorrentes deste instrumento, bem como quaisquer violações de suas disposições, deverão ser amigavelmente solucionadas por meio de acordo entre as partes, de boa-fé, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante submissão da controvérsia ao representante legal da outra parte. Não havendo acordo, a parte interessada deverá solicitar que a controvérsia seja resolvida por arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96 e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem da OAB/PE.

**FERNANDO MENDES DE FREITAS**  
 FILHO: 754873  
 43415

Digitally signed by FERNANDO MENDES DE FREITAS  
 DN: cn=FERNANDO MENDES DE FREITAS, o=OAB/PE, ou=PE, email=freitas@oabpe.org.br

**RACHELL LOPES FLECH TAVARES**  
 8728443

Digitally signed by RACHELL LOPES FLECH TAVARES  
 DN: cn=RACHELL LOPES FLECH TAVARES, o=OAB/PE, ou=PE, email=rachel@oabpe.org.br

**BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**  
 37724400

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO  
 DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, o=OAB/PE, ou=PE, email=bruno@oabpe.org.br

**RAFAEL DE CARVALHO MACIEL**

Digitally signed by RAFAEL DE CARVALHO MACIEL  
 DN: cn=RAFAEL DE CARVALHO MACIEL, o=OAB/PE, ou=PE, email=rafael@oabpe.org.br

**EMANUELL E CAVALCAN TI HORA DE LIRA**  
 111709  
 35481

Digitally signed by EMANUELL E CAVALCAN TI HORA DE LIRA  
 DN: cn=EMANUELL E CAVALCAN TI HORA DE LIRA, o=OAB/PE, ou=PE, email=emanuell@oabpe.org.br

**ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**  
 01840414499

Digitally signed by ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO  
 DN: cn=ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, o=OAB/PE, ou=PE, email=ana@oabpe.org.br

**AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDEROD**  
 ES-0555409  
 1474

Digitally signed by AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDEROD  
 DN: cn=AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDEROD, o=OAB/PE, ou=PE, email=augusto@oabpe.org.br

Fis. nº 362  
Rubrica

DOSSIO BRAS  
362  
R

**CLÁUSULA 17ª** - Fica eleito o foro da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, como o único competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato social, com expressa renúncia de qualquer outro foro por mais privilegiado que seja, no presente e/ou no futuro. E por estarem justos e acordados, os sócios acima qualificados assinam o presente instrumento particular de contrato de constituição da sociedade de advogados em 03 (três) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins legais e jurídicos.

Recife/PE, 28 de setembro de 2023.

BRUNO ROMERO  
PEDROSA  
MONTEIRO:37737724400

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO  
DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, o=BR, ou=CP-Brasil, email=brunoromero@cpbrazil.com.br, c=BR  
Reason: I am the author of this document  
Location:  
Date: 2023.09.28 11:45:02.00

**BRUNO ROMERO DE PEDROSA MONTEIRO**

ANA KARINA PEDROSA DE  
CARVALHO:01840414499

Digitally signed by ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO  
DN: cn=ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, o=BR, ou=CP-Brasil, email=ana@cpbrazil.com.br, c=BR  
Reason: I am the author of this document  
Location:  
Date: 2023-09-28 11:45:02.00

**ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**

AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDERODES:05554091474

Digitally signed by AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDERODES  
DN: cn=AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDERODES, o=BR, ou=CP-Brasil, email=augustobrederodes@cpbrazil.com.br, c=BR  
Reason: I am the author of this document  
Location:  
Date: 2023-09-28 11:45:02.00

**AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES**

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:79487343415

Digitally signed by FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO  
DN: cn=FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO, o=BR, ou=CP-Brasil, email=ferrnandofreitas@cpbrazil.com.br, c=BR  
Reason: I am the author of this document  
Location:  
Date: 2023-09-28 11:54:02.00

**FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**

RACHELL LOPES PLECH TAVARES:05598728443

Digitally signed by RACHELL LOPES PLECH TAVARES  
DN: cn=RACHELL LOPES PLECH TAVARES, o=BR, ou=CP-Brasil, email=rachel@cpbrazil.com.br, c=BR  
Reason: I am the author of this document  
Location:  
Date: 2023-09-28 10:59:03.00

**RACHELL LOPES PLECH TAVARES**

**TESTEMUNHAS:**

EMANUELLE CAVALCANTI LIRA DE  
LIRA:1117093948

Digitally signed by EMANUELLE CAVALCANTI LIRA DE LIRA  
DN: cn=EMANUELLE CAVALCANTI LIRA DE LIRA, o=BR, ou=CP-Brasil, email=emanuelle@cpbrazil.com.br, c=BR  
Reason: I am the author of this document  
Location:  
Date: 2023-09-28 11:54:02.00

**RAFAEL DE CARVALHO MACIEL**

Digitally signed by RAFAEL DE CARVALHO MACIEL  
DN: cn=RAFAEL DE CARVALHO MACIEL, o=BR, ou=CP-Brasil, email=rafael@cpbrazil.com.br, c=BR  
Reason: I am the author of this document  
Location:  
Date: 2023-09-28 10:59:03.00

NOME: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_

NOME: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_

Fis. nº 363

RSB  
Rubrica

O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, foi  
AVERBADO, nesta data, no Livro nº R-02 do Registro  
da Sociedade de Advogados, sob o nº 0127  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECÇÃO DE PERNAMBUCO  
EM 03 DE Novembro DE 2023

  
COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS CAB-PE  
Renato M Bezerra  
Advogado  
Mat. 1138



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME  
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

INSCRIÇÃO  
11338

FILIAÇÃO  
CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO  
MARLENE PEDROSA MONTEIRO

NATALIDADE  
RECIFE-PE

RG  
2.377.431 - SSD/PE

DATA DE NASCIMENTO  
28/07/1966

CPF  
377.377.244-00


VIA EXPEDIDO EM  
02 02/09/2022



  
FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS  
PRESIDENTE

Fls. nº 365

  
Rubrica

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: **35280**

NOME  
**ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**

FILIAÇÃO  
**DILSON DE CARVALHO  
SONIA PEDROSA DE CARVALHO**

NATURALIDADE  
**RECIFE-PE**

DATA DE NASCIMENTO  
**25/02/1973**


RG  
**4643828 - SDS/PE**


CPF  
**018.404.144-99**

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS  
**NÃO**

VIA  
**01**

EXPIDIDO EM  
**03/02/2014**

  
**PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES**  
PRESIDENTE

Fis. nº 366  
  
Rubrica

INSCRIÇÃO: 49778



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME  
AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES

FILIAÇÃO  
SEBASTIÃO CÉSAR LIMA BREDERODES  
ANA CLAUDIA LOURENÇO DA SILVA

NATURALIDADE  
RECIFE-PE

RG  
7660285 - SDS/PE

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS  
NÃO DECLARADO

DATA DE NASCIMENTO  
02/06/1990

CPF  
055.540.914-74

VIS  
01

EXPIRAÇÃO EM  
18/07/2019

BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA  
PRESIDENTE





ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO

17232

RECIBO DE FREITAS  
FERNANDO MENDES DE FREITAS  
EXERCICIO

RECIFE, PE  
29/05/1973

4.200.748 - SSP/PE  
EXERCICIO DE CATEGORIA E TIPOLOGIA

NÃO  
R. M. B. S.

704.879.434.15  
02 08/09/2019


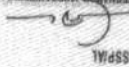


**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
 CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO  
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

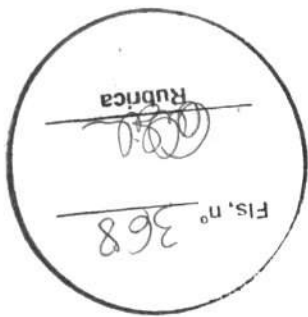
NOME: RACHELL LOPES PLECH TAVARES  
 ENDEREÇO: MARIA APARECIDA KAVIER LOPES PLECH  
 ROBERTO LOUREIRO PLECH  
 ANTONIO CARLOS  
 CAMPINA GRANDE - PB  
 2000001008394 - SSPAL

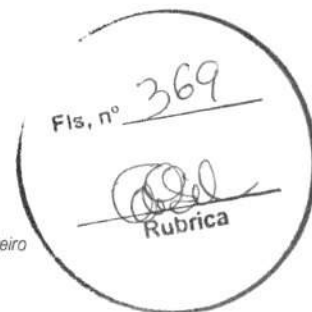
Nº: 055.907.294.43  
 DATA DE ABERTURA: 04/04/1985  
 VIGÊNCIA: 02 17/08/2022

21178

Fis. nº 368  
 Rubrica





Bruno Romero Pedrosa Monteiro

**BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**

R. Eng. Oscar Ferreira, 47

Casa Forte, Recife/PE

Tel: (81) 2121.6444

Fax: (81) 2121.6472

e-mail: bruno.monteiro@monteiro.adv.br

OAB/PE 11338

Natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido em 28 de Julho de 1966, brasileiro, advogado, OAB/PE 11.338, casado, três filhos.

**Bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito do Recife – Universidade Federal de Pernambuco, 1988.**

ATIVIDADE PROFISSIONAL

Sócio Proprietário da MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, empresa fundada em 1990, prestadora de serviços de Consultoria e Planejamento, especializada nas áreas de Recuperação Tributária, Direito Penal Tributário, Direito da Economia, Direito Bancário e Empresarial, Fusão Cisão e Incorporação e Direito Internacional.

Tem Matriz na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, atuando também em todo o território nacional, com escritórios próprios em 8 dos principais Estados do País, e, ainda, com escritórios conveniados em 19 outros Estados da Federação.

A equipe de trabalho é formada por mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Cursos extra Curriculares / Estágios

- 1º Curso sobre Relações Internacionais na América Latina (05 a 06/88) - Faculdade de Direito do Recife
- Congresso Nacional de Direito do Trabalho – Rumos Pós-Constituinte (10/88) – Academia Nacional de Direito do Trabalho
- Simpósio de Direito do Trabalho (06/88) - Faculdade de Direito do Recife  
Tema: Caracterização da Forma Distorcida da Cobrança do ICM no Sistema Tributário Nacional
- 42ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (07/90) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Tema: Sistemática de Aproveitamento de Créditos de ICMS e as Diferenças Legislativas  
- 1º Simpósio Norte/Nordeste em Comércio Exterior (03/93)  
- V Simpósio Nacional de Estudos Tributários (05/94) – São Paulo/SP  
Tema: Processo Tributário Administrativo e Judicial

- Procuradoria da República no Estado de Pernambuco ( 1987 – 1988)

#### PALESTRANTE / FACILITADOR

- 41ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – Universidade Federal do Ceará
- Seminário sobre Sistemática de Aproveitamento de Créditos de ICMS e as Diferenças Legislativas entre os Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte para a Petrobrás Distribuidora S/A
- Seminário Interno – DISREC (AL/PE/PB e RN) – Petrobrás Distribuidora S/A
- Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Centro de Ciências Jurídicas  
São Leopoldo/RS - Tema: Direito Tributário
- Seminário Internacional de Certificados CO2 e Workshop Energia de Biomassa (20 de fevereiro de 2003)
- Seminário "Transferências Constitucionais Municipais – Acompanhamento e Verificação de Valores – Como Incrementar o IPM (05 de junho de 2003)
- VII Congresso Nacional de Direito Tributário (25 a 27 de junho de 2003)
- Seminário "Compensação, Restituição e Ressarcimento Eletrônicos – Aspectos Jurídicos e Procedimentos Práticos (PER/DCOMP) – (09 de setembro de 2003) – São Paulo/SP
- Simpósio sobre Grandes Questões Atuais do Direito Tributário (11 e 12 de setembro de 2003)
- Palestras e Seminários em Sindicatos e Associações de vários segmentos – Rio de Janeiro e São Paulo, Brasília, Natal, Fortaleza, Curitiba, R. Grande do Sul.
- Seminário "As Principais Alterações do Regime Falimentar e os reflexos Tributários introduzidos pela nova Lei de Falências" (Fiscoconsultores – São Paulo, 03 de maio de 2005)
- II Congresso Mundial de Direito Processual – Civil, Penal, Trabalhista, Constitucional e Administrativo (Recife, 19 a 22 de maio de 2005)
- 3ª Conferência "Tributação em Energia" (IBC – São Paulo, 12 e 13 de julho de 2005).
- Palestrante do 14º Encontro de Hospitais do Rio de Janeiro (11 e 12 de setembro de 2006).
- Participante do 16º Congresso da Radiofusão do Estado de São Paulo (06 a 08 de dezembro de 2009).
- Ministrou o Curso em Matéria Tributária relativa ao ICMS – Imposto de Circulação de Mercadorias, para os colaboradores da Nestlé Brasil LTDA (Recife – 20 de maio de 2011).
- Ministrou Curso em Matéria Tributária Relativa aos Casos Concretos da Nestlé, para os colaboradores da Nestlé Brasil LTDA (Recife – 12/12/2011).

- Palestrante da Conferência Mundial da Geneva Group International, network de firmas de advocacia, contabilidade e auditoria independentes (Cancun – 29/10/ a 03/11/2013).
- Grupo de international litigation (litigio internacional) - the Brazilian process of insolvency, and general procedures for company recuperations (Cancun – 29/10 a 03/11/2013).

ADVOGADO TRIBUTARISTA:

DE IMPORTANTES GRUPOS EMPRESARIAIS

- Grupo Dislub Equador.
- Empreendimentos Pague Menos LTDA.
- Distribuidora Big Benn LTDA e filiais.
- Total Distribuidora LTDA.

DAS PRINCIPAIS ASSOCIAÇÕES MUNICIPALISTA

- APM – Associação Paulista de Municípios.
- AMUPE – Associação Municipalista de Pernambuco.
- FEMURN – Federação de Municípios do Rio Grande do Norte
- UPB – União dos Municípios da Bahia.
- AMA- Associação dos Municípios de Alagoas.

DOS PRINCIPAIS SINDICATOS

- SINDILOJAS/SP - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado de São Paulo
- SINDILOJAS/BA - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado da Bahia
- SINDILOJAS/CE - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Ceará
- SINDILOJAS /RJ - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Rio de Janeiro
- SINDILOJAS/ PA - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Pará
- SINDILOJAS/ PI - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Piauí
  
- SINCOFARMA/CE - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará
- SINCOFARMA/PI - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Piauí

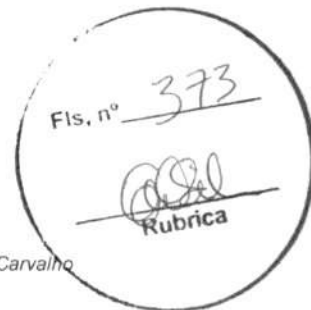
Fis. nº

372

Rubrica

Bruno Romero Pedrosa Monteiro

- SINCOFARMA/MA – Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Maranhão
  
- ABART – Associação Baiana de Empresas de Rádio e Televisão
- AERP – Associação das Emissoras de Radiofusão do Paraná
- AHERJ – Associação dos Hospitais do Rio de Janeiro
- SINDHOSPI – Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado do Piauí
- SINDHOSP - Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado de São Paulo
- SINDHESP - Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado do Espírito Santo
  
- ABIH – Associação Brasileira da Indústria de Hotéis da Bahia
- ABAMES – Associação Baiana de Mantenedoras de Ensino Superior
- SINDUCSCON/RJ – Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro
- SINDUCON/CE - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Ceará
- SINDUSCON/PA - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Pará
- SINDUSCON/BA - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado da Bahia
  
- ASCOFERJ/RJ – Associação do Comércio Farmacêutico do Estado do Rio de Janeiro



Ana Karina Pedrosa de Carvalho

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO  
R. Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, Recife/PE  
Tel: (81) 2121.6420  
e-mail: ana.carvalho@monteiro.adv.br  
OAB/PE 35.880

Natural do Recife, Estado de Pernambuco, nascida em 25 de Fevereiro de 1973, brasileira, advogada, OAB/PE nº 35.880, divorciada.

**Bacharel em Direito pela Universidade Maurício de Nassau, 2012.**

**Experiência Profissional**

Atuou no Setor Operacional do Banco Itaú de julho de 1993 a janeiro de 1996.

Atualmente é advogada da Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em Recife - PE, desenvolvendo suas atividades na elaboração de peças processuais, pareceres jurídicos e representação perante o Tribunal Regional Federal da 5a. Região, com ênfase em direito tributário e administrativo.

O escritório atua em todo o território nacional e é formado por uma equipe de trabalho composta de mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

**Formação Acadêmica**

- Especialização em Direito Tributário. (Carga Horária: 760h). Faculdade Cândido Mendes, Brasil. **Em andamento.**

- Graduação em Direito. Universidade Maurício de Nassau, Brasil. Ano: 2007-2012.

**Idiomas:**

**Inglês** Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.



**AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES**

augusto.brederodes@monteiro.adv.br

OAB/PE 49.778, OAB/SP 439.252

Av. Dr. Cardoso de Melo, 878, 12 andar,  
Vila Olímpia, São Paulo/SP  
(71) 99162-0107 / (11) 2361-4157

Natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido em 02 de Junho de 1990, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/PE sob o n. 49.778 e OAB/SP sob o n. 439.252.

**Bacharel em Direito pela Faculdade Ruy Barbosa, 2012.**

**ATIVIDADE PROFISSIONAL**

Desde 2012 atua como Advogado na Monteiro e Monteiro Advogados Associados, escritório com atuação em todo o território nacional, com unidades próprias em 6 Estados da Federação (Pernambuco, Ceará, Maranhão, Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo), contando com uma equipe de trabalho formada por mais de 100 profissionais qualificados, o que possibilita prestar assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

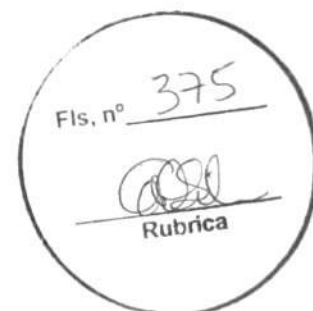
Profissional com ênfase no Direito Tributário e Administrativo, atuando em planejamentos administrativos/judiciais de recuperação de créditos, pareceres jurídicos, gestão de relatórios, revisão de peças processuais e representação estratégica junto a órgãos jurisdicionais e administrativos, notadamente Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e Tribunais de Contas.

Desde 2018 é membro do Conselho Jurídico Nacional da Fenabrave - Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores, entidade que reúne 50 associações de marca de automóveis, comerciais leves, caminhões, ônibus, implementos rodoviários, motocicletas, tratores e máquinas agrícolas.

**FORMAÇÃO ACADÊMICA**

- Pós graduado em Advocacia Tributária pela Universidade Cândido Mendes – Rio de Janeiro/RJ, 2014;
- Especialização em Tributação das Estruturas e Negócios Societários pela Fundação Getúlio Vargas/SP – São Paulo/SP, 2020;
- Bacharel em Direito na Faculdade Ruy Barbosa – Salvador/BA, 2012.2;
- Acadêmico de Direito na Universidade Anhembí Morumbi – São Paulo/SP. 9º Semestre, 2012.1;
- Acadêmico de Direito na Universidade Católica de Pernambuco – Recife/PE. 1º ao 8º Semestre, 2011.2;
- Ensino médio concluído no Colégio NAP - Recife/PE, 2007.

**PALESTRANTE**



- **Sindilojas/SP - Sindicato do Comércio Varejista do Município de São Paulo:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. São Paulo/2018, 2019, 2020;
- **Sindilojas/RJ - Sindicato do Comércio Varejista do Município do Rio de Janeiro:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e ICMS Seletividade - Oportunidades de ressarcimento de tributos. Rio de Janeiro, Nov/2018 e Fev/2019;
- **Sincomavi/SP - Sindicato do Comércio Varejista de Materiais de Construção da Região Metropolitana de São Paulo:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. São Paulo, Fev/2020;
- **Abracop - Associação Brasileira de Concessionários Peugeot:** Oportunidades de Recuperação Tributária. São Paulo/SP, Ago/2018 e Dez/2019;
- **Abtradif - Associação Brasileira dos Distribuidores Ford:** PIS/COFINS - Exclusão do ISS/ICMS e possibilidade de creditamento dos Insumos para empresas optantes do Lucro Real. São Paulo/SP, Jan/2019 e Mar/2019;
- **Assochery - Associação Brasileira dos Distribuidores Chery:** Cenário atualizado das discussões acerca de recuperações tributárias no Brasil. São Paulo/SP, Ago/2019;
- **Assomar - Associação Brasileira dos Concessionários Agritech:** Oportunidades de Recuperação Tributária - Seara Judicial e Administrativa. São Paulo/SP, Dez/2017;
- **Asserttem - Associação Brasileira de Trabalho Temporário:** Oportunidades de Recuperação Tributária. São Paulo/SP, Ago/2018;
- **Acisa - Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Agrícola do Acre:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Rio Branco/AC, Mar/2018;
- **Fames - Federação dos Municípios do Estado de Sergipe:** FPM Incentivos fiscais - Oportunidade de recuperação. Aracaju/SE, Jul/2015;

#### ATIVIDADES COMPLEMENTARES

- VII Congresso Internacional de Direito Constitucional – Concretização dos Direitos Fundamentais: Estado e Sociedade. Natal/RN, Abril de 2009;
- I Congresso Regional das Escolas Judiciárias Eleitorais. Recife/PE, Fevereiro de 2011;
- Seminário de Qualificação da Arrecadação Tributária e Receitas de Convênios – Como melhorar a arrecadação dos municípios e evitar a rejeição de contas. Salvador/BA, Abril de 2013;
- Contabilidade Tributária para Advogados, ministrado pela APET - Associação Paulista de Estudos Tributários. São Paulo/SP, Março de 2020.

#### IDIOMAS

- Inglês intermediário.





**FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**

R. Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, Recife/PE  
Tel: (81) 2121.6444  
e-mail: fernandoff73@hotmail.com  
OAB/PE nº 17.232  
Nascido 29/03/1973

**Experiência Profissional**

Desde 2003, atua como advogado na Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em Recife - PE, desenvolvendo atividades na elaboração de peças processuais, pareceres jurídicos e representação perante o Tribunal Regional Federal da 5a. Região, com ênfase em direito tributário e administrativo, Tribunal de Justiça, Secretaria da Fazenda e Tribunal de Contas.

O escritório atua em todo o território nacional e é formado por uma equipe de trabalho composta de mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

**Formação Acadêmica e Cursos**

- Especialização em Direito Material e Processual do Trabalho  
(Duração:18 meses)  
Faculdade Maurício de Nassau, Recife – **em andamento**

- Graduação em Direito  
Universidade Católica de Pernambuco, Brasil  
Ano: 1998

**Idiomas:**

**Inglês:** Compreende bem, fala bem.



## CURRICULUM VITAE

### 1. DADOS PESSOAIS

Nome: RACHELL LOPES PLECH TAVARES

OAB/PE: 1176-B

Endereço Residencial: Rua Benjamin Constant, nº 122, Apto 1903, Torre, Recife-PE.

Telefone: (81) 99258-1160 / E-mail: [rachell.plech@monteiro.adv.br](mailto:rachell.plech@monteiro.adv.br)

### 2. FORMAÇÃO ACADÊMICA

*Superior Completo - Bacharelado em Direito*

*Instituição: Universidade Federal de Alagoas - UFAL*

*Conclusão: maio de 2008.*

*Pós-Graduação em Direito Público*

*Instituição: Universidade Anhanguera - Uniderp.*

*Término: julho de 2012.*

*Pós-Graduação em Recursos Cíveis e Precedentes*

*Instituição: Instituto Luiz Mário Moutinho - ILMM*

*Término previsto para: agosto de 2022.*

### 3. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- *Sócia da Monteiro e Monteiro Advogados Associados*

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.

2121.6444.



15 de setembro de 2022 até a presente data

- *Coordenadora Nacional do Setor Público*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.

2121.6444.

03 de fevereiro de 2022 até a presente data

- *Coordenadora do Setor Estratégico*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.

2121.6444.

01 de maio de 2021 até 03 de fevereiro de 2022.

- *Coordenadora do Setor de Municípios*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.

2121.6444.

04 de setembro de 2015 até 04 de maio de 2021.

- *Advogada do Setor de Municípios*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.

2121.6444.

02 de setembro de 2013 até 04 de setembro de 2015.

- *Advogada no Setor Privado*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.



2121.6444.

31 de agosto de 2011 até 02 de setembro de 2013.

#### 4. CURSOS E CERTIFICADOS

Curso de Inglês Instrumental - 45h

Casa de Cultura Britânica - Maceió, 2006.

#### 5. IDIOMAS

Inglês Intermediário

Espanhol Intermediário

Fis. nº 380

  
Rubrica

**DOC. 15**

Estimativa do Crédito a ser recuperado

Fis. nº 381



Rubrica

MEMORIAL DE CÁLCULO

MUNICÍPIO DE DOM PEDRO - MA

FUNDEB DIFERENÇA

VALOR ESTIMADO: R\$ 3.880.503,52

Fis. nº 381

  
Rubrica

## HABILITAÇÃO JURÍDICA

OAB - PE  
PROTOCO 04188  
20/10/20

Contrato de constituição de Sociedade Civil para prestação de serviços jurídicos, denominada Monteiro & Filho Advogados Associados S/C.

Fis. nº 383

Rubrica

Pelo presente instrumento particular, CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF Nº 018.728.264-15 e inscrito na OAB, Secção de Pernambuco sob o Nº 129-B, residente e domiciliado à Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 2314 - Imbiribeira, Recife, Capital do estado de Pernambuco e BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado à Av. Conselheiro Aguiar, 932 - Lojas 1 e 2 - Boa Viagem, Recife-PE, portador do CPF Nº 377.377.244-00 e inscrito na OAB - Secção do Estado de Pernambuco sob o Nº 17.338, têm entre si justo e contratado a constituição de uma Sociedade Civil para prestação de serviços jurídicos, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A Sociedade girará sob a denominação social de Monteiro & Filho Advogados Associados S/C.

CLÁUSULA SEGUNDA - A Sociedade terá sua sede na cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, à Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 2314 - Imbiribeira, Recife-PE, podendo estabelecer filiais, sucursais ou associações com outros escritórios de advocacia em qualquer ponto do território nacional ou do exterior, obedecendo as disposições legais vigentes.

CLÁUSULA TERCEIRA - O objeto da Sociedade será a prestação de serviços advocatícios em qualquer ramo do Direito, especialmente nas áreas do Direito Civil, Comercial, Penal, Tributário, Trabalhista, Administrativo, Ambiental e Internacional, inclusive a prestação de assessoria jurídica a pessoa física e elaboração de pareceres.

CLÁUSULA QUARTA - O capital social é de Cr\$ 100.000,00(cem mil cruzeiros), subscrito e realizado pelos sócios a saber:

CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO, subscreve e integraliza neste ato em moeda corrente e legal no País, 50(cinquenta) quotas, com valor nominal de Cr\$ 1.000,00(hum mil cruzeiros) cada uma, perfazendo o total de CR\$ 50.000,00(cinquenta mil cruzeiros).

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, subscreve e integraliza neste ato, em moeda corrente e legal no País, 50(cinquenta) quotas, com valor nominal de CR\$ 1.000,00(hum mil cruzeiros) cada uma, perfazendo o total de CR\$ 50.000,00(cinquenta mil cruzeiros).

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Cartório de Notas do Município de Recife*  
Rua Engenheiro Ubaldino Gomes de Mattos, 53 - Centro - CEP 50150-20 - Recife - PE - Fone: (011) 324-9292 - e-mail: cartorioroma@ui.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2024  
12:00:04 Emolumentos: 4,05 FERN: 0,05  
FUNSEG: 0,09 TSNR: 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77  
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivente Autorizada  
SELO(S): 0077248.XYY09202401.00482



Selo: 0077248.XYY09202401.00482

Consulte a autenticidade do selo em [www.spn.br/infobspn/](http://www.spn.br/infobspn/)



CLÁUSULA QUINTA - A responsabilidade dos sócios é limitada na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA SEXTA - O prazo de duração da Sociedade será por tempo indeterminado, tendo início a partir de seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Pernambuco.

CLÁUSULA SÉTIMA - A gerência da Sociedade será exercida por ambos os sócios, em conjunto ou separadamente, que subdividirão entre si todas as operações e representarão a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

CLÁUSULA OITAVA - O uso da denominação social será feita pelos sócios BRUNO ROMERO PE PROSA MONTEIRO e CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO, isolada ou conjuntamente e exclusivamente para os negócios da própria Sociedade.

Parágrafo Único - No caso de retirada ou falecimento de quaisquer dos sócios, a Sociedade dissolver-se-á, com a repartição proporcional dos haveres dos sócios componentes, entre os mesmos, ou, na segunda hipótese, entre os herdeiros respectivos.

CLÁUSULA NONA - Os sócios no exercício da gerência e de cargos na Sociedade, terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-lábare, em valor a ser fixado trimestralmente.

CLÁUSULA DÉCIMA - Todo dia 31 de Dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados, serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas respectivas participações no capital social.

Parágrafo Único - A critério dos sócios e no atendimento dos interesses da própria Sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado à formação de reservas de lucros, ou permanecer em lucros acumulados, para futura destinação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A participação que cada sócio possui na Sociedade, não poderá em nenhuma hipótese ser transferida ou cedida sem o expresso consentimento da Sociedade, cabendo assim, em igualdade de preços e condições, o legítimo direito de preferência ao sócio remanescente, que porventura deseje adquiri-la.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - No caso de qualquer dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá proceder à notificação do outro sócio por escrito, com uma antecedência mínima de 90(noventa) dias, sendo seus respectivos haveres reembolsados, conforme apuração em balanço especial, em 10(dez) prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira prestação após 90(noventa) dias a partir da data do balanço.

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ubaldino Gomes de Mello, 53 - Centro - CEP 50030-300 - Recife - PE - Fone: (81) 3434-9292 - e-mail: cartorioroma@ofn.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2024

12:00:04 Emolumentos: 4,05 FERM: 0,05

FUNSEG: 0,09 TSNR: 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77

ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada

SELO(S): 0077248.86F09202401.00483

Selo: 0077248.86F09202401.00483

Consulte a autenticidade do selo em [www.ipe.jus.br/brasiloficial](http://www.ipe.jus.br/brasiloficial)

Fis. n° 384  
Rubrica



Paragrafo Único - Se por ocasião do balanço especial de que trata esta cláusula só houver um sócio remanescente a sociedade será dissolvida.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - No caso de falecimento de quaisquer dos sócios, a sociedade não se extinguirá, levantando-se um balanço especial nessa data para efeito de sucessão causa mortis, devendo os respectivos cônjuges meeiros e os herdeiros do falecido, no prazo de 90(noventa) dias da data do balanço especial, manifestar sua vontade em confirmação de continuarem integrados na sociedade com os direitos e obrigações do de cujus, ou, então receberem seus haveres apurados até a data do balanço especial, na forma estabelecida na cláusula anterior.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato, serão supridas ou resolvidas com base no Decreto 3708/19, no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 4215/63, no Provimento Nº 23/65 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e em outras disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - Fica eleito o Foro da Comarca do Recife, Capital do estado de Pernambuco como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e questões que venham a surgir em decorrência deste instrumento, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo, em três vias de igual teor e forma, com a primeira via destinada a registro na OAB - Seção de Pernambuco.

Recife, 24 de Outubro de 1990.

TESTEMUNHAS

Two lines for witness signatures with illegible handwritten signatures.

Two lines for signatory signatures with illegible handwritten signatures. Includes a stamp: "Cartório 2.º Ofício".

CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO

HELINO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Cartório Joffrey de Nóbrega*  
Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Matta, 53 - Centro - CEP 50010-110 - Recife - PE - Fone: (081) 3414-1212 - e-mail: cartorioma@net.com.br



Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 26/09/2024  
12:00:04 Emolumentos: 4,05 FERN: 0,05  
FUNSEG: 0,09 TSNR: 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77  
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada  
SELO(S): 0077248.HHB09202401.00484



Selo: 0077248.HHB09202401.00484

Consulte a autenticidade do selo em [www.tpe.pe.br/webdofis](http://www.tpe.pe.br/webdofis)

CARTÓRIO PAULO GUERRA


Rua Siqueira Campos, 132 - Santo Antônio

- João Dias de Andrade - Tabellão
- Marinês Lavelenti de Albuquerque - Andrade-Substituto
- Luis Gustavo Lavelenti Dias de Andrade - Substituto
- Maria Adelaide Azevedo Esteves - Substituto
- Marcos Antonio Rodrigues de Siqueira - Substituto
- José Clodvelto Jatobá Silva - Esc. Autorizado

Reconheço a firma Paulo Guerra  
Cláudio de Azevedo Monteiro e Helino Romero Pedroso Monteiro

Fls. nº 385

Rubrica

Fis. nº 386  
  
Rubrica

INFORMAÇÃO:

Informo que o presente contrato está devidamente registrado nesta Seccional no Livro B, de nº 2; às fls. 3, 3v e 4, sob o nº 127.

Recife, 31 de Janeiro de 1991.

Oficial de Registro



6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Charles Jefferson de Nóbrega Sales*  
Rua Engenheiro Ulisses Gomes de Mattos, 53 - Centro - CEP 50030-300 - Recife - PE - Fone: (081) 3034-0292 - e-mail: cartorioroma@oi.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 26/09/2024  
12:00:04 Emolumentos:4,05 FERM:0,05  
FUNSEG:0,09 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77  
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada  
SELO(S): 0077240.KA109202401.00485



Selo: 0077240.KA109202401.00485

Consulte a autenticidade do selo em [www.legis.br/tecnologia](http://www.legis.br/tecnologia)





Fis. nº 387  
*[Signature]*  
Rubrica

### 16ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE "MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS"

**BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 11.338, portador da cédula de identidade nº 2.377.431, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 377.377.244-00, residente na Rua de Apipucos, 317, Apto. 901, Apipucos, Recife (PE), CEP: 52.071-000; **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, registrado na OAB/PE sob o nº 35.280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES**, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade n. 7660285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o n. 055.540.914-74, residente na Rua Kansas, 1700, Apt. 344, Torre Kansas, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04558-003, **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.260.748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.873.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095, e **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/SP sob o nº 488.788, portadora da cédula de identidade nº 2000001088364, expedida pela SSP/AL, e CPF nº 055.987.284-43, residente na Rua Guerra de Holanda, 158, Apto. 1201, Poço, Recife (PE), CEP 52.061-015, únicos sócios da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores

**OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO RONA**  
Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Melo, 51 - Casa - CEP 50018-000 - Recife - PE - Fone: (011) 3440-1111 - e-mail: cartorio@rona.com.br  
Cópia autenticada conforme original; dou. nº 9. Recife-PE, 28/09/2014  
12:08:04 Emolumentos: 4,05 FERN: 0,85  
FUNDO: 0,99 TSUR: 0,90 FENC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77  
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Ferrevente Autorizada  
SELO(S): 0077248.NCL09282401.00486  
5a Jo: 0077248.NCL09282401.00486  
Código e autenticação do documento: 0077248.NCL09282401.00486



**RACHELL LOPES PLECH TAVARES:0**  
5598728443

**FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:79487**  
343415

**BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**  
O:3773772  
4400

**RAFAEL DE CARVALHO MACIEL**

**EMANUELL E CAVALCAN TI HORA DE LIRA:111709**  
39481

**ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:**  
01840414499

**AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDEROD ES:0555409**  
1474

Digitally signed by AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDEROD ES:0555409  
DN: cn=AUGUSTO BREDEROD ES, o=OAB/PE, ou=Seccional de Pernambuco, email=augusto@oabpe.org.br, c=BR  
Reason: I am the author of the document  
Date: 2014.09.28 11:58:43 -03'



alterações devidamente registradas, pactuam neste ato promover a alteração e consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Fls. nº 388  
*[Signature]*  
Rubrica

Através deste instrumento particular de alteração, o contrato social acima descrito é modificado para os fins específicos de:

- a) Excluir a Filial Brasília/DF do Contrato Social;
- b) Promover a Consolidação do Contrato Social.

**CLÁUSULA SEGUNDA  
DA EXCLUSÃO DA FILIAL BRASÍLIA/DF**

Nesta oportunidade, consensualmente, exclui-se a **FILIAL BRASÍLIA/DF**, outrora situada na SHIS QL 04, Conjunto 03, Casa 13, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.610-235, do rol de filiais da Sociedade Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

**CLÁUSULA TERCEIRA  
DA REVOGAÇÃO**

Além das modificações contidas acima, revogam-se todas as alterações anteriormente efetivadas.

**TENDO EM VISTA AS ALTERAÇÕES ACIMA, CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL, QUE PASSA A TER A REDAÇÃO SEGUINTE:**

**BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 11.338, portador

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO HOMIA  
Rua Expediente Tábua Green de Ilhéus, 51 - Centro - CEP 51030-910 - Recife - PE - Fone: (011) 3242-0202 - e-mail: cartorio@notasrecife.com.br  
Cópia autenticada conforme original do Recife - PE, 20/08/2018  
12:00:04 Encaminhada: 4,95 FRENTE: 0,85  
FUNER: 0,69 TSMR: 0,50 FRENTE: 0,45 TSMR: 0,23 TOTAL: 5,77  
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivente Autorizada  
SELO(S): 0077248-02069282401-00487

Selo: 0077248-02069282401-00487  
Consulte a autenticidade do selo em www.tribunalpe.org.br

RACHELL  
LOPES  
PLECH  
TAVARES:0  
559872643

FERNANDO  
MENDES DE  
FREITAS  
FILHO:79487  
343415

BRUNO  
ROMERO  
PEDROSA  
MONTEIRO:37  
737724400

Digitally signed by BRUNO  
ROMERO PEDROSA  
MONTEIRO, DN: cn=BRUNO PEDROSA  
MONTEIRO, o=BRUNO PEDROSA  
MONTEIRO, ou=3773724400, email=bruno@brunopedrosamonteiro.com.br, c=BR  
Reason: I am the signer of this  
document.  
Date: 2018.08.20 10:54:02.00

RAFAEL  
DE  
CARVALH  
O MACIEL

Digitally signed by  
RAFAEL DE CARVALHO  
MACIEL, DN: cn=RAFAEL DE  
CARVALHO MACIEL, o=RAFAEL DE  
CARVALHO MACIEL, ou=RAFAEL DE  
CARVALHO MACIEL, email=rafael@rafaelmaciel.com.br, c=BR  
Reason: I am the signer of this  
document.  
Date: 2018.08.20  
11:02:01.00

EMANUELE  
CAVALCANTI  
HORA DE  
LIRA:111709  
39481

Digitally signed by  
EMANUELE CAVALCANTI  
HORA DE LIRA, DN: cn=EMANUELE  
CAVALCANTI HORA DE LIRA, o=EMANUELE  
CAVALCANTI HORA DE LIRA, ou=EMANUELE  
CAVALCANTI HORA DE LIRA, email=emanuele@emanuele.com.br, c=BR  
Reason: I am the signer of this  
document.  
Date: 2018.08.20 11:34:00.00

ANA KARINA  
PEDROSA  
DE  
CARVALHO:  
01840414499

Digitally signed by ANA  
KARINA PEDROSA DE  
CARVALHO, DN: cn=ANA KARINA  
PEDROSA DE CARVALHO, o=ANA  
KARINA PEDROSA DE CARVALHO, ou=01840414499, email=ana@ana.com.br, c=BR  
Reason: I am the signer of  
this document.  
Date: 2018.08.20  
11:05:35.00

AUGUSTO  
CESAR  
LOURENCO  
BREDEROD  
ES:0555409  
1474

Digitally signed by  
AUGUSTO CESAR  
LOURENCO BREDEROD,  
DN: cn=AUGUSTO CESAR  
LOURENCO BREDEROD, o=AUGUSTO  
CESAR LOURENCO BREDEROD, ou=0555409, email=augusto@augusto.com.br, c=BR  
Reason: I am the signer of  
this document.  
Date: 2018.08.20  
12:17:01.00



da cédula de identidade nº 2.377.431, expedida pela SSP/PE, e CPF/MF nº 377.377.244-00, residente na Rua de Apipucos, 317, Apto. 901, Apipucos, Recife (PE), CEP: 52.071-000, **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, registrado na OAB/PE sob o nº 35.280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES**, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade n. 7660285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o n. 055.540.914-74, residente na Rua Kansas, 1700, Apt. 344, Torre Kansas, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04558-003, **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.260.748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.873.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095, e **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/PE sob o nº 1176, portadora da cédula de identidade nº 2000001088364, expedida pela SSP/AL, e CPF nº 055.987.284-43, residente na Rua Benjamin Constant, 122, Apto. 1903, Torre, Recife (PE), CEP 50.710-150, únicos sócios da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores alterações devidamente registradas, pactuam neste ato promover a alteração de consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMANA *Cartório Oficial de Notas do Recife*  
 Rua Expedito, Duha Farias de Mello, 51 - Centro - CEP: 50030-300 - Recife - PE - Fone: (51) 3241.0202 - e-mail: cartorio@ofnrecife.com.br  
 Cópia autenticada conforme of. 14/11/11, dou. f. 8, Recife-PE, 26/09/2018  
 12:00:04 Emolumentos: 4,05 FERN: 9,05  
 FLANG: 9,09 TSMR: 9,99 FERC: 9,45 ISS: 9,23 TOTAL: 5,77  
 ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escriturante Autorizada  
 SEID(S): 0877248.NQ9022461.00488  
 5e10: 0877248.NQ9022461.00488  
 Consulte a autenticidade do selo em www.spn.gov.br/validar



**CAPÍTULO I  
DO NOME E SEDE**

Fls. nº 389  
*[Handwritten Signature]*  
 Rubrica

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO: 7948734 3415

Digitally signed by FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO  
 DN: cn=FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO, o=OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE, email=f.fernando@ofnrecife.com.br, c=BR

RACHELL LOPES PLECH TAVARES: 5598728443

Digitally signed by RACHELL LOPES PLECH TAVARES  
 DN: cn=RACHELL LOPES PLECH TAVARES, o=OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE, email=rachel@ofnrecife.com.br, c=BR

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 773724400

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO  
 DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, o=OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE, email=bruno@ofnrecife.com.br, c=BR

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL

Digitally signed by RAFAEL DE CARVALHO MACIEL  
 DN: cn=RAFAEL DE CARVALHO MACIEL, o=OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE, email=rafael@ofnrecife.com.br, c=BR

EMANUELL E CAVALCAN TI LIRA: 11170 939481

Digitally signed by EMANUELL E CAVALCAN TI LIRA  
 DN: cn=EMANUELL E CAVALCAN TI LIRA, o=OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE, email=emanuell@ofnrecife.com.br, c=BR

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO: 01840414499

Digitally signed by ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO  
 DN: cn=ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, o=OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE, email=ana@ofnrecife.com.br, c=BR

AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDERODES: 0555408 1474

Digitally signed by AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDERODES  
 DN: cn=AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDERODES, o=OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE, email=augusto@ofnrecife.com.br, c=BR



Fils. n° 390  
Rubrica

**CLÁUSULA 1ª** - A Sociedade utilizará a razão social **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, e se rege pela Lei Federal nº 8906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Provimento 112/2006 e pelos demais provimentos e regulamentos aplicáveis à espécie.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A Sociedade tem sede no município de Recife, deste Estado de Pernambuco, na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-022, sendo também composta pelas seguintes filiais:

- a) **FILIAL BELÉM/PA** – situada na Avenida Gentil Bittencourt, 549, Ed. Torre Infinito, Salas 501 e 504, Nazaré, Belém/PA, CEP 66.035-340;
- b) **FILIAL FORTALEZA/CE** – situada na Avenida Desembargador Moreira, 1.300, Torre Sul, Salas 301 a 304, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.170-002
- c) **FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ** - situada na Praça Floriano, nº 51, 12º andar, Edf. Rodolpho de Paoli, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP: 20.031-000.
- d) **FILIAL SALVADOR/BA** – situada na Alameda Salvador, 1057, Condomínio Salvador Shopping Business, Torre América, Salas 1816 e 1817, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-790.
- e) **FILIAL SÃO LUÍS/MA** - situada na Rua Miquerinos, 01, Sala 616, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-038.

**6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA** *Cartório Oficial de Notas*

Has Registros: 13465 (Cartório de Notas), 51 (Cartão - CEP 50030-200 Recife - PE - Fone: (081) 3242-0000 - e-mail: cartorio@notasrecife.com.br

Cópia autenticada conforme o nº 121.001.04 Emolumentos: 4,05 FEM: 9,05 FUMS: 9,00 TSM: 9,00 FERC: 9,45 ISS: 9,23 TOTAL: 5,77 ISABELLE MANIA MARTINS DA FONSECA Escritura Autorizada SELA(5): 0077248.FV095282481.00489

Selo: 0077248.FV095282481.00489

Cartório e informações de endereço: www.jusbrasil.com.br

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS SOCIAIS

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO: 7948734 3415

Digitally signed by FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO: 7948734 3415  
DN: cn=FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO, o=FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO, ou=7948734 3415, email=ferrf@monteiroadvogados.com.br, c=BR

RACHELL LOPES PLECH TAVARES: 598728443

Digitally signed by RACHELL LOPES PLECH TAVARES: 598728443  
DN: cn=RACHELL LOPES PLECH TAVARES, o=RACHELL LOPES PLECH TAVARES, ou=598728443, email=rachel@monteiroadvogados.com.br, c=BR

AUGUSTO CESAR LOURENÇO SREDERODES: 58554091474

Digitally signed by AUGUSTO CESAR LOURENÇO SREDERODES: 58554091474  
DN: cn=AUGUSTO CESAR LOURENÇO SREDERODES, o=AUGUSTO CESAR LOURENÇO SREDERODES, ou=58554091474, email=augusto@monteiroadvogados.com.br, c=BR

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 3 7737724400

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 3 7737724400  
DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, o=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, ou=3 7737724400, email=bruno@monteiroadvogados.com.br, c=BR

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL

Digitally signed by RAFAEL DE CARVALHO MACIEL  
DN: cn=RAFAEL DE CARVALHO MACIEL, o=RAFAEL DE CARVALHO MACIEL, ou=1151-80155, email=rafael@monteiroadvogados.com.br, c=BR

EMANUELL E CAVALCAN TI HOVA DE LIRA: 1111709 59481

Digitally signed by EMANUELL E CAVALCAN TI HOVA DE LIRA: 1111709 59481  
DN: cn=EMANUELL E CAVALCAN TI HOVA DE LIRA, o=EMANUELL E CAVALCAN TI HOVA DE LIRA, ou=1111709 59481, email=emanuell@monteiroadvogados.com.br, c=BR

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO: 0184041448 9

Digitally signed by ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO: 0184041448 9  
DN: cn=ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, o=ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, ou=0184041448 9, email=ana@monteiroadvogados.com.br, c=BR

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 3 773772440 0

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 3 773772440 0  
DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, o=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, ou=3 773772440 0, email=bruno@monteiroadvogados.com.br, c=BR



CLÁUSULA 2ª - A sociedade tem por objeto disciplinar o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços de advocacia.

PARÁGRAFO ÚNICO. A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete a cada sócio, individualmente.

**CAPÍTULO III  
DO PRAZO**

Fls. nº 391  
*[Handwritten Signature]*  
Rubrica

CLÁUSULA 3ª - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, tendo início em 31 de janeiro de 1991, com o devido registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco.

**CAPÍTULO IV  
DO CAPITAL SOCIAL**

CLÁUSULA 4ª - O Capital Social é de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), dividido em 100 (cem) quotas de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do país, pelos sócios, da seguinte maneira.

- a) O sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, participa na sociedade com 91 (noventa e uma) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 318.500,00 (trezentos e dezoito mil e quinhentos reais);
- b) A sócia **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, participa na sociedade com 3 (três) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);
- c) O sócio **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES**, participa na sociedade com 2 (duas) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 7.000,00 (dez mil e quinhentos reais);

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA  
Rua Engenheiro Manoel Francisco de Menezes, S/N - Centro - CEP: 50090-100 - Recife - PE - Fone: (081) 3443.5000 - e-mail: cartorioroma@ofnotas.com.br

Cópia autenticada cartório of. 6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - Fone: (081) 3443.5000 - e-mail: cartorioroma@ofnotas.com.br

12:09:04 Emolumentos: 4,05 FEM: 0,05  
FUNDO: 0,00 TSM: 0,50 FRC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77  
EMANUELE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivente Autorizada  
SELO(S): 0877248, EAN09202401, 884908

Selo: 0877248, EAN09202401, 884908

Controle a autenticidade do selo em [www.ofnotas.com.br](http://www.ofnotas.com.br)

*[Handwritten Signature]*

Cartório de Notas do Recife

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO: 79487 343415

Digitally signed by FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO DN: cn=FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO, o=FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO, ou=OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE, email=ferramentas@ofnotas.com.br, c=BR

RACHELL LOPEZ PLECH TAVARES: 0 5596728443

Digitally signed by RACHELL LOPEZ PLECH TAVARES DN: cn=RACHELL LOPEZ PLECH TAVARES, o=RACHELL LOPEZ PLECH TAVARES, ou=OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE, email=rachel@ofnotas.com.br, c=BR

AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES: 05594091474

Digitally signed by AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES DN: cn=AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES, o=AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES, ou=OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE, email=augusto@ofnotas.com.br, c=BR

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 37724400

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, o=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, ou=OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE, email=bruno@ofnotas.com.br, c=BR

RAFAEL DE CARVALHO O MACIEL

Digitally signed by RAFAEL DE CARVALHO O MACIEL DN: cn=RAFAEL DE CARVALHO O MACIEL, o=RAFAEL DE CARVALHO O MACIEL, ou=OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE, email=rafael@ofnotas.com.br, c=BR

EMANUELE CAVALCANTI LIRA DE LIRA: 111709 39481

Digitally signed by EMANUELE CAVALCANTI LIRA DE LIRA DN: cn=EMANUELE CAVALCANTI LIRA DE LIRA, o=EMANUELE CAVALCANTI LIRA DE LIRA, ou=OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE, email=emanuele@ofnotas.com.br, c=BR

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO: 01840414499

Digitally signed by ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO DN: cn=ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, o=ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, ou=OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE, email=ana@ofnotas.com.br, c=BR

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 3773724400

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, o=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, ou=OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE, email=bruno@ofnotas.com.br, c=BR





d) O sócio **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, participa na sociedade com 3 (três) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos mil reais);

e) A sócia **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, participa na sociedade com 1 (uma) quota no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

**CAPÍTULO V**  
**DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

Fls. nº 392  
  
Rubrica

**CLÁUSULA 5ª** - A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social.

§ 1º. Além da sociedade, os sócios e/ou associados responderão subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

§ 2º. Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à sociedade e/ou a terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

**CAPÍTULO VI**  
**DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL**

**CLÁUSULA 6ª** - A administração dos negócios sociais cabe ao sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, que usará o título de sócio Administrador, praticando os atos conforme adiante estabelecido.

§ 1º. Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios ou de Procurador constituído em nome da Sociedade:

**6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA**  
Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 28/09/2024.  
FUNSO: 0,09 TSMR: 0,98 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 1,75  
ISABELLE NANIA MARTINS DA FONSECA Escrivente Autorizada  
SELO(S): 0877248, EOK99282481, 00491  
Selo: 0877248, EOK99282481, 00491  
Cartório e Autenticado em www.legalbrasil.org.br

**FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:7948734 3415**  
Digitally signed by FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:  
DN: cn=FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO, o=7948734 3415, email=ferrnandofilho@gmail.com, c=BR  
Reason: I am the author of the document  
Date: 2024.09.28 14:30:05

**RACHELL LOPES PLECH TAVARES:05 598728443**  
Digitally signed by RACHELL LOPES PLECH TAVARES:  
DN: cn=RACHELL LOPES PLECH TAVARES, o=05 598728443, email=rachellopestavares@gmail.com, c=BR  
Reason: I am the author of the document  
Date: 2024.09.28 15:21:03

**AUGUSTO CESAR LUIZ BREDERODE:00 554091474**  
Digitally signed by AUGUSTO CESAR LUIZ BREDERODE:  
DN: cn=AUGUSTO CESAR LUIZ BREDERODE, o=00 554091474, email=augustobredero@gmail.com, c=BR  
Reason: I am the author of the document  
Date: 2024.09.28 15:27:00

**BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:377 37724400**  
Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:  
DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, o=377 37724400, email=brunoromero@adv.br, c=BR  
Reason: I am the author of the document  
Date: 2024.09.28 10:02:02

**RAFAEL DE CARVALHO O MACIEL**  
Digitally signed by RAFAEL DE CARVALHO O MACIEL:  
DN: cn=RAFAEL DE CARVALHO O MACIEL, o=RAFAEL DE CARVALHO O MACIEL, email=rafaelmaciel@adv.br, c=BR  
Reason: I am the author of the document  
Date: 2024.09.28 11:01:03

**EMANUELLE CAVALCANT I HORA DE LIRA:111709 39481**  
Digitally signed by EMANUELLE CAVALCANT I HORA DE LIRA:  
DN: cn=EMANUELLE CAVALCANT I HORA DE LIRA, o=111709 39481, email=emanuellelira@adv.br, c=BR  
Reason: I am the author of the document  
Date: 2024.09.28 11:21:02

**ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:0 154014499**  
Digitally signed by ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:  
DN: cn=ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, o=0 154014499, email=ana.karina@adv.br, c=BR  
Reason: I am the author of the document  
Date: 2024.09.28 11:21:02

**BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:3 7737724400**  
Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:  
DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, o=3 7737724400, email=brunoromero@adv.br, c=BR  
Reason: I am the author of the document  
Date: 2024.09.28 13:07:00



a) representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;

b) despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros fundos, benefícios, ônus e quejandos, previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;

c) emissão de faturas;

d) prática dos atos ordinários de administração dos negócios sociais.

Fls. n.º 393  
*[Handwritten Signature]*  
Rubrica

§ 2º. Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada pelo Sócio Administradores.

a) constituição de Procurador ad negotia com poderes determinados e tempo certo de mandato;

b) alienação, oneração, cessão e transferência de bens imóveis e direitos a eles relativos, podendo fixar e aceitar preços e formas de pagamento, receber e dar quitação, transigir, imitar na posse, entre outros (rol não exaustivo, mas exemplificativo).

§ 3º. Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos §§ 1º e 2º desta cláusula, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios. Entre tais atos, exemplificam-se os seguintes:

a) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;

12:01:06 Emolumentos: 4,05 FEM: 9,05  
FUNDEI: 9,99 TSMR: 9,99 FERC: 9,45 ISS: 9,23 TOTAL: 5,77  
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escritoriente Autorizada  
SELO(S): 0677248.XM09282481.00492

Digitally signed by RACHELL LOPEZ PLECH TAVARES:0 5598728443  
DN: cn=RACHELL LOPEZ PLECH TAVARES, o=EMPRESA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., ou=EMPRESA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., ou=EMPRESA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., email=RACHELL@EMPRESA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., c=BR

Digitally signed by FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:7948 7343415  
DN: cn=FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO, o=EMPRESA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., ou=EMPRESA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., ou=EMPRESA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., email=FERNANDO@EMPRESA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., c=BR

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:3 7737724400  
DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, o=EMPRESA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., ou=EMPRESA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., ou=EMPRESA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., email=BRUNO@EMPRESA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., c=BR

Digitally signed by RAFAEL DE CARVALHO MACIEL  
DN: cn=RAFAEL DE CARVALHO MACIEL, o=EMPRESA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., ou=EMPRESA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., ou=EMPRESA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., email=RAFAEL@EMPRESA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., c=BR

Digitally signed by EMANUELLE CAVALCANT I HORA DE LIRA:111709 39481  
DN: cn=EMANUELLE CAVALCANT I HORA DE LIRA, o=EMPRESA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., ou=EMPRESA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., ou=EMPRESA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., email=EMANUELLE@EMPRESA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., c=BR

Digitally signed by ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:0 1840414499  
DN: cn=ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, o=EMPRESA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., ou=EMPRESA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., ou=EMPRESA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., email=ANA@EMPRESA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., c=BR

Digitally signed by AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDEGODES:1 05554091474  
DN: cn=AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDEGODES, o=EMPRESA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., ou=EMPRESA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., ou=EMPRESA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., email=AUGUSTO@EMPRESA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., c=BR

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:3 3773724400  
DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, o=EMPRESA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., ou=EMPRESA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., ou=EMPRESA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., email=BRUNO@EMPRESA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., c=BR

5410: 0677248.XM09282481.00492

Consulte a autenticidade do selo em www.qrjca.com.br





b) abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;

c) aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade;

d) constituição de Procurador ad judicium; e) recebimento de créditos e consequente quitação.

§ 4º. É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, notadamente prestação de avais, fianças e outros atos quejandos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

**CAPÍTULO VII**

**DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS**

**CLÁUSULA 7ª** - O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados, que serão atribuídos aos sócios na proporção de seus quinhões sociais ou pela forma que estabelecerem, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

**CAPÍTULO VIII**

**DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO**

**CLÁUSULA 8ª** - Perdurar-á por tempo indeterminado a sociedade.

**CLÁUSULA 9ª** - A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, dissidência ou retirada de qualquer sócio não implicará dissolução da sociedade:

FERNANDO MENDES DE FREITAS  
FILHO: 79487  
343415

Digitally signed by FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO: 79487 343415  
DN: cn=FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO: 79487 343415, o=, ou=, email=fmendes@recife.com.br, c=BR  
Reason: I am the author of the document  
Date: 2023.09.26 14:52:02 -03'

RACHELL LOPES PLECH TAVARES: 055  
98728443

Digitally signed by RACHELL LOPES PLECH TAVARES: 055 98728443  
DN: cn=RACHELL LOPES PLECH TAVARES: 055 98728443, o=, ou=, email=rachel@recife.com.br, c=BR  
Reason: I am the author of the document  
Date: 2023.09.26 14:52:02 -03'

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 3  
7737724400

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 3 7737724400  
DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 3 7737724400, o=, ou=, email=brunoromero@recife.com.br, c=BR  
Reason: I am the author of the document  
Date: 2023.09.26 14:52:02 -03'

RAFAEL DE CARVALHO O MACIEL

Digitally signed by RAFAEL DE CARVALHO O MACIEL  
DN: cn=RAFAEL DE CARVALHO O MACIEL, o=, ou=, email=rafael@recife.com.br, c=BR  
Reason: I am the author of the document  
Date: 2023.09.26 11:06:52 -03'

EMANUELL E CAVALCAN TI LIRA DE LIRA: 111709  
39481

Digitally signed by EMANUELL E CAVALCAN TI LIRA DE LIRA: 111709 39481  
DN: cn=EMANUELL E CAVALCAN TI LIRA DE LIRA: 111709 39481, o=, ou=, email=emanuella@recife.com.br, c=BR  
Reason: I am the author of the document  
Date: 2023.09.26 11:21:02 -03'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:  
0164041449  
9

Digitally signed by ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO: 0164041449 9  
DN: cn=ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO: 0164041449 9, o=, ou=, email=ana@recife.com.br, c=BR  
Reason: I am the author of the document  
Date: 2023.09.26 11:44:02 -03'

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 3  
37737724400

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 3 37737724400  
DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 3 37737724400, o=, ou=, email=brunoromero@recife.com.br, c=BR  
Reason: I am the author of the document  
Date: 2023.09.26 11:58:02 -03'

Fls. nº 394  
*[Signature]*  
Rubrica

**OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA**  
Rua Engenheiro David Gomes da Silva, 51 - Centro - CEP: 50030-35 - Recife - PE - Fone: (51) 3224-1000 - e-mail: cartorio@recife.com.br  
Cópia autenticada conforme original; dou. nº. Recife-PE, 26/09/2023  
12:01:00 Emolumentos: 4,00 FERR: 0,00  
FUNESG: 0,00 TSM: 0,50 FENC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,17  
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escritura Autêntica  
SEIO(S): 0877248-AZG99202401.00493  
São: 0877248-AZG99202401.00493  
Consulte a autenticidade do documento em: <http://qrcoderecife.com.br>





§ 1º - Em qualquer destas hipóteses, far-se-á um balanço geral apurando-se o valor do capital social e dos quinhões, pagando-se ao sócio que se retira ou a seus herdeiros.

§ 2º - Optando os sócios pela dissolução, processar-se-ão os trâmites de sua liquidação, sendo liquidante aquele sócio ou terceiro que for indicado pela maioria do capital social.

§ 3º - Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive a perda de inscrição na OAB, conforme a deliberação da maioria do capital social, não consideradas as quotas do sócio excluído, proceder-se-á conforme previsto na alínea a.

**CLÁUSULA IX  
DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS**

Fis. nº 395  
*[Signature]*  
Rubrica

**CLÁUSULA 10ª** - Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital social:

§ 1º - O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente quotas adquiridas mediante compra deverá notificar por meio idôneo os demais, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado, atendido o requisito de inscrição da OAB.

§ 2º - Em prazo de trinta dias da efetivação da notificação, os sócios remanescentes deverão manifestar expressamente se desejam exercer seu direito de preferência ou se têm alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

§ 3º - O silêncio ou desistência de um ou alguns sócios confere aos demais direito de aquisição das sobras das quotas ofertadas, e tal preferência se exercerá, em

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA  
Rua República Paulista, s/nº, St. Cam. - CEP 50040-000 - Recife - PE - Fone: (51) 304.0000 - e-mail: cartorio@oficinaderecife.com.br  
Cópia autenticada conforme original, dou. nº. Recife-PE, 26/09/2024  
11:01:00 Emolumentos: 4,95 FEM: 8,95  
FUNES: 8,99 TSMR: 8,90 FERC: 8,45 ISS: 8,23 TOTAL: 5,77  
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivente Autorizada  
SEL0(5): 0077248.NMK90202401.000104  
Selo: 0077248.NMK90202401.000104  
Consulte a autenticidade do selo em www.br.gov.br/brasilgovbr

*[Handwritten signature]*



RACHELL  
LOPES  
PLECH  
TAVARES-055  
85729443

FERNANDO  
MENDES DE  
FREITAS  
FILHO:79487  
343415

BRUNO  
ROMERO  
PEDROSA  
MONTEIRO:37  
73724400

RAFAEL  
DE  
CARVALH  
O MACIEL

EMANUELLE  
CAVALCANT  
I HORA DE  
LIRA:111709  
39481

ANA KARINA  
PEDROSA  
DE  
CARVALHO:  
01840414499

AUGUSTO  
CESAR  
LOURENÇO  
BREDECORDE  
E:055840914  
74

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:3773724400  
FONE: (51) 304.0000 - e-mail: cartorio@oficinaderecife.com.br



havendo mais de um interessado, na proporção em que participarem do capital social.

§ 4º - Exercido o direito de preferência, far-se-á cessão de quotas, assinando-se alteração do contrato social.

§ 5º - Não exercido o direito de preferência e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as quotas a terceiro interessado, nas mesmas condições.

§ 6º - Em havendo oposição ao nome do terceiro interessado, o sócio ofertante poderá optar por sua retirada, nos termos da lei e conforme previsto na cláusula 9ª.

§ 7º - Na hipótese de redução da sociedade à unipessoalidade, observar-se-á a necessidade de o sócio remanescente manifestar seu interesse de prosseguir com a sociedade, respeitando-se o prazo máximo previsto no Art. 5º do Provimento 112/2006 ou transformar em sociedade individual de advocacia.

**CLÁUSULA X  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Fls. n° 396  
*[Handwritten Signature]*  
Rubrica

**CLÁUSULA 11ª** - As alterações do contrato social serão decididas por maioria do capital social, valendo cada quota um voto, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro. Parágrafo único: Ao sócio dissidente de deliberação social cabe, em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na cláusula 9ª.

**CLÁUSULA 12ª** - A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual. O pedido de registro e de arquivamento da

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA  
Rua Engenheiro Odebrecht de Almeida, 51 - Centro - CEP 50030-000 - Recife - PE - Brasil (081) 3243-0000 - e-mail: cartorio@notasrecife.com.br  
Cópia autenticada conforme original, dou 14. Recife-PE, 20/09/2024.  
12: 01:00 Emolumentos: 4,95 FEM: 0,05  
FUNEG: 0,09 TSMR: 0,99 FRC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77  
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivente Autorizada  
SEID(S): 0077248.XTX09202401.00495  
SAJ0: 0077248.XTX09202401.00495  
Cartório e Autenticação de Notas em www.gn1.com.br



FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO: 7948 7343415

Digitally signed by FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO: 7948 7343415  
DN: cn=FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO: 7948 7343415, o=PE, ou=PE, email=fmendes@notasrecife.com.br  
Reason: I am the author of the document  
Date: 2023.09.20 15:58:55

RACHELL LOPES PLEDH TAVARES: 0559 8728443

Digitally signed by RACHELL LOPES PLEDH TAVARES: 0559 8728443  
DN: cn=RACHELL LOPES PLEDH TAVARES: 0559 8728443, o=PE, ou=PE, email=rlopes@notasrecife.com.br  
Reason: I am the author of the document  
Date: 2023.09.20 15:58:55

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL

Digitally signed by RAFAEL DE CARVALHO MACIEL  
DN: cn=RAFAEL DE CARVALHO MACIEL, o=PE, ou=PE, email=rmaciel@notasrecife.com.br  
Reason: I am the author of the document  
Date: 2023.09.20 15:58:55

EMANUELLE CAVALCANT I HORA DE LIRA: 111709 39481

Digitally signed by EMANUELLE CAVALCANT I HORA DE LIRA: 111709 39481  
DN: cn=EMANUELLE CAVALCANT I HORA DE LIRA: 111709 39481, o=PE, ou=PE, email=emaciel@notasrecife.com.br  
Reason: I am the author of the document  
Date: 2023.09.20 15:58:55

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO: 01840414499

Digitally signed by ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO: 01840414499  
DN: cn=ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO: 01840414499, o=PE, ou=PE, email=akpedrosa@notasrecife.com.br  
Reason: I am the author of the document  
Date: 2023.09.20 15:58:55

AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDERO: ES-05854091 474

Digitally signed by AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDERO: ES-05854091 474  
DN: cn=AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDERO: ES-05854091 474, o=PE, ou=PE, email=abredero@notasrecife.com.br  
Reason: I am the author of the document  
Date: 2023.09.20 15:58:55



Fis. n° 397

Rubrica

respectiva alteração estará instruído com a prova de que o interessado fora pessoalmente comunicado, ou então, se isto era impossível, com certificação de oficial de registro de títulos e documentos.

**CLÁUSULA 13ª** - Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os sócios decidirão de comum acordo, os casos em que poderão advogar particularmente sem que os honorários recebidos revertam a favor da Sociedade.

**CLÁUSULA 14ª** - Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade em face do Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional, nem são a ela associados, e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impediriam de participar de sociedades.

**CLÁUSULA 15ª** - A solução dos casos omissos será adotada consoante as disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

**CLÁUSULA 16ª** - Todas as controvérsias decorrentes deste instrumento, bem como quaisquer violações de suas disposições, deverão ser amigavelmente solucionadas por meio de acordo entre as partes, de boa-fé, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante submissão da controvérsia ao representante legal da outra parte. Não havendo acordo, a parte interessada deverá solicitar que a controvérsia seja resolvida por arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96 e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem da OAB/PE.

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Endereço: Rua Gomes de Sá, 11 - Centro - CEP 50050-100 - Recife - PE - Fone: (51) 3445-1111 - e-mail: cartorio@oficinadonotario.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou 74. Recife-PE, 28/09/2018.

12:01:00 Emolumentos: 4,69 FERT: 0,65  
 FUNGSI: 0,99 TSMN: 0,96 FENC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77  
 ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA ESCRIVANTE AUTORIZADA  
 Selo(S): 0877248 - PTZ:09282401 - 004996

Selo: 0877248 - PTZ:09282401 - 004996

Consulte a autenticidade da cópia em www.gpac.com.br

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO: 794873 43415

RACHELL LOPES PLECH TAVARES: 0550 8728443

Digitally signed by RACHELL LOPES PLECH TAVARES: 0550 8728443

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 37724400

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL

Digitally signed by RAFAEL DE CARVALHO MACIEL

EMANUELL E CAVALCAN TI HOVA DE LIRA: 111708 35481

Digitally signed by EMANUELL E CAVALCAN TI HOVA DE LIRA: 111708 35481

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO: 01840414499

Digitally signed by ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO: 01840414499

AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDEIRO: ES-0555408 1474

Digitally signed by AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDEIRO: ES-0555408 1474



**CLÁUSULA 17ª** - Fica eleito o foro da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, como o único competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato social, com expressa renúncia de qualquer outro foro por mais privilegiado que seja, no presente e/ou no futuro. E por estarem justos e acordados, os sócios acima qualificados assinam o presente instrumento particular de contrato de constituição da sociedade de advogados em 03 (três) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins legais e jurídicos.

Recife/PE, 28 de setembro de 2023.

**BRUNO ROMERO PEDROSA**  
MONTEIRO:37737724400

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA  
DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400  
c=BR, o=CP-Brasil ou=PROFESSIONAL  
Reason: I am the author of this document  
Location:  
Date: 2023-09-28 10:51:02-03

**BRUNO ROMERO DE PEDROSA MONTEIRO**

**ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**  
DE CARVALHO:01840414499

Digitally signed by ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499  
DN: cn=ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499 c=BR, o=CP-Brasil  
ou=PROFESSIONAL  
Reason: I am the author of this document  
Location:  
Date: 2023-09-28 11:48:03-03

**ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**

**AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDERODES**  
LOURENÇO:05554091474

Digitally signed by AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDERODES:05554091474  
DN: cn=AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDERODES:05554091474 c=BR, o=CP-Brasil  
ou=PROFESSIONAL  
Reason: I am the author of this document  
Location:  
Date: 2023-09-28 13:44:05-03

**AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES**

**FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**  
FILHO:79487343415

Digitally signed by FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:79487343415  
DN: cn=FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:79487343415 c=BR, o=CP-Brasil  
ou=PROFESSIONAL  
Reason: I am the author of this document  
Location:  
Date: 2023-09-28 13:58:03-03

**FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**

**RACHELL LOPES PLECH TAVARES**  
TAVARES:05598728443

Digitally signed by RACHELL LOPES PLECH TAVARES:05598728443  
DN: cn=RACHELL LOPES PLECH TAVARES:05598728443  
c=BR, o=CP-Brasil ou=PROFESSIONAL  
Reason: I am the author of this document  
Location:  
Date: 2023-09-28 15:22:03-03

**RACHELL LOPES PLECH TAVARES**  
OAB/PE 1.176-b

**TESTEMUNHAS:**

**EMANUELLE CAVALCANTI LIRA DE LIRA**  
LIRA:1117093946  
1

Digitally signed by EMANUELLE CAVALCANTI LIRA DE LIRA:1117093946  
DN: cn=EMANUELLE CAVALCANTI LIRA DE LIRA:1117093946 c=BR, o=CP-Brasil  
ou=PROFESSIONAL  
Reason: I am the author of this document  
Location:  
Date: 2023-09-28 11:29:03-03

**RAFAEL DE CARVALHO MACIEL**

Digitally signed by RAFAEL DE CARVALHO MACIEL  
DN: cn=RAFAEL DE CARVALHO MACIEL, c=BR, o=CP-Brasil ou=ADVOGADO  
Reason: I am the author of this document  
Location:  
Date: 2023-09-28 10:59:03-03

NOME: \_\_\_\_\_

NOME: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Cartório Jefferson de Nóbrega*  
Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Menezes, 13 - Centro - CEP 50018-110 - Recife - PE - Fone: (081) 3424-9292 - e-mail: cvrnotario@notas.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fe. Recife-PE, 28/09/2023  
12:01:00 Emolumentos:4,05 FERM:0,05  
FUNSEG:0,09 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77  
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escritora Autorizada  
SELO(S): 0877248.CY809202401.00497



Selo: 0877248.CY809202401.00497

Consulte a autenticidade do selo em [www.tpo.gov.br/selo/digital](http://www.tpo.gov.br/selo/digital)

O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL foi  
AVERBADO, nesta data, no Livro nº B-02 do Registro  
da Sociedade de Advogados, sob o nº 0127

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DE PERNAMBUCO  
EM 03 DE Novembro DE 2023.

  
COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB-PE  
Renato M Bezerra  
Advogado  
Mat. 1138

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 51 - Centro - CEP 50016-100 - Recife - PE - Fone: (01) 3434-4261 - e-mail: cartorioroma@ofn.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2024  
12:01:00 Emolumentos: 4,05 FERM: 0,05  
FUNSO: 0,00 TSNR: 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77  
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada  
SELO(S): 0077248.SXC09202401.00498

Selo: 0077248.SXC09202401.00498

Consulte a autenticidade do selo em [www.ofn.br/estodojuri](https://www.ofn.br/estodojuri)



Fls. nº 399

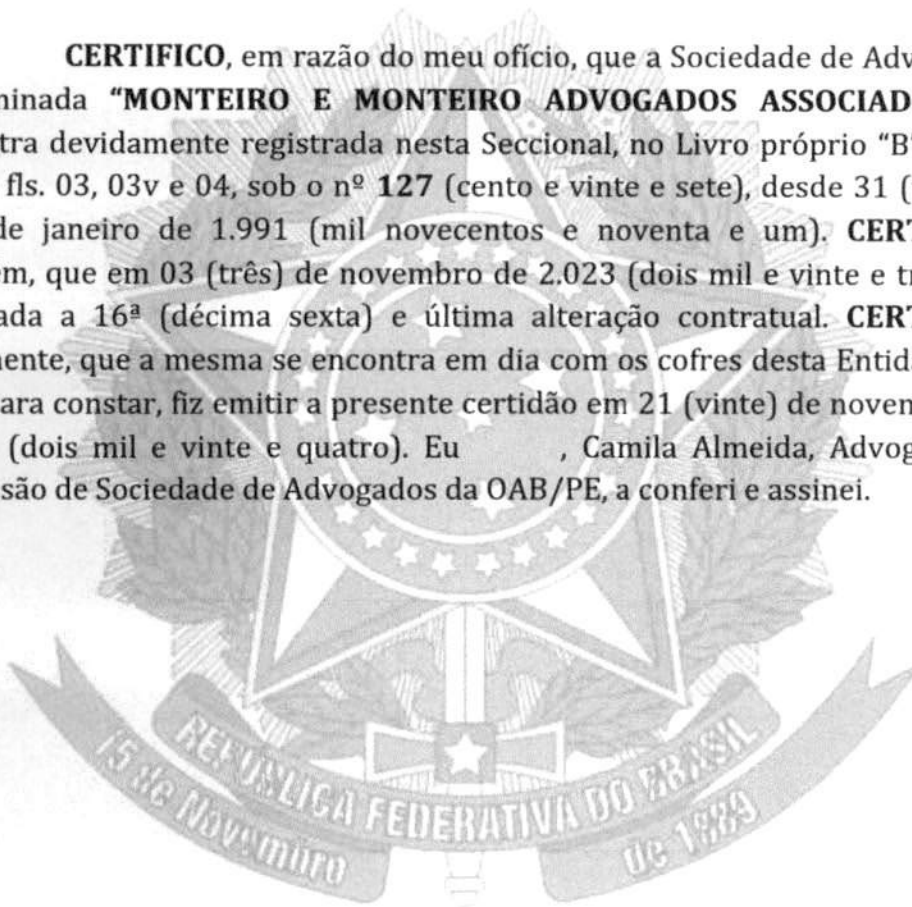
  
Rubrica





### CERTIDÃO Nº 026345-3/2024

**CERTIFICO**, em razão do meu ofício, que a Sociedade de Advogados denominada "**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**" se encontra devidamente registrada nesta Seccional, no Livro próprio "B", de nº 02, às fls. 03, 03v e 04, sob o nº 127 (cento e vinte e sete), desde 31 (trinta e um) de janeiro de 1.991 (mil novecentos e noventa e um). **CERTIFICO**, também, que em 03 (três) de novembro de 2.023 (dois mil e vinte e três), foi averbada a 16ª (décima sexta) e última alteração contratual. **CERTIFICO**, finalmente, que a mesma se encontra em dia com os cofres desta Entidade. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 21 (vinte) de novembro de 2.024 (dois mil e vinte e quatro). Eu \_\_\_\_\_, Camila Almeida, Advogada da Comissão de Sociedade de Advogados da OAB/PE, a conferi e assinei.



Rua do Imperador D. Pedro II, 346 - Santo Antônio  
CEP 50010-240 - Recife/PE - Fone: (81) 3424-1012  
email: [comissoes@oabpe.org.br](mailto:comissoes@oabpe.org.br)

9552-6600-76





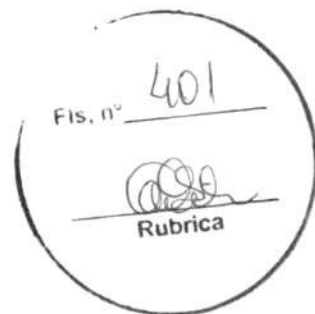
Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#9552660

Certidão de inteiro teor - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA FERREIRA ALMEIDA NEVES**, em 21/11/2024, às 09:29. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **9552-6600-76**.

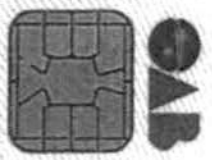


USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03673685



ASSINATURA DO PORTADOR  
*Bruno Romero*



OBSERVAÇÕES



da verdade.



Fis. nº 402  
Rubrica

INSCRIÇÃO  
11338



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME  
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

FILIAÇÃO  
CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO  
MARLENE PEDROSA MONTEIRO

NACIONALIDADE  
RECIFE-PE

RG  
2.377.431-SSO/PE

DATA DE NASCIMENTO  
28/07/1985

VIA  
377.377.244-00

CPF  
02 02092022

FELIZIANO JAMOM RIBEIRO LIMA  
PRESIDENTE

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA  
Rua Engenheiro Chalé Gomes de Menezes, 51 - Centro - CEP 50030-100 - Recife - PE - Fone: (81) 304-6202 - e-mail: cartorio6@advpe.com.br

Cópia autêntica conforme original; dou fé. Em test  
Recife-PE, 11/04/2024 12:11:33 Emolumentos: R\$ 05 FERH: 0,05  
FUNSEG: 0,09 TSNR: 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77  
ANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escrevente Autorizada  
SELO(S): 8077248.8DW03202403.04598

Selo: 8077248.8DW03202403.04598

Consulte e autentique este selo em www.tpa.br/validadigital

Fis. nº 403

Rubrica

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
 CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO  
 ENTIDADE DE ADVOGADA

**NOME**  
 ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

**FILIAÇÃO**  
 DILSON DE CARVALHO  
 SONIA PEDROSA DE CARVALHO

**NATURALIDADE**  
 RECIFE - PE

**DATA DE NASCIMENTO**  
 25/02/1973

**RG**  
 4643828 - SDS/PE

**CPF**  
 018.404.144-09

**EXERCÍCIO EM**  
 19/02/2020

BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA  
 PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11502508

USAR COMBUSTÍVEL  
 AUTOMÓVEL CONV. PARA TUDO OS TIPOS LIGADOS  
 (ART. 13 DO CTB - Nº 3 2005/04)

**ASSINATURA DO PORTADOR**

11/04/2024 12:11:33

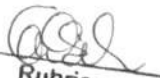
6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMANO  
 Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Melo, 51 - Centro - CEP 50010-100 - Recife - PE - Fone: (51) 304-9292 - e-mail: cartorio@oficio6.pe.jus.br

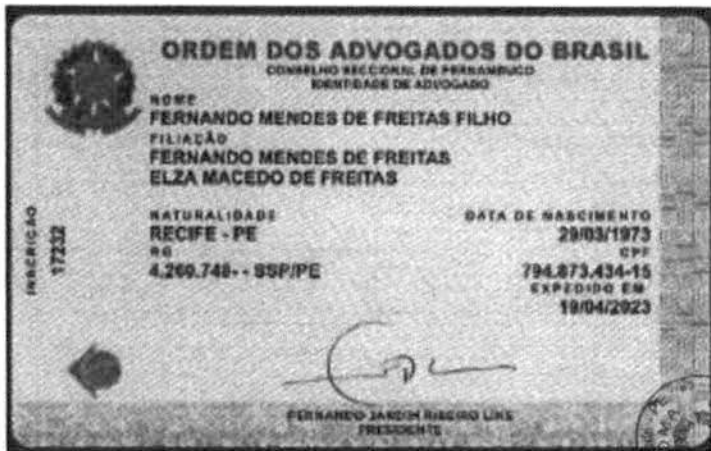
Cópia autenticada conforme original; dou fé. Em test. da verdade.  
 Recife-PE, 11/04/2024 12:11:33 Emolumentos:4,05 FERN:0,05  
 FUNSEG:0,09 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77  
 ANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escrevente Autorizada  
 SELO(S): 0077248.INJ03202403.04597



Selo:0077248.INJ03202403.04597

Consulte a autenticidade de selos em: [www.tjpe.jus.br/selotolog](http://www.tjpe.jus.br/selotolog)

Fis, nº 404  
  
 Rubrica




6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Cartório de Notas*  
 Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 51 - Centro - CEP 50040-10 - Recife - PE - Fone: (081) 3421-0212 - e-mail: cartorioroma@uol.com.br

Cópia autêntica conforme original; dou fé. Em test. da verdade.  
 Recife-PE, 11/04/2024 12:11:33 Emolumentos:4,05 FERM:0,05  
 FUNSEG:0,09 TSNR:0,98 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77  
 ANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escrevente Autorizada  
 SELO(S): 0077248.0Q003202403.04596



Selo: 0077248.0Q003202403.04596  
 Confira a autenticidade do selo em [www.tpe.jus.br/tecnodigital](http://www.tpe.jus.br/tecnodigital)

Fls. nº 405  
  
Rubrica

**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO REGIONAL DE PERNAMBUCO  
CORREÇÃO DE ADVOGADOS

**NOME**  
AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES

**FILIAÇÃO**  
SEBASTIAO CESAR LIMA BREDERODES  
ANA CLAUDIA LOURENCO DA SILVA

**INSCRIÇÃO**  
49778

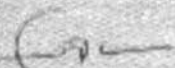
**NATURALIDADE**  
RECIFE - PE

**DATA DE NASCIMENTO**  
02/06/1990

**RG**  
7640285 - SDS/PE

**CPF**  
055.548.914-74

**EXERCÍCIO EM**  
14/01/2022

  
FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS  
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 00814481

**USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(ART. 13 DA LEI Nº 8.336/96)**



**ASSINATURA DO PORTADOR**





6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA   
Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 53 - Centro - CEP 50010-100 - Recife - PE - Fone: (081) 3424-0202 - e-mail: cartorioroma@ofn.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Em test. da verdade.  
Recife-PE, 11/04/2024 12:11:33 Emolumentos:4,05 FERH:0,05  
FUNSEG:0,09 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77  
ANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escrevente Autorizada

SELO(S): 0077248.OVF03202403.04595



Selo: 0077248.OVF03202403.04595  
Consulte a autenticidade do selo em [www.ofn.pe.br/selofidigital](http://www.ofn.pe.br/selofidigital)

Fls. nº 406  
  
Rubrica

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO  
IDENTIDADE DE ADVOGADA

**NOME**  
RACHELL LOPES PLECH TAVARES

**FILIAÇÃO**  
ROBERTO LOUREIRO PLECH  
MARIA APARECIDA XAVIER LOPES PLECH

**NATURALIDADE**  
CAMPINA GRANDE - PB

**DATA DE NASCIMENTO**  
04/04/1985

**RG**  
2000001088304 - SSP/AL

**CPF**  
055.967.284-43

**EXPEDIDO EM**  
19/04/2023

INSCRIÇÃO  
01976

  
FERNANDO JARDIM RIBEIRO LIMA  
PRESIDENTE

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 07874138

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
S/Nº 13 DE 144 Nº 8 888/04



**ASSINATURA DO PORTADOR**





6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Carolina Jefferson da Silva*  
Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Menezes, 51 - Coxas - CEP 50018-100 - Recife - PE - Func: (81) 304-9291 - e-mail: carolinajr@ofn.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Em test. da verdade.  
Recife-PE, 11/04/2024 12:11:33 Emolumentos:4,05 FERM:0,05  
FUNSEG:0,09 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77  
ANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escrevente Autorizada  
SELO(S): 0077248.OXS03202403.04594

Selo: 0077248.OXS03202403.04594  
Consulta a autenticidade do selo em [www.jpe.jus.br/estoficial](http://www.jpe.jus.br/estoficial)


Fis. nº 407

  
Rubrica

**REGULARIADE FISCAL E  
TRABALHISTA**





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

|  |   |                                       |
|--|---|---------------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br><b>35.542.612/0001-90</b><br>MATRIZ | <b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br/>CADASTRAL</b> | DATA DE ABERTURA<br><b>15/02/1991</b> |
|--|---|---------------------------------------|

|   |
|---|
| NOME EMPRESARIAL<br><b>MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS</b> |
|---|

|   |                        |
|---|------------------------|
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br>***** | PORTE<br><b>DEMAIS</b> |
|---|------------------------|

|  |
|--|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br><b>69.11-7-01 - Serviços advocatícios</b> |
|--|

|  |
|--|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br><b>Não informada</b> |
|--|

|  |
|--|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br><b>223-2 - Sociedade Simples Pura</b> |
|--|

|  |                     |                      |
|--|---------------------|----------------------|
| LOGRADOURO<br><b>R ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA</b> | NÚMERO<br><b>47</b> | COMPLEMENTO<br>***** |
|--|---------------------|----------------------|

|                          |                                      |                            |                 |
|--------------------------|--------------------------------------|----------------------------|-----------------|
| CEP<br><b>52.061-022</b> | BAIRRO/DISTRITO<br><b>CASA FORTE</b> | MUNICÍPIO<br><b>RECIFE</b> | UF<br><b>PE</b> |
|--------------------------|--------------------------------------|----------------------------|-----------------|

|  |                                   |
|--|-----------------------------------|
| ENDEREÇO ELETRÔNICO<br><b>MONTEIRO@MONTEIRO.ADV.BR</b> | TELEFONE<br><b>(81) 2121-6444</b> |
|--|-----------------------------------|

|  |
|--|
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)<br>***** |
|--|

|                                    |   |
|------------------------------------|---|
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>ATIVA</b> | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>03/11/2005</b> |
|------------------------------------|---|

|                              |
|------------------------------|
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL |
|------------------------------|

|                            |                                    |
|----------------------------|------------------------------------|
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>***** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>***** |
|----------------------------|------------------------------------|

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 25/03/2024 às 14:29:40 (data e hora de Brasília).

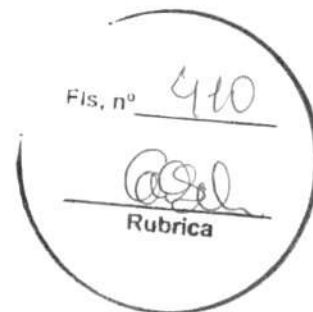
Página: 1/1

Fls. nº 409

*[Handwritten Signature]*

Rubrica

|  |  |  |  |   |   |
|--|--|--|--|---|---|
|  <b>PREFEITURA DO RECIFE</b><br><b>SECRETARIA DE FINANÇAS</b><br><b>GOTM - Gerência Operacional de Tributos Mercantis</b>   |  | <b>CIM - CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL</b>   |  |   |   |
| <small>COMPETÊNCIA</small><br><b>2024/02</b>   |  | <small>VALIDO ATÉ</small><br><b>10/02/2025</b>   | <small>SITUAÇÃO</small><br><b>ATIVO</b>  |   | <small>PENDÊNCIAS</small><br><b>NÃO</b> |
| <small>DATA CADASTRAMENTO</small><br><b>04/04/1991</b>   |  | <small>NUMERAÇÃO SOCIAL E NOME FANTASIA</small><br><b>MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS</b> |  |   |   |
| <small>OFÍCIO</small><br><b>35.542.612/0001-90</b>   |  | <small>INSCRIÇÃO MERCANTIL</small><br><b>198.410-1</b>   |  |   |   |
| <small>NATUREZA JURÍDICA</small><br><b>SOCIEDADE SIMPLES PURA</b>  |  | <small>E-MAIL</small><br><b>CLAUDIA.MACENA@MONTEIRO.ADV.BR</b>                                     |  | <small>PHONE</small><br><b>30311018</b> |   |
| <small>TRIBUTOS</small><br><b>ISS COM TRIBUTAÇÃO NORMAL</b><br><b>ITF TRIBUTAÇÃO NORMAL</b>  |  | <small>SEQUENCIAL BIBLIÁRIO</small><br><b>326671-0</b>   | <small>ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO</small><br><b>Rua Engenheiro Oscar Ferreira 47</b><br><b>Poco 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO</b> |   |   |
| <small>MAQUINAS, MOTORES DE VEIC.</small><br><input type="checkbox"/> MAQUINA <input type="checkbox"/> QUADRANTE <input type="checkbox"/> FURNO <input type="checkbox"/> MOTOR   |  | <small>TIPO EMPRESA</small><br><b>CONVENCIONAL</b>   | <small>ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA</small><br><b>Rua Engenheiro Oscar Ferreira 47</b><br><b>Poco 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO</b> |   |   |
| <small>OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA</small>  |  | <small>ATIVIDADES</small><br><b>SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AP</b><br><b>SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS APP</b>   |  |   |   |
| <small>PUBLICIDADE</small>   |  |  |  |   |   |
| <small>ACRÉSCIMO DE 4,82% EM RELAÇÃO A 2023 COM BASE NO IPCA (LEI 16.607/2000). VERIFIQUE A DATA DE VALIDADE DO CIM. PAGAMENTOS DEVEM SER EFETUADOS NA REDE BANCÁRIA AUTORIZADA OU NAS CASAS LOTÉRICAS. UTILIZE O 0800 0811255 PARA ATUALIZAR TELEFONES, E-MAIL E PARA TIRAR DÚVIDAS. TENHA EM MÃOS A INSCRIÇÃO MERCANTIL.</small> |  |  |  |   |   |



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS

Número: 2024.000009362015-13

Data de Emissão: 05/11/2024

### DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste Órgão, que o requerente supra identificado não possui débitos em situação irregular inscritos na Dívida Ativa do Estado de Pernambuco. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

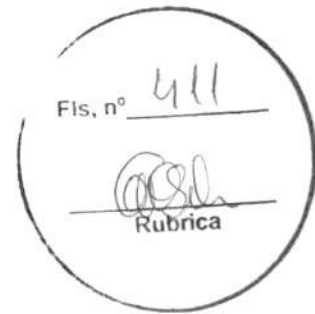
A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta Certidão é válida até **02/02/2025**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" do Site [www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br).

**OBS: Inválida para Licitação Pública. A certidão válida para Licitação Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, é a Certidão de Regularidade Fiscal.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
CNPJ: **35.542.612/0001-90**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 08:03:19 do dia 21/10/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 19/04/2025.

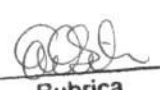
Código de controle da certidão: **3D66.4CC5.9EE9.638D**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

Contribuinte possui arrolamento de bens, conforme Lei nº 9532/1997.



Fis. nº 412  
  
Rubrica

## Certidão Negativa Débitos Fiscais

**1. Denominação Social/Nome**

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

**3. Endereço**

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47  
BAIRRO Poco, CEP 52061-022, RECIFE-PE

**5. Atividade Econômica**

6911-70-1 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

**6. Descrição**

Certifico, de acordo com a legislação em vigor e em conformidade com os registros cadastrais / fiscais, nesta data, que o contribuinte de que trata a presente certidão está regularizado com o erário municipal no que concerne aos lançamentos relativos aos tributos municipais.

**7. Ressalva**

\* \* \* \* \*

**8. Validade/Autenticidade**

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página <http://recifeemdia.recife.pe.gov.br/certidoes>

**Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)**

**A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.**

**9. Código de Autenticidade**

960.9893.1172

**10. Expedida em**

Recife, 05 de NOVEMBRO de 2024

**11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até**

01 de NOVEMBRO de 2024

**2. CMC**

198.410-1

**4. CNPJ/CPF**

35.542.612/0001-90

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fls. nº

413

Rubrica

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Certidão nº: 61940344/2024

Expedição: 09/09/2024, às 16:49:15

Validade: 08/03/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **35.542.612/0001-90**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

**INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



SECRETARIA DA FAZENDA

GOVERNO DO ESTADO  
*Pernambuco*Fis. nº 414  
Rubrica

## CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2024.000009361939-01

Data de Emissão: 05/11/2024

## DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **02/02/2025** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página [www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br).

**Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.**

OBSERVAÇÕES: NÃO INFORMADO

Voltar

Imprimir

**CAIXA**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade  
do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 35.542.612/0001-90  
**Razão Social:** MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC  
**Endereço:** RUA RUA ENG OSCAR FERREIRA 47 47 / CASA FORTE / RECIFE / PE / 52061-020

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 28/10/2024 a 26/11/2024

**Certificação Número:** 2024102808180328630529

Informação obtida em 05/11/2024 14:14:46

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



  
 Rubrica


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Fórum Des. Rodolfo Aureliano  
 Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Sul, bairro Joana Bezerra  
 Fones nº (081) 3181-0400 (FAX) 3181-0476 e 3181-0470  
 CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

**CERTIDÃO NEGATIVA  
 LICITAÇÃO**

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 05/11/2024 14h13min

Data de Validade: 05/12/2024

Nº da Certidão: 02022356/2024

Nº da Autenticidade: 8I.OL.SZ.0U.7N

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Inscrição Estadual: 198.410-1

Endereço Residencial:

RUA ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 47

Compl:

Bairro: CASA

Cidade: Recife/PE

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico do PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fã.



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
FORUM DES. RODOLFO AURELIANO – RECIFE - PE  
CENTRAL JUDICIÁRIA DE PROCESSAMENTO REMOTO DE 1º GRAU  
NÚCLEO DE REVISORES E CERTIFICADORES  
E-MAIL: certidao.capital@tjpe.jus.br

## CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL

**CERTIFICO**, por me haver sido solicitado, que, conforme pesquisa realizada no sistema JUDWIN, no período de **dez (10) anos até a presente data**, **não foi encontrado** processo **DISTRIBUÍDO E EM TRAMITAÇÃO**, no âmbito da *Capital*, nas **Varas de Acidente de Trabalho, Varas Cíveis** (Falência, Concordata ou Recuperação Judicial, Possessórias), **Varas de Sucessões** (Inventário, Declaratória de Ausência), **Varas de Família** (Tutela e Curatela, Interdição), **Executivos Fiscais** (Fazenda Pública Municipal ou Estadual e etc.), em face de:

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
CPF/CNPJ; 35.542.612/0001-90

Essa Certidão não inclui os processos distribuídos antes do prazo estipulado na pesquisa, ainda que em tramitação.

Essa Certidão não inclui os processos eletrônicos do PJe, sendo possível obter as certidões relativas a tais processos diretamente no site [www.tjpe.jus.br/certidaopje/](http://www.tjpe.jus.br/certidaopje/).

O teor dessa Certidão não se altera com o decurso do tempo, visto que não há mais a distribuição de processos físicos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O referido é verdade. Dou fé.

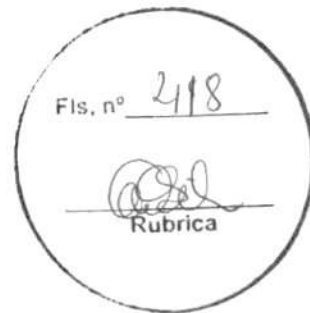
Dada e passada nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em segunda-feira, 4 de novembro de 2024.



Documento autenticado por: Gláucia Maria Diniz Melo  
AUXILIAR JUDICIÁRIO - PJI - Informação  
Autenticado em 04/11/2024 às 13:14  
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006  
<https://autenticacaodocumentos.app.tjpe.jus.br>

Autenticação:  
W7.0E.29.43.K





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Núcleo de Distribuição Processual - NUDIP 2º grau  
 Praça da República, s/n, bairro Santo Antônio  
 Fones nºs (081) 3182-0519 ou 3182-0594  
 CEP 50.010-040 RECIFE - PE

**CERTIDÃO NEGATIVA  
 LICITAÇÃO**

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 05/11/2024 14h13min

Data de Validade: 05/12/2024

Nº da Certidão: 02022372/2024

Nº da Autenticidade: 7F.VA.KB.VS.0E

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Inscrição Estadual: 198.410-1

Endereço Residencial:

**RUA ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 47**

Compl:

Bairro: CASA

Cidade: Recife/PE

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 2º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.

Fis. nº

419



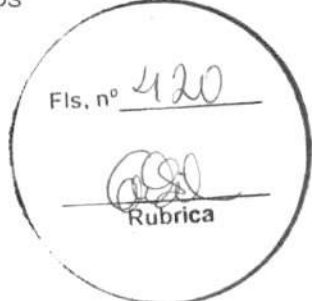
Rubrica

**REGULARIDADE ECONÔMICO  
FINANCEIRA**

TERMO DE ABERTURA

Contém este LIVRO DIÁRIO número 017 (DEZESSETE), 00978 (NOVECIENTOS E SETENTA E OITO) eletronicamente do número 00001 ao número 00978 e se destina a escrituração dos lançamentos das operações próprias do estabelecimento do contribuinte abaixo identificado.

Razão Social: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
 Endereço: R ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 47  
 Bairro: CASA FORTE  
 Cidade: RECIFE  
 Estado: PE  
 CEP: 52.061-022  
 Registro na OAB-PE: nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. E, 3-v e 4  
 Data do Registro: 31/01/1991  
 C.N.P./J.C.P.F.: 35.542.612/0001-90  
 Data de Encerramento do Exercício Social: 31/12/2021

Fls. nº 420  
  
 Rubrica

RECIFE, 31 de Dezembro de 2021.

ANA KARINA PEDROSA Assinado de forma digital  
 DE por ANA KARINA PEDROSA  
 CARVALHO:018404144 DE CARVALHO:01840414499  
 99 Dados: 2022.04.14 15:07:27  
 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO  
 SOCIO ADMINISTRADOR  
 CPF: 166.228.634-15

ROBERVAL Assinado de forma digital  
 APARECIDO DA por ROBERVAL APARECIDO  
 SILVA:470431304 DA SILVA:47043130425  
 25 Dados: 2022.04.14 15:07:50  
 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA  
 Contador  
 RG: 3063157  
 CRC: PE01156209 UF: PE

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ubaldino Gomes de Mattos, 51 - Centro - CEP 50010-310 - Recife - PE - Fone: (081) 3424-0292 - e-mail: cartorio@notas.pe.gov.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 28/09/2022.  
 12:02:45 Emolumentos:4,05 FERM:0,05  
 FIANSEG:0,09 TSNR:0,90 PERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77  
 ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada  
 SELD(S): 0077248.XY509202401.00513

Selo: 0077248.XY509202401.00513

Consulte a autenticidade do selo em www.ipe.jus.br/validadigital



Ordem das Advogadas do Brasil  
 Seção Pernambuco  
 Livro averbado no livro B-02  
 fls. 03, 03V e 04 sob o nº 127  
 em 22/04/2022  
 Recife, 22 de abril de 2022  
 Secretário(a) da CSA



| Ativo   | 2021                  | 2020                  |
|---|-----------------------|-----------------------|
| <b>Circulante</b>                                   |                       |                       |
| Caixa e Equivalentes de caixa                       | 8.116,92D             | 1.154.625,27D         |
| Numerários em Caixa                                 | 2.952,97D             | 2.952,97D             |
| Bancos Conta Movimento                              | 4.667,41D             | 63.386,03D            |
| Aplicações Financeiras                              | 496,54D               | 1.088.286,27D         |
| Direitos Realizáveis de Curto Prazo                 | 5.955.984,53D         | 1.845.469,41D         |
| Clientes por Duplicatas                             | 5.940.028,85D         | 1.833.324,01D         |
| Tributos Recohido a Maior                           | 15.955,68D            | 12.145,40D            |
| <b>Total - Circulante</b>                           | <b>5.964.101,45D</b>  | <b>3.000.094,68D</b>  |
| <b>Ativo Não Circulante</b>                         |                       |                       |
| <b>Ativo Realizável a Longo Prazo</b>               | <b>30.491.704,16D</b> | <b>33.895.833,78D</b> |
| Contratos de Mútuo Pessoas Ligadas                  | 30.195.394,60D        | 33.796.194,60D        |
| Bloqueio/Depósitos Judiciais                        | 296.309,56D           | 99.639,18D            |
| <b>Ativo Imobilizado</b>                            | <b>63.651,09D</b>     | <b>57.241,09D</b>     |
| Bens em Operação-Custos                             | 780.470,69D           | 772.070,69D           |
| Depreciação/Amortização Acumulada- Bens em Operação | 716.819,60C           | 714.829,60C           |
| <b>Total - Ativo Não Circulante</b>                 | <b>189.829,80D</b>    | <b>33.953.074,87D</b> |
| <b>Total - Ativo</b>                                | <b>36.519.456,70D</b> | <b>36.953.169,55D</b> |

ANA KARINA PEDROSA DE  
 CARVALHO:01840414499  
 9

Assinado de forma digital por  
 ANA KARINA PEDROSA DE  
 CARVALHO:01840414499  
 Dados: 2022.04.14 15:08:46  
 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO  
 SÓCIA  
 CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL  
 APARECIDO DA  
 SILVA:47043130425

Assinado de forma digital  
 por ROBERVAL APARECIDO  
 DA SILVA:47043130425  
 Dados: 2022.04.14 15:08:31  
 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA  
 CONTADOR  
 CPF: 470.431.304-25 CRC: 011562  
 RG: 3063157 Orgão: SDS-PE  
 Expedição: 05/03/2018

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 51 - Centro - CEP 50016-100 - Recife - PE - Fone: (011) 304-0300 - e-mail: cartorio@roma.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 26/09/2024  
 12:02:45 Emolumentos:4,05 FERM:0,05  
 FUNSEG:0,09 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77  
 ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivante Autorizada  
 SELO(S): 0877248.33Y09202401.00512



Selo: 0877248.33Y09202401.00512

Consulte a autenticidade do selo em www.spe.pe.br/tecnologia

*Isabelle Maria Martins da Fonseca*



Fis. nº 421  
*[Signature]*  
 Rubrica



| Passivo                                      | 2021                  | 2020                  |
|--|-----------------------|-----------------------|
| <b>Circulante</b>                            |                       |                       |
| Obrigações de Curto Prazo                    | 1.696.391,26C         | 1.571.910,13C         |
| Fornecedores de Materiais e Serviços         | 59.913,36C            | 5.571,08C             |
| Obrigações Trabalhistas a Pagar              | 11.604,64C            | 3.720,20C             |
| Obrigações Sociais e Demais Encargos a Pagar | 43.255,76C            | 33.942,45C            |
| Tributos Retidos na Fonte a Recolher         | 5.230,30C             | 1.876,38C             |
| Tributos sobre a Receita a Recolher          | 4.459,30C             | 607.485,33C           |
| Tributos a recolher sobre o Lucro            | 1.073.641,80C         | 587.177,66C           |
| Créditos de Sócios                           | 133.083,98C           | 0,00C                 |
| Adiantamento de Clientes                     | 0,00C                 | 332.137,03C           |
| Tributos Parcelados de Curto Prazo           | 328.226,12C           | 0,00C                 |
| Bancos - saldo negativos                     | 36.976,00C            | 0,00C                 |
| <b>Total - Circulante</b>                    | <b>1.696.391,26C</b>  | <b>1.571.910,13C</b>  |
| <b>Passivo Não Circulante</b>                |                       |                       |
| Créditos de Terceiros - Longo Prazo          | 896.619,94C           | 1.954.799,18C         |
| Creditos de Terceiros - Longo Prazo          | 896.619,94C           | 1.954.799,18C         |
| Parcelamentos Tributários de Longo Prazo     | 5.477.441,14C         | 6.450.265,26C         |
| Parcelamentos Tributários Federais           | 5.477.441,14C         | 6.450.265,26C         |
| <b>Total - Passivo Não Circulante</b>        | <b>6.374.061,08C</b>  | <b>8.405.064,44C</b>  |
| <b>Patrimônio Líquido</b>                    |                       |                       |
| Capital Social                               | 350.000,00C           | 350.000,00C           |
| Capital Social a integralizar                | 350.000,00C           | 350.000,00C           |
| Outras Contas do Patrimônio Líquido          | 28.099.004,36C        | 26.626.194,98C        |
| Resultado Acumulado no Patrimônio Líquido    | 28.099.004,36C        | 26.626.194,98C        |
| Outras Contas do Patrimônio Líquido          |                       |                       |
| <b>Total - Patrimônio Líquido</b>            | <b>28.099.004,36C</b> | <b>26.626.194,98C</b> |
| <b>Total - Passivo</b>                       | <b>36.519.456,70C</b> | <b>36.953.169,55C</b> |

ANA KARINA  
 PEDROSA DE  
 CARVALHO:018404  
 14499  
 Assinado de forma digital  
 por ANA KARINA PEDROSA  
 DE CARVALHO:01840414499  
 Dados: 2022.04.14 15:09:07  
 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO  
 SÓCIA  
 CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL  
 APARECIDO DA  
 SILVA:47043130425  
 Assinado de forma digital por  
 ROBERVAL APARECIDO DA  
 SILVA:47043130425  
 Dados: 2022.04.14 15:09:30  
 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA  
 CONTADOR  
 CPF: 470.431.304-25 CRC: 011562  
 RG: 3063157 Orgão: SDS-PE  
 Expedição: 05/03/2018

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA  
 Rua Engenheiro Orlando Gomes de Mattos, 53 - Centro - CEP 50040-310 - Recife - PE - Fone: (81) 3034-9200 - e-mail: cartorioroma@ofn.com.br  
 Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2022  
 12:02:45 Emolumentos:4,05 FERM:0,05  
 FUNSEG:0,09 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:9,77  
 ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivente Autorizada  
 SELD(S): 0077248.HSH09282401.00514  
 Selo: 0077248.HSH09282401.00514  
 Consulte a autenticidade do selo em www.tjpe.jus.br/evidencia



Fls. nº 222  
 Rubrica



|  | 2021                 | 2020                 |
|--|----------------------|----------------------|
| Receita Operacional Bruta              | 54.010.420,36        | 57.063.807,86        |
| Dedução das Receitas                   | -1.492.505,57        | -1.461.858,35        |
| Receita Operacional Líquida            | 52.517.914,79        | 55.601.949,51        |
| Despesas Operacionais                  | (19.384.648,50)      | (9.610.412,52)       |
| Gastos com Pessoal e Encargos          | -6.222.220,34        | -1.787.873,55        |
| Gastos Comerciais                      | -23.453,73           | -25.011,33           |
| Gastos Com Aluguéis e Arrendamento     | -499.525,43          | -668.588,38          |
| Gastos com Manutenções e Reparos       | -79.846,49           | -111.397,49          |
| Gastos com Consumo                     | -34.420,98           | -60.518,95           |
| Gastos com Utilidades e Serviços       | -288.445,09          | -712.452,87          |
| Gastos Gerais e Administrativos        | -8.364.956,60        | -2.376.026,57        |
| Gastos com Honorários Profissionais    | -3.751.219,21        | -3.760.018,44        |
| Gastos Tributários, exceto IRPJ e CSLL | -120.560,63          | -108.524,94          |
| (=) Resultado Operacional              | 33.133.266,29        | 45.991.536,99        |
| Resultado Financeiro Líquido           | (34.842,34)          | (34.454,88)          |
| Despesas Financeiras                   | -70.167,55           | -53.660,30           |
| Receitas Financeiras                   | 35.325,21            | 19.205,42            |
| (=) Resultado antes do IRPJ e da CSLL  | 33.098.423,95        | 45.957.082,11        |
| Provisões para o IRPJ e CSLL           |                      |                      |
| Provisões de IRPJ                      | (5.865.075,96)       | (5.907.676,07)       |
| Provisões da CSLL                      | (4.298.849,96)       | (4.262.547,97)       |
| <b>LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</b>      | <b>27.233.347,99</b> | <b>40.049.406,04</b> |

ANA KARINA  
 PEDROSA DE  
 CARVALHO:018404  
 14499

Assinado de forma digital  
 por ANA KARINA PEDROSA  
 DE CARVALHO:01840414499  
 Dados: 2022.04.14 15:10:51  
 -03'00'

ROBERVAL  
 APARECIDO DA  
 SILVA:4704313042  
 5

Assinado de forma digital por  
 ROBERVAL APARECIDO DA  
 SILVA:47043130425  
 Dados: 2022.04.14 15:10:28 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO  
 SÓCIO  
 CPF: 377.377.244-00

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA  
 CONTADOR  
 CPF: 470.431.304-25 CRC: 011562  
 RG: 3063157 Orgão: SDS-PE  
 Expedição: 05/03/2018

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 51 - Centro - CEP 50050-300 - Recife - PE - Fone: (081) 3434-8292 - e-mail: cartorioroma@recife.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 28/09/2024  
 12:02:45 Emolumentos:4,05 FERM:0,05  
 FUNSEG:0,09 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77  
 ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada  
 SELO(S): 0077248.HPY09282401.00515

Selo: 0077248.HPY09282401.00515

Consulte a autenticidade do selo em www.tpe.jus.br/validadigital



Fls. nº 423

Rubrica





**QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA COM BASE NAS  
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ENCERRADAS EM 31.12.2021.**

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF): **35.542.612/0001-90**, com sede na **Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife PE, 52061-022, Brasil**, neste ato representada por sua representante legal a Dra. **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, **OAB-PE: 35.280**, **CPF: 018.404.144-99**, **RG: 4.3643.828**, **SDS-PE**, residente e domiciliada na **Rua Tapacurá, 75, Aptº 501-B, Poço da Panela, Recife-PE, CEP 52.061-095, BRASIL**.

Qualificação Econômica Financeira com base nas Demonstrações Financeiras encerradas em 31.12.2021.

**ILC – Índice de Liquidez Corrente**

**ILC FÓRMULA =**  $\frac{AC}{PC}$

**ILC 2021 =**  $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$

**ILC 2021 =**  $\frac{5.964.101,45}{1.696.391,26}$

**ILC 2021 = 3,52**

**ICL 2021: R\$ 3,52 (três reais e cinquenta e dois centavos) – Indica que para cada R\$ 1,00 (hum real), de dívidas de curto prazo, a empresa possui R\$ 3,52 (três reais e cinquenta e dois centavos), para a correspondente liquidação.**

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Christine Jefferson da Natividade*

Rua Engenheiro Ubaldino Gomes de Mota, 53 - Centro - CEP 50010-310 - Recife - PE - Fone: (011) 3404-9292 - e-mail: cartorioroma@ofn.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2022

12:02:45 Emolumentos: 4,05 FERM: 0,05

FUNSEG: 0,09 TSMR: 0,90 PERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77

ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada

SELO(S): 0077248.EHM09202401.00516

Selo: 0077248.EHM09202401.00516


Consulte a autenticidade do selo em [www.tpo.jus.br/selo/digital](http://www.tpo.jus.br/selo/digital)





Fls. nº

425

  
 Rubrica
**ILG - Índice de Liquidez Geral**

**ILG FÓRMULA =**  $\frac{AC + ARLP}{PC + PRLP}$

**ILG 2021 =**  $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO}}$

**ILG 2021 =**  $\frac{5.964.101,45 + 30.491.704,16}{1.696.391,26 + 6.374.061,08}$

**ILG 2021 =**  $\frac{36.455.805,61}{8.070.452,34}$

**ILG 2021 =** 4,52

ILG 2021: R\$ 4,52 (quatro reais e cinquenta e dois centavos) – Indica que para cada R\$ 1,00 (hum real), de dívidas de curto prazo, a empresa possui R\$ 4,52 (quatro reais e cinquenta e dois centavos), para liquidação de suas obrigações de curto e longo prazo.

**IEG - Índice de Endividamento Geral**

**IEG FÓRMULA =**  $\frac{CT}{AT}$

**IEG 2021 =**  $\frac{\text{CAPITAL DE TERCEIROS}}{\text{ATIVO TOTAL}}$

**IEG 2021 =**  $\frac{8.070.452,34}{36.519.456,70}$

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Charlette Jefferson*  
 Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 11 - Centro - CEP 50050-100 - Recife - PE - Fone: (01) 3424-6001 - e-mail: cartorioroma@not.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2024  
 12:02:45 Emolumentos: 4,05 FERM: 0,05  
 FUNSEG: 0,09 TSNR: 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77  
 ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada  
 SELO(S): 0077248.TL009202401.00517

Selo: 0077248.TL009202401.00517

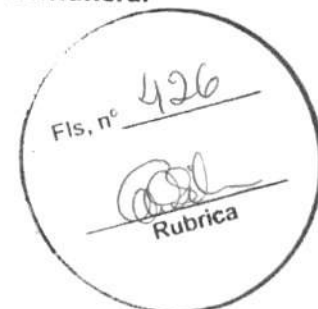
Consulte a autenticidade do selo em [www.tpo.jus.br/validador](http://www.tpo.jus.br/validador)





IEG 2021 = 0,22

IEG 2021= R\$ 0,22 (vinte e dois centavos) - Indica que o comprometimento dos ativos gerais da sociedade para com capital de terceiros (público e privado), é de R\$ 0,22 (vinte e dois centavos), o que representa que a empresa possui liquidez suficiente para honrar seus compromissos com terceiros com uma sobra relevante para remunerar seus sócios.



Recife, 31 de dezembro de 2021.

ANA KARINA PEDROSA DE  
CARVALHO:01840414499

Assinado de forma digital por  
ANA KARINA PEDROSA DE  
CARVALHO:01840414499  
Dados: 2022.04.14 15:11:46  
-03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CNPJ: 35.542.612/0001-90  
ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO  
CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130425

Assinado de forma digital por ROBERVAL  
APARECIDO DA SILVA:47043130425  
Dados: 2022.04.14 15:12:30 -03'00'

OPPORTUNITÉ SOLUÇÕES CONTÁBEIS E EMPRESARIAIS LTDA  
CNPJ: 37.086.420/0001-42  
ROBERVAL APARECIDO DA SILVA  
CPF: 470.431.304-25 CRC: 011562



6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ubaldino Gomes de Mattos, 51 - Centro - CEP 50018-310 - Recife - PE - Fone: (81) 3424-4397 - e-mail: cartorio@notas.pe.gov.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 28/09/2024

12:02:45 Emolumentos: 4,05 FERM: 0,05  
FUNSEG: 0,00 TSNR: 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77  
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivente Autorizada  
SELO(S): 0077248.ELG09202401.00531



Selo: 0077248.ELG09202401.00531

Consulte a autenticidade do selo em www.cpa.jus.br/validar



## CARTA DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

Recife-PE, 31 de dezembro de 2021.

À

**OPPORTUNITÉ SOLUÇÕES CONTÁBEIS E EMPRESARIAIS LTDA.**  
**CRC n.º PE-002254/O**

**Endereço:** Av. Governador Agamenon Magalhães, nº 2939, Empresarial Internacional Business Center, 10º Andar, Sala 1005 e 1006, Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, CEP 52.020-000, Brasil.

Fls. n.º 427

  
 Rubrica

Prezados Senhores:

Declaramos para os devidos fins, como responsável legal da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ: **35.542.612/0001-90**, que as informações relativas ao período-base de **01/01/2021 a 31/12/2021**, fornecidas a Vossas Senhorias para escrituração e elaboração das demonstrações contábeis, obrigações acessórias, apuração de tributos e arquivos eletrônicos exigidos pela fiscalização federal, estadual, municipal, trabalhista e previdenciária são fidedignas.

Também declaramos:

- que os controles internos adotados pela nossa empresa são de responsabilidade da administração e estão adequados ao tipo de atividade e volume de transações;
- que não realizamos nenhum tipo de operação que possa ser considerada ilegal, frente à legislação vigente;
- que todos os documentos e/ou informações que geramos e recebemos de nossos fornecedores, encaminhados para a elaboração da escrituração contábil e demais serviços contratados, estão revestidos de total idoneidade;
- que as informações registradas no sistema de gestão e controle interno, são controladas e validadas com documentação suporte adequada, sendo de nossa inteira responsabilidade todo o conteúdo do banco de dados e arquivos eletrônicos gerados.

Além disso, declaramos que não existem quaisquer fatos ocorridos no período base que afetam ou possam afetar as demonstrações contábeis ou, ainda, a continuidade das operações da empresa.

Também confirmamos que não houve:

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Cartório Roma*  
 Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 51 - Centro - CEP 50050-300 - Recife - PE - Fone: (011) 3034-9200 - e-mail: cartorioroma@ofn.com.br

Cópia autenticada conforme original, dou fé. Recife-PE, 20/09/2024

12:02:45 Emolumentos: 4,05 FERM: 0,95  
 FUNSEG: 0,09 TSNR: 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77  
 ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivente Autorizada  
 SELO(S): 0077248.HR109202401.00530

Selo: 0077248.HR109202401.00530

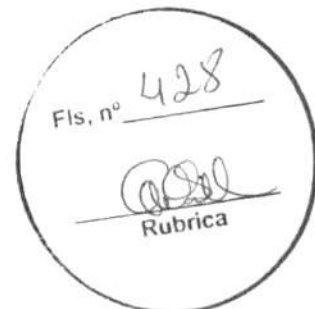
Consultar a autenticidade do selo em [www.tpe.jus.br/infobdofn](http://www.tpe.jus.br/infobdofn)





- (a) fraude envolvendo a administração ou empregados em cargos de responsabilidade ou confiança;
- (b) fraude envolvendo terceiros que poderiam ter efeito material nas demonstrações contábeis;
- (c) violação de leis, normas ou regulamentos cujos efeitos deveriam ser considerados para divulgação nas demonstrações contábeis, ou mesmo dar origem ao registro de provisão para contingências passivas.

Atenciosamente,



Representante Legal:

ANA KARINA PEDROSA DE  
 CARVALHO:01840414499  
 9

Assinado de forma digital por  
 ANA KARINA PEDROSA DE  
 CARVALHO:01840414499  
 Dados: 2022.04.14 15:13:47  
 -03'00'

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
 CNPJ: 35.542.612/0001-90  
 ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO  
 CPF: 018.404.144-99

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 53 - Centro - CEP 50018-100 - Recife - PE - Fone: (011) 3041-9393 - e-mail: cartorioroma@not.com.br



Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2024  
 12:02:45 Emolumentos:4,05 FERM:0,05  
 FUNSEG:0,09 TSMR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77  
 ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada  
 SELO(S): 0077248.Q0809202401.00529



Selo: 0077248.Q0809202401.00529

Consulte a autenticidade do selo em [www.tpa.br/validadigital](http://www.tpa.br/validadigital)



MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CNPJ: 35.542.612/0001-90

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ENCERRADAS  
EM 31/12/2021

1- Ativo – R\$ 36.519.456,70

As contas do ativo são compostas por bens e direitos que representam benefício econômico futuro. São divididos em ativo circulante, onde representam bem e direitos realizáveis até o final do exercício subsequente, e Ativo Não Circulante, representados pelo Ativo Realizável a Longo Prazo, Investimentos, Imobilizado e Intangível.

Circulante – R\$ 5.964.101,45

Caixa e Equivalentes de Caixa – R\$ 8.116,92

1.1 Caixa Geral – R\$ 2.952,97

Representam valores mantidos na tesouraria para pagamento de pequenas despesas.

1.2 Banco Conta Movimento – R\$ 4.667,41

Representam saldos em conta de livre movimentação na data de 31 de dezembro de 2021.

1.3 Aplicações Financeiras – R\$ 496,54

Os valores em aplicações financeiras, correspondem ao valores de aplicação automática e quando necessário para cobertura de pagamentos ou despesas financeiras transferidos para a conta corrente;

Direitos Realizáveis a Curto Prazo – R\$ 5.955.984,53

1.4 Clientes por Duplicatas – R\$ 5.940.028,85

Os valores de clientes correspondem ao efetivo objeto social da sociedade e são conciliados com o departamento financeiro interno e representam o saldo a receber em 31 de dezembro de 2021. Não há provisão para perdas fiscais em operações de crédito e nem provisões para perdas nas operações da sociedade em 31 de dezembro de 2021.

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Charlette Jefferson de Almeida*  
Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 51 - Centro - CEP 50810-108 - Recife - PE - Fone: (011) 3434-1952 - e-mail: cartorio@notas.com.br

Cópia autenticada conforme original, dou fé. Recife-PE, 20/09/2024  
12:02:45 Emolumentos:4,05 FERM:0,05  
FUNSEG:0,09 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77  
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada  
SELO(S): 0077240.UB509202401.00528

Selo: 0077240.UB509202401.00528

Consulte a autenticidade do selo em [www.igpe.br/validadigital](http://www.igpe.br/validadigital)





**1.5 Tributos Recolhidos a Maior – R\$ 15.955,68**

Ocorreram alguns recolhimentos a maior por parte da sociedade, que serão compensados dentro do exercício 2022.

**Ativo Não Circulante – R\$ 30.555.355,25**

**Ativo Realizável a Longo Prazo – R\$ 30.491.704,61**

**1.6 Contratos de Mútuo Pessoas Ligadas – R\$ 30.195.395,60**

A Monteiro e Monteiro é credora de contratos de mútuo ativos junto a pessoas ligadas em 31 de dezembro de 2021 em R\$ 30.195.394,60 (trinta milhões, cento e noventa e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), mantidos controles de forma individualizada por contrato.

**1.7 Depósitos Judiciais – R\$ 296.309,56**

Os valores de depósito judicial são mantidos sob controles pelo departamento cível da sociedade de advogados.

**Ativo Imobilizado – R\$ 63.651,09**

**Ativo Imobilizado – Valor Residual – R\$ 63.651,09**

A sociedade não realizou testes de *Impairment* com relação aos seus bens do ativo imobilizado por não ter maior representatividade em seu Balanço Patrimonial. As taxas de depreciação utilizadas são as fiscais com base na IN SRF 162/98 e 130/99.

**2- Passivo e Patrimônio Líquido – R\$ 36.519.456,70**

No passivo, estão representados pelas obrigações de curto e longo prazo da entidade. As obrigações circulantes, ou seja, àquelas obrigações que tem vencimento até 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), do final do exercício atual. As obrigações não circulantes, tem vencimento após o 1º dia do exercício posterior ao exercício atual.

O Patrimônio líquido da Monteiro e Monteiro Advogados é composto do Capital Social totalmente integralizado e também dos Lucros Acumulados.

**Passivo Circulante- R\$ 1.696.391,26**

**2.1 Fornecedores – R\$ 59.913,36**

Representam o saldo a pagar a partir de 01 de janeiro de 2022 dos fornecedores de serviços e materiais.

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Chelita Jefferson de Almeida*  
Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Matos, 51 - Centro - CEP 50010-110 - Recife - PE - Fone: (81) 304-9291 - e-mail: cartorioroma@uol.com.br

Cópia autenticada conforme original, dou fé. Recife-PE, 20/09/2024  
12:02:45 Emolumentos:4,05 FERM:0,05  
FUNSEG:0,00 TSMR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77  
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada  
SELO(S): 0077248.FPA09202401.00527

Selo: 0077248.FPA09202401.00527

Consulte e autentique o selo em [www.ipo.jus.br/selodigital](http://www.ipo.jus.br/selodigital)



Fis. nº 430

*Isabelle Maria Martins da Fonseca*  
Rubrica



**2.2 Obrigações Trabalhistas a Pagar – R\$11.604,64**

Estão classificados os valores de férias a pagar e de Pró Labore da competência 12/2021 e que serão pagos em janeiro de 2022.

**2.3 Obrigações Sociais e Demais Encargos a Pagar – R\$ 43.255,76**

Correspondem aos valores de INSS sobre folha de pagamento e pró labore e o FGTS da competência 12/2021, que serão recolhidos em janeiro de 2022.

Fls. n° 431

*[Assinatura]*  
Rubrica

**2.4 Tributos retidos na Fonte a Recolher – R\$ 5.230,30**

Os valores apresentados correspondem a IR sobre folha de pagamento, serviços profissionais e o PIS, COFINS e CSLL que está previsto no artigo 30 da Lei 10.833/2003.

**2.5 Tributos a Recolher sobre a Receita – R\$ 4.459,30**

Corresponde ao ISS sobre o n° de profissionais e o PIS e a COFINS cumulativos da competência dezembro de 2021.

**2.6 Tributos a Recolher sobre o Lucro – R\$ 1.073.641,80**

A Monteiro e Monteiro Associados é optante do Lucro Presumido, e no 4° trimestre de 2021, tem a recolher de IRPJ e CSLL o valor de R\$ 1.073.641,80 (hum milhão e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta centavos).

**2.7 Créditos de Sócios – R\$ 133.083,98**

Na data de 31 de dezembro de 2021, há uma saldo a pagar com sócios de R\$ 133.083,98 (cento e três mil, oitenta e três reais e noventa e oito centavos).

**2.8 Tributos Parcelados a Recolher de curto prazo – R\$ 328.226,12**

Corresponde a parcelas de curto prazo do PERT.

**2.9 Demais valores – R\$ 36.976,00**

Correspondem a demais valores sem maiores representatividades no passivo circulante.

**Passivo Não Circulante – R\$ 6.374.061,08**

**2.10 Crédito de Terceiros – R\$ 896.619,94**

Correspondem a saldos de adiantamentos de clientes que serão faturados em 2022.

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Christina Jefferson de Natividade Silva*  
Rua Engenheiro Osvaldo Gomes de Mattos, 53 - Centro - CEP 51040-110 - Recife - PE - Fone: (81) 304-5292 - e-mail: cartorio6of@tce.pe.br

Cópia autenticada conforme original, dou fé. Recife-PE, 20/09/2021

12:02:45 Emolumentos:4,05 FERM:0,05  
FUNSEG:0,09 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77  
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada  
SELO(S): 0077248.Q1809202401.00526

Selo: 0077248.Q1809202401.00526

Consulte a autenticidade do selo em [www.tpe.pe.br/validar/](http://www.tpe.pe.br/validar/)







**2.11 Parcelamento Tributário de Longo Prazo – R\$ 5.477.441,14**

Correspondem ao parcelamento PERT de longo prazo e outros tributos federais ativos e regulares e com certidão positiva com efeito negativa emitida.

**Patrimônio Líquido**

**2.12 Capital Social – R\$ 350.000,00**

Corresponde ao capital social totalmente integralizado no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

**2.13 Lucros Acumulados – R\$ 28.099.004,36**

O valor dos lucros acumulados à disposição da administração é de R\$ 28.099.004,36 (vinte e nove milhões, noventa e nove mil, quatro reais e trinta e seis centavos).

Fis. n° 432

Rubrica

Recife, 31 de dezembro de 2021.

ANA KARINA PEDROSA DE  
CARVALHO:01840414499

Assinado de forma digital por  
ANA KARINA PEDROSA DE  
CARVALHO:01840414499  
Dados: 2022.04.14 15:14:30 -03'00'

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
CNPJ: 35.542.612/0001-90  
ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO  
CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130425

Assinado de forma digital por  
ROBERVAL APARECIDO DA  
SILVA:47043130425  
Dados: 2022.04.14 15:15:06 -03'00'

**OPPORTUNITÉ SOLUÇÕES CONTÁBEIS E EMPRESARIAIS LTDA**  
CNPJ: 37.086.420/0001-42  
ROBERVAL APARECIDO DA SILVA  
CPF: 470.431.304-25 CRC: 011562

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA  
Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 51 - Centro - CEP 50050-100 - Recife - PE - Fone: (81) 3434-9292 - e-mail: cartorio@notas.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fe. Recife-PE, 26/09/2024  
12:01:00 Emolumentos:4,05 FERM:0,05  
FUNSEG:0,09 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77  
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivente Autorizada  
SELO(S): 0077248.JND09202401.00499

Selo: 0077248.JND09202401.00499

Consulte a autenticidade do selo em [www.tpa.br/validadigital](http://www.tpa.br/validadigital)



TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém este LIVRO DIÁRIO número 017 (DEZESSETE), 00978 (NOVECIENTOS E SETENTA E OITO) Folhas numeradas eletronicamente do número 00001 ao número 00978 e se destinou a escrituração dos lançamentos das operações próprias do estabelecimento do contribuinte abaixo identificado, referentes ao período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Razão Social: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
 Endereço: R ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 47  
 Bairro: CASA FORTE  
 Cidade: RECIFE  
 Estado: PE  
 CEP: 52.061-022  
 Registro na OAB-PE: nº 127, do livro B, de nº 2, às fls. E, 3-v e 4  
 Data do Registro: 31/01/1991  
 C.N.P.J./C.P.F.: 35.542.612/0001-90

Fls, nº 433  
  
 Rubrica

Recife, 31 de Dezembro de 2021.

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499  
 Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499  
 Dados: 2022.04.14 15:16:56 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO  
 SOCIO ADMINISTRADOR  
 CPF: 166.228.634-15

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130425  
 Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130425  
 Dados: 2022.04.14 15:15:50 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA  
 Contador  
 RG: 3063157  
 CRC: PE01156209 UF: PE

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA  
 Rua Engenheiro Ubaldino Gomes de Mattos, 51 - Centro - CEP 50018-310 - Recife - PE - Fone: (011) 3424-9707 - e-mail: cartorioroma@not.com.br



Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 26/09/2024  
 12:02:45 Emolumentos:4,05 FERM:0,05  
 FUNSEG:0,09 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77  
 ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivente Autorizada  
 SELO(S): 0077248.HJK09202401.00525



Selo: 0077248.HJK09202401.00525  
 Confira a autenticidade do selo em: www.tpa.br/validadigital

*Handwritten signature*

Ordem dos Advogados do Brasil  
 Seção Pernambuco  
 Livro averbado no livro B-02  
 fls. 03 03V e 04 sob o nº 127  
 em 22/04/2022  
 Recife, 22 de abril de 2022  
 Secretário(a) da CSA

**QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA COM BASE NAS DEMONSTRAÇÕES  
FINANCEIRAS ENCERRADAS EM 31.12.2021.**

Fis. nº 434
  
 Rubrica

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF): **35.542.612/0001-90**, com sede na **Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife PE, 52061-022, Brasil**, neste ato representada por sua representante legal a Dra. **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, **OAB-PE: 35.280**, CPF: **018.404.144-99**, RG: **4.3643.828**, **SDS-PE**, residente e domiciliada na **Rua Tapacurá, 75, Aptº 501-B, Poço da Panela, Recife-PE, CEP 52.061-095, BRASIL**.

**Qualificação Econômica Financeira com base nas Demonstrações Financeiras encerradas em 31.12.2021.**

**ILC – Índice de Liquidez Corrente**

**ILC FÓRMULA =**  $\frac{AC}{PC}$

**ILC 2021 =**  $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$

**ILC 2021 =**  $\frac{5.964.101,45}{1.696.391,26}$

**ILC 2021 =** 3,52

**ICL 2021: R\$ 3,52** (três reais e cinquenta e dois centavos) – Indica que para cada R\$ 1,00 (hum real), de dívidas de curto prazo, a empresa possui R\$ 3,52 (três reais e cinquenta e dois centavos), para a correspondente liquidação.

**ILG – Índice de Liquidez Geral**

**ILG FÓRMULA =**  $\frac{AC + ARLP}{PC + PRLP}$

**ILG 2021 =**  $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO}}$

**ILG 2021 =**  $\frac{5.964.101,45 + 30.491.704,16}{...}$

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ulisses Gomes de Mattos, 11 - Centro - CEP 5009-300 - Recife - PE - Fone: (81) 3424-5202 - e-mail: cartorioroma@not.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2024

12:02:45 Emolumentos: 4,05 FERM: 0,05

FUNDEO: 0,09 TSNR: 0,98 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77

ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivente Autorizada

SELO(S): 0077248.OSY09202401.00524

Selo: 0077248.OSY09202401.00524

Consulte e autentique este documento em [www.ija.pe.br/infodigital](http://www.ija.pe.br/infodigital)



$$\text{ILG 2021} = \frac{36.455.805,61}{8.070.452,34}$$

$$\text{ILG 2021} = 4,52$$

ILG 2021: R\$ 4,52 (quatro reais e cinquenta e dois centavos) – Indica que para cada R\$ 1,00 (hum real), de dívidas de curto prazo, a empresa possui R\$ 4,52 (quatro reais e cinquenta e dois centavos), para liquidação de suas obrigações de curto e longo prazo.



### IEG – Índice de Endividamento Geral

$$\text{IEG FÓRMULA} = \frac{\text{CT}}{\text{AT}}$$

$$\text{IEG 2021} = \frac{\text{CAPITAL DE TERCEIROS}}{\text{ATIVO TOTAL}}$$

$$\text{IEG 2021} = \frac{8.070.452,34}{36.519.456,70}$$

$$\text{IEG 2021} = 0,22$$

IEG 2021= R\$ 0,22 (vinte e dois centavos) – Indica que o comprometimento dos ativos gerais da sociedade para com capital de terceiros (público e privado), é de R\$ 0,22 (vinte e dois centavos), o que representa que a empresa possui liquidez suficiente para honrar seus compromissos com terceiros com uma sobra relevante para remunerar seus sócios.

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 53 - Casa - CEP 50090-100 - Recife - PE - Fone: (81) 3404-9200 - e-mail: cartorio@notario.com.br  
 12:02:45 Emolumentos: 4,05 FERM: 0,05  
 FUNSEG: 0,09 TSNR: 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77  
 ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivente Autorizada  
 SELO(S): 0077248.GVH09202401.00523

Selo: 0077248.GVH09202401.00523

Consulte a autenticidade do selo em www.tpe.pe.br/br/validar



### ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL

$$\text{ISG FÓRMULA} = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{DÍVIDA CURTO PRAZO + DÍVIDA DE LONGO PRAZO}}$$

$$\text{ISG 2021} = \frac{36.519.456,70}{8.070.452,34}$$

$$\text{ISG 2021} = 4,52$$

Indica que para cada R\$ 1,00 (hum real) de dívidas de curto e longo prazo a sociedade possui R\$ 4,52 (quatro reais e cinquenta e dois centavos) em seus ativos para cobertura das obrigações

**GRAU DE ENDIVIDAMENTO**



**GE FÓRMULA =**  $\frac{PC + PNC}{AT}$

**OU =**  $\frac{DIVIDAS CURTO PRAZO + DIVIDAS DE LONGO PRAZO}{ATIVO TOTAL}$

**GE 2021 =**  $\frac{8.070.452,34}{36.519.456,70}$

**GE 2021 =** 0,22

**INDICA QUE A SOCIEDADE ESTÁ COMPROMETIDA EM 22% PARA DÍVIDAS DE LONGO E CURTO PRAZO, EM SUA TOTALIDADE DE 100% ( CEM POR CENTO)**

Recife, 31 de dezembro de 2021.

**ANA KARINA PEDROSA** Assinado de forma digital por ANA  
**DE** KARINA PEDROSA DE  
**CARVALHO:01840414499** CARVALHO:01840414499  
 Dados: 2022.04.25 16:42:47 -03'00'

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
 CNPJ: 35.542.612/0001-90  
**ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**  
 CPF: 018.404.144-99

**ROBERVAL APARECIDO** Assinado de forma digital por  
**DA SILVA:47043130425** ROBERVAL APARECIDO DA  
 SILVA:47043130425  
 Dados: 2022.04.25 16:44:11 -03'00'

**OPPORTUNITÉ SOLUÇÕES CONTÁBEIS E EMPRESARIAIS LTDA**  
 CNPJ: 37.086.420/0001-42  
**ROBERVAL APARECIDO DA SILVA**  
 CPF: 470.431.304-25 CRC: 011562

**6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA** *Charlita Jefferson da Nóbrega*  
 Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Matos, 53 - Centro - CEP 50019-300 - Recife - PE - Fone: (051) 3424-0291 - e-mail: cartorio@roma.com.br  
 Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 28/09/2022  
 12:02:45 Emolumentos: 4,05 FERI: 0,05  
 FUNSEG: 0,09 TSMR: 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77  
**ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA** Escrevente Autorizada  
 SELO(S): 0077248.QHG09202401.00522  
 Selo: 0077248.QHG09202401.00522  
 Consulte a autenticidade do selo em www.tpa.br/autenticadigital





TERMO DE ABERTURA

Fis. nº 437  
Rubrica

CONTÉM ESTE CONJUNTO DE FORMULÁRIOS 975 (NOVECENTAS E SETENTA E CINCO) FOLHAS NUMERADAS MECANICAMENTE DE 1 (UM) A 975 (NOVECENTOS E SETENTA E CINCO), E SERVIRÁ DE LIVRO DIÁRIO GERAL NUM. 18(DEZOITO) DA EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, FIRMA ESTABELECIDÀ R ENG.OSCAR FERREIRA, 47 CASA FORTE, NESTA CIDADE DO RECIFE/PE CEP: 52061-022, REGISTRADA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO MESMO ESTADO SOB O NUM. 127, E NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (C.N.P.J.) 35.542.612/0001-90, E INSCRITO NO MUNICÍPIO SOB O NUM. 1984101, E INSCRITO NA SECRETARIA ESTADUAL SOB O NUM. ISENT0.

CONFORME DETERMINA A INSTRUÇÃO NORMATIVA 102 DE 25/04/2006 DO D.N.R.C., DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO, DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA, CONTABILIZADA E DEVOLVIDA.

O PRESENTE VAI ABAIXO ASSINADO PELO CONTADOR(A) RESPONSÁVEL, A SRA. ROBERVAL APARECIDO DA SILVA REGISTRADA NO C.R.C. SOB O NUM. PE-011562/O, REGISTRADO(A) NO C.P.F. SOB O NUM. 470.431.304-25.

RECIFE, 01 DE JANEIRO DE 2022

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO  
CPF: 018.404.144-99  
Administrador

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA  
CONTADOR(A)  
CRC: PE-011562/O CPF: 470.431.304-25



6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA  
Rua Espírito Santo, 100 - Centro - CEP 50030-300 - Recife - PE - Fone: (011) 3042521 - e-mail: cartorio@notas.br  
Cópia autenticada conforme original; dou fê. Recife-PE, 26/09/2022  
12:01:00 Enrolamentos: 4,05 FERR: 0,06  
FUNS00: 0,00 TSMR: 0,00 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77  
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivente Autorizada  
SELD(S): 0677248 - ATR09202401 - 00500  
Selo: 0677248 - ATR09202401 - 00500  
Consulte a autenticidade do selo em www.cpa.jus.br/validaSel

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO: 01840414499

Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO: 01840414499  
Dados: 2023.04.26 10:47:49 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA: 4704313042

Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO DA SILVA: 47043130425  
Dados: 2023.04.26 10:47:11 -03'00'

Ordem dos Advogados do Brasil Seção Pernambuco  
Livro averbado no livro B-02  
fs. 03.05.04, sob o nº 127  
em 27/04/2023  
Recife 27 de abril de 2023  
Secretaria de CSA

CONDOMÍNIO APARECIDO DE ADVOGADOS - OAB-PE  
Técna de Recurso de Su Manifesta  
Secretaria de CSA



| Descrição   | Classificação | Exercício Atual        | Exercício Anterior     |
|---|---------------|------------------------|------------------------|
| <b>Ativo</b>  |               |                        |                        |
| <b>Circulante</b>                                   |               |                        |                        |
| <b>Caixa e Equivalentes de caixa</b>                |               |                        |                        |
| Numerários em Caixa                                 | 1.1.1.01      | 0,00D                  | 2.952,97D              |
| Bancos Conta Movimento                              | 1.1.1.03      | 52.665,96D             | 4.667,41D              |
| Aplicações Financeiras                              | 1.1.1.04      | 12.072.643,62D         | 496,54D                |
| <b>=Caixa e Equivalentes de caixa</b>               |               | <b>*12.125.309,58D</b> | <b>*****8.116,92D</b>  |
| <b>Direitos Realizáveis de Curto Prazo</b>          |               |                        |                        |
| Cientes por Duplicatas                              | 1.1.2.01      | 26.474.825,76D         | 5.940.028,85D          |
| Tributos Recolhido a Maior                          | 1.1.2.12      | 1.122.679,17D          | 15.955,68D             |
| Tributos a Classificar                              | 1.1.2.16      | 903.518,00D            | 0,00D                  |
| <b>=Direitos Realizáveis de Curto Prazo</b>         |               | <b>*28.501.022,93D</b> | <b>**5.955.984,53D</b> |
| <b>=Total - Circulante</b>                          |               | <b>*40.626.332,51D</b> | <b>**5.964.101,45D</b> |
| <b>Ativo Não Circulante</b>                         |               |                        |                        |
| <b>Ativo Realizável a Longo Prazo</b>               |               |                        |                        |
| Contratos de Mútuo Pessoas Ligadas                  | 1.2.1.03      | 25.352.738,74D         | 30.195.394,60D         |
| Bloqueio/Depósitos Judiciais                        | 1.2.1.05      | 0,00D                  | 296.309,56D            |
| <b>=Ativo Realizável a Longo Prazo</b>              |               | <b>*25.352.738,74D</b> | <b>*30.491.704,16D</b> |
| <b>Ativo Imobilizado</b>                            |               |                        |                        |
| Bens em Operação-Custos                             | 1.2.3.01      | 844.455,69D            | 780.470,69D            |
| Depreciação/Amortização Acumulada- Bens em Operação | 1.2.3.02      | 737.768,55C            | 716.819,60C            |
| <b>=Ativo Imobilizado</b>                           |               | <b>****106.687,14D</b> | <b>*****63.651,09D</b> |
| <b>=Total - Ativo Não Circulante</b>                |               | <b>*25.459.425,88D</b> | <b>*30.555.355,25D</b> |
| <b>=Total - Ativo</b>                               |               | <b>*66.085.758,39D</b> | <b>*36.519.456,70D</b> |

ANA KARINA  
 PEDROSA DE  
 CARVALHO:018404  
 14499

Assinado de forma digital  
 por ANA KARINA PEDROSA  
 DE CARVALHO:01840414499  
 Dados: 2023.04.26 10:49:11  
 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO  
 SÓCIA - ADMINISTRADORA  
 CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL  
 APARECIDO DA  
 SILVA:47043130  
 425

Assinado de forma  
 digital por ROBERVAL  
 APARECIDO DA  
 SILVA:47043130425  
 Dados: 2023.04.26  
 10:51:16 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA  
 CONTADOR  
 CPF: 470.431.304-25 CRC: PE.011562-09

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Osvaldo Gomes de Melo, 51 - Centro - CEP 50050-300 - Recife - PE - Fone: (011) 3024-9302 - e-mail: cartorioroma@outlook.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 26/09/2024

12:01:00 Emolumentos:4,05 FERN:0,05

FUNSEG:0,09 TSMR:0,99 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77

ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada

SELO(S): 0077248.RFF09202401.00501

Selo: 0077248.RFF09202401.00501

Consulte a autenticidade do selo em [www.tpa.br/tecnologia/digital](http://www.tpa.br/tecnologia/digital)





| Descrição                                       | Classificação | Exercício Atual        | Exercício Anterior     |
|---|---------------|------------------------|------------------------|
| <b>Passivo</b>                                  |               |                        |                        |
| <b>Circulante</b>                               |               |                        |                        |
| <b>Obrigações de Curto Prazo</b>                |               |                        |                        |
| Fornecedores de Materiais e Serviços            | 2.1.1.01      | 20.102,50C             | 59.913,36C             |
| Obrigações Trabalhistas a Pagar                 | 2.1.1.05      | 1.943,10C              | 11.604,64C             |
| Obrigações Sociais e Demais Encargos a Pagar    | 2.1.1.06      | 51.830,61C             | 43.255,76C             |
| Tributos Retidos na Fonte a Recolher            | 2.1.1.07      | 4.995,36C              | 5.230,30C              |
| Tributos sobre a Receita a Recolher             | 2.1.1.08      | 320.917,93C            | 4.459,30C              |
| Tributos a recolher sobre o Lucro               | 2.1.1.09      | 1.839.011,75C          | 1.073.641,80C          |
| Tributos diferidos a recolher                   | 2.1.1.11      | 3.447.768,01C          | 0,00C                  |
| Créditos de Sócios                              | 2.1.1.13      | 0,00C                  | 133.083,98C            |
| Conta Corrente Coligadas                        | 2.1.1.17      | 531.903,87C            | 0,00C                  |
| Tributos Parcelados de Curto Prazo              | 2.1.1.23      | 2.370.903,60C          | 328.226,12C            |
| Bancos - saldo negativos                        | 2.1.1.25      | 0,00C                  | 36.976,00C             |
| Outros Créditos                                 | 2.1.1.27      | 14.691.349,26C         | 0,00C                  |
| =Obrigações de Curto Prazo                      |               | <b>*23.280.725,99C</b> | <b>**1.696.391,26C</b> |
| = <b>T o t a l - Circulante</b>                 |               | <b>*23.280.725,99C</b> | <b>**1.696.391,26C</b> |
| <b>Passivo Não Circulante</b>                   |               |                        |                        |
| <b>Créditos de Terceiros - Longo Prazo</b>      |               |                        |                        |
| Creditos de Terceiros - Longo Prazo             | 2.2.2.01      | 2.150.093,65C          | 896.619,94C            |
| =Créditos de Terceiros - Longo Prazo            |               | <b>**2.150.093,65C</b> | <b>***896.619,94C</b>  |
| <b>Parcelamentos Tributários de Longo Prazo</b> |               |                        |                        |
| Parcelamentos Tributários Federais              | 2.2.3.01      | 5.100.194,02C          | 5.477.441,14C          |
| =Parcelamentos Tributários de Longo Prazo       |               | <b>**5.100.194,02C</b> | <b>**5.477.441,14C</b> |
| = <b>T o t a l - Passivo Não Circulante</b>     |               | <b>**7.250.287,67C</b> | <b>**6.374.061,08C</b> |
| <b>Patrimônio Líquido</b>                       |               |                        |                        |
| <b>Capital Social</b>                           |               |                        |                        |
| Capital Social a integralizar                   | 2.4.1.02      | 350.000,00C            | 350.000,00C            |
| =Capital Social                                 |               | <b>***350.000,00C</b>  | <b>***350.000,00C</b>  |
| <b>Outras Contas do Patrimônio Líquido</b>      |               |                        |                        |
| Resultado Acumulado no Patrimônio Líquido       | 2.4.6.01      | 35.204.744,73C         | 28.099.004,36C         |
| =Outras Contas do Patrimônio Líquido            |               | <b>*35.204.744,73C</b> | <b>*28.099.004,36C</b> |
| = <b>T o t a l - Patrimônio Líquido</b>         |               | <b>*35.554.744,73C</b> | <b>*28.449.004,36C</b> |

ANA KARINA  
 PEDROSA DE  
 CARVALHO:0184041  
 4499

Assinado de forma digital  
 por ANA KARINA PEDROSA  
 DE CARVALHO:01840414499  
 Dados: 2023.04.26 10:49:31  
 -03'00'

ROBERVAL  
 APARECIDO DA  
 SILVA:47043130  
 425

Assinado de forma  
 digital por ROBERVAL  
 APARECIDO DA  
 SILVA:47043130425  
 Dados: 2023.04.26  
 10:51:52 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO  
 SÓCIA - ADMINISTRADORA  
 CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA  
 CONTADOR  
 CPF: 470.431.304-25 CRC: PE.011562-09

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Christine Jefferson da Natividade*  
 Rua Engenheiro Ubaldino Gomes de Matos, 53 - Coaraci - CEP 50018-110 - Recife - PE - Fone: (081) 3024-9202 - e-mail: cartorioroma@not.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 26/09/2024  
 12:01:42 Emolumentos:4,05 FERM:0,05  
 FUNSEG:0,09 TSNR:0,99 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77  
 ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivente Autorizada  
 SELD(S): 0077248.LBF09282401.00582



Selo: 0077248.LBF09282401.00582

Consulte a autenticidade do selo em [www.tpe.jus.br/selodigital](http://www.tpe.jus.br/selodigital)







| Descrição        | Classificação | Exercício Atual | Exercício Anterior |
|------------------|---------------|-----------------|--------------------|
| =Total - Passivo |               | *66.085.758,39C | *36.519.456,70C    |

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499  
Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499  
Dados: 2023.04.26 10:49:44 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO  
SÓCIA - ADMINISTRADORA  
CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130425  
Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130425  
Dados: 2023.04.26 10:52:11 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA  
CONTADOR  
CPF: 470.431.304-25 CRC: PE.011562-09

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA  
Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 53 - Casa - CEP 50010-10 - Recife - PE - Fone: (81) 3034-3292 - e-mail: cartorioroma@val.com.br



Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 26/09/2024  
12:01:42 Emolumentos:4,05 FERM:0,05  
FUNSEG:0,09 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77  
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada  
SELO(S): 0077248.GZR09202401.00503



Selo:0077248.GZR09202401.00503

Consulta e autenticidade do selo em [www.tpe.jus.br/tecnologia](http://www.tpe.jus.br/tecnologia)





| Descrição  | Classificação | Conta | Exercício Atual        | Exercício Anterior     |
|--|---------------|-------|------------------------|------------------------|
| Receita Operacional Bruta                                  |               |       |                        |                        |
| Receita de Prestação de Serviços                           | 3.1.1.03      | 1946  | 100.028.414,82C        | 54.010.420,36C         |
| <b>=Receita Operacional Bruta</b>                          |               |       | <b>100.028.414,82C</b> | <b>*54.010.420,36C</b> |
| Dedução das Receitas                                       |               |       |                        |                        |
| Tributos sobre as receitas                                 | 3.1.2.01      | 2037  | 3.226.938,81D          | 1.492.505,57D          |
| <b>=Dedução das Receitas</b>                               |               |       | <b>**3.226.938,81D</b> | <b>**1.492.505,57D</b> |
| Custos das Mercadorias vendidas e dos serviços pre         |               |       |                        |                        |
| Custos das Mercadorias vendidas                            | 3.2.1.01      | 2121  | 1.943,10C              | 0,00D                  |
| <b>=Custos das Mercadorias vendidas e dos serviços pre</b> |               |       | <b>*****1.943,10C</b>  | <b>*****0,00D</b>      |
| Despesas Operacionais                                      |               |       |                        |                        |
| Gastos com Pessoal e Encargos                              | 3.3.1.01      | 2177  | 4.190.035,37D          | 6.222.220,34D          |
| Gastos Comerciais  | 3.3.1.02      | 2436  | 5.278.276,69D          | 23.453,73D             |
| Gastos Com Aluguéis e Arrendamento                         | 3.3.1.03      | 2485  | 867.463,38D            | 499.525,43D            |
| Gastos com Manutenções e Reparos                           | 3.3.1.04      | 2534  | 516.165,83D            | 79.846,49D             |
| Gastos com Consumo   | 3.3.1.05      | 2590  | 135.442,50D            | 34.420,98D             |
| Gastos com Utilidades e Serviços                           | 3.3.1.06      | 2646  | 333.156,23D            | 288.445,09D            |
| Gastos Gerais e Administrativos                            | 3.3.1.07      | 2723  | 7.704.359,29D          | 8.364.956,60D          |
| Gastos com Honorários Profissionais                        | 3.3.1.08      | 2870  | 7.870.097,48D          | 3.751.219,21D          |
| Gastos Tributários, exceto IRPJ e CSLL                     | 3.3.1.09      | 2919  | 196.473,60D            | 120.478,64D            |
| Perdas e Provisões   | 3.3.1.10      | 3017  | 15.976,99D             | 0,00D                  |
| <b>=Despesas Operacionais</b>                              |               |       | <b>*27.107.447,36D</b> | <b>*19.384.566,51D</b> |
| Resultado Financeiro Líquido                               |               |       |                        |                        |
| Despesas Financeiras                                       | 3.3.2.01      | 3087  | 1.035.354,64D          | 70.249,54D             |
| Receitas Financeiras                                       | 3.3.2.02      | 3171  | 496.857,15C            | 35.325,21C             |
| <b>=Resultado Financeiro Líquido</b>                       |               |       | <b>****538.497,49D</b> | <b>****34.924,33D</b>  |

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Charlette Jefferson da Silva*  
 Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 53 - Centro - CEP 50010-10 - Recife - PE - Fone: (81) 3404-8202 - e-mail: cartorioroma@not.com.br

Cópia autenticada conforme original, dou fé. Recife-PE, 20/04/2023.  
 12:01:42 Emolumentos: 4,05 FERM: 0,05  
 FUNSEG: 0,09 TSNR: 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77  
 ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada  
 SELO(S): 0077248.SKX09202401.00504

Selo: 0077248.SKX09202401.00504

Consulte a autenticidade do selo em [www.tpe.ju.br/validar](http://www.tpe.ju.br/validar)



ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499  
 Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499  
 Dados: 2023.04.26 10:53:44 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO  
 SÓCIA - ADMINISTRADORA  
 CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130425  
 Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130425  
 Dados: 2023.04.26 10:52:53 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA  
 CONTADOR  
 CPF: 470.431.304-25 CRC: PE.011562-09

Fis. nº 441  
 Rubrica



| Descrição                     | Classificação   | Conta | Exercício Atual | Exercício Anterior |
|-------------------------------|-----------------|-------|-----------------|--------------------|
| <b>RESULTADO DO EXERCÍCIO</b> |                 |       |                 |                    |
| RECEITAS----->                | 96.801.476,01C  |       |                 |                    |
| DESPESAS + CUSTO----->        | 27.644.001,75D  |       |                 |                    |
| LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO:   | **69.157.474,26 |       |                 |                    |

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ulisses Gomes de Mattos, 53 - Centro - CEP 50060-100 - Recife - PE - Fone: (011) 3431-8101 - e-mail: cartorioroma@sol.com.br

Cópia autenticada conforme original, dou f.º Recife-PE, 20/09/2023.  
12:01:42 Emolumentos:4,05 FERM:0,05  
FUNSEG:0,09 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77  
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada  
SELO(S): 0077248.DNH09202401.00505

Selo: 0077248.DNH09202401.00505

Consulte a autenticidade do selo em [www.jus.br/validar](http://www.jus.br/validar)



ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499  
Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499  
Dados: 2023.04.26 10:53:29 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO  
SÓCIA - ADMINISTRADORA  
CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130425  
Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130425  
Dados: 2023.04.26 10:53:14 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA  
CONTADOR  
CPF: 470.431.304-25 CRC: PE.011562-09



**QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA COM BASE NAS  
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ENCERRADAS EM  
31.12.2022**

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF): **35.542.612/0001-90**, com sede na **Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife PE, 52061-022, Brasil**, neste ato representada por sua representante legal a Dra. **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, **OAB-PE: 35.280, CPF: 018.404.144-99, RG: 4.3643.828, SDS-PE**, residente e domiciliada na **Rua Tapacurá, 75, Aptº 501-B, Poço da Panela, Recife-PE, CEP 52.061-095, BRASIL**.

Qualificação Econômica Financeira com base nas Demonstrações Financeiras  
encerradas em 31.12.2022

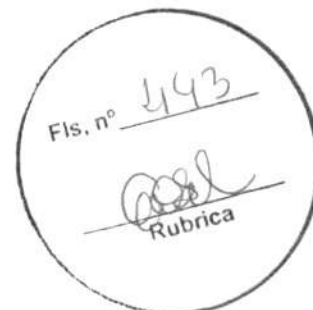
**ILC – Índice de Liquidez Corrente**

ILC FÓRMULA =  $\frac{AC}{PC}$

ILC 2022 =  $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$

ILC 2022 =  $\frac{40.626.332,15}{23.280.725,99}$

ILC 2022 = 1,75



ICL 2022: R\$ 1,75 (hum real e setenta e cinco centavos) – Indica que para cada R\$ 1,00 (hum real), de dívidas de curto prazo, a empresa possui R\$ 1,75 (hum real e setenta e cinco centavos), para a correspondente liquidação.

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Carolina Jefferson de Albuquerque*  
Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Melo, 53 - Centro - CEP 50040-310 - Recife - PE - Fone: (01) 3024-0201 - e-mail: cartorioroma@not.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2024  
12:01:42 Emolumentos: 4,00 FERN: 0,00  
FUNSEG: 0,00 TSNR: 0,00 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77  
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada  
SELO(S): 0077248.CQM09202401.00506

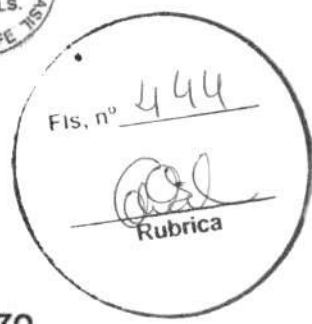


Selo: 0077248.CQM09202401.00506

Consulte a autenticidade do selo em [www.tjpe.jus.br/tribodigital](http://www.tjpe.jus.br/tribodigital)



**ILG - Índice de Liquidez Geral**



**ILG FÓRMULA =**  $\frac{AC + ARLP}{PC + PRLP}$

**ILG 2022 =**  $\frac{ATIVO CIRCULANTE + ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO}{PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO}$

**ILG 2022 =**  $\frac{40.626.332,51 + 25.352.738,74}{23.280.725,99 + 7.250.287,67}$

**ILG 2022 =**  $\frac{65.979.071,25}{30.531.013,66}$

**ILG 2022 =** 2,16

ILG 2022: R\$ 2,16 (dois reais e dezesseis centavos) – Indica que para cada R\$ 1,00 (hum real), de dívidas de curto prazo, a empresa possui R\$ 2,16 (dois reais e dezesseis centavos), para liquidação de suas obrigações de curto e longo prazo.

**IEG - Índice de Endividamento Geral**

**IEG FÓRMULA =**  $\frac{CT}{AT}$

**IEG 2022 =**  $\frac{CAPITAL DE TERCEIROS}{ATIVO TOTAL}$

**IEG 2022 =**  $\frac{30.531.013,66}{66.085.758,39}$

**IEG 2022 =** 0,46

IEG 2022: R\$ 0,46 (quarenta e seis centavos) – Indica que o comprometimento dos ativos gerais da sociedade para com capital de terceiros (público e privado), é de R\$ 0,46 (quarenta e seis centavos), o que representa que a empresa possui liquidez suficiente para honrar seus compromissos com terceiros com uma sobra relevante para remunerar seus sócios.

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ubaldino Gomes de Mattos, 51 - Centro - CEP 50030-900 - Recife - PE - Fone: (011) 3434-9192 - e-mail: cartorio@notaspe.com.br

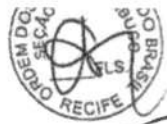
Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2024

12:01:42 Emolumentos: 4,05 FERM: 0,05  
FUNSEG: 0,09 TSNR: 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77  
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada  
SELO(S): 0077248.LOT09202401.00507

Selo: 0077248.LOT09202401.00507

Consulte a autenticidade do selo em [www.tpe.jus.br/selo/digital](http://www.tpe.jus.br/selo/digital)





Fis. nº 445  
*[Signature]*  
Rubrica

### ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL

ISG FÓRMULA =  $\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{DÍVIDA CURTO PRAZO} + \text{DÍVIDA DE LONGO PRAZO}}$

ISG 2022 =  $\frac{66.085.758,39}{23.280.725,99 + 7.250.287,67}$

ISG 2022 =  $\frac{66.085.758,39}{30.531.013,66}$

ISG 2022 = 2,16

ISG 2022: R\$ 2,16 (dois reais e dezesseis centavos) – Indica que para cada R\$ 1,00 (hum real) de dívidas de curto e longo prazo a sociedade possui R\$ 2,16 (dois reais e dezesseis centavos) em seus ativos para cobertura das obrigações.

### GRAU DE ENDIVIDAMENTO

GE FÓRMULA =  $\frac{\text{PC} + \text{PNC}}{\text{AT}}$

OU =  $\frac{\text{DIVIDAS CURTO PRAZO} + \text{DIVIDAS DE LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}}$

GE 2022 =  $\frac{23.280.725,99 + 7.250.287,67}{66.085.758,39}$

GE 2022 =  $\frac{30.531.013,66}{66.085.758,39}$

GE 2022 = 0,46



6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA  
Rua Engenheiro Urbano Gomes de Mattos, 11 - Centro - CEP 50010-100 - Recife - PE - Fone: (011) 3024-0201 - e-mail: cartorioroma@pe.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2024  
12:01:42 Emolumentos: 4,00 FERM: 0,05  
FUNSEG: 0,09 TSNR: 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77  
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada  
SELO(S): 0077248.FMS09202401.00500  
Selo: 0077248.FMS09202401.00500  
Consulte a autenticidade do selo em [www.ipe.jus.br/estudo/pe/](http://www.ipe.jus.br/estudo/pe/)





GE 2022: Indica que a sociedade está comprometida em 46% (quarenta e seis por cento) para dívidas de longo e curto prazo, em sua totalidade de 100% (cem por cento) dos seus ativos.

Recife, 31 de dezembro de 2022.

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499  
Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499  
Dados: 2023.04.26 10:54:22 -03'00'

Fis. nº 446  
  
Rubrica

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CNPJ: 35.542.612/0001-90  
ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO  
CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130425  
Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130425  
Dados: 2023.04.26 10:54:42 -03'00'

OPPORTUNITÉ SOLUÇÕES CONTÁBEIS E EMPRESARIAIS LTDA  
CNPJ: 37.086.420/0001-42  
ROBERVAL APARECIDO DA SILVA  
CPF: 470.431.304-25

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA  
Rua Engenheiro Ulisses Gomes de Mattos, 55 - Centro - CEP 50110-310 - Recife - PE - Fone: (011) 304-9391 - e-mail: cartorioroma@ofn.com.br



Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2024  
12:01:42 Emolumentos:4,05 FERM:0,05  
FUNDEG:0,09 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77  
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada  
SELO(S): 0077248.FNB09202401.00509



Selo: 0077248.FNB09202401.00509  
Consulte a autenticidade do selo em [mms.ipe.jus.br/notario/gta](http://mms.ipe.jus.br/notario/gta)

## NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ENCERRADAS EM 31.12.2022

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF): 35.542.612/0001-90, com sede na **Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife PE, 52061-022, Brasil**, neste ato representado por sua representante legal a **Dra. ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, **OAB-PE: 35.280, CPF: 018.404.144-99, RG: 4.3643.828, SDS-PE**, residente e domiciliada na **Rua Tapacurá, 75, Aptº 501-B, Poço da Panela, Recife-PE, CEP 52.061-095, BRASIL**.

### Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras encerradas em 31.12.2022

**ATIVO – R\$ 66.085.758,39**

**Circulante – R\$ 40.626.332,51**

- 1- Caixa e Equivalentes de Caixa – R\$ 12.125.309,58 (doze milhões, cento e vinte e cinco mil, trezentos e nove reais e cinquenta e oito centavos)** – Os valores apresentados como caixa e equivalentes de caixa, referem-se a contas de caixa geral, para pagamentos de despesas emergências, depósitos bancários em contas correntes no Brasil e aplicações financeiras também mantidas em instituições financeiras no Brasil;
- 2- Clientes por Duplicatas – R\$ 26.474.825,76 (vinte e seis milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos)** – Correspondem efetivamente a títulos a receber na data de 31 de dezembro de 2022, sejam com vencimentos superiores a 01 de janeiro de 2023 ou títulos inadimplentes. Os valores estão conciliados com o departamento financeiro da entidade;
- 3- Tributos recolhidos a maior – R\$ 2.026.197,17 (dois milhões, vinte e seis mil, cento e noventa e sete reais e dezessete centavos)** – A sociedade empresária teve algumas notas fiscais de serviços canceladas ou substituídas, após o período de apuração dos tributos federais, fazendo com que tivesse recolhido tributos a maior, que serão compensados via programa PER-DCOMP;

Fis. n.º

447

Rubrica

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47 - Casa Forte - Recife - PE - CEP: 52061-022 - Fone: (81) 3245-0100 - e-mail: cartorio@recife.pe.gov.br

Cópia autenticada conforme original, dou 44. Recife-PE, 28/09/2023.

13:01:42 Emulmentos: 4,65 FERR: 0,95

FUNERG: 0,00 TSMR: 0,00 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77

ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivente Autorizada

SELO(S): 0877248.51109922401.009310

54301:0877248.51109922401.009310

Consulte a autenticidade do selo em: www.prf.pe.gov.br







Não Circulante – R\$ 25.459.425,82

- 4- **Contratos de Mútuo com Pessoas Ligadas – R\$ 33.796.194,60 (trinta e três milhões setecentos e noventa e seis mil cento e noventa e quatro reais e sessenta centavos)** – A sociedade empresária mantém contratos de mútuos com a PLUS Brasil Comércio, Serviços e Participações Ltda., inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 06.059.329/0001-04, controlados de forma analítica;
- 5- **Ativo Imobilizado – R\$ 106.687,14 (cento e seis mil, seiscentos e oitenta e sete mil e quatorze centavos)** – Corresponde ao saldo líquido (Custo Original – Depreciação acumulada). A depreciação está sendo calculada pelos índices fiscais é calculada linearmente pelas Instruções Normativas 162/98 e 130/99.

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Carla J. J.*  
Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Matos, 53 - Centro - CEP 50030-300 - Recife - PE - Fone: (011) 3044092 - e-mail: cartorioroma@notas.com.br



PASSIVO – R\$ 66.085.758,39

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2024  
12:01:42 Emolumentos:4,05 FERM:0,05  
FUNSEG:0,09 TSNR:0,90 PERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77  
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada  
SELO(S): 0077248.NUG09202401.00511



Circulante – R\$ 23.280.725,39

Selo: 0077248.NUG09202401.00511 *Isabelle*

Consulte e autentique este selo em [www.tpo.jus.br/validar](http://www.tpo.jus.br/validar)

Obrigações de Curto Prazo – R\$ 23.280.725,39

- 1- **Fornecedores de Materiais e Serviços – 20.102,50 (vinte mil, cento e dois reais e cinquenta centavos)** – Corresponde a obrigações com fornecedores de serviços e materiais com vencimento posteriores a 01 de janeiro de 2023;
- 2- **Obrigações Trabalhistas a Pagar – R\$ 1.943,10 (hum mil, novecentos e quarenta e três reais e dez centavos)** – rescisões de contrato 12/2022;
- 3- **Obrigações Sociais – FGTS e INSS – R\$ 51.830,61 (cinquenta e um mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e um centavos)** – Corresponde as guias de FGTS e INSS 12/2022;
- 4- **Tributos Retidos na Fonte a Recolher – R\$ 4.995,36 (quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos)** – Corresponde a retenções de IR Fonte assalariado, Aluguéis, Serviços Profissionais e PIS, COFINS e CSSL fonte;



- 5- **Tributos Sobre a Receita a Recolher – R\$ 320.917,93 (trezentos e vinte mil, novecentos e dezessete reais e noventa e três centavos)** – Estão inseridos neste grupo: ISS a recolher sobre nº de profissionais com profissão regulamentada – PIS a recolher Cumulativo – COFINS a recolher cumulativo;
- 6- **Tributos a Recolher sobre o Lucro – Regime de Caixa - R\$ 1.839.011,75 (hum milhão, oitocentos e trinta e nove mil, onze reais e setenta e cinco centavos)** – A sociedade empresária é optante do Lucro Presumido – Regime de Caixa com presunção em 32% (trinta e dois por cento), sobre suas receitas operacionais e adição pelas demais receitas, e os valores estão representados por IRPJ, AIR e CSLL dos valores efetivamente recebidos no ano;
- 7- **Tributos Diferidos a Recolher – R\$ 3.447.768,01 (três milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e um centavo)** – A opção da tributação é pelo regime de caixa (recebimentos), todavia, a contabilização dos tributos: PIS, COFINS, CSLL e IRPJ são reconhecidos pela competência a recolher diferido, e no momento do recebimento são baixados em contrapartida dos valores a recolher;
- 8- **Conta Corrente Coligadas – R\$ 531.903,87 (quinhentos e trinta e um mil, novecentos e três reais e oitenta e sete centavos)** – Correspondem a valores creditados indevidamente na conta da Monteiro Advogados, pertencentes a outra empresa coligada que será devolvida em janeiro de 2023;
- 9- **Tributos Parcelados a Recolher – R\$ 2.370.903,60 (dois milhões, trezentos e setenta mil, novecentos e três reais e sessenta centavos)** – Correspondem a parcelamento de tributos federais;
- 10- **Adiantamentos de Clientes Diversos – R\$ 14.691.349,26 (quatorze milhões, seiscentos e noventa e um mil, trezentos e quarenta nove reais e vinte e seis centavos)** – Correspondem a créditos de clientes em 2022, ainda não emitidas, as suas correspondentes notas fiscais de prestação de serviço por negociação contratual;

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Carla J. F.*  
Rua F: Getúlio Vargas de Mattos, 51 - Centro - CEP 50010-300 - Recife - PE - Fone: (81) 3434-8292 - e-mail: cartorioroma@not.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2024  
12:04:18 Emolumentos: 4,05 FERN: 0,05  
FUNSEG: 0,09 TSNR: 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77  
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada  
SELD(5): 0077248.V0509202401.00544

Selo: 0077248.V0509202401.00544 *Isabelle*

Consulte a autenticidade aqui em: [www.iga.ju.br/validar](http://www.iga.ju.br/validar)



Fis. nº 449

*Isabelle*  
Rúbrica

Não Circulante – R\$ 7.250.287,67

11- Créditos Diversos – R\$ 2.150.093,65 (dois milhões e cento e cinquenta mil, noventa e três reais e sessenta e cinco centavos) – Correspondem a créditos a serem recontabilizados em 2023;

12- Parcelamento Tributos Federais – R\$ 5.100.194,02 (cinco milhões e cem mil, cento e noventa e quatro reais e dois centavos) – Divididos da seguinte forma:

- PERT
- Demais parcelamentos federais

A sociedade controla individualmente estes parcelamentos e está ativa e regular com todos eles.

Patrimônio Líquido R\$ 35.204.744,73

13- Capital Social – R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) – O capital social está totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente e legal no país;

14- Lucros acumulados – R\$ 35.204.744,73 (trinta e cinco milhões, duzentos e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos) - A sociedade resolveu não destinar o saldo em lucros acumulados e mante à disposição para designações futuras de distribuição de lucros, constituição de reservas ou mesmo aumento de capital social;

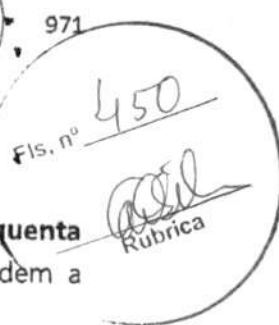
P.S.: Também faz parte destas Notas Explicativas, a CARTA DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, conforme prevê a Resolução CFC nº 1.457/13.

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Carolina Jefferson da Nóbrega*  
Rua Engenheiro Ubaldino Gomes de Matos, 53 - Centro - CEP 50090-310 - Recife - PE - Fone: (081) 3024-5752 - e-mail: cartorioroma@oficial.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2023  
12:04:18 Emolumentos: 4,05 FERM: 0,05  
FUNSEG: 0,09 TSMR: 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77  
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivente Autorizada  
SELO(S): 0077248.JAI09202401.00545

Selo: 0077248.JAI09202401.00545

Consulte a autenticidade do selo em [www.brbrasildigital.com.br](http://www.brbrasildigital.com.br)





972

Fls. nº 451

*[Handwritten Signature]*  
Rubrica

Recife, 31 de dezembro de 2022.

ANA KARINA PEDROSA Assinado de forma digital  
DE por ANA KARINA PEDROSA  
CARVALHO:018404144 DE CARVALHO:01840414499  
99 Dados: 2023.04.26 10:55:28  
-03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL Assinado de forma digital  
APARECIDO DA por ROBERVAL APARECIDO  
SILVA:47043130425 DA SILVA:47043130425  
Dados: 2023.04.26  
10:55:44 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA

CPF: 470.431.304-25

Contador CRC 011562-O-9

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

*Christina Jefferson da Natividade*



Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Melo, 33 - Centro - CEP 50090-310 - Recife - PE - Fone: (81) 3041-5250 - e-mail: cartorioroma@ui.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2024

12:04:18 Emolumentos:4,05 FERR:0,05

FUNSEG:0,09 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77

ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada

SELO(S): 0077248.GPY09202401.00546



*[Handwritten Signature]*

Selo: 0077248.GPY09202401.00546

Consulte a autenticidade do selo em [www.tjpe.jus.br/validadigital](http://www.tjpe.jus.br/validadigital)

## CARTA DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

Recife-PE, 31 de dezembro de 2021.

Fls. nº

452

  
Rubrica

À

**OPPORTUNITÉ SOLUÇÕES CONTÁBEIS E EMPRESARIAIS LTDA.****CRC n.º PE-002254/O****Endereço:** Av. Governador Agamenon Magalhães, nº 2939, Empresarial Internacional Business Center, 10º Andar, Sala 1005 e 1006, Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, CEP 52.020-000, Brasil.

Prezados Senhores:

Declaramos para os devidos fins, como responsável legal da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ: **35.542.612/0001-90**, que as informações relativas ao período-base de **01/01/2021 a 31/12/2021**, fornecidas a Vossas Senhorias para escrituração e elaboração das demonstrações contábeis, obrigações acessórias, apuração de tributos e arquivos eletrônicos exigidos pela fiscalização federal, estadual, municipal, trabalhista e previdenciária são fidedignas.

Também declaramos:

- (a) que os controles internos adotados pela nossa empresa são de responsabilidade da administração e estão adequados ao tipo de atividade e volume de transações;
- (b) que não realizamos nenhum tipo de operação que possa ser considerada ilegal, frente à legislação vigente;
- (c) que todos os documentos e/ou informações que geramos e recebemos de nossos fornecedores, encaminhados para a elaboração da escrituração contábil e demais serviços contratados, estão revestidos de total idoneidade;
- (d) que as informações registradas no sistema de gestão e controle interno, são controladas e validadas com documentação suporte adequada, sendo de nossa inteira responsabilidade todo o conteúdo do banco de dados e arquivos eletrônicos gerados.

Além disso, declaramos que não existem quaisquer fatos ocorridos no período base que afetam ou possam afetar as demonstrações contábeis ou, ainda, a continuidade das operações da empresa.

Também confirmamos que não houve:

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ulisses Gomes de Menezes, 53 - Centro - CEP 50040-300 - Recife - PE - Fone: (011) 3424-3292 - e-mail: cartorioroma@juiz.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2024

12:04:18 Emolumentos:4,05 FERM:0,05

FUNSEG:0,09 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77

ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivente Autorizada

SELO(S): 0077248.DDS09202401.00547

Selo: 0077248.DDS09202401.00547

Consulte a autenticidade do selo em [www.juiz.pe.br/br/eletronicos](http://www.juiz.pe.br/br/eletronicos)



453

Rubrica

- (a) fraude envolvendo a administração ou empregados em cargos de responsabilidade ou confiança;
- (b) fraude envolvendo terceiros que poderiam ter efeito material nas demonstrações contábeis;
- (c) violação de leis, normas ou regulamentos cujos efeitos deveriam ser considerados para divulgação nas demonstrações contábeis, ou mesmo dar origem ao registro de provisão para contingências passivas.

Atenciosamente,

Representante Legal:

ANA KARINA  
 PEDROSA DE  
 CARVALHO:01840414  
 499

Assinado de forma digital  
 por ANA KARINA PEDROSA  
 DE CARVALHO:01840414499  
 Dados: 2023.04.26 10:56:22  
 -03'00'

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
 CNPJ: 35.542.612/0001-90  
 ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO  
 CPF: 018.404.144-99

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Cartório Jefferson de Natividade*  
 Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 53 - Graças - CEP 50010-310 - Recife - PE - Fone: (011) 3214-9292 - e-mail: cartorioroma@oi.com.br



Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 26/09/2023.  
 12:04:18 Emolumentos:4,05 FERM:0,05  
 FUNSEG:0,00 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77  
 ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada  
 SELO(S): 0677248.6809262401.00548



*Isabelle Maria Martins da Fonseca*

Selo: 0677248.6809262401.00548

Consulte a autenticidade do selo em [www.tpe.pe.br/tecnologias](http://www.tpe.pe.br/tecnologias)

TERMO DE ENCERRAMENTO



Fls. nº 454

Handwritten signature and the word 'Rubrica' below it.

CONTÉM ESTE CONJUNTO DE FORMULÁRIOS 975 (NOVECANTAS E SETENTA E CINCO) FOLHAS NUMERADAS MECANICAMENTE DE 1 (UM) A 975 (NOVECANTOS E SETENTA E CINCO), E SERVIU DE LIVRO DIÁRIO GERAL NUM. 18(DEZOITO) E SE DESTINOU A FINS CONSTANTES DO TERMO DE ABERTURA.

REFERENTE AO PERÍODO: 01/01/2022 À 31/12/2022

CONFORME DETERMINA A INSTRUÇÃO NORMATIVA 102 DE 25/04/2006 DO D.N.R.C., DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO, DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

RECIFE, 31 DE DEZEMBRO DE 2022

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
CPF: 018.404.144-99
Administrador

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA
CONTADOR(A)
CRC: PE-011562/O CPF: 470.431.304-25

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:0184 0414499
Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499
Dados: 2023.04.26 10:56:56 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130425
Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130425
Dados: 2023.04.26 10:57:10 -03'00'

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Cópia autenticada conforme original, deu fé. Recife-PE, 26/09/2024
12:04:18 Emolumentos:4,05 FERM:0,05
FUNSEG:0,00 TSNR:0,00 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada
SELO(S): 0877248.THJ09202401.00549



Selo: 0877248.THJ09202401.00549

Consulte a autenticidade do selo em www.tpe.jus.br/webdigital



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Pernambuco
Livro averbado no livro B-022
fls. 03, 031 e 032 sob o nº 127.
em 27/04/2023
Recife, 27 de abril de 2023
Secretário(a) da CSA

COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/PE
Jedna SMª Rosa de Sil Mamiço
Secretaria da OAB

CLÁUSULA QUINTA - A responsabilidade dos sócios é limitada na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA SEXTA - O prazo de duração da Sociedade será por tempo indeterminado, tendo início a partir de seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Pernambuco.

Fis. n.º 455

Rubrica

CLÁUSULA SÉTIMA - A gerência da Sociedade será exercida por ambos os sócios, em conjunto ou separadamente, que subdividirão entre si todas as operações e representarão a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

CLÁUSULA OITAVA - O uso da denominação social será feita pelos sócios BRUNO ROMERO PE DROSA MONTEIRO e CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO, isolada ou conjuntamente e exclusivamente para os negócios da própria Sociedade.

Parágrafo Único - No caso de retirada ou falecimento de quaisquer dos sócios, a Sociedade dissolver-se-á, com a repartição proporcional dos haveres dos sócios componentes, entre os mesmos, ou, na segunda hipótese, entre os herdeiros respectivos.

CLÁUSULA NONA - Os sócios no exercício da gerência e de cargos na Sociedade, terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, em valor a ser fixado trimestralmente.

CLÁUSULA DÉCIMA - Todo dia 31 de Dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados, serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas respectivas participações no capital social.

Parágrafo Único - A critério dos sócios e no atendimento dos interesses da própria Sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado à formação de reservas de lucros, ou permanecer em lucros acumulados, para futura destinação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A participação que cada sócio possui na Sociedade, não poderá em nenhuma hipótese ser transferida ou cedida sem o expresse consentimento da Sociedade, cabendo assim, em igualdade de preços e condições, o legítimo direito de preferência ao sócio remanescente, que porventura deseje adquiri-la.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - No caso de qualquer dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá proceder à notificação do outro sócio por escrito, com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sendo seus respectivos haveres reembolsados, conforme apuração em balanço especial, em 10 (dez) prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira prestação após 90 (noventa) dias a partir da data do balanço.



OAB - PE  
PROTÓCOLO  
N.º 04188  
26/10/90-

Contrato de constituição de Sociedade Civil para a prestação de serviços jurídicos, denominada Monteiro & Filho Advogados Associados S/C, nº 456

Rubrica

Pelo presente instrumento particular, CLÁU-

DIO DE AZEVEDO MONTEIRO, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF Nº 018.728.264-15 e inscrito na OAB, Secção de Pernambuco sob o Nº 129-B, residente e domiciliado à Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 2314 - Imbiribeira, Recife, Capital do estado de Pernambuco e BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado à Av. Conselheiro Aguiar, 932 - Lojas 1 e 2 - Boa Viagem, Recife-PE, portador do CPF Nº 377.377.244-00 e inscrito na OAB - Secção do Estado de Pernambuco sob o Nº 11.338, têm entre si justo e contratado a constituição de uma Sociedade Civil para prestação de serviços jurídicos, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A Sociedade girará sob a denominação social de Monteiro & Filho Advogados Associados S/C.

CLÁUSULA SEGUNDA - A Sociedade terá sua sede na cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, à Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 2314 - Imbiribeira, Recife-PE, podendo estabelecer filiais, sucursais ou associações com outros escritórios de advocacia em qualquer ponto do território nacional ou do exterior, obedecendo as disposições legais vigentes.

CLÁUSULA TERCEIRA - O objeto da Sociedade será a prestação de serviços advocatícios em qualquer ramo do Direito, especialmente nas áreas do Direito Civil, Comercial, Penal, Tributário, Trabalhista, Administrativo, Ambiental e Internacional, inclusive a prestação de assessoria jurídica a pessoa física e elaboração de pareceres.

CLÁUSULA QUARTA - O capital social é de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), subscrito e realizado pelos sócios a saber:

CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO, subscreve e integraliza neste ato em moeda corrente e legal no País, 50 (cinquenta) quotas, com valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada uma, perfazendo o total de CR\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, subscreve e integraliza neste ato, em moeda corrente e legal no País, 50 (cinquenta) quotas, com valor nominal de CR\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada uma, perfazendo o total de CR\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).



TERMO DE ABERTURA

Fis. nº 457  
Rubrica

CONTÉM ESTE CONJUNTO DE FORMULÁRIOS 975 (NOVECENTAS E SETENTA E CINCO) FOLHAS NUMERADAS MECANICAMENTE DE 1 (UM) A 975 (NOVECENTOS E SETENTA E CINCO), E SERVIRÁ DE LIVRO DIÁRIO GERAL NUM. 18(DEZOITO) DA EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, FIRMA ESTABELECIDADA À R. ENG. OSCAR FERREIRA, 47 CASA FORTE, NESTA CIDADE DO RECIFE/PE CEP: 52061-022, REGISTRADA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO MESMO ESTADO SOB O NUM. 127, E NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (C.N.P.J.) 35.542.612/0001-90, E INSCRITO NO MUNICÍPIO SOB O NUM. 1984101, E INSCRITO NA SECRETARIA ESTADUAL SOB O NUM. ISENTO.

CONFORME DETERMINA A INSTRUÇÃO NORMATIVA 102 DE 25/04/2006 DO D.N.R.C., DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO, DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA, CONTABILIZADA E DEVOLVIDA.

O PRESENTE VAI ABAIXO ASSINADO PELO CONTADOR(A) RESPONSÁVEL, A SRA. ROBERVAL APARECIDO DA SILVA REGISTRADA NO C.R.C. SOB O NUM. PE-011562/O, REGISTRADO(A) NO C.P.F. SOB O NUM. 470.431.304-25.

RECIFE, 01 DE JANEIRO DE 2022

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO  
CPF: 018.404.144-99  
Administrador

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA  
CONTADOR(A)  
CRC: PE-011562/O CPF: 470.431.304-25

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499

Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499 Dados: 2023.04.26 10:47:49 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:4704313042

Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130425 Dados: 2023.04.26 10:47:1 -03'00'

Stamp from Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pernambuco, containing registration details for Livro B-02, fls. 03, 05, 04, sob o nº 127, em 27/04/2022, Recife, 27 de Abril de 2023, Secretária da CSA.

Handwritten signature and stamp of the Conselho dos Advogados do Brasil, Seção Pernambuco.

TERMO DE ABERTURA

Fls. nº 458  
Ass  
Rubrica

CONTÉM ESTE CONJUNTO DE FORMULÁRIOS 819 (OITOCENTOS E DEZENOVE) FOLHAS NUMERADAS MECANICAMENTE DE 1 (UM) A 819 (OITOCENTOS E DEZENOVE), E SERVIRÁ DE LIVRO DIÁRIO GERAL NUM. 19(DEZENOVE) DA EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, FIRMA ESTABELECIDÀ R ENG.OSCAR FERREIRA, 47 CASA FORTE, NESTA CIDADE DO RECIFE/PE CEP: 52081-022, REGISTRADA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO MESMO ESTADO SOB O NUM. 127, E NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (C.N.P.J.) 35.542.812/0001-90, E INSCRITO NO MUNICÍPIO SOB O NUM. 1984101, E INSCRITO NA SECRETARIA ESTADUAL SOB O NUM. ISENT0.

CONFORME DETERMINA A INSTRUÇÃO NORMATIVA 102 DE 25/04/2006 DO D.N.R.C., DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO, DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA, CONTABILIZADA E DEVOLVIDA.

O PRESENTE VAI ABAIXO ASSINADO PELO CONTADOR(A) RESPONSÁVEL, A SRA. ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA REGISTRADA NO C.R.C. SOB O NUM. PE-011562/O, REGISTRADO(A) NO C.P.F. SOB O NUM. 470.431.304-25.

RECIFE, 01 DE JANEIRO DE 2023

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499  
Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499  
Dados: 2024.03.07 11:24:09 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

C'PF: 018.404.144-99

Administrador

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA:47043130425  
Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA:47043130425  
Dados: 2024.03.08 15:38:24 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA  
CONTADOR(A)

CRC: PE-011562/O C'PF: 470.431.304-25

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 53 - Centro - CEP 50010-310 - Recife - PE - Fone: (01) 3404-9332 - e-mail: cartorioroma@out.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fô. Recife-PE, 28/09/2024  
12:02:45 Emolumentos:4,05 FERM:0,05  
FUNSEG:0,09 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77  
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada  
SELO(S): 0077248.HRK09202401.00521



Selo: 0077248.HRK09202401.00521

Consulte a autenticidade do selo em www.cpa.br/validadigital



Ordem dos Advogados do Brasil  
Seção Pernambuco  
Livro averbado no livro "B" - 02  
fls. 03, 03v, 04 sob o nº 127  
em 05/04/2024  
Recife, 05 de abril de 24  
Secretaria(a) da CSA

|   |          |                        |                        |
|---|----------|------------------------|------------------------|
| <b>Caixa e Equivalentes de caixa</b>                |          |                        |                        |
| Bancos Conta Movimento                              | 1.1.1.03 | 21.376,19D             | 52.665,96D             |
| Aplicações Financeiras                              | 1.1.1.04 | 42.103.560,59D         | 12.072.643,62D         |
| <b>=Caixa e Equivalentes de caixa</b>               |          | <b>*42.124.936,78D</b> | <b>*12.125.309,58D</b> |
| <b>Direitos Realizáveis de Curto Prazo</b>          |          |                        |                        |
| Clientes por Duplicatas                             | 1.1.2.01 | 57.046.568,54D         | 26.474.825,76D         |
| Créditos com Colaboradores                          | 1.1.2.07 | 73.600,00D             | 0,00D                  |
| Créditos com Fornecedores                           | 1.1.2.08 | 1.309.927,39D          | 0,00D                  |
| Tributos Recolhido a Maior                          | 1.1.2.12 | 431.915,77D            | 1.122.679,17D          |
| Tributos a Classificar                              | 1.1.2.16 | 2.125.097,60D          | 903.518,00D            |
| <b>=Direitos Realizáveis de Curto Prazo</b>         |          | <b>*60.987.109,30D</b> | <b>*28.501.022,93D</b> |
| <b>=Total - Circulante</b>                          |          | <b>103.112.046,08D</b> | <b>*40.626.332,51D</b> |
| <b>Ativo Não Circulante</b>                         |          |                        |                        |
| <b>Ativo Realizável a Longo Prazo</b>               |          |                        |                        |
| Contratos de Mútuo Pessoas Ligadas                  | 1.2.1.03 | 25.352.738,74D         | 25.352.738,74D         |
| <b>=Ativo Realizável a Longo Prazo</b>              |          | <b>*25.352.738,74D</b> | <b>*25.352.738,74D</b> |
| <b>Ativo Imobilizado</b>                            |          |                        |                        |
| Bens em Operação-Custos                             | 1.2.3.01 | 1.339.991,22D          | 844.455,69D            |
| Depreciação/Amortização Acumulada- Bens em Operação | 1.2.3.02 | 767.062,04C            | 737.768,55C            |
| <b>=Ativo Imobilizado</b>                           |          | <b>****572,929,18D</b> | <b>****106.687,14D</b> |
| <b>=Total - Ativo Não Circulante</b>                |          | <b>*25.925.667,92D</b> | <b>*25.459.425,88D</b> |
| <b>=Total - Ativo</b>                               |          | <b>129.037.714,00D</b> | <b>*66.085.758,39D</b> |

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO  
 CPF: 018.404.144-99  
 ADMINISTRADORA

ANA KARINA PEDROSA DE  
 CARVALHO:01840414499  
 Assinado de forma digital por ANA  
 KARINA PEDROSA DE  
 CARVALHO:01840414499  
 Dados: 2024.03.07 11:25:36 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA  
 Contador  
 CPF: 470.431.304-25 CRC: PE-011562/O  
 RCI: 3063157 Expedição: 05/03/2018

ROBERVAL APARECIDO  
 SOARES ALVES DA  
 SILVA:47043130425  
 Assinado de forma digital por  
 ROBERVAL APARECIDO SOARES  
 ALVES DA SILVA:47043130425  
 Dados: 2024.03.08 15:39:11 -03'00'

459  
 Rubrica

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Espírito Santo Gomes de Mattos, 51 - Centro - CEP 50160-310 - Recife - PE - Fone: (011) 304-8200 - e-mail: cartorioroma@not.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2024  
 12:02:45 Emolumentos:4,05 FERN:0,05  
 FURSEG:0,09 TSMR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77  
 ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada  
 SELO(S): 0877248.JCY09282481.00520

Selo: 0877248.JCY09282481.00520

Consulte a autenticidade do selo em www.tpe.jus.br/autenticar



| Obrigações de Curto Prazo                        |          |                        |                        |
|--|----------|------------------------|------------------------|
| Fornecedores de Materiais e Serviços             | 2.1.1.01 | 156.192,83C            | 20.102,50C             |
| Obrigações Trabalhistas a Pagar                  | 2.1.1.05 | 0,00C                  | 1.949,10C              |
| Obrigações Sociais e Demais Encargos a Pagar     | 2.1.1.06 | 63.161,88C             | 51.830,61C             |
| Tributos Retidos na Fonte a Recolher             | 2.1.1.07 | 40.437,43C             | 4.995,36C              |
| Tributos sobre a Receita a Recolher              | 2.1.1.08 | 321.148,59C            | 320.917,93C            |
| Tributos a recolher sobre o Lucro                | 2.1.1.09 | 898.746,01C            | 1.839.011,75C          |
| Tributos diferidos a recolher                    | 2.1.1.11 | 9.466.029,27C          | 3.447.268,01C          |
| Conta Corrente Coligadas                         | 2.1.1.17 | 603.764,48C            | 531.903,87C            |
| Tributos Parcelados de Curto Prazo               | 2.1.1.23 | 1.185.451,80C          | 2.370.903,60C          |
| Outros Créditos                                  | 2.1.1.27 | 49.146.845,99C         | 14.691.349,26C         |
| Outras Contas                                    | 2.1.1.99 | 858.715,00C            | 0,00C                  |
| <b>=Obrigações de Curto Prazo</b>                |          | <b>*62.740.493,28C</b> | <b>*23.280.725,99C</b> |
| <b>=Total - Circulante</b>                       |          | <b>*62.740.493,28C</b> | <b>*23.280.725,99C</b> |
| Passivo Não Circulante                           |          |                        |                        |
| Créditos de Terceiros - Longo Prazo              |          |                        |                        |
| Créditos de Terceiros - Longo Prazo              | 2.2.2.01 | 300.000,00C            | 2.150.093,65C          |
| <b>=Créditos de Terceiros - Longo Prazo</b>      |          | <b>***300.000,00C</b>  | <b>**2.150.093,65C</b> |
| Parcelamentos Tributários de Longo Prazo         |          |                        |                        |
| Parcelamentos Tributários Federais               | 2.2.3.01 | 5.100.194,02C          | 5.100.194,02C          |
| <b>=Parcelamentos Tributários de Longo Prazo</b> |          | <b>**5.100.194,02C</b> | <b>**5.100.194,02C</b> |
| <b>=Total - Passivo Não Circulante</b>           |          | <b>**5.400.194,02C</b> | <b>**7.250.287,67C</b> |
| Patrimônio Líquido                               |          |                        |                        |
| Capital Social                                   |          |                        |                        |
| Capital Social a integralizar                    | 2.4.1.02 | 350.000,00C            | 350.000,00C            |
| <b>=Capital Social</b>                           |          | <b>***350.000,00C</b>  | <b>***350.000,00C</b>  |
| Outras Contas do Patrimônio Líquido              |          |                        |                        |
| Resultado Acumulado no Patrimônio Líquido        | 2.4.6.01 | 60.547.026,70C         | 35.204.744,73C         |
| <b>=Outras Contas do Patrimônio Líquido</b>      |          | <b>*60.547.026,70C</b> | <b>*35.204.744,73C</b> |
| <b>=Total - Patrimônio Líquido</b>               |          | <b>*60.897.026,70C</b> | <b>*35.554.744,73C</b> |
| <b>=Total - Passivo</b>                          |          | <b>129.037.714,00C</b> | <b>*66.085.758,39C</b> |

20.102,50C  
 460  
 Fls. 1.949,10C  
 51.830,61C  
 4.995,36C  
 320.917,93C  
 Rubrica

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO  
 CPF: 018.404.144-99  
 ADMINISTRADORA

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA  
 Contador  
 CPF: 470.431.304-25 CRC: PE-011562/O  
 RG: 3063157 Expedição: 05/03/2018

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499  
 Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499  
 Dados: 2024.03.07 11:25:51 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA:47043130425  
 Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA:47043130425  
 Data: 2024.03.07 15:41:29 -02'00'

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA  
 Rua Engenheiro Ubaldino Gomes de Mattos, 53 - Centro - CEP 51048-300 - Recife - PE - Fone: (81) 3424-8292 - e-mail: cartorioroma@notas.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 26/09/2024  
 12:02:45 Emolumentos:4,05 FERM:0,05  
 FUNSEG:0,09 TSNR:0,90 PERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77  
 ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada  
 SELO(S): 0077248.XZ209202401.00519



Selo: 0077248.XZ209202401.00519

Consulte a autenticidade do selo em [sps.jus.br/autenticar](http://sps.jus.br/autenticar)



=Receita Operacional Bruta

111.687.625,28C

100.028.414,82C

Dedução das Receitas

Tributos sobre as receitas

3.1.2.01

9.880.005,22D

3.226.938,81D

=Dedução das Receitas

\*\*9.880.005,22D

\*\*3.226.938,81D

Custos das Mercadorias vendidas e dos serviços pre

Custos das Mercadorias vendidas

3.2.1.01

0,00D

=Custos das Mercadorias vendidas e dos serviços pre

\*\*\*\*\*0,00D

\*\*\*\*\*1.943,10C

Despesas Operacionais

Gastos com Pessoal e Encargos

3.3.1.01

4.092.969,08D

4.190.035,37D

Gastos Comerciais

3.3.1.02

3.163.600,87D

5.278.276,69D

Gastos Com Aluguéis e Arrendamento

3.3.1.03

906.133,88D

867.463,38D

Gastos com Manutenções e Reparos

3.3.1.04

1.223.570,33D

516.165,83D

Gastos com Consumo

3.3.1.05

286.182,06D

135.442,50D

Gastos com Utilidades e Serviços

3.3.1.06

368.262,87D

333.156,23D

Gastos Gerais e Administrativos

3.3.1.07

6.862.685,41D

7.704.359,29D

Gastos com Honorários Profissionais

3.3.1.08

9.973.811,28D

7.870.097,48D

Gastos Tributários, exceto IRPJ e CSLL

3.3.1.09

142.613,41D

196.473,60D

Perdas e Provisões

3.3.1.10

4.720,59D

15.976,99D

=Despesas Operacionais

\*27.024.549,78D

\*27.107.447,36D

Resultado Financeiro Líquido

Despesas Financeiras

3.3.2.01

612.633,28D

1.035.354,64D

Receitas Financeiras

3.3.2.02

9.685.937,59C

496.857,15C

=Resultado Financeiro Líquido

\*\*9.073.304,31C

\*\*\*538.497,49D

RESULTADO DO EXERCÍCIO

RECEITAS-----> 101.807.620,06C

DESPESAS + CUSTO-----> 17.951.245,47D

LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO: \*\*83.856.374,59

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Melo, 53 - Centro - CEP 50030-330 - Recife - PE - Fone: (011) 3244-9352 - e-mail: cartorioroma@not.com.br

Cópia autenticada conforme original, dou fô. Recife-PE, 20/09/2024 09:05  
12:02:45 Emolumentos: 4,05 FERM: 0,05  
FUNSEG: 0,09 TSNR: 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77  
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada  
SELO(S): 0077248.ZHF09202401.00518

Selo: 0077248.ZHF09202401.00518

Consulte a autenticidade do selo em www.tpe.jus.br/validadigital



ANA KARINA  
PEDROSA DE  
CARVALHO:0184  
0414499

Assinado de forma  
digital por ANA KARINA  
PEDROSA DE  
CARVALHO:01840414499  
Dados: 2024.03.08  
15:48:26 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO  
CPF: 018.404.144-99  
ADMINISTRADORA

ROBERVAL  
APARECIDO SOARES  
ALVES DA  
SILVA:47043130425

Assinado de forma digital  
por ROBERVAL APARECIDO  
SOARES ALVES DA  
SILVA:47043130425  
Dados: 2024.03.08 15:42:12  
-03'00'

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA  
Contador  
CPF: 470.431.304-25 CRC: PE-011562/O  
RC: 3063157 Expedição: 05/03/2018

Ativo = 0,53  
129.037.714,00

TEG 2023: R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos) – indica que o comprometimento dos ativos gerais da sociedade Para com capital de terceiros (público e privado), é de R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos), que representa que a empresa possui liquidez suficiente para honrar seus compromissos com terceiros com uma sobra relevante para remunerar seus sócios.

**ISG - Índice Solvência Geral**

Ativo = 1,89  
129.037.714,00

---

Passivo Circulante + Passivo não Circulante (Obrigações a LP) = 1,89  
68.140.687,30

ISG 2023: R\$ 1,89 (um real e oitenta e nove centavos) – Indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida de curto e longo prazo a sociedade possui R\$ 1,89 (um real e oitenta e nove centavos) em seus ativos para cobertura das suas obrigações.

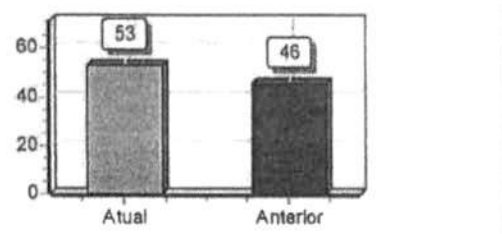
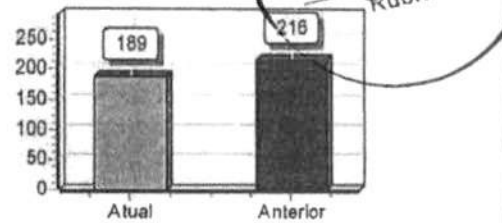
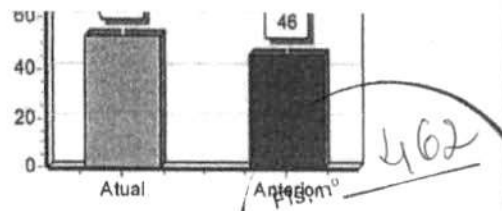
**IGE – Índice de Grau de Endividamento**

Passivo Circulante + Passivo não Circulante (Obrigações a LP) = 0,53  
68.140.687,30

---

Ativo = 0,53  
129.037.714,00

IGE 2023: Indica que a sociedade está comprometida em 53% (cinquenta e três por cento) para dívidas de longo e curto prazo, em sua totalidade de 100% (cem por cento) dos seus ativos



Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas de acordo com a documentação que nos foi apresentada.

Recife, 31 de dezembro de 2023.

ANA KARINA PEDROSA Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO  
DE CARVALHO:01840414499 Dados: 2024.03.08 15:47:03 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO  
CPF: 018.404.144-99  
ADMINISTRADORA

ROBERVAL APARECIDO Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA  
SOARES ALVES DA SILVA:47043130425 Dados: 2024.03.08 15:42:51 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA  
Contador  
CPF: 470.431.304-25 CRC: PE-011562/O  
RG: 3063157 Expedição: 05/03/2018



**6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA**

Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 51 - Centro - CEP 5000-100 - Recife - PE - Fone: (081) 3404-9202 - e-mail: cartorioroma@notas.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 28/09/2024  
12:04:18 Emolumentos: 4,05 FERM: 0,05  
FUNSEG: 0,09 TSNR: 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77  
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada  
SELO(S): 0077248.VEN09202401.00557

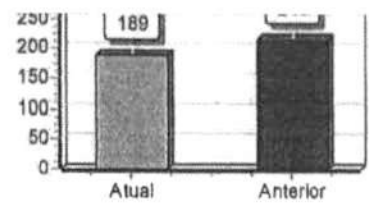


Seio: 0077248.VEN09202401.00557

Consulte a autenticidade do seio em [www.tpe.jus.br/validador](http://www.tpe.jus.br/validador)

Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante (Obrigações a LP) = 1,89  
68.140.687,30

ILG 2023: R\$ 1,89 (um real e oitenta e nove centavos) – indica que para cada (hum real), de dívida de curto e longo prazo, a empresa possui R\$ 1,89 (hum real e oitenta e nove centavos), para liquidação de duas obrigações de curto e longo prazo.

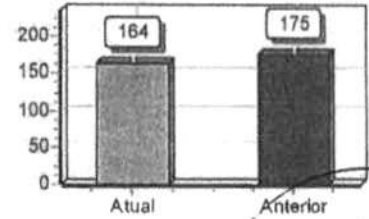


### ILC – Índice de Liquidez Corrente

Ativo Circulante 103.112.046,08

Passivo Circulante 62.740.493,28 = 1,64

ILC 2023: R\$ 1,69 (um real e sessenta e nove centavos) – indica que para cada (hum real), de dívida de curto prazo, a empresa possui R\$ 1,69 (um real e sessenta e nove centavos), para correspondente liquidação.



Fls. nº 463  
*Ass*  
Rubrica

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas de acordo com a documentação que nos foi apresentada.

Recife, 31 de dezembro de 2023.

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499  
Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499  
Dados: 2024.03.08 15:47:24 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO  
CPF: 018.404.144-99  
ADMINISTRADORA

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA:47043130425  
Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA:47043130425  
Dados: 2024.03.08 15:43:07 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA  
Contador  
CPP: 470.431.304-25 CRC: PE-011562/O  
RG: 3063157 Expedição: 05/03/2018

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA  
Rua Engenheiro Orlando Gomes de Mattos, 53 - Centro - CEP 50010-310 - Recife - PE - Fone: (011) 3434-9202 - e-mail: cartorioroma@not.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 26/09/2024.  
12:04:18 Emolumentos:4,05 FERN:0,05  
FUNSEG:0,09 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77  
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada  
SELO(S): 0077248.HSN09202401.00556

Selo: 0077248.HSN09202401.00556

Consulte a autenticidade do selo em www.tpa.gov.br/validar





inscrita no CNPJ (MF): 35.542.612/0001-90, com sede na **Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife PE, 52061-022, Brasil**, neste ato representada por sua representante legal a Dra. **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, **OAB-PE: 35.280, CPF: 018.404.144-99, RG: 4.3643.828, SDS-PE**, residente e domiciliada na **Rua Tapacurá, 75, Aptº 501-B, Poço da Panela, Recife-PE, CEP 52.061-095, BRASIL.**

Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras encerradas em 31.12.2023

**ATIVO – R\$ 129.037.714,00**

**Circulante – R\$ 103.112.046,08**

1- **Caixa e Equivalentes de Caixa – R\$ 42.124.936,78 (quarenta e dois milhões e cento e vinte e quatro mil e novecentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos)** – Os valores apresentados como caixa e equivalentes de caixa, referem-se a contas em caixa geral, para pagamentos de despesas emergências, depósitos bancários em contas correntes no Brasil e aplicações financeiras também mantidas em instituições financeiras no Brasil;

2- **Clientes por Duplicatas – R\$ 57.046.568,54 (cinquenta e sete milhões e quarenta e seis mil e quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos)** – Correspondem efetivamente a títulos a receber na data de 31 de dezembro de 2023, sejam com vencimentos superiores a 01 de janeiro de 2024 ou títulos inadimplentes. Os valores estão conciliados com o departamento financeiro da entidade;

3- **Créditos com Colaboradores – R\$ 73.600,00 (setenta e três mil e seiscentos reais)** – A sociedade empresária tem créditos com funcionários decorrentes a empréstimos a serem descontados em folha de pagamento.

4- **Créditos com Fornecedores – R\$ 1.309.927,39 (um milhão e trezentos e nove mil e novecentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos)** – Correspondem a crédito com fornecedores em 2023, ainda não emitidas as suas correspondentes notas fiscais de prestação de serviço.

5- **Tributos recolhidos a maior – R\$ 431.915,77 (quatrocentos e trinta e um mil e novecentos e quinze reais e setenta e sete centavos)** – A sociedade empresária teve algumas notas fiscais de serviços canceladas ou substituídas, após o período de apuração dos tributos federais, fazendo com que tivesse recolhido tributos a maior, que serão compensados via programa PER-DCOMP;

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ubaldino Gomes de Mattos, 51 - Centro - CEP 50060-318 - Recife - PE - Fone: (81) 3434-9287 - e-mail: cartorio@notas.com.br

Cópia autenticada conforme original, dou fé. Recife-PE, 26/09/2024

12:04:18 Emolumentos: 4,05 FERM: 0,05

FUNSEG: 0,00 TSNR: 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77

ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada

SELO(S): 0077248.ZAR09202401.00555

Selo: 0077248.ZAR09202401.00555

Consulte a autenticidade do selo em [www.tpe.jus.br/validadigital](http://www.tpe.jus.br/validadigital)



referentes aos créditos de clientes em 2023, ainda não emitidas as suas correspondentes notas fiscais de prestação de serviço por negociação contratual.

**Não Circulante – R\$ 25.925.667,92**

**7- Contratos de Mútuo com Pessoas Ligadas – R\$ 25.352.738,74 (vinte e cinco milhões e quinhentos e trinta e dois mil e setecentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos)** – A sociedade empresária mantém contratos de mútuos com a PLUS Brasil Comércio, Serviços e Participações Ltda., inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 06.059.329/0001-04, controlados de forma analítica;

**8- Ativo Imobilizado – R\$ 572.929,18 (quinhentos e setenta e dois mil e novecentos e vinte e nove reais e dezoito centavos)** – Corresponde ao saldo líquido (Custo Original – Depreciação acumulada). A depreciação está sendo calculada pelos índices fiscais e é calculada linearmente pelas Instruções Normativas 162/98 e 130/99.

**PASSIVO – R\$ 129.037.714,00**

**Circulante – R\$ 62.740.493,28**

**Obrigações de Curto Prazo – R\$ 62.740.493,28**

**1- Fornecedores de Materiais e Serviços – 156.192,83 (cento e cinquenta e seis mil e cento e noventa e dois reais e oitenta e três centavos)** – Correspondem a obrigações com fornecedores de serviços e materiais com vencimento posteriores a 01 de janeiro de 2024;

**2- Obrigações Sociais – FGTS e INSS – R\$ 63.161,88 (sessenta e três mil e cento e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos)** – Correspondem as guias de FGTS e INSS 12/2023;

**3- Tributos Retidos na Fonte a Recolher – R\$ 40.437,43 (quarenta mil e quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos)** – Correspondem a retenções de IR Fonte assalariado, Aluguéis, Serviços Profissionais e PIS, COFINS e CSLL fonte e que serão recolhidos ou compensados em janeiro de 2024;

**4- Tributos Sobre a Receita a Recolher – R\$ 321.148,59 (trezentos e vinte e um mil e cento e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos)** – Estão inseridos neste grupo: ISS a recolher sobre nº de profissionais com profissão regulamentada, PIS a recolher Cumulativo e COFINS a recolher cumulativo;

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA   
Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Melo, 11 - Centro - CEP 50060-308 - Recife - PE - Fone: (81) 304-9202 - e-mail: cartorio@notas.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2024  
12:04:18 Emolumentos:4,05 FERM:0,05  
FUNSEG:0,09 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77  
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivente Autorizada  
SELO(S): 0077248.FTY09202401.00554

Selo: 0077248.FTY09202401.00554

Consulte a autenticidade do selo em [www.tpa.jus.br/validador](http://www.tpa.jus.br/validador)



... e sessenta e cinco mil e nove reais e setenta e cinco centavos) - A sociedade empresária é optante do Lucro Presumido, com presunção em 32% (trinta e dois por cento), sobre suas receitas operacionais e adição pelas demais receitas, e os valores estão representados por: IRPJ, AIR e CSLL dos valores efetivamente recebidos no ano, pois tem optado pelo Regime de Caixa para fins de recolhimento de tributos federais;

Fis. nº 466

  
Rubrica

6- **Tributos Diferidos a Recolher - R\$ 9.466.029,27 (nove milhões e quatrocentos e sessenta e seis mil e vinte e nove reais e vinte e sete centavos)** - A opção da tributação é pelo regime de caixa (recebimentos), todavia, a contabilização dos tributos: PIS, COFINS, CSLL e IRPJ são reconhecidos pela competência a recolher diferido, e no momento do recebimento são baixados em contrapartida dos valores a recolher;

7- **Conta Corrente Coligadas - R\$ 603.764,48 (seiscentos e três mil e setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos)** - Correspondem a valores creditados indevidamente na conta da Monteiro e Monteiro Advogados Associados, pertencentes a outras empresas coligadas que será devolvida em janeiro de 2024;

8- **Tributos Parcelados a Recolher - R\$ 1.185.451,80 (um milhão e cento e oitenta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos)** - Correspondem aos parcelamentos de tributos federais com pagamento ativo e regular, obrigações vincendas no exercício 2024;

9- **Adiantamentos de Clientes Diversos - R\$ 49.146.845,99 (quarenta e nove milhões e cento e quarenta e seis mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos)** - Correspondem a créditos de clientes em 2023, ainda não emitidas, as suas correspondentes notas fiscais de prestação de serviço por negociação contratual;

10- **Outros Créditos a Identificar R\$ 858.715,00 (oitocentos e cinquenta e oito mil e setecentos e quinze reais)** - Correspondem a créditos de clientes a identificar pelo departamento financeiro, pois não constam nos depósitos os correspondentes remetentes. O departamento financeiro está envolvido numa conciliação para identificar o correspondente cliente remetente e assim ofertar à tributação dos tributos federais pelo Regime de Caixa;

**Não Circulante - R\$ 5.400.194,02**

11- **Adiantamento de Clientes Diversos - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)** - Correspondem aos créditos de clientes a serem reclassificados em 2024;

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Charlton Jefferson de Almeida*

Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 53 - Centro - CEP 50010-310 - Recife - PE - Fone: (81) 3034-5192 - e-mail: cartorioroma@not.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2024

12:04:18 Emolumentos:4,05 FERM:0,05

FUNSEG:0,09 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77

ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada

SELO(S): 0077248.Q3H09202401.00553

Selo: 0077248.Q3H09202401.00553

Consulte a autenticidade do selo em [www.jus.br/validadigital](http://www.jus.br/validadigital)



- **PERT** – R\$ 1.960.382,43 (um milhão e novecentos e sessenta mil e trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos);
- **Parcelamento Simplificado RFB** – R\$ 2.067.396,91 (dois milhões e sessenta e sete mil e trezentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos).
- **Parcelamento Refis Cod.4750** – R\$ 186.344,42 (cento e oitenta e seis mil e trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos)
- **Parcelamento Refis Cod.4737** – R\$ 886.070,26 (oitocentos e oitenta e seis mil e setenta reais e vinte e seis centavos)

n.º 467  
  
 Rubrica

A sociedade controla individualmente estes parcelamentos e está ativa e regular com todos eles.

**Patrimônio Líquido R\$ 26.976.194,98**

- 1- **Capital Social – R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)** – O capital social está totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente e legal no país;
- 2- **Lucros acumulados – R\$ 60.547.026,70 (sessenta milhões e quinhentos e quarenta e sete mil e vinte e seis reais e setenta centavos)** – A sociedade resolveu não destinar o saldo em lucros acumulados e mantém à disposição para designações futuras de distribuição de lucros, constituição de reservas ou mesmo aumentos de capital social. O valor de R\$ 60.547.026,70 (sessenta milhões e quinhentos e quarenta e sete mil e vinte e seis reais e setenta centavos), já está considerado após as devidas distribuições de lucros em 2023;

**P.S.:** Também faz parte destas Notas Explicativas, a CARTA DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, conforme prevê a **Resolução CFC nº 1.457/13**.

Recife, 31 de dezembro de 2023.

**ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:018 40414499**  
 Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499  
 Dados: 2024.03.11 13:20:51 -03'00'

**ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**  
 CPF: 018.404.144-99  
 ADMINISTRADORA

**ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA:47043130425**  
 Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA:47043130425  
 Dados: 2024.03.11 13:20:39 -03'00'

**ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA**  
 Contador  
 CPF: 470.431.304-25 CRC: PE-011562/O  
 RG: 3063157 Expedição: 05/03/2018

*Charlton Jefferson da Natividade Silva*  
 Escritor Autorizado

**6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA**  
 Rua Engenheiro Djaldo Gomes de Melo, 53 - Centro - CEP 50000-300 - Recife - PE - Fone: (011) 3434-3391 - e-mail: cartorioroma@oil.com.br

**Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 29/09/2024**

Cópias autenticadas: 4,05 FERR: 0,05  
 12:04:18 Emolumentos: 4,05 FERR: 0,05  
 FUNSEG: 0,09 TSNR: 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77  
**ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA** Escrivente Autorizada  
 SELO(S): 0877248.IVH09202401.00552

**Selo: 0877248.IVH09202401.00552**  
 Consulte a autenticidade do selo em [www.tpa.gov.br/selo/digital](http://www.tpa.gov.br/selo/digital)




À  
OPPORTUNITÉ SOLUÇÕES CONTÁBEIS E EMPRESARIAIS LTDA.  
CRC n.º PE-002254/O

Endereço: Av. Governador Agamenon Magalhães, nº 2939, Empresarial Internacional Business Center,  
10º Andar, Sala 1005 e 1006, Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, CEP 52.020-000, Brasil.

Prezados Senhores:

Declaramos para os devidos fins, como responsável legal da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ: 35.542.612/0001-90, que as informações relativas ao período-base  
de 01/01/2023 a 31/12/2023, fornecidas a Vossas Senhorias para escrituração e elaboração das  
demonstrações contábeis, obrigações acessórias, apuração de tributos e arquivos eletrônicos exigidos pela  
fiscalização federal, estadual, municipal, trabalhista e previdenciária são fidedignas.

Também declaramos:

(a) que os controles internos adotados pela nossa empresa são de responsabilidade  
da administração e estão adequados ao tipo de atividade e volume de transações;

(b) que não realizamos nenhum tipo de operação que possa ser considerada ilegal, frente à legislação  
vigente;

(c) que todos os documentos e/ou informações que geramos e recebemos de nossos fornecedores,  
encaminhados para a elaboração da escrituração contábil e demais serviços contratados, estão revestidos  
de total idoneidade;

(d) que as informações registradas no sistema de gestão e controle interno, são controladas e validadas  
com documentação suporte adequada, sendo de nossa inteira responsabilidade todo o conteúdo do banco  
de dados e arquivos eletrônicos gerados.

Além disso, declaramos que não existem quaisquer fatos ocorridos no período base que afetam ou possam  
afetar as demonstrações contábeis ou, ainda, a continuidade das operações da empresa.

Também confirmamos que não houve:

(a) fraude envolvendo a administração ou empregados em cargos de responsabilidade ou confiança;

(b) fraude envolvendo terceiros que poderiam ter efeito material nas demonstrações contábeis;

(c) violação de leis, normas ou regulamentos cujos efeitos deveriam ser considerados para divulgação nas  
demonstrações contábeis, ou mesmo dar origem ao registro de provisão para contingências passivas.

Atenciosamente,

ANA KARINA PEDROSA Assinado de forma digital por ANA  
DE KARINA PEDROSA DE  
CARVALHO:01840414499 Dados: 2024.03.08 15:45:38 -03'00'

Administradora da Empresa MONTEIRO E MONTEIRO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Representante Legal



6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Caroline Jefferson da Nóbrega*  
Rua Engenheiro Ubaldino Gomes de Mota, 51 - Centro - CEP 50016-310 Recife - PE - Fone: (81) 3014-5292 - e-mail: carolinanobrega@oficial.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 20/09/2024  
12:04:18 Emolumentos: 4,05 FERN: 0,05  
FUNSEG: 0,09 TSNR: 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77  
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrivente Autorizada  
SELO(S): 0077248.PBQ09202401.00551



Selo: 0077248.PBQ09202401.00551

Consulte a autenticidade do selo em [www.tpm.jus.br/autenticidade](http://www.tpm.jus.br/autenticidade)

TERMO DE ENCERRAMENTO



CONTÉM ESTE CONJUNTO DE FORMULÁRIOS 819 (OITOCENTOS E DEZENOVE) FOLHAS NUMERADAS MECANICAMENTE DE 1 (UM) A 819 (OITOCENTOS E DEZENOVE), E SERVIU DE LIVRO DIÁRIO GERAL NUM. 19(DEZENOVE) E SE DESTINOU A FINS CONSTANTES DO TERMO DE ABERTURA.

REFERENTE AO PERÍODO: 01/01/2023 À 31/12/2023

CONFORME DETERMINA A INSTRUÇÃO NORMATIVA 102 DE 25/04/2006 DO D.N.R.C., DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO, DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

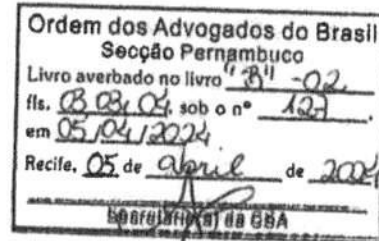
RECIFE, 31 DE DEZEMBRO DE 2023

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499 Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499 Dados: 2024.03.08 15:45:04 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO  
CPF: 018.404.144-99  
Administrador

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA:47043130425 Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA:47043130425 Dados: 2024.03.08 15:44:42 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA  
CONTADOR(A)  
CRC: PE-011562/O CPF: 470.431.304-25



6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Osvaldo Gomes de Melo, 51 - Centro - CEP 50010-310 - Recife - PE - Fone: (51) 3424-0292 - e-mail: cartorioroma@ofn.pe.gov.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Recife-PE, 28/09/2024  
12:04:18 Emolumentos:4,05 FERM:0,05  
FUNSEG:0,09 TSNR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77  
ISABELLE MARIA MARTINS DA FONSECA Escrevente Autorizada  
SELO(S): 0077248.RLM09202401.00550



Selo: 0077248.RLM09202401.00550

Consulte a autenticidade do selo em www.ofn.pe.gov.br/seloofn



Handwritten signature of Isabelle Maria Martins da Fonseca.



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PERNAMBUCO  
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PERNAMBUCO** certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

**IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO**

|                |  |
|----------------|--|
| NOME.....      | : ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA |
| REGISTRO.....  | : PE-011562/O-9                            |
| CATEGORIA..... | : CONTADOR                                 |
| CPF.....       | : ***.431.304-**                           |

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: PERNAMBUCO, 18/11/2024 as 11:28:10.

Válido até: 16/02/2025.

Código de Controle: 649260.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPE.



## QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



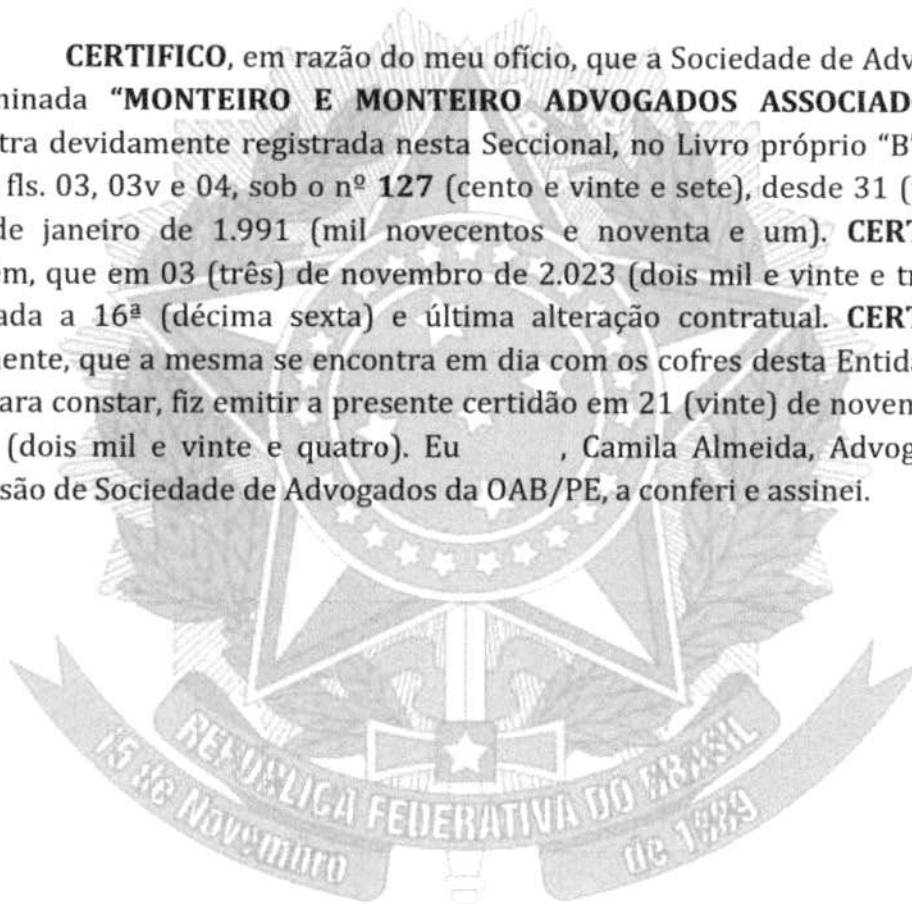


is. nº 472

*[Handwritten Signature]*  
Rubrica

## CERTIDÃO Nº 026345-3/2024

**CERTIFICO**, em razão do meu ofício, que a Sociedade de Advogados denominada “**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**” se encontra devidamente registrada nesta Seccional, no Livro próprio “B”, de nº 02, às fls. 03, 03v e 04, sob o nº **127** (cento e vinte e sete), desde 31 (trinta e um) de janeiro de 1.991 (mil novecentos e noventa e um). **CERTIFICO**, também, que em 03 (três) de novembro de 2.023 (dois mil e vinte e três), foi averbada a 16ª (décima sexta) e última alteração contratual. **CERTIFICO**, finalmente, que a mesma se encontra em dia com os cofres desta Entidade. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 21 (vinte) de novembro de 2.024 (dois mil e vinte e quatro). Eu \_\_\_\_\_, Camila Almeida, Advogada da Comissão de Sociedade de Advogados da OAB/PE, a conferi e assinei.



Rua do Imperador D. Pedro II, 346 - Santo Antônio  
CEP 50010-240 - Recife/PE - Fone: (81) 3424-1012  
email: [comissoes@oabpe.org.br](mailto:comissoes@oabpe.org.br)

9552-6600-76





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

Fls. nº 473  
  
Rúbrica

ID#9552660

Certidão de inteiro teor - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA FERREIRA ALMEIDA NEVES**, em 21/11/2024, às 09:29. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **9552-6600-76**.

Fls. nº 474  
asl  
Rubrica


TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03673685

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO  
**11338**

NOME  
**BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**

FILIAÇÃO  
**CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO  
MARLENE PEDROSA MONTEIRO**

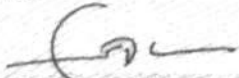
NATURALIDADE  
**RECIFE-PE**

RG  
**2.377.431-- SSD/PE**

DATA DE NASCIMENTO  
**28/07/1968**

CPF  
**377.377.244-00**

VIA EXPEDIDO EM  
**02 02/09/2022**



FERNANDO JARDIM RIBEIRO LIMA  
PRESIDENTE

Bruno Romero Pedrosa Monteiro

Fls, nº

475

Rubrica

**BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**

R. Eng. Oscar Ferreira, 47

Casa Forte, Recife/PE

Tel: (81) 2121.6444

Fax:(81)2121.6472

e-mail: bruno.monteiro@monteiro.adv.br

OAB/PE 11338

Natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido em 28 de Julho de 1966, brasileiro, advogado, OAB/AC 3458, OAB/AL 3726-A, OAB/BA 840-A, OAB/CE 16.012-A, OAB/ DF 20,013, OAB/ MA 22393-A, OAB/MG 97.276, OAB/ PA 30833-A, OAB/ PB 11338-A, OAB/PE 11.338, OAB/ PI 18.838, OAB/RJ 2483-A, OAB/RS 66120-A, OAB/ SE311-A, OAB/SP 161.899

**Bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito do Recife – Universidade Federal de Pernambuco, 1988.**

#### ATIVIDADE PROFISSIONAL

Sócio Proprietário da MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, empresa fundada em 1990, prestadora de serviços de Consultoria e Planejamento, especializada nas áreas de Recuperação Tributária, Direito Penal Tributário, Direito da Economia, Direito Bancário e Empresarial, Fusão Cisão e Incorporação e Direito Internacional.

Tem Matriz na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, atuando também em todo o território nacional, com escritórios próprios em 8 dos principais Estados do País, e, ainda, com escritórios conveniados em 19 outros Estados da Federação.

A equipe de trabalho é formada por mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

#### Cursos extra Curriculares / Estágios

- 1º Curso sobre Relações Internacionais na América Latina (05 a 06/88) - Faculdade de Direito do Recife
- Congresso Nacional de Direito do Trabalho – Rumos Pós-Constituinte (10/88) – Academia Nacional de Direito do Trabalho
- Simpósio de Direito do Trabalho (06/88) - Faculdade de Direito do Recife  
Tema: Caracterização da Forma Distorcida da Cobrança do ICM no Sistema Tributário Nacional
- 42ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (07/90) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Tema: Sistemática de Aproveitamento de Créditos de ICMS e as Diferenças Legislativas

- 1º Simpósio Norte/Nordeste em Comércio Exterior (03/93)

- V Simpósio Nacional de Estudos Tributários (05/94) – São Paulo/SP

Tema: Processo Tributário Administrativo e Judicial

- Procuradoria da República no Estado de Pernambuco (1987 – 1988)

#### PALESTRANTE / FACILITADOR

- 41ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – Universidade Federal do Ceará

- Seminário sobre Sistemática de Aproveitamento de Créditos de ICMS e as Diferenças Legislativas entre os Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte para a Petrobrás Distribuidora S/A

- Seminário Interno – DISREC (AL/PE/PB e RN) – Petrobrás Distribuidora S/A

- Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Centro de Ciências Jurídicas

São Leopoldo/RS - Tema: Direito Tributário

- Seminário Internacional de Certificados CO2 e Workshop Energia de Biomassa (20 de fevereiro de 2003)

- Seminário "Transferências Constitucionais Municipais – Acompanhamento e Verificação de Valores – Como Incrementar o IPM (05 de junho de 2003)

- VII Congresso Nacional de Direito Tributário (25 a 27 de junho de 2003)

- Seminário "Compensação, Restituição e Ressarcimento Eletrônicos – Aspectos Jurídicos e Procedimentos Práticos (PER/DCOMP) – (09 de setembro de 2003) – São Paulo/SP

- Simpósio sobre Grandes Questões Atuais do Direito Tributário (11 e 12 de setembro de 2003)

- Palestras e Seminários em Sindicatos e Associações de vários segmentos – Rio de Janeiro e São Paulo, Brasília, Natal, Fortaleza, Curitiba, R. Grande do Sul.

- Seminário "As Principais Alterações do Regime Falimentar e os reflexos Tributários introduzidos pela nova Lei de Falências" (Fiscoconsultores – São Paulo, 03 de maio de 2005)

- II Congresso Mundial de Direito Processual – Civil, Penal, Trabalhista, Constitucional e Administrativo (Recife, 19 a 22 de maio de 2005)

- 3ª Conferência "Tributação em Energia" (IBC – São Paulo, 12 e 13 de julho de 2005).

- Palestrante do 14º Encontro de Hospitais do Rio de Janeiro (11 e 12 de setembro de 2006).

- Participante do 16º Congresso da Radiofusão do Estado de São Paulo (06 a 08 de dezembro de 2009).

- Ministrou o Curso em Matéria Tributária relativa ao ICMS – Imposto de Circulação de Mercadoria, para os colaboradores da Nestlé Brasil LTDA (Recife – 20 de maio de 2011).

- Ministrou Curso em Matéria Tributária Relativa aos Casos Concretos da Nestlé, para os colaboradores da Nestlé Brasil LTDA (Recife – 12/12/2011).

- Palestrante da Conferência Mundial da Geneva Group International, network de firmas de advocacia, contabilidade e auditoria independentes (Cancun – 29/10/ a 03/11/2013).
- Grupo de international litigation (litígio internacional) - the Brazilian process of insolvency, and general procedures for company recuperations (Cancun – 29/10 a 03/11/2013).

#### ADVOGADO TRIBUTARISTA:

- Especialista em prestação de serviços jurídicos e acessórios consistentes nos atos preparatórios e na propositura de ações judiciais contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP

#### DE IMPORTANTES GRUPOS EMPRESARIAIS

- Grupo Dislub Equador.
- Empreendimentos Pague Menos LTDA.
- Distribuidora Big Benn LTDA e filiais.
- Total Distribuidora LTDA.

#### DAS PRINCIPAIS ASSOCIAÇÕES MUNICIPALISTA

- APM – Associação Paulista de Municípios.
- AMUPE – Associação Municipalista de Pernambuco.
- FEMURN – Federação de Municípios do Rio Grande do Norte
- UPB – União dos Municípios da Bahia.
- AMA- Associação dos Municípios de Alagoas.

#### DOS PRINCIPAIS SINDICATOS

- SINDILOJAS/SP - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado de São Paulo
- SINDILOJAS/BA - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado da Bahia
- SINDILOJAS/CE - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Ceará
- SINDILOJAS /RJ - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Rio de Janeiro
- SINDILOJAS/ PA - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Pará
- SINDILOJAS/ PI - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Piauí
  
- SINCOFARMA/CE - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará
- SINCOFARMA/PI - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Piauí

Fis. nº 478

Bruno Romero Pedrosa Monteiro

Rubrica

- SINCOFARMA/MA – Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Maranhão
  
- ABART – Associação Baiana de Empresas de Rádio e Televisão
- AERP – Associação das Emissoras de Radiofusão do Paraná
- AHERJ – Associação dos Hospitais do Rio de Janeiro
- SINDHOSPI – Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado do Piauí
- SINDHOSP - Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado de São Paulo
- SINDHESP - Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado do Espírito Santo
  
- ABIH – Associação Brasileira da Indústria de Hotéis da Bahia
- ABAMES – Associação Baiana de Mantenedoras de Ensino Superior
- SINDUCSCON/RJ – Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro
- SINDUCON/CE - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Ceará
- SINDUSCON/PA - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Pará
- SINDUSCON/BA - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado da Bahia
  
- ASCOFERJ/RJ – Associação do Comércio Farmacêutico do Estado do Rio de Janeiro



## CERTIDÃO Nº 25597-1/2024

**CERTIFICO**, atendendo ao pedido do próprio interessado, para fins de inscrição Suplementar na Seccional de Santa Catarina que, revendo os arquivos desta Secretaria, deles consta que o **Dr. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, é inscrito no Quadro de Advogados desta Seccional sob o nº **11.338**, em caráter definitivo, sem impedimentos, desde 17 (dezessete) de novembro de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove), havendo prestado o compromisso legal em 23 (vinte e três) de fevereiro de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove). **CERTIFICO**, ainda, que o mesmo foi inscrito inicialmente no quadro de advogados desta Seccional em caráter provisório, sob o nº 9093-P pelo período de 23 (vinte e três) de fevereiro de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove) a 16 (dezesesseis) de novembro de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove). **CERTIFICO**, finalmente, que o referido advogado se encontra em dia com os cofres desta Entidade, não tendo sofrido, até a presente data, qualquer penalidade disciplinar. A presente certidão tem validade de 60 (sessenta) dias, conforme artigo terceiro do Provimento número 42/78 do Egrégio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Nada mais, Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, aos 18 (dezoito) de novembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, Sandro Melo, Auxiliar de Atendimento, a conferi e assino.

*Rua Imperador Pedro II, 346 - Santo Antônio  
CEP 50010-240 - Recife/PE - Fone: (81) 3424.1012  
Home-page: www.oabpe.org.br*







Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

Fis. nº 480

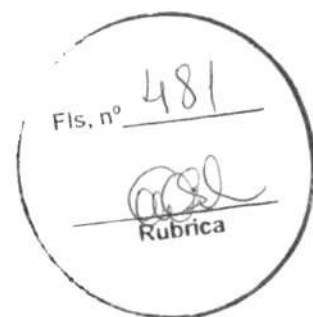
  
Rúbrica

ID#9531117

Certidão de Conclusão - pags. 1-2



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA GABRIELA ROSENDO GONCALVES**, em 18/11/2024, às 10:37.  
**BARBARA WANESSA DOS SANTOS MACIEL**, em 18/11/2024, às 13:26. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **9531-117A-BF**.



## CERTIDÃO Nº 26323-6/2024

**CERTIFICO**, atendendo ao requerimento da **Dra. ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, que a mesma é inscrita no Quadro de Advogados desta Seccional, sob o nº **35.280**, em caráter definitivo, sem impedimentos, desde 04 (quatro) de dezembro de 2013 (dois mil e treze), havendo prestado o compromisso legal na mesma data. **CERTIFICO**, finalmente, que a referida advogada encontra-se em dia com os cofres desta Entidade, não tendo sofrido, até a presente data, qualquer penalidade disciplinar. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 18 (dezoito) de novembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, Marcela Gonçalves, Auxiliar de Atendimento, a conferi e assino.

*Rua Imperador Pedro II, 346 - Santo Antônio  
CEP 50010-240 - Recife/PE - Fone: (81) 3424.1012  
Home-page: [www.oabpe.org.br](http://www.oabpe.org.br)*

9532-683E-FC





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

Fls. nº 482

Rubrica

ID#9532683

Certidão de Conclusão - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA GABRIELA ROSENDO GONCALVES**, em 18/11/2024, às 11:40. **BARBARA WANESSA DOS SANTOS MACIEL**, em 18/11/2024, às 13:24. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **9532-683E-FC**.

Fls, nº 483

  
Rubrica

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO



INSCRIÇÃO **35280**

NOME  
**ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**

FILIAÇÃO  
**DILSON DE CARVALHO  
SONIA PEDROSA DE CARVALHO**

NATURALIDADE  
**RECIFE-PE**

RG  
**4643828 - SDS/PE**

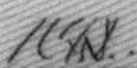
DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS  
**NÃO**

DATA DE NASCIMENTO  
**25/02/1973**

CPF  
**018.404.144-99**

VIA  
**01**

EXPEDIDO EM  
**03/02/2014**

  
**PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES**  
PRESIDENTE

**TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11588568**

**USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)**



**ASSINATURA DO PORTADOR**  
*Ana Karina P. de Carvalho*

**OBSERVAÇÕES**




ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO  
R. Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, Recife/PE  
Tel: (81) 2121.6420  
e-mail: ana.carvalho@monteiro.adv.br  
OAB/PE 35.880

Natural do Recife, Estado de Pernambuco, nascida em 25 de Fevereiro de 1973, brasileira, advogada, OAB/PE nº 35.880, divorciada.

**Bacharel em Direito pela Universidade Maurício de Nassau, 2012.**

#### Experiência Profissional

Atuou no Setor Operacional do Banco Itaú de julho de 1993 a janeiro de 1996.

Atualmente é advogada da Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em Recife - PE, desenvolvendo suas atividades na elaboração de peças processuais, pareceres jurídicos e representação perante o Tribunal Regional Federal da 5a. Região, com ênfase em direito tributário e administrativo.

O escritório atua em todo o território nacional e é formado por uma equipe de trabalho composta de mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

#### Formação Acadêmica

- Especialização em Direito Tributário. (Carga Horária: 760h). Faculdade Cândido Mendes, Brasil. **Em andamento.**

- Graduação em Direito. Universidade Maurício de Nassau, Brasil. Ano: 2007-2012.

#### Idiomas:

**Inglês** Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.



## CERTIDÃO Nº 26311-2/2024

**CERTIFICO**, atendendo ao requerimento do **Dr. FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, que o mesmo é inscrito no Quadro de Advogados desta Seccional, sob o nº **17.232**, em caráter definitivo, sem impedimentos, desde 15 (quinze) de maio de 1998 (mil novecentos e noventa e oito), havendo prestado o compromisso legal na mesma data. **CERTIFICO**, finalmente, que o referido advogado encontra-se em dia com os cofres desta Entidade, não tendo sofrido, até a presente data, qualquer penalidade disciplinar. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 18 (dezoito) de novembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, Marcela Gonçalves, Auxiliar de Atendimento, a conferi e assino.

Rua Imperador Pedro II, 346 - Santo Antônio  
CEP 50010-240 - Recife/PE - Fone: (81) 3424.1012  
Home-page: [www.oabpe.org.br](http://www.oabpe.org.br)

9533-1344-54





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

Fls. nº 486

  
Rubrica

ID#9533134

Certidão de Conclusão - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA GABRIELA ROSENDO GONCALVES**, em 18/11/2024, às 11:58.  
**BARBARA WANESSA DOS SANTOS MACIEL**, em 18/11/2024, às 13:16. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código 9533-1344-54.

**USO OBRIGATÓRIO**  
**IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS**  
 (Art. 13 da Lei nº 8.908/94)

TER FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 101.23478

IDENTIFICACIONAL




19871015



Rubrica

FIS. nº 487

17232



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
 CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO  
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

FILHO  
 FERNANDO MENES DE FREITAS  
 APRESENTAÇÃO

MÉCIBR-PE  
 4.296.746 - SSP/PE  
 Sócios de Início e Fim

13.1.2009  
 28/03/2019

194.873.424.15  
 CNPJ  
 08.909.2019

VIA 15 QUADRO





**FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**

R. Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, Recife/PE  
Tel: (81) 2121.6444  
e-mail: [fernandoff73@hotmail.com](mailto:fernandoff73@hotmail.com)  
OAB/PE nº 17.232  
Nascido 29/03/1973

**Experiência Profissional**

Desde 2003, atua como advogado na Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em Recife - PE, desenvolvendo atividades na elaboração de peças processuais, pareceres jurídicos e representação perante o Tribunal Regional Federal da 5a. Região, com ênfase em direito tributário e administrativo, Tribunal de Justiça, Secretaria da Fazenda e Tribunal de Contas.

O escritório atua em todo o território nacional e é formado por uma equipe de trabalho composta de mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

**Formação Acadêmica e Cursos**

- Especialização em Direito Material e Processual do Trabalho  
(Duração: 18 meses)  
Faculdade Maurício de Nassau, Recife – **em andamento**

- Graduação em Direito  
Universidade Católica de Pernambuco, Brasil  
Ano: 1998

**Idiomas:**

**Inglês:** Compreende bem, fala bem.



Fls. nº

489

*[Handwritten Signature]*

Rubrica

## CERTIDÃO Nº 25598-0/2024

**CERTIFICO**, atendendo ao pedido do próprio interessado, para fins de inscrição Suplementar na Seccional de Santa Catarina que, revendo os arquivos desta Secretaria, deles consta que o **Dr. AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES**, é inscrito no Quadro de Advogados desta Seccional sob o nº **49.778**, em caráter definitivo por Transferência, sem impedimentos, desde 18 (dezesesseis) de março de 2019 (dois mil e dezenove), havendo prestado o compromisso legal em 15 (quinze) de agosto de 2013 (dois mil e treze) na Seccional de Origem. **CERTIFICO**, finalmente, que o referido advogado encontra-se em dia com os cofres desta Entidade, não tendo sofrido, até a presente data, qualquer penalidade disciplinar. A presente certidão tem validade de 60 (sessenta) dias, conforme artigo terceiro do Provimento número 42/78 do Egrégio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Nada mais, Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, aos 18 (dezoito) de novembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, Marcela Gonçalves, Auxiliar de Atendimento, a conferi e assino.

*Rua Imperador Pedro II, 346 - Santo Antônio  
CEP 50010-240 - Recife/PE - Fone: (81) 3424.1012  
Home-page: www.oabpe.org.br*

9531-9805-4B





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

Fls. nº 490

*ASL*

Rubrica

ID#9531980

Certidão de Conclusão - pags. 1-1




Documento assinado eletronicamente por **MARCELA GABRIELA ROSENDO GONCALVES**, em 18/11/2024, às 11:15.  
**BARBARA WANESSA DOS SANTOS MACIEL**, em 18/11/2024, às 13:25. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **9531-9805-4B**.

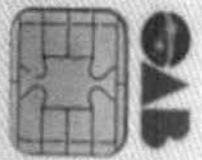
FIS. n° 491  
*[Signature]*  
Rubrica

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei n° 8.966/94)


TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 09814481



ASSINATURA DO TITULAR  
*Bruno de Albuquerque Baptista*



RESERVAÇÕES



INSCRIÇÃO:  
49778



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME  
AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES

FILIAÇÃO  
SEBASTIÃO CÉSAR LIMA BREDERODES  
ANA CLAUDIA LOURENÇO DA SILVA

NACIONALIDADE  
RECIFE-PE

RG  
7860285 - SDS/PE

DATA DE NASCIMENTO  
02/06/1990

CPF  
055.540.914-74

VIA EXERCÍCIO EM  
01 18/07/2019

NÃO DECLARAR  
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA  
PRESIDENTE



**AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES**

[augusto.brederodes@monteiro.adv.br](mailto:augusto.brederodes@monteiro.adv.br)

OAB/PE 49.778, OAB/SP 439.252

Av. Dr. Cardoso de Melo, 878, 12 andar,  
Vila Olímpia, São Paulo/SP  
(71) 99162-0107 / (11) 2361-4157

Natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido em 02 de Junho de 1990, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/PE sob o n. 49.778 e OAB/SP sob o n. 439.252.

**Bacharel em Direito pela Faculdade Ruy Barbosa, 2012.**

**ATIVIDADE PROFISSIONAL**

Desde 2012 atua como Advogado na Monteiro e Monteiro Advogados Associados, escritório com atuação em todo o território nacional, com unidades próprias em 6 Estados da Federação (Pernambuco, Ceará, Maranhão, Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo), contando com uma equipe de trabalho formada por mais de 100 profissionais qualificados, o que possibilita prestar assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Profissional com ênfase no Direito Tributário e Administrativo, atuando em planejamentos administrativos/judiciais de recuperação de créditos, pareceres jurídicos, gestão de relatórios, revisão de peças processuais e representação estratégica junto a órgãos jurisdicionais e administrativos, notadamente Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e Tribunais de Contas.

Desde 2018 é membro do Conselho Jurídico Nacional da Fenabrave - Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores, entidade que reúne 50 associações de marca de automóveis, comerciais leves, caminhões, ônibus, implementos rodoviários, motocicletas, tratores e máquinas agrícolas.

**FORMAÇÃO ACADÊMICA**

- Pós graduado em Advocacia Tributária pela Universidade Cândido Mendes – Rio de Janeiro/RJ, 2014;
- Especialização em Tributação das Estruturas e Negócios Societários pela Fundação Getúlio Vargas/SP – São Paulo/SP, 2020;
- Bacharel em Direito na Faculdade Ruy Barbosa – Salvador/BA, 2012.2;
- Acadêmico de Direito na Universidade Anhembi Morumbi – São Paulo/SP. 9º Semestre, 2012.1;
- Acadêmico de Direito na Universidade Católica de Pernambuco – Recife/PE. 1º ao 8º Semestre, 2011.2;
- Ensino médio concluído no Colégio NAP - Recife/PE, 2007.

**PALESTRANTE**



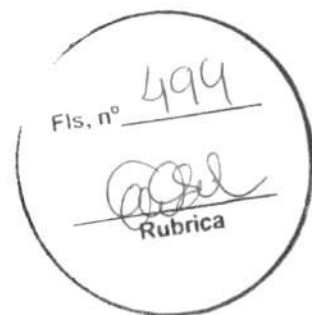
- **Sindilojas/SP - Sindicato do Comércio Varejista do Município de São Paulo:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. São Paulo/2018, 2019, 2020;
- **Sindilojas/RJ - Sindicato do Comércio Varejista do Município do Rio de Janeiro:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e ICMS Seletividade - Oportunidades de ressarcimento de tributos. Rio de Janeiro, Nov/2018 e Fev/2019;
- **Sincomavi/SP - Sindicato do Comércio Varejista de Materiais de Construção da Região Metropolitana de São Paulo:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. São Paulo, Fev/2020;
- **Abracop - Associação Brasileira de Concessionários Peugeot:** Oportunidades de Recuperação Tributária. São Paulo/SP, Ago/2018 e Dez/2019;
- **Abtradif - Associação Brasileira dos Distribuidores Ford:** PIS/COFINS - Exclusão do ISS/ICMS e possibilidade de creditamento dos Insumos para empresas optantes do Lucro Real. São Paulo/SP, Jan/2019 e Mar/2019;
- **Assochery - Associação Brasileira dos Distribuidores Chery:** Cenário atualizado das discussões acerca de recuperações tributárias no Brasil. São Paulo/SP, Ago/2019;
- **Assomar - Associação Brasileira dos Concessionários Agritech:** Oportunidades de Recuperação Tributária - Seara Judicial e Administrativa. São Paulo/SP, Dez/2017;
- **Asserttem - Associação Brasileira de Trabalho Temporário:** Oportunidades de Recuperação Tributária. São Paulo/SP, Ago/2018;
- **Acisa - Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Agrícola do Acre:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Rio Branco/AC, Mar/2018;
- **Fames - Federação dos Municípios do Estado de Sergipe:** FPM Incentivos fiscais - Oportunidade de recuperação. Aracaju/SE, Jul/2015;

#### ATIVIDADES COMPLEMENTARES

- VII Congresso Internacional de Direito Constitucional – Concretização dos Direitos Fundamentais: Estado e Sociedade. Natal/RN, Abril de 2009;
- I Congresso Regional das Escolas Judiciárias Eleitorais. Recife/PE, Fevereiro de 2011;
- Seminário de Qualificação da Arrecadação Tributária e Receitas de Convênios – Como melhorar a arrecadação dos municípios e evitar a rejeição de contas. Salvador/BA, Abril de 2013;
- Contabilidade Tributária para Advogados, ministrado pela APET - Associação Paulista de Estudos Tributários. São Paulo/SP, Março de 2020.

#### IDIOMAS

- Inglês intermediário.



## CERTIDÃO Nº 26235-0/2024

**CERTIFICO**, atendendo ao requerimento da **Dra. RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, que a mesma é inscrita no Quadro de Advogados desta Seccional, sob o **1.176-B**, em caráter definitivo por Transferência, sem impedimentos, desde 21 (vinte e um) de junho de 2011 (dois mil e onze), havendo prestado o compromisso legal em 17 (dezesete) de dezembro de 2008 (dois mil e oito) na Seccional de Origem. **CERTIFICO**, finalmente, que a referida advogada encontra-se em dia com os cofres desta Entidade, não tendo sofrido, até a presente data, qualquer penalidade disciplinar. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 18 (dezoito) de novembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, Marcela Gonçalves, Auxiliar de Atendimento, a conferi e assino.


Rua Imperador Pedro II, 346 - Santo Antônio  
CEP 50010-240 - Recife/PE - Fone: (81) 3424.1012  
Home-page: [www.oabpe.org.br](http://www.oabpe.org.br)

9532-8665-B3





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

is. nº 495  
  
Rubrica

ID#9532866

Certidão de Conclusão - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA GABRIELA ROSENDO GONCALVES**, em 18/11/2024, às 11:48.  
**BARBARA WANESSA DOS SANTOS MACIEL**, em 18/11/2024, às 13:18. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **9532-8665-B3**.



Fis. nº 496

*[Handwritten Signature]*  
Rubrica

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 07874136

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 2.166/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

*Rachel Lopes Plech Tavares*



ORIENTAÇÕES



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO  
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME  
RACHELL LOPES PLECH TAVARES

TITULO  
01170

TENENTE  
ROBERTO LOUREIRO PLECH  
MARIA APARECIDA XAVIER LOPES PLECH

NATURALIDADE  
CAMPINA GRANDE-PB

RG  
200001088384 - SSP/AL

DATA DE NASCIMENTO  
04/04/1983

CPF  
055.987.284-43

VIG. EXP. 0001 IN  
02 17/06/2022

*[Signature]*  
PRESIDENTE



## CURRICULUM VITAE

### 1. DADOS PESSOAIS

Nome: RACHELL LOPES PLECH TAVARES

OAB/PE: 1176-B

Endereço Residencial: Rua Benjamin Constant, nº 122, Apto 1903, Torre, Recife-PE.

Telefone: (81) 99258-1160 / E-mail: [rachell.plech@monteiro.adv.br](mailto:rachell.plech@monteiro.adv.br)

### 2. FORMAÇÃO ACADÊMICA

*Superior Completo – Bacharelado em Direito*

*Instituição: Universidade Federal de Alagoas – UFAL*

*Conclusão: maio de 2008.*

*Pós-Graduação em Direito Público*

*Instituição: Universidade Anhuanguera - Uniderp.*

*Término: julho de 2012.*

*Pós-Graduação em Recursos Cíveis e Precedentes*

*Instituição: Instituto Luiz Mário Moutinho – ILMM*

*Término previsto para: agosto de 2022.*

### 3. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- *Sócia da Monteiro e Monteiro Advogados Associados*

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.

2121.6444.



15 de setembro de 2022 até a presente data

- *Coordenadora Nacional do Setor Público*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, n° 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.  
2121.6444.

03 de fevereiro de 2022 até a presente data

- *Coordenadora do Setor Estratégico*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, n° 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.  
2121.6444.

01 de maio de 2021 até 03 de fevereiro de 2022.

- *Coordenadora do Setor de Municípios*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, n° 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.  
2121.6444.

04 de setembro de 2015 até 04 de maio de 2021.

- *Advogada do Setor de Municípios*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

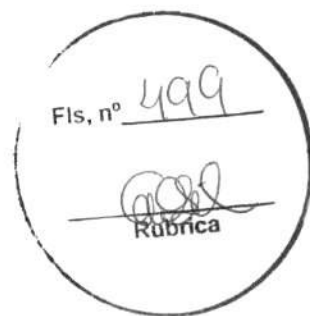
Rua Engenheiro Oscar Ferreira, n° 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.  
2121.6444.

02 de setembro de 2013 até 04 de setembro de 2015.

- *Advogada no Setor Privado*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, n° 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.



2121.6444.

31 de agosto de 2011 até 02 de setembro de 2013.

#### 4. CURSOS E CERTIFICADOS

Curso de Inglês Instrumental - 45h

Casa de Cultura Britânica - Maceió, 2006.

#### 5. IDIOMAS

Inglês Intermediário

Espanhol Intermediário



**15ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE  
"MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS"**

Fis. nº 500

  
Rubrica

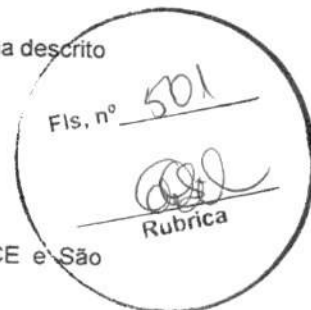
**BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 11.338, portador da cédula de identidade nº 2.377.431, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 377.377.244-00, residente na Rua de Apipucos, 317, Apto. 901, Apipucos, Recife (PE), CEP: 52.071-000; **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, registrado na OAB/PE sob o nº 35.280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDEDORES**, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade n. 7660285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o n. 055.540.914-74, residente na Rua Kansas, 1700, Apt. 344, Torre Kansas, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04558-003, e **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.260.748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.873.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095, únicos sócios da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores alterações devidamente registradas, pactuam neste ato promover a alteração e consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



Através deste instrumento particular de alteração, o contrato social acima descrito é modificado para os fins específicos de:

- a) Alteração do Quadro Societário;
- b) Alteração na Participação no Capital Social;
- c) Atualização dos endereços das Filiais de Brasília/DF, Fortaleza/CE e São Luís/MA;
- d) Inclusão das Filiais de Belém/PA e de Salvador/BA;
- e) Promover a Consolidação do Contrato Social.



**CLÁUSULA SEGUNDA**  
**DA ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO**

Nesta oportunidade, consensualmente, altera-se o quadro social da sociedade com a cessão de 01 (uma) quota do sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO** para a nova sócia **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/PE sob o nº 1.176-B, portadora da cédula de identidade nº 2000001088364, expedida pela SSP/AL, e CPF nº 055.987.284-43, residente na Rua Benjamin Constant, 122, Apto. 1903, Torre, Recife (PE), CEP 50.710-150.

**CLÁUSULA TERCEIRA**  
**DAS ALTERAÇÕES NA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL**

O sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO** cede, com a anuência dos demais sócios, 0,5 (zero vírgula cinco) de suas quotas ao sócio **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDEDORES**, passando este a participar da sociedade com 2 (duas quotas) no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**CLÁUSULA QUARTA**



**DAS ALTERAÇÕES NOS ENDEREÇOS DAS FILIAIS**

Alteram-se os endereços da Filiais Brasília/DF, Fortaleza/CE e São Luís/MA, que serão os seguintes:

Fis. nº 502

Rubrica

- a) **FILIAL BRASÍLIA/DF** – situada na SHIS QL 04, Conjunto 03, Casa 13, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.610-235;
- b) **FILIAL FORTALEZA/CE** – situada na Avenida Desembargador Moreira, 1.300, Torre Sul, Salas 301 a 304, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.170-002;
- c) **FILIAL SÃO LUÍS/MA** - situada na Rua Miquerinos, 01, Sala 616, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-038.

**CLÁUSULA QUINTA**  
**DA INCLUSÃO DAS FILIAIS DE BELÉM/PA E SALVADOR/BA**

Passam a funcionar as Filiais Belém/PA e Salvador/BA, nos endereços abaixo:

- a) **FILIAL BELÉM/PA** – situada na Avenida Gentil Bittencourt, 549, Ed. Torre Infinito, Salas 501 e 504, Nazaré, Belém/PA, CEP 66.035-340;
- b) **FILIAL SALVADOR/BA** – situada na Alameda Salvador, 1057, Condomínio Salvador Shopping Business, Torre América, Salas 1816 e 1817, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-790.

**CLÁUSULA SEXTA**  
**DA REVOGAÇÃO**

Além das modificações contidas acima, revogam-se todas as alterações anteriormente efetivadas.



TENDO EM VISTA AS ALTERAÇÕES ACIMA, CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL, QUE PASSA A TER A REDAÇÃO SEGUINTE:

Fls. nº 503

Rubrica


**BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 11.338, portador da cédula de identidade nº 2.377.431, expedida pela SSP/PE, e CPF/MF nº 377.377.244-00, residente na Rua de Apipucos, 317, Apto. 901, Apipucos, Recife (PE), CEP: 52.071-000, **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, registrado na OAB/PE sob o nº 35.280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDEDORES**, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade n. 7660285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o n. 055.540.914-74, residente na Rua Kansas, 1700, Apt. 344, Torre Kansas, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04558-003, **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.260.748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.873.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095, e **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/PE sob o nº 1176, portadora da cédula de identidade nº 2000001088364, expedida pela SSP/AL, e CPF nº 055.987.284-43, residente na Rua Benjamin Constant, 122, Apto. 1903, Torre, Recife (PE), CEP 50.710-150, únicos sócios da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores alterações devidamente registradas, pactuam neste ato promover a alteração de consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:





**CAPÍTULO I**  
**DO NOME E SEDE**

Fls. nº 504

  
Rubrica

**CLÁUSULA 1ª** - A Sociedade utilizará a razão social **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, se rege pela Lei Federal nº 8906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Provimento 112/2006 e pelos demais provimentos e regulamentos aplicáveis à espécie.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A Sociedade tem sede no município de Recife, deste Estado de Pernambuco, na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-022, sendo também composta pelas seguintes filiais:

- a) **FILIAL BRASÍLIA/DF** – situada na SHIS QL 04, Conjunto 03, Casa 13, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.610-235;
- b) **FILIAL BELÉM/PA** – situada na Avenida Gentil Bittencourt, 549, Ed. Torre Infinito, Salas 501 e 504, Nazaré, Belém/PA, CEP 66.035-340;
- c) **FILIAL FORTALEZA/CE** – situada na Avenida Desembargador Moreira, 1.300, Torre Sul, Salas 301 a 304, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.170-002
- d) **FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ** - situada na Praça Floriano, nº 51, 12º andar, Edf. Rodolpho de Paoli, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP: 20.031-000.
- e) **FILIAL SALVADOR/BA** – situada na Alameda Salvador, 1057, Condomínio Salvador Shopping Business, Torre América, Salas 1816 e 1817, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-790.



f) FILIAL SÃO LUÍS/MA - situada na Rua Miquerinos, 01, Sala 616, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-038.

CAPÍTULO II  
DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Fis. nº

505

  
Rubrica

CLÁUSULA 2ª - A sociedade tem por objeto disciplinar o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços de advocacia.

PARÁGRAFO ÚNICO. A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete a cada sócio, individualmente.

CAPÍTULO III  
DO PRAZO

CLÁUSULA 3ª - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, tendo início em 31 de janeiro de 1991, com o devido registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco.

CAPÍTULO IV  
DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 4ª - O Capital Social é de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), dividido em 100 (cem) quotas de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do país, pelos sócios, da seguinte maneira.

a) O sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, participa na sociedade com 91,5 (noventa e uma vírgula cinco) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 320.250,00 (trezentos e vinte mil, duzentos e cinquenta reais);



Fls. nº 506

Rubrica

b) A sócia **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, participa na sociedade com 3 (três) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);

c) O sócio **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDEDORES**, participa na sociedade com 2 (duas) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 7.000,00 (dez mil e quinhentos reais);

d) O sócio **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, participa na sociedade com 2,5 (duas vírgula cinco) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais);

e) A sócia **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, participa na sociedade com 1 (uma) quota no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

#### CAPÍTULO V

#### DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

**CLÁUSULA 5ª** - A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social.

§ 1º. Além da sociedade, os sócios e/ou associados responderão subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

§ 2º. Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à sociedade e/ou a terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

#### CAPÍTULO VI



DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

**CLÁUSULA 6ª** - A administração dos negócios sociais cabe ao sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, que usará o título de sócio Administrador, praticando os atos conforme adiante estabelecido.

Fis. nº 507

Rubrica

§ 1º. Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios ou de Procurador constituído em nome da Sociedade:

- a) representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- b) despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros fundos, benefícios, ônus e quejandos, previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;
- c) emissão de faturas;
- d) prática dos atos ordinários de administração dos negócios sociais.

§ 2º. Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada pelo Sócio Administradores.

- a) constituição de Procurador ad negotia com poderes determinados e tempo certo de mandato;
- b) alienação, oneração, cessão e transferência de bens imóveis e direitos a eles relativos, podendo fixar e aceitar preços e formas de pagamento, receber e dar



Fls. nº 508

  
Rubrica

quitação, transigir, imitar na posse, entre outros (rol não exaustivo, mas exemplificativo).

§ 3º. Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos §§ 1º e 2º desta cláusula, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios. Entre tais atos, exemplificam-se os seguintes:

- a) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;
- b) abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;
- c) aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade;
- d) constituição de Procurador ad judícia; e) recebimento de créditos e consequente quitação.

§ 4º. É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, notadamente prestação de avais, fianças e outros atos quejandos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

**CAPÍTULO VII**  
**DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS**

**CLÁUSULA 7ª** - O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados, que serão atribuídos aos sócios na proporção de seus quinhões sociais ou pela



forma que estabelecerem, após a dedução dos encargos eventualmente n° 509 incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

Rubrica

**CAPÍTULO VIII**  
**DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO**

**CLÁUSULA 8ª** - Perdurará por tempo indeterminado a sociedade.

**CLÁUSULA 9ª** - A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, dissidência ou retirada de qualquer sócio não implicará dissolução da sociedade:

§ 1º - Em qualquer destas hipóteses, far-se-á um balanço geral apurando-se o valor do capital social e dos quinhões, pagando-se ao sócio que se retira ou a seus herdeiros.

§ 2º - Optando os sócios pela dissolução, processar-se-ão os trâmites de sua liquidação, sendo liquidante aquele sócio ou terceiro que for indicado pela maioria do capital social.

§ 3º - Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive a perda de inscrição na OAB, conforme a deliberação da maioria do capital social, não consideradas as quotas do sócio excluído, proceder-se-á conforme previsto na alínea a.

**CLÁUSULA IX**  
**DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS**

**CLÁUSULA 10ª** - Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital social:



Fl. 510  
Fis. nº  
Rubrica

§ 1º - O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente quotas adquiridas mediante compra deverá notificar por meio idôneo os demais, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado, atendido o requisito de inscrição da OAB.

§ 2º - Em prazo de trinta dias da efetivação da notificação, os sócios remanescentes deverão manifestar expressamente se desejam exercer seu direito de preferência ou se têm alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

§ 3º - O silêncio ou desistência de um ou alguns sócios confere aos demais direito de aquisição das sobras das quotas ofertadas, e tal preferência se exercerá, em havendo mais de um interessado, na proporção em que participarem do capital social.

§ 4º - Exercido o direito de preferência, far-se-á cessão de quotas, assinando-se alteração do contrato social.

§ 5º - Não exercido o direito de preferência e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as quotas a terceiro interessado, nas mesmas condições.

§ 6º - Em havendo oposição ao nome do terceiro interessado, o sócio ofertante poderá optar por sua retirada, nos termos da lei e conforme previsto na cláusula 9ª.

§ 7º - Na hipótese de redução da sociedade à unipessoalidade, observar-se-á a necessidade de o sócio remanescente manifestar seu interesse de prosseguir com a sociedade, respeitando-se o prazo máximo previsto no Art. 5º do Provimento 112/2006 ou transformar em sociedade individual de advocacia.



**CLÁUSULA X**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**



**CLÁUSULA 11ª** - As alterações do contrato social serão decididas por maioria do capital social, valendo cada quota um voto, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro. Parágrafo único: Ao sócio dissidente de deliberação social cabe, em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na cláusula 9ª.

**CLÁUSULA 12ª** - A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual. O pedido de registro e de arquivamento da respectiva alteração estará instruído com a prova de que o interessado fora pessoalmente comunicado, ou então, se isto era impossível, com certificação de oficial de registro de títulos e documentos.

**CLÁUSULA 13ª** - Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os sócios decidirão de comum acordo, os casos em que poderão advogar particularmente sem que os honorários recebidos revertam a favor da Sociedade.

**CLÁUSULA 14ª** - Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade em face do Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional, nem são a ela associados, e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impediriam de participar de sociedades.





**CLÁUSULA 15ª** - A solução dos casos omissos será adotada consoante as disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

Fis. nº 512

  
Rubrica

**CLÁUSULA 16ª** - Todas as controvérsias decorrentes deste instrumento, bem como quaisquer violações de suas disposições, deverão ser amigavelmente solucionadas por meio de acordo entre as partes, de boa-fé, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante submissão da controvérsia ao representante legal da outra parte. Não havendo acordo, a parte interessada deverá solicitar que a controvérsia seja resolvida por arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96 e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem da OAB/PE.

**CLÁUSULA 17ª** - Fica eleito o foro da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, como o único competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato social, com expressa renúncia de qualquer outro foro por mais privilegiado que seja, no presente e/ou no futuro. E por estarem justos e acordados, os sócios acima qualificados assinam o presente instrumento particular de contrato de constituição da sociedade de advogados em 03 (três) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins legais e jurídicos.

Recife/PE, 12 de setembro de 2022.

**BRUNO ROMERO PEDROSA** Assinado de forma digital por  
BRUNO ROMERO PEDROSA  
MONTEIRO:37737724400 MONTEIRO:37737724400  
Dados: 2022.09.12 17:34:23 -03'00'  
**BRUNO ROMERO DE PEDROSA MONTEIRO**  
OAB/PE 11.338

**ANA KARINA PEDROSA DE** Assinado de forma digital por ANA  
KARINA PEDROSA DE  
CARVALHO:01840414499 CARVALHO:01840414499  
Dados: 2022.09.12 17:18:33 -03'00'  
**ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**  
OAB/PE 35.280



AUGUSTO CESAR LOURENCO  
BREDERODES:05554091474

Assinado de forma digital por  
AUGUSTO CESAR LOURENCO  
BREDERODES:05554091474  
Dados: 2022.09.12 17:19:48 -03'00'

**AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDEDORES**  
**OAB/PE 49.778**

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:79487343415

Assinado de forma digital por FERNANDO  
MENDES DE FREITAS FILHO:79487343415  
Dados: 2022.09.12 17:17:59 -03'00'

**FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**  
**OAB/PE 17.232**

RACHELL LOPES PLECH TAVARES:05598728443

Assinado de forma digital por  
RACHELL LOPES PLECH  
TAVARES:05598728443  
Dados: 2022.09.12 17:31:36 -03'00'

**RACHELL LOPES PLECH TAVARES**  
**OAB/PE 1.176-b**

Fls. nº 513

  
Rubrica

**TESTEMUNHAS:**

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL

Assinado de forma digital por  
RAFAEL DE CARVALHO MACIEL  
Dados: 2022.09.12 17:22:56 -03'00'

NOME: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_

MARCELO BRUNO DA SILVA OLIVEIRA

Assinado de forma digital por  
MARCELO BRUNO DA SILVA  
OLIVEIRA  
Dados: 2022.09.12 17:23:29 -03'00'

NOME: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_

O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, foi  
AVERBADO, nesta data, no Livro nº 425-02 do Registro  
da Sociedade de Advogados, sob o nº 127  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECÇÃO DE PERNAMBUCO  
EM 14 DE setembro DE 2022.

Fls. nº 514  
  
Rubrica

**Camila Almeida**  
Assistente de Comissões  
Mat. 952



Ministério da Economia

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 20/09/2022 15:53:46 por ROBERVAL APARECIDO DA SILVA.

Documento assinado digitalmente pelo usuário do Portal e-CAC ROBERVAL APARECIDO DA SILVA, 470.431.304-25 juntado em 20/09/2022 15:53:46.

Esta cópia / impressão foi realizada por ROBERVAL APARECIDO DA SILVA em 22/09/2022.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP22.0922.12299.SDM8**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**18A1C11D2A4C29EB3B70EB843DD4F021F68C02B1FEC7369DB954CD4468460CCD**

Fls. nº

515

Rubrica



## CERTIDÃO Nº 26328-5/2024

**CERTIFICO**, atendendo ao requerimento da **Dra GARDÊNIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES**, que a mesma é inscrita no Quadro de Advogados desta Seccional, sob o nº **57.911**, em caráter definitivo, sem impedimentos, desde 01 (um) de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois), havendo prestado o compromisso legal na mesma data. **CERTIFICO**, finalmente, que a referida advogada encontra-se em dia com os cofres desta Entidade, não tendo sofrido, até a presente data, qualquer penalidade disciplinar. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 18 (dezoito) de novembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, Marcela Gonçalves, Auxiliar de Atendimento, a conferi e assino.

*Rua Imperador Pedro II, 346 - Santo Antônio  
CEP 50010-240 - Recife/PE - Fone: (81) 3424.1012  
Home-page: [www.oabpe.org.br](http://www.oabpe.org.br)*

9533-1813-5C





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

Fls. nº 517  
  
Rubrica

ID#9533181

Certidão de Conclusão - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA GABRIELA ROSENDO GONCALVES**, em 18/11/2024, às 12:01.  
**BARBARA WANESSA DOS SANTOS MACIEL**, em 18/11/2024, às 13:15. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **9533-1813-5C**.

Fis. nº 50  
Cadastrada

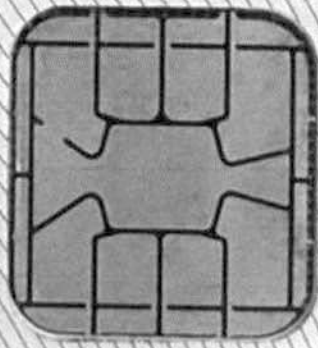
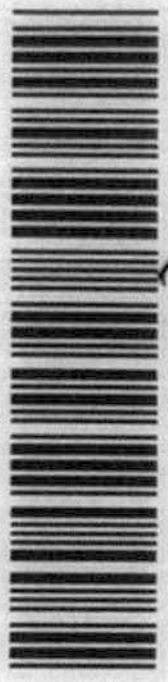
**USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)**

**TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL**

**17374756**



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES

**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO  
IDENTIDADE DE ADVOGADA

Nome  
GARDÊNIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES

FILIAÇÃO  
ANTÔNIO DE MORAES FRANÇA  
GARDÊNIA CALDAS MONTENEGRO

NATURALIDADE  
RECIFE-PE

RG  
14469593 - SSP/MG

DATA DE NASCIMENTO  
13/07/1990  
CPF  
035.624.943-35  
VIA EXPEDIDO EM  
01 19/04/2022

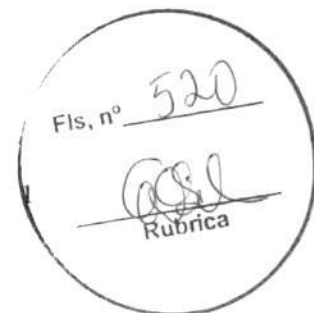
FERNANDO GARDIM RIBEIRO LINS  
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO  
57911



519  
Fis. nº  
Rubrica





**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**  
**JURÍDICOS**

Pelo presente instrumento particular, as **PARTES**, abaixo nomeadas e qualificadas, de um lado:

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

E, de outro lado:

**GARDÊNIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES**, brasileira, solteira, portadora do CPF/MF Nº. 035.624.943-35, advogada devidamente inscrito na OAB/PE 57.911, com endereço residencial na Estrada de Aldeia, no 8414, casa 12, Aldeia dos Cama, Camaragibe, Pernambuco. CEP: 54789-000, doravante denominado **CONTRATADO**.

Quando mencionadas em conjunto, doravante **PARTES**, ou, quando mencionadas individualmente, apenas **PARTE**;

**RESOLVEM** as **PARTES**, em boa-fé, celebrar o presente acordo de vontades ("**Contrato**"), regulamentado pelo art. 593 do Código Civil de 2002. Nesta oportunidade mutuamente pactuam e outorgam, de acordo com as cláusulas e estipulações contidas nos itens abaixo, obrigando-se, reciprocamente, a cumpri-las e fazê-las respeitar, por si a qualquer título.

Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400  
Dado: 2023.02.16 14:47:07 -03'00'

**ANA CATARINA PEREIRA OLIVEIRA**

Assinado de forma digital por ANA CATARINA PEREIRA OLIVEIRA  
Dado: 2023.02.16 15:05:10 -03'00'

FABIANA FERREIRA DOS SANTOS  
Assinado de forma digital por FABIANA FERREIRA DOS SANTOS  
Dado: 2023.02.16 14:51:38 -03'00'

**GARDÊNIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES**

Digitally signed by GARDÊNIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES  
DN: cn=GARDÊNIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES, o=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO  
Reason: I am the author of the document  
Date: 2023.02.16 14:29:03.00

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

**CLÁUSULA 1ª****OBJETO**

1.1 – O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço habitual desenvolvido diariamente de forma exclusiva e permanente para em favor do **CONTRATANTE**, com os objetivos de:

- a) Prestação de serviços de assistência jurídica em geral em favor da **CONTRATANTE**;
- b) De desenvolvimento de petições e peças em favor da **CONTRATANTE**;
- c) Acompanhamento processual de propriedade do **CONTRATANTE**;

1.2 – As **PARTES** por interesse conjunto decidem que os serviços acima descritos para fins de organização serão regulamente disposto por meio de aditivos contratuais para estipular as fases da prestação de serviço, todavia, sem que isto macule o interesse de prestação continuada de diária dos serviços.

1.2.1 – Cada um dos serviços realizados receberá o título de projeto.

**CLÁUSULA 2ª****DA REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO**

2.1 – Pelos serviços descritos na cláusula primeira, a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** pagará ao **CONTRATADO**, valor fixo calculado por projeto.

Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA  
 MONTEIRO:3773772440  
 0  
 Dados: 2023.02.16 14:46:53 -03'00'

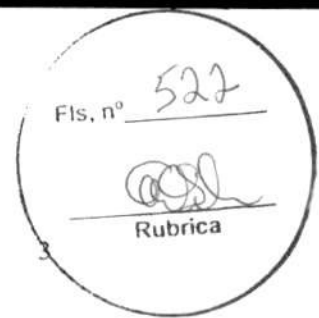
ANA  
 CATARINA PEREIRA OLIVEIRA  
 Assinado de forma digital por ANA CATARINA PEREIRA OLIVEIRA  
 Dados: 2023.02.16 15:05:40 -03'00'

FABIANA FERREIRA DOS SANTOS  
 Assinado de forma digital por FABIANA FERREIRA DOS SANTOS  
 Dados: 2023.02.16 14:52:06 -03'00'

GARDENIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES

Digitally signed by GARDENIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES  
 DN: cn=GARDENIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES, o=BR, ou=FCP-Síndico-ADVOCADO  
 Reason: I am the author of this document  
 Location:  
 Date: 2023.02.16 14:35:03.00

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.



2.1.1 – O projeto diz respeito a etapas de serviço de interesse da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sendo o **CONTRATADO** pago no ato da conclusão do serviço.

2.1.2 – Para cada projeto as **PARTES** concordam mutuamente a firmar instrumento de termo aditivo dispondo a remuneração pelo serviço prestado.

2.1.3 – Pela realização dos serviços contratados, a **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO**, durante o período de vigência do contrato, diretamente a este ou a procurador por ele nomeado.

2.1.4 – As despesas extraordinárias decorrentes da prestação dos serviços, ou seja, aquelas não previstas neste instrumento, serão de inteira responsabilidade da **CONTRATANTE**, devendo ser, no entanto, previamente autorizadas pela mesma.

### CLÁUSULA 3ª

#### OBRIGAÇÕES DAS PARTES

3.1 – A **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** se obriga a:

- a) O **CONTRATANTE** se obriga a fornecer ao **CONTRATADO** todos os documentos e informações necessárias para a atuação do **CONTRATADO**, pertinentes ao objeto deste contrato, quando solicitados pelo contratado, tanto em juízo ou fora dele.
- b) Pagar as remunerações do **CONTRATADO**, relativa aos contratos firmados até data do vencimento ou rescisão do presente acerto de interesses, incluindo-se as remunerações previstas na Cláusula 2ª.

BRUNO  
ROMERO  
PEDROSA  
MONTEIRO:377  
37724400

Assinado de forma  
digital por BRUNO  
ROMERO PEDROSA  
MONTEIRO:37737724  
400  
Dados: 2023.02.16  
14:46:39 -03'00'

ANA  
CATARINA  
PEREIRA  
OLIVEIRA

Assinado de forma  
digital por ANA  
CATARINA PEREIRA  
OLIVEIRA  
Dados: 2023.02.16  
15:06:07 -03'00'

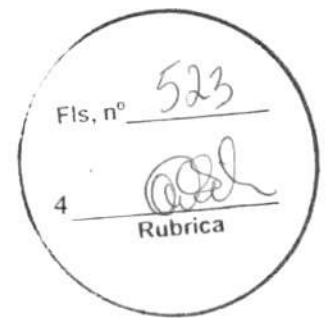
FABIANA FERREIRA  
DOS SANTOS

Assinado de forma digital por  
FABIANA FERREIRA DOS SANTOS  
Dados: 2023.02.16 14:52:17 -03'00'

GARDENIA CALDAS  
MONTENEGRO DE  
MORAES

Digitally signed by GARDENIA CALDAS  
MONTENEGRO DE MORAES  
DN: cn=GARDENIA CALDAS  
MONTENEGRO DE MORAES, o=BR  
=CPF=Brasil, ou=ADVOGADO  
Reason: I am the author of this document  
Location:  
Date: 2023-02-16 14:51:22-03'

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.



3.2 – O **CONTRATADO** se obriga a:

- a) O **CONTRATADO** obriga-se a prestar os seus serviços dispensando todo o zelo e diligência na realização do objeto contratado.
- b) Informar a base cadastral da **CONTRATANTE**, previamente, os dados de eventuais prepostos do **CONTRATADO**, para fins de conhecimento e controle, no prazo de 10 dias anteriores ao início de suas atividades.
- c) O **CONTRATADO** não se responsabiliza pelo não andamento processual, desde que este ocorra por culpa do **CONTRATANTE** ou em virtude de conduta do Poder Judiciário.

#### CLÁUSULA 4ª DO PRAZO CONTRATUAL

4.1 – O prazo de vigência do presente instrumento é de 2 (dois) ano, obrigando-se o **CONTRATANTE**, neste interim, a respeitar todos os direitos e obrigações pactuadas com o **CONTRATADO** no instrumento em tela.

4.2 – É possível a renovação por igual prazo, podendo na renovação ser mantida a vinculação ao prazo de duração dos contratos advindos

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37 737724400  
Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:377724400  
Dados: 2023.02.16 14:46:26 -03'00'

ANA CATARINA PEREIRA OLIVEIRA  
Assinado de forma digital por ANA CATARINA PEREIRA OLIVEIRA  
Dados: 2023.02.16 15:06:31 -03'00'

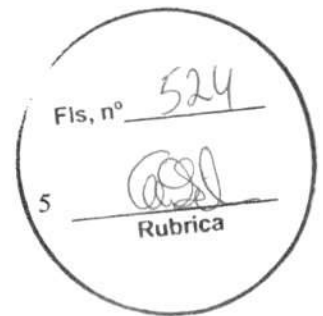
FABIANA FERRERA DOS SANTOS  
Assinado de forma digital por FABIANA FERRERA DOS SANTOS  
Dados: 2023.02.16 14:52:56 -03'00'

GARDENIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES

Digitally signed by GARDENIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES  
DN: cn=GARDENIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES, o=BR, ou=ICP-Brasil, ou=ADVOCADO  
Reason: I am the author of this document  
Location:  
Date: 2023-02-16 14:31:03-00

#### CLÁUSULA 5ª DAS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.



5.1 – O não cumprimento, pelas **PARTES**, de qualquer das obrigações ora pactuadas, poderá implicar a resolução deste Contrato, sem prejuízo de perdas e danos cabíveis.

5.2 – Ainda haverá a possibilidade de rescisão contratual pelas **PARTES**, nas seguintes hipóteses:

- a) rescisão de pleno direito do contrato, independentemente de aviso, interpelação judicial ou extrajudicial, em qualquer hipótese de infração a qualquer das cláusulas deste contrato, responsabilizando-se a parte culposa pelos danos ocasionados;
- b) estados de insolvência das partes, e cometimento de atos de conduta contrários à lei;
- c) não resultando o presente contrato firmado entre as partes em nenhuma contratação no prazo máximo de 12 (doze) meses, restará o mesmo rescindido automaticamente, ressalvada disposição em contrário das partes.

## CLÁUSULA 6ª

### DO FORO

6.1 – Com a expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, e independentemente do domicílio atual ou futuro das **PARTES**, fica eleito o foro da Comarca de Recife/PE, para dirimir eventuais questões ou litígios resultantes deste Contrato.

BRUNO ROMERO  
PEDROSA  
MONTEIRO:3773  
7724400

Assinado de forma  
digital por BRUNO  
ROMERO PEDROSA  
MONTEIRO:37737724400  
Data: 2023.02.16  
14:46:14 -03'00'

ANA CATARINA  
PEREIRA  
OLIVEIRA

Assinado de forma digital  
por ANA CATARINA  
PEREIRA OLIVEIRA  
Data: 2023.02.16  
15:08:56 -03'00'

FABIANA FERREIRA  
DOS SANTOS

Assinado de forma digital por  
FABIANA FERREIRA DOS SANTOS  
Data: 2023.02.16 14:53:28 -03'00'

GARDENIA CALDAS  
MONTENEGRO DE  
MORAES

Digitally signed by GARDENIA CALDAS  
MONTENEGRO DE MORAES  
DN: cn=GARDENIA CALDAS  
MONTENEGRO DE MORAES o=BR  
s=ICP-Brasil ou=ADVOGADO  
Reason: I am the author of this document  
Location:  
Date: 2023.02.16 14:32:03.00

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

Fis. nº 525

6

Rubrica

E por assim estarem certas justas e Parceiras, as **PARTES** firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias digitadas de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas, que abaixo assinam, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Recife, 16 de fevereiro de 2023.

**BRUNO ROMERO**

**PEDROSA**

**MONTEIRO:37737724400**

Assinado de forma digital por

**BRUNO ROMERO PEDROSA**

**MONTEIRO:37737724400**

Dados: 2023.02.16 14:45:52 -03'00'

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**CONTRATANTE**

**GARDÊNIA CALDAS**  
**MONTENEGRO DE MORAES**

Digitally signed by GARDÊNIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES  
DN: cn=GARDÊNIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES, o=BRASIL  
serial=1000000000  
Reason: I am the author of this document  
Date: 2023.02.16 14:48:00Z

**GARDÊNIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES**  
**CONTRATADA**

**TESTEMUNHAS:**

**FABIANA FERREIRA**  
**DOS SANTOS**

Assinado de forma digital por  
**FABIANA FERREIRA DOS SANTOS**  
Dados: 2023.02.16 14:53:43 -03'00'

**ANA CATARINA**  
**PEREIRA OLIVEIRA**

Assinado de forma digital por ANA  
**CATARINA PEREIRA OLIVEIRA**  
Dados: 2023.02.16 15:08:14 -03'00'

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

Fls. nº 526

Rubrica

## GARDÊNIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES

Brasileira, solteira, 32 anos  
Estrada de Aldeia, nº 8414, Casa 12, Aldeia dos Camarás  
Camaragibe/PE – CEP 54.789-000  
Telefone: (81) 99904-4762  
E-mail: gardenia\_dena@hotmail.com  
OAB/PE nº 57.911

### FORMAÇÃO

- Pós -Graduada em Direito Tributário com cursos de extensão pelo Instituto CERS – Centro de Ensino Renato Saraiva - conclusão em 2021.
- Graduada em Direito. Universidade Salgado de Oliveira, conclusão em 2020.

### EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- Fevereiro de 2023 até os dias atuais – Monteiro e Monteiro Advogados Associados (Direito Público) Cargo: Advogada

Principais atividades: Atendimento a Clientes; Participação em reuniões estratégicas; Elaboração de pareceres; Análise de documentos; Acompanhamento processual com elaboração de peças; Despachos e Sustentações Oraís em Tribunais Judiciais e Administrativo. Acompanhamento e participação em Licitações, inclusive em regime de RDC. Acompanhamento do cumprimento dos contratos administrativos, em especial, contratos. Elaboração de petições iniciais, defesa, recurso judiciais e administrativos. Atuação na área contenciosa e consultiva.

### QUALIFICAÇÕES E ATIVIDADES COMPLEMENTARES

- Informática MS Windows, MS Office, Sistema THEMIS de acompanhamento processual, Sistema SEVEN de compliance jurídico;
- Inglês – Nível Intermediário (ABA, 2011).
- Espanhol – Nível Intermediário (Instituto Cervantes, 2007)
- Curso de extensão em espanhol (Faculdade Alcalar de Henares, 2004)
- Participação em diversos Congressos, principalmente na área de Direito Administrativo, Constitucional, Civil e Processo Civil (Certificados, 2012 - 2022).



## CERTIDÃO Nº 26331-7/2024

**CERTIFICO**, atendendo ao requerimento da **Dra. FERNANDA ARANTES RODRIGUES**, que a mesma é inscrita no Quadro de Advogados desta Seccional, sob o nº **30.724**, em caráter definitivo, sem impedimentos, desde 07 (sete) de julho de 2011 (dois mil e onze), havendo prestado o compromisso legal na mesma data. **CERTIFICO**, finalmente, que a referida advogada encontra-se em dia com os cofres desta Entidade, não tendo sofrido, até a presente data, qualquer penalidade disciplinar. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 18 (dezoito) de novembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, Marcela Gonçalves, Auxiliar de Atendimento, a conferi e assino.

Rua Imperador Pedro II, 346 - Santo Antônio  
CEP 50010-240 - Recife/PE - Fone: (81) 3424.1012  
Home-page: [www.oabpe.org.br](http://www.oabpe.org.br)

9533-2087-91







Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

Fis. nº 528  
*Maciel*  
Rubrica

ID#9533208

Certidão de Conclusão - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA GABRIELA ROSENDO GONCALVES**, em 18/11/2024, às 12:03.  
**BARBARA WANESSA DOS SANTOS MACIEL**, em 18/11/2024, às 13:14. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **9533-2087-91**.

**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
 CONSELHO REGIONAL DE PERNAMBUCO  
 IDENTIDADE DE ADOGADO  
 NOME: FERNANDA ABANTES RODRIGUES  
 NOME: FRANCISCO BEZERRA RODRIGUES  
 LUCIANA DE MELLO ABANTES  
 RECIBE DE: FRANCISCO BEZERRA RODRIGUES  
 Nº: 1.213.993 - SDR/PE  
 Nº: 014.121.074-98  
 Nº: 20/08/1988  
 Nº: 01 1308/2015

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 07983874  
 USO OBRIGATORIO  
 IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
 (Art. 13 da Lei nº 8.988/94)





Rubrica  
 Fis. nº 529

**INSTRUMENTO PARTICIPAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**  
**JURÍDICOS**

Pelo presente instrumento particular, as **PARTES**, abaixo nomeadas e qualificadas, de um lado:

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

E, de outro lado:

**FERNANDA ARANTES RODRIGUES**, brasileira, solteira, portadora do CPF/MF Nº. 014.121.074-58, advogada devidamente inscrito na OAB/PE 30.724, com endereço residencial na Rua Professor Othon Paraíso, no 211, apt. 801, Torreão, Recife, Pernambuco. CEP: 52.030-252., doravante denominado **CONTRATADO**.

Quando mencionadas em conjunto, doravante **PARTES**, ou, quando mencionadas individualmente, apenas **PARTE**;

**RESOLVEM** as **PARTES**, em boa-fé, celebrar o presente acordo de vontades ("**Contrato**"), regulamentado pelo art. 593 do Código Civil de 2002. Nesta oportunidade mutuamente pactuam e outorgam, de acordo com as cláusulas e estipulações contidas nos itens abaixo, obrigando-se, reciprocamente, a cumpri-las e fazê-las respeitar, por si a qualquer título.

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6  
(seis) páginas.

Fls, nº 531  
  
2 Rubrica

**CLÁUSULA 1ª**

**OBJETO**

1.1 – O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço habitual desenvolvido diariamente de forma exclusiva e permanente para em favor do **CONTRATANTE**, com os objetivos de:

- a) Prestação de serviços de assistência jurídica em geral em favor da **CONTRATANTE**;
- b) De desenvolvimento de petições e peças em favor da **CONTRATANTE**;
- c) Acompanhamento processual de propriedade do **CONTRATANTE**;

1.2 – As **PARTES** por interesse conjunto decidem que os serviços acima descritos para fins de organização serão regulamente disposto por meio de aditivos contratuais para estipular as fases da prestação de serviço, todavia, sem que isto macule o interesse de prestação continuada de diária dos serviços.

1.2.1 – Cada um dos serviços realizados receberá o título de projeto.



**CLÁUSULA 2ª**

**DA REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO**

2.1 – Pelos serviços descritos na cláusula primeira, a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** pagará ao **CONTRATADO**, valor fixo calculado por projeto.

2.1.1 – O projeto diz respeito a etapas de serviço de interesse da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sendo o **CONTRATADO** pago no ato da conclusão do serviço.

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.



2.1.2 – Para cada projeto as **PARTES** concordam mutuamente a firmar instrumento de termo aditivo dispondo a renumeração pelo serviço prestado.

2.1.3 - Pela realização dos serviços contratados, a **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO**, durante o período de vigência do contrato, diretamente a este ou a procurador por ele nomeado.

2.1.4 - As despesas extraordinárias decorrentes da prestação dos serviços, ou seja, aquelas não previstas neste instrumento, serão de inteira responsabilidade da **CONTRATANTE**, devendo ser, no entanto, previamente autorizadas pela mesma.

**CLÁUSULA 3ª**  
**OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

3.1- A **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** se obriga a:

a) O **CONTRATANTE** se obriga a fornecer ao **CONTRATADO** todos os documentos e informações necessárias para a atuação do **CONTRATADO**, pertinentes ao objeto deste contrato, quando solicitados pelo contratado, tanto em juízo ou fora dele.

b) Pagar as remunerações do **CONTRATADO**, relativa aos contratos firmados até data do vencimento ou rescisão do presente acerto de interesses, incluindo-se as remunerações previstas na Cláusula 2ª.

3.2- O **CONTRATADO** se obriga a:

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

- a) O contratado obriga-se a prestar os seus serviços dispensando todo o zelo e diligência na realização do objeto contratado.
- b) O **CONTRATADO** obriga-se a prestar os seus serviços dispensando todo o zelo e diligência na realização do objeto contratado.
- c) Informar a base cadastral da **CONTRATANTE**, previamente, os dados de eventuais prepostos do **CONTRATADO**, para fins de conhecimento e controle, no prazo de 10 dias anteriores ao início de suas atividades.
- d) O **CONTRATADO** não se responsabiliza pelo não andamento processual, desde que este ocorra por culpa do **CONTRATANTE** ou em virtude de conduta do Poder Judiciário.

**CLÁUSULA 4ª**  
**DO PRAZO CONTRATUAL**

4.1 - O prazo de vigência do presente instrumento é de 2 (dois) ano, obrigando-se o **CONTRATANTE**, neste ínterim, a respeitar todos os direitos e obrigações pactuadas com o **CONTRATADO** no instrumento em tela.

4.2 - É possível a renovação por igual prazo, podendo na renovação ser mantida a vinculação ao prazo de duração dos contratos advindos

**CLÁUSULA 5ª**  
**DAS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO**

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

Fis. nº 534

5

Rubrica

5.1 - O não cumprimento, pelas **PARTES**, de qualquer das obrigações ora pactuadas, poderá implicar a resolução deste Contrato, sem prejuízo de perdas e danos cabíveis.

5.2 – Ainda haverá a possibilidade de rescisão contratual pelas **PARTES**, nas seguintes hipóteses:

- a) rescisão de pleno direito do contrato, independentemente de aviso, interpelação judicial ou extrajudicial, em qualquer hipótese de infração a qualquer das cláusulas deste contrato, responsabilizando-se a parte culposa pelos danos ocasionados;
- b) estados de insolvência das partes, e cometimento de atos de conduta contrários à lei;
- c) não resultando o presente contrato firmado entre as partes em nenhuma contratação no prazo máximo de 12 (doze) meses, restará o mesmo rescindido automaticamente, ressalvada disposição em contrário das partes.

#### CLÁUSULA 6ª

#### DO FORO

6.1 – Com a expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, e independentemente do domicílio atual ou futuro das **PARTES**, fica eleito o foro da Comarca de Recife/PE, para dirimir eventuais questões ou litígios resultantes deste Contrato.

E por assim estarem certas justas e Parceiras, as **PARTES** firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias digitadas de igual teor e forma, na

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

Fls. nº 535  
6  
Rubrica

presença de 2 (duas) testemunhas, que abaixo assinam, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Recife, 06 de agosto de 2020.

6º Ofício de Notas - Recife - PE  
**ROMA**  
*Bruno Romero Pedrosa Monteiro*  
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CONTRATANTE

3º Tabelionato de Notas de Recife

*Fernanda Arantes Rodrigues*  
FERNANDA ARANTES RODRIGUES  
CONTRATADA

Flávio da Paz Teixeira  
Escritor Autorizado  
TABELA 3º Tabelionato de Notas de Recife  
Reconhecimento de Firma Nº 2021 - 026678  
Data de emissão: 06/08/2020  
Hora: 16:50:42  
Emol: 3,87 FERM: 0,04  
FLISEG: 0,09 TSNR: 0,86 FERC: 0,43 ISS: 0,22 TOTAL: 5,51  
ANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escritor Autorizada  
Selo: 0077248.HK06202105.01468

**TESTEMUNHAS:**

Nome: *Paulo de Castro*  
*Administrador do Leilão*  
CPF nº *08603154-M*

Nome: *Maiara Norato de Araújo*  
CPF nº *208.963.404-81*

6º OFÍCIO DE NOTAS DE RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA  
Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 53 - Centro - CEP 50065-100 - Recife - PE - Fone: (81) 34244920 - email: cartorio@roma.com.br  
Reconheço por semelhança a firma de: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO  
Em test. de verdade.  
Recife-PE 22/06/2021 16:50:42 Emol: 3,87 FERM: 0,04  
FLISEG: 0,09 TSNR: 0,86 FERC: 0,43 ISS: 0,22 TOTAL: 5,51  
ANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escritor Autorizada  
Selo: 0077248.HK06202105.01468  
Consulte a autenticidade do documento em: [www.sistemaatdigital.com.br](http://www.sistemaatdigital.com.br)



Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.



Fls. nº 536  
Rubrica

## TERMO ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

Pelo presente instrumento particular de **Termo Aditivo** ao Instrumento Particular De Prestação De Serviços Jurídicos, celebrado no dia 06 de agosto de 2020, as partes abaixo denominadas

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

e

### CONTRATADO:

**FERNANDA ARANTES RODRIGUES**, aqui denominado simplesmente como **CONTRATADO**, brasileira, advogada devidamente inscrita na OAB/PE, residente e domiciliado na Rua Professor Othon Paraíso, Nº 211, Apto. 801, Torreão, Recife, Pernambuco, CEP: 52.030-252.

têm entre si justo e contratado, na melhor forma de direito, o presente Termo Aditivo de Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos, segundo as condições adiante especificadas, que mutuamente aceitam e livremente se comprometem a cumprir e respeitar por si e seus sucessores a qualquer título, nos termos que segue:

### CLÁUSULA I – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do **INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

FABIANA  
FERREIRA  
DOS SANTOS

Autorizada de forma  
digital por FABIANA  
FERREIRA DOS SANTOS  
Data: 2022.10.26  
16:30:08 -0100'

BRUNO ROMERO  
PEDROSA  
MONTEIRO-3773  
7724400

Autorizado de forma digital  
por BRUNO ROMERO  
PEDROSA  
MONTEIRO-3773  
Data: 2022.10.26  
16:37:31 -0100'

VICTOR FELIPE  
LONDREIRA  
MARRIHO

Autorizado de forma  
digital por VICTOR  
FELIPE LONDREIRA  
MARRIHO  
Data: 2022.10.26  
16:37:31 -0100'

FERNANDA  
ARANTES  
RODRIGUES

Autorizada de forma  
digital por FERNANDA  
ARANTES  
RODRIGUES  
Data: 2022.10.26  
16:37:31 -0100'

que ora se adita por um período de mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 19/10/2022.

## CLÁUSULA II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições do Contrato que ora se adita, não modificadas, implícita ou explicitamente, por este instrumento.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor, para um só fim legal.

Recife/PE, 19 de outubro de 2022

BRUNO ROMERO  
PEDROSA

MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por

BRUNO ROMERO PEDROSA

MONTEIRO:37737724400

Dados: 2022.10.20 16:27:47 -03'00'

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CONTRATANTE**

FERNANDA ARANTES  
RODRIGUES

Assinado de forma digital por  
FERNANDA ARANTES RODRIGUES

Dados: 2022.10.20 16:36:32 -03'00'

**FERNANDA ARANTES RODRIGUES  
CONTRATADO**

## TESTEMUNHAS:

FABIANA  
FERREIRA  
DOS SANTOS

Assinado de forma  
digital por FABIANA  
FERREIRA DOS SANTOS  
Dados: 2022.10.20  
16:30:29 -03'00'

VICTOR FELIPE  
LORDSLEEM  
MARINHO

Assinado de forma digital  
por VICTOR FELIPE  
LORDSLEEM MARINHO  
Dados: 2022.10.20  
16:37:55 -03'00'



## CURRICULUM VITAE

### 1. DADOS PESSOAIS

Nome: Fernanda Arantes Rodrigues

OAB/PE: 30.724

Endereço Residencial: Rua Professor Othon Paraíso, nº 211, apt. 801, Torreão,  
Recife, Pernambuco. CEP: 52.030-252.

Telefone: (81) 99715-5039

E-mail: [fernanda.arantes@monteiro.adv.br](mailto:fernanda.arantes@monteiro.adv.br)

### 2. FORMAÇÃO ACADÊMICA

-Superior completo

-Instituição: Faculdade de Ciências Humanas de Pernambuco (SOPECE).

Conclusão: dezembro de 2010.

-Pós-Graduação em Direito Processual

-Instituição: Faculdade de Ciências Humanas de Pernambuco (SOPECE).

Término: dezembro de 2013.

### 3. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

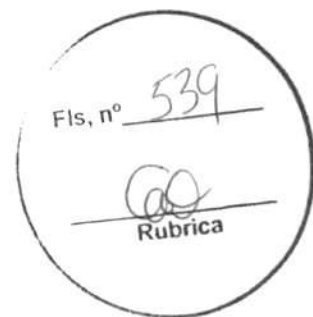
-Coordenadora do Setor Público da Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Endereço: Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte. Telefone:

2121.6444. Período: 05 de junho de 2017 até a presente data.

FERNANDA  
ARANTES  
RODRIGUES

Assinado de forma  
digital por FERNANDA  
ARANTES RODRIGUES  
Dados: 2021.08.18  
13:19:47 -03'00'



-Advogada do Setor Público do AJUPM (Centro de Apoio Jurídico e Social aos Policiais Militares Associados). Endereço: Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 2936, Espinheiro. Telefone: 3221-1449. Período: 16 de janeiro de 2012 até 02 de junho de 2017.

-Advogada Trabalhista e Cível da Laser Eletro Magazine. Endereço: Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1681-A, Imbiribeira. Telefone: 3073-1100. Período: 24 de outubro de 2011 até 13 de janeiro de 2012.

-Estágio no Escritório Queiroz Cavalcanti. Endereço: Rua da Hora, nº 692, Espinheiro. Telefone: 2101-5757. Período: 10 de agosto de 2009 até 14 de janeiro de 2010.

-Estágio no Escritório Eduardo Paixão Advogados Associados. Endereço: Rua Viscondessa do Livramento, nº 198, Derby. Telefone: 3974-5353. Período: 30 de outubro de 2008 até 20 de março de 2009.

-Estágio na 18ª Vara Cível do Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano. Período: 20 de agosto de 2007 até 30 de julho de 2008.

-Participação do Mutirão Criminal realizado em Olinda, em julho de 2007, atuando como Conciliadora Voluntária.

#### **4. CURSOS E CERTIFICADOS**

-Conclusão do curso a distância de Excelência no Atendimento – Turma 01 A, promovido pelo Instituto Legislativo Brasileiro, com carga horária de 20h/aula. Período: 02/01/17 a 22/01/17

-Conclusão do curso a distância de Educação Ambiental, promovido pelo SENAI,

FERNANDA  
ARANTES  
RODRIGUES

Assinado de forma  
digital por  
FERNANDA ARANTES  
RODRIGUES  
Data: 2021.08.18  
13:20:06 -03'00'

com carga horária de 14h. Período: 01/01/17 a 31/01/17

-Conclusão do curso a distância de Segurança do Trabalho, promovido pelo SENAI, com carga horária de 14h. Período: 01/06/16 a 30/06/16

-Conclusão do curso a distância de Ética e Cidadania, promovido pelo SENAI, com carga horária de 14h. Período: 01/06/16 a 30/06/16

-Conclusão do curso a distância de Ética e Administração Pública – Turma 01 A, promovido pelo Instituto Legislativo Brasileiro, com carga horária de 40h/aula. Período: 01/06/16 a 21/06/16

-Conclusão do curso a distância de Legislação Trabalhista, promovido pelo SENAI, com carga horária de 14h. Período: 01/05/16 a 31/05/16

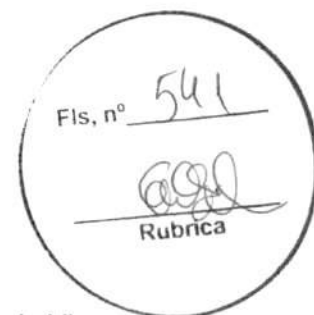
-Conclusão do curso online de Advogado da União, Defensor Público da União e Procurador Federal – Projeto Unidade de Treinamento Intensivo (revisão teórica) – Parceria com a OAB/PE e ESA/PE – Módulo 1, com carga horária de 117 horas/aula. Período: 24/09/12 a 20/08/13.

-Conclusão, em 02 de setembro de 2011, do Curso de Informática Básica, promovido pelo SENAC, com carga horária de 108h. Componentes curriculares: Orientação profissional, IPD, Windows, Word, Excel, PowerPoint e Internet.

-Participação do IX Congresso Brasileiro de Direito Processual realizado nos dias 13 a 15 de maio de 2010 no Centro de Convenções de Pernambuco.

-Participação do "I Agosto do Direito", realizado nos dias 24 a 28 de agosto de 2009 no Auditório Walter Costa Port.

-Participação do XII Congresso Brasileiro de Direito Processual Cível e Trabalhista



realizado nos dias 10 a 12 de setembro de 2009 no Centro de Convenções da Via Costeira – Natal/RN.

-Certificado de participação da 1º Jornada de Estudos Jurídicos- SOPECE 2008.

-Certificado de Participação do 1º Fórum de Direito do Turismo ocorrido nos dias 28 e 29 de março de 2008 no auditório do Enotel numa realização do Instituto dos Magistrados de Pernambuco e da ABRAJET-PE.

-Certificado pela Escola da Magistratura de Pernambuco, na categoria de ouvinte, da Conferência "Violência doméstica contra crianças e adolescentes" realizada no dia 06 de agosto de 2007.

-Certificado de Participação da 1º Jornada de estudos jurídico-penais SOPECE, tendo início no dia 04 de maio de 2007 no Auditório Walter Costa Porto.

-Participante do Congresso Nacional de Direito Constitucional e Administrativo, promovido pela Escola Superior da Magistratura e o Instituto Urbano Vitalino, realizado no período de 12 a 14 de abril de 2007.

## 5. IDIOMAS

-Inglês- Avançado

-Espanhol- Intermediário

FERNANDA  
ARANTES  
RODRIGUES

Assinado de forma digital  
por FERNANDA ARANTES  
RODRIGUES  
Dados: 2021.08.18 13:20:55  
-03'00'



## SEGUNDO TERMO ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

Pelo presente instrumento particular de **Termo Aditivo** ao Instrumento Particular De Prestação De Serviços Jurídicos, celebrado no dia 06 de agosto de 2020, as partes abaixo denominadas

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

e

### CONTRATADO:

**FERNANDA ARANTES RODRIGUES**, aqui denominado simplesmente como **CONTRATADO**, brasileira, advogada devidamente inscrita na OAB/PE de nº 30.724, residente e domiciliado na Rua Professor Othon Paraíso, nº 211, Apto.801, Torreão, Recife, Pernambuco, CEP: 52.030-252.

têm entre si justo e contratado, na melhor forma de direito, o presente Termo Aditivo de Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos, segundo as condições adiante especificadas, que mutuamente aceitam e livremente se comprometem a cumprir e respeitar por si e seus sucessores a qualquer título, nos termos que segue:

### CLÁUSULA I – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do **INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS** que ora se adita por um período de mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 19/10/2024.

### CLÁUSULA II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

FERNANDA  
ARANTES  
RODRIGUES

Assinado de forma  
digital por FERNANDA  
ARANTES RODRIGUES  
Data: 2024.10.29  
10:55:07 -03'00'

Fis. nº 543

  
Rubrica

Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições do Contrato que ora se adita, não modificadas, implícita ou explicitamente, por este instrumento.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor, para um só fim legal.

Recife/PE, 29 de outubro de 2024.

**BRUNO ROMERO  
PEDROSA  
MONTEIRO:37737724400**

Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400  
Dados: 2024.10.29 13:48:50 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2024.003.20180

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CONTRATANTE**

**FERNANDA ARANTES  
RODRIGUES**

Assinado de forma digital por FERNANDA ARANTES RODRIGUES  
Dados: 2024.10.29 10:55:27 -03'00'

**FERNANDA ARANTES RODRIGUES  
CONTRATADO**

**TESTEMUNHAS:**

**BRUNA DE  
CASSIA  
MIRANDA  
BEZERRA LEITE  
SAMPAIO**

Assinado de forma digital por BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE SAMPAIO  
Dados: 2024.10.29 13:50:18 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2024.003.20180

**HELLEN  
CARVALHO  
TERTO:115903284  
00**

Assinado de forma digital por HELLEN CARVALHO TERTO:11590328400  
Dados: 2024.11.18 08:54:27 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2024.004.20272





## CERTIDÃO Nº 26376-1/2024

**CERTIFICO**, atendendo ao requerimento da **Dra. BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE SAMPAIO**, que a mesma é inscrita no Quadro de Advogados desta Seccional, sob o nº **33.698**, em caráter definitivo, sem impedimentos, desde 27 (vinte e sete) de fevereiro de 2013 (dois mil e treze), havendo prestado o compromisso legal na mesma data. **CERTIFICO**, finalmente, que a referida advogada encontra-se em dia com os cofres desta Entidade, não tendo sofrido, até a presente data, qualquer penalidade disciplinar. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 18 (dezoito) de novembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, Marcela Gonçalves, Auxiliar de Atendimento, a conferi e assino.

Rua Imperador Pedro II, 346 - Santo Antônio  
CEP 50010-240 - Recife/PE - Fone: (81) 3424.1012  
Home-page: [www.oabpe.org.br](http://www.oabpe.org.br)

9534-555F-81





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

Fls. nº 545

  
Rubrica

ID#9534555


Certidão de Conclusão - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA GABRIELA ROSENDO GONCALVES**, em 18/11/2024, às 13:53.  
**BARBARA WANESSA DOS SANTOS MACIEL**, em 18/11/2024, às 15:04. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **9534-555F-81**.

Fls. nº 546

  
Rubrica

**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO  
IDENTIDADE DE ADVOGADA

**NOME**  
BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE  
SAMPAIO

**INSCRIÇÃO**  
33698

**FILIAÇÃO**  
DIRCEU CABRAL BEZERRA LEITE JUNIOR  
SUCYLLY WAMBERTA MIRANDA FERREIRA LEITE

**NACIONALIDADE**  
RECIFE-PE

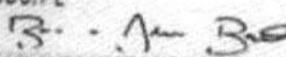
**DATA DE NASCIMENTO**  
12/12/1990

**NO**  
8142808 - SDS/PE

**CNPJ**  
081.603.154-14

**VIA**  
02

**EXPIDIDO EM**  
27/11/2021

  
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA  
PRESIDENTE

**TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 09765426**

**USO OBRIGATÓRIO**  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.956/94)

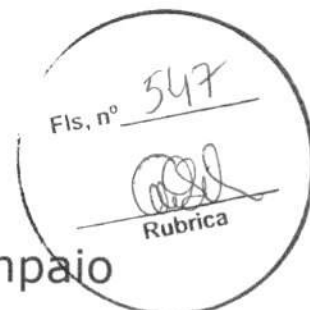


**ASSINATURA DO PORTADOR**  
Bruna Miranda Sampaio


**ORSENAÇÔES**





# Bruna de Cássia Miranda Bezerra Leite Sampaio

Brasileira, casada  
Av. Dr. Cardoso de Melo, 630, AP 83  
Vila Olímpia, São Paulo/SP  
Telefone: (11) 9.7068-7812  
E-mail: bruna.mirandaleite@hotmail.com  
OAB/PE nº 33.698

## FORMAÇÃO

- Especializada em Direito Tributário com cursos de extensão pela Associação Paulista de Estudos Tributários - APET e pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET, conclusão em 2020.
- Pós-Graduada em Direito Administrativo. Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, conclusão em 2016.1.
- Graduada em Direito. Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, conclusão em 2012.2.

## EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- **2017 – dias atuais – Monteiro e Monteiro Advogados (Direito Público e Privado)**  
Cargo: Gerente Jurídica – FILIAL SP  
Principais atividades: Coordenação da equipe; Atendimento a Clientes; Participação em reuniões estratégicas; Elaboração de pareceres; Análise de documentos; Acompanhamento processual com elaboração de peças; Despachos e Sustentações Orais em Tribunais Judiciais e Administrativos; Acompanhamento e participação em Licitações.
- **2013 – 2017 – Lima & Falcão Advogados (Direito Administrativo)**  
Cargo: Advogada  
Principais atividades: Atendimento a clientes, realização de diligências e análise de documentos; Acompanhamento processual, com cumprimento de prazos. Acompanhamento e participação em Licitações, inclusive em regime de RDC. Acompanhamento do cumprimento dos contratos administrativos, em especial, contratos de obras e serviços de engenharia. Elaboração de petições iniciais, defesa, recurso judiciais e administrativos. Atuação na área contenciosa e consultiva.  
Responsável pelo Jurídico Interno da Ello-Puma Distribuidora de Combustíveis S/A
- **2013 – Lima & Falcão Advogados (Contencioso Especializado)**  
Cargo: Advogada  
Principais atividades: Atendimento a Clientes; Realização de diligências; Análise de documentos; Acompanhamento processual, com cumprimento de prazos; Elaboração de petições de defesa e de recursos judiciais.  
Responsável pelo Jurídico Interno da Ello-Puma Distribuidora de Combustíveis S/A
- **2012 – Ello-Puma Distribuidora de Combustíveis S/A (vinculada ao escritório Lima & Falcão Advogados)**  
Cargo: Assistente jurídica (jurídico interno)

Principais atividades: Jurídico interno da empresa; Acompanhamento de processos administrativos perante a ANP, IBAMA PROCON e ANTT; Elaboração de contratos, distratos e aditivos contratuais; Acompanhamento dos processos judiciais sob patrocínio de escritórios de advocacia; Reuniões; Estudo e análise dos procedimentos diários da empresa.

• **2010 - 2012 – Lima & Falcão Advogados (Direito cível e trabalhista)**

Cargo: Estagiária

Principais atividades: Análise de documentos; Realização de diligências; Acompanhamento, com elaboração e protocolo de petições; Elaboração de petições de defesa de recursos judiciais; Acompanhamento de audiências.

• **2009 – 2010 – Defensoria Pública da Criança e do Adolescente**

Cargo: Estagiária

Principais atividades: Acompanhamento processual (processos de adoção, guarda, tutela e atos infracionais), com elaboração de peças e cumprimento de prazos; Acompanhamento de audiências; Visitas ao Conselho Tutelar, FUNASE e CENIP;

#### QUALIFICAÇÕES E ATIVIDADES COMPLEMENTARES

- Integrante do Grupo de Eficiência Tributária da AMCHAM SP desde 2019.
- Informática MS Windows, MS Office, Sistema THEMIS de acompanhamento processual, Sistema SEVEN de compliance jurídico;
- Inglês intermediário - Business English (Cultura Inglesa, 2014).
- Curso de Direito Bancário (Ineap, 2013).
- Curso Carreira Jurídica – Intensivo I e II (LFG, 2012 - 2013).
- Inglês – Nível básico (PROLINFO, 2011).
- Curso Isolado de Direito Administrativo (Espaço Jurídico, 2011).
- Participação em diversos Congressos, principalmente na área de Direito Constitucional, Civil e Processo Civil (Certificados, 2008 – 2012).



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**  
**JURÍDICOS**

Pelo presente instrumento particular, as **PARTES**, abaixo nomeadas e qualificadas, de um lado:

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

E, de outro lado:

**BRUNA DE CÁSSIA MIRANDA BEZERRA LEITE**, brasileira, solteira, portadora do CPF/MF Nº. 081.603.154-14, advogada devidamente inscrita na OAB/PE 33.698, com endereço residencial na Av. Dr. Cardoso de Melo, no 878, Apto 12, Vila Olímpia, São Paulo/SP, doravante denominado **CONTRATADO**.

Quando mencionadas em conjunto, doravante **PARTES**, ou, quando mencionadas individualmente, apenas **PARTE**;

**RESOLVEM** as **PARTES**, em boa-fé, celebrar o presente acordo de vontades ("**Contrato**"), regulamentado pelo art. 593 do Código Civil de 2002. Nesta oportunidade mutuamente pactuam e outorgam, de acordo com as cláusulas e estipulações contidas nos itens abaixo, obrigando-se, reciprocamente, a cumpri-las e fazê-las respeitar, por si a qualquer título.

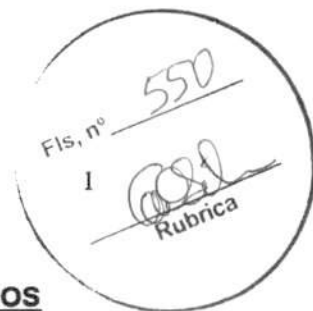
Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

BRUNO ROMERO  
PEDROSA  
MONTEIRO

Assinado de forma digital  
por BRUNO ROMERO  
PEDROSA MONTEIRO  
Data: 2021.07.28 08:57:38  
-0300

BRUNA DE  
CASSIA  
MIRANDA  
BEZERRA LEITE

Assinado de forma digital  
por BRUNA DE  
CASSIA MIRANDA  
BEZERRA LEITE  
Data: 2021.07.28 08:57:38  
-0300



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**  
**JURÍDICOS**

Pelo presente instrumento particular, as **PARTES**, abaixo nomeadas e qualificadas, de um lado:

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

E, de outro lado:

**GARDÊNIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES**, brasileira, solteira, portadora do CPF/MF Nº. 035.624.943-35, advogada devidamente inscrito na OAB/PE 57.911, com endereço residencial na Estrada de Aldeia, no 8414, casa 12, Aldeia dos Cama, Camaragibe, Pernambuco. CEP: 54789-000, doravante denominado **CONTRATADO**.

Quando mencionadas em conjunto, doravante **PARTES**, ou, quando mencionadas individualmente, apenas **PARTE**;

**RESOLVEM** as **PARTES**, em boa-fé, celebrar o presente acordo de vontades ("**Contrato**"), regulamentado pelo art. 593 do Código Civil de 2002. Nesta oportunidade mutuamente pactuam e outorgam, de acordo com as cláusulas e estipulações contidas nos itens abaixo, obrigando-se, reciprocamente, a cumpri-las e fazê-las respeitar, por si a qualquer título.

Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400  
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400  
Dados: 2023.02.16 14:47:07 -03'00'

ANA CATARINA PEREIRA OLIVEIRA

Assinado de forma digital por ANA CATARINA PEREIRA OLIVEIRA  
Dados: 2023.02.16 15:05:10 -03'00'

FABIANA FERREIRA DOS SANTOS

Assinado de forma digital por FABIANA FERREIRA DOS SANTOS  
Dados: 2023.02.16 14:55:58 -03'00'

GARDENIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES

Assinado de forma digital por GARDENIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES  
Dados: 2023.02.16 14:29:53

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**  
**JURÍDICOS**

Pelo presente instrumento particular, as **PARTES**, abaixo nomeadas e qualificadas, de um lado:

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

E, de outro lado:

**BRUNA DE CÁSSIA MIRANDA BEZERRA LEITE**, brasileira, solteira, portadora do CPF/MF Nº. 081.603.154-14, advogada devidamente inscrita na OAB/PE 33.698, com endereço residencial na Av. Dr. Cardoso de Melo, no 878, Apto 12, Vila Olímpia, São Paulo/SP, doravante denominado **CONTRATADO**.

Quando mencionadas em conjunto, doravante **PARTES**, ou, quando mencionadas individualmente, apenas **PARTE**;

**RESOLVEM** as **PARTES**, em boa-fé, celebrar o presente acordo de vontades ("**Contrato**"), regulamentado pelo art. 593 do Código Civil de 2002. Nesta oportunidade mutuamente pactuam e outorgam, de acordo com as cláusulas e estipulações contidas nos itens abaixo, obrigando-se, reciprocamente, a cumpri-las e fazê-las respeitar, por si a qualquer título.

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

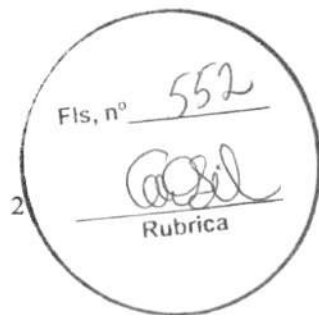
BRUNO ROMERO  
PEDROSA  
MONTEIRO

Assinado de forma digital  
por BRUNO ROMERO  
PEDROSA MONTEIRO  
Data: 2021.07.28 08:57:38  
-0100

BRUNA DE  
CASSIA  
MIRANDA  
BEZERRA LEITE

Assinado de forma digital  
por BRUNA DE  
CASSIA  
MIRANDA  
BEZERRA LEITE  
Data: 2021.07.28 08:57:38  
-0100





## CLÁUSULA 1ª

### OBJETO

1.1 – O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço habitual desenvolvido diariamente de forma exclusiva e permanente para em favor do **CONTRATANTE**, com os objetivos de:

- a) Prestação de serviços de assistência jurídica de informática pertencentes à **CONTRATANTE**;
- b) De desenvolvimento de petições e peças em favor da **CONTRATANTE**;
- c) Acompanhamento processual de propriedade do **CONTRATANTE**;

1.2 – As **PARTES** por interesse conjunto decidem que os serviços acima descritos para fins de organização serão regulamente disposto por meio de aditivos contratuais para estipular as fases da prestação de serviço, todavia, sem que isto macule o interesse de prestação continuada de diária dos serviços.

1.2.1 – Cada um dos serviços realizados receberá o título de projeto.

## CLÁUSULA 2ª

### DA REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO

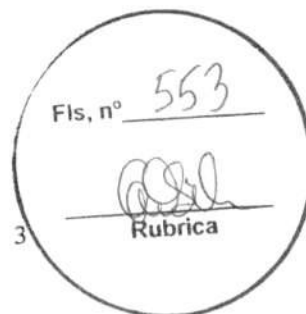
2.1 – Pelos serviços descritos na cláusula primeira, a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** pagará ao **CONTRATADO**, valor fixo calculado por projeto.

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

BRUNO ROMERO  
PEDROSA  
MONTEIRO

Autoridade de Normas Digitais  
por BRUNO ROMERO  
PEDROSA MONTEIRO  
Desde 2011 07 20 08:57:08  
48787

BRUNO DE  
COSTA  
MONTENEGRO  
REAFIRMADA L2710



2.1.1 – O projeto diz respeito a etapas de serviço de interesse da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sendo o **CONTRATADO** pago no ato da conclusão do serviço.

2.1.2 – Para cada projeto as **PARTES** concordam mutuamente a firmar instrumento de termo aditivo dispondo a remuneração pelo serviço prestado.

2.1.3 - Pela realização dos serviços contratados, a **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO**, durante o período de vigência do contrato, diretamente a este ou a procurador por ele nomeado.

2.1.4 - As despesas extraordinárias decorrentes da prestação dos serviços, ou seja, aquelas não previstas neste instrumento, serão de inteira responsabilidade da **CONTRATANTE**, devendo ser, no entanto, previamente autorizadas pela mesma.

### CLÁUSULA 3ª OBRIGAÇÕES DAS PARTES

3.1- A **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** se obriga a:

- a) O **CONTRATANTE** se obriga a fornecer ao **CONTRATADO** todos os documentos e informações necessárias para a atuação do **CONTRATADO**, pertinentes ao objeto deste contrato, quando solicitados pelo contratado, tanto em juízo ou fora dele.
  
- b) Pagar as remunerações do **CONTRATADO**, relativa aos contratos firmados até data do vencimento ou rescisão do presente acerto de interesses, incluindo-se as remunerações previstas na Cláusula 2ª.

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

BRUNO ROMERO  
PEDROSA  
MONTEIRO

Autenticado de forma digital  
por BRUNO ROMERO  
PEDROSA MONTEIRO  
06/04/2017 10:28  
06:58:31 -05'00'

BRUNO DE CARVALHO  
ASSOCIADOS  
LTDA

BRUNO DE CARVALHO  
ASSOCIADOS  
LTDA

3.2- O **CONTRATADO** se obriga a:

- a) O contratado obriga-se a prestar os seus serviços dispensando todo o zelo e diligência na realização do objeto contratado.
- b) O **CONTRATADO** obriga-se a prestar os seus serviços dispensando todo o zelo e diligência na realização do objeto contratado.
- c) Informar a base cadastral da **CONTRATANTE**, previamente, os dados de eventuais prepostos do **CONTRATADO**, para fins de conhecimento e controle, no prazo de 10 dias anteriores ao início de suas atividades.
- d) O **CONTRATADO** não se responsabiliza pelo não andamento processual, desde que este ocorra por culpa do **CONTRATANTE** ou em virtude de conduta do Poder Judiciário.

#### CLÁUSULA 4ª DO PRAZO CONTRATUAL

4.1 - O prazo de vigência do presente instrumento é de 2 (dois) ano, obrigando-se o **CONTRATANTE**, neste ínterim, a respeitar todos os direitos e obrigações pactuadas com o **CONTRATADO** no instrumento em tela.

4.2 - É possível a renovação por igual prazo, podendo na renovação ser mantida a vinculação ao prazo de duração dos contratos advindos

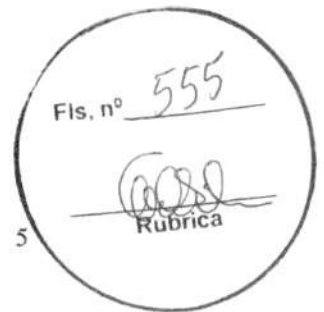
#### CLÁUSULA 5ª

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

BRUNO  
ROMERO  
PEDROSA  
MONTEIRO

Assinado eletronicamente  
digital por BRUNO  
ROMERO PEDROSA  
MONTEIRO  
Data: 2021.07.28  
09:00:23 -03'00'

BRUNO  
ROMERO  
PEDROSA  
MONTEIRO



## DAS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO

5.1 - O não cumprimento, pelas **PARTES**, de qualquer das obrigações ora pactuadas, poderá implicar a resolução deste Contrato, sem prejuízo de perdas e danos cabíveis.

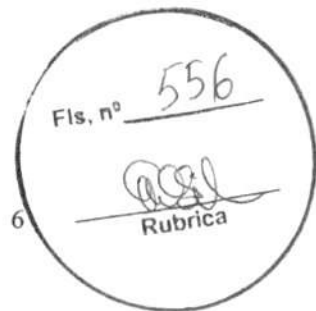
5.2 – Ainda haverá a possibilidade de rescisão contratual pelas **PARTES**, nas seguintes hipóteses:

- a) rescisão de pleno direito do contrato, independentemente de aviso, interpelação judicial ou extrajudicial, em qualquer hipótese de infração a qualquer das cláusulas deste contrato, responsabilizando-se a parte culposa pelos danos ocasionados;
- b) estados de insolvência das partes, e cometimento de atos de conduta contrários à lei;
- c) não resultando o presente contrato firmado entre as partes em nenhuma contratação no prazo máximo de 12 (doze) meses, restará o mesmo rescindido automaticamente, ressalvada disposição em contrário das partes.

## CLÁUSULA 6ª DO FORO

6.1 – Com a expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, e independentemente do domicílio atual ou futuro das **PARTES**, fica eleito o foro da Comarca de Recife/PE, para dirimir eventuais questões ou litígios resultantes deste Contrato.

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.



E por assim estarem certas justas e Parceiras, as **PARTES** firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias digitadas de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas, que abaixo assinam, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Recife, 27 de julho de 2021.

**BRUNO ROMERO**  
**PEDROSA MONTEIRO**

Assinado de forma digital por  
BRUNO ROMERO PEDROSA  
MONTEIRO  
Dados: 2021.07.28 09:00:50 -03'00'

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**CONTRATANTE**

**BRUNA DE CASSIA**  
**MIRANDA BEZERRA LEITE**

Digitally signed by BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA  
LEITE  
DN: cn=BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE o=BR  
=ICP-Brasil ou=ADVOGADO  
Reason: I am the author of this document  
Location  
Date: 2021-07-27 15:21:03-03

**BRUNA DE CÁSSIA MIRANDA BEZERRA LEITE**  
**CONTRATADA**

**TESTEMUNHAS:**

Nome: Vitor Monteiro  
CPF nº 067.995.144-09

Nome: [Signature]  
CPF nº 037.436.055-05

**TERMO ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO  
DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

Fls. nº 557

  
Rubrica

Pelo presente instrumento particular de **Termo Aditivo** ao Instrumento Particular De Prestação De Serviços Jurídicos, celebrado no dia 27 de julho de 2021, as partes abaixo denominadas

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

e

**CONTRATADO:**

**BRUNA DE CÁSSIA MIRANDA BEZERRA LEITE**, aqui denominado simplesmente como **CONTRATADO**, brasileira, advogada devidamente inscrita na OAB/PE de nº 33.698, residente e domiciliado na Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 878, Apto. 12, Vila Olímpia, São Paulo/SP.

têm entre si justo e contratado, na melhor forma de direito, o presente Termo Aditivo de Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos, segundo as condições adiante especificadas, que mutuamente aceitam e livremente se comprometem a cumprir e respeitar por si e seus sucessores a qualquer título, nos termos que segue:

**CLÁUSULA I – DO OBJETO**

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do **INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS** que ora se adita por um período de mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 28/07/2023.

**CLÁUSULA II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições do Contrato que

*da*  
*mm*

ora se adita, não modificadas, implícita ou explicitamente, por este instrumento.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor, para um só fim legal.

Recife/PE, 28 de julho de 2023

Fis. nº 558

Ass  
Rubrica



Zunij Zunij

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CONTRATANTE**



Bruna de Cássia Miranda

**BRUNA DE CÁSSIA MIRANDA BEZERRA LEITE  
CONTRATADO**



12º DISTRITO JUDICIÁRIO DA CAPITAL - POÇO DA PANELA - RECIFE - PE  
Rua Laurindo Coelho, 112 - Casa Forte - Recife - PE - CEP: 52060-340  
(81) 3441-0297 - (81) 08890-0297 - e-mail: cartoriopecodopanela@gmail.com  
Reconhecimento por SEMELHANÇA (de e/vr e con) as firmas indígenas de  
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, BRUNA DE CÁSSIA MIRANDA BEZERRA  
LEITE  
a qual conferem com o padrão registrado neste serventia. Dou fé.  
Recife, 28 de outubro de 2023 11:04:03  
Em testemunho da da verdade.  
Sandra da Silva Souza Barbosa (Escrivente Autorizada)  
Escriv. PE 6.88 - 1008 01 2.27 FROM 01 518 - FIANCO 01 6.30 FORC 01 1.00 MIA 01 6.28 FORAL 01 12.30  
Selo 0074369 OXR09202303.03890 e 0074369 JJ809202303.03891  
Sandra Barbosa  
Selo somente com o Selo de Autenticidade. Verifique www.ija.pe.br/autenticidade

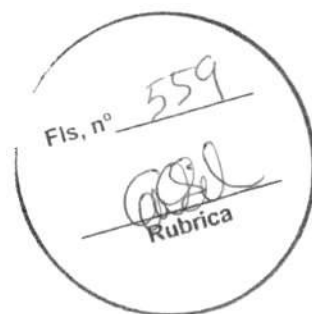
**TESTEMUNHAS:**

Leticia Ramos

**LETICIA NOGUEIRA FERRAZ RAMOS  
CPF: 102.522.144-39**

Petrus Borges

**PETRUS BORGES SILVA ZANTANA  
CPF: 221.713.899-35**



## CERTIDÃO

*A Diretora Secretária-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo,*

CERTIFICA,  
atendendo ao pedido formulado do próprio interessado, que revendo os arquivos desta Secretaria, deles verificou **CONSTAR**, a inscrição do Bel. **RAFAEL DE CARVALHO MACIEL**, no quadro de advogados desta Seção, definitivamente, sob o número **251198**, desde 11 de agosto de 2006, sendo portador do Registro de Segurança Nacional expedido sob o número 6247960. **CERTIFICA, finalmente**, que referido advogado está quite com os cofres da Tesouraria desta Seção, até o exercício de 2024, não tendo, até a presente data, sofrido penalidade disciplinar alguma. Esta Certidão é válida por 90 (noventa) dias. NADA MAIS. SECRETARIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, EM SÃO PAULO, **AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO**".

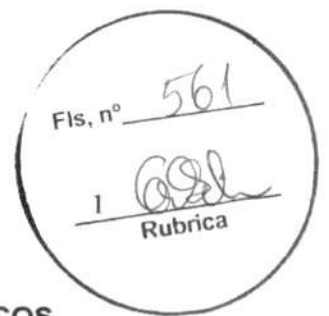
**Departamento de Cadastro da Comissão de Seleção e Inscrição da OABSP**

A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço "<http://www.oabsp.org.br/certidoes>", através do código de segurança: **F907D33DFAC8D3640EF850616BDDDF775**.

F907D33DFAC8D3640EF850616BDDDF775







**INSTRUMENTO PARTICIPAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**  
**JURÍDICOS**

Pelo presente instrumento particular, as **PARTES**, abaixo nomeadas e qualificadas, de um lado:

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

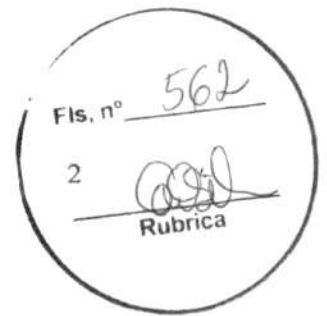
E, de outro lado:

**RAFAEL DE CARVALHO MACIEL**, brasileiro, solteiro, portador do CPF/MF Nº. 012.904.514-43, advogado devidamente inscrito na OAB/SP 251.198, com endereço residencial na Rua Prof. Othon Paraíso, 211, Apto. 2301, Torreão, Recife/PE, CEP 52030-252, doravante denominado **CONTRATADO**.

Quando mencionadas em conjunto, doravante **PARTES**, ou, quando mencionadas individualmente, apenas **PARTE**;

**RESOLVEM** as **PARTES**, em boa-fé, celebrar o presente acordo de vontades ("**Contrato**"), regulamentado pelo art. 593 do Código Civil de 2002. Nesta oportunidade mutuamente pactuam e outorgam, de acordo com as cláusulas e estipulações contidas nos itens abaixo, obrigando-se, reciprocamente, a cumpri-las e fazê-las respeitar, por si a qualquer título.

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.



## CLÁUSULA 1ª

### OBJETO

1.1 – – O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço habitual desenvolvido diariamente de forma exclusiva e permanente para em favor do **CONTRATANTE**, com os objetivos de:

- a) Prestação de serviços de assistência jurídica em geral em favor da **CONTRATANTE**;
- b) De desenvolvimento de petições e peças em favor da **CONTRATANTE**;
- c) Acompanhamento processual de propriedade do **CONTRATANTE**;

1.2 – As **PARTES** por interesse conjunto decidem que os serviços acima descritos para fins de organização serão regulamente disposto por meio de aditivos contratuais para estipular as fases da prestação de serviço, todavia, sem que isto macule o interesse de prestação continuada de diária dos serviços.

1.2.1 – Cada um dos serviços realizados receberá o título de projeto.

## CLÁUSULA 2ª

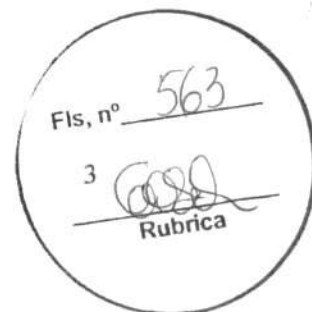
### DA REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO

2.1 – Pelos serviços descritos na cláusula primeira, a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** pagará ao **CONTRATADO**, valor fixo calculado por projeto.

2.1.1 – O projeto diz respeito a etapas de serviço de interesse da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sendo o **CONTRATADO** pago no ato da conclusão do serviço.

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

*[Handwritten signature]*  
Viana  
Mun



2.1.2 – Para cada projeto as **PARTES** concordam mutuamente a firmar instrumento de termo aditivo dispondo a renumeração pelo serviço prestado.

2.1.3 - Pela realização dos serviços contratados, a **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO**, durante o período de vigência do contrato, diretamente a este ou a procurador por ele nomeado.

2.1.4 - As despesas extraordinárias decorrentes da prestação dos serviços, ou seja, aquelas não previstas neste instrumento, serão de inteira responsabilidade da **CONTRATANTE**, devendo ser, no entanto, previamente autorizadas pela mesma.

**CLÁUSULA 3ª**  
**OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

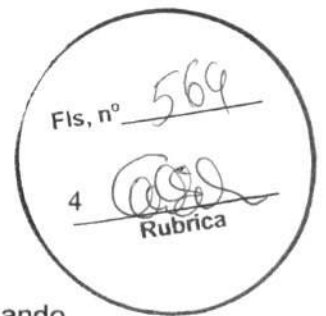
3.1- A **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** se obriga a:

- a) O **CONTRATANTE** se obriga a fornecer ao **CONTRATADO** todos os documentos e informações necessárias para a atuação do **CONTRATADO**, pertinentes ao objeto deste contrato, quando solicitados pelo contratado, tanto em juízo ou fora dele.
- b) Pagar as remunerações do **CONTRATADO**, relativa ~~aos~~ contratos firmados até data do vencimento ou rescisão do presente acerto de interesses, incluindo-se as remunerações previstas na Cláusula 2ª.

3.2- O **CONTRATADO** se obriga a:

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

  
Viana  
Bou



- a) O contratado obriga-se a prestar os seus serviços dispensando todo o zelo e diligência na realização do objeto contratado.
- b) O **CONTRATADO** obriga-se a prestar os seus serviços dispensando todo o zelo e diligência na realização do objeto contratado.
- c) Informar a base cadastral da **CONTRATANTE**, previamente, os dados de eventuais prepostos do **CONTRATADO**, para fins de conhecimento e controle, no prazo de 10 dias anteriores ao início de suas atividades.
- d) O **CONTRATADO** não se responsabiliza pelo não andamento processual, desde que este ocorra por culpa do **CONTRATANTE** ou em virtude de conduta do Poder Judiciário.

**CLÁUSULA 4ª**  
**DO PRAZO CONTRATUAL**

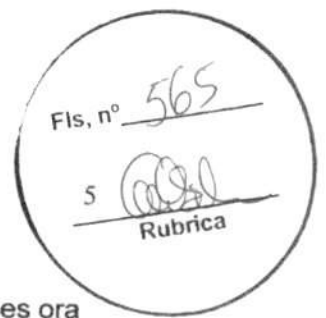
4.1 - O prazo de vigência do presente instrumento é de 2 (dois) ano, obrigando-se o **CONTRATANTE**, neste íterim, a respeitar todos os direitos e obrigações pactuadas com o **CONTRATADO** no instrumento em tela.

4.2 - É possível a renovação por igual prazo, podendo na renovação ser mantida a vinculação ao prazo de duração dos contratos advindos

**CLÁUSULA 5ª**  
**DAS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO**

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

  
Visto  

5.1 - O não cumprimento, pelas **PARTES**, de qualquer das obrigações ora pactuadas, poderá implicar a resolução deste Contrato, sem prejuízo de perdas e danos cabíveis.

5.2 – Ainda haverá a possibilidade de rescisão contratual pelas **PARTES**, nas seguintes hipóteses:

- a) rescisão de pleno direito do contrato, independentemente de aviso, interpelação judicial ou extrajudicial, em qualquer hipótese de infração a qualquer das cláusulas deste contrato, responsabilizando-se a parte culposa pelos danos ocasionados;
- b) estados de insolvência das partes, e cometimento de atos de conduta contrários à lei;
- c) não resultando o presente contrato firmado entre as partes em nenhuma contratação no prazo máximo de 12 (doze) meses, restará o mesmo rescindido automaticamente, ressalvada disposição em contrário das partes.

**CLÁUSULA 6ª**  
**DO FORO**

6.1 – Com a expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, e independentemente do domicílio atual ou futuro das **PARTES**, fica eleito o foro da Comarca de Recife/PE, para dirimir eventuais questões ou litígios resultantes deste Contrato.

E por assim estarem certas justas e Parceiras, as **PARTES** firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias digitadas de igual teor e forma, na

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

Fls. nº 566  
6   
Rubrica

presença de 2 (duas) testemunhas, que abaixo assinam, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Recife, 23 de janeiro de 2020.

6º Ofício de Notas - Recife - PE  
ROMA

  
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CONTRATANTE

6º Ofício de Notas - Recife - PE  
ROMA

  
RAFAEL DE CARVALHO MACIEL  
CONTRATADA

**TESTEMUNHAS:**

Nome: BRUNA DE CARVALHO  
BARRETO DE LIMA  
CPF nº 081603134-14

Nome: José Rodrigo Viana de Souza  
CPF nº 108.778.824-28

6º OFÍCIO DE NOTAS DE RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 53 - Centro - CEP 50068-900 - Recife - PE - Fone: (81) 3424-9292 - e-mail: cartorio@roma.pe.br

Reconheço por semelhança a firma de: RAFAEL DE CARVALHO MACIEL Em test da verdade,  
Recife-PE 22/06/2021 16:50:42 Emol: 3,87 FERN: 0,04  
FUNSEG: 0,09 TSNR: 0,06 FERC: 0,43 ISS: 0,22 TOTAL: 5,51  
ANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escrevente Autorizada

Selo: 0077248.VLU06202105.01490

Consulte a autenticidade do selo em [www.quebra.com.br/validar](http://www.quebra.com.br/validar)



6º OFÍCIO DE NOTAS DE RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 53 - Centro - CEP 50068-900 - Recife - PE - Fone: (81) 3424-9292 - e-mail: cartorio@roma.pe.br


Reconheço por semelhança a firma de: BRUNO ROHEIRO PEDROSA MONTEIRO Em test da verdade,  
Recife-PE 22/06/2021 16:50:42 Emol: 3,87 FERN: 0,04  
FUNSEG: 0,09 TSNR: 0,06 FERC: 0,43 ISS: 0,22 TOTAL: 5,51  
ANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escrevente Autorizada

Selo: 0077248.VKX06202105.01469

Consulte a autenticidade do selo em [www.quebra.com.br/validar](http://www.quebra.com.br/validar)



Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de jurídicos disposto em 6 (seis) páginas.

Fls, nº 567  
  
Rubrica

## TERMO ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

Pelo presente instrumento particular de **Termo Aditivo** ao Instrumento Particular De Prestação De Serviços Jurídicos, celebrado no dia 23 de janeiro de 2020, as partes abaixo denominadas

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

e

### CONTRATADO:

**RAFAEL DE CARVALHO MACIEL**, brasileiro, solteiro, portador do CPF/MF Nº. 012.904.514-43, advogado devidamente inscrito na OAB/SP 251.198, com endereço residencial na Rua Prof. Othon Paraíso, 211, Apto. 2301, Torreão, Recife/PE, CEP 52030-252.

têm entre si justo e contratado, na melhor forma de direito, o presente Termo Aditivo de Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos, segundo as condições adiante especificadas, que mutuamente aceitam e livremente se comprometem a cumprir e respeitar por si e seus sucessores a qualquer título, nos termos que segue:

### CLÁUSULA I – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do **INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

RAFAEL DE  
CARVALHO  
MACIEL

Instituto de Assessoria Jurídica  
e Conciliação  
Rua 2011, 404 - Recife - PE

BRUNO ROMERO  
PEDROSA  
MONTEIRO 37737  
724600  
Instituto de Assessoria  
Jurídica e Conciliação  
Rua 2011, 404 - Recife - PE

FABIANA  
FERREIRA  
DOS SANTOS  
Assessoria de Assessoria Jurídica  
por FABIANA FERREIRA  
DOS SANTOS  
OAB/PE 10.38  
CPF 081.110.38

VICTOR FELIPE  
LORDSLEEM  
MARINHO  
Instituto de Assessoria Jurídica  
por VICTOR FELIPE  
LORDSLEEM MARINHO  
OAB/PE 10.38  
CPF 081.110.38



Fis. nº 568

  
Rubrica

que ora se adita por um período de mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 19/10/2022.

## CLÁUSULA II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições do Contrato que ora se adita, não modificadas, implícita ou explicitamente, por este instrumento.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor, para um só fim legal.

Recife/PE, 20 de outubro de 2022

BRUNO ROMERO  
PEDROSA

MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por  
BRUNO ROMERO PEDROSA  
MONTEIRO:37737724400  
Dados: 2022.10.20 16:35:24 -03'00'

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CONTRATANTE**

RAFAEL DE CARVALHO  
MACIEL

Assinado de forma digital por  
RAFAEL DE CARVALHO MACIEL  
Dados: 2022.10.20 16:42:18 -03'00'

**RAFAEL DE CARVALHO MACIEL  
CONTRATADO**

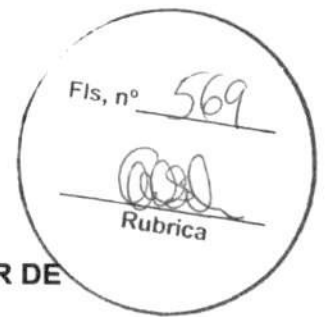
## TESTEMUNHAS:

VICTOR FELIPE  
LORDSLEEM  
MARINHO

Assinado de forma digital  
por VICTOR FELIPE  
LORDSLEEM MARINHO  
Dados: 2022.10.20  
16:26:29 -03'00'

FABIANA  
FERREIRA DOS  
SANTOS

Assinado de forma  
digital por FABIANA  
FERREIRA DOS SANTOS  
Dados: 2022.10.20  
16:35:06 -03'00'



## SEGUNDO TERMO ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

Pelo presente instrumento particular de **Termo Aditivo** ao Instrumento Particular De Prestação De Serviços Jurídicos, celebrado no dia 23 de janeiro de 2020, as partes abaixo denominadas

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 11.338, e no CPF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATANTE**;

e

### CONTRATADO:

**RAFAEL DE CARVALHO MACIEL**, aqui denominado simplesmente como **CONTRATADO**, brasileiro, advogado devidamente inscrito na OAB/SP de nº 251.198, residente e domiciliado na Rua Prof. Othon Paraíso, nº 211, Apto. 2301, Torreão, Recife/PE, CEP: 52030-252.

têm entre si justo e contratado, na melhor forma de direito, o presente Termo Aditivo de Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos, segundo as condições adiante especificadas, que mutuamente aceitam e livremente se comprometem a cumprir e respeitar por si e seus sucessores a qualquer título, nos termos que segue:

### CLÁUSULA I – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do **INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS** que ora se adita por um período de mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 19/10/2024.

### CLÁUSULA II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições do Contrato que

Fls, nº 570

  
Rubrica

ora se adita, não modificadas, implícita ou explicitamente, por este instrumento.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor, para um só fim legal.

Recife/PE, 29 de outubro de 2024.

BRUNO ROMERO

PEDROSA

MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA  
MONTEIRO:37737724400  
Dados: 2024.11.01 08:41:27 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2024.003.20180

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CONTRATANTE**

gov.br

Documento assinado digitalmente  
RAFAEL DE CARVALHO MACIEL  
Data: 30/10/2024 14:25:48-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**RAFAEL DE CARVALHO MACIEL  
CONTRATADO**

TESTEMUNHAS:

HELLEN  
CARVALHO  
TERTO:1159  
0328400

Assinado de forma digital  
por HELLEN CARVALHO  
TERTO:11590328400  
Dados: 2024.11.18  
08:55:01 -03'00'  
Versão do Adobe  
Acrobat Reader:  
2024.004.20272

FABIANA  
FERREIRA  
DOS SANTOS

Assinado de forma digital  
por FABIANA FERREIRA DOS  
SANTOS  
Dados: 2024.11.18 08:56:19  
-03'00'  
Versão do Adobe Acrobat  
Reader: 2024.004.20272

Rafael de Carvalho Maciel

Fls. nº

571

Rubrica

**RAFAEL DE CARVALHO MACIEL**

R. Eng. Oscar Ferreira, 47

Casa Forte, Recife/PE

Tel: (81) 2121.6420

e-mail:rafael.carvalho@monteiro.adv.br

OAB/SP 251.198

Natural de João Pessoa, Estado da Paraíba, nascido em 23 de Setembro de 1983, brasileiro, advogado, OAB/SP nº 251.198, solteiro.

**Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ, 2005.**

#### **Experiência Profissional**

Atuou como Estagiário junto ao Promotor Curador da Promotoria de Justiça Cumulativa de Bayeux de 23.11.2004 até 22.09.2005.

Posteriormente Estagiário junto ao 3o. Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa de Bayeux até 11.01.2006.

Atualmente é advogado da Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em Recife - PE, desenvolvendo suas atividades na elaboração de peças processuais, pareceres jurídicos e representação perante o Tribunal Regional Federal da 5a. Região, com ênfase em direito tributário e administrativo.

O escritório atua em todo o território nacional e é formado por uma equipe de trabalho composta de mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

#### **Formação Acadêmica**

- Especialização em Direito Público. (Carga Horária: 761h). Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus, FDDJ, Brasil. Ano: 2006-2007;

- Graduação em Direito. Centro Universitário de João Pessoa, UNIPÊ, Brasil. Ano: 2001-2005.



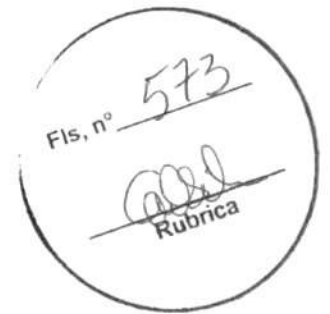
**Formação Complementar**

Curso Prep. p/ Ingresso nas Carreiras Jurídicas. (Carga horária: 720h).  
Fundação Escola Superior do Ministério Público da Paraíba

**Idiomas:**

**Inglês** Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.  
**Espanhol** Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.  
**Francês** Compreende Razoavelmente, Fala Razoavelmente, Lê Razoavelmente, Escreve Razoavelmente.  
**Alemão** Compreende Razoavelmente, Fala Pouco, Lê Razoavelmente, Escreve Razoavelmente.

- Possuidor de Diploma de Español como Lengua Extranjera (Nivel C2);
- Possuidor do Certificate in Advanced English (C2) - Cambridge ESOL Level 3.  
Possuidor de DELF (A2).



## CERTIDÃO Nº 26335-8/2024

**CERTIFICO**, atendendo ao requerimento do **Dr. VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO**, que o mesmo é inscrito no Quadro de Advogados desta Seccional, sob o nº **31.976**, em caráter definitivo, sem impedimentos, desde 24 (vinte e quatro) de fevereiro de 2012 (dois mil e doze), havendo prestado o compromisso legal na mesma data. **CERTIFICO**, finalmente, que o referido advogado encontra-se em dia com os cofres desta Entidade, não tendo sofrido, até a presente data, qualquer penalidade disciplinar. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 18 (dezoito) de novembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, Marcela Gonçalves, Auxiliar de Atendimento, a conferi e assino.

*Rua Imperador Pedro II, 346 - Santo Antônio  
CEP 50010-240 - Recife/PE - Fone: (81) 3424.1012  
Home-page: [www.oabpe.org.br](http://www.oabpe.org.br)*

9534-442F-E9





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.



ID#9534442

Certidão de Conclusão - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA GABRIELA ROSENDO GONCALVES**, em 18/11/2024, às 13:42.  
**BARBARA WANESSA DOS SANTOS MACIEL**, em 18/11/2024, às 15:06. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **9534-442F-E9**.


TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 10136023

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei n.º 8.906/94)

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

EMV





ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO

IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO

FILIAÇÃO

SEBASTIAO MARINHO DE BARROS FILHO  
SANDRA LORDSLEEM MARINHO

NACIONALIDADE

RECIFE-PE

NO

6056261 - SSP/PE

DOADOR DE ONSAOS E RECIDOS

SIM

HENRIQUE NEVES MARIANO  
PRESIDENTE

DATA DE NASCIMENTO

11/02/1988

CPF

067.995.144-09


VIA

EXPERIUM EM

01 28/03/2012


31976

INSCRIÇÃO



Rubrica

Fls. nº 575








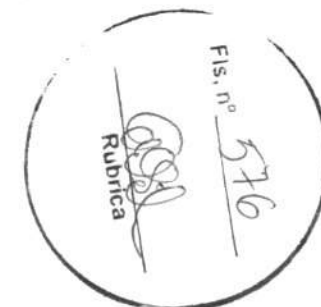
# Universidade Anhanguera-Uniderp CERTIFICADO

Certificamos que **Rachell Lopes Plech Tavares**, portadora do RG 2000001088364 e CPF 05598728443, concluiu o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em **Direito Público**, na área do Direito, aprovado pela Resolução n.º 01/07/CNE e pelas resoluções n.º 019/CONEPE/2011 e n.º 013/CONSU/2011, realizado no período compreendido entre julho 2011 e julho 2012, com carga horária de 390 (trezentas e noventa) horas de atividades teóricas e práticas.

Campo Grande - MS, 20 de fevereiro de 2013.

  
Prof. Dra. Luciana Paes de Andrade  
Pró-Reitora de Pesquisa e  
Pós-Graduação

Acadêmica



*Rachell Lopes Plech Tavares*

| Disciplinas                      | Carga horária | Frequência | Grau                   | Resultado final | Professor(a)                                 | Titulação |
|----------------------------------|---------------|------------|------------------------|-----------------|--|-----------|
| Direito Administrativo           | 60            | 90%        | 10,0                   | Aprovado        | Raquel Melo Urbano de Carvalho               | Mestre    |
| Direito Administrativo Aplicado  | 60            | 80%        | 9,5                    | Aprovado        | Alice Bianchini                              | Doutor    |
| Direito Constitucional Aplicado  | 60            | 75%        | 9,5                    | Aprovado        | Alice Bianchini                              | Doutor    |
| Direito Constitucional           | 60            | 100%       | 10,0                   | Aprovado        | Marcelo Novilino Camargo                     | Mestre    |
| Direito Tributário               | 60            | 100%       | 9,5                    | Aprovado        | Paulo Cesar Conrado                          | Doutor    |
| Fazenda Pública em Juízo         | 60            | 80%        | 10,0                   | Aprovado        | Maurício Zoclan                              | Doutor    |
| Metodologia da Pesquisa Jurídica | 30            | 100%       | 9,5                    | Aprovado        | Claudia Coelho Hardagh                       | Doutor    |
| Monografia                       |               |            | 9,5                    | Aprovado        |  |           |
| Carga horária total:             |               | 390        |                        |                 |  |           |
|                                  |               |            | Média das Disciplinas: | 9,7             |  |           |
|                                  |               |            | Monografia:            | 9,5             |  |           |
|                                  |               |            |                        | 9,6             | ([Média das Disciplinas] + [Monografia]) / 2 |           |

Instituição de Ensino Superior que está devidamente credenciada no Ministério da Educação - MEC, por meio da Portaria n° 4.069/05

Título da Monografia: "A IMPOSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO."

**Sistema de Avaliação**

Grau: 0 (zero) a 10 (dez)

Grau mínimo por disciplina: 7 (sete)

Frequência mínima: 75% por disciplina

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

CERTIFICADO REGISTRADO SOB Nº 9

LIVRO 167 FLS 9 EM 20/02/2013

*[Assinatura]*  
Coordenador(a) Acadêmico(a)

UNIDERP





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO



UNIVERSIDADE  
FEDERAL  
DE PERNAMBUCO

PRO-REITORIA PARA ASSUNTOS  
DE PÓS-GRADUAÇÃO

Certificamos que Bruna de Cássia Miranda Bezerra Leite  
frequentou e obteve média final 8,54 no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu,  
em Nível de Especialização, em Direito Administrativo  
promovido pelo Programa de Pós-Graduação em Direito  
no período de julho de 2014 a julho de 2016 com um total de 390 horas.

Recife(PE), 10 de abril de 2017

Pro-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação  
Ernani R. de Carvalho Neto  
SLAPE - 1547096

Coordenador do Curso

Concluinte

Prof.ª Dr.ª Juliana Teixeira Esteves  
Coordenadora

Rubrica

F.S. nº

578



CS Digitalizada com CamScanner  
Imagem das Arquivos do Prédio da Faculdade Damásio



# FACULDADE DAMÁSIO

## PÓS-GRADUAÇÃO



A Faculdade Damásio, sob estrita observância da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das Resoluções MEC CNE/CES n. 1, de 3 de abril de 2001, e n. 1, de 8 de junho de 2007, tendo em vista a conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em Maio-2017, confere o título de

***Especialista em Direito Processual Civil com capacitação para o Ensino no Magistério Superior a***

**Victor Felipe Lordsleem Marinho,**

Brasileiro, natural de Recife - PE,  
nascido em 11 de Fevereiro de 1988, RG 6056261 - PE,  
e outorga-lhe este Certificado, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

São Paulo, 14 de Julho de 2017.

Prof. Marco Antonio Araujo Junior  
Diretor-Geral

Pós-Graduado

Prof. Pedro Henrique Regazzo  
Coordenador-Geral da Pós-Graduação



Rubrica

Fis. nº 579



Área de conhecimento: Ciências Sociais, Negócios e Direito  
 Histórico - Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil

Aluno: Victor Felipe Lordsleem Marinho.

Início do curso: Abril-2013.

Conclusão do curso: Maio-2017.

Carga-Horária: 370 horas.

Título da Monografia: Amicus Curiae.

Nota: 10.0 (dez).

#### Aproveitamento

| Disciplinas   | Professores   | Professores Responsáveis              | Carga Horária | Frequência | Notas |
|---|---|---------------------------------------|---------------|------------|-------|
| Processo de Conhecimento e Tutelas de Urgência        | Eduardo Francisco dos Santos Junior; Fernanda Tartuce; Heitor Sica; José Miguel Garcia Medina; Luiz Guilherme Marinoni; Luiz Rodrigues Wambier; Rogério Licastro Torres de Mello; Sidnei Amendoeira Junior.     | Darlan Barroso (Mestre)               | 63 horas      | 100%       | 10.0  |
| Meios de Impugnação contra os Atos Judiciais          | Alexandre Freitas Câmara; Darlan Barroso; Eduardo Arruda Alvim; Eduardo Talamini; Flávio Cheim Jorge; Gilberto Bruschi; Monica Bonetti Couto; Pedro Miranda de Oliveira; Sérgio Rizzi; William Santos Ferreira. | Gilberto Gomes Bruschi (Doutor)       | 70 horas      | 99%        | 10.0  |
| Execução Forçada                                      | Antonio Notariano Junior; Araken de Assis; Eduardo de Avelar Lamy; Eduardo Francisco; Fernanda Tartuce; Gilberto Bruschi; Gilson Delgado Miranda; Mônica Bonetti Couto; Patrícia Miranda Pizzol.                | Darlan Barroso (Mestre)               | 63 horas      | 99%        | 8.0   |
| Procedimentos Especiais e Inovações do Processo Civil | Brunno Giancoli; Darlan Barroso; Fernanda Tartuce; Gilberto Bruschi; José Miguel Garcia Medina; Leonardo José Carneiro da Cunha; Nelson Rosenvald; Paulo Nasser; Ricardo Chimentí.                              | Gilberto Gomes Bruschi (Doutor)       | 84 horas      | 98%        | 9.5   |
| Metodologia do Trabalho Científico                    | Cinthy Nunes Vieira da Silva  | Cinthy Nunes Vieira da Silva (Mestre) | 45 horas      | 100%       | 9.0   |
| Didática do Ensino Superior                           | Cinthy Nunes Vieira da Silva  | Cinthy Nunes Vieira da Silva (Mestre) | 45 horas      | 100%       | 9.0   |

Resultado: Aprovado.

São Paulo, 14 de Julho de 2017.

Marcos Aurelio Gomes Nogueira  
 Secretário Acadêmico

Faculdade Damásio  
 (Certifica seus cursos de Pós-Graduação pela Portaria MEC n. 1.177/2009 e por força da Portaria MEC n. 324/2013).  
 Certificado registrado sob o n. 4522  
 Livro n. 01/2017 fls. n. 70, em 19/07/2017.

Secretário Acadêmico





Departamento de Pós-Graduação  
**CERTIFICADO**

Certificamos que **VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO**  
concluiu o curso de Pós – Graduação Lato Sensu em **DIREITO E PROCESSO TRIBUTARIO**  
realizado no período de 16 de Março de 2020 a 04 de Maio de 2021  
com carga horária total de 360 horas.

DocuSigned by:

*Guilherme Marzól Montandon Saraiva*

Assinado por: GUILHERME MARZOL MONTANDON SARAIVA

CPF: 06707628496

Papel: DIRETOR

Data/Hora da Assinatura: 5/19/2021 | 7:25:44 AM PDT



6DB56D2F32614FDD988A8B5D2CE37C9F

Quilica

Fis. nº

581

### FACULDADE CERS

Credenciada pela Portaria nº 370 de 20 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial da União em 23 de abril de 2018. O curso foi realizado em cumprimento ao disposto na resolução nº 1 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, publicada em 06 de abril de 2018

Área de Conhecimento: **DIREITO**

Informações de Registro do certificado:

Página de nº: 3547

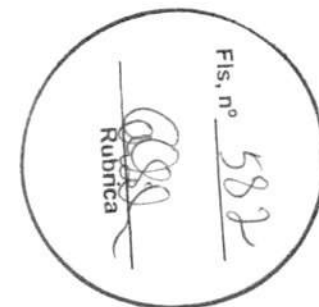
Livro de nº: 127175

\* Número do registro corresponde ao número descrito, na parte superior da página, como Envelope ID

**Direção Geral:** Guilherme Marzol Montandon Saraiva

**Departamento de Pós-Graduação:** Andréa da Silva Bemfica

**Secretária de Pós-Graduação:** Janaina Dias Marçal da Silva



Aluno: VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO  
 Curso: DIREITO E PROCESSO TRIBUTARIO  
 Turma: DIREITO E PROCESSO TRIBUTARIO\_2020.1  
 Duração: 16/03/2020 a 04/05/2021

Total de Horas Curso: 360 horas

| Disciplinas e Patronos  | Nota | Carga Horária |
|---|------|---------------|
| PRINCIPIOS TRIBUTARIOS<br>EDUARDO DE MORAES SABBAG - Doutor               | 8.0  | 42            |
| IMUNIDADES TRIBUTARIAS<br>EDUARDO DE MORAES SABBAG - Doutor               | 8.0  | 14            |
| COMPETENCIA TRIBUTARIA<br>HUGO DE BRITO MACHADO - Doutor                  | 8.0  | 14            |
| TRIBUTOS<br>LEANDRO PAULSEN - Doutor                                      | 8.0  | 35            |
| IMPOSTOS EM ESPECIE I<br>MARLENE KEMPFER - Doutor                         | 8.0  | 28            |
| IMPOSTOS EM ESPECIE II<br>JOSE ANTONIO MINATEL - Doutor                   | 8.0  | 28            |
| OBRIGACAO E CREDITO TRIBUTARIOS<br>EDUARDO DE MORAES SABBAG - Doutor      | 8.5  | 49            |
| PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO<br>EDUARDO DE MORAES SABBAG - Doutor   | 8.5  | 28            |
| PROCESSO JUDICIAL TRIBUTARIO II<br>RENATO DE PRETTO - Doutor              | 8.5  | 21            |
| PROCESSO JUDICIAL TRIBUTARIO I<br>CAMILA VERGUEIRO - Mestre               | 8.5  | 28            |
| CONTABILIDADE TRIBUTARIA<br>JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO - Mestre          | 8.5  | 14            |
| PLANEJAMENTO TRIBUTARIO<br>GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - Mestre | 8.5  | 14            |
| <b>MÉDIA FINAL</b>  | 10.0 |               |

|  |   |    |
|--|---|----|
| <b>METODOLOGIA</b><br>Irineu Francisco Barreto Junior – Doutor                 | - | 45 |
| <b>DIDÁTICA NO ENSINO SUPERIOR</b><br>Irineu Francisco Barreto Junior – Doutor | - | 20 |
| <b>TCC</b><br><b>TEMA:</b>   | - |    |

**Forma de avaliação:** A avaliação do aproveitamento será expressa em graus, variando numa escala de zero a dez. O aluno para ser aprovado deverá alcançar a média final de aproveitamento não inferior a sete em cada disciplina e frequência mínima de 75%(setenta e cinco por cento) no Curso em processo formal de avaliação.

**Observação:** O curso foi realizado em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1/2018 do Ministério da Educação, publicada em Diário Oficial da União em 06/04/2018.





**Certificate Of Completion**

Envelope Id: 8291BFE3380B4627B763CB115CA556D4 Status: Completed  
 Subject: Please DocuSign: CERTIFICADO\_CERS\_outros modelos.pdf, Modelo Histórico em Branco\_T2 (12).pdf  
 Source Envelope:  
 Document Pages: 3 Signatures: 3 Envelope Originator:  
 Certificate Pages: 3 Initials: 0 Janaina Dias Marçal da Silva  
 AutoNav: Enabled R DONA MARIA CESAR, 170, SALA 0102 SALA  
 EnvelopeId Stamping: Enabled 102 E - RECIFE  
 Time Zone: (UTC-08:00) Pacific Time (US & Canada) Recife, PE 50.030-140  
janainamarcal@cers.com.br  
IP Address: 191.187.162.36

**Record Tracking**

Status: Original Holder: Janaina Dias Marçal da Silva Location: DocuSign  
 5/13/2021 4:50:59 PM janainamarcal@cers.com.br

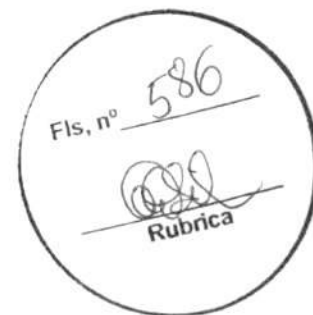
**Signer Events** **Signature** **Timestamp**

Guilherme Marzol Montandon Saraiva DocuSigned by: Sent: 5/13/2021 4:51:01 PM  
 certificadopos@cers.com.br *Guilherme Marzol Montandon Saraiva* Viewed: 5/19/2021 7:25:20 AM  
 OPERACIONAL 8085602f32614fd Signed: 5/19/2021 7:25:52 AM  
 COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA Signature Adoption: Pre-selected Style  
 Security Level: Email, Account Authentication Using IP Address: 181.221.124.39  
 (None), Digital Certificate  
**Signature Provider Details:**  
 Signature Type: ICP Smart Card  
 Signature Issuer: AC OAB G3  
 Signer CPF: 06707628496  
 Signer Role: DIRETOR  
**Electronic Record and Signature Disclosure:**  
 Accepted: 4/29/2021 12:24:57 PM  
 ID: 93ba0f7d-4fd9-48f4-ad9e-2e04a05865ba  
 Company Name: COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA

| In Person Signer Events        | Signature        | Timestamp            |
|--------------------------------|------------------|----------------------|
| Editor Delivery Events         | Status           | Timestamp            |
| Agent Delivery Events          | Status           | Timestamp            |
| Intermediary Delivery Events   | Status           | Timestamp            |
| Certified Delivery Events      | Status           | Timestamp            |
| Carbon Copy Events             | Status           | Timestamp            |
| Witness Events                 | Signature        | Timestamp            |
| Notary Events                  | Signature        | Timestamp            |
| <b>Envelope Summary Events</b> | <b>Status</b>    | <b>Timestamps</b>    |
| Envelope Sent                  | Hashed/Encrypted | 5/13/2021 4:51:01 PM |
| Certified Delivered            | Security Checked | 5/19/2021 7:25:20 AM |
| Signing Complete               | Security Checked | 5/19/2021 7:25:52 AM |
| Completed                      | Security Checked | 5/19/2021 7:25:52 AM |
| <b>Payment Events</b>          | <b>Status</b>    | <b>Timestamps</b>    |

Fis. n° 585  
[Signature]  
Rubrica

Electronic Record and Signature Disclosure



## VALIDAÇÃO DO DOCUMENTO

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma DocuSign.

Para verificar a(s) assinatura(s) clique no link: [validator.docusign.com](https://validator.docusign.com) e siga as orientações para verificação de validade do documento, ou ainda no Adobe ou no Foxit.

Os nomes indicados para assinatura e seus critérios de criptografia seguem no teor dos documentos e no certificado de conclusão que segue junto ao documento.

A(s) assinaturas(s) tem validade jurídica como original no ambiente virtual, e, para conhecer um pouco mais sobre o assunto, lhe convidamos a ler a reportagem seguinte:  
<https://www.docusign.com.br/legislacao>



sopece

FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DE PERNAMBUCO  
(Instituição Credenciada/Reconhecida inicialmente, perante o MEC, com base no Dec.95320/1987)

## CERTIFICADO

O Diretor da **Faculdade de Ciências Humanas de Pernambuco**, mantida pela **Sociedade Pernambucana de Cultura e Ensino - SOPECE** confere a

*Fernanda Arantes Rodrigues*

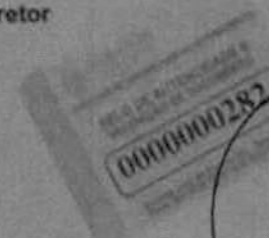
Certificado do curso de *Especialização "Lato Sensu" em Direito Processual Civil*, com 400 horas, concluído no ano de 2013.

Recife(PE), 20 de Novembro de 2014

*[Handwritten Signature]*  
Secretário

*[Handwritten Signature]*  
Especialista

*[Handwritten Signature]*  
Diretor





Departamento de Pós-Graduação  
**CERTIFICADO**

Certificamos que **GARDENIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES**  
concluiu o curso de Pós – Graduação Lato Sensu em **DIREITO E PROCESSO TRIBUTARIO**  
realizado no período de 16 de Março de 2020 a 18 de Junho de 2021  
com carga horária total de 360 horas.

DocuSigned by:  
*Guilherme Marzöl Montandon Saraiva*  
Assinado por: GUILHERME MARZOL MONTANDON SARAIVA  
CPF: 06707628496  
Papel: DIRETOR  
Data/Hora da Assinatura: 6/29/2021 | 11:38:16 AM PDT  
**ICP-Brasil**  
6DB56D2F32614FDD989A8B5D2CE37C9F

Rubrica

Fis. nº

588

### FACULDADE CERS

Credenciada pela Portaria nº 370 de 20 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial da União em 23 de abril de 2018. O curso foi realizado em cumprimento ao disposto na resolução nº 1 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, publicada em 06 de abril de 2018

Área de Conhecimento: **DIREITO**

Informações de Registro do certificado:

Página de nº: 3897

Livro de nº: 127175

\* Número do registro corresponde ao número descrito, na parte superior da página, como Envelope ID

**Direção Geral:** Guilherme Marzol Montandon Saraiva

**Departamento de Pós-Graduação:** Andréa da Silva Bemfica

**Secretária de Pós-Graduação:** Janaina Dias Marçal da Silva

Digitized by  
Guilherme Marzol Montandon Saraiva  
Assinado por: GUILHERME MARZOL MONTANDON SARAIVA  
CPF: 08707928486  
Papal DIRECTOR  
Data-Hora de Assinatura: 02/05/2021 11:38:21 AM PDT  
ICP-Brasil  
ICMINDP.13814FD088A883DCE37C3F



Histórico Escolar  
PÓS – GRADUAÇÃO LATO SENSU



Fis. nº 590

  
Rubrica

Aluno: GARDENIA CALDAS MONTENEGRO DE MORAES

Curso: DIREITO E PROCESSO TRIBUTARIO

Turma: DIREITO E PROCESSO TRIBUTARIO\_2020.1

Duração: 16/03/2020 a 18/06/2021

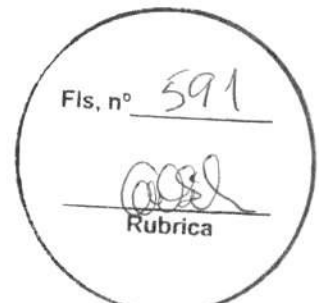
Total de Horas Curso: 360 horas

| Disciplinas e Patronos  | Nota | Carga Horária |
|---|------|---------------|
| PRINCIPIOS TRIBUTARIOS<br>EDUARDO DE MORAES SABBAG - Doutor               | 8.6  | 42            |
| IMUNIDADES TRIBUTARIAS<br>EDUARDO DE MORAES SABBAG - Doutor               | 8.6  | 14            |
| COMPETENCIA TRIBUTARIA<br>HUGO DE BRITO MACHADO - Doutor                  | 8.6  | 14            |
| TRIBUTOS<br>LEANDRO PAULSEN - Doutor                                      | 8.6  | 35            |
| IMPOSTOS EM ESPECIE I<br>MARLENE KEMPFER - Doutor                         | 8.6  | 28            |
| IMPOSTOS EM ESPECIE II<br>JOSE ANTONIO MINATEL - Doutor                   | 8.6  | 28            |
| OBRIGACAO E CREDITO TRIBUTARIOS<br>EDUARDO DE MORAES SABBAG - Doutor      | 8.5  | 49            |
| PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO<br>EDUARDO DE MORAES SABBAG - Doutor   | 8.5  | 28            |
| PROCESSO JUDICIAL TRIBUTARIO I<br>CAMILA VERGUEIRO - Mestre               | 8.5  | 28            |
| PROCESSO JUDICIAL TRIBUTARIO II<br>RENATO DE PRETTO - Doutor              | 8.5  | 21            |
| CONTABILIDADE TRIBUTARIA<br>JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO - Mestre          | 8.5  | 14            |
| PLANEJAMENTO TRIBUTARIO<br>GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - Mestre | 8.5  | 14            |
| <b>MÉDIA FINAL</b>  | 10.0 |               |

|  |   |    |
|--|---|----|
| <b>METODOLOGIA</b><br>Iníneu Francisco Barreto Junior – Doutor                 | - | 45 |
| <b>DIDÁTICA NO ENSINO SUPERIOR</b><br>Iníneu Francisco Barreto Junior – Doutor | - | 20 |
| <b>TCC</b><br><b>TEMA:</b>   | - |    |

**Forma de avaliação:** A avaliação do aproveitamento será expressa em graus, variando numa escala de zero a dez. O aluno para ser aprovado deverá alcançar a média final de aproveitamento não inferior a sete em cada disciplina e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) no Curso em processo formal de avaliação.

**Observação:** O curso foi realizado em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1/2018 do Ministério da Educação, publicada em Diário Oficial da União em 06/04/2018.



**DocuSign**

**Certificate Of Completion**

Envelope Id: FF51E34139B8404CA352580393ECDF9C Status: Completed  
 Subject: Please DocuSign: CERTIFICADO\_CERS\_outros modelos.pdf, Modelo Histórico em Branco\_T2 (12).pdf  
 Source Envelope:  
 Document Pages: 3 Signatures: 3 Envelope Originator:  
 Certificate Pages: 3 Initials: 0 Janaina Dias Marçal da Silva  
 AutoNav: Enabled R DONA MARIA CESAR, 170, SALA 0102 SALA  
 Envelope Stamping: Enabled 102 E - RECIFE  
 Time Zone: (UTC-08:00) Pacific Time (US & Canada) Recife, PE 50.030-140  
 janainamarcal@cers.com.br  
 IP Address: 45.164.181.80

**Record Tracking**

Status: Original Holder: Janaina Dias Marçal da Silva Location: DocuSign  
 6/25/2021 8:29:10 AM janainamarcal@cers.com.br

**Signer Events Signature Timestamp**

Guilherme Marzol Montandon Saraiva  
 certificadopos@cers.com.br  
 OPERACIONAL  
 COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA  
 Security Level: Email, Account Authentication (None), Digital Certificate  
 Signature Adoption: Pre-selected Style  
 Using IP Address: 187.103.79.57



Sent: 6/25/2021 8:29:31 AM  
 Viewed: 6/29/2021 11:37:53 AM  
 Signed: 6/29/2021 11:38:25 AM

**Signature Provider Details:**  
 Signature Type: ICP Smart Card  
 Signature Issuer: AC OAB G3  
 Signer CPF: 06707628496  
 Signer Role: DIRETOR

**Electronic Record and Signature Disclosure:**  
 Accepted: 4/29/2021 12:24:57 PM  
 ID: 93ba0f7d-4fd9-48f4-ad9e-2e04a05865ba  
 Company Name: COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA

| In Person Signer Events      | Signature        | Timestamp             |
|------------------------------|------------------|-----------------------|
| Editor Delivery Events       | Status           | Timestamp             |
| Agent Delivery Events        | Status           | Timestamp             |
| Intermediary Delivery Events | Status           | Timestamp             |
| Certified Delivery Events    | Status           | Timestamp             |
| Carbon Copy Events           | Status           | Timestamp             |
| Witness Events               | Signature        | Timestamp             |
| Notary Events                | Signature        | Timestamp             |
| Envelope Summary Events      | Status           | Timestamps            |
| Envelope Sent                | Hashed/Encrypted | 6/25/2021 8:29:31 AM  |
| Certified Delivered          | Security Checked | 6/29/2021 11:37:53 AM |
| Signing Complete             | Security Checked | 6/29/2021 11:38:25 AM |
| Completed                    | Security Checked | 6/29/2021 11:38:25 AM |
| Payment Events               | Status           | Timestamps            |



Fls. n° 592  
  
Rubrica

Electronic Record and Signature Disclosure

Fls, nº 593



Rubrica

Electronic Record and Signature Disclosure created on: 5/6/2020 3:34:20 PM  
Parties agreed to: Guilherme Marzol Montandon Saraiva

### **VALIDAÇÃO DO DOCUMENTO**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Docusign.

Para verificar a(s) assinatura(s) clique no link: [validator.docusign.com](https://validator.docusign.com) e siga as orientações para verificação de validade do documento, ou ainda no Adobe ou no Foxit.

Os nomes indicados para assinatura e seus critérios de criptografia seguem no teor dos documentos e no certificado de conclusão que segue junto ao documento.

A(s) assinaturas(s) tem validade jurídica como original no ambiente virtual, e, para conhecer um pouco mais sobre o assunto, lhe convidamos a ler a reportagem seguinte:  
<https://www.docusign.com.br/legislacao>



UNIVERSIDADE  
CANDIDO MENDES

PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
E PESQUISA

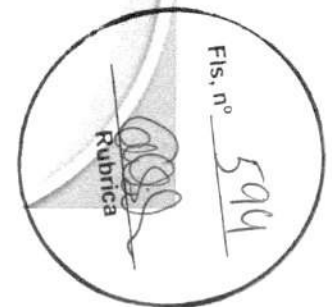
# CERTIFICADO

A Pró-Reitoria da Universidade Candido Mendes, no uso de suas atribuições, confere o presente Certificado de Pós-Graduação *Lato Sensu* a **AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDERODES**, brasileiro(a), nascido(a) em **02/06/1990**, natural de(o) **Recife/PE**, portador (a) do Documento de Identificação n.º 7660285, que concluiu o Curso de Especialização intitulado **ADVOCACIA TRIBUTÁRIA**, com carga horária de **360 horas**, realizado no período de 31 de maio de 2013 a 24 de novembro de 2014, estando autorizado(a) a gozar de todos os direitos e prerrogativas legais, na forma da Resolução CNE/CES n.º 1, de 8 de junho de 2007.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2020.

Maria Isabel Mendes de Almeida  
Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa

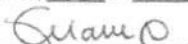
Leonardo Soares Madeira Iorio Ribeiro  
Coordenador Acadêmico



Universidade Candido Mendes

Certificado registrado de acordo com a Resolução CNE/CES nº 1, de 08 de junho de 2007.

Registro nº 198975-20  
 Livro nº 22 Folha nº 100  
 Rio de Janeiro-RJ, 03 de Maio de 2020

  
 Secretária Acadêmica

Credenciada pelo Decreto de Credenciamento s/nº de 24 de novembro de 1997 (DOU nº 228 - Seção 1 - pág. 27484 de 25 de novembro de 1997).

A IES declara que o presente curso cumpriu todas as disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Média mínima para aprovação: 7,0  
 Frequência mínima para aprovação: 75%



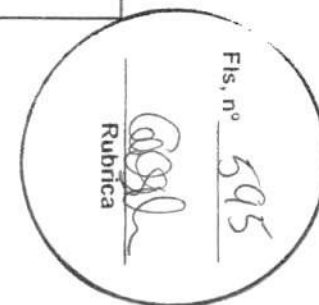
HISTÓRICO ESCOLAR DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM ADVOCACIA TRIBUTÁRIA

ÁREA DE CONHECIMENTO DO CURSO: CIÊNCIAS SOCIAIS, NEGÓCIOS E DIREITO

| Disciplina                     | CH | Frequência | Nota | Corpo Docente           | Titulação    |
|--------------------------------|----|------------|------|-------------------------|--------------|
| Planejamento Tributário        | 18 | 100%       | 7,6  | Gabriel Quintanilha     | Mestre       |
| Simplex Nacional               | 24 | 100%       | 10,0 | Gabriel Quintanilha     | Mestre       |
| Processo Administrativo Fiscal | 20 | 100%       | 10,0 | Cláudio Carneiro        | Mestre       |
| Impostos Federais              | 28 | 100%       | 10,0 | René Longo              | Mestre       |
| Impostos Estaduais             | 12 | 100%       | 10,0 | René Longo              | Mestre       |
| Impostos Municipais            | 12 | 100%       | 10,0 | Cláudio Carneiro        | Mestre       |
| Taxas                          | 12 | 100%       | 10,0 | Gabriel Quintanilha     | Mestre       |
| Direito Econômico              | 12 | 100%       | 10,0 | Luiz Oliveira           | Especialista |
| Direito Financeiro             | 12 | 100%       | 10,0 | Antônio Carlos Barragan | Doutor       |
| Direito Previdenciário         | 40 | 100%       | 7,6  | Kerlly Huback           | Especialista |
| Contribuições Especiais        | 20 | 100%       | 8,2  | Sólon Sehen             | Mestre       |
| Contabilidade Fiscal           | 36 | 100%       | 8,2  | Renato Nery             | Especialista |
| Execução Fiscal                | 12 | 100%       | 8,8  | René Longo              | Mestre       |
| Crimes Tributários             | 12 | 100%       | 9,4  | Gabriel Habib           | Mestre       |
| ICMS                           | 36 | 100%       | 9,0  | Pedro Barrêto           | Mestre       |
| ISS                            | 24 | 100%       | 9,0  | Pedro Barrêto           | Mestre       |
| Metodologia Jurídica           | 30 | 100%       | 9,0  | Hugo Schayer Sabino     | Doutor       |

**Monografia:** "O Princípio da Seletividade e o Não Respeito à Essencialidade: Discussão Acerca da Incompatibilidade das Aliquotas do ICMS." – Nota: 9,0.

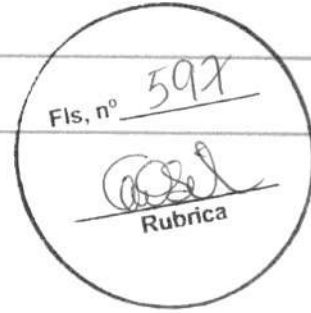
**Orientador:** Professor Doutor Hugo Schayer Sabino



Fis. nº 596

Rúbrica

## DECLARAÇÕES



- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

**DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR**

A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Srº **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE nº 11.338, OAB/SP 161.899 e OAB/DF nº 20.013, portador da carteira de identidade nº 2.377.431 SSP/PE, e do CPF nº 377.377.244-00, **DECLARA** sob as penas da Lei, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, insalubre ou perigoso e nem menor de dezesseis anos, em qualquer trabalho, podendo existir menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz na forma da legislação vigente; em acatamento às disposições do Art. 7º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal, acrescido pela Lei Federal nº 9.854, de 27 de outubro de 1999.

Recife/PE, 18 de novembro de 2024.

**BRUNO ROMERO  
PEDROSA  
MONTEIRO:37737724400**

Assinado de forma digital por BRUNO  
ROMERO PEDROSA  
MONTEIRO:37737724400  
Dados: 2024.11.18 09:58:06 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat Reader:  
2024.004.20272

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**CNPJ Nº 35.542.612/0001-90**  
**BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**  
**SÓCIO DIRETOR**  
**OAB/PE 11.338**

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br



**DECLARAÇÃO QUE A PROPOSTA ECONÔMICA COMPREENDE A  
INTEGRALIDADE DOS CUSTOS**

A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Srº **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE nº 11.338, OAB/SP 161.899 e OAB/DF nº 20.013, portador da carteira de identidade nº 2.377.431 SSP/PE, e do CPF nº 377.377.244-00, **DECLARA** sob as penas da Lei, que sua proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas

Recife/PE, 18 de novembro de 2024.

**BRUNO ROMERO  
PEDROSA  
MONTEIRO:37737724400**

Assinado de forma digital por BRUNO  
ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400  
Dados: 2024.11.18 09:58:21 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat Reader:  
2024.004.20272

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90  
**BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**  
SÓCIO DIRETOR  
OAB/PE 11.338

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Floresópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES



**DECLARAÇÃO DE NÃO POSSUIR NO QUADRO SOCIETÁRIO  
SERVIDOR DA ATIVA DO ÓRGÃO**

A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Srº **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE nº 11.338, OAB/SP 161.899 e OAB/DF nº 20.013, portador da carteira de identidade nº 2.377.431 SSP/PE, e do CPF nº 377.377.244-00, **DECLARA** sob as penas da Lei, que não possui em seu quadro societário e de funcionários, qualquer servidor efetivo ou comissionado ou empregado da Prefeitura Municipal de Casinhas, como também em nenhum outro órgão ou entidade a ela vinculada, exercendo funções técnicas, gerenciais, comerciais, administrativas ou societárias.

Recife/PE, 18 de novembro de 2024.

**BRUNO ROMERO  
PEDROSA  
MONTEIRO:37737724400**

Assinado de forma digital por BRUNO  
ROMERO PEDROSA  
MONTEIRO:37737724400  
Dados: 2024.11.18 09:58:39 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat Reader:  
2024.004.20272

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**CNPJ Nº 35.542.612/0001-90**  
**BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**  
**SÓCIO DIRETOR**  
**OAB/PE 11.338**

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

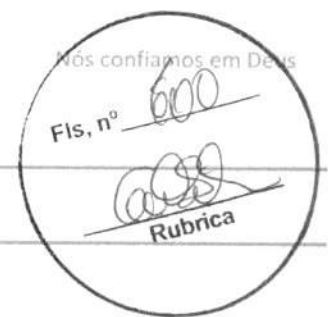
São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES





Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

## DECLARAÇÃO DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Srº **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE nº 11.338, OAB/SP 161.899 e OAB/DF nº 20.013, portador da carteira de identidade nº 2.377.431 SSP/PE, e do CPF nº 377.377.244-00, **DECLARA** sob as penas da Lei, que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em Lei e em outras normas específicas.

Recife/PE, 18 de novembro de 2024.

**BRUNO ROMERO  
PEDROSA  
MONTEIRO:37737724400**

Assinado de forma digital por BRUNO  
ROMERO PEDROSA  
MONTEIRO:37737724400  
Dados: 2024.11.18 09:58:51 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat Reader:  
2024.004.20272

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90  
**BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**  
SÓCIO DIRETOR  
OAB/PE 11.338

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br



**DECLARAÇÃO DE NÃO ESTAR CUMPRINDO E NEM TER SOFRIDO PENALIDADE POR PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Srº **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE nº 11.338, OAB/SP 161.899 e OAB/DF nº 20.013, portador da carteira de identidade nº 2.377.431 SSP/PE, e do CPF nº 377.377.244-00, **DECLARA** sob as penas da Lei que não estar cumprindo e nem ter sofrido penalidade por prática de improbidade administrativa aplicada por qualquer órgão público ou entidade da esfera federal, estadual ou municipal.

Declaro, ainda, estar ciente que declarar falsamente é crime previsto na Lei Penal e por ele responderei, independentemente das sanções administrativas, caso se comprove a inveracidade do declarado neste documento.

Recife/PE, 18 de novembro de 2024.

**BRUNO ROMERO  
PEDROSA  
MONTEIRO:37737724400**

Assinado de forma digital por BRUNO  
ROMERO PEDROSA  
MONTEIRO:37737724400  
Dados: 2024.11.18 09:59:04 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat Reader:  
2024.004.20272

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**CNPJ Nº 35.542.612/0001-90**  
**BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**  
**SÓCIO DIRETOR**  
**OAB/PE 11.338**

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florenópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES



**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

### DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE



A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ n.º 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Sr. **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE n.º 11.338, portador da Carteira de Identidade RG n.º 2.377.431 SSP/PE, inscrito no CPF sob o n.º 377.377.244-00, **DECLARA**, sob as penas da Lei, que inexistente qualquer fato, seja suspensão ou inidoneidade, que impeça de participar de licitações e/ou ser contratada por administração pública em quaisquer de suas esferas (Federal, Estaduais ou Municipais).

Recife/PE, 18 de novembro de 2024.

**BRUNO ROMERO  
PEDROSA  
MONTEIRO:37737724400**

Assinado de forma digital por BRUNO  
ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400  
Dados: 2024.11.18 09:59:16 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat Reader:  
2024.004.20272

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
CNPJ N.º 35.542.612/0001-90  
**BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**  
SÓCIO DIRETOR  
OAB/PE 11.338

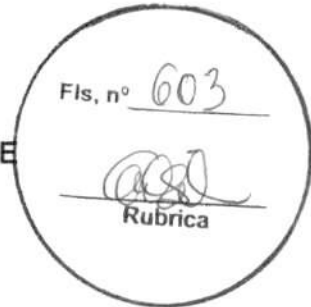
Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br



**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

**DECLARAÇÃO SOBRE FATO SUPERVINIENTE**



A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ n.º 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Sr. **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE nº 11.338, portador da Carteira de Identidade RG nº 2.377.431 SSP/PE, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF - sob o nº 377.377.244-00, **DECLARA** para todos os fins e efeitos da Lei Federal, sob as penalidades cabíveis, responsabilizando-se pelo inteiro teor desta declaração, obriga-se, sob as penalidades cabíveis, a prestar declaração sobre a superveniência de fato impeditivo da habilitação, (quando for o caso).

Pelo que, por ser a expressão de verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

Recife/PE, 18 de novembro de 2024.

**BRUNO ROMERO  
PEDROSA  
MONTEIRO:37737724400**

Assinado de forma digital por BRUNO  
ROMERO PEDROSA  
MONTEIRO:37737724400  
Dados: 2024.11.18 09:59:31 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat Reader:  
2024.004.20272

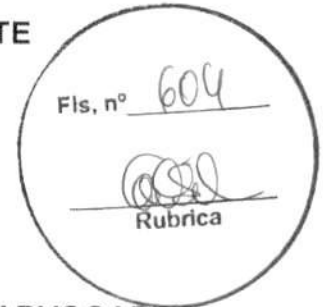
**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**CNPJ Nº 35.542.612/0001-90**  
**BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**  
**SÓCIO DIRETOR**  
**OAB/PE 11.338**

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br



**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**DECLARAÇÃO SOBRE FATO SUPERVINIENTE**



- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ n.º 35.542.612/0001-90, por intermédio de seu representante legal o Sr. **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE n.º 11.338, portador da Carteira de Identidade RG n.º 2.377.431 SSP/PE, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF - sob o n.º 377.377.244-00, **DECLARA** tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação

Recife/PE, 18 de novembro de 2024.

**BRUNO ROMERO  
PEDROSA  
MONTEIRO:37737724400**

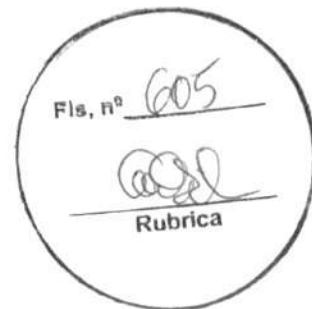
Assinado de forma digital por BRUNO  
ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400  
Dados: 2024.11.18 09:59:45 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat Reader:  
2024.004.20272

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**CNPJ Nº 35.542.612/0001-90**  
**BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**  
**SÓCIO DIRETOR**  
**OAB/PE 11.338**

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO  
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30



**DESPACHO ADMINISTRATIVO**

**José Wilton da Silva Sá**

**Assessor Administrativo** [Secretaria Municipal de Educação]

**Contabilidade** [Setor Financeiro]

**Assunto: Solicitação de Dados Orçamentários - Processo Administrativo nº 2024.1112.002/2024 – SEMED**

**Objeto: Contratação de empresa em Assessoria Jurídica em razão de erros no cálculo do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) das Recuperações de Verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB para o município de Dom Pedro (MA), alínea “e” inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021.**

Prezados,

Gostaria de requisitar as informações orçamentárias para dar continuidade ao Processo Administrativo nº **2024.1112.002/2024 – SEMED**.

O documento referente ao levantamento estimado de preços, foi elaborado com base em pesquisas de preços e informações essenciais para a contratação em análise. Com o intuito de avançar no processo de forma eficaz e em conformidade com as normativas vigentes, solicito que o Setor de Contabilidade forneça as informações orçamentárias necessárias.

Dom Pedro – MA, 07 de janeiro de 2025.

**José Wilton da Silva Sá**  
Assessor Administrativo  
Matrícula nº 318-1



Senhor,  
**José Wilton da Silva Sá**  
Assessor Administrativo

Encaminho dotação orçamentária para Contratação de empresa em Assessoria Jurídica em razão de erros no cálculo do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) das Recuperações de Verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB para o município de Dom Pedro (MA), alínea “e” inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021.

**ANEXO SEMED**

| <b>DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA</b> |  |
|-----------------------------|--|
|                             | 01 PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO                   |
| <b>ÓRGÃO</b>                | 02 04 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO                 |
| <b>UNIDADE</b>              | 12 122 0150 2004 0000 MANUT E FUNC DA SEC DE EDUCAÇÃO  |
| <b>DOTAÇÃO</b>              | 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS PESSOA JURÍDICA. |

Dom Pedro -MA, 07 de janeiro de 2025

**MAURICIO  
ANDRE FARAY  
CARNEIRO:40  
587576391**

Assinado digitalmente por MAURICIO  
ANDRE FARAY  
CARNEIRO:40587576391  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC  
CERTIFICA ANAPOLIS v5, OU=  
44182275000169, OU=Videoconferencia,  
OU=Certificado PF A1, CN=MAURICIO  
ANDRE FARAY  
CARNEIRO:40587576391  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.01.07 09:19:31-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

Contador

**MAURÍCIO ANDRÉ FARAY CARNEIRO**  
CRC MA-013526/0-2



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO  
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA**  
**Processo Administrativo nº 2024.1112.002/2024 – SEMED**  
**Inexigibilidade nº 009/2024**

**1 – DO OBJETO**

Contratação de empresa em Assessoria Jurídica para Recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006 para o município de Dom Pedro (MA).

**2 – CONTRATAÇÃO DIRETA**

Em 01 de abril de 2021 entrou em vigor a Lei nº 14.133/2021, iniciando um novo marco nas Licitações e contratos.

Objetivo da Licitação é contratar a proposta, mas vantajosa primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra.

Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções as regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72, Lei nº 14.133/2021

“**Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.”

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO  
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30

decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No nosso caso em questão verifica-se a inexigibilidade com base jurídica no inciso III do artigo 74 da Lei nº 14133/2021.

“**Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;”

### 3 - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A escolha deste fornecedor se justifica pelo fato de que já possui experiência anterior que corrobora sua qualificação, já tendo prestado tais serviços em outros municípios de forma satisfatória e competente.

Ainda, a empresa em questão apresentou documentos que comprovam sua atuação em demais municípios de forma satisfatória, com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência, com resultados anteriores e estudos realizados.

Por fim, há comprovação de preenchimento dos requisitos de habilitação, pelas certidões e documentos acostados aos autos. Assim, encaminhamos o presente procedimento, com devida autorização de contratação.

Restando devidamente fundamentada sua escolha com base em critérios de evidente exclusividade, o procedimento a ser adotado na referida contratação é a **inexigibilidade de licitação**.

Por fim, foram apresentados documentos de habilitação os quais comprovam cabalmente a regularidade da empresa, conforme acostados ao autos, sendo considerada viável a presente contratação direta por inexigibilidade da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ nº **35.542.612/0001-90**, para serviços de assessoria e jurídica para a Recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006, para o município de Dom Pedro (MA).



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO  
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30

#### 4 – DAS COTAÇÕES

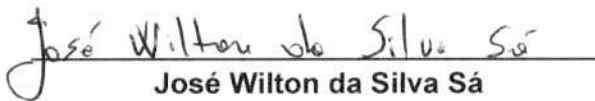
O agente público realizou pesquisa nos portais de transparências do estado, através de atestados de capacidade técnica constatou-se que o preço praticado está compatível com o de mercado. Pois a mesma empresa ofertou o mesmo objeto à outras cidades, com preços semelhantes, mesmo que não idênticos. Os valores são análogos, isto é, o valor sofre uma pequena alteração quanto ao tipo de serviços que será prestado. No processo encontra-se contratos que comprovam os valores praticados pela empresa.

**Art. 23 § 4º** - “Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo”.

#### 5 - DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município para o ano.

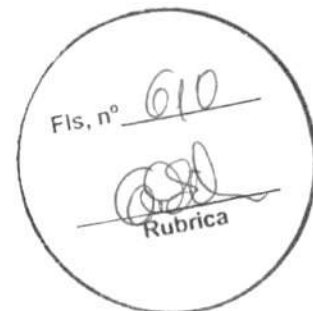
Dom Pedro/MA, 07 de janeiro de 2025.

  
**José Wilton da Silva Sá**  
Assessor Administrativo  
Matrícula nº 318-1



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO  
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30

**DESPACHO ADMINISTRATIVO**



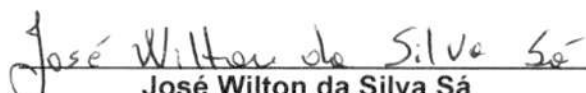
Do: Assessor Administrativo  
Para: Secretário Municipal de Educação  
Processo Administrativo nº 2024.1112.002/2024 – SEMED

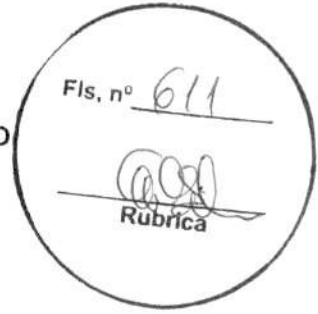
Dom Pedro/MA, 05 de dezembro de 2024.

Em atendimento à solicitação *retro*, segue:

1. Documento de Formalização de Demanda – DFD;
2. Termo de Referência;
3. Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei nº 14.133/2021;
4. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
5. Indicação pelo setor financeiro da previsão dos recursos orçamentários necessários, com as respectivas rubricas;
6. Justificativa de preço e razão da escolha do contratado;

Neste sentido, encaminhamos os autos para conhecimento e providências.

  
**José Wilton da Silva Sá**  
Assessor Administrativo  
Matrícula nº 318-1



MINUTA CONTRATO Nº XX/2024 – PMDP/MA  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº xx/2024 – PMDP/MA

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICIPIO DE DOM PEDRO - MA POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE XXXXXXXXX E A EMPRESA XXXXXXXXXXXXXXXXX.

A Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, ente de Direito Público, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE XXXXXXXXX, com sede na XXXXX, inscrito no CNPJ (MF) sob nº XXXXXX, neste ato, representado pelo seu titular o Secretário Municipal de Educação o Sr. xxxxxxxx, inscrita no CPF sob o nº. xxxxxx, portadora da cédula de identidade Registro Geral nº. xxxxxx, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e de outro, a empresa xxxxxxxxxxxxxxxx, situada na xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, inscrita no CNPJ sob o n.º xxxxxxxxxxxxxxxx, neste ato representada pelo (a) Sr (a). xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, portador da xxxxxxxxxxxx, inscrita no CPF sob o n.º xxxxxxxxxxxxxxxx, doravante denominada **CONTRATADA**, firmam o presente **CONTRATO** de prestação de serviços, conforme consta do Processo Administrativo n.º xxx/2024 – PMDP/MA, referente a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do que dispõe o art. 74, inciso III, “c” e “e” da Lei Federal nº 14.133/2021, e pelas Cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DA VINCULAÇÃO (art. 92, I e II)**

1.1. Contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços em Assessoria Jurídica a **Contratação de empresa em Assessoria Jurídica na Recuperação de Verbas do Extinto FUNDEF para o município de Dom Pedro (MA)**, em conformidade com o Termo de Referência, que passa a integrar este instrumento, como se nele transcrito estivesse, juntamente com a proposta da **CONTRATADA**.

**CLÁUSULA SEGUNDA MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)**

- 2.1. O contrato será executado sob o regime de empreitada por preço global.
- 2.2. Os trabalhos serão executados diretamente pela **CONTRATADA**, por meio da sua equipe técnica devidamente qualificada.
- 2.3. Quando da contratação, deverá ser signatário de termo de confidencialidade das informações.
- 2.4. A Contratada é responsável quanto a orientar e realizar as atividades de acordo com os ordenamentos jurídicos, mas caberá aos agentes da Administração Pública executar de forma independente, autônoma em especial a autoria de documentos, assim como as tomadas de decisões.
- 2.5. A Contratada não poderá subcontratar tarefas relativas aos serviços contratados nos termos do que preceitua o § 4º do art. 74.
- 2.6. A empresa contratada deverá realizar uma reunião técnica inicial com a Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, para esclarecimentos e recomendações quanto à metodologia e desenvolvimento do trabalho. Poderá ser discutida a possibilidade de modificação nos procedimentos metodológicos e/ou na elaboração dos serviços contratados.
- 2.7. É importante ressaltar, ainda, que em todo o desenvolvimento do trabalho, a comunicação e a publicação de atos, programas e serviços referentes ao objeto contratado, deverão ter caráter educativo ou informativo, constando os dizeres do Contrato com a Prefeitura, inseridas as devidas logomarcas, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem mera peça de propaganda e/ou promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ou mesmo da empresa contratada.



2.8. Os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

3.1. O prazo de vigência desta contratação é de 12 (doze) meses, contado da data de assinatura da Ordem de Serviços, podendo ser prorrogado na forma do artigo 107 da Lei nº 14.133/2021.

### CLAUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

4.1. A remuneração honorária a ser paga pelo serviço jurídico proposto será sobre o benefício proporcionado à CONTRATANTE, por força de decisão judicial, por ocasião, na proporção e condicionado a que isso venha a ocorrer.

4.2. Com isso, para a execução do referido objeto, deverá ser pago a título de honorários futuros, em valor fixo e irrevogável, o valor máximo de até **R\$ 0,10 (dez centavos)** para cada **R\$ 1,00 (um real)** sobre o benefício alcançado em decisão judicial, após o trânsito em julgado.

4.3. Os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição de Precatório, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEF.

4.3.1. Com isso, o pagamento dos honorários contratuais da CONTRATADA será de verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição de Precatório, independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência.

4.3.2. Em caso de insuficiência de recursos para realização do pagamento, a CONTRATANTE autoriza que os honorários contratuais sejam pagos diretamente da parcela desvinculada do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante débito junto ao Banco do Brasil, independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência.

4.4. Durante o período de vigência contratual não haverá qualquer tipo de reajuste.

### CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

5.1. Fornecer todos os subsídios necessários ao desempenho da atividade da CONTRATADA encaminhando os documentos necessários à adequada realização dos serviços.

5.2. Efetuar o pagamento em observância à forma estipulada pela administração no prazo estabelecido no contrato;

5.3. Repassar todas as informações necessárias para a prestação dos serviços, objeto deste Contrato e Termo de Referência;

5.4. Informar à Contratada sobre novas ocorrências relacionadas com a execução dos serviços, e diligenciar nos casos que exigem providências corretivas;

5.5. Fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços.

5.6. Manifestar-se formalmente em todos os atos relativos à execução do contrato, em especial, na aplicação de sanções e alterações do mesmo.

5.7. Fornecer à contratada todo tipo de informação interna essencial à realização dos fornecimentos;

5.8. Conferir toda a documentação técnica gerada e apresentada durante a execução do objeto, efetuando o seu atestado quando a mesma estiver em conformidade com os padrões de informação e qualidade exigidos;

5.9. Atestar os serviços executados quando os mesmos estiverem de acordo com o especificado neste Contrato e Termo de Referência.

5.10. Fornecer atestados de capacidade técnica para a CONTRATADA, sempre que solicitado.



#### **CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)**

- 6.1. Executar os serviços contratados com zelo, de forma a cumprir com todas as suas obrigações e a finalidade da contratação;
- 6.2. Ser a única responsável pelos atos praticados pelo seu pessoal e prepostos, excluída a Municipalidade de quaisquer reclamações e indenizações;
- 6.3. Prestar os serviços nos prazos definidos pelo solicitante e a partir do recebimento da Nota da Execução de Serviços e de acordo com as especificações do presente Termo de Referência;
- 6.4. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, quando da Execução dos Serviços em apreço, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade, quando da fiscalização ou o acompanhamento pela CONTRATANTE.
- 6.5. Responsabilizar-se por todo e qualquer dano ou prejuízo causado por sua equipe técnica direta e indiretamente, decorrentes da execução do contrato.
- 6.6. Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE, obrigando-se a atender, de imediato, todas as reclamações a respeito da qualidade do serviço.
- 6.7. Cumprir com as demais imposições do instrumento convocatório;
- 6.8. Prestar os serviços de forma meticulosa e constante, mantendo-os sempre em perfeita ordem e funcionamento;
- 6.9. Comunicar à CONTRATANTE, por escrito, qualquer anormalidade no serviço e prestar os esclarecimentos necessários;
- 6.10. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, a execução do contrato.
- 6.11. Arcar com todas as despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem quando for necessário o deslocamento à sede da contratante.
- 6.12. Dispor de equipe técnica necessária para a execução do objeto

#### **CLAUSULA SÉTIMA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)**

- 7.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da Prefeitura Municipal de Dom Pedro deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

#### **CLÁUSULA OITAVA – DO OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD**

- 8.1 – Quando o presente instrumento tratar de informações pessoais, as partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato administrativo, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.
- 8.2 – Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.
- 8.3 – É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.
- 8.4 – A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de sub-operação firmados ou que venham a ser celebrados pelo **CONTRATADO**.
- 8.5 – Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.
- 8.6 – É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.
- 8.7 – O **CONTRATADO** deverá exigir de sub operadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.



8.8 – O **CONTRATANTE** poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o **CONTRATADO** atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

8.9 – O **CONTRATADO** deverá prestar, no prazo fixado pelo **CONTRATANTE**, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

8.10 – Bancos de dados eventualmente formados a partir de deste instrumento contratual, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

8.10.1 – Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

8.11 – O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

8.12 – Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

#### CLÁUSULA NONA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

9.1 – Para os contratos por escopo, assim considerados os contratos nos quais se impõe ao **CONTRATADO** o dever de realizar a execução de objeto específico em um período predeterminado, a extinção contratual se dará nos seguintes termos:

9.1.1 – Quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

9.1.2 – Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato:

9.1.2.1 – Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do **CONTRATADO**;

a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas;

b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

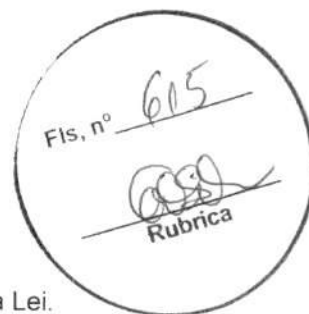
9.2 – Em se tratando de objeto de natureza contínua a extinção se dará quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.

9.2.1 – O contrato pode ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para o **CONTRATANTE**, quando esta não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

9.2.2 – A extinção nesta hipótese ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, desde que haja a notificação do contratado pelo **CONTRATANTE** nesse sentido com pelo menos 2 (dois) meses de antecedência desse dia.

9.2.3 – Caso a notificação da não-continuidade do contrato de que trata este subitem ocorra com menos de 2 (dois) meses da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após 2 (dois) meses da data da comunicação.

9.3 – O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.



9.3.1 – Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

9.3.2 – A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

9.3.2.1 – Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

9.4 – O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

9.4.1 – Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

9.4.2 – Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

9.4.3 – Indenizações e multas.

9.5 – A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021).

9.6 – O contrato poderá ser extinto caso se constate que o **CONTRATADO** mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei n.º 14.133, de 2021).

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)**

10.1 – Comete infração administrativa, nos termos da Lei n.º 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013.

10.2 – Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- i) **Advertência**, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei n.º 14.133, de 2021);
- ii) **Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021);
- iii) **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei n.º 14.133, de 2021).

b) **Multa** de:

- i) **Moratória** de 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;
- ii) **Moratória** de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor total do contrato por dia de atraso injustificado, até o máximo de 2% (dois por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia, quando exigida no Termo de Referência, parte integrante a este Contrato.

a. O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.





iii) **Compensatória**, para as infrações descritas nas alíneas "e" a "h" do subitem 12.1, de 20% a 30% do valor do Contrato.

iv) **Compensatória**, para a inexecução total do contrato prevista na alínea "a", "b", "c" e "d" do subitem 12.1, de 1% a 30% do valor do Contrato.

**10.3** – A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao **CONTRATANTE** (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021).

**10.4** – Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

10.4.1 – Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021).

**10.5** – Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo **CONTRATANTE** ao **CONTRATADO**, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada, quando exigida, ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

**10.7** - Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

**10.8** - A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao **CONTRATADO**, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

**10.9** - Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o **CONTRATANTE**;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

**10.10** - Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

**10.11** – A personalidade jurídica do **CONTRATADO** poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o **CONTRATADO**, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021).

**10.12** – O **CONTRATANTE** deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161).

**10.11** – As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

**10.12** – Os débitos do **CONTRATADO** para com a Administração **CONTRATANTE**, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante.



### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII)

11.1 – As regras acerca da prestação de garantia na presente contratação são as estabelecidas no Termo de Referência, parte integrante a este Contrato.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – BASE LEGAL

12.1. O presente instrumento contratual foi autorizado pelo competente Processo Licitatório, instaurado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, em estrita conformidade ao prescrito no Art. 74, III, "c" e "e", § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ALTERAÇÕES

12.1 – Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

12.2 – O Contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

12.3 – As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica da **CONTRATANTE**, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

12.4 – Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS

13.1 – Os casos omissos serão decididos pelo **CONTRATANTE**, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

14.1 – As regras para subcontratação do objeto deste instrumento de contrato constam no Termo de Referência, parte integrante deste Contrato.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1 – O presente contrato é regido pela Lei 14.133/21 e demais diplomas legais.

15.2 – Incumbirá ao **CONTRATANTE** divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

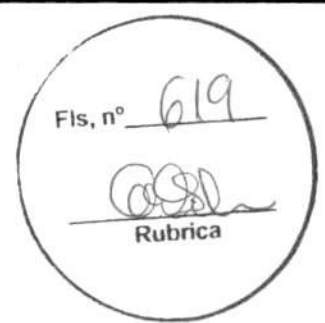
15.3 – Fica eleito o Foro da Comarca de Dom Pedro - MA, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

Dom Pedro/MA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



\_\_\_\_\_  
XXXXXXXXX  
Secretaria Municipal de XXXXXXXXXXXX  
CONTRANTE

\_\_\_\_\_  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
CONTRATADA



**DESPACHO ADMINISTRATIVO**

Do: Assessor Administrativo

Para: Secretário Municipal de Educação


Processo Administrativo nº 2024.0604.002/2024 - SEMED

Dom Pedro/MA, 11 de dezembro de 2024.

**Sr. Procurador Geral,**

Considerando toda documentação produzida até o momento, encaminho os autos do processo a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer sobre a legalidade e enquadramento da referida contratação.

Respeitosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**José Wilton da Silva Sá**  
Assessor Administrativo  
Matrícula nº 318-1



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM**

**PROCESSO Nº 2024.1112.002/2024**

**CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE Nº 009/2024**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**

EMENTA: Contratação de empresa em Assessoria Jurídica para recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA DO FUNDEF (já extinto) no ano de 2006 para o município de Dom Pedro (MA). CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, III, DA LEI Nº 14.133, DE 2021. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133, DE 2021

**1. OBJETO DA CONSULTA:**

Solicita-nos o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da contratação direta, por inexigibilidade, objetivando a Contratação de empresa em Assessoria Jurídica para Recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006 para o município de Dom Pedro (MA), na forma do artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, instruindo-se o presente processo com as comunicações e fases exigidas na forma da lei.

*A priori*, cumpre salientar que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios exerce a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Contudo, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4.º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de



2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles que abrangem conveniência e oportunidade para a celebração do ato, bem como os elementos de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A natureza deste parecer é tão somente opinativa, não vinculando, a decisão a ser adotada pela Administração, aos atos e processos administrativos submetidos a apreciação da assessoria jurídica. Afinal, o gestor imbuído da função representativa do Poder Público, possui a discricionariedade de seguir a conclusão que entender mais conveniente a administração.

Assim preceitua José dos Santos Carvalho Filho: "*a responsabilidade do parecerista pelo fato de ter sugerido mal, somente lhe pode ser atribuída se houver comprovação indiscutível de que agiu dolosamente, vale dizer, com o intuito predeterminado de cometer improbidade administrativa*".

No mesmo direcionamento, também dispõe o professor Matheus Carvalho: "*o parecer configura uma opinião pessoal do emitente, ou seja, reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a competência decisória, para praticar o ato*



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO - MA  
CNPJ: 06.137.293/0001-30

*administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico, respondendo, assim, por seus atos.*

A modalidade de contratação direta encontra-se disciplinada na Nova Lei de Licitações (14.133) no art. 72, vejamos o que preceitua o supra dispositivo legal:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

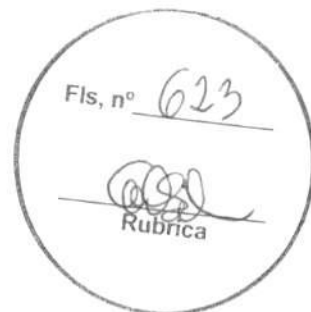
VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A inexigibilidade do caso em análise está regulamentada no art. 74, inciso III da lei 14.133/21 que estabelece, em princípio, que a licitação será inexigível sempre que a **competição for inviável ou quando for para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.**

Embora a Constituição Federal determine em seu art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO - MA  
CNPJ: 06.137.293/0001-30

No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 14.133/21, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Consoante disposto nesta Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendere o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

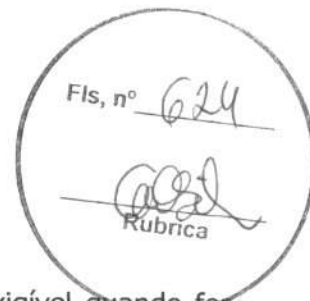
Pois bem, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a inexigibilidade de licitação só será possível, quando a competição for impossível conforme relatado supra.

Neste sentido, o próprio art. 74, inciso III da lei 14.133/21, define que se considera inviável a competição nos casos de contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização; **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Segundo preceitua o professor Matheus Carvalho em seu manual de Direito Administrativo 8º edição:

"(...) As hipóteses dispostas na lei não são taxativas, mas meramente exemplificativas. Mesmo que a circunstância não esteja disposta





PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO - MA  
CNPJ: 06.137.293/0001-30

expressamente no texto legal, a licitação será inexigível quando for inviável a realização de competição entre os interessados."

Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional de acordo com a lei 14.133/21 são os seguintes:

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

**III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

**c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>, esclarece que:

**"(...) na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável." (Destacamos)**

Neste mesmo sentido, a contratação direta - inexigibilidade é destinada a atender a Secretaria Municipal de Educação do município de DOM PEDRO/MA, o que é corroborado pela análise dos documentos constantes no processo que revelam o cumprimento de todas as formalidades exigíveis, inclusive o atestado de capacidade técnica e especialidade de acordo com o que preceitua a lei 14.133/21.

Não caberia à Assessoria Jurídica adentrar nos critérios técnicos e conclusões da avaliação realizada, em vista que trata-se de conhecimento específico de profissional da área, alheios à análise de legalidade de referidas ponderações.

## **CONCLUSÃO**

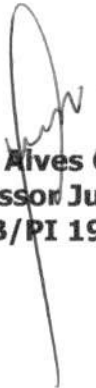


PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO - MA  
CNPJ: 06.137.293/0001-30

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação direta por inexigibilidade, justificando sua escolha na Contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços acima especificado, na forma do artigo 74, inciso III da Lei nº 14.133/21.

É o parecer, salvo melhor juízo.

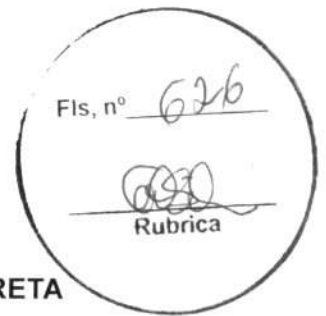
Dom Pedro/MA, 13 de janeiro de 2025

  
**Thiago Alves Carneiro**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/PI 19.498**

Thiago Alves Carneiro  
Assessor Jurídico  
Partaria Nº 043/2021



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO  
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30



**AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**  
Processo Administrativo nº 2024.1112.002/2024 – SEMED  
Inexigibilidade nº 009/2024

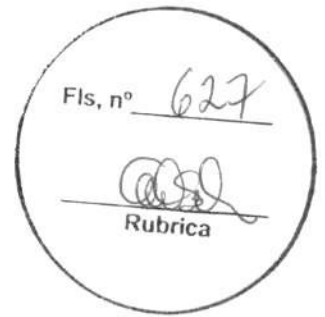
1. O presente processo refere-se à contratação direta, por meio de Inexigibilidade, para a Contratação de empresa em Assessoria Jurídica na Recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006 do município de Dom Pedro (MA).
2. Conforme a previsão da Dotação Orçamentária, a presente contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de assessoria jurídica Recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006, a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 35.542.612/0001-90**, foi prevista na programação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação.
3. Foi proposto, portanto, a realização de contratação direta por **INEXIGIBILIDADE**, fundamentada sua escolha com base em critérios de evidente exclusividade, para a aquisição pretendida, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “c” e “e” da Lei nº 14.133/2021.
4. Após o encaminhamento de minuta de contrato da contratação Direta pelo agente de contratação, os autos foram apreciados pela Assessoria Jurídica, conforme consta no Parecer Jurídico em cumprimento ao disposto no inciso III, do art. 74, e do art. 53, ambos da Lei nº 14.133/2021, para fins do controle prévio de legalidade, que se manifestou pela regularidade do procedimento.
5. Pelo exposto, no uso das atribuições que me foram delegadas pela **Portaria nº 06, 01 de janeiro de 2021**, da Secretaria Municipal de Educação, Sr. **Francisco Guthyeres Lemos Sampaio**, **APROVO** a Contratação Direta e seus anexos, e, **AUTORIZO** a realização do procedimento de contratação por **INEXIGIBILIDADE**, nos termos solicitados.
6. Encaminhem-se os autos ao setor responsável para publicação.

Dom Pedro/MA, 15 de janeiro de 2025.

**Francisco Guthyeres Lemos Sampaio**  
Secretário Municipal de Educação  
Portaria nº 006/2021



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO  
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30



**INEXIGIBILIDADE Nº 009/2024**  
**TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.1112.002/2024 – SEMED**

O Secretário Municipal de Educação, acolhendo o parecer jurídico exarado no processo administrativo nº 2024.1112.002/2024 – SEMED, reconhece ser Inexigível a licitação, **ADJUDICA** e **HOMOLOGA** com fundamento no Art. 71, inc. IV e § 4º da Lei nº 14.133/2021, objetivando a **Contratação de empresa em Assessoria Jurídica para a recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006 para o município de Dom Pedro (MA), em favor da empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ Nº 35.542.612/0001-90, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “c” e “e” da Lei nº 14.133/2021.**

Dom Pedro (MA), 15 de janeiro de 2025.

**Francisco Guthyrrerres Lemos Sampaio**  
Secretário Municipal de Educação  
Portaria nº 006/2021

|                |                                   |      |                |
|----------------|-----------------------------------|------|----------------|
| REPRESENTANTE: | Sônia Lúcia Lopes Feitosa Machado | CPF: | 282.xxx.xxx-15 |
|----------------|-----------------------------------|------|----------------|

**DADOS DO BENEFICIÁRIO**

|                |  |           |                      |
|----------------|--|-----------|----------------------|
| RAZÃO SOCIAL:  | JOAO F P FERREIRA JUNIOR SERVICOS      | CPF/CNPJ: | 43.335.309/0001-45   |
| ENDEREÇO:      | RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 192A           | BAIRRO:   | CENTRO               |
| CIDADE:        | Dom Pedro                              | ESTADO:   | Maranhão             |
| CONTATO:       | (98) 9984-4459                         | E-MAIL:   | hotelfiori@gmail.com |
| REPRESENTANTE: | João Francisco Pereira Ferreira Junior | CPF:      | 032.xxx.xxx-22       |

**DOS ITENS REGISTRADOS**

| ESPECIFICAÇÕES E ITENS DA ARP |   |       |         |        |                       |                |
|-------------------------------|---|-------|---------|--------|-----------------------|----------------|
| Item                          | Descrição   | Marca | Unidade | Quant. | Valor Unit.           | Valor Total    |
| 1                             | Hospedagem, em apartamento individual, incluindo café da manhã.                                     | -     | Diária  | 830,00 | R\$ 150,00            | R\$ 124.500,00 |
|                               | <b>QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE</b>   |       |         |        |                       |                |
|                               | Secretaria Municipal de Administração e Finanças   Quantidade: 700,00   Valor Total: R\$ 105.000,00 |       |         |        |                       |                |
|                               | Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico   Quantidade: 50,00   Valor Total: R\$ 7.500,00  |       |         |        |                       |                |
| 2                             | Hospedagem, em apartamento duplo, incluindo café da manhã.  | -     | Diária  | 250,00 | R\$ 190,00            | R\$ 47.500,00  |
|                               | <b>QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE</b>   |       |         |        |                       |                |
|                               | Secretaria Municipal de Administração e Finanças   Quantidade: 200,00   Valor Total: R\$ 38.000,00  |       |         |        |                       |                |
|                               | Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico   Quantidade: 30,00   Valor Total: R\$ 5.700,00  |       |         |        |                       |                |
| 3                             | Hospedagem, em apartamento triplo, incluindo café da manhã.   | -     | Diária  | 150,00 | R\$ 240,00            | R\$ 36.000,00  |
|                               | <b>QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE</b>   |       |         |        |                       |                |
|                               | Secretaria Municipal de Educação   Quantidade: 10,00   Valor Total: R\$ 1.900,00                    |       |         |        |                       |                |
|                               | Secretaria Municipal de Assistência Social   Quantidade: 10,00   Valor Total: R\$ 1.900,00          |       |         |        |                       |                |
| <b>Valor Total</b>            |   |       |         |        | <b>R\$ 208.000,00</b> |                |

Dom Pedro - MA, 13 de janeiro de 2025.

**ASSINATURAS**

| PELA GERENCIADORA  | PELA BENEFICIÁRIA  |
|--|--|
| SÔNIA LÚCIA LOPES FEITOSA MACHADO<br>SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS<br>PORTARIA Nº 04/2021 | JOAO F P FERREIRA JUNIOR SERVICOS<br>CNPJ nº 43.335.309/0001-45<br>JOÃO FRANCISCO PEREIRA FERREIRA JUNIOR<br>RESPONSÁVEL LEGAL |

Publicado por: JOEL PINHEIRO DE ASSUNÇÃO  
Código identificador: f6e2c2f4f19487c84cc63006a705b6bf

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - INEXIGIBILIDADE**  
Nº 008/2024/DP

**INEXIGIBILIDADE Nº 008/2024**  
**TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.1112.001/2024 - SEMED**

O Secretário Municipal de Educação, acolhendo o parecer jurídico exarado no processo administrativo nº 2024.1112.001/2024 - SEMED, reconhece ser Inexigível a licitação, **ADJUDICA** e **HOMOLOGA** com fundamento no Art. 71, inc. IV e § 4º da Lei nº 14.133/2021, objetivando a **Contratação de empresa em Assessoria Jurídica para Recuperação dos valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA para o município de Dom Pedro (MA)**, em favor da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ Nº

**35.542.612/0001-90**, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "c" e "e" da Lei nº 14.133/2021.

Dom Pedro (MA), 15 de janeiro de 2025.

**Francisco Guthyrrer Lemos Sampaio**  
Secretário Municipal de Educação  
Portaria nº 006/2021

Publicado por: JOEL PINHEIRO DE ASSUNÇÃO  
Código identificador: 2eef6545e730bc0831463ab2d879c9b9

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - INEXIGIBILIDADE**  
Nº 009/2024/DP



**INEXIGIBILIDADE Nº 009/2024**  
**TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.1112.002/2024 - SEMED**

O Secretário Municipal de Educação, acolhendo o parecer jurídico exarado no processo administrativo nº 2024.1112.002/2024 - SEMED, reconhece ser Inexigível a licitação, **ADJUDICA** e **HOMOLOGA** com fundamento no Art. 71, inc. IV e § 4º da Lei nº 14.133/2021, objetivando a **Contratação de empresa em Assessoria Jurídica para a recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006 para o município de Dom Pedro (MA)**, em favor da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "c" e "e" da Lei nº 14.133/2021.

Dom Pedro (MA), 15 de janeiro de 2025.

**Francisco Guthyeres Lemos Sampaio**  
Secretário Municipal de Educação  
Portaria nº 006/2021

Publicado por: JOEL PINHEIRO DE ASSUNÇÃO  
Código identificador: 2a13b0fe283e95537fe232b87bcbdc70

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - INEXIGIBILIDADE**  
**Nº 010/2024**

**INEXIGIBILIDADE Nº 010/2024**  
**TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.1112.003/2024 - SEMAFIN**

A Secretária Municipal de Administração e Finanças, acolhendo o parecer jurídico exarado no processo administrativo nº 2024.1112.003/2024 - SEMAFIN, reconhece ser Inexigível a licitação, **ADJUDICA** e **HOMOLOGA** com fundamento no Art. 71, inc. IV e § 4º da Lei nº 14.133/2021, objetivando a **Contratação de empresa em Assessoria Jurídica para Recuperação de valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis para o município de Dom Pedro (MA)**, em favor da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "c" e "e" da Lei nº 14.133/2021.

Dom Pedro (MA), 15 de janeiro de 2025.

**Sônia Lúcia Lopes Feitosa Machado**  
Secretária Municipal de Administração e Finanças  
Portaria nº 001/2021

Publicado por: JOEL PINHEIRO DE ASSUNÇÃO  
Código identificador: 1a8d9361374fca95c08842a23d8eafb6

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO**

**AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº**  
**050/2024**

**ATO DE DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 02.06.121/2024-SEMS**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 050/2024-CPL**

Dispõe sobre a declaração de dispensa de licitação para **AQUISIÇÃO DE TRANSFORMADOR DE DISTRIBUIÇÃO TRIFÁSICO DE REDE ELÉTRICA FIXA, DISJUNTOR TRIFÁSICO E PARA-RAIOS POLIMÉTRICO PARA GARANTIR FUNCIONAMENTO DA SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA SEDE DO HOSPITAL MUNICIPAL DE ESTREITO(MA)**.

A Responsável Sra. **DARILENE DOS SANTOS LOBO**, Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

**CONSIDERANDO** que a situação se enquadra na Dispensa - inciso VIII do Art. 75 Lei Nº 14.133/21 e alterações posteriores;

**CONSIDERANDO** que existe compatibilidade orçamentária e financeira com a LOA e PPA;

**UNIDADE: 04 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE / PROGRAMA: PROGRAMA: 10.302.0203.2075 - MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE ESTREITO / ELEMENTO: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica / FONTE DOS RECURSOS: 001 - TESOURO MUNICIPAL.**

**VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 31.632,16 (Trinta e um mil seicentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos).**

**CONSIDERANDO** finalmente que, o parecer jurídico, aponta para a possibilidade legal da referida contratação;

**RESOLVE:**

I - **DECLARAR DISPENSÁVEL** a realização de procedimento licitatório.

II - **AUTORIZAR** a contratação direta, por dispensa de licitação;

**EMPRESA CONTRATADA: NOVA LUZ MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF Nº 09.516.960/0003-45.**

| ITEM                       | PROCEDIMENTO  | QUANT. | VALOR UNIT.          | VALOR TOTAL          |
|----------------------------|---|--------|----------------------|----------------------|
| 1                          | TRANSFORMADOR TRIFASICO 75 13,8 111,50VA 380/220V     | 2      | R\$ 29.880,00        | R\$ 59.760,00        |
| 2                          | ALTA CHAVE FUSIVEL POLIMERICA NAUROSIO 13 850VA       | 2      | R\$ 143,58           | R\$ 287,16           |
| 3                          | ALTA PRESSÃO-FUSIVEL POLIMERICO 120V 100A SUPERANGENS | 3      | R\$ 185,58           | R\$ 556,74           |
| 4                          | JOGO SUPORTE FERR. CHAVES/NAUROSIO                    | 3      | R\$ 36,908           | R\$ 110,72           |
| 5                          | ELO FUSIVEL 10K                                       | 3      | R\$ 4,59             | R\$ 13,78            |
|                            |   |        | VALOR BRUTO          | R\$ 60.828,00        |
|                            |   |        | DESCONTO             | R\$ 6.843,64         |
| <b>VALOR TOTAL LÍQUIDO</b> |   |        | <b>R\$ 31.632,16</b> | <b>R\$ 31.632,16</b> |

Este ato entra em vigor na data de sua assinatura  
Estreito - MA, 13 de novembro de 2024.

**DARILENE DOS SANTOS LOBO**  
Secretária Municipal de Saúde  
Portaria nº 090/2024

Publicado por: THYAGO PAZ DA SILVA  
Código identificador: aac80b8eb25b6bd06ea15f3a6f277690

**AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº**  
**051/2024**

**ATO DE DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 02.06.127/2024**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 051/2024-CPL**

Dispõe sobre a declaração de dispensa de licitação para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REBOBINAMENTO DE BOMBA 3CW COM MATERIAL PRÓPRIO PARA MANUTENÇÃO DA HORTA MUNICIPAL.**

O Responsável Sr. **LUAN BRUNO LOBO CAMPOS**, Secretário Municipal de Finanças, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

**CONSIDERANDO** que a situação se enquadra na Dispensa - inciso II, do Art. 75 Lei Nº 14.133/21 e alterações posteriores;

**CONSIDERANDO** que existe compatibilidade orçamentária e financeira com a LOA e PPA;

- 19 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA. **UNIDADE:** 20 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA. **ELEMENTO:**

Home > Editais

# Ato que autoriza a Contratação Direta nº 009/2024

Última atualização 21/01/2025

**Local:** Dom Pedro/MA **Órgão:** MUNICIPIO DE DOM PEDRO

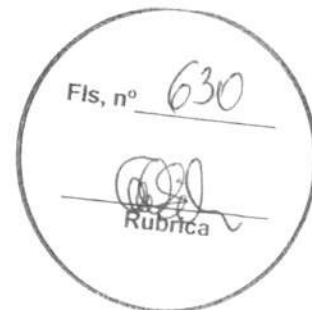
**Unidade compradora:** 1724 - Secretaria Municipal de Educação

**Modalidade da contratação:** Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, c

**Tipo:** Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

**Data de divulgação no PNCP:** 21/01/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

**Id contratação PNCP:** 06137293000130-1-000078/2024 **Fonte:** STARTGOV SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA



## Objeto:

Contratação de empresa em Assessoria Jurídica para a recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006 para o município de Dom Pedro (MA).

|                                       |   |
|---------------------------------------|---|
| <b>VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA</b> | <b>VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA</b> |
| R\$ 0,17                              | R\$ 0,17                                |

Itens Arquivos Histórico

| Número | Descrição   | Quantidade | Valor unitário estimado | Valor total estimado |
|--------|---|------------|-------------------------|----------------------|
| 1      | Contratação de empresa em Assessoria Jurídica para a recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006 para o município de Dom Pedro (MA) | 1          | R\$ 0,17                | R\$ 0,17             |

< Voltar

Fls. nº 631

  
RUBRICA



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novo diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correteza das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

 <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

 0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à licença de uso.